



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes, resolve:

Por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.



Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RESOLUÇÃO Nº 142/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 31 desta Corte, que regulamenta a forma de realização do depósito prévio em acordo rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007, resolve:

Por unanimidade, aprovar a Resolução nº 142, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam canceladas a Súmula nº 194 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 147 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às treze horas, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, além do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e a Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Bacharel Ana Lucia Rego Queiroz. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação dos seus pares a ata da 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, que foi aprovada à unanimidade. Na sequência, Sua Excelência submeteu ao Tribunal Pleno, para referendo, os atos administrativos da Presidência, que foram aprovados sem divergência, nos termos a seguir descritos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº1258 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1258/2007, nos seguintes termos: Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.GDGCA.GP.Nº 275 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE: Art. 1º Ficam transferidas todas as funções comissionadas vinculadas às unidades administrativas da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, Secretaria de Processamento de Dados, Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho e da Secretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos para o Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.GDGCA.GP.Nº 276 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e re-

gimentais, considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 1.232/2007, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE: Art. 1º Transformar um cargo em comissão de Assessor B da Presidência, código CJ-1, em Assessor da Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, código CJ-1. Art. 2º Distribuir 2 (dois) cargos em comissão CJ-1, criados pela Lei nº 11.493/2007, para a Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, atribuindo-lhes a denominação de Assessor da citada Secretaria. Art. 3º Este Ato entra em vigor no dia 1º de agosto de 2007." "ATO.GDGCA.GP.Nº 277 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e a necessidade de adequação dos novos cargos em comissão e funções comissionadas à estrutura no Tribunal; considerando a publicação da Resolução Administrativa nº 1.232/2007, RESOLVE: Art. 1º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, 151 (cento e cinquenta e uma) funções comissionadas de Chefe de Setor, Nível FC-4, 3 (três) funções comissionadas de Supervisor de Setor, Nível FC-4, e 3 (três) funções comissionadas de Subdiretor de Serviço, Nível FC-4, em 157 (cento e cinquenta e sete) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, vinculadas ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 2º Ficam transformadas, sem aumento de despesa, 8 (oito) funções comissionadas de Subdiretor de Secretaria, Nível FC-5, e 6 (seis) funções comissionadas de Subdiretor de Subsecretaria, Nível FC-5, em 14 (quatorze) funções comissionadas de Assistente 5, Nível FC-5, vinculadas ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 3º Ficam transformadas 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, de que trata o Art. 1º deste Ato, 6 (seis) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 2 (duas) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, criadas pela Lei nº 11.493/2007, 3 (três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 3 (três) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, criadas pela Lei nº 11.493/2007, e 19 (dezenove) funções comissionadas de Assistente 1, Nível FC-1, criadas pela Lei nº 11.493/2007, em 128 (cento e vinte e oito) funções comissionadas de Supervisor de Seção, Nível FC-5, na forma do Anexo I deste Ato. Parágrafo único. A transformação de funções comissionadas de que trata este artigo não gerará aumento de despesa, consoante demonstrado no Anexo II. Art. 4º Este Ato entra em vigor no dia 1º de agosto de 2007." "ATO.GDGCA.GP.Nº 278 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e a necessidade de adequação dos novos cargos em comissão e funções comissionadas à estrutura do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; considerando o art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.232/2007, RESOLVE: Art. 1º Ficam distribuídos no âmbito das unidades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os cargos em comissão e funções comissionadas constantes do Anexo deste ato, criados pela Lei nº 11.493/2007. Art. 2º Este Ato entra em vigor no dia 1º de agosto de 2007." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 309 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, e do Processo nº 26.039/1992-5, RESOLVE: Alterar a área de atividade de 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, do Quadro de Pessoal desta Corte, originário da vacância do ex-servidor ARIMAR DE OLIVEIRA FREITAS, para Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas." "ATO.TST.GP.Nº 346/2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 11.416/2006, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE: Art. 1º Transformar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas do Quadro Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do Anexo I. Art. 2º Estabelecer a lotação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Gabinete da Presidência, na forma do Anexo II. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.GDGSET.GP.Nº 354 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, os termos da Resolução Administrativa nº 1232/2007, e a necessidade de adequação da Tabela da Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual. RESOLVE: Art. 1º Transferir 1 (uma) função comissionada de Assistente 5, Nível FC-5, 12 (doze) funções comissionadas de Assistente 4, Nível FC-4, 5 (cinco) funções comissionadas de Assistente 3, Nível FC-3, 10 (dez) funções comissionadas de Assistente 2, Nível FC-2, e 7 (sete) funções comissionadas de Assistente 1, Nível FC-1, criadas pela Lei nº 11.493, de 20/6/2007 para a Tabela de Funções Comissionadas da Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº363 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas nos incisos XI e XXXIV do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno; e considerando as disposições contidas na Lei nº 11.416, de 15/12/2006, publicada no DOU de 15/12/2006, e no art. 3º, incisos I, III, IV e V, da Portaria Conjunta nº 3, de 31/5/2007, publicada no DOU de 5/6/2007, RESOLVE: Art. 1º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Es-

pecialidade Segurança Judiciária, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, constantes do Anexo I, na Área Administrativa. Art. 2º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidades Artes Gráficas, Carpintaria e Marcenaria, Construção Civil, Copa e Cozinha, Estruturas de Obras e Metalurgia, Mecânica, Portaria, Telecomunicações e Eletricidade e Telefonia, constantes do Anexo II, na Área Administrativa. Art. 3º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, Área de Serviços Gerais, constantes do Anexo III, na Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos. Art. 4º Enquadrar os servidores ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança, constantes do Anexo IV, oriundos da antiga categoria funcional de Vigilante, na Área Administrativa. Art. 5º Os enquadramentos de que tratam os artigos anteriores aplicam-se aos servidores inativos e instituidores de pensão, na forma do Anexo V. Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º/6/2006." "ATO.TST.GP.Nº375 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno; e Considerando a publicação da Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, e o disposto em seu art. 2º, e Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE: Art. 1º Fica definida a área de atividade de 53 cargos de provimento efetivo criados pela Lei nº 11.493, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos: I - 14 (catorze) cargos de Analista Judiciário na Área Judiciária; II - 9 (nove) cargos de Analista Judiciário na Área Administrativa; III - 30 (trinta) cargos de Técnico Judiciário na Área Administrativa. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação." Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o início do pregão: **Processo: MA - 184159/2007-000-00-04**, Relator: Ministro Rider de Brito, Requerente: Laíde Alves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta. **Processo: ROAG - 1357/1997-004-17-42.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Teresinha dos Santos Sofiatti e Outros, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Recorrido(s): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAG - 370/1997-004-17-42.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lauro Antônio Gomes, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: Os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa reformularam o voto, proferido em três de maio de dois mil e sete, para **acompanhar o Ministro Relator: Processo: AG-ROAR - 12479/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Etiene Fernandes Lages, Advogado: Nivaldo Maciel de Souza, Agravado(s): Caf Santa Barbara Ltda. e Outra, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AIRO - 1263/1992-002-17-43.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Zirleni Lopes Callegari e Outro, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAG - 2199/1992-008-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Lúcia Helena Arruda Lima e Outros, Advogado: Helder Lima de Lucena, Embargado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RMA - 197/2005-899-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maurizio Marchetti - Juiz do TRT da 15ª Região, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV, Embargado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Observações: 1) O processo tramita em segredo de justiça; 2) O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França declarou-se supeito.; **Processo: RXOFMS - 1193/2005-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Impetrante: Stella Maris Lacerda Vieira, Advogado: Elcio Berquó Curado Brom, Impetrado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental concedido ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após proferido voto pelos Excelentíssimos Ministros Emmanuel Pereira, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, no sentido de julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi votaram no sentido de acolher o mandado de segurança para afastar a aplicabilidade da norma. Sustentação Oral: Dr. Elcio Berquó, patrono da Impetrante; **Processo: RXOF e ROMS - 67/2004-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Solange de Farias Rego Dantas e Outro, Advogado: Luis Fernando Nogueira Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: por maioria, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário da União, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: ROAG - 2335/2003-000-21-40.3 da 21a.**

Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): Edna Albuquerque Barbosa Freire Dias e Outros, Advogada: Natércia Nunes Protásio, Decisão: por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: ROAG - 174868/2006-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Josias Rodrigues de Lima Filho e Outra, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso ordinário argüidas em contra-razões; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos praticados após a formalização do precatório complementar; e III - determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda a intimação das partes interessadas para se manifestarem sobre os cálculos de atualização do saldo remanescente.; **Processo: AG-RE-E-AIRR - 373/2002-032-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogada: Emília Maria B. dos S. Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-RE-ED-ROAG - 865/2004-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Kunito Miyasaka, Advogado: Ivo Peretto, Advogado: Edson Maria dos Anjos, Agravado(s): José Celso Rosa, Advogado: André Luiz Pellizzaro, Agravado(s): Planesul Planejamento e Consultoria Técnica S/C Ltda., Agravado(s): Pirapora Agropecuária Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-RE-E-AIRR - 1011/2004-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José dos Reis Garcia, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): Associação Hospitalar de Bauru, Advogado: Walter Pires Ramos Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e corrigir de ofício o erro material.; **Processo: ED-AG-ED-RE-AIRR - 1195/2001-004-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cícol Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Josué Irfri Junior, Embargado(a): Dermeval do Nascimento Aguiar, Advogado: Sebastião Pelinsari da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: AG-AIRE - 24721/2006-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Tenório Nunes, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25566/2007-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jeanine Vieira da Rosa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Estado do Espírito Santo, Advogada: Mônica Perin Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25567/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Raul José Assmann, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25570/2007-000-99-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Onofre Breda Moulin, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25572/2007-000-99-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Francisco Carlos Gava, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25573/2007-000-99-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maurício Floriano Vieira, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25574/2007-000-99-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Francisco Viana Mozer, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25575/2007-000-99-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcos Antônio Silva Alves, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25576/2007-000-99-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cloves Prates, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogada: Dilecia Mendonça Borges Zanoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25577/2007-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Osmar Grippa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25578/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Pinto Filho, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25579/2007-000-99-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Celany Cruz dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Consseg - Conservação e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Hegner Castelo Branco de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25701/2007-000-99-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Nascimento dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25702/2007-000-99-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel Pinto de Oliveira Filho, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25703/2007-000-99-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sandra Gomes Laranja, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25706/2007-000-99-00.9**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Natanael Antônio de Amorim, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Marcelo Malheiros Galvez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 25707/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ademis Gonçalves, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Abdnago Pires de Queiroz, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 41085/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adriano Ederson dos Santos Pinto, Advogado: José Fernandes Júnior, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Agravado(s): Bar e Lancheria Xadrez Ltda., Advogado: João Paulo Cauduro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AGPET - 180498/2007-000-00-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Auto Posto Itariri Ltda., Advogado: Ronaldo Pessoa Pimentel, Agravado(s): Toniel Ramos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-ED-AIRO - 170/2004-000-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Robson Luiz Senem de Araújo, Advogado: João Romualdo Fernandes da Silva, Agravado(s): Adriana Goulart Sena, Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 4447/2003-016-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Olímpia Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Carlos Aduato Virmond Vieira, Agravado(s): Davi Pedro Vieira, Advogado: Laércio José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-AG-SS - 149945/2005-000-00-00.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Daniel Leite Silva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - Sindsef, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AG-AR - 168521/2006-000-00-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Alexandre Alves Ferreira e Outros, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Ogmo - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-AG-ED-E-AIRR - 750264/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Embargante: Adelaide Maria de A. Vieira e Outros, Advogada: Raimunda Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Embargado(a): CAGEACRE - Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ROAG - 718/1997-026-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Joana Darc Alves Bezerra, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Rosa Maria Weber Candida da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Excelentíssimo. Ministro Vantuil Abdala juntará justificativa de voto vencido.; **Processo: ED-RMA - 90910/2000-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geane Mércia Melo de Campos, Embargante: Júlio Carlos Sampaio Neto, Embargante: Gerlene Castelo Branco Coelho, Embargado(a): União (Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de Geane Mércia Melo de Campos, Júlio Carlos Sampaio Neto e Gerlene Castelo Branco Coelho.; **Processo: RXOF e ROMS - 5845/2002-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região - AMATRA XIII, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Prejudicado o exame da

remessa oficial e do Recurso Ordinário interposto pela União.; **Processo: RXOF e ROAG - 369/2003-000-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Marcília Maria Campos de Lima, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial e, II - extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, ante a perda de objeto. Fica prejudicado o exame da questão relativa ao cabimento do Mandado de Segurança.; **Processo: ROAG - 1315/2005-000-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): José Mário Borba Gomes de Melo e Outro, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROMS - 841/2005-000-14-00.3 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Helmany de Castro Sidrim e Outros, Advogado: Heraldo Frões Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ROAG - 369/2006-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Sucessora da Empresa de Navegação Amazônia S.A. - ENASA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Brasileiro Barbosa Rodrigues e Outro, Advogado: Adriana de Oliveira Silva Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 1266/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Vicentina Bozzini Pivetti e Outros, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAG - 14444/1992-006-09-41.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Acir Franco Furquim, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.; **Processo: ROAG - 25601/1994-001-09-42.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Maria Rosa de Almeida e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.; **Processo: A-ROAG - 1938/2003-000-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): Sandi Viviane Dantas, Advogado: Luiz Sérgio de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante-Agravada, no importe de R\$ 29,20 (vinte e nove reais e vinte centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-R - 177514/2006-000-00-00.9**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wilson Ferreira Coelho, Advogada: Margareth Valero, Agravado(s): Lizete Belido Barreto Rocha - Juíza do TRT da 2ª Região, Agravado(s): Wilson Fernandes - Juiz do TRT da 2ª Região, Agravado(s): Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - Juíza do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente infundado do apelo, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 227,98 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), prevista no art. 557, § 2º, do CPC.; **Processo: ROAG - 327/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Maria Pinheiro Maia e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Luciana Hoff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAG - 631/1994-023-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Carlos Henrique Machado, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: ROAG - 689/1993-131-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Simões Gonçalves e Outros, Advogada: Kátia Boína Neves, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Procurador: Paulo José Azevedo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 788/2006-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrente(s): Odete Coimbra de Mattos, Advogado: Oscar Bittencourt Neto, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta



e quatro centavos).; **Processo: ED-ROAG - 4659/1994-662-09-42.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Roberto Nacke, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ROAG - 50162/2003-000-22-44.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Embargante: União (Ministério do Trabalho e Previdência Social), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Acilino Almeida Leal e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RXOFROMS - 73259/2003-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: MS - 181919/2007-000-00-00.0.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Carlos Alberto Teixeira Paranhos, Advogada: Marisa Schutzer Del Nero Poletti, Impetrado(a): Ministro Presidente do TST, Decisão: por unanimidade, denegar a Segurança.; **Processo: MA - 119799/2003-000-00-00.2.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Requerente: Lígia Maria Teixeira Gouvêa - Coordenadora do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRT's, Assunto: Encaminha OF. COLEPRECOR nº 114/2003., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Rider de Brito, após proferido voto pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de declarar que não se reveste de qualquer ilegalidade a Instrução Normativa nº 05/95 do TST, que trata sobre a possibilidade de permuta dos magistrados desde que autorizada, dentro de sua conveniência administrativa, pelos Tribunais envolvidos no pedido de permuta.; **Processo: ROAG - 336/1992-011-13-41.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União (Universidade Federal da Paraíba - UFPB), Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): Luiza Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.; **Processo: ROAG - 1228/2005-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): André Luiz Gonçalves Coimbra, Advogado: Ricardo Drummond da Rocha, Recorrido(s): Deusdete Simônio Alves, Recorrido(s): Pizzaria Restaurante Via do Espeto Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.; **Processo: ED-ROAG - 2669/1998-012-09-43.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Central do Brasil, Procurador: Alexandre Leite do Nascimento, Embargado(a): Clodoaldo Campos Salles, Advogado: Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.; **Processo: ROMS - 2975/2002-000-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler, Advogado: Eugênio José dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.; **Processo: RXOFROMS - 24607/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): AMATRA VI - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão de fls. 158/165, denegar a segurança postulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região; e II - julgar procedente a ação cautelar para determinar a extensão do efeito suspensivo do presente recurso ordinário, até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos.; **Processo: ROAG - 164309/2005-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Almiro Cruz, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - Dert, Advogado: Márcio Christian Pontes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-R - 164389/2006-000-00-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - Sinter, Advogado: Sebastião de L. Sarmento, Advogado: Luis Felipe Belmonte dos Santos, Agravado(s): Carlos Delan de Souza Pinheiro - Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Terceiro(a) Interessado(a): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ROAG - 1101/2004-000-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça - SEJUSC, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Francisca Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 1867/1991-022-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Benoni Estandislaú Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.; **Processo: ROAG - 22014/1991-001-09-42.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Vera Lúcia Lúcio Franco, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, rejeitar a

preliminar de não-conhecimento do recurso, e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.; **Processo: ROAG - 50173/2003-000-22-44.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Adolfa Maria Ferry de Oliveira Soares e Outros, Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de primeiro de agosto de dois mil e sete, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: E-ED-RR - 1138/2003-041-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Embargado(a): Carlos Humberto Rodrigues, Advogado: Vanderli Costa Ibituruna, Decisão: por unanimidade, atribuir nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI, para excepcionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à possibilidade de despedida imotivada de seus empregados, encaminhando o processo à Comissão de Jurisprudência para que apresente proposta de redação à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI, a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno na próxima sessão. Por maioria, manter a redação do item II da Súmula 390 do C. TST, vencidos os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que entendiam pela aplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal aos empregados da ECT.; **Processo: RXOF e ROMS - 290/2006-000-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 18ª Região, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Monique Fernandes Santos Matos, Advogado: Manoela Morgado Martins, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da Comissão do XI Concurso Público Para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.; **Processo: ROAG - 614/2006-000-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Marcos Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAG - 743/1997-026-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Embargado(a): Lucimeire Alves de Lima, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ROAG - 827/1997-026-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Embargado(a): Maria Vieira da Silva, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ROAG - 2047/1985-032-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Heitor Teixeira Penteado, Recorrido(s): Antônio César Mani e Outros, Advogado: Cléber Cardoso Cavenago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: R - 184879/2007-000-00-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Reclamante: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - Dert, Advogado: Christiano Pereira de Alencar, Reclamado(a): Juiz Vice-Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Reclamação, porque incabível.; **Processo: R - 185321/2007-000-00-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Reclamante: Estado do Amazonas, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Reclamado(a): Juiz Presidente do TRT da 11ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação.; **Processo: ROMS - 673/2004-000-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marcello Wanderley Maia Paiva, Advogada: Maria Adette Peixoto Wanderley, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001, vencidos os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala ressalvou seu entendimento pessoal.; **Processo: RMA - 175552/2006-900-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa - Juiz do TRT 18ª Região, Advogado: Paulo Ricardo Licodiedoff, Recorrido(s): TRT da 18ª Região, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de sobreposição do feito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - rejeitar todas as preliminares argüidas pelo recorrente; e III - conhecer do recurso por seus pressupostos extrínsecos e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: O processo tramita em segredo de justiça.; **Processo: ED-AIRO - 1623/1990-005-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: José Bruno Lemes, Embargado(a): Jacqueline Marise Cardoso Abdanur e Outros, Advogado: Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, por litigância de má-fé, impor ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa com

base nos arts. 17, IV e 18, caput, do Código de Processo Civil.; **Processo: RMA - 102107/2003-000-00-00.7.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Egídio José da Costa e Silva, Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogado: Jackson Urquiza da Costa e Silva, Recorrente(s): Silvia Nunes, Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogado: Jackson Urquiza da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo para acolher o requerimento formulado pelos Servidores Egídio José da Costa e Silva e Silvia Nunes, para determinar que a decisão constante no Processo MA-717.802/2000 ao alcance, com o fim de que se proceda a contagem do tempo de serviço a título de anuênios e licença-prêmio, de 11/12/1990 até a data da posse efetiva no cargo de analista judiciário em 21/09/1994 e 30/08/1995. Observações: 1) O Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito declarou-se impedido; 2) O Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho declarou-se suspenso.; **Processo: ROAG - 82/2006-000-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): David Alves de Mello Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar, determinando que a atualização seja procedida conforme os parâmetros fixados pelo Juízo da execução. Prejudicado o exame da questão relativa à incidência, ou não, de juros de mora em cálculo de precatório complementar.; **Processo: ROAG - 580/2004-000-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Janne Maria de Araújo, Recorrido(s): Agamenon Matos do Nascimento, Advogado: Oscar Freire Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso.; **Processo: ROAG - 3306/1991-019-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Roseli Ribeiro de Camargo, Advogada: Miriam Aparecida Glória Gnan, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 2038/2005-000-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Orlando Schiavon Júnior, Recorrido(s): Roberto Melo de Mesquita, Advogado: Heraldo Fróes Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RXOFROMS - 56504/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Maria Izabel Cordeiro Perales, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: RXOF e ROMS - 230/2006-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Autarquia Municipal de Saúde - AMS, Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - Sindserv, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, Decisão: por unanimidade, declarar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.; **Processo: ROAG - 4591/1994-661-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aécio Teixeira da Rosa e Outros, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Recorrido(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-AC - 180398/2007-000-00-00.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Daniel Gonçalves de Melo, Agravado(s): Oscar Bertoldo da Silva Júnior, Agravado(s): Antonio Gomes de Souza, Agravado(s): Francisca das Chagas da Silva, Agravado(s): Maria das Dores de Farias, Agravado(s): Raimundo Estevão de Souza, Agravado(s): Raimundo Paulino de Oliveira, Agravado(s): Jurandir Leão de Amorim, Agravado(s): Bartolomeu Fernandes Hespagnol, Agravado(s): Valdir de Olinda Silva, Agravado(s): Joana Moura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAG - 954/1989-010-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Jorge Fernando Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e oito minutos. Para constar, eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente
ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às doze horas e cinquenta minutos, iniciou-se a Décima Terceira Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, além do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, e a Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Bacharel Ana Lucia Rego Queiroz. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou voto de pesar pelo falecimento do Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os demais Membros da Corte associaram-se às manifestações de condolências e aprovaram, à unanimidade, o envio de comunicação ao Senhor José Alfredo de Oliveira Júnior, filho do ilustre professor. Em seguida, a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou a homenagem do Estado de Goiás à Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, que será agradada com o título de Cidadã Goiana, pelos relevantes serviços prestados à comunidade jurídica, no dia quatorze de setembro do corrente ano, pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás. O Excelentíssimo Ministro Presidente consignou a solidariedade à homenagem de todos os Ministros da Casa. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente registrou a presença na sessão dos juízes do do trabalho que participam do Terceiro Curso de Formação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e aproveitou a oportunidade para saudar a todos. Ato contínuo, submeteu à aprovação do Tribunal Pleno a Resolução nº 140, que foi aprovada nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 140/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos: Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. CAPÍTULO I. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa. Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais. Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo. CAPÍTULO II. ASSINATURA ELETRÔNICA. Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica. Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades: I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha; II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha. § 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT). § 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido. § 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica. § 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações. § 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas

pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT. § 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica. CAPÍTULO III. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC). § 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet. § 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal. § 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada. § 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa. Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes. Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão. Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso. Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica. Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam. § 1º Constarão do recibo as seguintes informações: I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema; II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente; III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional; IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento. § 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos. Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC: I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos; II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento. Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários: I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido; II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida; III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet; IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado; V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal. § 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais. § 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível. Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC. § 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. § 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país. § 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho. Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente. CAPÍTULO IV. COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades: I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho; II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país; III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros; IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão; V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo,

de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância; VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE). VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa. Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. § 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação. § 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT. § 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. § 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais. § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. § 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos. § 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário. § 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas. Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica. Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002. Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado. Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel. Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho. CAPÍTULO V. PROCESSO ELETRÔNICO. Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa. Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo. § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais. § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 2º



DESPACHOS

Tendo em vista o disposto no art. 93, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do Processo abaixo relacionado ao Ex.mo Ministro integrante desta Seção Especializada, que passará a ser a novo Relator:

PROCESSO TST - AC - 180459/2007-000-00-00.5

AUTOR(A) : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
 D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 10 de outubro de 2007.

Rider de Brito
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAG - 79/2005-000-12-40.0

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 D E S P A C H O

Tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, determino a redistribuição do processo no âmbito do Tribunal Pleno, observando a compensação e a publicidade. Brasília, 10 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-186254/2007-000-00-00.2TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
 D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20195/2005-000-02-00.6. Trouxe cópia, entre outras, da decisão normativa (fls. 1.185/1.271), das razões do recurso (fls. 1.330/1.427) e do despacho de admissibilidade respectivo (fls. 1.431/1.433).

À análise.
Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito às questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Acrescente-se que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O TRT deferiu "o reajuste salarial na forma pleiteada, porém com o percentual de 6,61%, correspondente ao índice do INPC/IBGE, nos termos do Parecer da Assessoria Econômica deste Regional (fl. 2.934), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30.05.2005" (fl. 1.238). Dessa forma, a cláusula passou a ter a seguinte redação: "Reajuste salarial de 6,61%, correspondente ao índice do INPC/IBGE, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30/5/2005, compensados os aumentos concedidos após a data-base, espontâneos ou compulsórios, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e aqueles que tiverem natureza de aumento real."

O Requerente sustenta, genericamente, que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer essa cláusula, ante o disposto nos arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal. Invoca as Leis n.ºs 8.880/94 e 10.192/2001, além da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

A jurisprudência trazida pelo Requerente traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão, de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 6,58%, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem o atrelamento a índice de preços, vez que proibida por lei.

Defiro parcialmente o pedido, para limitar o reajuste salarial a 6,58%, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30/5/2005, compensados os aumentos concedidos após a data-base, espontâneos ou compulsórios, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e aqueles que tiverem natureza de aumento real.

A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. § 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. § 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. § 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico. § 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares. § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC. § 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir sigilo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais. § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. § 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais. Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo. § 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante. § 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência. CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data. Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência. Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação. Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa n.º 28 desta Corte." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou encerrada a sessão, às doze horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
 Secretária

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1263/1992-000-17-43.6
 CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e o Exmo. Vice-Procurador Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, chamar o feito à ordem, a pedido do Ministro Relator, e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO(S) : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : ZIRLENI LOPES CALLEGARI E OUTRO
 ADVOGADO(S) : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2007.
 ANA LUCIA REGO QUEIROZ
 Secretária

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por este Acordo Judicial, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2005, os seguintes salários normativos:

a) para os engenheiros admitidos para cumprirem uma jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo a partir de 01.05.04 será de R\$ 1.871,00 (mil, oitocentos e setenta e um reais) mensais.

os engenheiros admitidos para cumprirem jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a trinta e seis horas semanais, limitadas, porém a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a quarenta e quatro horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra 'a' supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei n.º 4.950-A/66.

Parágrafo único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula, serão, igualmente, corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado, sempre o mínimo estabelecido na Lei n.º 4.950-A/66." (fl. 1.239)

O Requerente alega que a disposição em tela cinge-se ao âmbito das negociações e acordos coletivos de trabalho, jamais dos dissídios coletivos. Aponta novamente a violação dos mesmos dispositivos constitucionais e cita a mesma jurisprudência desta Corte.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 4ª do Acordo (fls. 1.226/1.237) que homologou entre o suscitante Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo mais 43 outras entidades sindicais, dentre as quais não se inclui o Requerente. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula 4ª preexistente" (fl. 1.239), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20195/2005-000-02-00.6).

A jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Em princípio, portanto, a decisão do TRT colide com o posicionamento desta Corte, o que torna provável a sua reforma quando do exame do recurso ordinário.

Em face dessa jurisprudência, entendo ser prudente suspender a eficácia da cláusula, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sertesp.

Assim, **defiro parcialmente** o pedido, apenas para determinar que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte.

CLÁUSULA 4ª - DATA DE PAGAMENTO/ADIANTAMENTO QUINZENAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado." (fl. 1.240)

O Requerente afirma que a matéria referente ao pagamento de salários já se encontra regulada no art. 459, parágrafo único, da CLT. Aponta ofensa aos dispositivos constitucionais referidos e contrariedade à mesma jurisprudência desta Corte.

Não se trata de condição preexistente.

A concessão de adiantamentos constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

Defiro.**CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS**

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos." (fl. 1.241)

Aduz o Requerente que a matéria é própria para negociação entre as partes e que a Justiça do Trabalho extrapolou sua competência ao estabelecer essa cláusula. Invoca os dispositivos constitucionais citados e a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo n.º 35 do TRT da 2ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à Participação nos Lucros ou Re-

sultados (RODC-20216/2003-000-02-00.1, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O TRT deferiu a cláusula nos termos dos seus Precedentes Normativos n.ºs 20 e 30: "a) Pagamento das horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal; b) O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei." (fl. 1.242)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, pois está prevista na legislação. Menciona os dispositivos da Constituição Federal já citados nos tópicos anteriores e a jurisprudência desta Corte.

Não se trata de condição preexistente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arpejo da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/5/2006).

De outra parte, a cláusula no tocante ao pagamento do repouso semanal remunerado e feriados, por não prever a possibilidade de compensação, mostra-se em desconformidade com o Precedente Normativo n.º 87 da SDC, segundo o qual é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Defiro parcialmente o pedido, apenas para adaptar a redação da cláusula no tocante ao pagamento do repouso semanal remunerado e feriados ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC.

CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 7: "Concessão, além do prazo legal, de aviso-prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa." (fl. 1.242)

Assevera o Requerente que a concessão vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência dominante dos Tribunais.

Não se trata de condição preexistente.

O posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 7º, XXI, da Constituição Federal (RE n.º 197.911), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Defiro.

CLÁUSULA 10 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 8: "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª." (fl. 1.193)

O Requerente alega a impossibilidade de ser ampliada proteção já concedida pela legislação vigente.

Não se trata de condição preexistente.

O posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 7º, XXI, da Constituição Federal (RE n.º 197.911), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Defiro.

CLÁUSULA 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 4: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 1.243)

Aduz o Requerente a afronta aos mencionados dispositivos constitucionais.

A cláusula harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte, objeto da Súmula n.º 159, I, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Indefiro.

CLÁUSULA 13 - VALE-REFEIÇÃO

"Os Empregadores fornecerão ticket-refeição em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)." (fl. 1.243)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho e jamais foi prevista nas normas coletivas anteriores.

Não se trata de condição preexistente.

A jurisprudência firme da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que a concessão de tickets-refeição constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício, sendo matéria adstrita à negociação coletiva. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador tal obrigação (RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0, relator Min. Rider de Brito, DJ 20/4/2007; RODC-55956/2002-900-02-00.1, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 23/3/2007; RODC-786/2005-000-03-01.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 4/5/2007).

Defiro.

CLÁUSULA 14 - PLANTÃO À DISTÂNCIA/SOBREAVISO

"A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de 'BIP', a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal." (fl. 1.244)

O Requerente sustenta que a matéria já se encontra regulada na lei, escapando, assim, à competência da Justiça do Trabalho. Ampara a sua alegação nos mesmos dispositivos constitucionais já referidos.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 8ª do Acordo (fls. 1.226/1.237) que homologou entre o suscitante Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo mais 43 outras entidades sindicais, dentre as quais não se inclui o Requerente. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula 8ª preexistente" (fl. 1.244), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20195/2005-000-02-00.6).

A vantagem denominada sobreaviso refere-se ao serviço ferroviário, de acordo com o art. 244, caput e § 2º, da CLT, dando direito ao empregado nessa condição à percepção de remuneração equivalente a 1/3 do salário normal. Observa-se do mencionado preceito a distinção entre sobreaviso e horas extras, pois no primeiro instituto o empregado se acha aguardando ordens do empregador, o que explica o critério de remuneração consubstanciado não no pagamento das horas de sobreaviso, mas apenas no pagamento da vantagem pecuniária correspondente a 1/3 do salário normal. Tendo a jurisprudência estendido tal dispositivo legal, por analogia, a outras categorias de trabalhadores e a cláusula dispoendo em igual sentido à lei não há nenhuma violação de norma de ordem pública a justificar a sua suspensão.

Todavia, em relação ao uso do BIP, a jurisprudência inclinouse no sentido de que não basta a utilização do aparelho para ser caracterizado o sobreaviso, sendo necessário que o empregado permaneça em sua residência, aguardando a qualquer momento a convocação para o serviço, consoante a Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1. Assim, como não se trata de condição preexistente e não se mostra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a parte final da cláusula deve ser suspensa.

Defiro parcialmente o pedido, na forma da jurisprudência da Corte, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado."

CLÁUSULA 16 - SALÁRIO ADMISSÃO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 3: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 1.244)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, mencionando os dispositivos da Constituição Federal citados nos tópicos anteriores.

A cláusula trata de sucessão em cargo vacante e não é preexistente. A SDC tem aplicado à matéria a construção jurisprudencial objeto da Súmula n.º 159, II, do TST, no sentido de que, vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Assim, a matéria requer ajuste direto das partes.

Defiro.

CLÁUSULA 19 - GARANTIA PELAS FÉRIAS

"As férias proporcionais serão devidas, mesmo em caso de pedido de demissão antes do empregado completar um ano de serviço. O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados." (fl. 1.245)

O Requerente alega que a matéria tem regência legal, por isso mesmo é própria para acordo ou convenção coletiva. Aponta violação dos citados dispositivos constitucionais.

A cláusula encontra-se em harmonia com as Súmulas n.ºs 171 e 261 do TST e com o Precedente Normativo n.º 100 da SDC.

Indefiro.

CLÁUSULA 20 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"As empresas complementarão o 13º salário, considerando a remuneração do empregado que se afastar por motivo de doença por mais de 15 dias e menos de cento e oitenta dias. Esta complementação será igual à diferença entre o valor devido ou pago pela Previdência Social e remuneração do empregado, como se estivesse no exercício da função." (fls. 1.245/1.246).

Torna o Requerente a aduzir que a matéria refoge do âmbito do dissídio coletivo. Aponta violação dos citados dispositivos constitucionais.

A condição não foi objeto de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas. De outro lado, foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de complementação salarial.

Defiro.

CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO

"a) Gestante - Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória; b) engenheiro afastado por motivo de doença - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta; c) pré-aposentadoria - Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito cessa a estabilidade; e) engenheiro vítima de acidente de trabalho - Estabilidade ao empregado vítima de acidente de trabalho por prazo igual ao do afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91." (fl. 1.247)

O Requerente afirma que a cláusula mostra-se afastada da lei e da jurisprudência dominante.

Não se trata de condição preexistente.

No tocante à estabilidade conferida à gestante, a matéria está prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, não havendo vazio legal, não se justifica a atuação da Justiça do Trabalho criando norma nas circunstâncias.

Do mesmo modo, a estabilidade do acidentado está contemplada no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, pelo que a matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Em relação à garantia de emprego ao afastado por doença, o entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que não compete à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, suplementar ou ampliar a garantia de emprego prevista como matéria de lei na Constituição Federal (art. 7º, I). Com esse fundamento, quando da apreciação de recursos ordinários, tem sido excluída das sentenças normativas cláusula nesse sentido.

Quanto à estabilidade pré-aposentadoria, a cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para excluir da cláusula a estabilidade conferida à gestante, ao acidentado e ao afastado por motivo de doença, e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC, ficando assim redigida: "Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 24 - GARANTIA DE EMPREGO AO ENGENHEIRO ACIDENTADO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei n. 8.213/91, artigo 118." (fl. 1.249)

Aduz o Requerente que a matéria está regulada expressamente no art. 118, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Não se trata de condição preexistente.

As garantias de emprego de observância obrigatória são aquelas asseguradas em lei e as negociadas pelas partes. Não cabe a fixação de outras garantias ou a ampliação daquelas já previstas legalmente mediante sentença normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 26 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias." (fl. 1.250)

Aduz o Requerente que a condição acarreta ônus ao empregador, fugindo do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Não se trata de condição preexistente.

De outra parte, vantagens salariais, com natureza supletiva de benefícios previdenciários, refogem ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, exigindo para tanto exitosa negociação coletiva.

Defiro.

CLÁUSULA 28 - TRANSFERÊNCIA

"Ao empregado transferido será garantida, pelo prazo mínimo de um ano, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa." (fl. 1.250)

O Requerente sustenta que foi criada condição relativa a matéria já regulada em lei. Invoca os dispositivos constitucionais referidos.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo n.º 77 da SDC desta Corte, não havendo razão para suspender a sua eficácia.

Indefiro.

**CLÁUSULA 29 - REGISTRO EM CARTEIRA**

"Todo profissional que exerça o cargo ou a função de engenheiro na forma da Lei n.º 5.194/66, e tenha esta titulação, será registrado na CTPS com tal designação.

Parágrafo único - O engenheiro que optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente ao Sindicato dos Engenheiros, na forma do art. 585 da CLT, estará abrangido pelo presente Acordo Judicial." (fl. 1.251)

Afirma o Requerente que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, pois está prevista na legislação. Menciona os dispositivos da Constituição Federal citados nos tópicos anteriores.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 6ª do Acordo (fls. 1.226/1.237) que homologou entre o suscitante Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo mais 43 outras entidades sindicais, dentre as quais não se incluí o Requerente. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula 6ª preexistente" (fl. 1.251), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20195/2005-000-02-00.6).

A cláusula está em sintonia com o entendimento consubstanciado no art. 29 da CLT e no Precedente Normativo n.º 105 da SDC.

Indefiro.**CLÁUSULA 30 - AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ**

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 9: "As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-normativo, por mês e por filho, até seis anos de idade." (fl. 1.252)

O Requerente alega que a matéria já está equacionada em lei. Aponta como vulnerados os multicitados dispositivos constitucionais.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo n.º 22, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

CLÁUSULA 32 - BOLSA DE EMPREGOS

"As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação de engenheiros da entidade representativa da categoria, designado por Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo." (fl. 1.252).

O Requerente sustenta que a matéria não poderia ser tratada em sentença normativa. Indica a ofensa dos referidos dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 14ª do Acordo (fls. 1.226/1.237) que homologou entre o suscitante Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo mais 43 outras entidades sindicais, dentre as quais não se incluí o Requerente. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula 14ª preexistente" (fl. 1.252), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20195/2005-000-02-00.6).

Não há motivo plausível para a suspensão da eficácia dessa cláusula, que não onera o empregador ou compromete a finalidade precípua do sindicato.

Indefiro.**CLÁUSULA 40 - ATESTADO MÉDICO**

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 16: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante." (fl. 1.255).

Diz o Requerente que a matéria escapa da competência do Judiciário Trabalhista. Mais uma vez, aponta afronta aos mesmos dispositivos constitucionais.

Não se trata de cláusula preexistente, devendo ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 81 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 81 da SDC, no sentido de assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA 46 - CARTA AVISO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 5: "Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada." (fl. 1.256)

Alega o Requerente que a matéria não está adstrita ao âmbito do dissídio coletivo. Aponta ofensa aos já mencionados dispositivos constitucionais.

A cláusula não afronta preceito legal, não onera o empregador e objetiva afastar dubiedade de motivos que levaram à extinção do contrato de trabalho.

Indefiro.**CLÁUSULA 49 - ATRASO DE SALÁRIOS**

"A inobservância do prazo legal para o pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada." (fl. 1.257)

O Requerente sustenta que a matéria possui regulação em lei. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II e III, 114, § 2º, e 170 da Carta Magna.

Não se trata de cláusula preexistente, devendo ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 72 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 72 da SDC, no sentido de estabelecer multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias e de 5% por dia no período subsequente.

CLÁUSULA 50 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 05:00 horas." (fl. 1.257)

O Requerente aduz que o adicional noturno está previsto no art. 73 da CLT, não podendo ser majorado por sentença normativa.

Não se trata de condição preexistente. Dessa forma, escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Defiro.**CLÁUSULA 53 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL CONTÍNUO**

"As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por este Acordo: a) garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; b) as empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por este Acordo; c) as empresas deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional; d) as empresas deverão criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos, nas várias áreas das empresas." (fls. 1.259/1.260).

O Requerente afirma que a matéria refoge do âmbito do dissídio coletivo. Indica ofensa aos já referidos dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 9ª do Acordo (fls. 1.226/1.237) que homologou entre o suscitante Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo mais 43 outras entidades sindicais, dentre as quais não se incluí o Requerente. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula 9ª preexistente" (fl. 1.259), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20195/2005-000-02-00.6).

Matéria própria de negociação entre as partes.

Defiro.**CLÁUSULA 65 - DIVULGAÇÃO - QUADRO DE AVISOS**

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 18: "Afixação de Quadro de Avisos no local da prestação de serviços." (fl. 1.265).

O Requerente sustenta que a cláusula cria obrigação genérica sem respaldo legal. Indica a violação dos dispositivos constitucionais mencionados.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 104 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 104 da SDC, no sentido de deferir a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 70 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 21: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 1.266).

O Requerente requer a suspensão da eficácia da cláusula, invocando o Precedente Normativo n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos, a jurisprudência desta Corte, e os mesmos dispositivos constitucionais.

A cláusula não é preexistente, institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada (RXOF e RODC - 20150/2003-000-02-00, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; RODC - 415/2003-000-17-00, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 7/10/2005; RODC-7279/2002-000-04-00, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e Precedente Normativo n.º 119 da SDC)

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 5% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

CLÁUSULA 71 - CLÁUSULA PENAL

"Multa de 5%(cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 1.267).

O Requerente sustenta a inconstitucionalidade da disposição, pois a matéria, além de estar prevista em lei, é própria para acordo ou convenção coletiva. Aponta violação dos citados dispositivos constitucionais e contrariedade à Súmula n.º 190 do TST.

A cláusula está de acordo com a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte - Precedente Normativo n.º 73, mais oneroso para a empresa que essa cláusula, pois estabelece multa de 10% do salário básico para a mesma hipótese.

Indefiro.**CLÁUSULA 72 - MANUTENÇÃO**

"I - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios: a) ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos do presente Acordo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função; b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista neste Acordo, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

II - COMPENSAÇÕES: Ao serem majorados os salários na conformidade da Cláusula 1ª deste Acordo, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas, no período de 01.05.04 a 30.04.05. Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência e equiparação salarial, concedidos no período de 01.05.04 a 30.04.05, devendo as percentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídas da majoração prevista na Cláusula 1ª supra.

III - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO: As empresas se obrigam a fornecer, mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada.

IV - GARANTIAS SINDICAIS - DIRIGENTE SINDICAL:

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

V - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

a) Fica permitido às empresas abrangidas por este Acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado; b) Fica ainda permitido às empresas abrangidas por este Acordo, desde que expressa e especificamente autorizado pelo empregado, o desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato e contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP.

(...)

VII - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES:

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida por este Acordo, ficam estendidas aos empregados engenheiros, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste Acordo, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência do presente Acordo, ou seja 01.05.05.

VIII - ABRANGÊNCIA: Este Acordo Judicial aplica-se apenas aos engenheiros do Estado de São Paulo que recolhem a contribuição sindical ao Sindicato dos Engenheiros, empregados das empresas vinculadas às Entidades Sindicais Patronais signatárias do presente instrumento, comprometendo-se as partes a divulgar os termos deste Acordo nas suas respectivas categorias.

(...)

XI - VIGÊNCIA: A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1.º de maio de 2005 até 30 de abril de 2006." (fls. 1.267/1.270).

O Requerente sustenta que as matérias reguladas pela cláusula são insuscetíveis de apreciação pela Justiça do Trabalho. Menciona os dispositivos da Constituição Federal já citados anteriormente.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula, no tocante aos itens I, II, III, IV, V, VII e VIII, nos exatos termos das Cláusulas 2ª, 3ª, 7ª, 11-a, 12, 18 e 19 do Acordo (fls. 1.226/1.237) que homologou entre o suscitante Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo mais 43 outras entidades sindicais, dentre as quais não se incluí o Requerente. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos das cláusulas preexistentes, não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20195/2005-000-02-00.6).

Quando aos itens I, VII e VIII, o Requerente apresenta apenas argumentos genéricos sobre as questões, não trazendo nenhuma razão específica para fundamentar o pedido, o que impossibilita o seu exame.

Ademais, no tocante ao item I, a cláusula amolda-se à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não havendo razão para suspender a sua eficácia.

A cláusula, relativamente ao item II, explicita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, o que representa uma segurança para o empregador.

Em relação ao item III, não observo a configuração de nenhum motivo que justificaria ao Requerente sonegar documento de tal natureza, a saber, Certificado de Acervo Técnico, que não lhes demandaria significativo ônus.

De igual maneira, quanto ao item IV. O objetivo da concessão do efeito suspensivo é atender situações emergenciais, prevenindo eventual prejuízo da parte. Nesse caso, a cláusula não tem impacto econômico que justifique a suspensão de sua eficácia por meio dessa medida, podendo o Requerente aguardar o julgamento do recurso ordinário sem o risco da ocorrência de prejuízo de qualquer natureza.

No concernente ao item XI, não comprova o Requerente os seus argumentos. Não há motivo plausível para a suspensão da eficácia da cláusula nesse aspecto.

Por fim, o item V da cláusula não se harmoniza inteiramente com a Súmula n.º 342 do TST, pois permite descontos quanto à alimentação, convênios com supermercados, transporte, medicamentos e convênios de uma forma geral, enquanto o citado verbete sumular refere-se apenas à integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar o item V da cláusula à Súmula n.º 342 do TST, limitando os descontos salariais para integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 4ª - Data de Pagamento/Adiantamento Quinzenal, 7ª - Participação nos Lucros das Empresas, 9ª - Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço, 10 - Aviso Prévio Especial, 13 - Vale-Refeição, 16 - Salário Admissão, 20 - Complementação do 13º Salário, 24 - Garantia de Emprego ao Engenheiro Acidentado, 26 - Complementação do Auxílio-Previdenciário, 50 - Adicional Noturno, e 53 - Aperfeiçoamento Profissional Contínuo; b) limitar o reajuste salarial, previsto na Cláusula 1ª, a 6,58%, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30/5/2005, compensados os aumentos concedidos após a data-base, espontâneos ou compulsórios, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e aqueles que tiverem natureza de aumento real; c) determinar, quanto à Cláusula 3ª - Salário Normativo, que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários; d) adaptar a redação da Cláusula 8ª - Horas Extras e Descanso Semanal Remunerado apenas no tocante ao pagamento do repouso semanal remunerado e feriados ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC, ficando assim redigida: "a) Pagamento das horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal; b) É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; e) alterar a redação da Cláusula 14 - Plantão a Distância/Sobreaviso, na forma da jurisprudência da Corte, imprimindo-lhe a seguinte redação: "A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado"; f) excluir da Cláusula 23 - Garantia de Emprego e Salário a estabilidade conferida à gestante, ao acidentado e ao afastado por motivo de doença, e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC, ficando assim redigida: "Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; g) adaptar a redação da Cláusula 30 - Auxílio-Creche/Auxílio-Babá ao Precedente Normativo n.º 22 da SDC, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; h) adaptar a Cláusula 40 - Atestado Médico ao Precedente Normativo n.º 81 da SDC, no sentido de assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado; i) adaptar a Cláusula 49 - Atraso de Salários ao Precedente Normativo n.º 72 da SDC, no sentido de estabelecer multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias e de 5% por dia no período subsequente; j) adaptar a Cláusula 65 - Divulgação - Quadro de Avisos ao Precedente Normativo n.º 104 da SDC, no sentido de deferir a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo; l) adaptar a Cláusula 70 - Contribuição Profissional ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo; e m) restringir a eficácia do item V da Cláusula 72 - Manutenção aos termos da Súmula n.º 342 do TST, que permite os descontos salariais para integração apenas em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-R-180759/2007-000-00-1TST

AGRAVANTE : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO CARVALHO DE ARAÚJO E DR. ELIAS FARAH
AGRAVADA : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : JUIZ DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Junte-se a petição 75775/2007-4.

À Secretaria, para que providencie que doravante conste nas publicações relativas ao presente feito o nome do advogado Flávio Carvalho de Araújo, bem como do advogado Elias Farah.

Defiro o pedido de vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAA E ROAC-692/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : DELSO KRATZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - REJEIÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Banco foi claro ao afastar a validade do acordo coletivo para efeito de quitação geral do Plano de Desligamento Incentivado, com remissão expressa ao art. 7º, XXVI, da CF (com ressalva de entendimento pessoal deste Relator). 3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo contradição ou omissão a sanar. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC desta Corte que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 161-166), o BESC opõe embargos declaratórios, alegando omissão e contradição no julgado (fls. 168-170).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO
 Tempestivo o apelo (fls. 167 e 168) e regular a representação (fl. 171), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

O Embargante acoima o acórdão-embargado de omisso e contraditório, alegando que, embora o decisum afirme a existência de acordo coletivo de trabalho válido, o qual aprovou o regulamento do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, não aplicou o art. 7º, XXVI, CF no julgado.

Não se ressente de omissão e contradição o acórdão-embargado, uma vez que se pronunciou clara e suficientemente a respeito das questões esgrimidas.

No que tange à omissão apontada, a matéria encontra-se devidamente apreciada na decisão embargada, não havendo razões para a pretensão declaratória. O acórdão embargado foi bastante explícito ao consignar o art. 7º, XXVI, da CF como argumento apresentado pelo Embargante quanto à validade do acordo coletivo de trabalho (fl. 164), rejeitando-o em face da pacificação da jurisprudência pelo Pleno da Corte (com ressalva de entendimento pessoal deste Relator).

Quanto à alegação de que o acórdão-embargado teria sido contraditório, razão não assiste ao Embargante, pois a matéria encontra-se bem dirimida quando da análise da incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST, que, segundo entendimento do Pleno desta Corte, deve ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI estiver respaldada em negociação coletiva com tutela sindical, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada.

Assim, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão ou contradição na decisão-embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA E ROAC-748/2002-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) :
 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CAMBORIÚ E ITAPEMA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEEBALCAM
ADVOGADO : DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - REJEIÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Banco foi claro ao afastar a validade do acordo coletivo para efeito de quitação geral do Plano de Desligamento Incentivado, com remissão expressa ao art. 7º, XXVI, da CF. 3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo contradição a sanar. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC desta Corte que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 148-153), o BESC opõe embargos declaratórios, alegando omissão e contradição no julgado (fls. 155-157).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO
 Tempestivo o apelo (fl. 91) e regular a representação (fl. 117), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

O Embargante acoima o acórdão-embargado de omisso e contraditório, alegando que, embora o decisum afirme a existência de acordo coletivo de trabalho válido, o qual aprovou o regulamento do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, não aplicou o art. 7º, XXVI, CF no julgado.

Não se ressente de omissão e contradição o acórdão-embargado, uma vez que se pronunciou clara e suficientemente a respeito das questões esgrimidas.

No que tange à omissão apontada, a matéria encontra-se devidamente apreciada na decisão embargada, não havendo razões para a pretensão declaratória. O acórdão embargado foi bastante explícito ao consignar o art. 7º, XXVI, da CF como argumento apresentado pelo Embargante quanto à validade do acordo coletivo de trabalho (fl. 51), rejeitando-o em face da pacificação da jurisprudência pelo Pleno da Corte (com ressalva pessoal deste Relator).

Quanto à alegação de que o acórdão-embargado teria sido contraditório, razão não assiste ao Embargante, pois a matéria encontra-se bem dirimida quando da análise da aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST, que, segundo entendimento do Pleno desta Corte, deve ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI estiver respaldada em negociação coletiva com tutela sindical, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada.

Assim, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão ou contradição na decisão-embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator



PROCESSO : ED-ROAA E ROAC-1.110/2002-000-12-00.3 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - REJEIÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Banco foi claro ao afastar a validade do acordo coletivo para efeito de quitação geral do Plano de Desligamento Incentivado, com remissão expressa ao art. 7º, XXVI, da CF (com ressalva de entendimento pessoal deste Relator). 3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo contradição ou omissão a sanar. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC desta Corte que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 193-198), o BESC opõe embargos declaratórios, alegando omissão e contradição no julgado (fls. 200-202).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 199 e 200) e regular a representação (fl. 203), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

O Embargante acoima o acórdão-embargado de omisso e contraditório, alegando que, embora o decisum afirme a existência de acordo coletivo de trabalho válido, o qual aprovou o regulamento do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, não aplicou o art. 7º, XXVI, CF no julgado.

Não se ressente de omissão e contradição o acórdão-embargado, uma vez que se pronunciou clara e suficientemente a respeito das questões esgrimidas.

No que tange à omissão apontada, a matéria encontra-se devidamente apreciada na decisão embargada, não havendo razões para a pretensão declaratória. O acórdão embargado foi bastante explícito ao consignar o art. 7º, XXVI, da CF como argumento apresentado pelo Embargante quanto à validade do acordo coletivo de trabalho (fl. 196), rejeitando-o em face da pacificação da jurisprudência pelo Pleno da Corte (com ressalva de entendimento pessoal deste Relator).

Quando à alegação de que o acórdão-embargado teria sido contraditório, razão não assiste ao Embargante, pois a matéria encontra-se bem dirimida quando da análise da incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST, que, segundo entendimento do Pleno desta Corte, deve ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI estiver respaldada em negociação coletiva com tutela sindical, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada.

Assim, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão ou contradição na decisão-embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA E ROAC-1.111/2002-000-12-00.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL E REGIÃO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - REJEIÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Banco foi claro ao afastar a validade do acordo coletivo para efeito de quitação geral do Plano de Desligamento Incentivado, com remissão expressa à matéria do art. 7º, XXVI, da CF (com ressalva de entendimento pessoal deste Relator). 3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo contradição ou omissão a sanar. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC desta Corte que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 143-148), o BESC opõe embargos declaratórios, alegando omissão e contradição no julgado (fls. 150-152).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 150 e 152) e regular a representação (fl. 153 e 154), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

O Embargante acoima o acórdão-embargado de omisso e contraditório, alegando que, embora o decisum afirme a existência de acordo coletivo de trabalho válido, o qual aprovou o regulamento do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, não aplicou o art. 7º, XXVI, CF no julgado.

Não se ressente de omissão e contradição o acórdão-embargado, uma vez que se pronunciou clara e suficientemente a respeito das questões esgrimidas.

No que tange à omissão apontada, a matéria encontra-se devidamente apreciada na decisão embargada, não havendo razões para a pretensão declaratória. O acórdão embargado foi bastante explícito ao consignar o art. 7º, XXVI, da CF como argumento apresentado pelo Embargante quanto à validade do acordo coletivo de trabalho (fl. 146), rejeitando-o em face da pacificação da jurisprudência pelo Pleno da Corte (com ressalva de entendimento pessoal deste Relator).

Quando à alegação de que o acórdão-embargado teria sido contraditório, razão não assiste ao Embargante, pois a matéria encontra-se bem dirimida quando da análise da incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST, que, segundo entendimento do Pleno desta Corte, deve ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI estiver respaldada em negociação coletiva com tutela sindical, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada.

Assim, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão ou contradição na decisão-embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.051/2002-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAFORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato-suscitante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 608/618, consoante razões alinhadas às fls. 620/622. Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Diz o embargante que as cláusulas excluídas pelo acórdão embargado teriam constado de Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1998/1999, sendo que os dissídios coletivos que se sucederam apenas mantiveram aquelas disposições objeto do aludido instrumento normativo.

Por conta disso adverte ser necessária manifestação desse Colegiado se o entendimento, consagrado na decisão embargada, é no sentido de que a norma pretérita a ser mantida é apenas aquela que está vencendo e objeto do dissídio ou se a norma pretérita é a de qualquer ocasião anterior e que venha sendo mantida pelas partes (sic).

Apesar de o embargante não indicar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, visto achar-se subentendida nos embargos de declaração simples dúvida sobre orientação ali imprimida, a qual não mais é pressuposto dos referidos embargos, a teor dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, ainda assim este Magistrado não se furta de os acolher para dirimir a dúvida trazida à colação.

Pois bem, é norma do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que a Justiça do Trabalho, ao decider o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Essa disposição constitucional só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais.

Isso com o intuito de evitar que se imprima caráter definitivo a disposições convencionais transitórias, na medida em que essas só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva preexistente, deixando de o ser quando da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Tendo em conta a confissão do embargante de que a convenção coletiva fora firmada em 1998/1999 e que daí em diante seguiram-se dissídios coletivos, a sugerir a idéia de ela ter sido substituída por sentenças normativas, as condições de trabalho lá acertadas não se impunham ao conhecimento do Colegiado, na esteira do 2º do art. 114 da Constituição, habilitado por isso mesmo a examinar as reivindicações a partir dos limites inerentes ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Não se vislumbra por igual nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no tópico do acórdão embargado em que o Colegiado excluiu da sentença normativa a cláusula 9ª, relativa ao adicional noturno de 50% para o trabalho prestado entre 19h e 7h. É que o compulsando se verifica ter sido superlativamente explícito ao salientar tratar-se de matéria regulada no art. 73 da CLT, a partir da qual sustentou-se ser questão própria de convenção ou acordo coletivo.

De outro lado, se a Lei nº 4.860/65 e a Lei nº 7.002/82 cuidam da questão que fora objeto da sentença normativa, mais se justifica sua exclusão, por conta da sua regulamentação legal, valendo acrescentar que a convenção coletiva que teria tratado do adicional noturno, previsto na Lei nº 7002/82, não se referia à convenção imediatamente anterior a instauração do dissídio coletivo, visto que, segundo reconhecido pelo embargante, remontaria, ao contrário, ao período de 98/99, infirmado por isso a aplicação da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : RODC-210/2003-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência, se considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantém-se a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, c, e 445, parágrafo único, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 288-339, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL, rejeitou as preliminares de extinção do processo por não-esgotamento de negociação prévia, obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias e quorum ínfimo nas Assembléias Gerais do Suscitante, e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 346-366, em que reitera preliminares de extinção do processo por irregularidade de quorum e impugna a decisão de mérito, quanto às cláusulas deferidas.

Contra-razões, às fls. 372-373.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 377-383, opina pelo acolhimento da preliminar ou provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CPC

2.1.1 - Do quorum ínfimo das Assembléias do Suscitante

O Recorrente alega número inexpressivo de trabalhadores presentes às Assembléias Gerais realizadas pelo Sindicato obreiro, pelo que sustenta caracterizado vício de nulidade na deliberação para o ajuizamento do dissídio. Apresenta aresto desta Corte em reforço à tese.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordinada-se à aprovação da assembleia, cujo quorum, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Conforme expressamente declarado pelo Regional (fls. 294-295), verifica-se a aprovação da pauta de deliberações, nas Assembleias Gerais do Sindicato Suscitante, em segunda convocação, pela unanimidade dos presentes, conforme consta das respectivas Atas, às fls. 63-74, 77-89, 92-104, 107-118, 121-133.

Observado quorum superior a 2/3 dos presentes, conclui-se regularmente autorizada pelas Assembleias a instauração da instância.

Nego provimento.

2.1.2 - Do inexpressivo quorum da Assembleia do Suscitante

O Recorrente alega que as listas de presenças de trabalhadores na Assembleia Geral do Suscitante compõem-se apenas de nome e assinatura. Sustenta inviável verificar-se a autenticidade dos documentos, bem como se, de fato, os trabalhadores pertencem à categoria profissional. Por conseguinte, alega não efetivamente autorizada a propositura do dissídio coletivo.

Não há, no que tange às listas de presença, previsão legal específica sobre a forma de organização ou apresentação. Deve-se observar o que a respeito dispõem os Estatutos da entidade, que, na hipótese, são silentes.

O Recorrente alude à existência de assinaturas de um mesmo trabalhador em mais de uma ata de assembleias. Tal irregularidade constitui matéria probatória, a ser oportunamente veiculada pela parte a quem aproveita a alegação, durante a fase de instrução, à luz do art. 333, inciso II, do CPC. Não há no contraditório, alegações de fraude, pelo que descabe a articulação do tema no recurso.

O Recorrente alega, afinal, descumprido o disposto no art. 612 da CLT, no que tange ao quorum legal das assembleias.

O tema do quorum necessário à deliberação para a instauração do dissídio coletivo foi objeto de apreciação, em face da previsão legal específica, consoante o art. 859 da CLT.

As disposições do art. 612 da CLT dizem respeito à autorização da categoria para a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, tema de natureza interna corporis, superado pela inviabilidade do consenso entre as partes.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS.

Na apreciação do recurso, observou-se a seqüência e a discriminação de Cláusulas conforme constam do Julgado.

CLÁUSULA 2 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para fixar salários normativos para a categoria.

O Recorrente alega que a fixação de salário mínimo profissional extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Sustenta que o tema deve ser objeto de definição legislativa, em conformidade com a complexidades das atividades e as especificidades de cada classe de trabalhadores. Aponta aresto desta Corte em reforço à tese.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho para fixar normas e condições de trabalho, em sede de dissídio coletivo, consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, limitando-se o âmbito decisório, na espécie, ao reajuste do piso salarial existente, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria.

Considerando que não houve, na decisão, deferimento de matéria alusiva a reajustamento de salários, deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento ao recurso, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional deferiu, em parte, o pedido para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação da decisão.

Alega o Recorrente que a legislação vigente regula a matéria.

A Cláusula, tal como deferida, trata de tema específico - a data de pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da decisão normativa - em complementação ao que previsto nas respectivas cláusulas. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O Recorrente alega que a fixação do adicional de horas extras em percentual diverso do definido em lei acarreta excessivo acréscimo de despesas às empresas, já oneradas com encargos sociais. Pondera que a norma coletiva possibilita número excessivo de horas extras. Apresenta aresto em reforço à tese.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o mencionado entendimento jurisprudencial, pelo que mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 103 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS

1º - "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

2º - "O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

Alega o Recorrente, quanto ao primeiro tema, que a condição deferida pelo Regional fere a legislação em vigor. Argumenta que a decisão ultrapassa os limites da competência normativa.

Quanto à correção monetária, está pacificado na jurisprudência o entendimento quanto à incidência prévia do reajuste sobre as comissões auferidas, antes de se proceder ao cálculo das verbas, pela média - Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-1/TST.

A utilização do denominador para o cálculo das citadas verbas não oferece margem a maiores considerações, que justifique a sua inclusão na norma coletiva, uma vez que prevista com rigor técnico, na legislação específica, ante as circunstâncias possíveis - em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, com a ressalva do art. 140, da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, § 1º e § 2º, da Lei 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto 57.155/65, etc. - pelo que despendianda a reiteração das disposições legais específicas, na norma coletiva.

Quanto ao segundo tema, os Recorrentes alegam que a matéria encontra-se disciplinada na Lei 605/49.

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na citada Lei, a matéria está explicitada na norma coletiva em relação ao empregado comissionado, por analogia com o disposto no art. 7º, alínea c, da Lei nº 605/49. Mantenho.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir o primeiro item da Cláusula.

CLÁUSULA 12 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

O Recorrente alega que as comissões integram a remuneração, por expressa previsão legal, devendo ser obrigatoriamente registradas na CTPS, pelo que desnecessária a inclusão do tema na norma coletiva.

Trata-se de matéria sedimentada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo 5 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza inteiramente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

"Fica vedado, às empresas, descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3207/57."

O Recorrente alega que a matéria está disciplinada no art. 7º da Lei 3.207/57.

A norma ressalva expressamente o disposto na mencionada previsão legal, quanto à insolvência do comprador.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 97 desta Corte, com o qual a norma coletiva se harmoniza. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento".

O Recorrente sustenta a inconstitucionalidade da condição fixada na norma coletiva.

A admissão de estagiários pelas empresas tem expressa previsão legal. Inexiste fundamento para a limitação imposta na sentença normativa, que pode, não obstante, ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO

O Regional deferiu, em parte, os itens II a V do pedido, nos seguintes termos, verbis:

Item II."O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Item III."No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

Item IV."O aviso prévio será suspenso se, no seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

Item V."A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo". (fl. 304)

O tema do item II está em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

O tema do item III suplementa o ordenamento jurídico, no que tange ao art. 488 da CLT, pois, sem acarretar maiores despesas ao empregador, proporciona opção ao trabalhador, quanto à redução, no início ou término do expediente. Mantenho o item, por ser razoável.

No que tange ao item IV, alega o Recorrente desconformidade com a jurisprudência dominante.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que não há suspensão do aviso-prévio, no caso de incidência do benefício previdenciário; todavia, a extinção do contrato se projeta no tempo, de molde que os efeitos da dispensa só se concretizam após expirado o benefício previdenciário, uma vez que, no momento da concessão do benefício, ainda vigia o contrato de trabalho. Portanto, não há base legal ou jurisprudencial para a imposição do tema na decisão normativa, conquanto possa ser objeto de composição entre as partes, com vistas à celebração de norma consensual. Deve-se excluir o item IV da Cláusula.

Em referência ao item V, alega o Recorrente que a decisão se contrapõe à informalidade do contrato de trabalho, conforme preconizado pelo art. 443 da CLT.

O tema suplementa o ordenamento jurídico, sem acarretar maiores encargos ao empregador, ensejando segurança na comunicação do aviso prévio, quanto à opção determinada pelo empregador; portanto, tema de interesse de ambas as partes. Mantenho.

Dou provimento parcial, para excluir o item IV da Cláusula.

CLÁUSULA 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Regional deferiu em parte a postulação, quanto ao caput e parágrafo terceiro, nos seguintes termos, verbis:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

Parágrafo terceiro - Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior." (fl. 305)

O Recorrente alega que o caput da decisão normativa não tem base legal.

O contrato de experiência, se considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, c, e 445, parágrafo único, da CLT.

No que tange ao parágrafo terceiro, o Recorrente alega que a norma coletiva interfere no poder de comando do empregador, sem conceder benefícios ao empregado, e que a determinação normativa não considera as finalidades do contrato de experiência, bem como as possibilidades de alterações, no período, tanto na empresa quanto na capacitação do empregado.

Em harmonia com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, na interpretação da competência normativa atribuída pelo art. 114 da Constituição, conforme mencionado na apreciação da Cláusula 2, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

O Regional deferiu em parte a redação do pleito consoante a dicção do antigo Precedente Normativo 75 do TST, que vedava novo contrato de experiência se integralmente cumprido o anterior pelo empregado readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual foi contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, na decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST sobre o tema. Deve-se excluir o parágrafo terceiro da Cláusula.

Dou provimento parcial, para excluir o parágrafo terceiro da Cláusula.

CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Item II - "O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Item III - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".



Item IV - "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar a mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

Quanto ao item II, alega o Recorrente que a matéria está regulada em normas previdenciárias específicas.

A expressa previsão legal sobre o tema no art. 118 da Lei nº 8.213/91 torna desnecessária a sua inclusão na decisão normativa. Deve-se excluir o item II da Cláusula.

Quanto à matéria do item III, alega o Recorrente que o deferimento da Cláusula contraria o interesse do possível beneficiário, no mercado de trabalho, e que já existe previsão legal a respeito.

Encontra-se pacificada a matéria na jurisprudência desta Corte, à luz do Precedente Normativo 80 do TST. Mantenho.

No que tange ao item IV, o Recorrente alega que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência de dois institutos. Indica aresto desta Corte sobre o tema.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto do item IV não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, quanto à extinção da garantia, após adquirido o direito à aposentadoria. Deve-se adaptar o item IV da Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para excluir o item II e adaptar o item IV da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

CLÁUSULA 28 - ATRASO AO SERVIÇO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

O Recorrente alega que a violência urbana obriga o empregador a efetuar pagamentos por meio de cheques. Sustenta que a condição prevista na Cláusula labora contra a segurança do trabalhador.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais".

A redação da Cláusula se harmoniza, em parte, com a Súmula 171 do TST, desta dissentindo por limitar a incidência ao trabalhador que se demite; o que, todavia, favorece ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

Alega o Recorrente, em síntese, que a igualdade de salário com o empregado dispensado abrange apenas os casos em que o substituído já é empregado da empresa. Apresenta aresto desta Corte, nesse sentido.

O item II da Súmula 159 do TST expressa o entendimento jurisprudencial atual no sentido da inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituído e o substituído, no caso de vacância do cargo.

Conquanto a Cláusula em exame fixe a paridade de salário com o empregado de menor salário na função - diferindo, portanto, da mencionada Súmula no que tange ao paradigma - não há previsão legal ou jurisprudencial para essa modalidade de garantia, que, por esse motivo, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, conquanto possa ser objeto de norma consensual.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 35 - ABONO DE PONTO

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes casos, verbis:

Item I. "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Item II. "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica".

Item III. "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, a base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação".

Item IV. "É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto com relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

Item V. "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". (fls.311/312)

Quanto ao item I, alega o Recorrente que os casos de ausências justificadas ao trabalho estão disciplinados no art. 473 da CLT.

O mencionado dispositivo, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado no texto da decisão normativa, que trata de licença não remunerada nos dias de prova. O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 70, devendo a este se adaptar, quanto à anterioridade da comunicação ao empregador com 72 horas.

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico, fixado no item II, está sedimentado no Precedente 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo a este se adaptar.

Quanto ao abono de falta à gestante, fixada no item III, alega o Recorrente que a decisão implica diferenciação inaceitável.

A matéria tem expressa previsão legal, conforme o art. 392, § 4º, inciso II, da CLT. Deve-se excluir o item III da Cláusula, ante a previsão legal.

Quanto ao item IV, alega o Recorrente que o deferimento expressa ilegalidade, por ampliar casos legais de abono de faltas ao serviço. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 52 do TST. Conquanto a redação da Cláusula não se coadune inteiramente com o mencionado verbatim, as disposições são mais favoráveis ao Recorrente. Mantenho.

Em referência ao item V, o Recorrente alega que o tema destoa de decisões proferidas pelos Tribunais.

A redação atribuída ao item V aproxima-se da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 83 do TST, desse dissentindo quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar o item ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar o item I ao Precedente Normativo 70 do TST, adaptar o item II ao Precedente Normativo 95 do TST, excluir o item III, e adaptar o item V ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA 36 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

Item I. "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Item II. "Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

O Recorrente impugna a decisão quanto ao item I desta Cláusula, juntamente com a Cláusula 39, apreciada a seguir.

Alega o Recorrente que as relações de trabalho implicam obrigações excessivas, que são acrescidas pelas condições previstas nessas Cláusulas, que teriam finalidades burocratizantes.

O recibo de quitação, utilizado para o empregado com menos de um ano de serviço, e o termo de rescisão do contrato de trabalho, nos demais casos, devem conter, especificamente, a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor. A matéria, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, não inclui a obrigatoriedade da entrega da cópia, ora cogitada. Pode, no entanto, a obrigação ser deferida, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico, para que seja fornecida ao obreiro a cópia do recibo de quitação, a que este tem direito, a exemplo do que ocorre com o termo de rescisão, uma vez que se trata, a rigor, de documento de interesse comum do empregado e do empregador. Mantenho o item I da Cláusula, por sua razoabilidade.

O item II da Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 8 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo 98 do TST. A ressalva final beneficia o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo".

Conquanto não impugnado especificamente o tema, a entrega de documentos pelo trabalhador ao empregador é procedimento de interesse comum, pelo que incumbe fornecer o contra-recibo, que atende à segurança e não implica maiores despesas. Mantenho a Cláusula, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 40 - ATESTADO DE DOENÇA

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 81 do TST, devendo a este se adaptar, para incluir a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade freqüente da existência de serviço médico conveniado ou no próprio local do trabalho.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 41 - CURSOS E REUNIÕES

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

O Recorrente alega que cursos e reuniões promovidos pelas empresas expressam benefícios para os empregados, pelo que descabido o pagamento de horas extraordinárias. A exceção prevista na norma - cursos e reuniões realizados fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 44 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS

Item I - "As empresas colocarão nos locais de trabalho assentos para que sejam utilizados pelos balconistas durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a Portaria nº 3.214/78, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho."

Item II - "Obrigação de as empresas, quando concederem intervalos intrajornadas, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal".

A matéria de que trata o item I está inserida nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos (subitem 17.3.1) e requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado.

A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica.

Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal, que justifique a inclusão do tema na decisão normativa. Trata-se do cumprimento da disposição legal.

O tema do item II encontra-se previsto, de forma detalhada e com maior rigor técnico, no art. 200, inciso VII, da CLT, e no item 24.3 da Norma Regulamentadora NR-24; portanto, fora do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 45 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Alega o Recorrente que o fornecimento de uniformes deve-se limitar a dois por ano, de forma a evitar-se abusos que onerariam os empregadores.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 115 do TST. Deve-se mencionar, a propósito, que o uso do uniforme decorre da exigência do empregador; portanto, a este incumbe determinar a renovação do vestuário obrigatório, na medida do interesse ou da conveniência do serviço.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - MAQUILAGEM

"É assegurado às empregadas que forem obrigadas a trabalharem maquiadas, o fornecimento, pelas empresas, de maquiagem gratuita, adequado à tez da empregada".

O Recorrente alega que a apresentação pessoal faz parte dos hábitos de higiene, pelo que considera descabida a obrigação na norma coletiva.

Trata-se de uso da maquiagem por obrigação. Se o uso é determinado como requisito indispensável ao exercício da função ou da profissão, deve o empregador fornecer gratuitamente os materiais e implementos necessários, por analogia com o Precedente Normativo 115 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 48 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou do 13º salário ou das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal"

O tema da multa por atraso no pagamento de salários - em que se incluem a gratificação natalina e as férias - está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, ao teor do Precedente Normativo 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando quanto ao valor da multa e à ressalva final, que, todavia, favorecem ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação político-partidária ou ofensiva".

"Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Os termos da Cláusula estão em estrita conformidade com os Precedentes Normativos 91 e 104 do TST, respectivamente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 53 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, quando solicitado por este (empregado) ou pelo suscitante que o representa, por escrito, dos motivos da dispensa".

O tema da Cláusula se aproxima do Precedente Normativo 47 do TST, deste dissentindo, por fixar a exigência de pedido prévio; que, todavia, favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - INFORMAÇÕES DE ADMISSÕES E DEMISSÕES - e CLÁUSULA 56 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

O Regional deferiu, em parte, os pedidos constantes das Cláusulas 54 e 56, nos seguintes termos, verbis:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento". (fl.321)

O Recorrente alega que o tema visa burocratizar as relações de trabalho, uma vez que as empresas já estão obrigadas a cumprir várias formalidades.

A Cláusula apresenta uma síntese dos temas sedimentados nos Precedentes Normativos 41 e 111 do TST, com os quais se harmoniza, em parte, dissentindo no que tange ao prazo para a remessa das informações, que deve ser de trinta dias.

Dou provimento parcial, para substituir, na redação da Cláusula, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias".

CLÁUSULA 55 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 58 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

O Recorrente alega que a matéria está suficientemente prevista na legislação específica.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador. A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - MULTAS

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 73 do TST, fixando percentual mais favorável ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 61 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despidendo a reiteração na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 64 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, com a seguinte redação, verbis:

"Comunicado ao empregado o período de gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

O tema está em conformidade com o Precedente Normativo 116 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - GARANTIA DE SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT".

O tema está em conformidade com o Precedente Normativo 6 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

O Recorrente alega, em síntese, que o tema interessa à legislação previdenciária, podendo, não obstante, ser fixado por ajuste entre as partes. Considera discriminatória a Cláusula, por reduzir as possibilidades de emprego.

A Cláusula se harmoniza com o entendimento manifestado por esta Seção Especializada no Proc. RODC-726.012/2001.5 - Relator Ministro Riber de Brito, publicado no DJ de 07.06.02, citando Acórdão da lavra do Ministro Almir Pazzianotto, no Proc. RODC-89.574/93.8, publicado no DJ de 10.02.95, cuja parte substancial transcrevo:

"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário."

Conforme bem salientado naquela decisão, persiste a possibilidade do despedimento do empregado, nas circunstâncias consideradas, se fundamentado em motivo de natureza econômica, disciplinar, técnica ou financeira. Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - ESTAGIÁRIOS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, com a seguinte redação, verbis:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função."

O Recorrente pretende a exclusão da Cláusula, considerando-a pertinente ao âmbito do contrato individual de trabalho.

Dispõe o parágrafo 3º do art. 1º da Lei 6.494/77 que o estágio do estudante deve proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, mediante planejamento e execução apropriados à finalidade. A literalidade da Lei e a jurisprudência se expressam no sentido de impedir que se efetive o real contrato de trabalho sob o manto do estágio de estudante, o que constitui burla, ante o disposto no art. 4º da mesma Lei.

Assim como o intuito do estágio, na expressão da Lei, não propicia direitos ou obrigações trabalhistas, de outra parte, não há impedimento legal - ou entendimento jurisprudencial em contrário - à efetivação do contrato de trabalho, após a conclusão do estágio, para o qual cabe, em tese, contrato de experiência, já que não se trata mais de complementação de ensino e aprendizagem, mas de exercício normal do labor profissional. A norma coletiva interfere na administração do empreendimento, sem fundamento legal, e deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

"os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

O Recorrente alega que as empresas não podem ser compelidas a descontar a contribuição deferida pelo Regional, que dissente da jurisprudência desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Conquanto previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de validar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a dois dias de salário já reajustado, a ser descontada em duas parcelas. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.

CLÁUSULA 73 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de março de 2003...".

Alega o Recorrente que deve-se limitar a um ano o período de vigência da Sentença Normativa.

De fato, a decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento ao recurso, para fixar em um ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2003.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por quorum ínfimo e quorum inexpressivo nas assembleias gerais do Suscitante; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2003; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 2 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, CLÁUSULA 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, CLÁUSULA 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, CLÁUSULA 44 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS, CLÁUSULA 61 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES, CLÁUSULA 67 - ESTAGIÁRIOS; 4) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, CLÁUSULA 7 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 8 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, CLÁUSULA 12 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, CLÁUSULA 13 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, CLÁUSULA 28 - ATRASO AO SERVIÇO, CLÁUSULA 29 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, CLÁUSULA 31 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, CLÁUSULA 36 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, CLÁUSULA 37 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, CLÁUSULA 38 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, CLÁUSULA 39 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, CLÁUSULA 41 - CURSOS E REUNIÕES, CLÁUSULA 42 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, CLÁUSULA 45 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, CLÁUSULA 46 - MAQUILAGEM, CLÁUSULA 48 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), CLÁUSULA 51 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, CLÁUSULA 53 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, CLÁUSULA 55 - DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 58 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, CLÁUSULA 59 - MULTAS, CLÁUSULA 64 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, CLÁUSULA 65 - GARANTIA DE SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, CLÁUSULA 66 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às



Cláusulas: CLÁUSULA 11 - CÁLCULOS PARA OS COMISSO- NISTAS, para excluir o primeiro item da Cláusula, CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV da Cláusula, CLÁUSULA 19 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o parágrafo ter- ceiro da Cláusula, CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE NO EMP- REGO, para excluir o item II e adaptar o item IV da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST, CLÁUSULA 35 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item I ao Precedente Normativo 70 do TST, adaptar o item II ao Precedente Normativo 95 do TST, excluir o item III, e adaptar o item V ao Precedente Normativo 83 do TST, CLÁU- SULA 40 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST, CLÁUSULA 54 - INFORMA- ÇÕES DE ADMISSÕES E DEMISSÕES - e CLÁUSULA 56 - RE- LAÇÃO DOS EMPREGADOS, para substituir, na redação da Cláu- sula, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias", CLÁUSULA 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA, para limitar a incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado. Brasília, 23 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RXOF E ROMS-67/2004-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE- NO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE- GIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FARIAS REGO DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AUTORIDADE COATO- RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento à remessa ex of- ficio e ao recurso ordinário da União, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDI- NÁRIO DA UNIÃO

GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁ- RIA - CARGOS EM COMISSÃO (DAS 4, 5 E 6) - LEI Nº 9.030/95 - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

O Tribunal de Contas da União, em recente posicionamento, revogou a Súmula nº 235 e, em ato contínuo, editou a Súmula nº 249, que estabelece que "é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

Recursos **desprovidos**.

PROCESSO : ROAG-718/1997-026-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOANA DARCI ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CAR- VALHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala juntará justificativa de voto vencido.

EMENTA: PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLOGICA. PRINCÍPIO DA MORALIDA- DE. 1. É inevitável concluir que a atitude do prefeito, de delibera- radamente pagar o acordo, foi tomada para prejudicar o seu sucessor, pois sabia ele que a conduta desencadearia a formalização de pedidos de seqüestro. Tal atitude, fraudulenta e antiética, afronta o princípio constitucional da moralidade administrativa, circunstância que con- fere ao caso amplitude maior que a simples quebra da ordem cro- nológica do pagamento de precatórios. 2. Ademais, cabe ao detentor do crédito alegar que foi preterido e demonstrar que restou violado o princípio da anterioridade no que lhe diz respeito. 3. Não há nos autos nenhuma notícia da posição da exequente na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, nem mesmo ela o informa, bem como o executado também não traz qualquer esclarecimento nesse sentido. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-2.335/2003-000-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN- DE DO NORTE - UFRN)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : EDNA ALBUQUERQUE BARBOSA FREIRE DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Ex.mo Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REVISÃO DE CÁLCULOS - A) URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLI- CAÇÃO DE OFÍCIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1; e B) DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVI- DENCIÁRIA DO SALDO REMANESCENTE DO PRECATÓRIO.

Tratando-se de precatório complementar, portanto referente à simples atualização do saldo remanescente do valor principal já pago, há óbice ao acolhimento do pedido de revisão de cálculos para fins de limitação do percentual referente à URP de abril e maio de 1988 e dedução da contribuição previdenciária, considerando que a fase do precatório principal é o último momento processual em que é possível admitir o refazimento da conta de liquidação para resolver questão ligada ao quantum debeat. Superada essa fase, sem que tenha ha- vido nenhuma manifestação da parte executada, opera-se a preclusão temporal. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NÃO PAGAMEN- TO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - DE- LIMITAÇÃO DO PERÍODO.

Se a Fazenda Pública não realiza o pagamento do precatório dentro do prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, incorre em mora, sendo o atraso no pagamento da responsabilidade do de- vedor. Nessa hipótese, conforme vem se posicionando o TST, incidem juros de mora, retroativamente à data da expedição do precatório, até a data do efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente púb- lico.

Recurso **desprovido**.

PROCESSO : ROAG-174.868/2006-900-07-00.4 - TRT DA 7ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLE- NO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso ordinário argüidas em contra-razões; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos praticados após a formalização do precatório com- plementar; e III - determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à intimação das partes interessadas para se manifes- tarem sobre os cálculos de atualização do saldo remanescente.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ATUALI- ZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE - INTIMAÇÃO DAS PARTES - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/97 DO TST.

A teor do item IX, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 11/97, editada por esta Corte com o objetivo de uniformizar os pro- cedimentos para a expedição de precatórios e ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em jul- gado, contra o ente público, "efetivado o pagamento do valor re- quisitado, remanescendo diferenças devidas por atualização mone- tária, os cálculos deverão ser efetuados pelo Juiz da execução, que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento e a encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional, para a remessa do precatório à entidade devedora".

Recurso **provido**.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano dois mil e sete, às nove horas e três minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e o representante da Pro- curadoria-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores. Havendo "quo- rum" regimental declarou-se aberta a Sessão e, após aprovada a ata da sessão anterior, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala registrou o ani- versário natalício do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que transcorreu nessa data, tendo S. Exa. cumprimentado o ani- versariante em nome de toda a Corte, com votos de felicidades. O Exmo. Ministro Aloysio agradeceu pelos cumprimentos. A seguir, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira registrou o aniversário natalício da Exma. Juíza Kátia Magalhães Arruda, a qual está atuando na Quinta Turma, convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, com sede no Maranhão, a quem S. Exa. felicitou, em nome de toda a Corte. Associaram-se às manifestações de regozijo o representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores; o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Casa e os funcionários, com relação ao Exmo. Ministro Aloysio; e o Dr. Márcio Gontijo, pelos Advogados, com relação à Exma. Juíza. Ato contínuo, não havendo outras in- dicações ou propostas passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 59/1999-007-04-00.4 da 4a. Região. Relator: Ministro Aloysio Cor- rêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Aref Assrey Junior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embarga-

do(a): Augusto Evangelista Aquino Filho, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 395, IV, do TST, e, no mérito, dar- lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, de- terminar o retorno do feito à c. Turma de origem, a fim de que examine o mérito do recurso de revista como entender de direito. Observações: I - Falou pelo Embargado a Dra. Eryka Farias de Negri e pela Embargante o Dr. Aref Assrey Junior; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1132/1992-018-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Em- bargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Procurador: Leandro Cunha e Silva, Embargado(a): Clóvis Ricardo Petter, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "ente público - limitação dos juros de mora em 6% ao ano - Medida Provisória 2.180-35/2001", por violação ao art. 896, § 2º, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 509415/1998.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Erina Paula Ferreira Vianna, Advogado: José Eymard Loguércio, Ad- vogado: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não con- hecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini patrona do Embargante; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 131675/2004-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Mí- nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Dilmar Siqueira Costa e Outros, Ad- vogado: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Ad- vogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini, patrona do Embargado; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-A-AIRR - 774/2005-005-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Alveni dos Santos Rosa e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Sen- hora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimara- ães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de em- bargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica Ribeiro Tavares Perini patrona do Embargante. Processo E-RR - 416110/1998.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ruth Capuzzo, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Junior, Advogado: Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observa- ções: I - Falou pela Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelos Embargados o Dr. Victor Russomano Junior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 467035/1998.4 da 15a. Região, Re- latora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sônia Regina Longhi Vernini, Advogado: José Fernando Righi, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Paulo Roberto Parmegiani, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após a Exma. Relatora ter se ma- nifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame dos embargos declaratórios da reclamante de fls. 387/391, como entender de direito, afastada a irregularidade da representação processual. Pre- judicado o exame do tema de mérito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; II - Falou pelo Embargado a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-ED-RR - 737215/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro Anselmo Modenese Mas- solio, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Teleco- munições do Espírito Santo S.A. - Telesp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 88517/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Em- bargante: Paulo Francisco Sarmento Esteves, Advogado: Paulo Fran- cisco Sarmento Esteves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Pre- sente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Em- bargado; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 698879/2000.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lélío Ben-

tes Corrêa, Embargante: Alaíde Torres Winter, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, e no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 808/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Anselmo Cavitione da Silva, Advogado: Beticler Nunes, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-RR - 90886/2003-900-12-00.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Orides Padilha, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante. Processo E-RR - 520625/1998.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: White Martins Soldagem Ltda., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos, Advogado: Rogério de Brito Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior. Processo E-ED-RR - 2141/2002-032-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Gonçalves dos Santos, Advogado: João Cláudio da Cruz, Embargado(a): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Embargado; II - O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-ED-AIRR - 1483/1998-004-05-41.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jenice da Silva Andrade, Advogado: Mohamed Klodr Eid, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 524, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. Observações: I - Falou pelo Embargado o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 709372/2000.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Alberto Azi Bonfim Marins, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Tânia de Fátima Marzani, Advogado: Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 693791/2000.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Carvalho Soares e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 624203/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Manoel Roberto Ribeiro Ferreira, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1709/2003-109-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Raimundo Nonato Alves de Souza, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1393/1996-022-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Mauro César Monteiro Rodrigues, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Henrique Cláudio Maués,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 639/2001-016-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Amanda Regina Ercolin Milano, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Cristiane Pereira de Oliveira, Advogado: José Francisco V. Rabello, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 227/229, afastar a desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Embargante. Processo E-RR - 427250/1998.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edson Junqueira da Costa, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 20372/1999-014-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Mário Lúcio Bassani, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-RR - 1581/1998-008-17-00.8 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Edmilson Pereira de Santana, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1931/1998-006-17-00.3 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Joilton Nogueira Rosa Cabral, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1408/2000-061-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Rozária de Jesus Ferreira Andrade, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 18229/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Waldir Mosso, Advogado: João Inácio Batista Neto, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Cássio Leão Ferraz, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 28240/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luysien Coelho Marques Silveira, Embargado(a): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Edson Marotti, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Rubia Delmonte Piovezan, Advogado: Marcos Sérgio Fruk, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 611104/1999.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Cunha Caldas, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 816/2005-003-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Carlos Lindemberg da Silva, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: suspender o

julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 71, § 3º, da CLT; e os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa terem votado no sentido de não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 490993/1998.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana Lourdes Aquino Cardoso, Advogado: Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 323/2004-017-09-00.8 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Ana Constança de Melo Brum, Advogado: Jaziel Godinho de Moraes, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala e Dora Maria da Costa; II - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Expurgos Inflacionários - Multa do FGTS - Acordo Judicial Homologado - Quitação ampla - Coisa Julgada", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e Vantuil Abdala; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multa - Embargos de Declaração", por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 170. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 2108/2002-900-12-00.5 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: André Rothermel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Zoraia de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 603/2002-034-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Ozias Bragança, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa se retirou da sala de sessão. Processo E-RR - 1678/2003-059-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante, e o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, patrono do Embargado. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa se retirou da sala de sessão. Processo E-RR - 660059/2000.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Carla De Francesco de Angelo Caldas, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Joaquim Ferreira Gomes Neto, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 956/2000-019-05-00.7 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Jorge Medauar Filho, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Otávio Mariani Wanderlei Filho, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Os Exmos. Ministros Luiz Philippe



Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing se retiraram da sala de sessão. Processo E-RR - 7915/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caltabiano Veículos S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Antônio Roberto Pavan, Advogado: Mário Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 257 da C. SBDI-1 e, no mérito, prosseguindo no julgamento do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 295 da C. SBDI-1), dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários se dêem de acordo com o artigo 74 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ 20/4/2006). Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing retornou à sala de sessão. Processo E-RR - 554495/1999.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Victor Ribeiro da Rosa, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Lidiane Charão Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aprecie o Recurso de Revista interposto pelo reclamante especificamente no que tange à reintegração, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante. Processo E-RR - 644474/2000.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procuradora: Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Paulo Roberto Pinto Kepler, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos empresarial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho retornou à sala de sessão. Processo E-RR - 709849/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Roberto Pires, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 34185/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdir Bitencourt Paes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da prescrição parcial pronunciada pela Corte Regional, limitar, aos meses de julho e agosto de 1992, as diferenças salariais objeto da condenação. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 738258/2001.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cleomar Terezinha da Silva, Advogada: Eliane Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 565/2003-463-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marco Antônio Hiebra, Advogado: Ricardo Lopes, Embargado(a): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 1454/2001-465-02-00.4 da 2a. Região, corre junto com E-AIRR - 1454/2001-465-02-40.9, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Elias da Silva Alcino, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-AIRR - 1454/2001-465-02-40.9 da 2a. Região, corre junto com E-RR - 1454/2001-465-02-00.4, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elias da Silva Alcino, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-AIRR - 1682/2003-462-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Milton Comandante, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Embargado(a): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-AIRR - 1746/2003-203-01-40.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Supervia - Concessionária de

Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Renata Martins Moura Meiler, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Ely Rodrigues da Silva, Advogada: Ana Lúcia Loyola de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 422/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a aplicação do entendimento da referida súmula à espécie, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 452647/1998.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Diobaldo Oliveira, Advogado: Edison Casal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas "promoção de nível e produtividade 4%". Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 727587/2001.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Valentim Butarello, Advogado: Pedro Cassimiro de Oliveira, Decisão: I - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Prescrição argüida na contestação - devolução ampla da matéria à apreciação do TRT - não ocorrência de prescrição" por ofensa ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 153/TST, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição quinquenal parcial da pretensão relativa à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tópico "Descontos Fiscais e Previdenciários". Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 810817/2001.0 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Marcos Antônio Monteiro, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 838/2005-004-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Dalva Maria Veloso Aguiar Leite, Advogado: Euler Rodrigues de Souza, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da Embargada. A Sessão foi suspensa às doze horas e treze minutos e reiniciou às treze horas e quinze minutos, sem a presença dos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. Processo E-RR - 59113/2002-900-07-00.7 da 7a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Acúrcio Alencar Araújo Filho e Outros, Advogado: Cassiano Pereira Viana, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Cassiano Pereira Viana. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa retornou à sala de sessão. Processo E-ED-RR - 261/2004-069-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Advogada: Cristiane Silva Teixeira Pinto, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Cristiane Silva Teixeira Pinto, patrona do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 216/2003-011-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jandir Sorgatto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante aos efeitos da adesão do empregado ao plano de incentivo ao desligamento, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos embargos no que se refere à multa de 1% sobre o valor da causa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa imposta ao reclamante no julgamento dos embargos

de declaração. Custas pela reclamada, em face da inversão dos ônus da sucumbência. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi voltou à sala de sessão. Processo E-ED-AIRR - 301/2000-020-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Raul Alkmim Leão - (Agro-Pec Agropecuária e Colonização), Advogado: Alexandre A. Moreira Costa, Advogado: Ricardo Dantas Escobar, Embargado(a): Vanusa Gonçalves Cavalcante, Advogado: Carlos Alberto de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Alberto de Almeida Silva, patrono do Embargado(a). Nesse momento tomou assento no plenário o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo E-RR - 33573/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - Fetrapesp, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Advogado: Marcelo Chohfi, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Paulo César de Moraes Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 4611/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Paulo Regus Grimaldi, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Transcontinental Serviços Aduaneiros Ltda., Advogado: Gustavo Paim Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 1691/2003-034-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelita Maria Gomes, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Embargante, e a Dra. Rogéria de Melo, patrona do Embargado. Processo E-RR - 2068/2003-013-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - Cafbep, Advogado: Delon Paes de Carvalho, Advogado: Antônio Alberto Taveira dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Alessandra de C. Fonseca Tourinho, Advogado: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Embargado(a): Aldemir Queiroz de Albuquerque e Outros, Advogada: Rogéria de Melo, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer de ambos os embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 417704/1998.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Zaine Helena Cheim de Figueiredo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Embargante. Processo E-RR - 9862/2001-015-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Azenir Cristofolini, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Maria de Souza Andrade. Processo E-RR - 905/2002-126-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Pedro Biazotto, Advogada: Adriana Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 644963/2000.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Daniel Agrizzi, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 91702/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Embargado(a): Churrascaria Boi Brasil Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Embargado(a): Regiane Cavalli, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 17980/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manoel Coelho Pereira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Rodrigo Berti de Melo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 747638/2001.0 da 5a. Região, Relator: Ministro

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Valdecy Barbosa Brasil, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Embargado(a): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Igor Montarroyes de Sousa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Maria Eugenia Simões Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Conhecimento - Revisão da Especificidade da Divergência Jurisprudencial - Súmula nº 296, item II, do TST - Violação do Art. 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Mudança do Local de Trabalho - Acréscimo de Noventa Minutos no Deslocamento para o Serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 750103/2001.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Bianca Regina Piton Machado, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Usina de Laticínios Jussara S.A., Advogada: Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 584432/1999.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): José Márcio de Moura Silva, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 565449/1999.8 da 6a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Simples S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Vândir Moneta Vieira, Advogada: Carla de Assis Jaques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. Processo E-RR - 3709/2002-911-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Vale da Silva, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 634729/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Nelson Furini, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo A-E-ED-RR - 1732/2001-465-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Valdomiro Fonseca dos Santos, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Agravante(s). Processo E-RR - 32139/2002-900-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Afonso da Rocha Falcão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. Turma, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação e restabelecer o acórdão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 10/2000-761-04-41.6 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogado: Danilo Andrade Maia, Embargado(a): Fernando Heiji de Oliveira Horota, Advogado: Maurício R. S. Lacerda, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida na impugnação e, por consequência, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 576715/1999.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Geneval Fernandes, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Carolina Slovinski Ferrari, Embargado(a): Vigilância Triângulo Ltda., Advogado: Francisco Amabilino Benetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para deferir ao reclamante o pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada não concedido, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; III - Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira se retirou da sala de sessão. Processo E-RR - 911/2002-920-20-40.0 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Seção Sindical de Aracaju dos Servidores da Escola Técnica Federal de Sergipe - Sinasefe, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): União, Advogado: Moacir Antônio

Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pela Embargada a Dra. Suzana Mejia. O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira retornou à sala de sessão. Processo E-ED-RR - 1391/2004-011-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Rosângela Moreira Seemann, Advogado: Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho, que requereu da Tribuna juntada de instrumento procuratório, deferida pela Presidência da Sessão. Processo E-ED-RR - 5832003-064-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Adelino Abel Filho e Outros, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos, suscitada em impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1191/2003-007-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Ataíde Lopes Filho, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, e Maria de Assis Calsing. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing se retirou da sala de sessão. Processo E-ED-RR - 1374/2004-002-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Nazaré Câmara Bezerra, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que, afastada a prescrição da pretensão obreira, prossiga no exame do recurso de revista da reclamante, como entender de direito. A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing voltou à sala de sessão. Processo E-RR - 589293/1999.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): José Carlos dos Santos, Advogado: Jorge Romero Chery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Processo E-ED-AIRR - 1695/2000-005-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sonia Regina Zanini Crema, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 679694/2000.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Sandro José Silva dos Santos, Advogado: Antônio Duarte de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 897/2002-083-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Eunice da Mota Arruda, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 277/2003-031-24-40.5 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Augusto da Silva Costa, Advogado: Elcilandê Serafim de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária - Súmula nº 331 do TST". Processo E-A-RR - 909/2003-011-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): José da Mota Guedes, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-RR - 1173/2003-001-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Embargado(a): José Maria Machado Cruz e Outro, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Embargado(a): Itamar Coelho Marques e Outro, Advogado: Eric Teixeira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1401/2003-008-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sé Supermercados Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Ronaldo Coca, Advogado: Claudinei Aparecido Turci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4297/2003-341-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: CSN Cimentos S.A., Advogada: Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): José Damasceno da Silva, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 50/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima,

Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luiz Gonzaga Guivares e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 283/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ademir da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 554/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Cleonice de Souza Ferreira e Outras, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 585/2004-094-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Denize Beltrame, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Ademilson Arlindo Batistella e Outro, Advogado: Giovani Marcelo Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 654, § 1º, Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o apelo, como entender de direito. Processo E-RR - 615/2004-002-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hospital Fêmia S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Embargado(a): Mariza Schoenardie, Advogada: Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 817/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cícero Souza Eva, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 859/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Terezinha Rodrigues de Abreu, Advogado: José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 917/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cândida Vanecy de Souza Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 934/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ivanilde Souza Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 964/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Rosileide Soares de Moraes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 979/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Uailan Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 1010/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Flaviney Almeida Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 1073/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Jairo Lopes de Magalhães, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 1076/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Irene Alves, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 1381/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Célia Borges dos Santos, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1383/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Concebida Araújo Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1515/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Marta Clementina de Melo Alves, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2556/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Ronaldo José Almeida de Souza e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 6652/2004-014-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Rodrigo Cordoni, Embargado(a): Anésio Amaral Martins, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 860/2005-052-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Joana Soares Bizarrias, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-



ED-AIRR - 1209/2003-006-11-40.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Cláudia Moraes Nadaf da Costa Val, Embargado(a): Eivaldo da Silva Mota, , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 1180/2001-027-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Miguel Marques, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Embargado(a): ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda., Advogado: José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 672335/2000.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Magno Augusto Nunes, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Açomat - Comercial e Importadora Ltda. e Outra, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 429/2004-012-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Wolny Menegazzo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo ED-E-RR - 575649/1999.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Débora Ceconni Fulginiti, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 593664/1999.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Clodoaldo Dutra Vargas e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 593712/1999.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Almir da Silva Vieira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 620764/2000.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): Camilo Ferreira de Castilho, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 632206/2000.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Olavo Joaquim da Silva e Outros, Advogado: Antônio Carlos Morbeck de Araújo e Silva, Advogada: Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Irineu Mendonça Filho, Embargado(a): Bauruense - Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 636089/2000.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Sérgio Martins Pires, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Gilberto Libório Barros, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 704618/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilson Noira Sampaio, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-A-RR - 2098/2001-261-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rosa Viana Filha Soares, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Papiáz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jayme Borges Gambôa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-E-ED-RR - 2603/2001-050-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Embargado(a): Ana Maria Cardoso Munhoz, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 795596/2001.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ageonor Cirilo Dutra, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 805124/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis

de Paula, Embargante: Francisca de Souza Miguel e Outros 3, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-A-RR - 911/2002-351-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Eudisia Brasil Ltda., Advogado: Rodrigo Serpejante de Oliveira, Embargado(a): Venício da Silva, Advogada: Beatriz Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1144/2002-341-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elcimar Alves de Moraes, Advogado: Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1413/2002-342-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mauro da Silva Pires, Advogado: Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1508/2002-084-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Benedito Costa, Advogado: Antonio Barbosa Pinto da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Multas por Embargos Declaratórios Protelatórios" e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo E-ED-RR - 25642/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Embargado(a): Terezinha Silveira de Avila, Advogado: José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 29934/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Cooperativa dos Trabalhadores de Passo Fundo Ltda. - Cotrapaf, Advogado: Alessandro Kleiman Corralo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 154/2003-383-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Petropack Embalagens Industriais Ltda., Advogado: Rosana da Silva Amparo, Embargado(a): Tânia Regina da Silva, Advogado: Roberto Antônio Zagnolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1534/2003-072-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Adolar Wolff, Advogado: Joel Flintz Coelho, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1469/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisca Pereira Rodrigues e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 1792/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Araújo de Aguiar, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1807/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Tânia Maria Cardoso de Oliveira e Outros, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 2409/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Josenilda Fernandes Silva, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 4186/2004-052-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Jacirene Veras Barros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 38/2005-004-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Félix Augusto da Silva Maciel, Advogado: Wylson Antônio Olivotto, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Daniel Tolentino Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Processo E-RR - 641721/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÕES em Alimentação e Afins do Espírito Santo, Embargado(a): Chocولات Garoto S.A., Advogado: Alexandre Zamprogno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, João Oreste Dalazen e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 565/2005-052-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Divina da

Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi terem se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos; e os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa terem votado no sentido de conhecer dos embargos. Processo E-RR - 535509/1999.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arlete de Assis Bastos e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Carlos Jacinto Pellegrino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 589342/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Guiomar Silva Soltan, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul - Faders, Procuradora: Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e emitindo juízo sobre fato novo, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e violação ao art. 453 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, examine os pedidos como entender de direito. Processo ED-E-RR - 593466/1999.5 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lucelena Maria dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e emitindo juízo sobre fato novo, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e violação ao art. 453 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à unicidade contratual. Invertido o ônus da sucumbência. Processo E-RR - 659575/2000.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Samuel Pthal, Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 284/2001-034-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): José Roberto de Oliveira, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 720684/2001.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Adauto Xavier, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 723816/2001.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Paulo Leite e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 746319/2001.1 da 19a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telasa, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Helena Alves de Menezes, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 553/2002-056-23-41.9 da 23a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wilmar Trentini, Advogado: Ivan Anísio Brito, Embargado(a): Arlindo Panucci, Advogada: Adriane Marcon, Embargado(a): Renato de Almeida Alves, Advogado: Janaina de França Borges, Embargado(a): RW - Retífica de Motores Ltda., Embargado(a): Retinorte Ltda., Embargado(a): Verdiesel Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 13151/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Luis Augusto Ledesma Rey, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 14606/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Embargado(a): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Elisa Carvalho de Oliveira, Embargado(a): Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Gilberto Moretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 52844/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Eliana Rocha Xavier, Advogado: Donizete Leal de Souza Wolff, Embargado(a): Terra Brasil Horti Fruti Ltda., Advogado: Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-A-RR - 64186/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima - Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Anne Karenine Macedo Sousa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, aplicar a multa de 1%

(um por cento) sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo ED-E-RR - 1551/2003-034-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Jorge Ferreira da Silva, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 1688/2003-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Targino de Melo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-AG-RR - 184/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): José Henrique Almeida do Carmo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 196/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Coelho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-AIRR - 205/2004-033-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Roberto de Oliveira, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 265/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Genésio Martins Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 478/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sionaldo Sousa Cavalcante, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 759/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Eudes Rodrigues Araújo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-AG-RR - 873/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Duarte Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 1324/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Paulo Nonato Mesquita de Oliveira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-AG-RR - 1756/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Laudemir Gabriel Araújo da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Embargado(a): Corserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 2171/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimunda Maria Araújo Silva, Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Embargado(a): SKF Wanderley - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo ED-E-RR - 2357/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Nunes Monteiro e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 2523/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria José da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 3157/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cleiton Esdras Castro Queiroz, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 3922/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Marinalva Magalhães, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 4262/2004-052-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis

Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Reginaldo Nunes Viana, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 275/2005-006-23-40.3 da 23a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Altamiro Alves Gomes, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1272/2005-004-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos de Almeida, Advogado: Moacyr Jacintho Ferreira, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Embargado(a): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Embargado(a): Auto Viação Santo Expedito Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Embargado(a): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 140/2005-050-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções de Bom Despacho - CREDESP, Advogado: Marcos Lopes da Silva, Embargado(a): Leandro Luciano Soares, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação os direitos aplicáveis à categoria dos bancários e estendidos ao Reclamante, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito. Processo E-RR - 733/2001-021-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ari José Altamirano, Advogado: Enéas de Oliveira Marques, Embargado(a): Nossa Jundiá Comercial Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Ministra Relatora a fim de aguardar o julgamento do processo E-RR - 2.855/2000-431-02-00.3, suspenso em virtude de pedido de vista regimental. Processo E-A-RR - 956/2004-017-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Neide Aparecida de Oliveira, Advogado: William Luiz Fantini, Embargado(a): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 779918/2001.1 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Visel - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Alceu Bernardo Martinelli, Embargado(a): Alberto Siqueira Paschoal, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-ED-RR - 69/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Embargado(a): Sebastião Antônio da Trindade, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 7397/2002-900-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Celso Luiz de Oliveira, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Edson Barroso de Araújo e Outra, Advogado: José Vicente do Sacramento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1134/2003-091-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aparecido Soares dos Santos, Advogado: Eduardo Suaiden, Embargado(a): Transportadora Vale do Sol Botucatu Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deficiência de traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Processo E-AIRR - 1539/1995-023-15-41.5 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Feteem, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Curso Pré-Vestibular Vale do Paraíba S/C Ltda., Advogada: Maria das Graças Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 422/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a aplicação da referida súmula à espécie, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 476/1998-015-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Batista Barreto, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Advogado: Bruno Espíneira Lemos, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Geraldo D'el Rei Reis, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1916/1998-008-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Banestes de Se-

guridade Social - Banestes, Advogada: Alessandra Schirmer, Embargado(a): Eliezer Soares Filho, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 474311/1998.5 da 5a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Renato Dias Filho, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de Franca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na impugnação e não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 916/1999-064-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dones Nunes da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-A-E-A-AIRR - 3222/1999-047-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Júlio Augusto de Sá, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 17,00 (dezesete reais), a ser revertida em favor da parte agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-RR - 596194/1999.4 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mcquay do Brasil Indústria e Comércio S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): José Marciano de Almeida, Advogado: Eduardo Gonçalves de Amorim, Advogado: Waldmir Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 795/2000-122-04-41.5 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Rio Grande, Advogado: Carlos Tadeu de Carvalho Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 665153/2000.0 da 11a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Aluizio Bernardes de Andrade, Advogada: Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 668208/2000.0 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Embargado(a): Monica Carolina Valenzuela Gonzales, Advogada: Lourdes Beatriz Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 688351/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Raimundo Fernandes, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 719676/2000.4 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sebastião Bento Sabóia Teles, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 82/2001-018-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Prestacon Comércio de Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Cláudio Antônio de Araújo, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1173/2001-016-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Fuceef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Luiz Augusto Pereira, Advogado: Rogério Ferraz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1384/2001-302-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A., Advogado: Ricardo Cáfaro, Embargado(a): Alberto Andrade, Advogado: Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 1550/2001-021-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Alexandre César Pestanha, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 1785/2001-001-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José de Ribamar Alves, Advogado: Almir da Silva Góes, Embargado(a): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos. Processo E-RR - 1839/2001-026-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wagner Mendes Ker de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-RR - 725299/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Marcílio Maciel Rodrigues Horta, Advogado: Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Agravo, Processo E-ED-RR - 727565/2001.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Antônio José dos Santos, Advogada: Zilda Marques Ribeiro dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 733083/2001.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mário Fragoso, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Mônica Furegatti, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos no tema "contrato nulo - ausência de concurso público após a aposentadoria espontânea - efeitos", por violação ao art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Processo E-RR - 779463/2001.9 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Henrique Jalfim Neto, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Márcia Garbelini Bello, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 789965/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Benedito Ferro, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. - Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 804111/2001.8 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telesp, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Aldino Sanches Rezende, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-ED-RR - 805250/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Marcos Gomes da Silva Filho, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 810762/2001.9 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Manoel Diniz Paz Neto, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Maria Angela Simões Hadade, Advogada: Francisca Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 111/2002-022-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Carlos Neutzing, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 179/2002-064-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nova Era Silicon S.A., Advogada: Letícia de Melo Uchôa, Embargado(a): Lair de Assis Paiva, Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 913/2002-075-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Benedito Antônio Custódio, Advogado: Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1110/2002-014-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Emio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Geraldo Pinheiro Ramos e Outros, Advogado: José Rubens de A Villas, Embargado(a): Ajelct Construção e Conservação Ltda., Advogado: Luiz Fernando Fortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 1180/2002-001-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Rosângela da Silva Soares, Advogado: Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 1323/2002-079-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Carlos Henrique Bianchi, Embargado(a): Claudomiro Manoel, Advogado: Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1621/2002-005-21-00.8 da 21a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos da Silva e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Advogada: Alice Carolina Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1622/2002-004-19-40.1 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Carlos de Oliveira e Silva e Outros, Advogado: Rudérico Mentasti, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Gardênia Maria Cavalcanti Lima, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 3151/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hasa - Horácio Albertini S.A. - Comércio e Indústria Mecânica Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Vespasiano e Lagoa Santa, Advogada: Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 4503/2002-036-12-00.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Valdir Costa Xavier, Advogado: Alvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Processo E-RR - 7728/2002-900-21-00.1 da 21a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lúcia de Fátima Paiva e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 13115/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Guedes, Advogado: Luís Alberto Esposito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 13781/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Mauro Luiz Erpen, Advogado: Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 16147/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Marcelo Nunes de Souza, Embargado(a): Nilva Viana Santos, Advogada: Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 23877/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Manaus, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fabrício Guedes Halinski, Embargado(a): Lucinor de Sousa Barros, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 24464/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Henrique dos Santos Pereira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Fernão de Moraes Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-ED-A-E-ED-AIRR - 47133/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Newton Marino, Advogado: José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: José Maria Riemma, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 53457/2002-900-10-00.6 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Roberto de Souza, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. 5ª Turma, restabelecer o acórdão regional, no ponto. Observação: A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 54177/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Irenice José da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Condomínio Madison Plaza Service Plaza Inn, Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 67099/2002-900-11-00.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Embargado(a): Manoel Almeida Pedrosa, Advogada: Janne Sales Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 72203/2002-900-01-00.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Redson Martins de Barros Mello e Outros, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 55/2003-014-06-40.5 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Construtora e Incorporadora Topazio Ltda., Advogada: Gláucia Balbino de Lima, Embargado(a): Marcos Antônio Pimentel Correia, Advogado: Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 155/2003-011-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Embargado(a): Ana Paula Gasparetto e Outros, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 161/2003-014-08-00.3 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Altair Santana Linhares e Outro, Advogado: Hermínio Luís da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Marcelo Ramos Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 305/2003-103-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sebastião Ovídio Nicoletti, Advogado: Sebastião Ovídio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-AIRR - 387/2003-003-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sidney Cursino dos Santos, Advogado: Paulo César Gallego, Embargado(a): 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 396/2003-024-07-00.8 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Luiz Antonio Camargo de Melo, Embargado(a): Município de Acauã, Advogado: Jorge Luiz Farias Monte, Decisão: por unanimidade, não

conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 425/2003-019-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Ivomar Borges, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 431/2003-019-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 432/2003-103-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria Inês Fileto, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-A-AIRR - 452/2003-006-17-40.2 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Ana Célia Zorzal Borges e Outros, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 273. Processo A-E-RR - 454/2003-019-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vanderley Aparecido Chaparin, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 465/2003-001-17-00.5 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Batista Galvani, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Terminal de Vila Velha S.A., Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 550/2003-028-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Nicanor Vieira, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, superado o óbice apontado. Processo E-AIRR - 596/2003-024-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Coliseu Segurança Ltda., Advogado: José Neuliton dos Santos, Embargado(a): Airton Araújo de Souza, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 647/2003-010-10-85.8 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Embargado(a): Alfredo Sirufu Colosimo, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 803/2003-020-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Basf S.A., Advogado: Fábio Kalil Vilela Leite, Embargado(a): Cláudio Luiz Caetano, Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 808/2003-019-04-40.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Embargado(a): Nair Maria da Silva Mendes e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 816/2003-070-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria da Conceição Martins Seron, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 873/2003-083-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): José Carlos da Silva, Advogada: Marilisa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 976/2003-014-08-40.7 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Heliacy Izabel da Silva Gondim e Outros, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hipólito da Luz de Barros Garcia, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastado o óbice invocados para não conhecer do Agravo de Instrumento, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Processo E-A-AIRR - 982/2003-007-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sanitera Engenharia Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Arivaldo Ribeiro de Souza, Advogado: Nilson Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 1063/2003-042-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marta Genari Ridolfo e Outra, Advogado: Antônio Fernando Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 1065/2003-071-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cerâmica Chiarelli S.A., Advogado: Waldir Siqueira, Advogado: Leda

Simões da Cunha Temer, Embargado(a): José Carlos Teodoro de Sousa, Advogado: Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 1090/2003-065-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Gonçalo Nascimento, Advogado: Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1096/2003-014-08-00.3 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): Adilson Policarpo do Monte Ferreira e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos Embargos, no tópico "Abono - Extensão aos Inativos - Impossibilidade - Restrição estipulada em Norma Coletiva - Natureza indenizatória", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - não conhecer dos Embargos nos demais temas; III - inverter o ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes. Processo A-E-RR - 1098/2003-001-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Antônio Laranja Fernandes e Outros, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-ED-RR - 1223/2003-013-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Luciano Soares Pereira, Advogada: Rozilândia Mozaica Liguori, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 1498/2003-027-12-00.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Carlos Jonas Goulart, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1504/2003-065-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Copersucar S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Suze Aparecida Gonçalves, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-AIRR - 19766/2003-902-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Domingos Altiério Neto, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque incabíveis. Processo E-RR - 81/2004-443-02-01.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Embargado(a): Pedro Arthur Vasques, Advogada: Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 125/2004-009-05-00.1 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Windemberg Marques Filho, Advogado: Rui Moraes Cruz, Embargado(a): Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda., Advogado: Jonas Seligsohn, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Costa de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 175/2004-001-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marcos Adilson de Sousa, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-AIRR - 532/2004-009-08-40.7 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Carlos Pedro da Silva Ferreira, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 645/2004-015-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Zairo Afonso Balestrin, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 677/2004-014-08-00.9 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Clauber Brandão de Sá, Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 762/2004-018-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lucilla da Silva Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Credicard Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1102/2004-513-09-00.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1195/2004-010-04-40.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luís Dagoberto Paganella, Advogado: Valquíria Paganella Pinzon, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Pro-

cesso E-RR - 1221/2004-027-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Osvaldo Pestana, Advogada: Vanessa Zimmer Gay, Embargado(a): Ace Schmersal Eletroeletrônica Industrial Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1245/2004-029-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elisabete dos Santos, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Embargado(a): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1295/2004-018-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Marconi Edson Silva França e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Processo E-ED-RR - 1365/2004-012-08-00.0 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nestor Barros Lobato, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 1443/2004-027-12-00.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Carlos Eugenio Benner, Embargado(a): José Fernandes, Advogado: Edson Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1800/2004-314-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - Proguaru, Advogado: Fabiano Spósito Moreira, Embargado(a): Eneas Valentim da Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 793/2005-008-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rosane Lopes Neves e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1041/2005-019-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Magnus Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Norman Joel Souza Vieira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais, Advogada: GERALDA APARECIDA ABREU, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 156/158, afastar a desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 1094/2005-201-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Alberto Guedes dos Santos, Advogado: Evanildo Carneiro da Silva, Embargado(a): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 268/2006-007-10-00.5 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelsa Gonzalez Barcelos, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Andriara Sidônio Vilasboas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho se retiraram da sala de sessão. Processo ED-ED-E-ED-AIRR - 406/1990-038-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia - Hospital Adventista Silvestre, Advogado: Osvaldo Flavio Degrazia, Advogado: OTÁVIO PUPP DEGRAZIA, Embargado(a): Espólio de Sérgio Maria Maduro Paes Leme, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, a fim de, sanando erro material, fazer constar do julgado, onde se lê "incompetência", leia-se "impedimento" do juiz prolator da decisão denegatória de processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Processo E-RR - 463095/1998.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário Kunio Takashina e Outros, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogada: Alessandra Prestes Miessa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pela Vara do Trabalho de origem sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação. Processo E-RR - 467118/1998.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sérgio Roberto Lourenço Losito, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada. Processo E-RR - 542/1999-121-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Adércio Carmo de Brito, Advogado: Alécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2719/1999-084-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gerda S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Pablo Dotto, Embargado(a): Marcos André de Oliveira, Advogada: Izabel Cristina França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 645440/2000.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa,

Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto C. Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Embargado(a): Antônio Fernando Betti Gregorin, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1152/2001-004-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Luciana Ladeira Storani Caixeta Ferreira, Embargado(a): Sandra Regina Ramos, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do embargos. Processo E-RR - 775150/2001.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Braz Pesce Russo, Advogada: Anúncia Maruyama, Embargado(a): Nilson José Castellani, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 785779/2001.3 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco das Chagas Leão de Oliveira, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos porque desertos. Processo E-ED-RR - 800887/2001.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ducélia Mara Sabadin, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 567/2002-008-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adão Geraldo Moreira, Advogado: Filadelfo Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1000/2002-012-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elber Ribas de Oliveira, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Embargado(a): CGC Engenharia Ltda., Advogado: Rodrigo Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1227/2002-052-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Daniel Carajescov e Outro, Advogado: Paulo André Mulato, Embargado(a): Maria Manuela Nunes Viggiani, Advogada: Lucinet Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AIRR - 4554/2002-035-12-40.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Lúcia Alves, Advogado: Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte uniformizadora, a fim de conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade do traslado. Processo E-ED-RR - 62509/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Normélio Raimundo Reinehr, Advogado: Edmilson Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-AIRR - 93/2003-003-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dante Rossi, Embargado(a): Pedro Alejandro Berneleau Irigoyen e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 141/2003-003-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dante Rossi, Embargado(a): Elisabeth Fonseca da Silva e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-A-AIRR - 1044/2003-045-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Domingos do Nascimento, Advogado: Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão. Processo E-RR - 19835/2003-004-11-40.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Antônio Rodrigues Ribeiro, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 1317/2004-373-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Procurador: Celia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Calçados Nianso Ltda., Advogado: Sérgio Celoi Flesch, Embargado(a): Lurdes Rodrigues, Advogada: Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado. Processo E-RR - 1636/2004-004-21-00.1 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jean Carlos Bezerra Torres, Advogado: Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1677/2004-024-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alberto Rodrigues Tomáz, Advogado: Rodrigo Moreira



Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 337/2005-461-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Gala Frigoríficos Ltda., Advogado: Adhemar Antônio Martins Pinotti, Embargado(a): Ivo Hayato Kitazawa, Advogado: Telmo Borges Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado. Processo E-AIRR - 1474/2005-023-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maxitel S.A., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Embargado(a): Hugo Victor Flores da Cunha Júnior, Advogado: Guilherme Vilela de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1583/2005-203-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rosemarí Mattos dos Santos, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Samara Ferrazza, Embargado(a): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Virgínia Garcia da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Voltaram à sala de sessão os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo E-RR - 598337/1999.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Liliam Francisca da Silveira Pinto e Outro, Advogado: Átala Alexandre Garcia Kogan, Embargado(a): Hospital Universitário São Francisco de Paula, Advogada: Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento parcial para reconhecer ao Reclamante o direito ao Adicional de Horas Extras a partir da décima primeira hora, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-A-AIRR - 509/1992-008-09-44.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Naboro Miasaki e Outros, Advogado: João Régis Fassbender Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa se retirou da sala de sessão. Processo E-RR - 436/2003-911-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Francinei Cardoso Costa, Embargado(a): Conservadora Amazonas Ltda., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa retornou à sala de sessão. Processo E-RR - 416/1992-851-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Yassodara Camozzato, Embargado(a): Aida Borba Correa, Advogado: Nilson Auri C de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1393/1992-006-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Salomão Elias de Souza e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): União (Extinto Inamps), Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 15384/1996-005-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Valério Wyerysko, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Medclin - Clínica da Mulher e da Criança Ltda., Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 964/1998-011-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Maria Lúcia da Conceição Oliveira e Outros, Advogado: César Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-ED-RR - 985/1999-011-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alzira Guimar Jerez Laguna, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2081/1999-066-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Adriano Spanhol Ibanes e Outros, Advogado: Lúcio Luiz Cazarotti, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 590021/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Metro-Sistemas Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Embargado(a): Marcelo da Veiga, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 28/2000-003-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advoga-

do: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elizabeth Jane Pereira Cavalcante, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 772/2000-081-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alexandre Azeredo Fonseca, Advogado: Arnaldo de Lima Júnior, Embargado(a): Município de Matão, Advogado: Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 626882/2000.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poca Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cantanduva e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos em junho e julho das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988. Processo E-RR - 657802/2000.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Waldecir Paes de Souza, Advogado: Lélío Antônio dos Santos Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 705029/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Vitorino de Souza, Advogada: Maristela Pinto da Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 709798/2000.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Ernesto Hofelder, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 878/2001-020-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Rubens Fernandes de Souza, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 748076/2001.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Roseany Ferreira de Fonseca, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria de Assis Calsing não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 772967/2001.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Sucessora da Companhia Nordeste de Sondagens e Perfurações - CONESP), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Terezinha Quaresma Gomes Pimentel, Advogado: Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 461/2002-020-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Sérgio dos Santos de Barros, Embargado(a): Jorge Dunes Gomes Machado, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 637/2002-002-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Piauí, Procuradora: Ana Cecília Elvas Bohn, Embargado(a): Osvaldo Alves de Miranda, Advogado: Francisco Parafá Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1125/2002-221-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - CONCEPA, Advogado: Galeno Araújo Pereira, Embargado(a): Patrícia Silva Severo, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 50497/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ricardo Rodrigues Carvalho, Advogado: Jorge Kianek, Embargado(a): Marfrio - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Marcos Antônio Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 404/2003-108-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luciana Guimarães Silva, Advogado: Marcelo Campos, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 485/2003-702-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adroaldo Valerio Witter, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 554/2003-381-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Reiza Kern Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Sandra Maria Domingues, Embargado(a): José Wilmer da Silva, Advogado: Eliel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 997/2003-001-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antônio Bittencourt, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1499/2003-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Osvano Ribeiro da Costa,

Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 79868/2003-900-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa), Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Bolívar Antônio da Silva, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 445/2004-491-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Viação Suzano Ltda., Advogado: João Carlos Gonçalves Filho, Embargado(a): Lúcio de Jesus Santos, Advogado: Renato Luís Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 148/2004-006-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Distrito Federal, Procurador: Luís Augusto Scandiuzzi, Embargado(a): Urias Souza Santos, Advogada: Soraya Costa de Miranda, Embargado(a): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Carlos Leonardo Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1655/2004-001-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Maria das Graças Campos de Carvalho Castelo Branco, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 3942/2004-014-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Diego Xavier de Souza, Advogado: Luís Fernando Luchi, Embargado(a): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 25576/2004-013-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 221/2002-049-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Embargado(a): Eli Ferreira da Silva, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito. Processo E-RR - 969/1998-021-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Ivete Freire de Melo Diniz e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 674689/2000.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Nathálio Freitas, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Abigail Oliveira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho no período compreendido entre 1º.10.62 e 13.01.95, condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados durante todo o contrato de trabalho. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora reabitrado da condenação. Processo E-ED-AIRR - 699/2001-006-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto de Paiva Sartori, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 727279/2001.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Márcia Flaminio de Lima, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Passamanaria Chacur Ltda., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 910/2003-010-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Carlos Alberto Teixeira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 1078/2003-047-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Júlia Ferreira de Sousa, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 1132/2004-019-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário Antoino Gemelgo, Embargado(a): Eugênia Jablonski Neta, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 5741/2004-001-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Pedro João Ferreira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo A-E-ED-AIRR - 647/2005-004-24-40.3 da 24a. Re-

gião, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jefferson Almeida Santos, Agravado(s): Lechuga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-AG-AIRR - 838/2005-087-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Marcos Antônio Reis, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-A-AIRR - 1240/2005-109-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): José Anderson Sena Galúcio, Advogado: Klinger da Silva Santos, Agravado(s): Serlimc - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 1079/2000-444-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Damião Nogueira dos Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Embargado(a): Armazéns Gerais Columbia S.A., Advogado: Haroldo Christian Massaro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 746734/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Luiz Nunes, Advogado: João Luiz Bentes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 44/2002-663-09-40.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Valdecyr Izidorio do Nascimento, Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 705/2002-073-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Nilo Stach de Campos, Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá, Embargado(a): Município de Poços de Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1497/2002-342-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fernando Sérgio Ambrósio e Outros, Advogado: Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1559/2002-002-22-40.4 da 22a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): José Osório da Costa Vale, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por inexistente. Processo ED-E-ED-RR - 1624/2002-302-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Enivaldo Daniel dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Embargado(a): Município de Guarujá, Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo E-ED-RR - 11569/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Heber Ribeiro e Outros, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 52988/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Eivaldo Ferreira Amorim, Advogado: Juscelino Teixeira Pereira, Embargado(a): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 101/2003-004-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Transvepar - Transportes e Veículos do Paraná Ltda., Advogada: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Embargado(a): Marcelo Luiz dos Santos, Advogado: Vorlei Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 683/2003-271-06-00.7 da 6a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Valdemar Rodrigues de Brito, Advogado: Glaucio Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-ED-RR - 104/2004-034-12-00.8 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jane da Silva Millis Neves, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 303/2004-043-12-00.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Fernando Righetto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 440/2004-010-07-00.8 da 7a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante:

Juvaldo de Sousa Batista, Advogado: Arthur Maximus Monteiro, Embargado(a): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, apenas quanto à limitação, à data da revisão da Súmula 191/TST, da condenação às diferenças do adicional de periculosidade, por violação do art. 896 da CLT, porquanto a revista merecia conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279/SDI-I do TST e afronta ao art. 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, forte no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para estender o respectivo pagamento ao período contratual anterior à revisão da Súmula 191/TST, respeitada a prescrição quinquenal. Processo E-ED-AIRR - 1305/2004-004-07-40.2 da 7a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Santê Serviços Ltda., Advogado: Rodrigo Gondim de Oliveira, Embargado(a): Sandra Maria Carvalho Romeiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-A-ED-RR - 1961/2004-031-12-00.6 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Simony Maria Platt, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-AIRR - 913/1998-161-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Antônio de Oliveira Silva, Advogado: Felipe Vital dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1503/2001-079-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nigro Alumínio Ltda., Advogado: Irany Ferrari, Embargado(a): José Rodrigues dos Passos, Advogado: Alcindo Luiz Pesse, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 91009/2001-018-09-41.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Marcos Fábio Paulino, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 19/2003-999-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Alagoas, Procuradora: Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Embargado(a): Zélia Ferreira da Silva, Advogado: Alberto Reyneri Pimentel Canales Ybarra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 367/2003-261-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Embargado(a): Carlos Frederico Lemmert, Advogada: Fabiane Harres Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos por irregularidade de representação. Processo E-ED-RR - 455/2003-021-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldo Roberto Romanowski, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional. Processo E-RR - 629/2003-015-10-85.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Terezinha Sidou Piedade, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 81280/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Humberto Furlan e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 467594/1998.5 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Márcio Airton Tavares, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 613723/1999.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Embargado(a): Georgete de Mendonça Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque. Processo E-ED-RR - 1452/2000-027-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Geraldo da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 623777/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rafael Adail da Silva, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 631465/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jordemiro

Ferreira Soares, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 639506/2000.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Vicente da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 647280/2000.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): José Orlando Faleiro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 647359/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Márcio Ferreira Lemos, Advogada: Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 652843/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Manoel do Carmo de Oliveira, Advogado: Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 653989/2000.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Manoel Gonçalves Neto, Advogada: Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 660019/2000.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Mauro de Sousa Carvalho, Advogado: Rosemary Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 660049/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ismar Ferreira da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 666481/2000.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo A. Resende de Jesus, Embargado(a): Vanda King de Albuquerque, Advogado: Neysid Castelo Branco, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Gerais, Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 668245/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Osvaldo Felismino de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 669474/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ubiratan Marques Alexandrino, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 672093/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Glória da Silva Rodrigues Coelho e Outros, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Diego Maldonado, Embargado(a): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, nos termos do entendimento consagrado no Precedente n.º 26 da orientação jurisprudencial transitória desta SBDI1, limitadas ao período de janeiro a agosto de 1992. Arbitro à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais). Processo E-ED-RR - 684550/2000.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Márcio Antônio de Carvalho, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 694551/2000.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Glória Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 696033/2000.3 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Orismar Soares Assenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR e RR - 715049/2000.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Carlos Magno Santos Barbosa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 715890/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Nilton Gomes, Advogada: Sirlêuz Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 2126/2001-023-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria de



Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Aclibes Burgarelli Filho, Embargado(a): Churrascaria Boi Brasil Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 724531/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Roner Gomes Teixeira, Advogado: Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 732959/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Arisvaldo de Almeida Coelho, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-AG-RR - 746767/2001.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Embargado(a): Maria Ione Pinheiro de Oliveira, Advogado: Silvino Lopes da Silva, Advogado: Almiro Mello Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 746809/2001.4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Raimunda Francisca Assis dos Santos, Advogado: Fernando A. Maia Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque. Processo E-ED-RR - 776436/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Marlon Kener de Amorim, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 779815/2001.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Keilor Heverton Mignoni, Embargado(a): Pollyanna Figueira Pantoja, Advogado: Silvino Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 784792/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Kleber Rosseph de Oliveira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 785479/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jerônimo Pinheiro de Andrade, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 790979/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Adalto Cordeiro de Abreu, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 794102/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Fernando Antônio da Silva, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 794789/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sidnei Florenço Chaves, Advogada: Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 803493/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Mário Lúcio Pereira Arantes, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 808306/2001.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Abel Cândido da Silva, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 809630/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edvaldy Gonçalves, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 810539/2001.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Maria Simão de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 714/2002-445-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Cláudia Moreira Berger, Advogada: Adriana Chamoun Lourenço, Embargado(a): Central Motors Comércio de Veículos, Peças e Acessórios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 4919/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José

Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Jerônimo Rosa, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 4939/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vicente Jose Dias, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 24155/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Cirino de Avelar, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 56229/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Maria Francisca de Oliveira Farias, Embargado(a): Cootrass - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque. Processo E-RR - 106/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Carlos Sérgio da Silva Patrício, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 307/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Paulo Augusto Araújo da Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 708/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Beatrice Pinto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1192/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valquíria Ferreira Cunha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1387/2004-050-02-41.6 da 2a. Região, corre junto com AIRR - 1387/2004-050-02-40.3, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Alimentos Nobre do Brasil Ltda., Advogada: Maria Célia de Araújo Furquim, Embargado(a): Antônio Luiz de França, Advogado: Joaquim Augusto de Araújo Guimarães, Embargado(a): COOPERSAALT - Cooperativa de Trabalho em Serviços Autônomos de Apoio à Logística e Transporte, Advogada: Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1706/2004-006-08-40.0 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Ingrid Natal Rocha Brito, Advogada: Juliana Vaz Pinto Emídio, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 422711/1998.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sônia Michel Antonelo Pereira, Embargado(a): Mauro Antônio Maiser, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 2469/2001-317-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Marta Aparecida Freire de Moura, Advogada: Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Embargado(a): Adriana Cristina de França, Advogado: Décio de Jesus Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 15189/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Adalberto de Souza, Advogado: Arismar Amorim Júnior, Embargado(a): GTM - Grupo Técnico de Montagem Ltda., Advogado: Sérgio Galvão de Souza Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 244/2003-077-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Lid - Laboratório de Investigações Diagnósticas em Reumatologia e Imunologia S/C Ltda., Advogado: José Arthur Di Próspero Júnior, Embargado(a): Eliza Mieke Yamamoto, Advogado: Humberto Fernando Braido, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 553/2003-069-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Laércio Nazareno Alves, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 612/2003-069-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Raimundo, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 887/2003-031-01-40.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Woston Moura da Cunha, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de embargos. Processo E-RR - 1389/2003-402-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Eduardo Barbosa Lima, Advogado: Pedro Kazumoto Takahashi, Embargado(a): Luiz Eduardo Clemente Filho - ME., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1619/2003-113-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Advogada: Soraia Souto Boan, Embargado(a): Eustáquio Vicente da Costa e Outros, Advogada: Cláudia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 168/2004-007-12-00.6 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Embargado(a): Luís Antônio Costa Nunes, Advogado: Marcos Ronei de Oliveira, Embargado(a): Ativos Farmacêutica Ltda., Advogado: Sérgio Elyel Izidório, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 318/2004-013-10-00.4 da 10a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Carlos Eduardo Gomes dos Santos, Advogado: André Ameno Teixeira de Macêdo, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 1275/2005-058-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sílvio Francisco de Menezes, Advogado: Antônio Olímpio Nogueira, Embargado(a): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Breno Frederico Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 13/2006-079-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Esteban Gonzales de Castro, Advogado: Fernando Lucídio Dantas Avellar, Embargado(a): Katia Emiko Shibuya Benini, Advogado: André Luiz Pereira Delfino, Embargado(a): Nacional Agrofarm S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no que tange à fraude à execução, porque incabível, Súmula nº 353/TST, e, ainda unanimemente, não conhecer dos embargos quanto à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezessete horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dias do mês de outubro do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST- ED-E-ED-RR-318/2001-124-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : RENILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-120331/2007.3, pela qual o Reclamante RENILDO PEREIRA LIMA, por intermédio de sua procuradora, requer "expedição de alvará judicial do FGTS e do seguro desemprego", o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do TST, exarou o seguinte despacho: "1. À CSBDI-1 para juntar. 2. Considerando que este Tribunal já entregou a prestação jurisdicional reclamada, determino a baixa imediata dos autos."

Brasília, 9 de outubro de 2007.
Dejanira Greff Teixeira
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-503983/1998.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISaura PRANGE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : ARTEX S/A
ADVOGADO : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante a fls. 130/134, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-I do TST), em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-33/2005-001-22-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO : ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 137/138, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando o despacho denegatório do recurso de revista por vício de representação, a atrair a Súmula nº 383, III, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 141/150). Alega que a subscritora do recurso ordinário, que foi conhecido, é a mesma do recurso de revista, o que afastaria o vício de representação, mesmo que não tenha sido juntada a procuração nos autos e não demonstrado o mandato tácito. Traz a debate, ainda, matéria do mérito da revista.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 159, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 139 e 141) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 9/10), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Registre-se que o não-conhecimento do recurso de revista foi declarado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 110/111), por ilegitimidade de representação.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-123/2006-004-22-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO : AMIR BARROSO SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 78/81, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando o despacho denegatório do recurso de revista, por vício de representação, a atrair o disposto nas Súmulas nºs 164 e 383, III, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 84/91). Alega o cabimento do apelo ante os termos da Súmula nº 353 do TST, "uma vez que a discussão em tela gira em torno de afronta às Súmulas 219 e 329 do TST, que se quer ver provido", tema esse que trata do mérito do recurso.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 100, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 84) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 74/75).

A embargante, contudo, não ataca os fundamentos da decisão da 5ª Turma que manteve a ilegitimidade de representação para o recurso de revista, declarada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Ao contrário, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tema de mérito do recurso de revista. Dessa forma, o recurso de embargos encontra-se mal aparelhado, a inviabilizar o seu exame.

De qualquer sorte, tendo sido conhecido e negado provimento ao agravo de instrumento, é incabível o recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-680/2004-043-15-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
 EMBARGADO : RUBENS HENRIQUE WEST
 ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 168/169, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por viciar que o recurso de revista se encontra intempestivo.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 171/178, via fac-símile e às fls. 179/186 nos originais. Alega que os prazos processuais foram suspensos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em virtude da greve dos servidores, a afastar a incidência da Súmula nº 385 do TST. Denuncia afronta ao art. 5º, LV, da CF.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 188, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 170/171 e 179) e subscrito por procuradora regularmente habilitada (fls. 7/8), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, portanto, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Registre-se que, embora o recurso de revista tenha sido denegado pela Presidência do Tribunal Regional por deserção (fl. 116), e a 1ª Turma do TST tenha encontrado outro fundamento para obstaculizar o seguimento do recurso de revista, mesmo assim não é cabível o recurso de embargos, pois o agravo de instrumento foi conhecido e, quando do exame dos pressupostos extrínsecos da revista, a ele foi negado provimento.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1305/2004-001-22-40.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADOS : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E DRª Ângela Oliveira Baleeiro

EMBARGADO : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 433-436, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando o entendimento de que a assistência sindical e a declaração de hipossuficiência econômica do reclamante na petição inicial atraem o disposto na Súmula nº 219 do TST, sendo devidos os honorários advocatícios.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 439-450). Alega restar comprovado que o reclamante percebia salário no valor de R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais), a afastar a hipossuficiência econômica, além de a declaração não ter sido firmada de próprio punho e sim por advogado sem poderes específicos para tanto. Denuncia afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Traz arrestos para confronto.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 459, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 137 e 439) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 427-428), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 3ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-rr-1347/2003-361-02-00.4

EMBARGANTE : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADOS : DRA. MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS E DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

EMBARGADO : MILTON BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 165/168, não conheceu do recurso de revista da reclamada, porque a decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 171/180. Alega que o direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se prescrito. Denuncia afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF e 6º da LICC. Diz, ainda, que a responsabilidade pela atualização do saldo da conta vinculada é da Caixa Econômica Federal e da União.

O reclamante não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 182, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 169 e 171) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 76), mas não merece ser conhecido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com efeito, a 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por não terem sido satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Nas razões do recurso de embargos, a reclamada não denuncia violação do art. 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.776/2000-026-15-40.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESERP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADOS : ANTÔNIO CARLOS MESSINETTI E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E Dr. Hélio Stefani Gherard

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 156-160, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, quanto às diferenças da indenização de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 163-171). Alega, em síntese, que a revista merecia ter sido admitida pois afrontados os artigos 5º, II, XXXV, XXXIV, "a", XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC.

Os embargados apresentaram impugnação às fls. 178-182, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 161 e 163) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 40-45), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ed-ED-AIRR-16114/2004-013-09-40.5

EMBARGANTE : TRANSJOI TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER
 EMBARGADO : CLAUDEIR MARUGAL
 ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 99/100, complementado às fls. 119/120 e 137/139, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado, a saber, ausência do acórdão regional proferido em embargos de declaração.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 141/148, via fac-símile e fls. 149/156 nos originais. Alega, em síntese, que o acórdão regional em embargos declaratórios não é peça de traslado obrigatório e sua exigência afronta o art. 897, § 5º, da CLT.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 158, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 140/141 e 149) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 28).

O acórdão regional é peça de traslado obrigatório para se aferir o confronto da tese alegada no recurso de revista e o decidido pelo Tribunal Regional. Registre-se, ainda, que a decisão proferida em embargos declaratórios faz parte do acórdão regional, que se constitui em um único julgado. Dessa forma, não há falar em afronta ao art. 897, § 5º, da CLT.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-rr-783066/2001.7**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADAS : MARIA DO DESTERRO BORGES DA NÓBREGA E
 OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 253/257, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por entender que a decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, a atrair o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 262/266. Alega que a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 deve ser usada a seu favor, pois inexistente direito adquirido ao aposentado que nunca percebeu a ajuda alimentação. Denuncia afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF e traz aresto para confronto.

Impugnação apresentada às fls. 271/273, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 258 e 262) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 268), mas não merece ser conhecido nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Com efeito, a 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por não terem sido satisfeitos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Nas razões do recurso de embargos, a reclamada não denuncia violação do art. 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-141/2002-242-02-00.0

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO : NOELSON ALVES NUNES
 ADVOGADO : DR. WILTON MAURELIO
 EMBARGADO : GRUPO FORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOLÓGICA PATRI-
 MÔNIO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MACEDO CAMPOS TOLEDO
 EMBARGADA : THOR SEGURANÇA S/C
 ADVOGADO : DR. EDSON TAKECHI HASHIZUME

D E S P A C H O

A Secretaria da SBDI-1 encaminha estes autos para exame, tendo em vista a irregularidade da autuação quanto ao nome do reclamante.

De fato, consta como embargado-reclamante o nome do Dr. Mário Neves Guimarães e como seu representante legal o Dr. Rui Guimarães Piceli. No entanto, os ilustres causídicos eram advogados do Grupo Fort Segurança e Vigilância S/C Ltda., reclamado, mas peticionaram às fls. 435 e 471/474, renunciando os poderes que lhes foram outorgados, o que foi acolhido pelo despacho prolatado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 475.

Sendo assim, determino a correção da autuação para que conste como reclamante o Sr. Noelson Alves Nunes e como seu representante legal o Dr. Wilton Maurelio, advogado constituído pela procuração de fls.19, sendo suprimidos da autuação os nomes dos Drs. Mário Neves Guimarães e Rui Guimarães Piceli.

Após à pauta.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-643.344/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUMARÃES FALCÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 EMBARGADO : DENER AUGUSTO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. WALFRAN MENEZES DE LIMA
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-126.554/2007.2, juntada às fls. 493-495, o reclamado informa a celebração de acordo, já devidamente homologado, conforme os termos constantes da cópia do despacho anexado à referida peça, razão pela qual manifesta desistência do recurso de embargos à SBDI-1 por ele interposto.

Assim, recebo e registro a desistência dos embargos (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-668.022/2000.6

EMBARGANTE : COSME MENDES
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE
 EMBARGADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

D E S P A C H O

Pelas petições de fls. 404/407, Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela Reclamante a fls. 432/433, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-686.902/2000.8

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ
 S.A.)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : WLADMIR PARIS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Considerando que o acórdão embargado foi de minha lavra (a fls. 452/456), quando atuava como Juíza Convocada perante a egr. 2ª Turma desta Corte, dou-me por impedida para atuar no feito, invocando, por analogia, os termos do art. 134, III, do CPC.

À vista do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para as providências cabíveis.

Publique-se, para ciência.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-RR-702.745/2000.0

EMBARGANTE : JOCY MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO NAVÉS

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 418/419, Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela Reclamante a fls. 423/424, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-782.119/2001.4

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CÔRREA DA VEI-
 GA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA
 EMBARGADO : JORGE LUIZ VIANA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Pela petição a fls. 933/934, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - em liquidação extrajudicial, Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Registro, inicialmente, que restou homologado pela Turma julgadora o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., uma vez reconhecida a sua sucessão pelo Banco Banerj S.A.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que se observe a exclusão acima noticiada e também para que conste como Embargante BANCO ITAÚ S.A., nos termos da petição de fls. 940/941.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, de setembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Ministra Relatora
 ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-7/2004-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -
 (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES
 E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO FELIX ORONOZ
 EMBARGADO(A) : HIROSHIMA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO DAS PEÇAS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprimindo a exigência a mera identificação, na petição de encaminhamento, das peças formadoras do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-28/2000-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO -
 (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-
 MAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIZABETE JANE PEREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEDITO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Não resta demonstrada violação do art. 896 da CLT, quando o recurso de revista não é conhecido por ausência de violação de dispositivos constitucionais e por ausência de dissenso jurisprudencial, e as razões de embargos direcionam-se apenas à tentativa de demonstrar a especificidade dos arestos colacionados, o que encontra óbice da Súmula 296, item II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-38/2005-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FÉLIX AUGUSTO DA SILVA MACIEL
 ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. APLICAÇÃO. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a pretensão da parte fica adstrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou/e configuração de contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do §6º do artigo 896 da CLT. Em consequência, não é possível o conhecimento dos Embargos por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal à luz do citado dispositivo legal e da atual jurisprudência consubstanciada na OJ nº 352 desta SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-59/1999-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 395, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno do feito à c. Turma de origem, a fim de que examine o mérito do recurso de revista como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DA C. TURMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISITA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 395, IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. Recurso de revista não conhecido pela c. Turma em face da irregularidade de representação processual inexistente, na medida em que o advogado que substabelece, com reserva, os poderes que recebeu figura em todos os instrumentos de mandato sucessivos, quer anterior quer posteriormente ao substabelecimento. Violação do artigo 896 da CLT. Má aplicação da Súmula nº 395, IV, do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-78/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RENATA LEONE CARNAVAN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 -INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

1. O intervalo intrajornada se relaciona com a duração do trabalho, e, não, com a jornada contratada. Atento ao princípio da primazia da realidade, o legislador buscou assegurar ao empregado o intervalo intrajornada proporcionalmente ao desgaste decorrente do trabalho efetivamente - e, não apenas, potencialmente - realizado. Trata-se de medida que visa a assegurar ao trabalhador o descanso correspondente às energias expendidas.

2. Estipulada jornada de seis horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada, e o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

3. Precedentes da C. SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-81/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CÉZAR ROBERTO PINTO
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional afirmou, com base em laudo pericial, que, embora o empregado utilizasse equipamento de proteção individual, o risco não foi eliminado, tendo jus ao adicional de insalubridade.

Nesses termos, modificar o entendimento regional quanto à persistência do contato com o agente insalubre, mesmo com o uso do equipamento de proteção individual, encontra o óbice da Súmula nº 126/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-81/2003-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante jurisprudência desta C. Subseção, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-91/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA LOPES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-AIRR-93/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 EMBARGADO(A) : PEDRO ALEJANDRO BERNELEAU IRIGOYEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Afastado o cabimento dos embargos com supedâneo na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se pode inquirir de omissa a decisão pela ausência de pronunciamento a respeito dos argumentos veiculados nas razões recursais. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-96/2002-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MULLER
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-112/2000-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 EMBARGADO(A) : JUREMA BEATRIZ ALEXANDRE MACHADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:MANDATO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AO SUBSTABELECENTE. VALIDADE.

Válido é o substabelecimento ainda que o substabelecente não tenha, no instrumento de procuração, autorização para tanto, sendo, apenas, responsável quanto aos atos praticados, culposamente, pelo substabelecido, nos termos do art. 667, § 4º, CCB.

Só não é válido o substabelecimento quando consta da procuração proibição expressa nesse sentido (art. 667, § 3º, CCB).
 Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-114/2002-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO VILELA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-115/2002-019-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
 A C. Turma decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-128/2005-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TRADIMQA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : WAGNER DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
 EMBARGADO(A) : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. INVALIDADE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A ausência de qualificação do representante legal do outorgante invalida a procuração, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-135/2004-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : EDEM REGGIANI CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Incide a Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-AIRR-141/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 EMBARGADO(A) : ELISABETH FONSECA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Afastado o cabimento dos embargos com supedâneo na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se pode inquirir de omissa a decisão pela ausência de pronunciamento a respeito dos argumentos veiculados nas razões recursais. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-147/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JONILSON BECHARA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A observância ao teto remuneratório não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, porque decorre da própria Constituição da República (artigos 37, inciso XI, e 17 do ADCT). Inexiste conflito com o disposto nos artigos 173, §1º, e 7º, inciso VI, da Carta Magna. Os princípios consagrados no caput do artigo 37 e no seu inciso XI aplicam-se às empresas e sociedades integrantes da Administração Pública Indireta, antes mesmo da determinação expressa no §9º do mesmo artigo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-162/2002-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MILNES PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-184/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-11, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-188/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : LUCÍLIO AMORIM SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
 EMBARGADO(A) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a apontada deficiência do traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-196/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA COELHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-205/2004-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-217/2004-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NELSON AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº11.496/2007 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-218/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE 888 LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a singela apresentação do rol das peças trasladadas, seguida da sua respectiva juntada aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-221/2002-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 EMBARGADO(A) : ELI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A e. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada por irregularidade de representação, uma vez que os poderes concedidos ao signatário daquele recurso estavam expressamente limitados à prática de atos no Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista é realizada perante o Tribunal Regional do Trabalho de origem e, como o subscritor do agravo de instrumento ora sub judice detém poderes apenas para atuar junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não há como se cogitar de irregularidade de representação no referido recurso. Afinal, a limitação de poderes contida no subestabelecimento da fl. 9 somente implicaria a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento se observado o procedimento previsto nos artigos 524, (com a redação determinada pela Lei nº 11.187/2005), e 525 do CPC, dispositivos esses, porém, que não são aplicáveis ao processo do trabalho. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-261/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NILJANE DAMACENO VARELA
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO

Não se divisa violação ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, porquanto, conforme registrado no acórdão regional, as formalidades impostas pelo referido dispositivo não foram observadas na negociação sobre a participação nos lucros, que não contou com a participação de representante do sindicato da categoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-261/2004-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi preservada a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três jornadas, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos, em que o trabalho era realizado em dois turnos, ora das 07h00 às 16h00, ora das 16h00 às 01h00. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não se ativar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia, ou mesmo porque as atividades da empresa não são ininterruptas. Entendimento contrário se distanciaria da mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho e não beneficiar as empresas que funcionam ininterruptamente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-265/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GENÉSIO MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-275/2005-006-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o recurso de embargos quando não indicada violação a dispositivo de lei nem colacionada jurisprudência para confronto de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-277/2003-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária - Súmula nº 331 do TST".

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, mantendo a decisão pela qual se denegou seguimento a agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o processamento do recurso de revista - por estar a decisão regional em consonância com súmula desta Corte -, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-284/2001-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. A cópia da certidão de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

2. De acordo com o item X da Instrução Normativa 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-298/2004-101-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JURACY PACHECO REZENDE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O advogado que substabeleceu ao causídico, que por sua vez transferiu poderes ao subscritor dos Embargos, não possui procuração nos autos. Inocorre a hipótese de mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-299/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PEDRO MIGUEL PEREIRA QUIJANO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INSUFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento da reclamada foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que alterou o art. 897 da CLT, para exigir que as partes promovam a sua instrução de forma a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Ante a ausência de outros elementos que atestem a tempestividade da revista, não há como se alterar a decisão da e. 1ª Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-301/2000-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ RAUL ALKIMIM LEÃO - (AGRO-PEC AGROPECUÁRIA E COLONIZAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO DANTAS ESCOBAR
EMBARGADO(A) : VANUSA GONÇALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-334/2001-071-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÉLCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o apelo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO VÁLIDOS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Existentes nos autos de agravo de instrumento procuração e substabelecimento válidos, evidenciada fica a violação do art. 897 da CLT pela Turma ao não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-339/2005-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL LELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-354/2003-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OMAR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À REVISTA COM FULCRO EM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-362/2004-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RUBENILTON BRITO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESCISÃO - RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Uma vez evidenciado que a extinção do pacto laboral é posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, incide a previsão geral do art. 7º, XXIX, da Constituição. Assim, nesta hipótese, o termo a quo do prazo prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-375/2005-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : EDUARDO AMÂNCIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE



O acórdão embargado está conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, no sentido de que: "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-396/2005-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERONILTON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
EMBARGADO(A) : EDGAR ABREU MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-404/2003-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUCIANA GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA RECLAMANTE. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Se da v. decisão embargada é possível se inferir, conforme relatado pelo Eg. Tribunal Regional, que a prova demonstrou não desempenhar a autora atividades bancárias, o reexame da questão implicaria a revisão dos fatos e da prova, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-412/2003-021-24-41.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

6

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-439/2002-062-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOTEL MARIAN PALACE LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-461/2002-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : JORGE DUNES GOMES MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDII DO TST. Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-478/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SIONALDO SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-480/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON FERNANDES DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprimindo a exigência a mera identificação, na petição de encaminhamento, das peças formadoras do instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485/2003-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADROALDO VALERIO WITTER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO E PROVIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES NA REDE AÉREA DE TELEFONIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDII. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A c. Turma aplicou devidamente a Orientação Jurisprudencial nº 324 da c. SBDI-1, ao conhecer e prover o recurso de revista do reclamante, tendo em vista que o v. acórdão embargado parte da premissa de que as atividades do reclamante ocorriam próximas às instalações de energia elétrica, na rede aérea de telefonia, estando exposto à área de risco. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior, somente o pessoal que trabalha em condições de risco faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, o que é o caso do reclamante, segundo ficou consignado pelo Eg. Tribunal Regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-520/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

1. É indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo legível, possibilitando a aferição da sua tempestividade. Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

3. Tratando-se de requisito extrínseco de admissibilidade do apelo, configura matéria de ordem pública, examinável de ofício pelo julgador, não havendo falar em necessidade de prévia provocação da parte contrária como condição ao exame.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

Na espécie, o princípio da ampla defesa somente restaria ofendido caso a Reclamada demonstrasse que a penalidade imposta importaria em grave dificuldade à parte para praticar os atos processuais. Contudo, há nos Embargos, apenas a genérica alegação de violação ao dispositivo, não sendo suficiente à sua configuração.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL Prejudicado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-543/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA GIÓRGIA PAGANINI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA"; deles conhecer no tópico "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INDEVIDA", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, afastar a multa aplicada.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA

1. A C. Turma rejeitou a propalada nulidade por cerceamento de defesa, ao fundamento de que as perguntas indeferidas pelo juízo de origem eram desnecessárias, haja vista que a Ré não impugnara, quer os recibos de pagamentos, quer a alegação do Autor de que era obrigado a anotar valores maiores nos recibos.

2. Não há, assim, como divisar negativa de prestação jurisdicional, nem contradição, no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INDEVIDA

Na hipótese dos autos, a oposição dos Embargos de Declaração tão-somente evidenciou a diligência da Ré, não havendo intuito protelatório. É indevida, assim, a multa aplicada.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-547/2004-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : MANOEL RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567/2002-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADÃO GERALDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-585/2004-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : DENIZE BELTRAME
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 EMBARGADO(A) : ADEMILSON ARLINDO BATISTELLA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCELO RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 654, § 1º, Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o apelo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO E SUBTABELAMENTO. DATA, DENEGADA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL E 370, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O mandato civil e a procuração outorgada a advogado para representação judicial, não obstante terem a mesma gênese, são regidos por diplomas legais distintos: o primeiro pelo artigo 654, § 1º, do Código Civil e o segundo pelo artigo 370, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No âmbito do processo civil, a data do mandato ou do subtabelamento não tem o condão de torná-lo inválido, pois, caso esta não esteja expressa no documento, considera-se a data da juntada aos autos como sendo a data da própria procuração ou do subtabelamento.

Evidenciada, assim, a má aplicação do artigo 654, § 1º, do Código Civil pela colenda Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-591/2003-015-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ADILSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDEBURGES M. SOUZA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO - EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional consignou que o Autor estava sujeito a controle de horário, mediante a utilização de "palm top". Incidência da Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615/2004-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIZA SCHOENARDIE
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. ART. 789, § 4º, DA CLT Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-647/2005-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALMEIDA SANTOS
 AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar o triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 894, "b", da CLT, ou ainda de inovação legislativa, uma vez que o indicado artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-651/1992-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : OLYMPIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRASLADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA.

A par da decisão proferida no agravo de instrumento estar dissonante da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 do TST, no caso, os embargos não alcançam conhecimento, uma vez que a parte veicula fundamentação equivocada. Com efeito, o art. 896 da CLT, indicado nas razões recursais, cuida do processamento do recurso de revista interposto das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos TRTs, ao passo que as normas que regem o agravo de instrumento nesta Justiça Especializada são aquelas constantes do artigo 897 da CLT. Além disso, não trouxe a embargante nenhuma outra violação de leis e/ou da Constituição e tampouco arrestos a cotejo de forma a viabilizar o recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-651/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
 EMBARGADO(A) : ANDRELINO SILVA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão embargado está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-662/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MARIA BELARMINO GUSMÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DES-FUNDAMENTADO

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Súmula nº 422/TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-684/2005-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HIPÓLITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.

O artigo 894 da CLT estabelece que o prazo para interposição de embargos para SBDI-1 é de oito dias a contar da data da publicação do acórdão.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-699/2001-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DE PAIVA SARTORI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA. A ausência nos autos de instrumento de mandato outorgado pela empresa sucessora revela vício de representação, não lhe ocorrendo a apresentação da procuração outorgada pela empresa sucedida. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-717/2004-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : JOÃO AMADOR MACHADO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. INVALIDADE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A ausência de qualificação do representante legal do outorgante invalida a procuração, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 EMBARGADO(A) : MARCIEL ANTÔNIO VIAN
 ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743/2004-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO BAPTISTA DA COSTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Aposentadoria Espontânea - Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1", por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que de, considerando a premissa de que a aposentadoria espontânea não importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Eg. Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-762/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EDINALDO LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-ED-RR-773/2003-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : PAULO MÁRCIO BANDEIRA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO**

O não-recolhimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC - salvo nas hipóteses da Instrução Normativa nº 17/2000 - acarreta a deserção do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-774/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANA MARIA VASCONEZ E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
 EMBARGADO(A) : IVONE DE FÁTIMA TORZESCHI
 ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-777/2002-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCELO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Incide a Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-781/2005-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 EMBARGADO(A) : MOISÉS ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do

Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-791/2002-204-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : MIREILLE CATRAN
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-806/2004-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS TADEU AGRIFOGLO VIANNA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-808/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
 EMBARGADO(A) : ANSELMO CAVITONE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BETICLER NUNES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o fundamento de que a Turma teria negado a prestação jurisdicional requerida, razão pela qual não há de se cogitar de violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna vigente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-838/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO REIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INSUFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento da reclamada foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que alterou o art. 897 da CLT, para exigir que as partes promovam a sua instrução de forma a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Ante a ausência de outros elementos que atestem a tempestividade da revista, não há como se alterar a decisão da e. 1ª Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-841/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : EMERSON PINTO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-873/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DUARTE GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-878/2001-020-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controversa. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST. Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-882/2003-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : DAVID CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA**

Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, os Tribunais Regionais estão autorizados a julgar desde logo o mérito da lide, quando superada questão prejudicial e se encontrarem nos autos os elementos necessários à convicção do julgador.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-897/2002-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE DA MOTA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-910/2003-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA
 ADOVADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão embargado analisou as questões suscitadas pela Reclamada de forma completa. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evidenciado que o apelo foi interposto antes do início do prazo recursal - em face da interrupção deste pela oposição de Embargos de Declaração, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC -, resta caracterizada a extemporaneidade. Precedente da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-910/2003-010-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, em sessão plenária de 9.11.2006, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-963/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
 ADOVADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
 ADOVADA : DRA. SOLLANGE CRISTINA GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA

Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, os Tribunais Regionais estão autorizados a julgar desde logo o mérito da lide, quando superada questão prejudicial e se encontrarem nos autos os elementos necessários à convicção do julgador.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ED-RR-985/1999-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALZIRA GUIOMAR JEREZ LAGUNA
 ADOVADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADOVADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Esta C. Corte Superior firmou entendimento, segundo o qual a contratação do empregado após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, conferindo-lhe, no entanto, o direito ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ex vi do disposto Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-997/2003-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO BITTENCOURT
 ADOVADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negação do provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.000/2002-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ÉLBER RIBAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 EMBARGADO(A) : CGC ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.037/2003-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : WANDER LUIZ PIO DE SENA
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PRAZO PARA ADESAO

A teor da Súmula nº 296, II, do TST, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.057/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
 ADOVADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
 EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO PROFETA DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

Se ilegível a data do protocolo do Recurso de Revista, apresenta-se deficiente o traslado do Agravo de Instrumento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.078/2003-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA JÚLIA FERREIRA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A limitação lançada na procuração de atuação do advogado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não impede a correta representação quanto à interposição do agravo de instrumento, pois o apelo é interposto perante Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-1.105/2003-026-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO MORADA S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não há como constatar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a controvérsia não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.108/2001-050-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DRAGÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 EMBARGADO(A) : JOÃO DORNELO CALAZANS
 ADOVADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - DESERÇÃO

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.110/2003-027-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SANTO SARTORI
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADOVADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.125/2002-221-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA
 ADOVADO : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA SILVA SEVERO
 ADOVADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AGRAVO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA A QUE ALUDE O ARTIGO 538 DO CPC IMPOSTA PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.132/2004-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIA JABLONSKI NETA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuam contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.144/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELCIMAR ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.152/2001-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA RAMOS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.165/2004-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
EMBARGADO(A) : XISTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

O acórdão embargado está conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, no sentido de que: "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.166/2004-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA KALINA CHIANCA LÚCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-1.173/2003-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MACHADO CRUZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ITAMAR COELHO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.180/2001-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO MIGUEL MARQUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no item II da Súmula nº 296 do TST, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Recurso de Revista desfundamentado. Analisar a matéria sob o enfoque dado pelo Embargante implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma em momento algum analisou a matéria ora discutida. Assim, analisá-la sob o enfoque dado pelo Embargante implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.240/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDERSON SENA GALÚCIO
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : SERLIMC - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 422 DO TST E 284 DO EXCELSO STF. Nos termos das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, nas razões de agravo, a Infraero limita-se a insistir na admissibilidade dos embargos pela não-incidência da responsabilidade subsidiária da administração pública, sem impugnar o óbice da Súmula nº 353 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.272/2005-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.313/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : DIVAIR CARAMANO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.318/2003-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDILSON EMILIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a penalidade aplicada e determinar a devolução do valor recolhido.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - INDEVIDA - AGRAVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO

1. Na espécie, o Agravo da Reclamada impugnou adequadamente o despacho que denegara seguimento ao Recurso de Revista, não havendo falar, assim, em apelo infundado ou inadmissível, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

2. Decerto, do desprovimento do Agravo não decorre, necessariamente, o reconhecimento do caráter protelatório.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.324/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULO NONATO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.326/2005-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

O acórdão referente ao agravo de instrumento analisou devidamente o tema objeto do recurso de revista, expondo, claramente, o motivo pelo qual não poderia ser processado o apelo, qual seja, a consonância da decisão regional com o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Assim, não se justificava mesmo a interposição de embargos de declaração no caso, ainda mais quando opostos com o propósito de obter manifestação da Corte sobre questões inovadoras, que não foram trazidas nas razões do recurso de revista denegado.

Constatado que o pedido declaratório não tinha fundamento processual plausível, denota-se a pertinência da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos no particular.

EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos nesse item.

PROCESSO : A-E-A-RR-1.331/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo de responsabilidade da Empregadora. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.344/2001-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : WAGNER TADEU PANTALEÃO
 ADVOGADO : DR. NOEL DOMINGOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.375/2000-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DÓRIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Nos termos da Súmula nº 197 desta Corte, "o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação".

Assim, uma vez prolatada a sentença em audiência para a qual as partes foram previamente intimadas, irrelevante é a posterior intimação mediante publicação em órgão oficial ou via postal. Precedente da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.375/2005-020-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADEMAR CRESTANI
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3 EMENTA:EMBARGOS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA 200

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.378/2005-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : WILSON ROBERTO PASCHOINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período de todo o pacto laboral.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.387/2004-050-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ALIMENTOS NOBRE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
 ADVOGADA : DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.398/1989-007-10-85.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:I - por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - conhecimento do recurso de revista interposto em execução - preclusão", por ofensa ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida pela Turma no julgamento do recurso de revista, restabelecer a decisão do Tribunal Regional mediante a qual fora limitada a condenação à data-base da categoria obreira, na forma do entendimento consagrado na Súmula nº 322 do TST; II - por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração. 10

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. TEMA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA POR VIA OBLÍQUA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO QUE SE RECONHECE. É certo que, no caso de recurso de revista interposto em execução, o conhecimento do apelo fica limitado à ocorrência de ofensa direta e literal a dispositivo

da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da norma consolidada. Verificado que, para concluir pela existência da alegada violação ao texto da Carta Magna, a Turma incursionou em matéria de índole infraconstitucional, resulta evidenciado que o conhecimento da revista calçou-se em afronta à Constituição da República caracterizada por via oblíqua - hipótese incompatível com o texto consolidado. Manifesta, portanto, a violação do artigo 896 da CLT, uma vez que o recurso de revista não merecia conhecimento. Recurso de embargos conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para a imposição da multa a que alude o artigo 538 do CPC, faz-se necessária a cabal demonstração do intuito do embargante de protelar o desfecho da lide. Tal hipótese não resta configurada no caso dos autos, em que a utilização da via declaratória deu-se com o escopo de prequestionar matéria constitucional, de forma a satisfazer pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.401/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : RONALDO COCA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA

A Súmula nº 330 do TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas discriminadas no recibo, possibilitando que o empregado oponha ressalvas aos valores a elas atribuídas. No caso, o Tribunal Regional não explicitou quais parcelas teriam sido objeto de quitação e quais foram pleiteadas em juízo nem mesmo especificou a ressalva aposta no verso do termo de rescisão, impossibilitando a aferição da efetiva contrariedade da decisão a quo à referida Súmula nº 330. Diante dessa circunstância, somente com o reexame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, o que é vedado em sede de recurso de revista, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.408/2000-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA ROZÁRIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. GISLÂNNDIA FERREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.411/2004-731-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LICENIO RENATO DICK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.413/2002-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MAURO DA SILVA PIRES
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
 EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-



conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.446/2003-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : EVANILDA OLIVEIRA DIMAS NEVES
ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante jurisprudência da C. SBDI-1, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.452/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9.º DA LEI Nº 7.238/84. PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA BASE.** A pretensão empresarial de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei nº 7.238/84 tropeça na Súmula 314 do TST, que pacificou o entendimento jurisprudencial de ser devida a indenização adicional, prevista naquele dispositivo legal, na hipótese de rescisão do contrato no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria profissional do empregado. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.454/2001-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIAS DA SILVA ALCINO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.454/2001-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ELIAS DA SILVA ALCINO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.469/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-1.474/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
EMBARGADO(A) : HUGO VICTOR FLORES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.486/2002-058-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JUAREZ LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Incide a Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.490/2003-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA TORRES
EMBARGADO(A) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE JOCÉLIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - GERENTE - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.506/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALAN PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A teor da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.508/2002-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Multa por Embargos Declaratórios Protelatórios" e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria posta nos Embargos Declaratórios, a qual a Embargante invoca ausência de manifestação, foi apreciada e fundamentada pela Turma, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional suscitada. Não conhecido.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Não conhecido.

3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.534/2003-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF
ADVOGADO : DR. JOEL FLINTZ COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.583/2005-203-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROSEMARY MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
EMBARGADO(A) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorada pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 5/5/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.636/2004-004-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS BEZERRA TORRES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.655/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 221 E 297 DO C. TST NÃO ATACADAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, no caso, das Súmulas nº 221 e 297 do c. TST, limitando-se a repetir que a v. decisão violou o art. 927 do Código Civil, sem ao menos indicar a que dispositivo da norma se refere. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.667/2002-010-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CORIOLANO BARRIOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.682/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOSÉ MILTON COMANDANTE

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.688/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TARGINO DE MELO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.695/2000-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA

EMBARGANTE : SONIA REGINA ZANINI CREMA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.706/2004-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : INGRID NATAL ROCHA BRITO

ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-1, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.743/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : VALNEY DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.756/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : GRACIELES ROCHA RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.811/1999-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

EMBARGADO(A) : RODRIGO SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

EMBARGADO(A) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.868/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA LEITÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.878/2001-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

EMBARGADO(A) : MAGNO ANTÔNIO HELENO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI DO TST. Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.883/2004-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO

ADVOGADO : DR. ARNALDO DA SILVA ROSA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANSUR JORGE SAID FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A teor da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-1.911/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-1.925/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LAUDEMIR GABRIEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.939/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HELEN GIANE DA SILVA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-1.964/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA COSTA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-1.974/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : WELLINGTA RIBEIRO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-2.011/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO MOTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-2.022/2003-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDSON BENEDITO ROFFÉ BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

1. O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata.

2. Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria, anterior à aludida emenda, com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado.

3. Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão, "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

4. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos **litígios entre trabalhadores e empregadores** para decorrentes da relação de trabalho.

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por titularidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.098/2001-261-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSA VIANA FILHA SOARES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado enfatiza a afirmação da Turma pela qual o Regional não resolveu a questão pelo prisma de que o INSS não fornece atestados médicos, e que a Turma não enfrentou a questão que envolve a inversão do ônus da prova e, via de consequência, a violação dos arts. 333, II, do CPC, 818 da CLT e 124 do CCB, ou seja, a existência de prova de que a Reclamada exigiu o atestado médico da Reclamante. Não se há falar em omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.126/2001-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n.º 285 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.138/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS, BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.171/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SKF WANDERLEY - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração com aplicação de multa, em face da natureza protelatória.

PROCESSO : E-RR-2.264/2004-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : GERALDO PULCINELLI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

O acórdão embargado está conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, no sentido de que: "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.273/2001-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMAR PAIXÃO DIAS REIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.357/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA NUNES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-2.409/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSENILDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-2.581/2001-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRCIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, acrescer à condenação da Reclamada o pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA:EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO PARCIAL - INDENIZAÇÃO INTEGRAL - REFLEXOS

A fruição parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento de indenização correspondente ao período do intervalo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST.

Além disso, a C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.602/2001-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Incide a Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.651/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.719/1999-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.817/1999-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : JOÃO DOMINGOS SCAGLIONE
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.829/2001-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CRISTIANE TASCA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
EMBARGADO(A) : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
EMBARGADO(A) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Caracteriza-se irregular a representação da embargante, pois as razões de recurso foram subscritas por advogado destituído de poderes para a prática do ato, uma vez que seu nome não consta do único instrumento procuratório constante dos autos nem se verifica a hipótese de mandato tácito, pelo que há de ser considerado inexistente o recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.856/2000-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARTINS SANCHEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO A PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.

É pacífico o entendimento nesta Corte acerca da necessidade de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.958/2002-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : STELLA MARIS FIERLI BOBROFF FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.157/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEITON ESDRAS CASTRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.709/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ VALE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. ACORDO COLETIVO. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A atual jurisprudência da Casa, consubstanciada no item nº 346 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Na hipótese, ante as peculiaridades registradas pelo Regional, infere-se que as parcelas ora requeridas denominadas como "gratificação contingente" e "participação em resultados" têm caráter nitidamente indenizatório, pois instituídas por instrumentos normativos com destinação específica aos empregados em atividade a serem pagas uma única vez e não incorporadas ao salário, o que afasta a violação do artigo 457, §1º, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.922/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARINALVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-4.186/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JACIRENE VERAS BARROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.194/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULO JADIR DE HOLANDA BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-4.195/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ELY FERNANDO BARROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3
EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA.

Configura-se irregularidade de representação recurso suscitado por advogados, cujos poderes foram revogados tacitamente, ante a juntada de nova procuração nos autos, sem ressalva de poderes conferidos aos antigos patronos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1.

Recuso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-4.297/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-4.321/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma para que se prossiga na análise do feito, como entender de direito. 4

EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA GFIP. ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO. DEMAIS DADOS CONFIRMAM A RELAÇÃO ENTRE O DEPÓSITO RECURSAL E ESTA DEMANDA. A Instrução Normativa nº 18, Res. Nº 92/2000, DJ de 12/01/2000, considera válida a guia de depósito recursal na Justiça do Trabalho em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.

Entretanto, o equívoco no preenchimento do número do processo, quando existem outros dados aptos a comprovar a relação entre o depósito recursal e a demanda - autenticação mecânica correspondente ao valor de depósito recursal, o nome da reclamada e o nome da reclamante, o número do PIS/PASEP e o número da carteira de trabalho da autora - não deve acarretar a deserção do apelo, tendo em vista os princípios da instrumentalidade e da utilidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.919/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ JERÔNIMO ROSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o Recurso de Embargos patronal não trouxe a demonstração do vício que nulificaria o acórdão turmário. De tal sorte, fez atrair a incidência da Súmula 422 do TST, a obstaculizar a admissibilidade do Apelo no que tange o ponto recursal em questão. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.939/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE JOSE DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 275 da SDI-1 na espécie afastava a indicada afronta ao art. 7.º, XIV, da CF/88. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja conhecimento, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-5.404/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
EMBARGADO(A) : EDMAR AZILTON XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO. Não foi trasladada a cópia do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração e da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou os embargos de declaração, peças indispensáveis ao exame do acerto da decisão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-5.700/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ALAÉCIO NUNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-5.741/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : PEDRO JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuam contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.652/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : ANÉSIO AMARAL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-6.778/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WLADEMIR LEONI LEMOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - GERENTE - SOBREAVISO - IMPOSSIBILIDADE

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-7.060/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL APROVADA POR ASSEMBLÉIA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE

Não há como estender a exigência da contribuição conferida aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.300/2002-014-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NILVA ROSSI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/07 - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-11.771/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANDRÉ RIBAS PIRES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-12.952/2004-001-11-41.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO JOSÉ ALFAIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

Se estiver ilegível a data do protocolo do Recurso de Revista, apresenta-se deficiente o traslado do Agravo de Instrumento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-13.151/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIS AUGUSTO LEDESMA REY
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-15.384/1996-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALÉRIO WYERYSKO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DAS DECISÕES DO EG. TRIBUNAL REGIONAL E DA C. TURMA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENAMENTE ENTREGUE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INDICADOS. A C. Turma em plena e farta fundamentação respondeu ao recurso de revista do reclamante e afastou a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em relação ao exame de temas relativos à elisão da revelia e possibilidade de se examinar documentos existentes nos autos, que afastaram o vínculo de emprego que o reclamante, médico, pretendia ver reconhecido com a Clínica, bem como acerca das irregularidades processuais apontadas na eg. Corte a quo, explicitando onde a matéria foi examinada. Sendo possível o exame do tema de fundo, sem qualquer óbice da Súmula 297 do C. TST, não há se falar em nulidade das vv. decisões recorridas, pois respeitado o princípio constitucional da plena prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-15.583/2002-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERNANDO CHYLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-18.229/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WALDIR MOSSO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-18.665/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEUZARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : SOFISA SERVIÇOS S. A.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-19.162/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO ALBERTONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O art. 5º, XXXVI, da Constituição é impertinente à controvérsia dos autos. Isso porque, in casu, a lide versa sobre os efeitos da adesão do Empregado ao PDV, e, não, a validade desta.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-20.372/1999-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO BASSANI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria posta nos Embargos Declaratórios, em relação a qual o Embargante invoca ausência de manifestação, foi apreciada e fundamentada pela Turma, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional suscitada.

2. GERENTE GERAL. CONFIGURAÇÃO LEGAL. A Turma é enfática ao declarar que o Regional consigna a inexistência de prova sobre o poder de mando e gestão do Reclamante. Chegar-se a conclusão diversa, somente com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável na Corte, à luz do entendimento contido na Súmula nº 126/TST. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, neste aspecto. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E BASE DE CÁLCULO PARA O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. O Embargante, nestes aspectos, parte da premissa de que os prêmios recebidos pelo Reclamante não poderiam compor a base salarial para o pagamento das horas extras, porque não teriam - os prêmios - caráter salarial, já que não se poderia falar na habitualidade de seu pagamento. Ocorre, entretanto, que a Turma é expressa ao aferir que o Regional concluiu que ficou evidenciada a natureza salarial do pagamento a título de prêmio pela venda de papéis, destacando, inclusive, a habitualidade no seu pagamento. A Decisão, portanto, está em conformidade com as Súmulas nºs 93 e 264/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-24.155/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CIRINO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie, carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-24.551/1999-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DAVI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. NEY LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-25.576/2004-013-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-25.642/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA SILVEIRA DE AVILA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-29.934/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-31.758/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GERMANO ROMAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1 DO TST.

A decisão recorrida está em estrita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI, que dispõe: "I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (ex-OJ 18 da SBDI.1- inserida em 29.03.96)".

A alegação de que a Súmula nº 126 do TST teria sido contrariada, porque matéria salarial deveria ter sido investida na Corte de origem, é descabida, porque não afasta o fundamento utilizado pela decisão recorrida, que firmou tese em consonância com a referida OJ nº 18, item I, da SBDI-1, a qual não discute a relevância da origem da aposentadoria, e sim, a impossibilidade de se computar as horas extras para efeitos de cálculo da complementação da aposentadoria.

Estando a decisão recorrida de acordo com orientação pacificada neste Tribunal, e não logrado o embargante demonstrar o preenchimento dos requisitos ensejadores da interposição do recurso de embargos, resta inatcada a literalidade dos artigos 896 da CLT, 5º, inciso I, 7º, inciso VI da CF; 3º da Lei 7.701/88 e 468 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-32.399/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-33.815/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : HERENILDO BORGES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-44.803/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ORLEANS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - PAGAMENTO INTEGRAL

A fruição parcial do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento de indenização correspondente ao período do intervalo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-46.315/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : EDISON DE BARROS PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 -INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

1. O intervalo intrajornada relaciona-se com a duração do trabalho e não com a jornada contratada. Atento ao princípio da primazia da realidade, o legislador buscou assegurar ao empregado o intervalo intrajornada proporcionalmente ao desgaste decorrente do trabalho efetivamente - e não apenas potencialmente - realizado. Trata-se de medida que visa a assegurar ao trabalhador o descanso correspondente às energias expendidas.

2. Estipulada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

3. Precedentes da C. SBDI-1.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão proferido pelo C. 1ª Turma condenou o Reclamado ao pagamento de indenização prevista no artigo 71, §4º, da CLT, respeitados os limites estabelecidos no respectivo pedido do Autor. Estão ileso, portanto, os artigos 128 e 460, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.213/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
 EMBARGADO(A) : GILBERTO BASTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO

A juntada de nova procuração sem ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono implica revogação tácita da anterior, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 349 desta C. Subseção.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-58.936/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão embargado analisou as questões suscitadas pela Reclamada de forma completa. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Aplica-se o item I da Súmula nº 297 desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA

Evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-62.509/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : NORMÉLIO RAIMUNDO REINEHR
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não há como afastar o intuito procrastinatório da parte que interpõe embargos de declaração visando a impugnar a solução adotada no acórdão recorrido, sem nem sequer apontar os vícios a que aludem os artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-64.186/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANNE KARENINE MACEDO SOUSA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração com aplicação de multa, em face da natureza protelatória.

PROCESSO : E-ED-RR-65.339/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
 EMBARGADO(A) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ COTTET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - MÉDICO

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 370/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-65.363/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DOMINGUES

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMERO PEREIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. AMÉRICO ANDRADE PINHO

EMBARGADO(A) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS

PROCURADOR : DR. BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com o Enunciado nº 363/TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inexistência de violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-68.389/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SUSANA BOCHOSKI

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pela Vara do Trabalho de origem sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. Assim, se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-71.286/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : D.C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

EMBARGADO(A) : LUIZ RENATO ZAVADSKI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-73.244/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ADRIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, interposto um recurso via fac-símile, tem o recorrente o prazo de cinco dias para apresentar a peça original. No caso dos autos, a petição de embargos original foi encaminhada quando já esgotado o quinquídio legal, estando intempestivo o apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-80.356/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

EMBARGADO(A) : ELISEU CHAGAS CORRÊA

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROBAN - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. Embora se considere prequestionada a matéria, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, o Recurso de Revista não comportaria conhecimento, por outros fundamentos.

2. Uma vez evidenciada a responsabilidade da FERROBAN, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide.

3. Decerto, o provimento jurisdicional não lhe acarretaria nenhuma utilidade, haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da FERROBAN. Ademais, tal interesse pertence exclusivamente ao Autor, que não impugnou quer a sentença, quer o acórdão regional, no particular.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-82.221/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NÉLSON SABATINI FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos por violação ao artigo 8º, da Lei 8.542/99 e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL. A iterativa e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula 128/TST, adota entendimento pelo qual está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Entretanto, na hipótese do processo o valor do depósito efetuado na interposição do Recurso de Revista é inferior ao valor da condenação, tampouco corresponde à importância estabelecida no ATO GP 284/02, publicado no DJ de 25/7/2002, pelo que o apelo revisional não merecia ter sido conhecido por deserto. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-83.308/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SOLANGE FERREIRA MENEGHETTI

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA - RECEPÇÃO DE RUÍDO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NO ANEXO 1 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

1. Nos termos do anexo 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o empregado tem direito ao adicional de insalubridade nos casos em que, independentemente da atividade exercida, está sujeito a exposição a ruído contínuo ou intermitente, por tempo superior ao permitido em relação ao nível do ruído.

2. A recepção de voz humana em aparelho telefônico pode ser considerada ruído, nos termos do anexo 1 da NR 15, sendo devido o adicional de insalubridade caso o tempo contínuo ou intermitente de exposição ao ruído ultrapasse os períodos previstos na aludida norma para cada nível de ruído, medido em decibéis.

3. Na hipótese, a instância regional afirmou que a Reclamante laborava por tempo de exposição superior aos limites de exposição previstos no anexo 1 da NR-15.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-88.517/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. PROCEDIMENTABILIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A decisão do eg. Tribunal Regional manteve a procedência de inquérito judicial para apuração de falta grave, sendo o contrato de trabalho do autor suspenso, conforme art. 853 da CLT, cuja violação literal não resta demonstrada na medida em que o dispositivo legal apenas remete à possibilidade de ajuizamento desse tipo de ação. O debate acerca da impossibilidade de se ajuizar esse tipo de ação, em razão da estabilidade ser apenas provisória, como pretende o empregado, demanda interpretação da norma, a inviabilizar a pretensão de dissenso jurisprudencial. Diante do que dispõe a Súmula 296, I, do C. TST, os embargos não alcançam conhecimento quando a decisão da C. Turma não conhece do recurso de revista, afastando a especificidade dos arestos colacionados. Embargos não conhecidos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INQUÉRITO JUDICIAL. GRAVAÇÃO EM FITA CASSETE DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CIÊNCIA DO OUTRO. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. APRESENTAÇÃO DE OUTRO MEIO DE PROVA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA PELO EMPREGADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

A violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não resta demonstrada. O debate relacionado à apresentação de prova obtida por meio ilícito, em que o empregador buscou provar que o empregado pediu suborno, atuando como patrono do Banco, com o fim de facilitar acordo em ação de execução do Banco para recebimento de dívida, torna-se desnecessário na medida que outra prova levou elementos de convicção ao julgador, após a realização de perícia grafotécnica, em que ficou provado que o reclamante falsificou assinatura em carta-proposta da Procuradora dos executados, a determinar a resolução do contrato por justa causa, pela procedência do inquérito judicial ajuizado com o fim de se apurar a falta grave imputada ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-97.215/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADEL SOUTO

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-115.937/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ZILDA CECÍLIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : LACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O fato de o recurso não ter sido conhecido não significa que o acórdão embargado se omitiu na sua análise, mas que, no exame do apelo, não foram constatados os elementos que autorizariam o conhecimento do recurso. Assim, a análise dos presentes Embargos não implica supressão de instância.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A teor da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 7º da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-131.675/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : DILMAR SIQUEIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE SOBRE O SALÁRIO NOMINAL MAIS A GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA JÁ INCORPORADA. SÚMULA Nº 327 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de diferenças quanto à base de cálculo pela incidência do percentual pago a título de produtividade sobre o salário básico, como tal entendido o salário nominal, mais a gratificação de confiança incorporada, e reflexos no adicional por tempo de serviço, 13º salário, gratificação de farmácia e gratificação de férias, em prestações vencidas e vincendas. Entendimento proferido em conformidade com o disposto na Súmula nº 327 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-143.115/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RITA CARVALHO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-417.704/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ZAINE HELENA CHEIM DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. É possível a alteração do contrato de trabalho do empregado, por mútuo consentimento, desde que não resulte em prejuízo direto ou indireto ao empregado. A assertiva confida na decisão do eg. Tribunal Regional, da ausência de prejuízo ao empregado com a alteração procedida, e ainda, de que a empresa adotou elevação funcional em virtude do novo PCS com regras mais justas, não viola o art. 468 da CLT nem é viável de reexame nesta C. Corte, diante do óbice da Súmula 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-427.250/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EDSON JUNQUEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA NORMAL. NORMA COLETIVA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A alegação genérica de que a r. decisão recorrida merecia conhecimento por violação de dispositivos legais e constitucionais, sem indicar qual o dispositivo dos aludidos diplomas legal e constitucional que entende violados esbarra no óbice da Súmula nº 221 do c. No tocante à divergência jurisprudencial, esta Corte Superior tem posicionamento firme de que não cabe à c. SBDI-1 reapreciar a especificidade da divergência jurisprudencial apontada em recurso de revista, conforme se depreende do item II da Súmula nº 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.095/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MÁRIO KUNIO TAKASHINA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que as verbas rescisórias deferidas pela Vara do Trabalho de origem sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual e a ampliação do período fixado para fins de condenação. Embargos conhecidos por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e providos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-467.594/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO AIRTON TAVARES
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

2)HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO PELO EMPREGADOR. VALIDAÇÃO DO HORÁRIO DECLINADO NA INICIAL. SÚMULA Nº 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Mesmo não havendo determinação judicial para a apresentação de documentos que estivessem a atestar a jornada de trabalho cumprida pelo empregado, caberia ao empregador proceder à sua apresentação, sob pena de ver validado o horário de trabalho declinado na inicial, uma vez que ausente nos autos qualquer outra prova relativa àquela jornada. Inteligência da Súmula nº 338 desta Corte julgadora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.993/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIANA LOURDES AQUINO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO CARACTERIZADO. NÃO-CONHECIMENTO. Concluindo a decisão firmada em sede de Recurso de Revista que não restou demonstrada a existência de compensação de jornada de trabalho, qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a encontrar óbice nas disposições da Súmula nº 126-TST. Seguindo tal orientação, não restou comprovada a adequação da hipótese dos autos aos termos da Súmula nº 85 desta col. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509.415/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ERINA PAULA FERREIRA VIANNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. ITEM II, DA SÚMULA Nº 85 DO TST. APLICAÇÃO. Incensurável, a decisão da Turma ao não conhecer da Revista com fundamento na iterativa jurisprudência da Casa consubstanciada na Súmula nº 85, II, do TST, pois há de se considerar válido o acordo individual para compensação de horas extras quando não há norma coletiva em sentido contrário, como na hipótese do processo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-511.573/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : ALOÍSIO TANURE FILHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O recurso está subscrito unicamente por advogado cujo nome não consta das procurações de fls. 246 e 266 e tampouco se caracteriza o mandato tácito. Assim, o recurso de embargos é considerado inexistente por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-520.625/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 832 da CLT e o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal apresentam em comum a necessidade de indicação expressa, pelo órgão julgador, dos fundamentos considerados em suas decisões, sob pena de nulidade. Outro não foi o posicionamento do órgão julgador regional que, apreciando o Recurso Ordinário patronal, no tópico relativo ao pagamento de diferenças salariais, apesar de reportar-se aos fundamentos da sentença originária, indicou o índice a ser considerado no reajuste deferido ao Reclamante e seu fundamento legal (Dissídio Coletivo e Lei nº 8.222/91), bem como apontou o período de incidência e o mês de sua apuração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-524.890/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Carlos Alberto Reis de Paula, Dora Maria da Costa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Ainda que se considere suficiente a invocação da Súmula nº 329 para enquadramento nos requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não comportaria conhecimento, no tópico, porque o verbete de jurisprudência referido não trata da hipótese em que o sindicato atua como substituto processual. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-536.485/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-547.339/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 453, caput, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a nulidade do período contratual após a aposentadoria espontânea, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, inclusive o de honorários advocatícios, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

1. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

2. Uma vez assentada essa premissa, perde razão de ser a arguição de nulidade do segundo vínculo laboral, a teor do art. 37, II, da Constituição.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-554.495/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICTOR RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aprecie o Recurso de Revista interposto pelo reclamante especificamente no que tange à reintegração, como entender de direito.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-557.060/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALMIR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante trabalhava ativamente pessoalmente de forma subordinada à ITAIPU BINACIONAL. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-575.649/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DÉBORA CECCONI FULGINITI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Em nenhum momento, quer por ocasião dos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão da Turma, quer da interposição dos Embargos à SBDI-1, foi suscitada a questão suscitada nos Embargos Declaratórios, atinente à impossibilidade de aplicação retroativa do art. 7º, inciso IV, da CF/88, ou da necessidade de que fosse assegurada ao obreiro a aplicação dos ditames da Lei nº 4.950-A/66 em período anterior ao advento da Carta Magna. Configura-se inovação na lide, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Não se há, portanto, de falar em omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-E-ED-RR-580.087/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) : MARIZA FERNANDA MARQUES ISHIHARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-583.407/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-589.293/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

1. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida a exigência concernente à fundamentação das decisões judiciais, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Embargos não conhecidos.

2. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 38 E 271 DA SBDI-1 DO TST

O empregado, que trabalha em empresa de reflorestamento, exerce atividade rural, incidindo a prescrição própria do rurícola, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 38 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, verifica-se que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto antes da Emenda Constitucional n.º 28, de 26/05/2000, atraindo a incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, extinto o contrato de trabalho anterior à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se a lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Diante disso, tem-se que, no caso, não incide a prescrição quinquenal, mas apenas a bienal, regra vigente ao tempo da rescisão contratual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-589.342/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GUIOMAR SILVA SOLTAU
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e emitindo juízo sobre fato novo, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e violação ao art. 453 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, examine os pedidos como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento.

PROCESSO : E-RR-590.021/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : METRO-SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
EMBARGADO(A) : MARCELO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA METRO-SISTEMAS E DO BANCO REAL. NULIDADE DA DECISÃO EXARADA PELA EG. CORTE REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O Eg. Tribunal Regional manifestou-se acerca da matéria que lhe foi trazida, confirmando o entendimento de aplicação da Súmula 239 do c. TST à primeira reclamada METRO-SISTEMAS, empresa seguradora. Assim, prestação jurisdicional houve, cabendo à parte interpor os recursos que entender inerentes. Embargos conhecidos e providos.

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DO C. TST. EXCLUSIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nas razões de recurso da reclamada a Reclamada buscou demonstrar dissenso jurisprudencial acerca da tese de que o empregado de empresa de processamento de dados não é bancário, quando não há exclusividade na prestação de serviços ao Banco. Ainda que a Corte a quo tenha aplicado o entendimento de que a Súmula 239 do c. TST é aplicável no caso dos autos, por se tratar a empresa Metro-Sistemas de Seguradora integrante do grupo econômico, as razões recursais das reclamadas e toda a delimitação dos autos não divergem quanto ao fato de se tratar de empresa de processamento de dados. Limitada a pretensão recursal, como posto na c. Turma, realçado que o autor é bancário porque prestou serviços apenas ao Banco, na área de processamento de dados, ainda que contratado por outra empresa integrante do grupo econômico, não há se falar na inaplicabilidade da Súmula 239 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-593.466/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCILENA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e emitindo juízo sobre fato novo, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e violação ao art. 453 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à unicidade contratual. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Ante a ocorrência de fato novo a repercutir no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante o julgamento procedente das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Portanto, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea.

PROCESSO : E-RR-593.664/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CLODOALDO DUTRA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGÜICÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O não-conhecimento do Recurso de Revista se deu em face da ausência de prequestionamento, quer do preceito legal a que se referiu a Embargante no primeiro tema, quer no tocante ao pedido para que fossem descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais. O Regional não enfrentou a questão sob esses aspectos. O prequestionamento da matéria é indispensável na Corte, notadamente para a verificação dos pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista nos aspectos suscitados. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-593.712/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALMIR DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGÜICÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST. O artigo 894 da CLT é expresso ao dispor que o recurso de Embargos é cabível das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, a Decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa da Corte, consubstanciada no item nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, atrairdo o obstáculo da Súmula nº 333/TST. 2. ARGÜICÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma fundamentou a sua decisão com respaldo em fato notório, baseado na jurisprudência dominante deste Tribunal, pelo qual a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, deve ser considerada válida, ante a existência de quadro de carreira implantado e homologado pela CEEE em 1977. O acórdão embargado partiu, pois, do fato notório quanto ao Quadro de Carreira da CEEE e apreciou a matéria pelos parâmetros da Súmula nº 6 deste Tribunal, bem como dos precedentes deste Tribunal. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VALIDADE. ARGÜICÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 06/TST. A decisão da Turma, no que se refere à validade da reestruturação do Quadro de Carreira da Reclamada, ocorrida em 1991, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória, da SBDI-1 da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-611.104/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CUNHA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE.
1. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALH. SÚMULA Nº 277 DO TST. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA
1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRODUTIVIDADE. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 297/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.497/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FÁBIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - NÃO-CONHECIMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS
A C. Turma aplicou corretamente o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto o Eg. Tribunal Regional decidiu conforme ao item II da Súmula nº 378 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.189/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COSME SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO HENRIQUE BETONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "responsabilidade"; deles conhecer quanto ao tópico "multa prevista no artigo 538, do CPC", por violação aos artigos 896, da CLT e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 402, pelo Egrégio Tribunal Regional.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº11.496/2007 - SOLIDARIEDADE - CISÃO DE EMPRESAS - PROFORTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 30, da C.SBDI-1 Transitória.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - IMPOSTA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896, DA CLT

1 - A Reclamada nas razões do Recurso de Revista indicou o artigo 538, parágrafo único do CPC, afirmando, expressamente, que os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não tinham caráter protelatório. O não-conhecimento do apelo, no particular, por desfundamentado, viola o artigo 896, da CLT.

2 - Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-620.764/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : CAMILO FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-623.777/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAFAEL ADAIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras está ultrapassada pela OJ n.º 275 da SDI-1/TST, razão pela qual os Embargos não ensejam admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A tese recursal de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor carece de explícita tese no acórdão turmário, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitados os dispositivos legais/constitucionais evocados pela parte patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-626.882/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos em junho e julho das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Esta c. Corte, em sua composição Plena, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial 79 da C. SDI-1, adequando-a aos termos da Súmula nº 671 do STF, passando a dispor: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

PROCESSO : E-RR-628.550/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MÁRCIO BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. A decisão da c. Turma está em consonância com a jurisprudência dessa Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.465/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORDEMIRO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO). Como se sabe da melhor doutrina e jurisprudência, declinadas no julgado as razões de decidir do Juízo, não há de se cogitar, tecnicamente, em negativa da prestação jurisdiccional. No caso, o acórdão turmário explicitou o seu entendimento de que não poderia ser limitada a condenação às horas extras, laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento e sem amparo convencional, apenas ao adicional, à luz do artigo 7.º, XIV, da CF/88. Inclusive com a emblemática alusão à OJ n.º 275 da SDI-1/TST. Não conhecido o Apelo. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6.ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos presentes Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** A invocação dos artigos 478, § 3.º, da CLT e 7.º, XIII, da Carta Magna trazida agora em sede de Embargos é inovatória, porque não apontada na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.206/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OLAVO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
EMBARGADO(A) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Decisão embargada em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nas Súmulas nºs 331, item II e 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-636.089/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 338 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ANOTAÇÃO NA CTPS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Decisão da Turma em consonância com a jurisprudência desta Corte na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-636.427/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBA DE MORAES CAMARGO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a condenação nos moldes deferidos pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, respeitados os limites da lide (art. 460 do CPC).

EMENTA:EMBARGOS - EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Eg. Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-639.506/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6.ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie, carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.721/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, João Oreste Dalazen e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer honorários advocatícios.

2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70.

3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005.

Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal Regional não consignou esses dados fáticos.

4. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-644.474/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PINTO KEPLER
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos empresarial.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-644.963/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTONIO DANIEL AGRIZZI
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Estando perfeita a incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT no Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-647.280/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO FALEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6.ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A invocação dos artigos 478, § 3º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna trazida agora em sede de Embargos é inovatória, porque não apontados na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.359/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6.ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja descaracterizada a hipótese de turnos ininterruptos de revezamento ou restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras esbarra na Súmula 126 e na OJ nº 275 da SDI-1/TST, respectivamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.294/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARVALHO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO

Assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-652.843/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6.ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos presentes Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 180. A invocação dos artigos 478, § 3º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna trazida agora em sede de Embargos é inovatória, porque não apontada na Revista. Não conhecido.

PROCESSO : E-RR-653.103/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSALVO LAGO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST

1. A Súmula nº 277 desta Corte é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

2. A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.104/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIAS GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST

1. A Súmula nº 277 desta Corte é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.



2. A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogada pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia. Precedentes da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-653.189/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OVÍDIO ANDREA GIUSTINIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria, ou seja, de maio a agosto de 1992.

EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - LIMITAÇÃO. O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-ED-RR-653.989/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERSON MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Improsperável a alegação de que não teria sido analisado pela Turma o cabimento do Recurso de Revista, à luz do artigo 7º, XIV, da CF/88, quanto à limitação da condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras. É que, no tocante ao acréscimo do adicional de horas extras, a Revista veio fulcrada apenas em divergência jurisprudencial.

Não conhecido o Apelo. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos presentes Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** A invocação dos artigos 478, § 3º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna trazida agora em sede de Embargos é inovatória, porque não apontada na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.258/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL GONÇALVES NETO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras está ultrapassada pela OJ nº 275 da SDI-1/TST, razão pela qual os Embargos não ensejam admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. **DIVISOR 180.** A invocação dos artigos 478, § 3º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, trazida agora em sede de Embargos, é inovatória, porque não arazoada no Recurso de Revista. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.019/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAURO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MARTINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação dos OJs 23 e 275 da SDI-1 à espécie constituiu motivação bastante para o convencimento do colegiado. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180.** A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor,

quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja conhecimento, à luz da Súmula nº 333/TST. Precedentes. **HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.049/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ISMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras está ultrapassada pela OJ nº 275 da SDI-1/TST, razão pela qual os Embargos não ensejam admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. **DIVISOR 180.** A invocação dos artigos 478, § 3º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, trazida agora em sede de Embargos, é inovatória, porque não arazoada no Recurso de Revista. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-663.002/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALDA DORALICE MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL**

O Recurso de Revista não impugnou o fundamento do acórdão regional, que afirmara a preclusão da arguição de nulidade não avertada no primeiro momento em que a parte se manifestou nos autos, a teor do art. 795 da CLT. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.245/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : OSVALDO FELISMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 275 da SDI-1 na espécie afastava a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da CF/88. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180.** A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja conhecimento, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-669.474/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : UBIRATAN MARQUES ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Ademais, é intuitivo que a aplicação da OJ 275 da SDI-1 na espécie afastava a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da CF/88. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180.** A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja conhecimento, à luz da Súmula nº 333/TST. Precedentes. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.093/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GLÓRIA DA SILVA RODRIGUES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, nos termos do entendimento consagrado no Precedente nº 26 da orientação jurisprudencial transitória desta SBDII, limitadas ao período janeiro a agosto de 1992. Arbitro à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. A cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 1991/9192, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não era norma de conteúdo programático, não se submetendo, por conseguinte, a uma condição suspensiva. A sua eficácia era plena, de modo que devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação, contudo, o mês de agosto de 1992, como também previsto no citado instrumento coletivo. Esse entendimento já se encontra consolidado nesta Corte julgadora, nos termos do Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-RR-684.550/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Improsperável a alegação da FIAT de que não teria sido analisado pela Turma o cabimento do seu Recurso de Revista, à luz do artigo 7º, XIV, da CF/88, quanto à limitação da condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras. É que, no tocante ao acréscimo do adicional de horas extras, a Revista veio fulcrada apenas em divergência jurisprudencial. Não conhecido o Apelo.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos presentes Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** A invocação dos artigos 478, § 3º, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna trazida agora em sede de Embargos é inovatória, porque não apontada na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-689.600/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PROVA DE GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO**

Este C. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, as razões que justifiquem alegada prorrogação de prazo recursal. Nesses termos, a juntada de cópia do Diário Oficial do Estado somente poderia ser considerada para afastar a intempetividade do recurso na hipótese de estar devidamente autenticada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.791/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA CARVALHO SOARES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-694.529/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : OTÁVIO ANASTÁCIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. A decisão da c. Turma está em consonância com a jurisprudência dessa Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-694.591/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIREDO SALDANHA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST

A Súmula nº 277 desta Corte é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-695.489/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CARMEM THEREZINHA VACCARI LOSS E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, afastando a tese da c. Turma de que a aposentadoria espontânea dos reclamantes importou em extinção do contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADIN Nº 1721-3. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação dos reclamantes tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-697.892/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MARILDA DE CASTRO SOUZA DI VERNIERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR. No Recurso de Embargos a parte não combateu o fundamento da Turma com o qual não conheceu do seu Recurso de Revista, qual seja, ausência de prejuízo pelo acolhimento dos Embargos de Declaração sem concessão de vista à parte contrária para impugnação; limitou-se, nas razões de Recurso de Embargos, a sustentar ocorrência de nulidade do procedimento. Hipótese de incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-704.618/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GILSON NOIRA SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-705.029/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ VITORINO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARISTELA PINTO DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Integram a base de cálculo do adicional de periculosidade todas as verbas trabalhistas de natureza salarial, inclusive as horas extraordinárias. Inteligência da Súmula nº 191 do c. TST, parte final, que determina, verbis: "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-709.798/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO ERNESTO HOFFELDER

ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 367, I, DO C. TST. SALÁRIO HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Decisão da C. Turma que, em conformidade com o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional, concluiu que a habitação não era indispensável para a realização do trabalho, ao contrário, importava em um plus salarial. Incidência do item I da Súmula nº 367 do C. TST: "Utilidades "in natura". Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709.849/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍGIO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PIRES

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Na espécie, o reclamado não impugna o fundamento adotado pela Turma de que não há falar em contrariedade à Súmula 277 do TST uma vez que a complementação do auxílio-doença era prevista em norma interna da empresa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-714.481/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ITAILSON GONÇALVES SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-715.049/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras está ultrapassada pela OJ nº 275 da SDI-1/TST, razão pela qual os Embargos não ensejam admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-715.837/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.890/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON GOMES

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Ademais, é intuitivo que a aplicação da OJ 275 da SDI-1 na espécie afastava a indicada afronta ao art. 7.º, XIV, da CF/88. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180.** A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja conhecimento, à luz da Súmula n.º 333/TST. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.317/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : DORIVAL ANDRIOLI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA PELA C. TURMA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CPC. O texto insculpido no artigo 18 do CPC confere ao julgador a possibilidade de aplicação da multa, bem como a indenização pelos eventuais prejuízos causados a parte adversa. A aplicação de multa por litigância de má-fé se mostra cabível quando demonstrado abuso, prática atentatória à dignidade da justiça, gerando a outra parte prejuízo, em razão desse mesmo abuso no direito de recorrer. No caso, não há como reconhecer tenha a parte apenas exercido seu direito constitucionalmente assegurado, a que alude o artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, porque dúvida não há de que a C. Turma, em vasta fundamentação, na decisão exarada no recurso de revista, erigiu interpretação em torno da Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDII, o que não ensinaria a interposição de embargos de declaração com a pretensão de alterar o decidido e obter a declaração de que o cálculo do adicional de periculosidade fosse calculado sobre o salário base do reclamante. Em sendo assim não há que se falar em lesão aos artigos 17, VI, e 18 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.684/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ADAUTO XAVIER
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Logo, não há falar em uma segunda contratação e, em consequência, em nulidade por ausência de concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-722.619/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADEMAR LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista não conhecido - horas extraordinárias - Súmula n.º 126 do C. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista conhecido e desprovido - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) - controvérsia acerca de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-723.816/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Logo, não há falar em uma segunda contratação e, em consequência, em nulidade por ausência de concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-724.531/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONER GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente e incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.897/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DANIEL RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST

1. A Súmula n.º 277 desta Corte é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convênio e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

2. A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.936/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARÁBIA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-727.279/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MÁRCIA FLAMÍNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Reconhecido em juízo o direito às verbas rescisórias, em virtude da descaracterização da justa causa, não faz jus o empregado à multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 351 dessa E. Subseção. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-729.102/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALMIR ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - INSCRIÇÃO NO PAT - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST

Restando incontroverso o fato de que o fornecimento do vale-alimentação decorria da participação no Programa de Alimentação do Trabalhador, não se divisa contrariedade à Súmula n.º 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-732.959/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARISVALDO DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Improsperável a alegação de que não teria sido analisado pela Turma o cabimento do Recurso de Revista, à luz do artigo 7.º, XIV, da CF/88, quanto à limitação da condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras. É que, no tocante ao acréscimo do adicional de horas extras, a Revista veio fulcrada apenas em divergência jurisprudencial.

Não conhecido o Apelo. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos presentes Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** A invocação dos artigos 478, § 3.º, da CLT e 7.º, XIII, da Carta Magna trazida agora em sede de Embargos é inovatória, porque não apontada na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-735.002/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VINICIUS COUTINHO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - JORNADA DO ADVOGADO - CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/1994 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - CONFIGURAÇÃO

O acórdão embargado está conforme à jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que a previsão contratual de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou 8 (oito) horas diárias, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.906/94, é suficiente à configuração da hipótese de dedicação exclusiva, que afasta a aplicação da jornada reduzida de quatro horas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-737.215/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PEDRO ANSELMO MODENESE MASSOLIO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 228 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-746.319/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : HELENA ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. ASPECTO INOVATÓRIO. PRECLUSÃO. A questão alusiva à ausência de assistência sindical não foi submetida à Turma nas razões do Recurso de Revista, carecendo, portanto, de prequestionamento. Em face da preclusão da matéria não é possível aferir a contrariedade à Súmula 219 do TST. Não está demonstrada, portanto, a ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-748.076/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ROSEANY FERREIRA DE FONSECA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (NOVA REDAÇÃO, DJ 20.04.05). Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-748.131/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : NEUZA RODRIGUES ORDONEZ

ADVOGADO : DR. RAUL DARCI DOLZAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos a c. Turma para o exame do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "dano moral" e "valor da indenização", como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais, decorrentes de lesões contraídas em razão da prestação do trabalho, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de emprego havida entre as partes. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-750.103/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BIANCA REGINA PITON MACHADO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADO(A) : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA C. TURMA NO RECURSO DE REVISTA E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-752.585/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, deferir o pagamento das verbas rescisórias bem como do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo período do contrato de trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-752.637/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VALMIR JOÃO PELOI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - GERENTE BANCÁRIO - MANDATO TÁCITO

Não se exige que o gerente bancário, enquadrado na regra do artigo 62, II, da CLT, possua mandato formal para excluí-lo da jornada de 8 (oito) horas de trabalho. Nesse contexto, o mandato a ele conferido em forma legal não necessariamente significa seja escrito, porque o tácito é uma das formas legalmente admitidas (Código Civil Brasileiro, art. 1.290). Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.628/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ BRUNO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS X PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO COM ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO. Se a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-765.303/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : WALTER ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GEÓ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-768.587/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ADÃO CIRÍACO GONZAGA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO SINDICATO - COISA JULGADA - ACORDO COLETIVO

A C. Turma aplicou corretamente a Súmula nº 126 do TST, porquanto não se evidencia a existência e/ou aplicabilidade dos acordos invocados pela Reclamada como óbice ao reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade.

MINUTOS RESIDUAIS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 366 do TST, não havendo violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-771.271/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

A questão do divisor aplicável ao cálculo das horas extras não foi objeto do Recurso de Revista, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - QUITAÇÃO

Ainda que por motivo diverso do indicado pela C. Turma, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que o Recurso de Revista não atacou um dos fundamentos do acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-775.150/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO

ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ CASTELLANI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-I, AMBAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários incidirá sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-776.436/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MARLON KENER DE AMORIM

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Ademais, é intuitivo que a aplicação da OJ 275 da SDI-1 na espécie afastava a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da CF/88. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso não enseja conhecimento, à luz da Súmula nº 333/TST. Precedentes. Embargos integralmente não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-783.131/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FIRMINO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO A MENOR - PARCELAS CONTROVERTIDAS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.792/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : KLEBER ROSSEPH DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST.

PROCESSO : E-RR-785.479/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JERÔNIMO PINHEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não revelando cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.467/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCIANO NONATO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não tendo sido opostos Embargos de Declaração ao acórdão embargado, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdiccional.

TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO 12 X 36 INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE

A concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública que encerra conteúdo de proteção à segurança e medicina do trabalho. Apresenta-se, assim, insuscetível de supressão mesmo por meio de convenção coletiva, ainda que se trate de regime de trabalho em turnos de revezamento 12x36. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.979/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ADALTO CORDEIRO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 894 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS QUE NÃO TRABALHAM EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA COLETA DA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a parte embargante de demonstrar a satisfação dos requisitos contidos no art. 894 da CLT para o processamento dos seus Embargos, estes não merecem conhecimento. De se destacar, ainda, a adequação do julgado embargado à jurisprudência pacificada no âmbito desta col. Corte, expressa nos termos do Precedente n.º 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e da Súmula n.º 364. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-794.063/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA VALENTE DE MACÉDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - MISERABILIDADE JURÍDICA - PROVA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, a declaração de pobreza é suficiente para a configuração da situação econômica.

DESVIO DE FUNÇÃO

O conhecimento do Recurso de Revista encontraria óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que dependeria da admissão de pressuposto fático - caráter eventual do exercício das atribuições de outro cargo - não registrado no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-794.102/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. o Recurso de Embargos patronal não trouxe a demonstração do vício que nulificaria o acórdão turmário. De tal sorte, fez atrair a incidência da Súmula 422 do TST, a obstaculizar a admissibilidade do Apelo no que tange o ponto recursal em questão. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-794.789/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SIDNEI FLORENÇO CHAVES
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não revelando cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-795.596/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AGENOR CIRILO DUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS SALARIAIS. APLICAÇÃO SÚMULA Nº191/TST - Não se conhece do Recurso de Embargos interposto à decisão proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na parte final da Súmula nº 191/TST, a qual dispõe que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-800.456/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GILBERTO BARROSO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ALTERAÇÃO DO PADRÃO NACIONAL - REAJUSTES - RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS - NORMA COLETIVA - CONDIÇÃO - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - ART. 894, "B", DA CLT - INOBSERVÂNCIA

A invocação de aresto proveniente da mesma Turma prolatora do acórdão embargado e a indicação genérica de ofensa à Lei nº 8.542/91 não atendem ao disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, quanto aos requisitos de admissibilidade dos Embargos. Aplicação da Súmula nº 221, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-803.493/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PEREIRA ARANTES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180. A tese recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST.

PROCESSO : E-RR-804.531/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDIVALDO LOPES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA SANTICIOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO

1. A caracterização de uma atividade como perigosa poderá decorrer tanto da circunstância de o empregado trabalhar diretamente com agentes inflamáveis/explosivos como do fato de prestar serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente).

2. Dos elementos contidos no acórdão regional, constata-se que o Autor, muito embora conduzisse veículos no pátio do aeroporto, estava exposto ao risco, pois laborava, durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-805.124/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 20, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 22), bem como os documentos que acompanham a inicial a fls. 21 e 23/29, encontram-se em fotocópias não autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, não há como se considerar válida a aposição de carimbo do Impetrante, com os dizeres "confere com o original", nos documentos que instruem o mandado de segurança, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/19.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRO-12518/2005-000-02-01.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES E DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : FIRST DELIVERY COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 89, originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que denegado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança aviado pelo Impetrante, por deserção.

O Agravante sustenta, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/10).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 274/verso.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, e do despacho agravado (CLT, art. 897, § 5º, inciso I).

Atente-se, ainda, para o fato de que a ausência da certidão de publicação da decisão agravada é circunstância que impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, na medida em que inexistem nos autos outros elementos que permitam, efetivamente, comprovar tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória/TST).

Por oportuno, cabe ressaltar que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AC-185159/2007-000-00-00.0

AUTORA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASECMAR

ADVOGADO : DR LYCURGO LEITE NETO

RÉ : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para apresentação dos originais de fls. 2/91, protocolizados, via fac-símile, em 16.8.2007, a Autora, a fim de atender ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, ofertou as peças de fls. 97/189.

Compulsando os autos, verifico que, à exceção das peças de fls. 97/118, os documentos que instruem a petição inicial a fls. 119/186 estão em fotocópias sem a devida autenticação, na forma do art. 830 da CLT.

Cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, de forma que a declaração de autenticidade de fl. 117 não surte efeitos, no processo do trabalho. Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, eventual declaração de autenticidade nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC, somente aplicável ao agravo de instrumento, consoante posicionamento majoritário do TST.

Observo, ainda, que a Autora não apresentou cópia da petição inicial da ação cautelar para contra-fé.

Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham, bem como a cópia da petição inicial para contra-fé.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-186194/2007-000-00-00.5

AUTOR : GETÚLIO FLORES PINTO

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RÉU : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

RÉ : MARIA APARECIDA MIRANDA SOUZA FERREIRA

RÉ : CESB - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

RÉU : PASCE COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

RÉ : RIO DO PEIXE AGROPECUÁRIA LTDA.

RÉ : SANDRA MARIA GOMES

RÉU : ANTÔNIO ALVES CORREIA

RÉU : PAULINO CHAGAS FERREIRA

D E S P A C H O

Intime-se o autor, a fim de que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação da cópia da petição inicial da primeira ação rescisória (fls. 17/23), para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 613909/1999.6

EMBARGANTE : ANTÃO NASCIMENTO CORTES

ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR DR(A) : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

PROCESSO : E-ED-RR - 2147/2000-027-03-00.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : RENATO GONÇALVES

ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR - 637653/2000.8

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO

ADVOGADO DR(A) : OSMAR TADEU ORDINE

PROCESSO : E-RR - 660562/2000.0

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : PENHAIR CARLOTTI

ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-RR - 664431/2000.3

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : VERA LUCIA GILA PIEDADE

EMBARGADO(A) : ADILSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

PROCESSO : E-AIRR - 733128/2001.5

EMBARGANTE : DARCI RODRIGUES MARIANO

ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

PROCESSO : E-AIRR - 750961/2001.7

EMBARGANTE : VALDIR MEGIATO

ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

EMBARGADO(A) : USINA SANTA LÚCIA S.A.

ADVOGADO DR(A) : NOEDY DE CASTRO MELLO

PROCESSO : E-RR - 768118/2001.4

EMBARGANTE : ORLANDO ROCHA BENITEZ

ADVOGADO DR(A) : ONIR DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO DR(A) : TIAGO SILVEIRA ARAÚJO

PROCESSO : E-RR - 799032/2001.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR(A) : CLÉLIA SCAFUTO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA DE MOURA JESUS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR - 1056/2002-118-15-40.0

EMBARGANTE : PAULO DE PAIVA

ADVOGADO DR(A) : CELSO FERRAREZE

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 1519/2002-900-01-00.3

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO

ADVOGADO DR(A) : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

PROCESSO : E-AG-AIRR - 1635/2002-444-02-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : E-AIRR - 1745/2002-221-04-40.6

EMBARGANTE : MARMONIX BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : CRISTINE BATISTELLA DARCIE

EMBARGADO(A) : GLADEMIR MAGALHÃES TRINDADE

ADVOGADO DR(A) : LOTÁRIO BOLKENHAGEN

PROCESSO : E-RR - 8363/2002-906-06-00.2

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO DR(A) : CARLO PONZI

EMBARGADO(A) : BRUNO CARDOSO DA CUNHA

ADVOGADO DR(A) : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

PROCESSO : E-ED-RR - 66074/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : SINFISSIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.

ADVOGADO DR(A) : GASTÃO MEIRELES PEREIRA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA

ADVOGADO DR(A) : REYNALDO TILLELLI

EMBARGADO(A) : LYSE SHIMAZAKI

ADVOGADO DR(A) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

PROCESSO	: E-RR - 4345/2003-342-01-00.4
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DEUZEVILMA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 6472/2004-037-12-00.9
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: SANDRO ANGELI BOUVIER
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-AIRR - 400/2005-002-22-40.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: PAULO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: E-AIRR - 479/2005-001-10-40.3
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO(A)	: ACYR SIMÃO
ADVOGADO DR(A)	: HILTON SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 934/2005-003-22-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Brasília, 11 de outubro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-2/1992-062-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO SILVA POLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA. Na hipótese, a discussão dos autos cinge-se à interpretação de matéria infraconstitucional, uma vez que a análise da matéria relativa ao tema em debate, nos moldes da Lei nº 8.177/91, que regula a correção monetária dos débitos trabalhistas e determina a incidência de juros de 1,0%, requer a verificação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, o que, de plano, demonstra não haver ofensa aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos nos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-10/2007-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MARTINHO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATAÇA A MATÉRIA CONSTANTE NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Regional adotou as razões de decidir contidas na sentença de origem, a qual acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada pela reclamada, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Todavia, o reclamante, ao interpor o recurso de revista, limita-se a abordar a questão da prescrição, olvidando-se de enfrentar a matéria atinente à coisa julgada, ponto crucial que ensejou a extinção do processo sem apreciação meritória pelo juízo "a quo". Nesse contexto, o recurso de revista não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-16/1999-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RAUL LOPES RUIZ JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANNETTI
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE CASTRO PERES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-28/2001-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S)	: ERIBERTO DE MATOS SILVA
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisor a quo registrou que o valor apontado pela executada referia-se apenas às horas normais trabalhadas, olvidando-se, por certo, que as parcelas "ADICIONAL RSR" e "QUINQUÊNIO" também integram o salário para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Note-se que, exatamente a fim de proteger a coisa julgada, o Tribunal Regional interpretou o sentido e alcance do título executivo judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-43/2005-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S)	: ADMILSON DE JESUS SOARES
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA BRASIL FERAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S)	: NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Embora o reclamante tenha, na inicial, postulado a responsabilidade solidária, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada. Daí não resulta decisão "extra petita", tendo em vista que o julgador, reconhecendo a abrangência do pleiteado pela parte, adequou a condenação aos limites da responsabilidade das reclamadas. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O Regional decidiu a matéria por ótica diversa da reclamada, nada consignando a respeito da modalidade do contrato. Assim, as alegações da reclamada não ensejam a admissibilidade do recurso, ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, não enseja conhecimento ao recurso de revista a divergência jurisprudencial e a indicação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, 131, 128, 165, 267, VI, 301, X, 515, § 1º, e 535 do CPC e 702, § 2º, "b" e 769 da CLT. A controvérsia, objeto do recurso ordinário, foi apreciada pelo Regional, conforme se depreende do acórdão recorrido, com os esclarecimentos acrescidos quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 342). Verifica-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-44/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A)	: EDILENE SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC, em favor da embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-47/1991-008-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALTAIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: COALBRA - COQUE E ÁLCOOL DA MADEIRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO

1 - Não há exceção na lei quanto à aplicação de juros de mora, principalmente no pertinente às empresas em liquidação extrajudicial.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-49/2005-019-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - VALIDADE DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Se a discussão é sobre a validade do regime jurídico implantado pelo Município, não cabe falar em violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal. E, sobre o tema, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, tendo em vista que os paradigmas transcritos são todos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão hostilizada, o que não se coaduna com as diretrizes traçadas no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-52/2004-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: MARTA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-58/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PAULO RUA NAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR CAUSÍDICO SUBSTABELECIDO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-62/1990-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDAIR DE OLIVEIRA VELOZO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação ou da intimação do acórdão recorrido, nem consta elemento que autorize a aferição da tempestividade da revista, nos termos da OJ-T nº 18 da SBDI-1 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75/2006-137-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Tendo o Regional consignado a existência de grupo econômico nos moldes preconizados no artigo 2º, § 2º, da CLT, com base na prova dos autos, inviabiliza-se o recurso de revista, dado ao óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90/2004-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/2006-122-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVAL NUNES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativamente a todo o período laborado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2004-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIAGEO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SPINETTI AVILA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O acórdão recorrido consignou que o objeto social da reclamada é o comércio, a importação, a exportação, a distribuição e a representação de bebidas em geral, acrescentando que o contrato social prevê a prestação de serviços ligados à comercialização e 'marketing' desses produtos, tarefa que, em sendo relativa à atividade-fim da empresa, foi irregularmente atribuída a terceiros, não surtindo a contratação, assim pactuada, nenhum efeito jurídico, a teor do artigo 9º da CLT, o que confirma as alegações do reclamante, não havendo que se falar em violação do art. 2º da Lei nº 6.019/74.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/1999-002-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : NEUTON DOMINGOS CARLOS
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. OJ-T nº 18 SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT) quando não há nos autos elementos que supram a exigência desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2004-095-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCÍSIO DE MELO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão do acórdão recorrido. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2006-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : NILSON ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INDICAÇÃO DE DIFERENÇAS.

A divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento do recurso de revista é aquela que enfrenta todas as premissas de que partiu o juízo de origem para decidir a matéria em debate. É o que dispõe a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2005-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : ENCOM ENGENHARIA LTDA.
PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. PEÇA ESSENCIAL. O traslado da cópia da intimação pessoal do representante legal do INSS, dando-lhe ciência do inteiro teor do acórdão regional é peça indispensável ao exame de tempestividade do recurso de revista, quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-137/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação quanto aos recolhimentos do FGTS, após a declaração de nulidade do contrato, com suporte no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Assim decidindo, prestigiou a jurisprudência deste TST (Súmula nº 363), o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/2006-025-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ PEREIRA DE SENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. A teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, só se admite recurso de revista por contrariedade a Súmula do TST e/ou violação direta da Constituição da República. A reclamada, em seu apelo, pugna pelo reconhecimento da coisa julgada, porém limita-se a arguir violações a dispositivos legais (arts. 267, inciso V, 301, 467 e 468, todos do CPC), estando o apelo, neste tópico, desfundamentado.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Regional não se pronunciou acerca do tema em destaque, nem poderia fazê-lo, posto que essa questão sequer foi objeto de irrisignação por ocasião das razões de recurso ordinário. Inexistiu, portanto, violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-171/2003-003-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALAÍDE SILVA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2006-006-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDOVAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Rondônia, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2005-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : EDER CIRINEU STORCK
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte Regional, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à atividade-fim da reclamada. Pontuou que não cabe à recorrente o título de dona da obra, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Em sendo assim, o recurso esbarra nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-205/2006-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RODRIGO MODESTO PRATA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto pela reclamada após o prazo preclusivo de 8 (oito) dias, não havendo nos autos indícios de que tenha ocorrido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo, não enseja exame. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL IN-COMPLETA. Não se admite agravo de instrumento quando for trasladada a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista sem a assinatura da autoridade prolatora. Incidência dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e do § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2006-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELÉTRICITÁRIO. O acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na parte final da Súmula nº 191 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 305 DA SBDI E DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329/TST. As premissas firmadas no acórdão recorrido refletem o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI do TST e nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-220/2006-135-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : REGINEL NOGUEIRA LAGES
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GILCENIO MARCOS GOMES GIL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Tendo o Regional consignado a existência de grupo econômico nos moldes preconizados no artigo 2º, § 2º, da CLT, inviabiliza-se o recurso de revista, dado ao óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-223/2002-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/1999-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO
AGRAVADO(S) : WALMIR LÚCIA BERTHOLDI RIVA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CABIMENTO. O panorama traçado pela decisão recorrida leva a concluir que não foi atendida a exigência prevista em norma coletiva, que autorizasse a autora a ultrapassar a duração normal da jornada de oito horas até o limite legal permitido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-254/2002-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional, pela análise dos cartões de ponto, concluiu que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento. Desse entendimento não resulta nenhuma afronta ao artigo e 7º, XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2005-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSICLEY MARQUES CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BORGES MORAIS
AGRAVADO(S) : ENGELÉTRICA - TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2001-002-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARANI ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. ORIVALDO MAUS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FABER
ADVOGADO : DR. TIAGO GIROLAMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 511, § 2º, DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA. Consoante se extrai do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho apenas em casos omissos e desde que compatível com as normas trabalhistas. O depósito recursal no processo trabalhista conta com disposição específica (arts. 899 da CLT e 40 da Lei nº 8.177/91), afastando, assim, a aplicação subsidiária das normas do processo comum relativas ao preparo, até porque incompatíveis com as peculiaridades do processo do trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-280/2005-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROSA MARIA NUNES LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-281/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMISTERDAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2001-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARA DENISE SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSENÉIA PECCINE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA - COMEVAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ WINTHER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ADVOGADA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-288/2003-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE CUCA REAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-289/2003-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDREILINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : MARCOTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CHAVES CRESTONI DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI-BANERJ) (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DA DATA DE ADMISSÃO DO AUTOR.

Não há violação dos arts. 343, §§ 1º e 2º, e 348 do CPC, já que a confissão ficta tem eficácia relativa e, no caso, foi elidida pelas anotações existentes na CTPS do autor, que gozam de presunção juris tantum. Some-se a isso o fato de não ter, o reclamante, produzido qualquer prova que amparasse sua pretensão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2006-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SUEID DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista que vem amparado tão-somente em violação do art. 5º da Constituição Federal, sem indicação de qualquer de seus incisos como desrespeitado, não reúne condições de admissibilidade, ao teor da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2002-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABUD
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2003-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOEL RODRIGUES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESERÇÃO. Na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 86, não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2006-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/1999-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WALTER BAPTISTA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/2004-416-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (ASSISTENTE DE VICENTE COSTA DA SILVA - INDÍGENA)
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2004-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LELINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUIJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/1998-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR ATÍLIO VINGERT - ME
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : RENATO CORREA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELENICE KHATCHIRIAN
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DE SOUZA FARIAS
AGRAVADO(S) : DARCI MULLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NOTIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional com suporte na prova constante dos autos, concluiu que a executada foi notificada para manifestar-se sobre as despesas do leiloeiro, não se havendo de falar em cerceamento de defesa.

Não resta, pois, evidenciada a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição, sendo certo que à executada foi conferida toda a possibilidade de defesa e manifestação recursal garantida no ordenamento jurídico.

PROCESSO : AIRR-331/2001-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PETRONÍLIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2004-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2005-131-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DENIS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE COMPUTADAS NA JORNADA DE TRABALHO. Apesar do inconformismo da recorrente, analisando as provas, o Juízo a quo concluiu pelo deslocamento do reclamante a local de difícil acesso, não servido por transporte regular, nos moldes da Súmula nº 90 do TST: "HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-373/2000-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCINO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO MESSIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. IVO ALMEIDA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO ÚNICO - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da sucessão de empregadores e do pagamento das indenizações legais em virtude da rescisão contratual ou não, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



PROCESSO : AIRR-465/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA GONÇALVES LYRIO CALLI
 ADVOGADO : DR. ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil somente quanto a liberação do FGTS em virtude da mudança de regime jurídico subsistindo a condenação de saldo de salário de novembro e dezembro de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO - O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, prevê que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito somente quanto ao tema levantamento do FGTS pela mudança de regime jurídico.

PROCESSO : AIRR-480/2006-081-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRY BENEVIDES SANTOS
 AGRAVADO(S) : ISMAEL MARCELINO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 do TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/1996-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENDES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 362, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2003-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IVAN MIGUEZ BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. NORMAS COLETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não analisou a matéria - direitos advindos das normas coletivas - pelo enfoque compreendido no artigo 37, II, da Constituição de 1988. Sequer foram interpostos embargos de

declaração com o fito de prequestionar a matéria. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-495/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA HANOPE LOPES
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HONDORFF
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento substanciado na Súmula nº 382 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2006-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MARLENE GABRIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAMÁSIO BARBOSA DA F. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 362, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-514/2006-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
 AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Estabelecida a decisão recorrida de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-517/2001-221-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO XAVIER
 ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
 AGRAVADO(S) : MO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática a quo tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal ad quem, que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal.

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA. As premissas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante desempenhava atividade de pedreiro em empresa que explora o ramo econômico da construção civil, sendo o Estado de Goiás apenas o dono da obra. Assim, a hipótese encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2002-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WILSON DIOGO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-544/2004-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
 AGRAVADO(S) : SANTO OLAIR HOMRICH
 ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI
 AGRAVADO(S) : SUMAN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E ZELADORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível. Quando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, desatende-se um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência na formação.

PROCESSO : AIRR-547/2002-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ MANOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/2004-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MILTON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ARAFEFÍCIO CONFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ POLI NETO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ Nº 287 DA SBDI-1/TST. A cópia do despacho negatório não está autenticada. A declaração de autenticação está no verso do referido despacho, que contém a certidão de sua publicação. A teor da OJ nº 287 da SBDI-1 desta Corte: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-558/2002-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : AUGUSTA LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-563/2000-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : RONALDO DOS REIS NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/1997-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : NVC ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL OU DA CIÊNCIA PESSOAL DO MUNICÍPIO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade, hipótese ocorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2002-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA BORLOTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO - O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, prevê que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-571/2005-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NÚBIA MARA SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ Nº 285 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o carimbo do protocolo do recurso de revista da reclamante está totalmente ilegível e não há, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-581/2000-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GEMARI DAL JOVEM
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-582/1995-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-589/2002-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO MARINHO BRUNET
ADVOGADO : DR. ANATALIA MASSILON PONTES
AGRAVADO(S) : LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : SANDRO CHIABAI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO - O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, prevê que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-608/2004-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HERLI ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES
AGRAVADO(S) : TOMAZ ZENO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZENO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do recurso de revista, impedindo a compreensão da matéria em debate. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-614/1999-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DORVANDIL CUNHA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para sanar a contradição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla contradição, impõe-se o seu provimento, a fim de sanar o vício apontado.

Embargos de declaração providos apenas para sanar a contradição.

PROCESSO : AIRR-620/1996-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON VELOZO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Compensação - coisa julgada - Ofensa", conhecer do tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - OFENSA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Compensação - Coisa Julgada - Ofensa".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2006-231-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON APARECIDO FARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CHARLES SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE GÁS GAMA'S LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOURDES APARECIDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA ÚLTIMA PARTE DA SÚMULA Nº 164 DO TST. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-648/2005-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUSA COBEL NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A denegação de seguimento do recurso de revista por irregularidade de representação processual não ofende o art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de princípios que se materializam pela observância de normas infraconstitucionais, como no presente caso. A concessão de prazo para sanar irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-650/2005-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IDELMAR DE JESUS MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-650/2006-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : PAULO BENEDITO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2006-251-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional asseverou a inexistência de quitação ampla, geral e irrestrita, uma vez que a homologação da rescisão foi realizada pela Delegacia Regional do Trabalho, e, ademais, os pedidos relativos as horas extras e diferenças salariais, constantes da reclamação trabalhista, não se encontram discriminados no termo de rescisão do contrato de trabalho. Diante dessas assertivas, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-664/2006-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : ADÃO FÉLIX DOS SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : NOEDI DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO - ANTIGUIDADE. Não demonstrado o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT, à medida que não se há como se concluir pela alegada violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da CLT. O único aresto trazido a confronto é inservível, por que oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/1999-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA DELGADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo de instrumento não merece conhecimento quando não ataca especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória, não fazendo menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678/1999-021-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA DELGADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo de instrumento não merece conhecimento quando não ataca especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória, não fazendo menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MESSIAS CUNHA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA MULLER HOFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, não há nulidade a ser declarada se, na estrita forma do art. 895, IV, da CLT, a decisão regional ratifica os fundamentos adotados na sentença. A omissão alegada, se houvesse, teria nascido com o julgamento de primeiro grau e, não, do Tribunal a quo. Observe-se que não foram interpostos embargos declaratórios do julgado no Tribunal. Illeso o art. 93, IX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. O Regional, para deferir ao reclamante a verba referente à diferença salarial decorrente do desvio de função, manteve a sentença e esta asseverou que os depoimentos produzidos nos autos foram todos em direções opostas um ao outro, diante disso conferiu validade ao documento de fl. 14, que não foi impugnado. Nada consignou a respeito da inexistência de previsão legal para pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função ou que tais diferenças deveriam ser buscadas com base na equiparação salarial. Assim, não há que se falar em violação do artigo 5º, II, da CF, ante a falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2002-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOMAR LOPES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares e risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2005-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JK RESENDE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO(S) : CRISTINA PEREIRA DAS NEVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702/2003-211-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : PEDRO GUEDES FERRAZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA OLIVATTI - ME
ADVOGADO : DR. OMAR VERPA AL HAGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não comporta reexame decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2006-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADO(S) : SERVITRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2006-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AGUIRRE ROSSETTI
AGRAVADO(S) : INGRID LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PISO SALARIAL. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo o Regional consignado que a cláusula inserida na convenção coletiva de trabalho não previa a proporcionalidade no pagamento do piso salarial àqueles empregados que se ativassem em jornada de trabalho de seis horas diárias, mantendo, em face desse fundamento, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, impossível se torna vislumbrar ofensa direta ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731/2002-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALDIRENE CARVALHO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CAESB - ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão regional que entendeu não haver prejuízo ao empregado quando da instituição de novo Plano de Cargos e Salários sem o critério da promoção por antiguidade, em face de outras alterações introduzidas e ainda por ter sido elaborado com base em estudos e discussões firmadas por comissões paritárias de representantes da empresa e dos seus empregados. Não restou caracterizada a alegada afronta ao art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2004-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES

AGRAVADO(S) : VILMA CORCINO DE MENEZES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRIO DE LIMA GUERRA

ADVOGADO : DR. MARCELINO MAIA DE LIMA GUERRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

AGRAVADO(S) : LEONARDO CARDOSO DE BARROS

ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

AGRAVADO(S) : BETTY KOPIT LEMBI CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : GUILHERME GONÇALVES RICCIO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO GONÇALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SBDI-1 Nº 18/T. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os declaratórios é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há elementos que atestem a tempestividade, hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2002-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELÉTRICITÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ELMO FERREIRA SANTANA

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A 1ª RECLAMADA - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que os elementos dos autos revelaram que se fazem presentes, na espécie, todos os elementos fático-jurídicos que compõem a relação de emprego. Assim foi formada a convicção do Juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/2005-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : OLGA MARIA RODAK

ADVOGADO : DR. FABIO DE ASSIS

AGRAVADO(S) : ALUMÍNIO PEREIRA BRITO LTDA.

ADVOGADO : DR. PLÍNIO JOSÉ BITTENCOURT COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2006-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de apresentação processual, suscitada em contraminuta, e, via de consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO. Constatou-se nos autos que a subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista efetivamente não se encontrava mais habilitada a representar os interesses da reclamada à época em que os interpôs. Não há, no instrumento de mandato, cláusula que estabeleça a prevalência dos poderes para a advogada atuar até o final da demanda, não se aplicando ao caso a exceção prevista no inciso I da Súmula nº 395 do TST. Recursos inexistentes no mundo jurídico. Mandato tácito não configurado. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2003-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES JAMARIS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. Dessarte, não conheço da preliminar. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2004-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO(S) : PIZZARIA CALÁBRIA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LUÍS CELSO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisprudencial foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753/2004-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO

AGRAVADO(S) : ISAC DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS

AGRAVADO(S) : LIVISEG LIDERANÇA DE VIGILÂNCIA EM SERVIÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BRONZATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753/2004-031-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : APARECIDO BELARMINO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE CONTRATUAL COM EFEITOS "EX NUNC". A decisão regional encontra-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, que dispõe ser nulo o contrato de trabalho que envolve jogo do bicho, pela ilicitude do objeto. Ora, o contrato nulo não gera efeitos. Incide, portanto, o intransponível óbice dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT como óbice à análise das violações apontadas e da jurisprudência colacionada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2005-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADELTON CURY DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : IPÊ CLUBE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. Não se admite agravo de instrumento quando for trasladada de forma incompleta a cópia do acórdão regional, inclusive da parte em que constaria a assinatura do Juiz Relator, peça essencial à sua formação. Incidência dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761/1998-511-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO

ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS

AGRAVADO(S) : ALEXANDRO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO - O Tribunal Regional pautou-se pelo reconhecimento da responsabilidade solidária; sendo assim, o reconhecimento do parceiro responsável supre a ausência de citação do sócio. Portanto, concluir pelo acerto da decisão demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762/2003-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : JOSÉ PLÍNIO FURTADO RAHDE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade calculado sobre o piso salarial, porque assim determinam as normas coletivas trazidas aos autos, decidindo com amparo na Súmula nº 17 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ANULADA - PRESCRIÇÃO. Anulada a transposição de regime, não há falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, a decisão recorrida em perfeita harmonia com a Súmula nº 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Inexistente afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/1993-011-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BASTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DO DISPOSTO NO ART. 897, § 1º, DA CLT - AFRONTA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional - aplicação à Fazenda Pública do disposto no artigo 897, § 1º, da CLT -, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do Estado-executado de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa art. 5º, inciso II, da Constituição da República, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2004-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2000-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RITA MESQUITA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PUPO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : COOPEM - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/1999-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA SIQUEIRA DOS SANTOS MOTTA
ADVOGADO : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a indicação de violação aos dispositivos legais e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST.

CONTRATO NULO - EFEITOS. Verificando-se não restar demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2002-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES
EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPE-TRAUX

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENNIUM
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE ROBSON ADÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR MENOR QUE O EXIGIDO. Verifica-se que houve condenação solidária do Centro de Conveniência Millennium, que pleiteou a sua exclusão da lide, e a Cooperativa, ao deixar de efetuar o recolhimento do depósito recursal apenas juntando cópias dos comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal efetuados pelo também recorrente Centro de Conveniência Millennium, contrariou a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 128, item III, desta Corte. Ademais, o valor do depósito efetuado pelo 1º reclamado é inferior ao devido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-890/2002-009-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENNIUM
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE ROBSON ADÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES
EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPE-TRAUX

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. SENTENÇA TRASLADADA DE FORMA INCOMPLETA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a sentença em seu inteiro teor, impedindo a comprovação do valor da condenação. Essa peça é indispensável à formação do instrumento quando foi denegado seguimento ao recurso de revista por deserto e não há outros elementos que possibilitem a aferição do valor da condenação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELA PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : NORMA JUSTINA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GERALDO DINIZ PAIXÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Tendo o Regional consignado que a oitiva da quarta testemunha era desnecessária, uma vez que a prova testemunhal anteriormente produzida, somada às evidências constantes dos autos, eram suficientes ao convencimento do julgador, impossível vislumbrar ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-901/2005-192-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST, resulta inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a norma coletiva debatida extrapola o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTETÓRIOS. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando-se que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira decisão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2000-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTA ÚRSULA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DO BANCO RECLAMADO. O Regional indeferiu o pedido da autora porque ela não requereu a sua adesão ao Plano de Reestruturação, pleiteando a indenização a ele relativa apenas quando já havia sido dispensada, sem justa causa, pelo empregador. O empregado Mário Krasner, com o qual ela pretendia isonomia, ao contrário, aderiu, de forma expressa, ao plano de desligamento. Nessa hipótese, não se cogita de ofensa ao art. 5º, caput e inciso I, da CF, que consagram o princípio da igualdade, uma vez que não foi dispensado tratamento discriminatório à reclamante, em oposição ao empregado Mário Krasner, porque a situação de ambos, perante o Plano de Reestruturação, revelou-se de forma distinta. Os arestos trazidos são inespecíficos (Súmula 296, I). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2004-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : EVA ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ANULADA - PRESCRIÇÃO. Anulada a transposição de regime, não há falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, a decisão recorrida em perfeita harmonia com a Súmula nº 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Inexistente afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2004-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ADÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ANULADA - PRESCRIÇÃO. Anulada a transposição de regime, não há falar em extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, a decisão recorrida em perfeita harmonia com a Súmula nº 362, desta Colenda Corte, que reconhece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Inexistente afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2006-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RRN COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : TATIANE FREIRE BARROS
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. A reclamada, no seu recurso de revista, não apontou qualquer dispositivo constitucional violado, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-945/2002-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI
AGRAVADO(S) : MARIA EUDINICE DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDREA TURGANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - NULIDADE DA DISPENSA - ACORDO COLETIVO.

Fixada a premissa, pelo Tribunal Regional, de que o próprio acordo coletivo indicado pela empresa, como vigente à época da dispensa da trabalhadora, vedava a dispensa imotivada de portador de doença profissional, a revista somente poderia ser processada se demonstrada divergência jurisprudencial. Isso não ocorreu, tendo em vista que os paradigmas transcritos apenas tratam da vigência das normas coletivas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/1997-020-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MONTE PORTELA
ADVOGADA : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo de instrumento o reclamado apenas argumenta com a admissibilidade do recurso trancado, porquanto a matéria nele debatida não ensejaria a revisão de fatos e provas. Verifica-se que não apresentou nenhuma consideração acerca dos fundamentos adotados na decisão agravada, especialmente no que tange à aplicação, à hipótese, da diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-950/2005-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDIÇÃO ALTIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : AILTON TOMÁZ DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A situação retratada no acórdão regional, de existir piso ou salário de ingresso instituído mediante negociação coletiva, enquadra-se na hipótese prevista na Súmula nº 17 do TST. Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 228 do TST, pois esta, ao contrário do que entende a reclamada, foi observada, aplicando-se ao caso a sua parte final. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-956/2001-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALDECIR SANTIAGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO - O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, prevê que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-961/2001-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe Recurso de Revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2005-006-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : YURY JIWAGO CORREIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO. "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/2006-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALINE DA SILVA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDA PINANGÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constatou-se que a agravante não efetuou o traslado integral das cópias do acórdão regional e das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão do acórdão recorrido e dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-982/2003-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. Inviabiliza o recurso de revista a decisão que, no tocante à prescrição incidente sobre o direito de pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sintoniza-se com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/1992-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA VANCY ALBUQUERQUE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo revisional que, em execução, não indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/2002-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PANTANAL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA BULHÕES
ADVOGADO : DR. JAIME DE LÚCIA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPO SEM REGISTRO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ambas as matérias versadas no apelo têm conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CHIAROLIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2001-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMADEU
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão regional recorrido é categórico ao afirmar que os embargos declaratórios foram opostos dentro do quinquídio legal. Ademais, a discussão a respeito da contagem do prazo para a interposição de recurso é de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a legalidade de incidência tributária sobre créditos trabalhistas. Agravo de instrumento não provido.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. A restituição de imposto de renda por via administrativa, conforme art. 3º da Lei nº 7713/88 e Ato Declaratório nº 7/99 da Secretaria da Receita Federal, não viola princípios constitucionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2006-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDENGE - EMPRESA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE RETENÇÃO DA CTPS DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. A indicação de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional afastou o decreto da extinção do processo e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que seja processado o feito pelo rito ordinário. A decisão da Corte "a quo" tem natureza interlocutória, sendo irretrivél de imediato (art. 893, § 1º, da CLT). Assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BUTZE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CHEFIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional que é o órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor não era detentor de cargo de confiança e comprovou sua jornada elástica, não desafia recurso de revista. Repercute a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FLAVIANA DOS REIS LASMA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. PEÇA ESSENCIAL. O traslado da cópia da intimação pessoal do representante legal do INSS, dando-lhe ciência do inteiro teor do acórdão regional é peça indispensável ao exame de tempestividade do recurso de revista, quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ILTON MADIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2006-181-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S) : J. MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁTIMA GORETH DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, a reclamante, em seu apelo, não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior, resultando, pois, desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : A-AIRR-1.085/1995-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, converter o agravo regimental em agravo, dar provimento ao agravo para, afastada a intempestividade, determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o aspecto erigido para obstaculizar o conhecimento do agravo de instrumento não subsiste, impõe-se o provimento do agravo para a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado na origem. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. In casu, o acórdão regional se manifestou sobre os temas "Diferenças Salariais", "Descontos Fiscais e Previdenciários" e "IRRF".

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive aos embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ELSIO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA OU LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. De acordo com a decisão regional verifica-se que as arguições de ilegitimidade de parte ou de existência de litisconsórcio passivo necessário, não foram objeto de apreciação pelo Juízo "a quo" e não tendo o recorrente provocado sua manifestação por meio de embargos declaratórios, impediu o conhecimento das matérias pela instância revisora. Em consequência, encontra-se precluso o exame das questões propostas somente no recurso ordinário, sob pena de configurarse supressão de instância. Agravo de instrumento não provido.

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta matéria, sob o enfoque da prescrição quinquenal, não mereceu prequestionamento pelo acórdão recorrido, encontrando a sua análise óbice pela Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

3. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. SÚMULA Nº 330/TST. Consoante decisão Regional, este particular, também, não foi objeto de apreciação pelo Juízo "a quo" e não tendo a parte provocado sua manifestação por meio de embargos declaratórios, impediu o conhecimento da matéria pela instância revisora. Precluso, portanto, o exame da questão nesta fase extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

4. INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO DO TRF. PEDIDO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Equivocadas as razões da reclamada no sentido de que a pretensão dos obreiros seria sobre os efeitos da decisão de mérito prolatada nos autos da ação civil em que conderam com a Caixa Econômica Federal e/ou Governo Federal, porquanto o direito postulado pelos reclamantes, qual seja, as diferenças decorrentes da atualização monetária negada pelos expurgos inflacionários, não resulta da referida ação civil, mas, sim, dos termos do artigo 18, § 1º da Lei 8036/90. Assim, ausente a ofensa aos arts. 472 do CPC e 5º, inciso LV, da CF. Nego provimento ao agravo de instrumento.

5. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. O Tribunal Regional entendeu aplicável à hipótese o entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1 em que se declara que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Por tais fundamentos, com fulcro na Súmula nº 333/TST deve ser mantido o despacho denegatório. Nego provimento ao agravo de instrumento.

6. DA COMPENSAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PDV. Verifica-se que o acórdão regional negou a pretensão da reclamada por dois fundamentos, quais sejam: de que somente é admissível a compensação entre parcelas da mesma natureza e, de que a legislação trabalhista assegura apenas direitos mínimos ao trabalhador, sendo que o empregador ao instituir benefício em prol do empregado, objetivando incentivá-lo ao desligamento da empresa, deve suportar os riscos de tal procedimento. O aresto colacionado na revista não aborda as teses acima mencionadas. Óbice da Súmula nº 296 do TST. Ausente a ofensa apontada, porquanto o art. 8º da CLT não discute a hipótese da compensação de valores e o art. 373 do CCB, apenas indica que não há impedimento quanto à compensação de dívidas com causas diferentes, mas não obriga a compensação de dívidas trabalhistas de natureza diversa. Agravo de instrumento não provido.

7. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE 40%. EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência do TST entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. De acordo com o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, não cabe o exame de jurisprudência superada e da ofensa citada a texto legal e constitucional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

8. CONFIGURAÇÃO DO "BIS IN IDEM". CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA. RECOLHIMENTO FUNDIÁRIO DE 0,5%. As alegações da reclamada de que já pagou as diferenças postuladas porquanto foi obrigada a recolher, a título de FGTS, mensalmente, mais 0,5% sobre a sua folha de pagamento e mais 10% em cada rescisão contratual, justamente para cobrir as diferenças dos expurgos inflacionários assumidos pela Caixa Econômica Federal, não mereceram prequestionamento pelo acórdão recorrido, encontrando sua análise óbice pela Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2006-434-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO ASTOLFO DE MATOSINHOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2004-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR BENAGLIA
ADVOGADA : DRA. CIBELE JACINTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO - OBRIGATORIEDADE. O provimento jurisdicional, a fim de atender aos ditames de justiça social, deve ser adequado, ou seja, apto a corrigir o problema levado à consideração do Poder Judiciário. Não se revela socialmente adequado, tampouco razoável, submeter o empregado a uma nova tentativa de conciliação, tendo em vista a recusa da proposição de acordo em primeiro grau, aumentando, ainda mais, o tempo de espera para o recebimento da prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDSON MUNIZ HANG
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CASTANEDA GRIZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, no sentido de que há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em face do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/1999-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DOS SANTOS PEREZ
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, a questão foi decidida com amparo na legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos preceitos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR MARQUES GOMES NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO O C CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - SÚMULA Nº 330/TST. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela se houve ou não ressalvas no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia ao reclamado, mediante oposição de competentes embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST).

2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.

O Regional asseverou que se a autorização para os descontos ocorre no ato da admissão, presume-se a coação e que não havia autorização expressa passada pelo reclamante para os descontos, estando a decisão recorrida, em consonância com a Súmula nº 342 desta Corte, não havendo falar em violação dos arts. 113, 151 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3 - PRESCRIÇÃO. FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 97/98. O reclamado, apenas em embargos de declaração, argüiu a prescrição das férias, operando-se a preclusão consumativa, pois invocada pela primeira vez em embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 153 desta Corte. 4 - DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. PARCELAS VARIÁVEIS. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST.

5 - COMISSIONISTA MISTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que defere o pagamento de horas extras sobre a parte variável (comissões) e hora extra acrescida do adicional, quanto ao valor fixo, por se tratar o reclamante de comissionista misto, está em consonância com jurisprudência desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Regional decidiu que o negócio jurídico operado entre as partes não teve o ânimo de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho. Trata-se de decisão respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Revista que encontra na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : ORACI HENRIQUE LOPES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIDADE - INAPLICABILIDADE. Na fase recursal não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2005-135-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CVRD. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. ÔNUS DA PROVA.

O Regional deixou assentado que a reclamada, ao sustentar a tese de que o autor não havia atingido a pontuação máxima necessária para auferir a remuneração por desempenho individual, atraiu para si o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor. Vê-se, pois, que a distribuição do ônus da prova deu-se em consonância com as regras dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, inexistindo, assim, qualquer violação desses artigos. De outra parte, os arestos transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2006-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UHESLE FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO : DR. VALDIR PATZLAFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVISTAS PESSOAIS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO. Os arestos transcritos para comprovação de divergência jurisprudencial revelam-se inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/1999-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONESIO DONIZETE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGERO CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : BENEDITO MANOEL DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. GESSI SANTOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1999-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ROSINEA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista em que inexistiu indicação de violação direta de dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2004-024-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IZABEL MACHADO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2000-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RISO - RESTAURAÇÃO INTEGRAL DA SAÚDE ORAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA
AGRAVADO(S) : HELOISA LILIANE DEFINO
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Consta do decisum a quo a premissa de que a empresa admitiu o labor da reclamante em suas dependências, de forma autônoma, momento em que atraiu para si o ônus da prova, quanto ao fato impeditivo do direito pleiteado pela autora, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2006-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES GOMES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS no período anterior à jubilação, bem como o aviso prévio.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/1999-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GIMENES LOPES
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO AGUIAR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis para o confronto de teses, uma vez que não foi indicada a fonte oficial em que foram publicados. Incidência do óbice da Súmula no 337, I, "a", do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA LUIZ
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : ADRIANA MACEDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.285/2000-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WELTON VASCONCELOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - INTUITO PROTETÓRIO. Decisão que aborda a preliminar de inépcia - argüida a propósito de a inicial omitir informação quanto aos períodos de substituição efetivamente exercida pelo reclamante - nos seguintes termos: "Hipótese na qual o pedido de diferenças salariais tem por fato gerador a habitual substituição do gerente geral do banco pelo reclamante. Tendo sido tal fato constitutivo do direito postulado expressamente negado pela defesa apresentada, não se há de falar em malferimento do disposto nos arts. 840 da CLT e 282 do CPC, conseqüente de a inicial omitir a informação precisa quanto aos períodos em que se deram tais substituições". Revelam-se absoluta e propositadamente desvirtuadas da finalidade a que se prestam os embargos de declaração (art. 535 do CPC) as razões deduzidas pelo embargante para afirmar que o acórdão é omissivo na análise da matéria sob a ótica do art. 840, § 1º, do CPC, bem como carece de explicitação de fundamentos no que tange à alegada inespecificidade dos paradigmas oferecidos à colação com vistas a configurar o dissenso interpretativo quanto ao tema. Em condições tais, sujeita-se a parte à aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TOFANIN MICHELAZZO
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA MESMA PARTE. Este Tribunal Superior já consagrou entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Assim, afigura-se intempestivo o apelo quando protocolizado anteriormente à data de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DE MORAIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GODOLPHIM NEME
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que, imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Óbice do art. 896, §4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUIZ XAVIER REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL DE FORMA GENÉRICA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo revisional que ao indicar violação de dispositivo de natureza constitucional, o faz de forma genérica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-091-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : VALENTINA ROSALI ARENAS BORBA
AGRAVADO(S) : ANGELINA LUZIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARTINEZ UBEDA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIOLAÇÃO INEXISTENTE. Ilesa a decisão regional que indefere contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, quando as parcelas do acordo homologado em primeiro grau foram discriminadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.327/2002-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSEMAR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS ZENHA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.358/2003-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDEMNIZATÓRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. A cláusula de instrumento coletivo que estabelece a natureza indenizatória da parcela ajuda alimentação, que não decorre propriamente de lei, não reflete um ilícito trabalhista, de molde a ser substituída pela norma cogente, para garantir-lhe a natureza salarial. É preciso ter um mínimo, mas é preciso ter espaço para a negociação. Assim, tudo aquilo que não ferir o patamar mínimo das garantias asseguradas aos trabalhadores pela norma fundamental e a legislação consolidada trabalhista deve prevalecer, como resultado de um processo negocial salutar e importante para as relações de trabalho e a composição dos conflitos de interesses nesta esfera.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão hostilizado asseverou que o reclamante preencheu os requisitos exigidos pela legislação pertinente à matéria, fato esse que atrai a aplicação do item I da Súmula nº 219 do TST e afasta o exame da divergência jurisprudencial colacionada. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA MARIA PIOLINE
AGRAVADO(S) : WILLAMI CIBOFF
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
AGRAVADO(S) : GRUPO FORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2004-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL CASSIMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 3/11/2004, fora do biênio legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não há como processar o recurso de revista ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, quando o Tribunal Regional decide em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe sobre a invalidade da cláusula coletiva que reduz o intervalo intrajornada (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A Corte Regional, com amparo nos elementos de convicção existentes nos autos, concluiu pela configuração da fraude na contratação da autora, conforme o disposto no art. 9º da CLT, já que houve a intermediação de mão-de-obra por empresa interposta, razão pela qual se reconheceu o vínculo de emprego com a cooperativa, nos termos do art. 3º consolidado. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GÉZIO SILVA
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CEDAE - PLANO DE CARGOS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2005-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional em que se mantém a condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FAMAS BAR E LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2004-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : PERSONA - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE SOARES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ENCAMINHAMENTO VIA SEDEX. POSTAGEM NO PRAZO LEGAL. INGRESSO DO AGRAVO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO. O agravo de instrumento está intempestivo porque interposto fora do octídio legal. No caso de a parte utilizar-se do serviço de postagem dos correios, a tempestividade será aferida levando-se em consideração a data do protocolo no setor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WILSON DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2006-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUAINAZES DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : MOACIR PEDRAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. A indicação de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. Pertinência do óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto à expedição de ofícios, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduziu à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. 3. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO/88. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, "caput", da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : INIMÁ JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2006-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : LILIAN BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Evidenciado nos autos que o agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada foi subscrito por advogado que não possuía poderes de representação, não se conhece do presente apelo. Também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - O reclamante alega haver violação de lei federal no julgado, de forma genérica, sem apontar qual o dispositivo que restou ofendido. Note-se que argüir violação a preceito de lei, com a intenção de modificar qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga à parte a demonstrar, de forma clara e expressa, quais os dispositivos supostamente violados. Ademais, a alegação de decisão "concebida sob a égide de lei federal com eficácia suspensa" sequer foi alvo de debate no colegiado a quo, resultando, daí, a impossibilidade de ser analisada nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Quanto aos arestos colacionados, estes revelam-se inservíveis ao fim colimado, porque oriundos de Turma do TST ou do TRF, o que desatende ao art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2006-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIVINO CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.524/1992-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO HERMAN DUARTE SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 884, § 5º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão no § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna, já que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria analisar a aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente, os artigos 884, § 5º e 741 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2002-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. O Regional afastou a prescrição total, aplicada em primeira instância e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito como entender de direito. A decisão daquela Corte trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a referida súmula. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2005-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2006-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. OJ Nº 342 da SBDI-1 DO TST. Decisão regional que condena ao pagamento, como extra, do intervalo intrajornada reduzido, diante do disposto na OJ nº 342 da SBDI-1, não desrespeita os artigos 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da CF. Inviável, em rito sumaríssimo, afronta a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, pela incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.671/2003-402-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TERESA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por turma desta Corte, porquanto cabível unicamente para confrontar decisão monocrática, segundo a dicação do artigo 245 do atual Regimento Interno do TST. Inviável, ainda, cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) : ILZA DE FÁTIMA SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo de instrumento a reclamada não apresentou nenhuma consideração acerca dos fundamentos adotados na decisão agravada, especialmente no que tange à aplicação, à hipótese, da diretriz perfilhada na Súmula nº 221, II do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.695/2005-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ MARIANO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONÇALVES ALVES
AGRAVADO(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CLIBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2004-551-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
AGRAVADO(S) : ZINELMA JESUS ALVES (MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE DOLORES JESUS SILVA)
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS
AGRAVADO(S) : SUPER CAVACO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2000-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLENE POLI DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : HÉLIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.788/1993-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVINO MARQUES LEOCÁDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%) - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO INEXISTENTE. A discussão aventada nos autos pela embargante diz respeito ao comando sentencial, tendo sido esclarecida desde a Corte Regional. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula nº 266 do TST, pontuando que não houve desrespeito à coisa julgada. Portanto, são protelatórios os embargos de declaração que visam ao pronunciamento a respeito da matéria debatida à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.828/2005-411-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RAQUEL MARIA ALVES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem, contudo, lhes imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESCLARECIMENTOS. Apesar de ter razão a recorrente ao destacar que o aresto transcrito às fls. 60 do recurso de revista, de fato, não é oriundo de Turma do 6º TRT, em nada altera a decisão que apreciou o agravo de instrumento, pois o aresto ainda revela-se inservível, haja vista ser de Turma do TST, o que também desobedece aos comandos do art. 896, "a", da CLT. Ademais, restou explicitado na decisão embargada que a conversão em indenização da pleiteada reintegração em nada ofende o dispositivo constitucional indicado, vez que decidiu o Juízo a quo nos moldes dos arts. 8º e 496 da CLT.

Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos adicionais, sem lhes imprimir efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.858/2004-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PORFÍRIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. DORECILA LEÃO LEITE DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 818 da CLT uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que reconhecera a relação de emprego entre as partes, considerando que a alegada divisão de frutos (1% ou 1,5%), longe de configurar parceria, denotou antes uma forma de estipulação de salário, calculada sobre a produção. Somou-se a isso as informações prestadas pelas testemunhas da própria demandada, que revelaram a existência de subordinação entre as partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2005-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : CORPORAÇÃO DERMATO ESTÉTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, e no presente caso, não foi alegada qualquer violação constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.875/2002-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUJITEC BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : APRÍGIO JOSÉ FILHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum vício dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.916/2003-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMIP
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA Nº 126/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que não havia controle por parte da empresa do horário de trabalho do reclamante. Não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do juízo resultou, também, da apreciação da prova oral produzida, que, no entender daquela Corte Trabalhista, confirmou que não havia efetivo controle de horário do reclamante, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2000-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIME DEMÉTRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 360 DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da jurisprudência uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.937/1996-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANA DA CONCEIÇÃO TORRES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos, parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos no tocante à peça faltante, ou seja, à ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.952/2001-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUCAS DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. AFASTAMENTO PELA CORTE REGIONAL. O Regional afastou a revelia e a pena de confissão aplicada à reclamada, declarando a nulidade da sentença, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra sentença fosse proferida. A decisão daquela Corte Trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pelo reclamante. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a referida súmula. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.977/1989-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELY ALICE CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. O Regional entendeu que a prescrição incidente ao caso é a parcial de cinco anos e, assim, afastou a prescrição bienal, determinando que os autos retornassem à Vara de origem para o prosseguimento do feito. A decisão daquela Corte Trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula nº 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.063/2005-026-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU - FUSPI (HOSPITAL REGIONAL DE IGUATU)
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLINDO DE MELO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.172/2005-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LESTE TRANSPORTE COLETIVO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : ELIVALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. O julgado regional, ao declarar a invalidade do acordo de compensação de horário, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85 que dispõe: "IV. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.182/2002-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ADRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ CAMARGO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Consoante o disposto no art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que os embargos declaratórios intempestivos ou inexistentes não têm o condão de interromper o referido prazo recursal.

Os embargos de declaração opostos na origem contra a decisão proferida em recurso ordinário não foram conhecidos por ausência de assinatura do advogado subscriptor. O recurso de revista, portanto, foi interposto a destempo, merecendo ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.234/2002-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARIO ISSENE ANGELO
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, apontados pela parte, não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.245/2003-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS FRANGO FRITO - ME
ADVOGADO : DR. ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.342/2000-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILMÁRCIO BOAVA MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : SAMESP - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. A discussão acerca da existência da transferência do autor encontra-se adstrita à análise de provas, logo, para decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, circunstância que atrai a orientação consagrada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.365/2002-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O LABOR. O Tribunal Regional afirmou não restar provado o nexo causal entre o trabalho e a doença adquirida. Sendo assim, revela-se inviável analisar as alegações do reclamante, já que a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento. É cediço que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.404/2004-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAIRA MADALENA HINZ HANZIR
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ CALIÇO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. O decisor a quo consignou que, embora tenha havido ausência de registro da jornada de trabalho, a reclamante não comprovou a jornada declinada na exordial, ônus que lhe competia. Dessa forma, a questão em apreço encontra-se fundamentada no contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, qualquer rediscussão do tema renderia o reexame de fatos e de provas, defeso nesta fase processual, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.415/2001-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA REJANE PRAIEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOENÇA DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESPESIDA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO.

Firmada a premissa de que a dispensa injusta se deu quando a reclamante já se encontrava afastada recebendo benefício previdenciário, não há falar em aplicabilidade da Súmula nº 371 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.458/2003-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURICIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova dos autos, tendo o acórdão regional assentado que a atividade desempenhada pelo autor era meramente executiva, sem nenhuma conotação decisória, bem assim, sem autonomia, não ficando demonstrada a função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, a teor do art. 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.533/2001-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CLÁUDIO FIGUEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LANDERNEI TEIXEIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, II, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada e que não havia poderes de mando e gestão para caracterizar o cargo de confiança, não se enquadrando, o reclamante, na exceção do artigo acima mencionado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.550/2000-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : GILVAN DA COSTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S) : PARTNERS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.563/2005-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.716/2005-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : EUTÁLIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.742/1997-011-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA SARAIVA BARTOLOMEU
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MENDES D'EL REI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.777/2003-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCELO GERVASIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ESTELITA REIS LOPES RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - INTERRUPÇÃO NÃO CONCRETIZADA. Os embargos de declaração, para interromper o prazo relativo ao recurso que o sucede, devem preencher os requisitos extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Na espécie, a oposição dos embargos de declaração contra o acórdão regional, sem a aposição da assinatura do advogado da reclamada, ensejou o seu não-conhecimento, por inexistentes, não sendo possível o afastamento da intempestividade do recurso de revista. Ademais, saliento não se haver de falar em prazo para regularizar mandato, em fase recursal, nos moldes da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.779/2004-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
EMBARGADO(A) : GISLAINE CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum dos vícios dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : AIRR-2.829/2001-027-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
AGRAVADO(S) : LEALCINO CLARO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ROSIANI DAL PONT DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.332/1998-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL APOLÔNIO
AGRAVADO(S) : WANDERLI DIMAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, formando sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.408/2004-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : NORIVAL ANTONIO VIDOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RADIO E TELEVISAO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.491/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : ALÍCIO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.715/2003-244-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido, conforme previsão na Instrução Normativa nº 3/93 e entendimento da Súmula nº 128 do TST. Deserta, portanto, a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.724/1997-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO SEBRÃO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEUSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSÓRIO GOMES PALACIOS
ADVOGADO : DR. NORTON JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO NILTON MARQUES
ADVOGADO : DR. NORTON JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADILSON NAZARENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORTON JOSÉ NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1 - O acórdão recorrido consigna não haver nada de concreto quanto a alteração das condições de trabalho dos autores que autorize a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade." Fixadas tais premissas, o julgado recorrido inviabiliza o apelo revisional por implicar reapreciação de fatos e provas, já que a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, nos moldes do art. 131 do CPC. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.753/2006-089-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BERNARDINO GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-3.892/2002-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por turma desta Corte, porquanto cabível unicamente para confrontar decisão monocrática, segundo a dicção do artigo 245 do atual Regimento Interno do TST. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.965/2000-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILLO LINHARES COSTA
AGRAVADO(S) : SIRLEY VIEIRA VELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.817/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-8.805/2005-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAKSON DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista também com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.502/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : IVAN DE MELLO MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.003/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER ÁGUA VERDE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL
AGRAVADO(S) : MARCELO MORADORE
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. Decisão regional que afastou a justa causa com amparo na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.834/2004-009-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS BEZERRA SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR CAUSÍDICA SUBSTABELECIDADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.770/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PINTO CORREA

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-67.195/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los meramente procrastinatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NATUREZA PROTETELATÓRIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum vício dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protetelatório da embargante, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-72.365/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA ABREU PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, apesar de atacar formalmente a decisão monocrática, não traz as razões pelas quais entendia apto à admissão o seu apelo revisional. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.784/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato eventual do reclamante com o agente perigoso, para fins de percepimento de adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.446/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : CARLA BAUMVOL BERGER

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.151/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADÃO SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se há falar em prescrição, uma vez que a hipótese em exame se refere a pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e unicidade contratual, razão por que o prazo prescricional é contado a partir da extinção do contrato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 156 desta Corte Superior. Nesse contexto, não procede a alegação de afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deixou expressamente consignado que a ação fora ajuizada há menos de dois anos do rompimento do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.259/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, formando sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.266/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA SABINO CORREIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ HOCHMAN SCHIAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-90.323/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.801/2003-900-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AZEMAR BEZERRA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.402/2005-872-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - STEEM

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : DANIEL RANGEL DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.533/2005-671-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIO LEITE

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MADEIREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.619/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : THELMA REGINA BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE DE SETOR. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Regional que deferiu horas extras e afastou a exceção do art. 62, II, da CLT acha-se pautada nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Arestos inespecíficos. Óbice da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.529/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIVÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANILDO FELIX DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não indica, com precisão, o ponto ou os pontos em relação aos quais entende ter havido a omissão, deduzindo-se daí que a pretensão é apenas demonstrar o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Não obstante isso, oportuno salientar que, no caso, pode-se extrair, com clareza, da decisão proferida pelo Regional fundamentos suficientes sobre a constatação e/ou confirmação da gravidez da reclamante e a condenação do reclamado ao pagamento de indenização, decorrente da demissão sem justa causa da empregada gestante. Incólume o art. 93, IX, da CF. A invocação de contrariedade à Súmula nº 297/TST e de dissenso de julgados não dão ensejo ao conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdiccional, consoante entendimento contido na OJ nº 115/SBDI. A apontada violação do art. 832 da CLT também não será examinada por óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. A decisão recorrida deferiu à recorrente indenização equivalente ao salário maternidade. Não há violação do art. 10, II, "b", do ADCT da CF, que trata da estabilidade da empregada gestante. Divergência não configurada porque inespecífica.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-50/2003-025-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : WILSON SÉRGIO ANTUNES LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROTETATÓRIO. Em hipótese na qual o direito do reclamante de ver apreciadas em juízo as pretensões afetas a seu contrato de trabalho - extinto mediante adesão a plano de desligamento incentivado implementado pelo Banco - foi reconhecido com fundamento no entendimento expresso no precedente nº 270 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sem que a matéria haja sido discutida, em instância ordinária, sob a óptica do disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, resta preclusa tal abordagem, revelando-se meramente protelatórias do feito as razões nesse sentido deduzidas pela parte embargante, que, por conseguinte, sujeita-se à aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-77/2006-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA DOS REIS MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. 1. A celebração de convênio entre o Município de Belém e a Comissão de Bairros de Belém visando ao desempenho conjunto para a implementação do Programa Saúde da Família não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CRISTOVÂNIA DA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário proporcional/2004 (5/12), férias integrais 2002/2003 e proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, e, ainda, a anotação e baixa da CTPS da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-114/2006-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REINALDO DA COSTA BARATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍRIO PALHETA ALVES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da relação processual o Município de Belém.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. 1. A celebração de convênio entre o Município de Belém e a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - emecam, visando ao desempenho conjunto para a implementação do Programa Saúde da Família, não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOÃO IVON DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : ABRINILITE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Violação não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-166/2005-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-204/2002-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AVANY DE FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisprudencial. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1ª instância que julgou improcedente a ação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicita que o Decreto nº 27.102/87 estipula que a FDE é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual entendeu aplicável aos reclamantes o reajuste previsto nas normas coletivas, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional.

Não se conhece.

II - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE. NATUREZA JURÍDICA. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, instituída mediante lei específica, mantida com recursos do Poder Público, não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituiu-se em fundação pública, na forma do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67, razão porque qualquer reajuste salarial ou vantagem econômica somente poderá ser deferida por lei específica e com prévia dotação orçamentária, não se aplicando as regras estipuladas em acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer a sentença de 1ª instância que julgou improcedente a ação.

PROCESSO : RR-242/2003-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
RECORRIDO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTON SANTINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-284/2003-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERSON LUIZ TOMAZI LOILA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "Adicional de periculosidade. Eletricitário. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos anuênios e da gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período impréscrito, com reflexos e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação. Custas, pela reclamada, no valor de R\$192,20 (cento e noventa e dois reais e vinte centavos), calculadas sobre R\$9.610,00 (nove mil e seiscentos e dez reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191/TST), entre elas, o adicional por tempo de serviço (Súmula nº 203/TST) e a gratificação ajustada (artigo 457, § 1º, da CLT). Entendimento diverso configura contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST e na segunda parte da Súmula nº 191 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385/2001-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARY DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria voluntária do reclamante, julgando, como entender de direito, as postulações alinhadas na petição inicial, à exceção do pleito de saldo salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas seqüências contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528/2005-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : ARI BARCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566/2004-003-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARINALDO DE FRANÇA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos e não de tomadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591/2002-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : RUDIMAR JOSÉ MURARO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação do INSS e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. VALIDADE. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.522/02. Incidência da OJ nº 134 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607/2003-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÓRRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ORTÊNCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA COSTA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. OBEDIÊNCIA AO PRAZO FIXADO NA CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional entendeu não haver nulidade no contrato de trabalho, à medida que a contratação da reclamante, por prazo determinado, obedeceu ao que dispõem o artigo 37, IX, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 011/98. Nesse sentido, incólumes o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e a Súmula nº 363/TST pois inaplicáveis à hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-733/2001-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MARTINS OLAVO ALTINO
ADVOGADA : DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-899/2000-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : JACKSON PATRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL BUENO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECE- RICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-922/2000-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTA ÚRSULA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação aos seguintes tópicos: "horas extras a partir de julho/97" e "nulidade da dispensa". Por unanimidade, conhecer da revista quanto às "horas extras - cargo de confiança - até junho/97", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação a 7ª e 8ª horas laboradas, quanto ao interregno que vai até junho/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PERÍODO ANTERIOR A JULHO/97. O Regional consignou as tarefas exercidas pela reclamante, bem como o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário, adotando o posicionamento de que, a despeito disso, ela não tinha procuração do Banco, nem assinatura autorizada e tampouco poderes para demitir e admitir empregados. Essa decisão, viola o disposto no art. 224, § 2º, da CLT, que não exige que o empregado detenha plenos poderes de mando e gestão, assinatura autorizada ou autonomia para admitir e dispensar empregados, mas apenas que exerça cargo de chefia ou equivalente e perceba gratificação superior a um terço do salário, não se aplicando, na espécie, os mesmos requisitos contidos no art. 62, II, da CLT. A decisão, ademais, contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 102, II. Revista conhecida e provida.

2. HORAS EXTRAS A PARTIR DE JULHO/1997. Embora o Tribunal de origem tenha consignado que houve descumprimento do dever de apresentar os cartões de ponto, certo é que esse entendimento decorreu não de recusa injustificada de trazer aos autos esses documentos, mas do fato de tais documentos, apesar de integrarem o conjunto probatório, revelaram-se inservíveis, por conterem jornadas inflexíveis, além de terem sido desconstituídos pela prova testemunhal. A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 338, incisos II e III, desta Corte, de modo que o processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. Superados os arestos de fls. 503/504. Não se cogita de ofensa aos arts. 74, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Revista não conhecida.

3. NULIDADE DA DISPENSA. ABORTO ESPONTÂNEO. ESTABILIDADE NORMATIVA. O Tribunal de origem, interpretando a cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho - 1999/2000, considerou preenchidos os requisitos nela previstos, porquanto há, nos autos, exame médico comprovando o aborto espontâneo sofrido pela autora. Nesse contexto, somente pelo reexame da prova dos autos, seria possível vislumbrar modificação do julgado, mas impedido pela Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-943/2003-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ROSA MARIA MONTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SERGIPE - CEHOP
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. O cumprimento do período de tolerância para a ratificação do ato processual, de até cinco dias após o término do prazo recursal, está previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que não criou novo prazo recursal, mas apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados, como o fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Com efeito, não se admitem embargos de declaração opostos mediante fac-símile quando a apresentação das razões originais não ocorre dentro do período de cinco dias seguintes ao término do prazo recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-946/2002-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ED DARCE
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SUESSEN MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDER VINÍCIUS PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lucila Maria França Labinas. A seguir, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. O Regional deixou assentado que a comarca é da capital e que há procurador na localidade, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-988/1999-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : MAURO MACHADO FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não resta evidenciada no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que ficou patente a prestabilidade, assim como a especificidade do trecho de julgado trazido para a colação, tanto mais porque trasladada cópia do inteiro teor do acórdão, por meio da qual se constata a respectiva data e fonte de publicação da decisão emanada da SBDI-1 do TST, em estrita observância à exegese ínsita na alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-990/2005-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIDNEY ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA MISTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que defere o pagamento do adicional de horas extras sobre a parte variável (comissões) e hora extra acrescida do adicional, quanto ao valor fixo, por se tratar o reclamante de comissionista misto, está em consonância com jurisprudência desta Corte. Incidência do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.060/2005-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTONIEL ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.074/2005-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : IDALINA POTER SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANA NENO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, restabelecer a sentença, na parte em que acolhera a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. 1. A celebração de convênio entre o Município de Belém e a Comissão de Bairros de Belém visando ao desempenho conjunto para a implementação do Programa Saúde da Família não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil objetivando mútua cooperação. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.090/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELSIO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$414,83, calculadas sobre R\$20.741,35, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, verifica-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/5/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da ação declarada pela instância "a quo".

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência do TST entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Inteligência da OJ 341 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.105/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : LAURA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAR CAVALCANTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas ficaram evidenciadas no acórdão recorrido, pois o Regional deixou assentado que há procurador na localidade, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.110/1994-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MARTINI
RECORRIDO(S) : JOÃO AGADIR PINTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PATO BRANCO - FUNESP
ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO SGUARIZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA. Tendo o Regional consignado que a questão relativa à proibição de acúmulo remunerado de cargo público não foi tratada na sentença exequenda, esbarrando o apelo no óbice do artigo 879, § 1º, da CLT, impossível se torna a alegada ofensa direta e literal ao artigo 37, XVI, da Constituição de 1988, de modo a viabilizar o apelo com amparo no § 2º artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA. A decisão regional observou o comando da coisa julgada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.173/2003-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer dos honorários advocatícios por contrariedade às Sumulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional concluiu ser esta Justiça especializada competente para apreciar o feito, uma vez que a reclamante, admitida antes da Constituição Federal de 1988, permaneceu subordinada às regras do contrato de emprego. Incólumes os arts. 113 do CPC, 643 da CLT e 114, I, da Constituição Federal. Revista não conhecida. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, substanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.249/2004-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCO CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
RECORRIDO(S) : ARLINDA RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO FONSECA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA PRATICADA PELO EMPREGADOR. EXTRAPOLAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 58 e 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte superior, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de serem devidas horas extras em razão da extrapolação, pela reclamante, da jornada de seis horas diárias e trinta e seis semanas fixada pela própria reclamada para seus empregados. Tampouco se evidencia conflito jurisprudencial nos arestos que guardam pertinência com o caso concreto. Inteligência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/2004-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESAN STANKIEWICZ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : NÁDIA REGINA BISOL
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ERECHIM E PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. DESAPROPRIAÇÃO DE HOSPITAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A INICIATIVA PRIVADA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. O Tribunal Regional fixou a premissa fática de que a desapropriação do hospital pelo Município de Erechim não implicou alteração imediata de sua natureza jurídica. Mantido o regime jurídico de empresa privada, não há falar em exigibilidade de prévia aprovação em concurso público para a contratação da reclamante. A aplicação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como do entendimento consagrado na Súmula nº 363 desta Corte superior, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.285/2005-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNO
RECORRIDO(S) : MARIA NILCE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-1.393/2001-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ELÍBIO BRAZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A) : BURMAH CASTROL PLC E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.430/1999-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NADIR MORAES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário interposto pela reclamante, a fim de afastar a interpretação dada por esta Corte Superior ao artigo 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.434/1996-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : NESTOR DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA
RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS POLINOX - INDÚSTRIA COMÉRIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI
RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.617/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON JÚLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : SERMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SARRICO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Violação não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.661/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO BARRETO
ADVOGADO : DR. ANA COSTA BELLINI
RECORRIDO(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Violação não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.699/1998-064-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NELLI REIS DE MOURA
ADVOGADO : DR. ELY DE MEDEIROS VALENTIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. O prazo prescricional para a autora pleitear em juízo a anulação do pedido de exoneração do primeiro contrato conta-se da data do aludido pedido, ocorrido em 5/5/1975, razão por que encontra-se fulminado pela prescrição, visto que a ação fora ajuizada somente em 1998, quando decorridos mais de vinte anos do suposto ato fraudulento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.713/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARDEM CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERNANDES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lílian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Violação não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.736/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : GISLAINE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Violação não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.773/2003-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ORIDES FERREIRA LEMES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. A alteração na forma de pagamento dos salários, ainda que aglutinando parcelas componentes da remuneração em uma única rubrica, na hipótese, não configura salário complessivo, visto que o procedimento adotado pela empresa conferiu vantagens pecuniárias aos empregados. No caso, conforme consignado pelo Tribunal Regional, reverter a situação ao status anterior, em que o adicional por tempo de serviço era pago de forma destacada, acarretaria redução salarial. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.785/2003-003-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IEDA LOPES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. A alteração na forma de pagamento dos salários, ainda que aglutinando parcelas componentes da remuneração em uma única rubrica, na hipótese, não configura salário complessivo, visto que o procedimento adotado pela empresa conferiu vantagens pecuniárias aos empregados. No caso, conforme consignado pelo Tribunal Regional, reverter a situação ao status anterior, em que o adicional por tempo de serviço era pago de forma destacada, acarretaria redução salarial. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.796/2003-004-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JUCI VIVIAN RIZZIOLLI CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. A alteração na forma de pagamento dos salários, ainda que aglutinando parcelas componentes da remuneração em uma única rubrica, na hipótese, não configura salário complessivo, visto que o procedimento adotado pela empresa conferiu vantagens pecuniárias aos empregados. No caso, conforme consignado pelo Tribunal Regional, reverter a situação ao status anterior, em que o adicional por tempo de serviço era pago de forma destacada, acarretaria redução salarial. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-1.797/2003-010-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS
EMBARGADO(A) : RICARDO COELHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ CAVALCANTI UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-1.853/1999-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : LUIZ SEVERINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
EMBARGADO(A) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REFLEXOS. Acolhidos, parcialmente, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos no tocante a alegada incompetência da Justiça do Trabalho além do afastamento, da alegação de violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-1.909/1996-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JESUS DE CASTRO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELI CALVO ROQUE
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, como Procuradora do recorrente, a Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.959/2000-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a sentença, indeferir o pleito de reintegração e julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência, isento o reclamante das custas por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE SERVIDOR CONCURSADO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O Regional consignou que o empregador público da Administração Direta e Indireta necessita motivar o ato da dispensa. O primeiro aresto transcrito à fl. 139 enseja o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista consignar tese oposta àquela sustentada pelo Tribunal Regional. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-TST, não se conhece de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apoiada no disposto nos arts. 897-A da CLT, 165 do CPC e 5º, LIV e LV, da Carta Magna. O acórdão regional enfrentou a tese posta nos embargos de declaração, estando devidamente fundamentado. Patente, portanto, que a prestação jurisdicional devida já foi prestada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Incólumes os artigos 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE SERVIDOR CONCURSADO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão autorizadas a exercer o seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho de forma plena, sem a restrição da motivação do ato de dispensa. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.977/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO ITAMÁRIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROTETATÓRIO. Em hipótese na qual o direito do reclamante de ver apreciadas em juízo as pretensões afetas a seu contrato de trabalho - extinto mediante adesão a plano de desligamento incentivado implementado pelo banco - foi reconhecido com fundamento no entendimento expresso no precedente nº 270 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sem que a matéria haja sido discutida, em instância ordinária, sob a óptica do disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, resta preclusa tal abordagem, revelando-se meramente protelatórias do feito as razões nesse sentido deduzidas pela parte embargante que, por conseguinte, sujeita-se à aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-2.161/2002-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DIRCEU PRADO ALCÂNTARA E SILVA
ADVOGADO : DR. DURVAL ALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Violação não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.291/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : PEDRO REINE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
RECORRIDO(S) : SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.299/2002-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO KNAKIEWICZ PRIMO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROTETATÓRIO. Em hipótese na qual o direito do reclamante de ver apreciadas em juízo as pretensões afetas a seu contrato de trabalho - extinto mediante adesão a plano de desligamento incentivado implementado pelo banco - foi reconhecido com fundamento no entendimento expresso no precedente nº 270 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sem que a matéria haja sido discutida, em instância ordinária, sob a óptica do disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, resta preclusa tal abordagem, revelando-se meramente protelatórias do feito as razões nesse sentido deduzidas pela parte embargante que, por conseguinte, sujeita-se à aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-2.310/2002-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
EMBARGADO(A) : AREOLINO VALÉRIO BASTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para arbitrar a condenação no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e custas de 2% sobre o valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - ART. 453, CAPUT, DA CLT. Omissão inexistente.

VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO. Verificada a omissão no julgado no tocante ao importe condenatório, impõe-se a fixação do valor da condenação e das custas para os devidos fins legais.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-2.318/2000-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ERALDO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
RECORRIDO(S) : STAR FILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES FIGUEIREDO - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.418/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : FABRÍCIO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-2.463/2003-024-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

RECORRIDO(S) : ARNALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos e não tomadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.625/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. O Regional deixou assentado que a comarca é do interior e há procurador na localidade, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.746/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) : INTERPORTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE OSASCO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Violação não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.794/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) : COLÉGIO FAMÍLIA STELLA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WELDIO COTTET

RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Violação não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.935/2002-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

RECORRIDO(S) : UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. NEY MATTOS FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : REGIANE GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Maria Lúcia Inoue Shintate. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE BARUERI. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Violação não configurada. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.678/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, manteve a sentença de origem, que determinou a respectiva anotação da CTPS do reclamante. Esse entendimento é contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.303/1989-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE

RECORRIDO(S) : VILMA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.297/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : MARNE BASTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Súmula 330 do TST - Eficácia liberatória", e conhecer quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela se houve ou não ressalvas no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia ao reclamado, mediante oposição de competentes embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Esse é o entendimento atual, notório e reiterado desta Corte cristalizado na Súmula nº 381 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-40.853/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : JOSÉ MENDES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

EMBARGADO(A) : DUQUE EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL COM INFLAMÁVEIS, SEM RISCO ACENTUADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT CONFIGURADA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos, afastando as alegadas ofensas aos artigos 473 do CPC e 896 da CLT, alínea "c".

PROCESSO : RR-62.294/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MELINDA SARAIVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "retificação da CTPS - aviso prévio". Dele conhecer no que se refere aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência de julgados e violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal, e determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista se dê nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.



2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 368, II, desta Corte, no sentido de ser do empregador a obrigação de recolhimento de parcela correspondente ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Banco reclamado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-75.597/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SUELI OLIVEIRA MARONEZE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE NA QUAL OS ELEMENTOS DE FATO DE CÚJA EXPLICITAÇÃO SE AFIRMA CARECER O ACÓRDÃO EMBARGADO REVELAM-SE IRRELEVANTES. Hipótese na qual o recurso de revista da reclamante não foi provido, confirmando-se indevido o pagamento do adicional de periculosidade, que se postula com fundamento na alegação de exposição permanente ao risco consubstanciado pela proximidade do combustível, nos momentos de reabastecimento das aeronaves. A justificativa apresentada para tanto foi a de que: a exposição da comissária de voo aos combustíveis, ocorrida durante as paradas para abastecimento da aeronave, não tipifica a situação de contato permanente com materiais inflamáveis, em condição de risco acentuado - circunstância objetiva a cuja verificação está expressamente condicionado o direito à percepção do adicional de periculosidade, a teor do disposto no artigo 193 da CLT. Não se prestam os embargos de declaração a questionar ostensivamente o acerto do decidido sob a alegação de que a Corte furtou-se ao exame de laudo pericial conclusivo no sentido de estar a reclamante permanentemente em vôos. Tal aspecto revela-se absolutamente irrelevante, em face da lógica norteadora do acórdão embargado, pois, durante o tempo em que permanece em vôo, evidentemente não ocorre o reabastecimento da aeronave. E o que se nega, obviamente, é a permanência na proximidade do local em que armazenado o combustível; não a permanência da comissária de voo nos próprios vôos em que exerce a prestação laborativa!

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-88.932/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista ou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. Portanto, não há que falar nos vícios de que trata o artigo 535 do CPC, porque, no acórdão embargado, consta pronunciamento expresso no sentido de a prescrição incidente ser a total, nos termos da Súmula 326 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o adicional de periculosidade jamais integrou a complementação de aposentadoria, embora pago durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-106.893/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado foi de solar clareza ao consignar que a reclamante não fazia jus à multa do art. 477, § 8º, da CLT, em face da controvérsia instalada em torno da obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na presente reclamatória trabalhista, solucionando a controvérsia em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte Superior. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-357.130/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : THELMA REGINA BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. GERENTE DE SETOR. CARGO DE CONFIANÇA. Tendo em vista decisão posterior proferida nos embargos declaratórios opostos pela reclamante com aplicação de efeito modificativo, em razão da devolução dos autos, porque acolhida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que se encontra prejudicado o exame do pedido de horas extras apresentado nas razões de revista. Prejudicado o exame do tema. 2. INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. DIVULGAÇÃO DA EMPRESA. FOTO ESPALHADA EM OUTDOOR. De acordo com os elementos fáticos analisados pela decisão regional, verifica-se que a reclamante não comprovou qualquer coação no momento em que passou a autorizar à empresa para uso da sua imagem em propaganda. Tampouco ficou demonstrada a existência de dano moral ou material que justifiquem o pagamento de indenização e a ofensa ao inciso X do artigo 5º da CF. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA. DEFINITIVA OU PROVISÓRIA. A jurisprudência colacionada na revista encontra óbice na Súmula nº 296 desta Corte, porquanto o primeiro aresto apresentado não aborda os mesmos elementos fáticos discutidos pelo Regional. A tese enfocada no segundo aresto encontra-se superada pelo entendimento consubstanciado na OJ nº 113 da SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS. RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM. Considerando a tese do Regional no sentido de que a reclamante não apresentou nenhum fundamento legal, contratual ou normativo para fundamentar sua pretensão ao ressarcimento de despesas de retorno ao local de origem, verifica-se que os arestos apresentados que discutem sobre o ônus do empregador não tratam da mesma hipótese fática discutida pelo acórdão recorrido, encontrando, assim, óbice na Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, não cabe o exame da ofensa apontada ao artigo 470 da CLT, porquanto não foi questionado. Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-543.146/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A) : MANOEL EMENEGILDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-574.820/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TEREZINHA DUARTE COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO DELIBERADAMENTE DESVIRTUADO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Hipótese em que o julgado proferido pela Turma não apresenta nenhuma imperfeição, dentre aquelas que estão objetiva e exaustivamente elencadas no art. 535 do CPC, evidenciando-se a utilização imprópria dos embargos de declaração, aos quais se empresta conteúdo nitidamente impugnatório.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-588.080/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : REINALDO BUONO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FIPs. INVARIABILIDADE DE ANOTAÇÕES. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-618.048/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DEUSIMAR DE JESUS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem impressão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS. DECISÃO INTEGRATIVA. Assiste razão aos embargantes quando sustentam que a decisão impugnada não solucionou a controvérsia pelo prisma da incidência de juros sobre o precatório complementar, devidamente postulados no recurso de revista. Todavia, a ausência de apreciação da referida questão não enseja o efeito modificativo do julgado. Isso porque nenhum dos dispositivos constitucionais citados como malferidos, nas razões da revista, dispõem acerca de juros, sendo certo que o § 1º do art. 100 da CF limita-se a tratar da atualização monetária. Nesse contexto, no tocante ao tema correlato aos juros, incide o óbice da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, hipótese não configurada. Assim sendo, acolhem-se os embargos como decisão integrativa do acórdão impugnado. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-621.871/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S) : WALDÊNIO ROGÉRIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao pagamento das férias e, em relação aos honorários advocatícios, conhecer da revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS TRABALHADAS. PAGAMENTO. ÔNUS DE COMPROVAR O EFETIVO GOZO. Deve ser observado que não ficou caracterizado o dissenso pretoriano, porque os julgados apresentados não abordam a mesma questão fática discutida pelo Regional, qual seja o gozo parcelado de férias, em períodos inferiores a 10 dias corridos, de forma conveniente para o empregador e ao arripio da lei. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Revista não conhecida. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. PRESSUPOSTOS. SÚMULAS Nºs 219 e 319 DO TST. A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329, entende que, nos termos da Lei nº 5.584/70, a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada está condicionada à comprovação da situação de hipossuficiência e da assistência sindical. A falta dos referidos requisitos, hipótese dos autos, impede a concessão do benefício. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-622.191/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROQUE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUILMARÊES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante às horas extraordinárias decorrentes do trabalho em turnos de revezamento, à compensação de horários nos períodos de turnos fixos, às horas extraordinárias em virtude da supressão dos intervalos intrajornadas nos turnos de revezamento, à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias e ao adicional noturno sobre a jornada noturna prorrogada. Por unanimidade, conhecer do recurso relativamente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante quanto ao marco para a contagem da prescrição quinquenal, à devolução dos descontos salariais, à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias, às diferenças de adicional noturno, aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária. Por unanimidade, conhecer do apelo em relação à prescrição da pretensão de diferenças de recolhimentos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada prescrição quinquenal, determinar a observância da prescrição trintenária no que diz respeito à pretensão de diferenças do recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas que foram pagas, incide a prescrição trintenária desde que observado o biênio ulterior à extinção contratual. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.787/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ENÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. FGTS. CONTRATO ÚNICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu apenas um único contrato de trabalho, não subsistindo as alegações recursais no que tange à prescrição, e, consequentemente, afronta ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição de 1988 (redação anterior à EC nº 28/00).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.289/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DIVINA MARQUÊZ DE FARIA DIAS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NOVA AÇÃO COM INDICAÇÃO DE PARADIGMAS DIVERSOS - CAUSA PETENDI - INEXISTÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE. A qualidade de coisa julgada ocorre quando há repetição de ação a respeito da qual já existe sentença de mérito transitada em julgado. Assim, não se verificando na presente hipótese a identidade entre as ações em face da diversidade de causa de pedir, em razão da pretensão à equiparação salarial estar calcada na indicação de paradigmas distintos, não se há de cogitar da coisa julgada como pressuposto processual negativo da presente ação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-625.336/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALEXANDRINA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, prestando esclarecimentos, consignar que o provimento do recurso fora para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se manifeste acerca do pedido sucessivo das promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RELATIVA A PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUCESSIVO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, válido o provimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas pleiteadas e deferidas com base nas normas coletivas, cabendo, no entanto, o retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento na apreciação do pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-629.747/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA MÜLLER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROTETELATÓRIO. Em hipótese na qual o direito da reclamante à estabilidade foi reconhecido e confirmado com fundamento na Súmula nº 378, ante o acometimento de moléstia profissional, tendo sido registrado, desde a sentença, que ao tempo de sua prolação ainda estava em curso a garantia de emprego, porque nulo o ato patronal da dispensa, e sem que haja sido discutida, mediante oposição de embargos de declaração, a eventual limitação a ser imposta a tal período estável, a discussão da matéria sob o ângulo da Súmula nº 396 resta preclusa, revelando-se sofismáticas e meramente protelatórias do feito as razões deduzidas pela parte embargante, que, por conseguinte, sujeita-se à aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-630.838/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RICARDO TRIGUEIRO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que a cláusula de nº 44 do acordo coletivo de trabalho e o artigo 37, II, da Constituição de 1988 não asseguram estabilidade no emprego, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE. CELETISTA CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Verificada a sintonia da decisão recorrida com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.070/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÉRIKA VIRGÍNIA PEIXOTO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS (PDRH) - BANDEPE - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - RESOLUÇÃO Nº 09/90 DA DIRETORIA. Diferenças salariais postuladas sob o fundamento de que não foram cumpridas as normas do Plano Diretor de Recursos Humanos (PDRH). Ofensa aos arts. 468 e 7º, inciso VI, da Constituição da República não configuradas, por não importar ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, eis que não se trata de redução, e sim de postulação de diferenças salariais que os recorrentes entendem ter direito, até porque o Excelso Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que há ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial somente quando há redução efetiva da remuneração do empregado, hipótese que não ocorre no caso vertente. Inexistência de dissonância aos termos da Súmula nº 51 do TST, uma vez que não é o caso de existência de cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, e sim de mera interpretação de cláusulas contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.730/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AEROPAC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
EMBARGADO(A) : DENILZA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - INTUITO PROTETELATÓRIO. Hipótese na qual o direito da reclamante à estabilidade provisória restou reconhecido com fundamento na Súmula nº 244, sem que o reclamado haja apresentado contrarrazões. Revelam-se absoluta e propositadamente desvirtuadas da finalidade a que se prestam os embargos de declaração (art. 535 do CPC) as razões deduzidas pela empresa, ora embargante, para afirmar que o julgado padece de omissão consistente em não haver analisado a matéria sob a ótica do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal - que assegura a observância e reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Nas condições expostas e considerados os critérios consagrados pela Súmula nº 297, tal abordagem já estava alcançada pela preclusão, razão por que se sujeita a parte à aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-635.875/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da configuração de violação do art. 5º, "caput", da CF. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional insalubridade incida sobre a remuneração do reclamante, procedimento adotado em relação aos demais empregados da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS SOBRE AS FÉRIAS PAGAS NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 195 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Assim, tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a diretriz da mencionada orientação jurisprudencial, afasta-se a alegada violação do art. 148 da CLT e a divergência jurisprudencial transcrita nas razões da revista, uma vez que já foi atingido o fim do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 5º DA CF. O Regional concluiu que a demandada podia adotar bases de cálculo do adicional de insalubridade diferenciadas, ou seja, podia fazer incidir o mencionado adicional sobre a remuneração dos demais empregados, enquanto que, para o reclamante, o adicional em comento podia incidir sobre o salário-mínimo e apenas relativamente a oitenta horas, em face de o local de trabalho e a função exercida serem diversos. Ora, o art. 192 da CLT prevê, para o exercício de trabalho em condições insalubres, a percepção do respectivo adicional em percentuais diversos, segundo se enquadrem nos graus máximo, médio e mínimo. Assim, se o reclamante laborava em condições insalubres em grau inferior aos demais empregados, a reclamada poderia lhe pagar o adicional em comento em percentual menor, como lhe autoriza o dispositivo consolidado supramencionado, mas jamais aplicar base de cálculo diversa, pois além de não haver amparo legal para tanto, por certo que conferiu tratamento desigual aos seus empregados, o que é vedado pela Constituição Federal, consoante a diretriz do "caput" do art. 5º. Assim, configurada a violação do referido dispositivo constitucional, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de que o adicional de insalubridade incida sobre a remuneração do reclamante, procedimento adotado em relação aos demais empregados da reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.476/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : GIOVANI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. "In casu", o substabelecimento que visava a dar poderes à subscritora do recurso de revista é anterior à outorga passada ao substabelecente. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-637.507/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CÉLIO ALVES NOVAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se manifeste acerca das promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RELATIVA A PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUCESSIVO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, válido o provimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas pleiteadas e deferidas com base nas normas coletivas, cabendo, no entanto, o retorno dos autos ao Juízo regional, para prosseguimento na apreciação do recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para sanar omissão.

PROCESSO : A-RR-640.473/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME AUGUSTO QUINAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA FÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA A URV. SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, pois a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho obsta o seguimento do recurso de revista. O Regional expressamente consignou que "o salário pago pela reclamada em 06.4.94, relativo ao mês de março/94 (defesa, fls. 69, in fine), não foi inferior ao salário pago referente ao mês de fevereiro daquele ano, consoante já decidido na origem", e, ainda, registrou que as garantias previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94 foram respeitadas, havendo menção de que o salário pago em março de 1994 não causara prejuízo aos Reclamantes. Além disso, conforme registrado na decisão monocrática, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a política monetária, instituída na época (1994), assegurou a movimentação do salário, em sua totalidade, em função da URV, de modo que a variação foi proporcional, não decorrendo daí nenhum prejuízo.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-641.522/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Banco Real - Fundação Clemente de Faria" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. O Regional fundamentou devidamente sua conclusão quanto à prescrição, alteração estatutária e possibilidade de suspensão do benefício, permitindo o exame dos temas de mérito, razão pela qual não se justifica o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO REAL S.A. SOLIDARIEDADE. O recurso não deve ser conhecido, visto que somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do Regional de que está caracterizado grupo econômico informal a ensejar responsabilidade solidária das reclamadas, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O artigo 11 da CLT e a Súmula nº 294 do TST dizem respeito a lesões praticadas na vigência do contrato de trabalho e, por conseguinte, não têm pertinência no caso em exame, em que se discute especificamente a prescrição de complementação de aposentadoria, hipótese em que a alegada lesão praticada pelo empregador surgiu com a jubilação do reclamante. Matéria pacificada de acordo com a Súmula nº 326 do TST. Recurso não conhecido. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO REAL. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. A matéria não comporta maiores debates, porque já pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1, segundo a qual: "É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. (ex-OJ nº 157 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)". Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-641.546/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FLORESTA
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função, bem como sua repercussão em outras verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é a de que a Súmula nº 277 aplica-se também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso conhecido e provido.

2. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. O recurso não deve ser conhecido, visto que desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, já que a reclamada não aponta nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco transcreve arestos para confronto jurisprudencial. Recurso não conhecido.

3. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. O recurso não deve ser conhecido, visto que somente após o reexame das provas, procedimento vedado nessa instância extraordinária, seria possível aferir-se a tese da reclamada de que transcorreu prazo superior a dois anos entre a data da lesão e o ajuizamento da reclamação. Prejudicado o exame do aresto de fl. 540. Recurso não conhecido. 4. ENQUADRAMENTO. O Recurso não deve ser conhecido por violação do artigo 37 da Constituição Federal, visto que a reclamada nem sequer indica o inciso supostamente violado. Por outro lado, não estão prequestionadas, no acórdão do Regional, as teses da reclamada de que o reclamante nunca laborou em desvio de função, de que os documentos juntados não provam suas alegações e tampouco sobre a exigência de escolaridade para o enquadramento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. 5. DIVISOR 220. O recurso não deve ser conhecido por ofensa ao artigo 1.019 do Código Civil, visto que a lide não foi solucionada sob esse enfoque, de forma que a matéria nele tratada não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Os arestos transcritos são formalmente inválidos, na forma do artigo 896 da CLT, pois oriundos do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.561/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : JENEZ LEITÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão regional em consonância com a orientação inscrita na Súmula nº 118 do TST, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. Inexistindo nas razões recursais qualquer indicação de violação de dispositivo legal e, tampouco, a indicação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o recurso, à míngua dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.608/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.968/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA TEODÓSIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. INTEGRAÇÃO GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS. O recorrente não foi sucumbente no tópico dos descontos fiscais. Quanto à integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, o recurso está desfundamentado, porque não aponta violação de texto constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.497/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-650.991/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ MARCONDES PIMENTA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A contradição que enseja correção mediante decisão em embargos de declaração é aquela existente entre os fundamentos da decisão embargada ou entre eles e o decisum. Logo, não há falar em contradição entre a decisão proferida no recurso de revista e a decisão proferida no recurso ordinário. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-653.208/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES VERMELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A recorrente sustenta que o Regional decidiu em negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que, não obstante tenha oposto embargos declaratórios, a Corte de origem não examinou a questão alusiva à inexistência de pedido de condenação subsidiária. No entanto, verifica-se que não ficou configurada a negativa de entrega da jurisdição, pois o inconformismo da reclamada não se refere aos aspectos fáticos da controvérsia, mas, sim, ao seu enquadramento jurídico. Com efeito, tendo o reclamante incluído a ora recorrente no pólo passivo da presente reclamatória trabalhista, o Regional concluiu que a reclamada era tomadora dos serviços do obreiro, aplicando, assim, a diretriz da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Nesse contexto, conclui-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, estando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DADO PELO REGIONAL. A recorrente sustenta que a sua responsabilização pelas verbas deferidas na presente reclamatória trabalhista sem que houvesse pedido de condenação subsidiária, resultou em violação dos arts. 840, § 1º, da CLT, 293 e 460 do CPC e 5º, II, da CF. No entanto, se a reclamada constava do pólo passivo da demanda, por certo que o enquadramento dado pelo Regional apenas como responsável subsidiária, foi o mais brando, se cotado com o reconhecimento de vínculo de emprego, postulado na inicial, não se vislumbrando, assim, violação dos dispositivos legais citados. Ademais, para se concluir pela alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.141/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S) : GILMAR DE PAULO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA LIBORIO GRAFULHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, reabrindo-se a instrução processual para fins de realização da perícia técnica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. O deferimento do adicional de insalubridade tem como pressuposto a existência de prova técnica atestando a insalubridade, exigência prevista no artigo 195 da CLT. No presente caso, o Regional admitiu que não foi realizada perícia técnica. Dessarte, dou provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, reabrindo-se a instrução processual para fins de realização da indispensável perícia técnica. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.263/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDI ALVES
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-657.473/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LAIZ ANHÉZ MORENO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPERATIVIDADE - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - QÜINQUÍDIO - CONTAGEM. O original da petição enviada via fac-símile deve ser aviado no quinquídio subsequente, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Tratando-se de ato que independe de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao marco inicial do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Exegese da Súmula nº 387, III, do TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-660.023/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : DURVAL JOSÉ FACINCANI
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MESSIAS TURATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-668.428/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DALANEY FEIJÓ NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que, vencida a causa de extinção contratual por aposentadoria espontânea, aprecie se a rescisão contratual da autora foi motivada ou não em razão da adesão a plano de demissão voluntária, possibilitando, se for de direito, o deferimento à reclamante da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de trabalho até mesmo antes da aposentadoria em questão. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitradas à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. A matéria encontra-se superada pela decisão do STF que, analisando agravo processado nos presentes autos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 453, da CLT e consagrou entendimento de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Em consequência, devolveu o recurso para o TST para prosseguimento do exame das demais matérias. Considerando que a reclamante, "in casu", postula multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e que o referido pleito foi negado desde a sentença de primeiro grau, sendo que o acórdão regional, ao examinar o recurso da autora analisou apenas a questão sob um enfoque, qual seja, da aposentadoria espontânea sem adentrar no exame das demais questões fáticas, despedida motivada ou não, é necessário o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a causa de extinção contratual pela aposentadoria espontânea, aprecie os demais fundamentos postos na reclamatória. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.351/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : SIMONE PATRÍCIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Reflexo Sobre o Repouso Semanal Remunerado". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias" - "Quitação" - "Validade" - "Parcela Expressamente Consignada no Termo de Rescisão Contratual", na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 330 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas as horas extraordinárias ora postuladas, na forma do disposto no art. 477, § 2º, da CLT e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamatória, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - QUITAÇÃO - EFEITOS - PARCELA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NO RECIBO RESCISÓRIO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUE SE RECONHECE CONFIGURADA. Traduz contrariedade à Súmula nº 330 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o acórdão no qual se confirma a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, a despeito de a parcela estar especificada no termo rescisório homologado mediante assistência sindical e sem ressalvas, meramente sob a invocação do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função institucional precípua, qual seja, a uniformização da jurisprudência trabalhista, ao editar verbetes sumulares, não prescinde, absolutamente, da interpretação sistemática da legislação aplicável a cada espécie, mediante observância do princípio da hierarquia das normas, obviamente. Ocorre que o entendimento expresso na Súmula em questão corresponde, tão-somente, à exegese de preceito consolidado, cuja constitucionalidade é inquestionável - notadamente do disposto no § 2º do art. 477 da CLT, que é expresso ao determinar que o instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. Portanto, a legislação ordinária regente da espécie admite a quitação relativamente às parcelas especificadas no instrumento rescisório. E é sob esse enfoque que a matéria é posta em discussão: o de que as horas extraordinárias ora postuladas constituem parcela regularmente quitada, quando da rescisão do contrato de trabalho. Não se trata, pois, de negar o acesso do trabalhador ao Judiciário, e sim de reconhecer que, do prisma da lei regulamentadora da matéria (art. 477, § 2º, da CLT), as horas extraordinárias foram satisfeitas, sem que o reclamante ou o sindicato que o assistiu no momento da extinção do contrato hajam apostado quaisquer ressalvas quanto aos valores então pagos a tal título.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.543/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IZABEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Processo - Convocação de Juízes". Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento" e "Intervalo Intrajornada", por violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período imprescrito anterior à vigência da CCT 95/97 e ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do § 3º do art. 71 da CLT, e o intervalo efetivamente usufruído, conforme requerido. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE CONVOCAÇÃO DOS JUÍZES. Não demonstrada a violação da literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não se há de determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA QUE DISPOE SOBRE SITUAÇÃO PRETÉRITA JÁ CONSUMADA NO TEMPO - INEFICÁCIA. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos autônomos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que, apenas no período de vigência do acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento superior àquela estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo diapasão, cláusula disposta sobre situação já consumada no tempo, visando emprestar validade formal ao regime de turnos ininterruptos com efeitos pretéritos, esbarra, quanto à eficácia, no que se contém dos arts. 614, § 3º, da CLT; 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88.

Recurso de revista conhecido e provido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - ART. 71, § 3º, DA CLT. A redução do intervalo para refeição e descanso não é possível quando o empregado estiver em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, ainda que a autorização resulte da inspeção do Ministério do Trabalho. Incidência do disposto no art. 71, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.627/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALDENORA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Banco do Brasil S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Verificada a sintonia da decisão recorrida com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista** não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema em face da manutenção da decisão recorrida, pela qual se declarou a improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. ART. 500 DO CPC. Prejudicado o exame do apelo em face do não-conhecimento do recurso de revista da reclamante.

PROCESSO : RR-688.345/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALMA DE LIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO COUTINHO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. RONILDO RODRIGUES RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA - CONSEQUÊNCIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - MATÉRIA PACÍFICA - ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função uniformizadora jurisprudencial, pacífico entendimento no sentido de que o órgão integrante da administração pública, quando beneficiário direto da prestação laborativa, responde subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas, reconhecidos ao profissional irregularmente contratado mediante interposição de empresa prestadora de serviços, não obstante o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Nesse sentido o item IV da Súmula nº 331 de sua jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-693.076/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Verificado que, em face da interposição dos sucessivos recursos, entre eles, embargos de declaração que provocaram a interrupção do prazo recursal, não há que se falar em trânsito em julgado ou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Não se conhece.

2. **PRESCRIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.** Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se conhece. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o Regional se manifestado no sentido de que a recomposição adotada pela reclamada evidenciava, na verdade, fraude nos moldes previstos no artigo 9º da CLT, porque subtraía direito adquirido do reclamante, bem como que o procedimento adotado não encontrava guarida na cláusula do acordo coletivo, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo em ofensa aos artigos 457 e 458 da CLT e 7º, VI, da Constituição de 1988. Não se conhece. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicado o exame da questão referente aos honorários periciais, em face da manutenção da decisão pela qual se deferiu o pagamento de diferenças salariais.

PROCESSO : RR-693.731/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdiccional e não comporta, por conseguinte, argüição de nulidade.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no item I da Súmula nº 378, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694.481/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO JOSÉ LIPARISI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para consignar na parte dispositiva que no tocante ao adicional por tempo de serviço, o recurso de revista é provido para, pronunciando-se a prescrição total, julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, sem, contudo, a concessão de eficácia modificativa. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-696.601/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Na presente hipótese, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdiccional tendo-se em conta que o acórdão objugado, ao entender pela aplicação ao presente caso da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, olvidou-se de considerar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal em casos análogos, restando, portanto, omissão, contraditório e obscuro, quando tais vícios não se observam, resultando o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-700.993/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RUBENS LÁZARO DA COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional emitiu juízo explícito acerca das questões erigidas nas razões recursais, lastreada em fundamentos suficientes para a devida prestação jurisdiccional. Em sede de nulidade processual por ausência de prestação jurisdiccional não se discute a legalidade ou ilegalidade da decisão proferida, mas a verificação dos motivos que nortearam a formação da convicção do juízo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.423/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais - SBDI-I - do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-705.166/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : ADAUTO CUSTÓDIO DIVINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOVAÇÃO RECURSAL - INTUITO PROTETÓRIO EVIDENCIADO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A título de omissão, a reclamada pretende aditar razões ao recurso de revista anteriormente interposto, buscando o exame da controvérsia sob prisma não aventado no apelo anteriormente interposto, qual seja, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e inexistência de controvérsia acerca da norma coletiva vigente à data da despedida dos reclamantes. Desse modo, além de o acórdão embargado não contemplar nenhum defeito, dentre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resulta manifesto o intuito protelatório da parte, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-708.574/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA BERNARDETE DA FONSECA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdiccional - "Adicional de Transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão às fls. 686-692, determinar o retorno dos autos ao Juízo regional, para que profira nova decisão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, prejudicado o recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdiccional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdiccional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, inserido no art. 93, IX, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-708.620/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JORGE TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-709.840/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO MORAIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na condução do feito como entender de direito, afastada a sua extinção em decorrência da adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdiccional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.408/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MOURÃO EGGLEER
RECORRIDO(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, ocasionando, com isso, o cancelamento da OJ nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu apenas um único contrato de trabalho, não há falar em nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do art. 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ASCENSÃO FUNCIONAL IRREGULAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recorrente não logrou demonstrar o dissenso pretoriano na medida em os arestos colacionados são inseríveis para demonstração de divergência de julgados, porquanto, em momento algum, trata de hipótese envolvendo ascensão funcional irregular de funcionário público. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.753/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.332/85, ficou proibida a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, revestindo-se de nulidade contrato de trabalho celebrado nesse período. Contudo, a continuidade na prestação de serviços à administração pública pelo empregado, após o decurso do período eleitoral, acarreta a formação de um novo e tácito contrato de trabalho, pois efetuado na égide da Constituição de 1967, em que se autorizava a contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.001/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BETIM SHOPPING S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não configuradas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo o Regional, nos limites impostos pelo art. 131 do CPC, manifestado tese expressa quanto ao enquadramento jurídico que entende correto à espécie, bem como apreciado o conjunto probatório dos autos para firmar seu convencimento quanto à manutenção da decisão de 1ª instância, embora dissonante do que entende a Recorrente, restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conhecido.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO- CONHECIMENTO. Cabe ao julgador, diante dos fatos e provas, aplicar o enquadramento jurídico correto, ou seja, se a parte requer a equiparação salarial e o juiz verifica que o pleito é impróprio, cabe a ele como aplicador do direito reconhecer a modalidade pertinente. Não há, com isso, julgamento "extra petita".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.417/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDIVAN NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-715.789/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUY JOSÉ PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER IMPUGNATÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA. Hipótese na qual a Turma não admitiu que o ato de adesão praticado pelo reclamante ao plano de desligamento implementado pelo banco, tenha consubstanciado quitação plena de todas as parcelas do contrato de trabalho extinto. Foram opostos embargos de declaração, pelo reclamado, com vistas a: 1) apontar equívoco na disposição final do acórdão proferido 2) arguir a inviabilidade do conhecimento do apelo do reclamante e 3) insistir em que é confesso, no que tange às horas extraordinárias. Os embargos de declaração foram providos em parte, determinando-se o restabelecimento da sentença, já que parcialmente procedente, conforme apontado nos declaratórios. Num tal contexto, nova provocação mediante embargos de declaração para afirmar que o restabelecimento da sentença importa cerceamento do direito de defesa, além de constituir verdadeira inovação, vem alicerçada em inverdades, que deveriam justificar a aplicação, à parte, da penalidade prevista para o litigante de má-fé, a par daquela estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração desprovidos, impondo-se ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma da lei.

PROCESSO : RR-723.770/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL (INCORPORADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALBUQUERQUE RIOS
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à participação nos lucros e resultados e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-723.857/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - INTUITO PROTETATÓRIO. Hipótese na qual reclamante (equiparando) e paradigmas prestavam serviços, ambos, na Grande São Paulo - um na região sul da capital e outro na cidade de Guarulhos, tendo sido o direito do reclamante à equiparação salarial reconhecido pela 1ª Turma com fundamento no item X de sua Súmula nº 06, mediante registro expresso no sentido de que o julgado apontado e reconhecido como divergente expressa entendimento no sentido de que o conceito de "mesma localidade", inserto no texto do art. 461 consolidado, não elide a possibilidade de trabalhadores exercentes de iguais funções, no âmbito de uma mesma empresa, postularem equiparação salarial, desde que verificada a prestação laborativa em uma única e idêntica região geo-eco-

nômica. Revelam-se absoluta e propositadamente desvirtuadas da finalidade a que se prestam os embargos de declaração (art. 535 do CPC) as razões deduzidas pelo embargante para afirmar a inespecificidade da divergência, mormente quando tal alegação foi omitida, no momento da apresentação das contrarrazões ao recurso de revista do trabalhador. Nessas condições, sujeita-se a parte à aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-726.967/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : PAULO BEZERRA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECISÃO INTEGRATIVA. Consoante o disposto no § 1º do art. 789 da CLT, as custas serão pagas pelo vencido. Na hipótese, tendo a embargante sido vencida no tocante ao objeto da controvérsia, houve a inversão do ônus da sucumbência pela decisão ora recorrida. Entretanto, segundo a diretriz do art. 790-A da CLT, a União é isenta do pagamento de custas, e o inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 determina que a União Federal não pagará custas nos processos perante a Justiça do Trabalho. Nesses termos, não obstante tenha havido inversão do ônus da sucumbência, por certo que, sendo a embargante isenta das custas processuais, não cabe o respectivo recolhimento. Assim, acolhem-se os embargos como decisão integrativa do acórdão impugnado. Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-727.301/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DORNÉLIO FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MANEJO INADEQUADO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Revela-se impugnatório o conteúdo dos embargos declaratórios que são opostos com o propósito de insistir em que seriam devidas ao reclamante as horas extraordinárias correspondentes ao período não abrangido pelos cartões de ponto e que a circunstância de ser incontroversa a pré-assinalação dos intervalos destinados a alimentação e repouso teria determinado a inversão do encargo probatório, quando o acórdão embargado registra expressamente que "a pretensão do reclamante à percepção de adicional de horas extraordinárias restou afastada em face do seguinte contexto fático: os cartões de ponto foram espontaneamente juntados aos autos pela reclamada e seus registros não demonstram a prestação de sobrejornada, sendo incontroversa a pré-assinalação dos intervalos para alimentação e descanso, mas o juízo ressaltou e reiterou que o reclamante não produziu nenhuma prova, nem mesmo oral, no sentido de suas alegações de extrapolamento habitual da jornada e ausência de usufruto do intervalo de uma hora para alimentação e repouso".

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-738.765/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NARCIZA PIRES PURCENA DE SALES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais - SBDI-1 - do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-738.799/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA
RECORRIDO(S) : LUIZ VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a adoção de tese juridicamente censurável, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-741.244/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-741.513/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIVONSIR GARCIA TUDISCO
ADVOGADO : DR. KINKO SHIMOTORI

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como recorrente COPEL TRANSMISSÃO S/A, sucessora da Companhia Paranaense de Energia - COPEL; a seguir, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE RECONHECIDA PELO REGIONAL. ADICIONAL", por contrariedade ao inciso IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO COM RESSALVAS. A decisão regional encontra-se em consonância com a redação atual da Súmula nº 330 do TST, pois ficou consignado no acórdão recorrido que há ressalva expressa no termo da rescisão do contrato de trabalho e no acordo extrajudicial, quanto ao direito de o reclamante pleitear judicialmente parcelas não-quitadas naqueles instrumentos. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE RECONHECIDA PELO REGIONAL. ADICIONAL. O recurso não alcança conhecimento no tocante às horas extras deferidas. Com efeito, o Regional manteve a sentença que, ao admitir a validade da compensação, determinou que seja observado se a folga compensatória foi concedida na semana seguinte ao labor extraordinário. Tal conclusão inviabiliza a caracterização de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição Federal, 59 da CLT. Enseja, porém, o conhecimento do recurso, no tocante à questão do adicional, a invocação da Súmula nº 85 do TST pois, em conformidade com seu inciso IV, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional pelo trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA "DUPLA FUNÇÃO". Como o Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da base de cálculo das horas extras as verbas produtividade e "dupla função", o exame do presente tópico encontra-se inviabilizado em face da ausência de sucumbência da parte. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em total consonância com a redação atual da Súmula nº 191 do TST, a qual dispõe que o cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O entendimento pacificado nesta Corte é o de que, tratando-se de integração do auxílio-alimentação fornecido pela Fundação Copel aos empregados da COPEL, o fato de ser a Fundação quem paga essa parcela não implica mudança de sua natureza salarial. Não obstante, o recurso não preencheu nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.364/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LÚCIA ALVES DE MELO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - INTUITO PROTETOR. Hipótese na qual o direito da reclamante ao pagamento das horas extraordinárias restou reconhecido com fundamento na Súmula nº 199, segundo a qual é nula a contratação de serviço suplementar que coincide com o momento de admissão do trabalhador bancário. Em face de um tal contexto, revelam-se absoluta e propositadamente desvirtuadas da finalidade a que se prestam os embargos de declaração (art. 535 do CPC) as razões deduzidas pelo embargante para afirmar que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional não registra a pré-contratação referida, quando o trecho do qual extraída tal premissa consta, inclusive, transcrito no próprio julgado embargado. Nessas condições, sujeita-se a parte à aplicação da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-755.804/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITISPEN-DÊNCIA. Não prospera a alegação de que a referência feita pela Corte Regional quanto ao julgamento de recurso ordinário diz respeito a dissídio coletivo, pois lá foi feita remissão a documento que trata de suspensão de decisão liminar até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança. Omissão inexistente.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-757.705/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TEREZINHA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
EMBARGADO(A) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MANEJO INADEQUADO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Revela-se impugnatório o conteúdo dos embargos declaratórios que são opostos com o propósito de insistir na especificidade e suficiência dos paradigmas oferecidos à colação com vistas a configurar o dissenso interpretativo, quando o acórdão embargado registra expressamente: "em hipótese na qual o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia a respeito da duração da jornada de trabalho a que está sujeito o auxiliar de radiologia não apenas sob a óptica da Lei nº 7.394/85, mas também do prisma da Lei nº 3.999/61 e da exegese respectiva, consagrada no precedente nº 53 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não atendem ao critério da Súmula nº 23 da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho os paradigmas colacionados que abordam a matéria meramente a partir do disposto nos arts. 11, § 2º e 14 da referida Lei nº 7.394/85".

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-758.807/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE. A estipulação de salário proporcional à duração da jornada reduzida, ainda que em valor inferior ao mínimo mensal, não importa violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, pois o valor mensal do salário mínimo é fixado com base na jornada prevista no inciso XIII daquele mesmo artigo. Acrescente-se que há previsão em lei dos valores mensal, diário e horário do salário mínimo. Dessa forma, respeitados aqueles valores, a lei autoriza a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-761.144/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PONTES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Prêmio Produção - Integração na Base de Cálculo das Horas Extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST; "Adicional de Insalubridade - Integração na Base de Cálculo das Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST; "Assistência Judiciária Gratuita - Concessão", por divergência jurisprudencial, e "Assistência Judiciária Gratuita - Honorários Periciais - Pagamento Isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o prêmio produção e o adicional de insalubridade integrem a base de cálculo das horas extraordinárias, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças e reflexos daí advindos, e para reconhecer que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A gratificação paga com habitualidade tem natureza salarial e daí decorre a sua integração ao salário para fins de cálculo das horas extraordinárias, tendo em vista o teor da Súmula nº 264 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência dominante nesta Corte consagra a repercussão do adicional de insalubridade no cálculo das horas extraordinárias. Nesse sentido a Súmula nº 139 e a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de revista conhecido e provido

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita necessário, apenas, que o empregado firme declaração de pobreza, sob as penas da lei, nos termos das Lei nº 1.060/50 (art. 4º e 6º), Lei nº 7.510/86, Lei nº 5.584/70 (art. 14) e dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 789, § 9º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - ISENÇÃO. Nos termos dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a parte que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita faz jus à isenção do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-762.187/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARCOS ARTUR RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-762.449/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HELENA EIDELWEIN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a parte dispositiva do acórdão embargado à fundamentação respectiva, determinar que onde se lê "dar-lhe provimento para restabelecer a sentença", leia-se: "dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a reclamatória, notadamente quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, na forma do que orienta o precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONGRUÊNCIA Em hipótese na qual o recurso de revista patronal foi provido com fundamento no precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, revela-se incongruente com a fundamentação adotada pela Turma a parte dispositiva que determina o restabelecimento da sentença, que, na hipótese, foi de improcedência total. Se o desvio funcional do empregado, na forma da jurisprudência, não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, a correção da contradição se impõe, declarando-se a procedência parcial da reclamationária.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-769.574/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria - Entidade de Previdência Privada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Integração - Horas Extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Este Tribunal Superior, mediante a Súmula nº 291, já se manifestou no sentido de que as horas extraordinárias podem ser suprimidas pelo empregador, na vigência do contrato de trabalho. Logo, não há falar na sua incorporação definitiva no contrato de trabalho e, via de consequência, na complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.187/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : KAROLINE HERZOG
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que estes não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.132/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : WALDEMAR GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Recurso de revista não conhecido.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ALCANCE AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE. Não há falar na aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, pois a Corte Regional consignou expressamente que as vantagens salariais deferidas aos aposentados decorreram de regulamento empresarial e não de previsão contida em acordo coletivo. Incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.330/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, o que não ocorreu.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. O Tribunal Regional concluiu que a conversão dos salários em URV, feita com base na convenção coletiva de trabalho, se contrapõe à previsão contida na Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.957/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMERON GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PELA AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR. A ausência da figura do juiz-revisor nos julgamentos de processo de rito ordinário é matéria afeta aos Regimentos Internos dos Tribunais. Inexiste violação legal ou constitucional a ser declarada. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE, ACRESCIDO DO ADICIONAL. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor, acrescida do adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. DEVIDOS. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.613/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENIVALDO EURICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de reabrir a instrução processual, visando a produção de prova pericial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE PERÍCIA MÉDICA - ESQUISITOSSOMOSE. Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, resta assegurado aos litigantes em processo judicial o direito à ampla defesa. O processo não é instrumento de insegurança. Deve compor a lide justamente, fundamentado em provas pertinentes e convincentes avaliadas segundo o princípio da persuasão racional do juiz. Revela-se necessária a prova substancial e o juiz não é mero homologador de prova de cunho técnico. Verificando, por sua vez, que a matéria não se revela devidamente esclarecida, impõe-se a realização de perícia, de molde a assegurar-se o devido processo legal. O entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que não houve prova da relação entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo autor, e o consequente indeferimento do pedido de perícia técnica que visava demonstrar que o reclamante laborava em ambiente sujeito a contato direto com parasitas, implicou cerceamento de defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.877/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERSON PAULO DA MODA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Banco Nossa Caixa - Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria - Fonte de Custeio dos Benefícios - Responsabilidade pelo Repasse do Numerário - Fazenda Pública do Estado de São Paulo", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, superada essa questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Julgo sobrestado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO NOSSA CAIXA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS - RESPONSABILIDADE PELO REPASSE DO NUMERÁRIO - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Mesmo na hipótese em que responsável a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo repasse do numerário ou oriundo o benefício de lei estadual, a equivaler a regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não há como desconsiderar que o pagamento da suplementação de aposentadoria tem como pressuposto a condição do autor de empregado do reclamado. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.912/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JURACY COLABIANK
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à validade da limitação das horas in itinere mediante norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere; conhecer do recurso de revista quanto ao cálculo da multa por embargos declaratórios protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa, aplicada em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios, seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE O PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere em período anterior à edição da Lei nº 10.243/01.

Recurso de revista conhecido e provido

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - BASE DE CÁLCULO. Mesmo no processo do trabalho, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicada quando opostos embargos de declaração protelatórios, deve ser calculada com base no valor da causa, e não no da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.915/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : JOSYANE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova da concessão do intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à caracterização do turno ininterruptos de revezamento na hipótese de labor em dois turnos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença às fls. 145-150.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS DIURNOS - DESCARACTERIZAÇÃO. A SBDI-1 do TST tem, reiteradamente, adotado posicionamento no sentido de que o trabalho realizado com alternância de horários apenas em dois turnos diurnos, sem que se adentre no período noturno, descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Tal entendimento harmoniza-se com a mens legis do inciso XIV do art. 7º da Carta Magna que, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, objetiva resguardar a higidez física e mental dos trabalhadores que, em decorrência da atividade ininterrupta da empresa, submetem-se à desgastante alternância de horários, ora trabalhando de dia, ora de noite.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-791.359/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. O acórdão recorrido abordou com precisão a matéria submetida a julgamento (ausência de delimitação de valores), inexistindo a apontada negativa de prestação jurisdicional. O cabimento de revista no processo de execução só é possível à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST quando verificada afronta direta e literal a texto da Constituição Federal, o que inexistiu no caso. Incólume o art. 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ENTIDADE PÚBLICA.

A indicação de ofensa ao art. 100 e §§ da Constituição da República, que disciplina a execução contra a Fazenda Pública, não fundamenta o recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional que não conheceu do agravo de petição porque não observado pelo executado o requisito de admissibilidade relativo à delimitação dos valores impugnados, aplicando à hipótese a regra do art. 897, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.133/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDILENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à aplicação da revelia e da confissão ficta à reclamada, à incidência do FGTS sobre férias indenizadas, às horas extraordinárias e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, por contrariedade à Súmula nº 305 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, com reflexos na indenização de 40% do FGTS. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A teor da Súmula nº 305 do TST, o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, sujeita-se à contribuição para o FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.850/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : EDIVALDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE O PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI) privilegiou a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos pelas próprias partes. Assim, é perfeitamente válido o acordo coletivo que estabelece limite para o pagamento de horas in itinere em período anterior à edição da Lei nº 10.243/01.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.040/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Contribuição Previdenciária - Responsabilidade pelo Recolhimento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-799.038/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : EDSON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. Na decisão embargada foi expressamente consignado o entendimento de que não houve controvérsia quanto à alegação contida na petição inicial - de que houve ajuizamento de ação anterior, com identidade de pedidos - tendo em vista que a alegação trazida na contestação foi direcionada apenas para a impossibilidade de interrupção do prazo prescricional em face da natureza jurídica do mesmo. Omissão inexistente.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-799.163/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS KIMMEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a eficácia da convenção coletiva de trabalho, determinar o retorno dos autos ao 12º Tribunal Regional do Trabalho de origem para análise da cláusula 2.1.1.2, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN - PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - NULIDADE DO ACORDO COLETIVO CELEBRADO PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ÂMBITO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, CONFORME DETERMINADO EM LEI E DECRETO ESTADUAIS. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal expressamente reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, garantindo, dessa forma, a possibilidade de flexibilização das normas do Direito do Trabalho. A sociedade de economia mista, como empregadora, ao se sujeitar às mesmas obrigações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, também se submete às disposições contidas nos instrumentos normativos. Logo, não há falar na submissão das convenções coletivas firmadas pelas sociedades de economia mista às diretrizes emanadas do Estado com a sua análise pelo Conselho de Política Financeira.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-801.482/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-809.572/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ENÉAS LANZONE PAGLIUCCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "forma de execução - ECT", por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição, determinar que a execução contra a ECT se proceda por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o disposto no artigo 100 da Constituição de 1988, porquanto conclui que a execução contra a ECT deve se efetivar de forma direta, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que se aplica à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-763.022/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERMANO FRANCISCO COMIN
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs). Decisão regional assenta que o conteúdo das FIPs restou inidôneo como meio de prova, posto que infirmadas pela prova oral. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 338, II, do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Quanto aos descontos de imposto de renda, o reclamado não é sucumbente, visto que o acórdão recorrido atribuiu ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Ressalte-se que, embora o reclamado deva comprovar que realizou o desconto do imposto de renda em relação aos créditos devidos ao reclamante, é este último quem vai arcar com o seu pagamento. Quanto aos descontos previdenciários, o acórdão recorrido, em relação às parcelas deferidas judicialmente, manteve a sentença que determinou ao reclamado, "quando da execução da sentença", comprovar nos autos o recolhimento integral da contribuição previdenciária (parcela do empregado e parcela do empregador), observados os limites estabelecidos pela legislação pertinente (fl. 369). Essa decisão está em consonância com a Súmula nº 368, III, do TST. Recurso não conhecido. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. PROVIMENTO. Consoante entendimento majoritário do TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI, sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual pela aposentadoria. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e manteve a sentença que determinou, para efeitos de juros e correção monetária, a observância das épocas próprias, conforme orientação da Súmula nº 200 e da OJ nº 124 da SBDI-1. Consignou que não está prequestionada a tese do reclamante de que o pagamento dos salários era realizado no dia 20 de cada mês e que essa é a época própria, nos termos da Lei nº 8.177/91. Incidência da Súmula nº 297 do TST. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 368, ITEM III. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos. Na hipótese vertente, os arestos trazidos a cotejo consignam tese já ultrapassada pela Súmula nº 368, item III, da qual se segue forçosa a conclusão de que se revela imprestável ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 17 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-8/2001-084-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARDI
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-22/2004-047-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : CLÍCEA PLATO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-26/2001-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALCIDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDITIO

PROCESSO : AIRR-33/2005-201-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA : DR(A). NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-37/2002-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDGAR DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES SILVA
AGRAVADO(S) : COLÔNIA DE PESCADORES 27 DE GUARATUBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO

PROCESSO : AIRR-68/2000-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CANO
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

PROCESSO : AIRR-75/2003-067-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISA BAPTISTA CARILLO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERMANO MELLO BATISTA
AGRAVADO(S) : AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

PROCESSO : AIRR-81/2002-084-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÉLO
AGRAVADO(S) : TARCISIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-101/2005-138-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-108/2004-028-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : T'BONE CHURRASCOS PARA VIAGEM LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-113/2007-041-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : GENIVALDO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE

PROCESSO : AIRR-119/2005-920-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : MARA RÚBIA BARRETO MENEZES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-121/2000-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-132/2006-027-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARROCERIAS VOTUPORANGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT

PROCESSO : AIRR-146/2003-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ITAGIBA FLORES

PROCESSO : A-AIRR-151/2004-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE BARROS LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). PAKISSA MOREIRA RIVERO

PROCESSO : AIRR-160/2005-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : OTOMAR LOPES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : AIRR-189/2006-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICENTE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-191/2004-012-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO CONRADO FONTES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-191/2006-191-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MILTON DAVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-198/2002-009-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NARA REGINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR-207/2003-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA JUNG
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 207/2003-2

PROCESSO : AIRR-208/1993-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-209/2006-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : VALMIR ROSAS
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-215/1997-101-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CAMPOS MOREIRA CARNIELLE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-227/2006-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-230/2006-341-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VALENÇA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-235/2001-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIOPEL S.A. - INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS
ADVOGADA : DR(A). KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S) : JOÃO RENI COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO HAMERSKI CÉZAR

PROCESSO : AIRR-264/2005-137-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GERALDO MILANI

PROCESSO : AIRR-266/1996-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ELDA REGINA GAUTERIO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA

PROCESSO : AIRR-275/2004-004-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : AIRR-279/2003-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-296/2006-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI MOURA MARIANO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-297/2002-920-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELENILSON MENEZES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-328/2006-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-330/2002-006-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA



ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO : AIRR-417/2003-322-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS MORAIS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
PROCESSO : AIRR-347/2001-255-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÍCERO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-486/1995-002-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA SOCORRO FREITAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA	PROCESSO : A-AIRR-421/2006-104-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
AGRAVADO(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : ARNALDO CÉSAR AMORIM	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO : DR(A). BRUNA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
PROCESSO : AIRR-348/2005-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-439/2005-059-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-502/2004-005-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ ROCHA SOARES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO IZZO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TRIGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RONOEL RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA APARECIDA MATHIAS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : AIRR-350/2003-020-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-444/2001-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-510/2000-039-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO A ESPERANÇA 44)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMPOS TORRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ BRANDOLISI
ADVOGADA : DR(A). VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO	ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
PROCESSO : AIRR-359/1998-038-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-445/2003-052-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-518/2005-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA HORA E SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS ATANÁSIO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	ADVOGADA : DR(A). HILDA PETCOV
AGRAVADO(S) : TATIANA APARECIDA MUNHOZ	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). JANICE HELENA FERRERI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO DIAS	ADVOGADO : DR(A). DÉBORA NOBILE MATOS
PROCESSO : AIRR-367/2002-261-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-446/2005-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOTRADASP COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAICON ANDRADE MACHADO
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR-529/2000-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA ROSA	AGRAVADO(S) : CLEONICE APARECIDA HORLE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO RODRIGUES - ME	PROCESSO : AIRR-445/2003-052-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VILMAR CORREA SOARES
PROCESSO : AIRR-383/2003-038-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO : AIRR-531/2005-108-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS	PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA ROSA	AGRAVADO(S) : WALDECIR DE JESUS CORREA	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CRISTIANE FIALHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO RODRIGUES - ME	PROCESSO : AIRR-452/2002-402-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HIPER LIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-383/2003-038-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-532/2002-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RAVASSOLI HILDALGO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	AGRAVADO(S) : MARISSONIA LORENZATO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA NUNES THEMOTEO	PROCESSO : AIRR-457/2005-008-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 383/2003-0	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-533/1993-001-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-383/2003-038-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : KÁTIA DE QUEIROZ DOMINGUES BARONI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA NUNES THEMOTEO	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMPOS	AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DR(A). NIVEA MARIA PONTES	PROCESSO : AIRR-464/2000-023-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-538/2000-010-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 383/2003-8	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-402/2001-066-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAMOS DELGADO DE ANDRADE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). NELMA O. CALMON DE BITTENCOURT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.	AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	AGRAVADO(S) : JOEL LEAL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : EDMILSON APARECIDO NUNES	PROCESSO : AIRR-466/2006-016-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-540/2006-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-406/2003-106-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA MOTA JOÃO	AGRAVANTE(S) : CLS RESTAURANTE DO SUL LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ESTILO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : SARA SIRIANI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	ADVOGADA : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO	AGRAVADO(S) : CHL - INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-552/1999-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUIZ BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DA SILVA TRINDADE	PROCESSO : AIRR-472/1995-005-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
PROCESSO : AIRR-406/2006-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIS GONÇALVES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO : AIRR-466/2006-016-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-558/2005-461-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSEFA SUELI SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOCELINO DA MOTA JOÃO	AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO	
PROCESSO : AIRR-410/2001-024-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTILO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S) : CHL - INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES	
AGRAVADO(S) : LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-472/1995-005-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
PROCESSO : AIRR-410/2002-920-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	
AGRAVANTE(S) : MOACIR DE FREITAS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). ALDILENO LIMA ANDRADE		
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	PROCESSO : AIRR-608/2000-051-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-674/2006-103-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO DUTRA DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR-558/2005-382-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RIO VEMELHO SECOS E MOLHADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO LÚCIO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSARO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CAETANO ROSA	ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : A-AIRR-613/2001-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	AGRAVANTE(S) : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-679/2005-126-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-563/2004-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAIS BARRETO	AGRAVANTE(S) : FLAVIO BROLEZZI DE MELO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-613/2003-007-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
AGRAVADO(S) : NELSON DA ROCHA SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR-570/2005-012-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-683/2006-102-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-621/2006-451-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALEX LUCAS DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA	AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORREA BENTO
PROCESSO : AIRR-576/1999-043-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVERSON TAROUÇO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-693/2005-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : PLÍNIO DE MELO FLORES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : DR(A). JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA	PROCESSO : AIRR-623/2003-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : VALDINETE IZIDORO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ISABEL SILVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR-585/2000-087-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com RR - 693/2005-0
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA	PROCESSO : AIRR-699/2006-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MICHELE SIMÕES SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : FIVE STARS RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORIVALDO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-626/2003-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-585/2004-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA OTTONI BARBOSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-703/2003-025-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DALMO MANO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SABINO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-629/1999-511-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK
PROCESSO : AIRR-589/1998-122-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S) : JUREMA MADRUGA BITTENCOURT
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO	AGRAVADO(S) : ADÃO EBERTS	PROCESSO : AIRR-704/2004-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CÉSAR RENATO DA SILVA LACRONT	PROCESSO : AIRR-629/2005-111-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMADO JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LÊNIN DE BARROS LEIVAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR BETELI
PROCESSO : AIRR-591/1995-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S) : MOINHO JUNDIAÍ S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FACULDADE DE ARTES PLÁSTICAS	AGRAVADO(S) : ÁLVARO BORGES DE AGUIAR	PROCESSO : A-AIRR-706/2001-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : LAURO GURGEL RAMALHO FILHO	PROCESSO : AIRR-645/2006-048-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOISÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-593/2005-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADENILDO LESKE - ME	AGRAVADO(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO GONÇALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN
AGRAVANTE(S) : JANICE DEL LAMA MICHELIN E OUTROS	AGRAVADO(S) : ADENIR KREUTZFELD	PROCESSO : AIRR-706/2005-106-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-648/2000-095-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MONZATTO DE CASTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO : AIRR-594/2005-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : REGINA COELI FALCONI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ALINE RENATA FAUSTO	PROCESSO : AIRR-710/2001-127-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DIAS BARBIERO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDA RODRIGUES VIEIRA LEITE	PROCESSO : AIRR-654/1997-271-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEBS - HOSPITAL BENEFICENTE SANTA LUZIA	AGRAVADO(S) : DARIO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE RECH	PROCESSO : AIRR-713/2004-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-595/1997-039-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GLASHORESTER SEVERO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-670/2004-224-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARILENE DA ROCHA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : ANNA VICTÓRIA RIBEIRO BRANDÃO	PROCESSO : AIRR-722/2004-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-597/2001-096-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAX ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO	PROCESSO : AIRR-654/1997-271-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA
PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GALLERA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ESTANISLAU CAMELO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MENDONÇA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO
ADVOGADO : DR(A). THEO ARGENTIN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	



PROCESSO : AIRR-732/2001-079-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-805/2001-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-898/2001-020-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SELMA MARIA PEZZA	AGRAVADO(S) : MARIA DOMINGOS	AGRAVADO(S) : PEDRO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARCHETTI	PROCESSO : AIRR-813/2001-012-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO : AIRR-736/2005-002-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JACIRO DE JESUS	AGRAVADO(S) : A. EDGAR DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JONATAS FERNANDES LOBÃO	PROCESSO : AIRR-906/1996-002-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : CONTEMAT - ENGENHARIA E GEOTECNIA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA	AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVÁ SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR-823/2000-048-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SYNESIO SOARES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO POSSÍDIO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-739/1998-001-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-909/2002-007-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA MARTINS DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : CLÉLIA VANUZA SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : CRISELDA SCHARDONG	PROCESSO : AIRR-829/2004-019-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL PAESE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR-751/1999-464-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REGIS BENES SOARES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO SALES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-917/2001-012-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PINTO	AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO DO PLANALTO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-833/2002-003-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
PROCESSO : AIRR-757/1999-028-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MARQUES DA ROCHA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : DOMINGOS NONATO FARIAS
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.	ADVOGADA : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR D. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	AGRAVADO(S) : DJALMA CAMPOS FLORES	PROCESSO : AIRR-919/2005-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIZA REGINA TABORDA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR SAHB	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	PROCESSO : AIRR-843/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
PROCESSO : AIRR-760/2006-093-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL VERGETTE DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HAROLDO GONÇALVES GOMES
AGRAVANTE(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA DRUMOND	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-923/2003-021-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO CIRILO JULIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO FERRO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-846/2000-221-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR
PROCESSO : AIRR-764/1997-205-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HÉRCULES FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). SINOVAL ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO JAQUEIRA	PROCESSO : AIRR-928/2002-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDINO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	PROCESSO : AIRR-846/2004-012-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 72042/2002-0	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
PROCESSO : AIRR-771/2005-101-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CÉSAR TRANSPORTES DE CARGA LTDA.	AGRAVADO(S) : DAIANA RIBAS SANTIAGO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLARISSE DINELLY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	AGRAVADO(S) : WENDES FLORÊNCIO DE BARROS	PROCESSO : A-AIRR-936/2005-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-846/2006-014-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
PROCESSO : AIRR-773/2001-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : LAURIMAR NAHUM DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : DR(A). CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : AIRR-955/2002-061-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO : AIRR-854/2002-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÍPU
PROCESSO : AIRR-778/2001-040-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : JONAS ULISSES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-961/2003-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI	PROCESSO : AIRR-856/2005-083-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR-787/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : NAURA REGINA CARDOSO
AGRAVANTE(S) : LATTORRE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-963/2002-005-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA IACI NASCIMENTO FAGUNDES DE ARAGÃO VIL- LA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	AGRAVADO(S) : VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICIDADE E GÁS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-804/2001-009-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-872/2003-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CYRO SAADDEH
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA SYLVIA CONCÍLIO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAL CERRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 963/2002-1
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ÁLVARO AFFONSO	PROCESSO : AIRR-963/2002-005-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 804/2001-8	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : MARIA SYLVIA CONCÍLIO
PROCESSO : AIRR-804/2001-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-878/2002-402-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 963/2002-9
AGRAVADO(S) : MARIA DAL CERRO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO AFFONSO	
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 804/2001-0	Complemento: Corre Junto com RR - 878/2002-9	

PROCESSO : AIRR-964/1996-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADA : DR(A). SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VIANA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALEN-CAR

PROCESSO : AIRR-964/2005-034-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : CONAPE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MATUZINHO GERSON AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 964/2005-9

PROCESSO : AIRR-964/2005-034-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : CONAPE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 964/2005-6

PROCESSO : AIRR-977/2005-009-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

PROCESSO : A-AIRR-985/2004-004-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MAURO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-994/2001-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : BELA FEIMAN SAPIERTEIN SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

PROCESSO : AIRR-997/2003-222-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : LAERTE RICRDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ

PROCESSO : AIRR-1.009/2001-006-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JADER CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO COMERCIAL TRIANON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALENIR DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.025/2005-006-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BRITO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). TOMÉ GOMES LIMA

PROCESSO : AIRR-1.060/2006-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : GISELDO TEODORO MAZONI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-003-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENER-GIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.070/2000-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-331-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MADEJAR MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELENA PETRY
AGRAVADO(S) : DARCI ANTÔNIO WERLE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

PROCESSO : AIRR-1.072/1999-119-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIDMAR FLÔRES
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-004-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUVIDETE TEREZINHA PEREIRA DUARTE E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1095/2002-7

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUVIDETE TEREZINHA PEREIRA DUARTE E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1095/2002-0

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-017-10-41-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
ADVOGADA : DR(A). ERIKA LENEHR VIEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1102/2005-7

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-017-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
ADVOGADA : DR(A). ERIKA LENEHR VIEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1102/2005-0

PROCESSO : AIRR-1.119/1997-660-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDIR GASPAS

PROCESSO : AIRR-1.128/2006-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-022-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : ROMILDA DAVID DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-492-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : HELENA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA

PROCESSO : AIRR-1.148/1999-048-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLEIDE DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO CROSSELLI
AGRAVADO(S) : METRO DADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.153/1998-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : SANDRA REJANE SILVA PIFFERO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-1.156/2006-020-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : NORMA MARIA DE ARANTES MOTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.165/1998-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO A B C
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.194/2005-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.199/2001-005-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : LÉA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : AIRR-1.213/1997-047-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

PROCESSO : AIRR-1.235/2006-081-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

PROCESSO : AIRR-1.243/1999-020-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVADO(S) : TERESINHA EDITH DAUDT
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

PROCESSO : AIRR-1.260/2001-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RE-CUPERACÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCARNOLLE TAUNAY

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-261-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NUNO LOUSADA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ ZARANTONELLI
AGRAVADO(S) : IFE EWG - TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARIO BELUCCI

PROCESSO : AIRR-1.287/2002-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDSOEN RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



PROCESSO : AIRR-1.293/2000-451-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.521/2003-040-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO	AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAYSE LILIAN VIEIRA LIMA GUIA	PROCESSO : AIRR-1.415/2002-028-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALDAIR CINTRA UGEDA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : AIRR-1.298/2004-074-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.560/2003-010-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS SANTOS BENTO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE	PROCESSO : AIRR-1.416/2005-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO GUILHERME LOPES BONNA
AGRAVADO(S) : JHF CAFÉ LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA
PROCESSO : A-AIRR-1.304/2003-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DAYSE ALFAIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.570/2003-040-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO COSTA LOPES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOZ	PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOMINGUES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA	PROCESSO : AIRR-1.428/2004-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
PROCESSO : AIRR-1.315/2004-063-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.595/2006-006-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LÚCIA DE AREDE HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SEABRA NOBRE MUSISI LUNA
ADVOGADA : DR(A). MAGNA REGINA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.434/2001-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO BENVINDO NERI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.605/2005-026-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.318/2005-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : TARCÍSIO LORENÇÃO VIRGINI	ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERREIRA PELISSARI	AGRAVADO(S) : ALÚZIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.443/2003-017-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARQUES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.607/1999-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR-1.342/2005-021-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.464/2002-141-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : VINICIUS MARCUS BRANCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS COSTA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). KEILA SOUSA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.609/2002-443-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO ULISSES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO : AIRR-1.350/2006-136-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.474/1993-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-1.626/2001-066-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERNANDES RUAS	AGRAVADO(S) : SHIRLEI FREDERICO MARTINS TAVASSI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-1.367/2003-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.491/2003-006-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DIAS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO	AGRAVADO(S) : JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CÂMARA SIMÕES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). RENATA JORGE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DO SOL
PROCESSO : AIRR-1.369/2003-007-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VILLAS D'ESPANHA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.493/2004-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.641/2004-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : AFONSO DOS SANTOS SCHMITT	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARARUNA	ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMANO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES	AGRAVADO(S) : EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS CAMPELO FERREIRA
PROCESSO : A-AIRR-1.397/2003-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA STRASSBURGER	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.496/2004-012-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SYSTEMA BRASIL SAFETY COMERCIAL LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : CASA DE ESPAÑA DE RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.647/1997-044-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WLADYMIR SOARES DE BRITO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOVO POSE	ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE COUTINHO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALDENIA DE OLIVEIRA NOLETO	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
PROCESSO : AIRR-1.402/2005-040-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES CONCEIÇÃO NETO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
AGRAVANTE(S) : JESUÍNO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-1.661/1998-811-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1496/2004-8	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.496/2004-012-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
PROCESSO : AIRR-1.407/1998-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : CLÓVIS CAMARGO ESTEVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
	AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALDENIA DE OLIVEIRA NOLETO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1496/2004-0	Complemento: Corre Junto com RR - 133355/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.690/2004-261-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.863/1999-024-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVANTE(S) : ALBINA NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	AGRAVADO(S) : GALETERIA DOS PAMPAS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA TINOCO LORDELO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-2.123/2000-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TERESA HIROKO KUNINARI OTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.694/1998-341-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.867/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREITAS CARDOSO
AGRAVADO(S) : GILVANEIDE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : WILSON MENDES PINTO	AGRAVADO(S) : FABIO AREAS DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ADELJ JOSÉ STEFFEN	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO : AIRR-1.703/2004-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.878/1998-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.147/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXON ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA - RIO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SANDRO DE FREITAS MORAIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS	ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO : AIRR-1.716/2001-132-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IDEAL SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-2.153/2001-301-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.904/2000-038-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANDRADE TRIGO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOILSON FERREIRA DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : ALUIZIO EDUARDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.745/2002-005-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.940/2002-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARTINI	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-2.180/2000-045-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	AGRAVADO(S) : BENEDITO JANIRO NUNES	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO : AIRR-1.765/2005-463-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.985/2002-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JUNHO FAUSTINI E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE-LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRO PROJETO AXÉ DE DEFESA E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FARAH	PROCESSO : AIRR-2.204/1999-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NELSON SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : JAILTON MARQUES BORGES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAMON BATISTA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.024/1991-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-1.784/2004-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ENITA DI MARZO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CARCANHOLO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.390/2002-003-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ELIANE OLIVEIRA NERI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SISAKU SAWAGUCHI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-2.079/2001-073-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : GABRIEL CUNHA CALMON
PROCESSO : AIRR-1.790/2006-138-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA : DR(A). LAÍS PINTO FERREIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	PROCESSO : A-AIRR-2.458/2004-040-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA PEREIRA MENDES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BÉLO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA	PROCESSO : AIRR-2.110/2003-001-16-41-3 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TULLIO DE ALVIM COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S.A.
AGRAVADO(S) : UNIAO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PIGNATARI NARDY
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO : AIRR-2.474/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.797/2005-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANICE GONZAGA DE ALMADA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CARLAILE FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON FIGUEIRÔA DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2110/2003-0	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BARROS	PROCESSO : AIRR-2.110/2003-001-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.521/1995-242-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.806/1997-025-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVANTE(S) : INTERMED DISTRIBUIDORA FARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JANICE GONZAGA DE ALMADA	AGRAVADO(S) : ALDAIR MORAES CUNHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). SYLVIA LUZIA GORNI MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS ANJOS OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR-2.540/2006-137-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARICELLA BOUCH MONTENEGRO	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.815/2003-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2110/2003-3	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-2.114/2005-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RONAN MARCOS LEMOS
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL JOSINO NETO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA MAIA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : OLGA FABRÍCIO DE OLIVEIRA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	PROCESSO : AIRR-2.553/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.853/2003-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VALTER PEREIRA ROCHA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-2.119/2002-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA



PROCESSO : AIRR-2.608/1997-008-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.776/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.563/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIBER EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : ERNESTO DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA REIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ SIDNEY ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH
PROCESSO : AIRR-2.705/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.005/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.578/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : SEMÍRAMIS BARKOKEBAS CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTINA WEINHEIMER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
PROCESSO : AIRR-2.728/2001-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.739/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.316/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MANOEL CANDIDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ NETO	ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	AGRAVADO(S) : SONIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : GTEM SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR-66.736/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-2.868/2001-050-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAJEADO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-11.483/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ATACADÃO DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NICOTERA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO : AIRR-68.402/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	AGRAVADO(S) : VALDIR BERNARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-3.086/2000-069-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FORT FRUIT LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ESCOLTA SEVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR-13.193/2003-652-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO DA COSTA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO M. B. VIEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RUBEN JOÃO FUHR	AGRAVANTE(S) : REGIANE DO RÓCIO ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-71.438/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). NUREDIN AHMAD ALLAN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-3.158/2001-014-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA SÃO MARCOS S.A.	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISMEYER MOCCI CANTELE	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	PROCESSO : AIRR-14.428/2002-015-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA GORETE LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MILTON UBIDA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PRUSS	PROCESSO : AIRR-71.522/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-3.261/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO SOMMERMEYER
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA SOARES	AGRAVADO(S) : LOS ANDES AR CONDICIONADO LTDA.	PROCESSO : AIRR-71.638/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : ECLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-3.677/2005-045-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 14428/2002-4	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA HENRIQUES SANTOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-14.428/2002-015-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA BECKER	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLON NERI DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-71.649/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERNANDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PRUSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBINO E ALBINO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR-3.766/2005-003-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANÁ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELISA GRINSZTEIN
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LOS ANDES AR CONDICIONADO LTDA.	AGRAVADO(S) : GILSON GONÇALVES CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ECLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLI LIMA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 14428/2002-7	PROCESSO : AIRR-72.042/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLODOALDO APARECIDO MARCONI	PROCESSO : AIRR-24.050/2006-015-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR-3.839/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS	AGRAVADO(S) : GERALDINO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO : AIRR-25.144/2006-017-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 764/1997-4
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÍZIO DOS SANTOS NETO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-72.047/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO	AGRAVANTE(S) : GRIFE ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-4.379/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER	AGRAVANTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ADELANDES SOUZA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA	AGRAVADO(S) : ERNANDE CORREA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	PROCESSO : AIRR-50.749/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO WAGNER
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-78.875/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE KYRIAKIDIS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-7.044/2002-900-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	AGRAVANTE(S) : NÉLIA MARIA ANTUNES DE LIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RIBEIRO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI TAMOTO SEKINE	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	PROCESSO : AIRR-58.524/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BOMLEITE - DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-82.372/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MOREIRA FARINHA LEMOS	AGRAVANTE(S) : LUCIANA SILVA LENTE BONARDI ALVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	ADVOGADO : DR(A). IVAN KRÜGER	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	AGRAVADO(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
	ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). NEWTON CÂNDIDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-82.458/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.406/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-90/2004-024-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR EVANDRO STEFANI HÖLTZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ZHUKOV BRAVO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : MANOEL PINTO NETO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CELLANI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-82.459/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.447/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-113/2006-004-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AILTON AFRÂNIO HEGELE	AGRAVANTE(S) : HAP VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ BAIMA COTTA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA AMORIM	RECORRIDO(S) : FELICIDADE FONSECA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-82.696/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812.192/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-133/2004-013-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARCIANO	AGRAVANTE(S) : SUZANA PEREIRA DE LIMA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADA : DR(A). LÉDA MARIA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : AGNALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
PROCESSO : AIRR-82.795/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6/2002-332-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-144/2006-020-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMA PINHEIRO BRITO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINI SOUZA	RECORRIDO(S) : VALDECI MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
PROCESSO : AIRR-82.798/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA	PROCESSO : RR-153/2004-101-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-6/2005-271-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA FEIJÓ	RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA LIMA SAGGIORO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALDANER	ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
PROCESSO : AIRR-84.749/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA	PROCESSO : RR-162/2002-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR-46/2001-263-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAYS ALENCAR
AGRAVADO(S) : ZULMA VANILDA SOUZA DUARTE	RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.	RECORRIDO(S) : PALMIRA CAROLA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO SIQUEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR-724.851/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALDECIR PACHECO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA E ITAPUÁ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RR-51/2004-332-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-164/1996-841-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES CASTÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-725.161/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : DINARTE ALVES MARTINS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAYME ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDSON BUSTAMONTE PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA. E OUTRO	PROCESSO : RR-166/2002-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADA : DR(A). ROSA MIZUE FUCHS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	PROCESSO : RR-61/2002-023-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
PROCESSO : AIRR-729.521/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FONSECA MIGUEL E OUTROS	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RENÉ PASCHOAL
AGRAVADO(S) : NAIR COLLONA	PROCESSO : RR-63/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-180/1999-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-760.323/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PEDRO DOVAIR FELÍCIO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVANTE(S) : ADEMIR TRENTIN E OUTROS	RECORRIDO(S) : DEZENIRA LOPES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO ALVES NETO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : EMBALAGENS E PLÁSTICOS MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	PROCESSO : RR-73/2002-331-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-190/2002-098-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-762.579/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MAURÍLIO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAYS ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). ELOISA HELENA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : LADISLAU MARTINS	RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : NÉLSON ADIERS	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DO COUTO LAUAR
ADVOGADO : DR(A). ARAMY VITERBO SANTOLIM	RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	PROCESSO : RR-199/1994-022-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-780.119/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA ELIANE FÁVERO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-78/2006-101-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVANTE(S) : JUAREZ CARLOS BAVARESCO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRIDO(S) : MARLENE PEREIRA PAIM
AGRAVADO(S) : VIDEFRIGO IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES E REFRIGERAÇÃO LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO : DR(A). GILSON FANTIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ HOMERO SOARES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-784.291/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89/2006-661-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ADILSON BALBONI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-207/2003-003-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARLENE DE MOURA SERPA	RECORRENTE(S) : JULIANO FELIZARI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO VIEIRA JUNG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RECORRIDO(S) : LOJAS BECKER LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO : DR(A). DIOGO DA SILVA FORTUNATO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN



PROCESSO : RR-215/2004-104-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIDNEY WUNDERLICK	PROCESSO : RR-623/2005-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MARTINS RECHE JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOEL DE SOUZA	RECORRIDO(S) : GWK FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SILVA CRUZ	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO MORENO E OUTROS		RECORRIDO(S) : ELCY GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO		ADVOGADO : DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
PROCESSO : RR-231/2005-007-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-475/2005-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-634/2002-001-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA CASTRO FERREIRA ARAÚJO ALVES
ADVOGADA : DR(A). TAÍS PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : JANICIA DE SOUZA DE MEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-489/2005-001-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSONIEL FONSECA DA SILVA
PROCESSO : RR-251/2005-318-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-690/2005-043-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA LARA DE CARVALHO E OUTRA	RECORRENTE(S) : ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : RR-551/2001-431-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-693/2005-015-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DINIZ MOTA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-285/2005-251-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELISABETE CARDIM RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ISABEL SILVEIRA LUCAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). VALDÍVIA CÉLIA SOUZA ALVAREZ RIVAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL NOSSO LAR	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). REGINA GONÇALES	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : JOSUÉ ALVES DE BRITO	PROCESSO : RR-553/2001-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 693/2005-5
PROCESSO : RR-292/2003-042-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-696/2005-101-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALTAIR RONSANI	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S) : KELMA FLORISBINA SILVEIRA NUNES	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). LENI MARIA DA SILVA FRANCO	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-588/2001-501-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-701/2005-053-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-322/2004-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINALVA ANUNCIACÃO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS PACHECO MAIA	RECORRIDO(S) : VALMIR PEDREIRA
RECORRIDO(S) : SAMUEL GARCIA CHAGAS	RECORRIDO(S) : LANCHONETE LATINA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO DA SILVA	PROCESSO : RR-592/1998-065-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-711/2004-008-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-345/2002-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : WAGNER COUTINHO BASTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : RODRIGO SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTOLDO CELESTINO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL DA SILVA	PROCESSO : RR-593/2005-101-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785/2003-231-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL RACIONAL DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CARDOSO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-385/2004-141-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JUCILEUDA BATISTA BRANDÃO	RECORRIDO(S) : CEFOMUS - CENTRO DE FORMAÇÃO MULTIPROFISSIONAL DA SAÚDE S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO : RR-601/2002-011-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALMIR COSTA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO MARIO LIEVORE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO : RR-786/2004-063-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-395/2000-731-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NAIR ANDREOLLA E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCESSO : RR-605/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA BERNARDO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LÉO MENEZES FARRULLA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-794/2002-037-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-400/2001-127-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA LUZIMAR VIEIRA FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : RR-608/2005-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DROGALIS FERRAZ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SOUZA DIAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON BALDOINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADA : DR(A). SUENEIDE DIAS FERNANDES	RECORRIDO(S) : ALDAIR NEVES DE SOUZA
PROCESSO : RR-457/2001-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO FERRO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-811/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-618/1998-102-04-01-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SOGARI & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). CINTIA MOLINARI	ADVOGADA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES LIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO WILMAR DA ROSA BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA TRONCO CONCATTO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	
PROCESSO : RR-473/2001-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMILCAR GOMES FERNANDES	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADORA : DR(A). LÍLIAN CASTRO DE SOUZA		

PROCESSO : RR-878/2002-402-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.164/2002-020-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.400/2004-024-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO AFFONSO	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA REZENDE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES SANTANA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FOTOPRINT STUDIO GRÁFICO LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PONTES DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). VICTORÂNGELO TADEU GOMES R. ALVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 878/2002-3		RECORRIDO(S) : RAMOM CÉSAR PAES MENESES E OUTRA
PROCESSO : RR-880/2003-401-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.165/2005-201-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MURILO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	PROCESSO : RR-1.469/2001-242-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OSMAR HOFFMANN	RECORRIDO(S) : GIDÁ DE SOUZA RIOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FELIPE BECKER	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-907/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.187/1996-009-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNTE MONTAGENS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SUELI TOMAZ MARCHESI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA	PROCESSO : RR-1.501/2003-003-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-950/2003-017-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.191/2002-771-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARCOS VINICIUS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RECORRIDO(S) : ADEMIR VELOSO CONTINS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI	RECORRIDO(S) : DARLEI ANTÔNIO CHRIST	
PROCESSO : RR-954/2002-060-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	PROCESSO : RR-1.509/2004-017-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.198/2005-002-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : INALDO JOSÉ MENEZES	ADVOGADO : DR(A). HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RECORRIDO(S) : MÁRA FARIA FILADELFO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO : RR-992/2001-050-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO : RR-1.569/2001-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TRILLHUS LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADELINO FERREIRA	PROCESSO : RR-1.202/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : DREAMS ABC RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE
RECORRIDO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BOATE DREAMS NIGHT CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO : RR-1.216/2000-103-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEMILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO : RR-994/2004-069-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : RR-1.594/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : MARA REJANE NUNES MARQUES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARTINS	PROCESSO : RR-1.289/2001-006-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA GILZA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RECORRENTE(S) : ÁLVARO JOSÉ LÍCIO	PROCESSO : RR-1.652/2003-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-1.046/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	RECORRENTE(S) : ROBERTO WAGNER FERREIRA DE LIMA E SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS	ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO	PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : TATIANO MORAES DA SILVA	PROCESSO : RR-1.318/2004-022-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.668/2003-446-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUEDES DE AMORIM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRENTE(S) : TAKEITI AZAMA
PROCESSO : RR-1.059/2001-017-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PARENTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA MARTA SALVADOR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : RR-1.376/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : NEROCI FERNANDES VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-1.671/2003-019-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.062/2003-351-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA GORETH SOUSA DA CÂMARA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : SEIBT MÁQUINAS PARA PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	PROCESSO : RR-1.380/2002-005-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE QUADROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANELA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BOLZANI ANTUNES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ADOLFO ALBUQUERQUE E OUTROS	RECORRIDO(S) : ADV AURORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR-1.079/2004-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : RR-1.697/2004-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALLINARI	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : ARLETE APARECIDA GERO PERON DESTEFANI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
ADVOGADA : DR(A). FABIANE T. GARCIA ZORNEK	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FLAVIANA MARIA COSTA DO VALLE PEREIRA
PROCESSO : RR-1.163/2003-032-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.393/2005-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.740/2003-015-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ FURTADO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RECORRENTE(S) : MÔNICA APARECIDA CARVALHO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : NAILDES CHAVES MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO



PROCESSO : RR-1.805/2002-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.148/2001-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.705/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMEN- TÍCIOS CORY LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LUCÉLIA SOUZA MESSIAS	RECORRIDO(S) : MARIA LEDA DA SILVA NOGUEIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA PAREJA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EMPÓRIO ROJAS & LLANOS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO		
PROCESSO : RR-1.831/2003-076-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.167/1996-030-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.778/2003-039-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ILUZTRE MÓVEIS DECORAÇÕES E ILUMINAÇÕES LT- DA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GUBNITSKY	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MURILO MARTINS DA SILVA E OUTRA	RECORRIDO(S) : MARIA VALDETE GRIPA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TADEU MONTESSORO DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR PACKER
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA FILHO		
ADVOGADA : DR(A). GILDETE PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO : RR-2.177/2004-031-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.779/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-1.863/2005-003-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SOARES	RECORRIDO(S) : FÁTIMA BANDEIRA CHAVES
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB		
PROCESSO : RR-1.875/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.187/2001-471-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.176/2006-001-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA FILHO E OUTROS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : ÉRICA YAMANISHI	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CERCHIARI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVI BILÉSSIMO
RECORRIDO(S) : PEDRO EUGÊNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELIJANE RODRIGUES DE ASSIS	
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO JORGE SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ	
RECORRIDO(S) : ANHEMBI AGRO-INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : RR-2.231/2002-464-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.311/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RECORRENTE(S) : ANGELINA PUJOL MONTEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-1.928/2003-058-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARÍLIA TAVARES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	PROCESSO : RR-2.360/1999-012-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.379/2005-037-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA HORA SOUZA MENEZES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR- GIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	RECORRIDO(S) : SILVIA HELOISA MODESTO PERECIN	RECORRIDO(S) : SAPATA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA
	ADVOGADA : DR(A). ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
PROCESSO : RR-1.958/2000-271-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.658/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SCHIRLEY DE SOUZA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-4.397/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS BIGOIS	RECORRIDO(S) : DARKSON FEITOSA LEAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). WILSON BELLINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA.	PROCESSO : RR-2.883/1997-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA MASTROROSA R. DOS REIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA
PROCESSO : RR-1.976/2005-010-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-4.463/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO CASER E OUTROS	PROCESSO : RR-3.130/1996-023-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
	RECORRENTE(S) : JADORSA S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ
PROCESSO : RR-2.025/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MARIZETE BEZERRA ALVES	
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-4.654/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CIRANDINA RODRIGUES LIMA	PROCESSO : RR-3.220/2005-031-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
	RECORRENTE(S) : TAIZA DE ANDRADE PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR-2.030/1997-066-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
RECORRENTE(S) : AMADO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-5.072/2005-009-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : DROGASIL S.A.	PROCESSO : RR-3.472/2002-202-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CU- NHA
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : GREICE MARINHO DA SILVA
PROCESSO : RR-2.033/2001-064-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : ELAINE DE AZEVEDO BERNADAZZI SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO RAMPASSO	
ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO	RECORRIDO(S) : MARONITA MIRANDA DA CRUZ	PROCESSO : RR-5.270/2005-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA E SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-3.667/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARISOL S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ELIAS CHIARADIA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO SEMPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO PAGNONCELLI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRIDO(S) : WANBERG DE SOUZA GARCIA	RECORRIDO(S) : LAND & SEA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI

PROCESSO : RR-10.532/2003-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-69.546/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.682/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAYS ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MICHEL MENDES VENZOL	RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SFERA CONSTRUTORA S/C LTDA.	PROCESSO : RR-70.164/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISMAEL PINHEIRO FÉLIX
ADVOGADA : DR(A). ELIANA YUMI ITO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA
PROCESSO : RR-12.092/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP	PROCESSO : RR-644.753/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). HIRLÉIA DIAS QUELHA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	PROCESSO : RR-75.676/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA PAIXÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO : RR-22.902/2004-013-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	PROCESSO : RR-649.952/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ALBERTO RODRIGUES PORTO NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DÁRIA KESSY DA SILVA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO	RECORRENTE(S) : WALDEIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TALES DE SOUZA REZENDE	RECORRIDO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FONTEX DISTRIBUIDORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA	PROCESSO : RR-75.730/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE
PROCESSO : RR-24.666/2004-008-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-650.681/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRIDO(S) : ELENILDA SANTOS SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA SAMPAIO BRANCHES	ADVOGADA : DR(A). MARISA GALVANO MACHADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ HOLES
ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	RECORRIDO(S) : TECNILEETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	PROCESSO : RR-652.886/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-25.861/2004-003-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-93.107/2003-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LISBOA CAVALCANTE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO(S) : DAVID MATEUS DE CASTRO MARINHO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADO : DR(A). AIRTON P. PINTO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	PROCESSO : RR-653.232/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO : RR-96.242/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-28.179/2005-005-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN	RECORRIDO(S) : AELON SOUZA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK	PROCESSO : RR-657.415/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOARES ALVES	RECORRIDO(S) : IOLANDA SEIXAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
PROCESSO : RR-40.100/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-133.355/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CARLOS RAUL LOPES ABELLA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	PROCESSO : RR-660.213/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LINCOLN LEANDRO	RECORRIDO(S) : CLÓVIS CAMARGO ESTEVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRENTE(S) : FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-48.712/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA BARETA DE LIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RECORRIDO(S) : THAÍS MADALENA KOERICH
RECORRENTE(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). DILTO ALFREDO BORGES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	PROCESSO : RR-663.221/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-48.822/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RECORRENTE(S) : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RECORRIDO(S) : BENEDITO CORNÉLIO
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1661/1998-7	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
RECORRIDO(S) : DOGIVAL BISPO FRAGA	PROCESSO : RR-625.494/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-663.368/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : TOCCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-50.405/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DORNELES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CLEBER JOSÉ ESMAEL E OUTROS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE DA SILVA DIAS	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	PROCESSO : RR-629.936/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-664.919/2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VANDER CÉLIO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CILADE SCORSONI PESSOA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL)
RECORRIDO(S) : EDIFÍCIO CAMPESTRE II	PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA	PROCURADORA : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
ADVOGADO : DR(A). HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION	PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS	RECORRIDO(S) : MAURICÉLIO AMÉRICO FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAMA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	PROCESSO : RR-666.875/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-64.909/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	RECORRENTE(S) : GIBSON FEITOSA REIS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-635.674/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : ELIANE DE MARIA GAMA CORTEZ	RECORRENTE(S) : IBSS - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	
	RECORRIDO(S) : ERINALDO BARACHO DE MEDEIROS	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS	



PROCESSO : RR-679.817/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-758.805/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798.027/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RECORRENTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BARBOSA PINHEIRO	RECORRIDO(S) : VANDERLEI FEITOZA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ GUEDES F. PINTO	ADVOGADA : DR(A). FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIN	ADVOGADA : DR(A). HIRLÉIA DIAS QUELHA
PROCESSO : RR-688.561/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-759.843/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-800.772/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.	RECORRENTE(S) : PEDRO ADÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARLY DELLING GRAHLL	ADVOGADO : DR(A). SILVANO LÉO FETTER	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : ROSEMARI KUHN	RECORRIDO(S) : AIRTON FERNANDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	ADVOGADO : DR(A). JOSANE DE FÁTIMA C. FANINE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-704.438/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.098/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-810.798/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S) : HILDEMÁRIO SANTOS RIOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLYMACO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	PROCESSO : RR-761.111/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALFREDO ZUMETA BARRENADA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO : RR-708.678/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AG-AIRR-231/2000-079-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CORRÊA NUNES	AGRAVANTE(S) : CÉLIO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR GARRIDO
RECORRIDO(S) : JOVINO DA SILVA ALVES ARAÚJO	PROCESSO : RR-762.201/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-709.904/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AG-AIRR-687/2001-660-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	RECORRIDO(S) : JOVINO DALMORO	AGRAVANTE(S) : DELVINA TECHUK
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS	ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO S. DONIAK
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA NERES	PROCESSO : RR-768.124/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO : RR-712.348/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADA : DR(A). ISABEL APARECIDA HOLM
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AG-AIRR-764/2003-065-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELESC BRASIL TELECOM S.A	RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALMEIDA BUENO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA.
RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-768.313/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
ADVOGADO : DR(A). GIZELLY WANDERLINDE MEDEIROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ALCIDINO CIQUEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-712.756/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AG-AIRR-1.014/2004-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELENICE MARIA DA SILVA FRASSI	RECORRIDO(S) : ALTAIR MOURA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	AGRAVANTE(S) : SARA SALOMÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO : RR-775.140/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR-718.612/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ NELSON LUCAS DO COUTO	ADVOGADA : DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	PROCESSO : AG-AIRR-1.079/2003-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIA LIMA SOUSA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	AGRAVANTE(S) : DOM FRANCISCO RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DUARTE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ	PROCESSO : RR-789.861/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ COSME DA SILVA
PROCESSO : RR-718.938/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AG-AIRR-1.568/2004-004-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : CÂNDIA DOS SANTOS MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MÁRIO FLORIANO PEIXOTO DE MORAES TIBAU	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : DIGILECTRON ELETRÔNICA S.A.
PROCESSO : RR-741.518/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792.431/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AG-AIRR-3.211/2000-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.	RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE	AGRAVANTE(S) : BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES GRÁFICOS DE JORNALIS E REVISTAS E DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : MERLIM EUFRÁSIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO : DR(A). WALTER XAVIER JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S) : CLEBERTON JESUS MATIS DE ANDRADE
PROCESSO : RR-744.972/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792.434/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS FERNANDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AG-AIRR-22.250/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOEL FERREIRA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). KARINA MARA VIEIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA	AGRAVADO(S) : MARCOS UBIRATAN DA SILVA
PROCESSO : RR-753.678/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794.079/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR E RR-97.280/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARCANJO GRILO	RECORRIDO(S) : ROSANE TALAYER DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VIANNA NOBRE
PROCESSO : RR-754.585/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794.079/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RECORRENTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL	RECORRENTE(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA	
ADVOGADA : DR(A). GENI REGINA DA SILVA PROPST	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	
RECORRIDO(S) : OSMAIL PEREIRA DO ROSÁRIO	RECORRIDO(S) : ROSANE TALAYER DE LIMA	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	

PROCESSO : ROAG-1.052/2005-010-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAL GRANDE VITÓRIA DE COMPRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLEOMAR SARAIVA JUNIOR
RECORRIDO(S) : GIVALDO CAMILO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ASSIS PACHECO
RECORRIDO(S) : SAMCAPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 744/2000-027-03-00.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : NELSON RICARDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-ED-RR - 968/2000-066-15-00.4
EMBARGANTE : LAURA SAVI
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : E-ED-RR - 1363/2000-066-15-00.0
EMBARGANTE : ELIANA GOMES ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : E-RR - 1883/2000-047-02-00.6
EMBARGANTE : ALBERTO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 709794/2000.4
EMBARGANTE : MIGUEL BRANDELEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
PROCESSO : E-RR - 35/2001-100-15-00.4
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HÉLIO ZIMERMANN
ADVOGADO DR(A) : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
PROCESSO : E-AIRR - 855/2001-201-02-40.6
EMBARGANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JURANDIR PAES
PROCESSO : E-RR - 910/2001-030-02-00.2
EMBARGANTE : DENILSON CÉSAR AGAPE GUERREIRO
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO : E-RR - 1617/2001-005-15-00.1
EMBARGANTE : ALOÍSIO LISBOA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGANTE : ALOÍSIO LISBOA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO CURY
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
PROCESSO : E-RR - 1937/2001-071-01-00.3
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO

EMBARGADO(A) : WILLIAM BASTOS
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 2095/2001-035-01-00.3
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIS RAQUEL NEVES
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 739621/2001.5
EMBARGANTE : JUDITH DE BELÉM SOUBHIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
PROCESSO : E-ED-RR - 785701/2001.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : E-ED-RR - 808528/2001.5
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO MOREIRA ARANTES
ADVOGADO DR(A) : GIANI CRISTINA AMORIM
PROCESSO : E-ED-RR - 1359/2002-012-03-00.8
EMBARGANTE : LÉSIO OTÁVIO MELO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 9552/2002-902-02-00.9
EMBARGANTE : ADRIANO PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 23853/2002-900-03-00.7
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A) : MARIA VICÊNCIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO
PROCESSO : E-RR - 37/2003-005-10-00.6
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL DIVINO EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : HERNANE GALLI COSTACURTA
PROCESSO : E-ED-RR - 155/2003-011-08-00.7
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 556/2003-141-04-00.9
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO DUMMER DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO DUMMER DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
PROCESSO : E-ED-RR - 733/2003-115-15-00.0
EMBARGANTE : ESQUEMINHA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FELICIANO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FAUSTINO
PROCESSO : E-RR - 1000/2003-001-22-00.4
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 2164/2003-341-01-00.7
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : ALINE FARIA RAMOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : E-RR - 82124/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE : CLÓVIS BISPO DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DE SENA VOLPON
EMBARGADO(A) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

PROCESSO : E-RR - 137/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VANUSA SILVA VITOR
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 149/2004-007-12-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
EMBARGADO(A) : NÁDIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MENEGOTTO
EMBARGADO(A) : SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO
PROCESSO : E-RR - 157/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DOLORES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 217/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 645/2004-721-04-00.0
EMBARGANTE : VILSON DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 661/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA EDINICE ALEXANDRE
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 664/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLA TEREZINHA DE MATOS CUMAPA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 779/2004-074-15-00.0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO DR(A) : SILVIO PACCOLA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO LUIZ MILANI
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
EMBARGADO(A) : M FERES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 915/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SOUSA SALES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 929/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA SILVANA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 930/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LÚCIA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 961/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1031/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IVALDA FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1825/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : THAMER PONTES DIB
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-RR - 1878/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES SOARES DE MACEDO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : CLAUDIANE SOUZA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : E-RR - 2490/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR SANTOS SILVA



PROCESSO : E-RR - 3918/2004-053-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCLIN BARBOSA CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

PROCESSO : E-RR - 4221/2004-052-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELIDETE PEREIRA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTONIO RUFINO
 PROCESSO : E-RR - 368/2005-073-02-00.0
 EMBARGANTE : JOSÉ PEQUENO GENUÍNO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO PALMEIRO
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 595/2005-018-21-40.4
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU
 ADVOGADO DR(A) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : ANDREIA BARBOSA BATISTA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
 PROCESSO : E-RR - 818/2005-052-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR - 1005/2005-017-12-40.3
 EMBARGANTE : MASISA MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE KUNZLER
 EMBARGADO(A) : CERLI DE LIMA VEIGA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE BECKER
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO MIQUELUZZI
 PROCESSO : E-AIRR - 1017/2005-007-13-40.5
 EMBARGANTE : FERNANDO MEIRA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 PROCESSO : E-RR - 2697/2005-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : EDSON CARLOS PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-RR - 3/2006-004-08-00.9
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM MORAES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

PROCURADOR DR(A) : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
 PROCESSO : E-RR - 5/2006-004-08-00.8
 EMBARGANTE : MARIA VALDIRENE BEKMAN MORAES
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM MORAES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA

PROCURADOR DR(A) : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
 PROCESSO : E-RR - 7/2006-004-08-00.7
 EMBARGANTE : ANTÔNIA COELHO GARCIA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM MORAES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADOR DR(A) : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCURADOR DR(A) : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCURADOR DR(A) : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCURADOR DR(A) : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCURADOR DR(A) : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

Brasília, 09 de outubro de 2007.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2002-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GEORGE IRAPUAN RODRIGUES MARINHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 AGRAVADO(S) : COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES HORTENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DE 100% POR ATRASO NO PAGAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9/2006-056-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : OLAIRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ELIAS BERNARDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19/2003-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) : IVONE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. REMI BITELO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE CASTELO
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-35/1991-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO FREITAS ERSE
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - RR INCOMPLETO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia completa do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-36/2006-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EULAIR MORAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de ações que seguem o rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo **conhecido e não provido**.

PROCESSO : AIRR-43/2006-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALÉSSIO JOSÉ KOCHHANN
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DIRCEU DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-52/2006-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ISARA MIGUELA DEOLINDO DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-57/2002-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO APELO.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o agravo de instrumento, caso provido, permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso a que se visa destrancar. Na hipótese, não comprovado que o subscritor das razões do recurso de revista estava regularmente constituído para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por irregular sua representação processual, pelo que há de ser considerado inexistente o recurso por ele interposto.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-63/2004-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JEFERSON GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNILEVER. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-68/2006-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HUGO TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2006-381-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : LENIRA GOMES DE SÁ FERRAZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-69/2004-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNILEVER. SÚMULA Nº 331. ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-87/2000-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 2042/2004-16-15-40.5, 2042/2004-16-15-0.0

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-88/1998-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-93/2003-019-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDISON LUÍS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/1999-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2006-149-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO TICIANELLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2004-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ITUASSU FROTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2003-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO
AGRAVADO(S) : PADRÃO COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/2006-006-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA S4 LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO - QUANTUM - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-161/2001-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WALDIR LEAL DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE E DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA RECONHECIDAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/1988-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JUAREZ PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JOSIANE CUNHA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REABERTURA DA EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-218/2005-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2006-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2004-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA QUIJADA
AGRAVADO(S) : ANCELMO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/2005-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ONÉZIA MARIA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ADICIONAL. APURAÇÃO SEMANAL DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-231/2003-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ABC AUTO MOTO ESCOLA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER DE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HARO SACK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-259/2006-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-269/2005-342-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-314/2002-078-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VILLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO GALIOTTO
AGRAVADO(S) : LILLIAN CALDEIRA DE SOUZA TAMBORIM
ADVOGADO : DR. REGIANE MIEKO MATSUO TISON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando for interposto após o transcurso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2005-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEX CABRAL COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ VINHAS PIMENTEL MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. DIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2005-143-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VALOTTI
ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. JORNADA NOTURNA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2005-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO(S) : VALÉRIA JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2003-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO RAMOS SCHENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-366/2002-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO BASE DE CÁLCULO - INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por indicar nome de reclamado diverso, diante de outros indicadores na via DFIP. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/2005-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALACIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/2004-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : RIVA LOPES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2005-056-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELZA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA SOARES ROSA
AGRAVADO(S) : IRIA DELTE CARDOSO MACÊDO
ADVOGADO : DR. MANOEL MIRON DE LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO.

A total ausência de qualquer resquício do protocolo de oposição do recurso de revista, bem como ausência de elementos outros que possibilitem aferir a tempestividade do apelo, determina o não-conhecimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 e Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-006-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA WALTRICH GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE CORRENTES DO DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA WALTRICH GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2005-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IOLANDO MENDES GALDINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-442/2005-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EDUARDO SOUTO KERN
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-453/2006-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGILSON GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2004-251-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COINDÚSTRIA DE OROBÓ

ADVOGADA : DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE CONTRATUAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-479/2005-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÁVEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS - VALIDADE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS IN ITINERE. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DEJAIRO UCHOA VIANA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-502/2004-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ODONTOCOL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : RODRIGO GIUBERTI
ADVOGADA : DR. TATIANA TEIXEIRA DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-504/2005-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILSON LIMA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO RSR. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-511/2005-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
AGRAVADO(S) : DONIZETI COSMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2004-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS
AGRAVADO(S) : JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso I e II, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do embargos de declaração, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-553/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : WALKER ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-553/2005-020-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALKER ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2004-005-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARLENE COSTA CUTRIM
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-581/2005-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IGUASPORT LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEME PASSOS
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALLEGRETTI BONAPARTE
ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-581/2005-093-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO ALLEGRETTI BONAPARTE
ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO
AGRAVADO(S) : IGUASPORT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-588/2006-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DALQUIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR JOSE MICHELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2003-161-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISPIM DA CRUZ MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - LIMITE DA FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-601/2003-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
EMBARGADO(A) : FAUSTINO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios **acolhidos**, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-606/2005-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/2004-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA BRACK
AGRAVADO(S) : ADMIR JOÃO CORRÊA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO HEITOR BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2002-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILZA JESUS PASSOS
ADVOGADO : DR. AQUINOEL NEVES BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LILIANE KLEVER BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a teor da Súmula nº 228 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-627/2004-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PISSETTI SGANDERLLA
 AGRAVADO(S) : LUIZ AMÉRICO PALHANO PADILHA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2006-522-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : KAJIWARA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LIAMARA KOZAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO.

A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT

Na hipótese, incide a disposição contida na Súmula nº 17 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-673/2003-008-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSILDA MAGALHÃES SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. A Fundação não requereu a exclusão da lide no seu recurso de revista. Assim, o depósito recursal por ela efetuado aproveita aos demais litisconsortes. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista da ISAE, pois não ataca os fundamentos adotados no acórdão recorrido acerca do não recebimento pelo juízo a quo do seu recurso ordinário, por inobservância do disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, que trata do cumprimento de prazos na utilização do sistema de transmissão, pois renova, em parte, as questões debatidas no seu recurso ordinário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2003-008-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSILDA MAGALHÃES SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-732/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDISON DA SILVA ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. PAGE 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-735/2006-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE REGINALDO DE BRITO PEDROSA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. CESTAS BÁSICAS. AUXÍLIO FUNERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2002-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RODOREAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE OLIVEIRA DO CARMO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SERAFIM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 AGRAVADO(S) : XAVIER TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A AGRAVANTE E A REAL DEVEDORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NULIDADE - BLOQUEIO DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/2006-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO(S) : ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DINIZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768/2005-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBSON GOUVEA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2003-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ROSARITA BIAVATTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-797/2005-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA
 EMBARGADO(A) : ANNA CHRISTINA DA CUNHA MALTEZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."(Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-860/2005-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-868/2005-089-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-871/1991-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : JUSELDA SEVERO VALLI
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - SEQÜESTRO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO



PROCESSO : AIRR-1.036/2005-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉBORA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AFONSO AUGUSTO MATEUS SIMÕES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APÓCRIFO. Considera-se inexistente o recurso encaminhado sem a assinatura do advogado ali identificado.

PROCESSO : AIRR-1.047/1999-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PIEDADE FERNANDES ATHAYDE
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO KLEIBER DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTES. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2005-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILARINO GARCIA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WODEVOTZKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.099/1995-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do oitavo legal previsto no artigo 897, caput, da CLT. A reclamante, em fl. 3 do agravo de instrumento, alega que em 20/1/2005 foi feriado municipal, mas não trouxe documento que comprovasse essa informação. É obrigação da parte comprovar, por ocasião da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : PEDRO MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/1999-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON ZAILA GAMA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUTIVIDADE E/OU DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MENEZES FAHÉL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAJÚ FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : CLEUZA MAGNA BORGES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JAIR GONÇALVES MALTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDIR ESTEFANO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DEFICIENTE.

De acordo com o art. 2º da Lei 9.800/99, o cumprimento dos prazos recursais não pode ser prejudicado quando a parte utiliza o sistema de transmissão de dados via fac-símile, devendo os originais dos documentos ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Além disso, a interposição do agravo de instrumento, mediante fac-símile, não exime o recorrente da obrigatoriedade de apresentar, no ato da transmissão eletrônica do respectivo recurso - dentro do prazo recursal, portanto -, as peças necessárias à formação do instrumento, conforme dispõem o artigo 897, § 5º, caput, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.247/2005-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : GEORGETOWN PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2006-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DANIEL MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravado de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.259/2006-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : GEORGINO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS - NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : NEIVALDO GONÇALVES MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2004-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI MENDES ROCHA
AGRAVADO(S) : RONILDO DO CARMO NETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MILSON ROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - VANTAGENS DAS CCT's. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2005-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO SERGIO MELLO FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : MATEUS FERREIRA BAETA NEVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA CONVENCIONAL. LICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : ADEMIR JORGE ARTUZO
ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTONIETA PINTO PIMENTA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : STYLO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2005-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA ARRUDA
AGRAVADO(S) : SOLEANE TEIXEIRA DA FRANÇA
AGRAVADO(S) : EUCLIDES PAES MENDONÇA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL - DESCONSTITUIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : EDMILSON CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GRASIELA DE MELO DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO VALIM PELUZIO
AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2006-007-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCCS - PROGRESSÕES - CRITÉRIOS - PODER DIRETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2000-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 267/2004-2-18-41.0, 267/2004-2-18-40.8, 267/2004-4-4-41.0, 267/2004-4-4-40.7, 267/2004-7-18-0.5, 267/2004-7-18-40.0, 267/2004-9-6-41.0, 267/2004-9-6-40.8, 267/2004-658-9-41.3, 267/2004-658-9-40.0
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BANEJ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROMOÇÕES ANUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2001-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA BAHIA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2001-161-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA BAHIA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-1.410/2005-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUSMAR CELESTINO SOUSA AZZI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IVAN RUSSEFF PRADO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERREIRA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CALANDRE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS APARECIDA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, em que se afasta, por conseqüência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.441/2005-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ISABELLA CAROLINA ZAFERINO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HORAS EXTRAS - JORNADA SEMANAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. FGTS - DEPÓSITO DAS PARCELAS E MULTA DE 40%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2001-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : BRAÇAL - SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS CAPACIA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2002-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DIAS SERPA
AGRAVADO(S) : OSÉAS PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do CPC está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

PROCESSO : AIRR-1.464/1999-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : REINALDO DE PAULA MORENI
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEPETIBA TECON S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE EMA BRITO DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : ANDREA VANESSA MÁSSIMO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NO BANCO RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : JAILSA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TABELA SALARIAL INEXISTENTE. DO PEDIDO DE REFORMA EM FACE DE FATO NOVO ACONTECIDO EM RELAÇÃO À TABELA SALARIAL EM QUESTÃO. ANUËNIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2002-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.562/1998-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ MACEDO
AGRAVADO(S) : AMERICA FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. MAURO PESTANA CHIDID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2000-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSA ÂNGELA TEIXEIRA SEIXO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2003-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUZIA DO NASCIMENTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não consta dos autos peça que contenha informação essencial ao conhecimento do agravo de instrumento, de forma a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.629/2002-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.633/2005-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2005-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDISON GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO EXTRA FOLHA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.675/1994-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ LEMGRUBER CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ
AGRAVADO(S) : TRICOM - TRIUNFO COMPONENTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMISSÃO SOBRE O CONTRATO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. COMISSÕES SOBRE LOCAÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2003-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : STELA MARIA NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE MENEZES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.690/2003-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRAZIELA MIZZI PONCIANO SANCHEZ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S) : GRANDPA CAMPINAS COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.722/2004-051-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.770/1996-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 183/1999-19-4-40.4

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.779/2003-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GENIVAL PEDREIRA DE ARAÚJO PASSOS
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REVOGAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.816/2001-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE ARARAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : VALDEVINO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos nenhuma das cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.828/2003-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELQUER PEDRO ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.841/2004-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ CALIL MELIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ADESÃO AO PDV. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.875/1993-051-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A DATA DA LIBERAÇÃO DO VALOR. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JORGE SALVADOR FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.961/2002-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
AGRAVADO(S) : MARYAGNES DAS CANDEIAS LINS
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.965/1998-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2001-501-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ROMEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCIONAL DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos outorgando poderes ao subscritor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AG-AIRR-2.035/2005-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 4

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-2.079/2002-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LIMA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : MEB - METALÚRGICA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-2.281/2003-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MANOEL CHAVES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. RITA PASSOS ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEPÇIA DA PETIÇÃO INICIAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.288/1997-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. MULTA DE 20% E JUROS DE MORA DE 1% DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.288/1997-038-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. DIFERENÇAS NA LICENÇA PRÊMIO E NA INDENIZAÇÃO DO PDV. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.424/2004-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO ROMUALDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA COISA JULGADA - DIREITO ÀS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.436/2003-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : VIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHAEL SIMON HERZIG
 AGRAVADO(S) : AMANDA ANJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.593/1997-022-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DAVI GERVASI
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. REFLEXOS DAS PROMOÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.593/1997-022-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : DAVI GERVASI
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REMESSA EX OFFICIO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. FORMA DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROMOÇÕES DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS - PUCS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.698/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE THEREZINHA HELENA DOS SANTOS ALDEIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-2.827/2003-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURIVAL BARREIRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-2.913/2002-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
 AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS GAMA
 AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CABIMENTO.

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296, item I do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.939/2005-091-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
 AGRAVADO(S) : ADAUTO ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. IRRETROATIVIDADE DA SÚMULA/TST N. 363. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.939/2005-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADAUTO ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-3.181/2003-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DOS SANTOS SABINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NABUCO KIHARA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.261/2005-008-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 AGRAVADO(S) : ARNALDO EUGÊNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-3.311/2001-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : AGENOR MARCIANO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a teor da Súmula nº 228 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-4.759/2003-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA
 AGRAVADO(S) : JULIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO APENAS EM 2 TURNOS, QUE ABRANGEM AS 24 HORAS. EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.381/1996-001-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : AIRTON ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-15.974/2004-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZELI DE RÉ ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDIRA ALICE MION PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.011/2002-900-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ELÍDIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.293/2004-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PINTO FIGUEIRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E SERVIÇOS MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : MOISÉ BRITO PINTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTOS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.293/2004-011-11-41.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E SERVIÇOS MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : MOISÉ BRITO PINTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.237/2002-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SILVANA GRUNOWE
ADVOGADO : DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AVALLON
ADVOGADA : DRA. MARINA MANGINI BUBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE - DOENÇA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.043/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : ESTER GIANE GONÇALVES MATTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-33.010/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA PALMA
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-811.359/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. TSUGUO KOYAMA
EMBARGADO(A) : PEDRO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao julgado, afastando-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, e para negar provimento ao referido agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-18/1996-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO
RECORRIDO(S) : ADMÉIA BARONI PRADO LEITE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda à análise das razões do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Ante a possibilidade de violação do art. 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese analisada, o Regional, analisando matéria não devolvida pelas partes, estranha ao Agravo de Petição, concluiu pelo não-conhecimento do Recurso. Assim, tem-se como violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-87/2000-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (trinta minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal. À unanimidade, conhecer quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 259 e contrariedade à Súmula nº 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade deve compor, a base de cálculo, do adicional noturno e das horas extras, conforme efetivamente comprovados nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula nº 294/TST). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial de nº 307). Recurso de revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 391 do TST, no sentido de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar em turnos ininterruptos de revezamento de seis horas, para trabalhadores petroleiros. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - DOMINGOS E FERIAS. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade. integração. Inserida em 27.09.02 O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco" (Precedente Jurisprudencial nº 259 da SbDI-1 desta Corte). Adicional de periculosidade. Integração (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002). (Súmula nº 132, I/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117/2003-061-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : ARLEI GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ARTIGO 62, I, DA CLT. O eg. Tribunal Regional constatou, com base no conjunto fático-probatório dos autos - no caso, prova testemunhal, o fato de haver planos de viagem e o uso de moderno sistema de rastreamento por satélite -, que o Autor estava sujeito a controle de horário, não se enquadrando na previsão do artigo 62, I, da CLT. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADAS. A matéria foi decidida conforme previsão da Súmula 110 do TST, ataindo a incidência do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PRÊMIOS. PAGAMENTO HABITUAL. A contrariedade à Súmula 225 do TST é inovação recursal já apontada na decisão regional de Embargos Declaratórios. Os arestos indicados, por sua vez, não servem para o confronto de teses, pois, ou em descompasso com a previsão do artigo 896, "a", da CLT ou inespecíficos (Súmula 296 do TST), já que não tratam da habitualidade no pagamento dos prêmios. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-142/2002-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : NILCÉLIA PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam computados sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

PISO SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional, baseando-se nas provas constantes dos autos, concluído que a reclamada não teria apresentado prova do seu equívoco quando do pagamento de parcelas de rescisão, bem como diante dos documentos carreados aos autos, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II, da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-190/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDIA
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL (alegação de violação do artigo 267, VI, do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias, entre elas a multa do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-198/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MICALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA - INDENIZAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-228/2002-010-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FAZENDA ALAGAMAR - HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 e que se encontravam em vigor durante a alteração deve ser aplicável a regra até então em vigência para o período anterior, ou seja, da prescrição bienal. Portanto, deve ser considerada a lei em vigor no momento da extinção do contrato, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional é contado a partir do advento da nova determinação constitucional. Trata-se de atender à regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-236/2005-020-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
RECORRIDO(S) : WEMERSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CARDOSO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SbDI-1 nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 90/95, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, em relação à recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Consoante o disposto na OJ/SBDI-1 nº 191, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-254/2002-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : SINDICOMERCÁRIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-264/2004-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MORAVIA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - integração do auxílio-alimentação - CEF", por divergência à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou a reclamação parcialmente procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF. "Complementação de Aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 E 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)." OJT/SBDI-1 nº 51. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-269/2004-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSMAR CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IASD - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. O prazo prescricional para postular danos morais da Justiça do Trabalho é de dois anos, eis que se trata de questão afeta à relação contratual trabalhista. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-284/2003-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JEOVA ESTEVAM DE LIMA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 247, as empresas públicas e sociedades de economia mista estatutais, podem resiliir os contratos de seus empregados, ainda que concursados, em face do poder potestativo que lhes é peculiar. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.202/88. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-306/2001-431-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RIO LASER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. À unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-581/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOÃO CABRAL NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, reconhecida pelo Tribunal Regional, e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, ainda, deixar de examinar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616/2001-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. TATIANE RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128, 293 e 40 do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ANISTIA - RETORNO AO EMPREGO (alegação de violação dos artigos 1º, I, II e III, 3º e 15 da Lei nº 8.874/94 e divergência jurisprudencial) Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA (alegação de violação do violação do artigo 3º, da Lei nº 8.874/04 e divergência jurisprudencial) Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617/2006-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - COLÉGIO SÃO CARLOS
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARILISA TRILÓ ZDROJEWSKI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MÉRI COLZANI DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-649/2003-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANA MARIA AVELAR FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para negar provimento ao recurso de revista. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão apontada pela reclamante, quanto à decisão do STF na ADIn nº 1.721, mediante a qual considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, dou provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para negar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-665/2001-001-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento em que se ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu um único contrato de trabalho, não havendo falar em prescrição em relação ao primeiro contrato ou nulidade do segundo.

Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR AO JUBILAMENTO.

Se não há dois contratos de trabalho, porque, conforme decidiu o STF, não há ruptura com a aposentadoria espontânea, faz-se devido o pagamento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime fundiário bem como a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680/2001-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVIANE MARQUES PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - telefonista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 04, item III, "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-739/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 808/2002-161-5-41.5, 808/2002-161-5-40.2

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : RITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-800/2004-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALTA PRESSÃO BOMBAS E CILINDROS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa dos artigos 467 e 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar também a reclamada tomadora dos serviços ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, atribui ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas, tais como as previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

DOMINGOS E FERIADOS - JORNADA DE 12 X 36 - PAGAMENTO EM DOBRO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-820/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ELIAS BICHI FLEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-867/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WOLNI HENQUEMAIER
ADVOGADO : DR. EDSON ARCAIRI
RECORRIDO(S) : MITRA DIOCESANA DE LAGES - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DOS CAMPOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de ser esclarecida a questão em relação à suscitada matéria "não fornecimento dos equipamentos de proteção necessários à segurança na realização das atividades do autor".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 453 do Código de Processo Civil e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2004-030-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ANTONINHO MARAGONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos reclamantes Iodete Fátima Tasca e Bibiano Bomfim Fabricio, extinguir o feito com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2003-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JÉSUS NAGIB CARVALHO
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO

O intuito manifesto de obter prequestionamento não afasta, por si só, o caráter protetório dos embargos de declaração, assim definido pelo órgão regional, especialmente se a decisão embargada já revelava o prequestionamento necessário e, portanto, nenhuma omissão ostentava.

Recurso de revista não conhecido.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista contra decisão regional em conformidade com a jurisprudência atual e iterativa da casa não alcança conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-896/2003-281-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JAIRO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que declarou prescrito o direito de ação do reclamante. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que declarou prescrito o direito de ação do reclamante.

PROCESSO : RR-917/2003-036-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE CANTANHEDA NETO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL (alegação de violação do artigo 4º, I, da LC nº 110/01). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante o disposto na OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de recurso de revista que não aponta violação expressa a dispositivo da Constituição Federal ou lei federal e nem colaciona arestos à divergência. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-984/1997-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
EMBARGADO(A) : BRUNO SCHMITT
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.019/2002-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CROTTI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. As condições previstas em acordo coletivo prevalecem sobre norma convencional, se aquela contiver peculiaridades mais benéficas aos empregados, por força da representatividade específica em torno do pacto, cujos obreiros resolveram renunciar a potencial incidência do reajuste objeto da lide, previsto em norma coletiva em troca de outras vantagens, dentre elas a de garantia de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.020/2003-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.088/2000-008-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : NARA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : REALCE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência à OJ nº 4, item II, da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação e inverter o ônus quanto ao pagamento de honorários periciais, mantendo-se o valor fixado à fl. 121. Prejudicado o exame do tema adicional de insalubridade - base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIS - LIMPEZA EM BANHEIROS. LIXO URBANO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 4), "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)". Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema adicional de insalubridade - base de cálculo.

PROCESSO : RR-1.093/2003-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA ABADIA MENDES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e restabelecer a sentença condenatória de fls. 158/165.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.096/2002-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREENHIMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários" (Precedente Jurisprudencial nº 348/SDI-1). Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-1.125/2003-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : MARIA SIMÕES DE LIMA PERES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.144/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : A MADEIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TATIANA TEIXEIRA DE ABREU E SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRABALHADORES AVULSOS NOS ARMAZÉNS GERAIS, COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - SINDTRAGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Com o cancelamento do Enunciado nº 310 do TST, pela Resolução nº 119 (DJ 1º/10/03), os sindicatos podem exercer o direito de serem substitutos processuais, em seu conceito mais amplo, em decorrência da melhor exegese do art. 8º, III, da Carta. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.155/2003-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANESSA DE MELO BRANDIÃO
 RECORRIDO(S) : DILSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.157/2003-004-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MANOEL GONÇALO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.172/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIRCEU RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial para no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DA OJ 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIns nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.175/2003-081-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ORMINDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ABÍLIO WAGNER ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". (Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS (alegação de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2003-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ TURÍBIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.215/1999-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SANDES LEAL
 RECORRIDO(S) : MARCELO RENATO CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIOS COLETIVOS - SENTENÇA NORMATIVA - PRAZO DE VALIDADE - ADICIONAL DE RISCO POR TRANSPORTE DE VALORES. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.320/2003-371-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARINO DI ROBERTO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WEISS P. GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.354/2000-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA MAIA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Inviável o processamento do recurso de revista, em virtude de a decisão recorrida estar em consonância com a Súmula nº 228 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte, que se posicionam no sentido da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.386/2001-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 RECORRIDO(S) : ROSITA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.387/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES MARQUES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 (alegação de violação dos artigos 283 e 284 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 295, parágrafo único, II, III e IV, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.397/2003-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : SILINOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.403/2003-002-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGIA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.518/2003-009-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANKLIN EDSON MACHADO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.525/2003-004-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSNI ANTÔNIO GESSER
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.556/1999-004-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUY FERNANDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade assim como considerar prejudicado o Recurso do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-1.578/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS (alegação de violação do artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, ora convertida na Súmula/TST nº 366 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.668/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso amparado em alegação de divergência emanada de órgão diverso nos elencados na norma de regência. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Nos termos da OJT nº 51, da SBDI-1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.760/1997-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE MOURA VAROTTO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO 91/92 - PLANO BRESSER. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (arguição de violação dos artigos 37 e divergência da OJ nº 58 da SBDI-1). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o egrégio TRT contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.801/2001-033-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO UTILIDADE - INTEGRAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.802/2002-661-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : AMÉLIA AEKO NAGABE
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05), (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.874/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTÃO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.913/2002-012-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.962/2002-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : S.A. BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
RECORRIDO(S) : MENTRE MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do pedido alusivo à redução das comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REDUÇÃO DAS COMISSÕES. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 175), "A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.995/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDK - MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER
RECORRIDO(S) : JONAS DE BASTOS VALBON
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL
RECORRIDO(S) : PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.011/1998-013-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais - critérios de apuração", por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE E ECONOMIA MISTA - CONVENÇÃO COLETIVA - REAJUSTES SALARIAIS - CUMPRIMENTO (alegação de violação dos artigos 169, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal e 623, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO (contrariedade à Súmula/TST nº 368, II). De acordo com a nova redação conferida ao item II da Súmula/TST nº 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.182/1996-001-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ALVES RAPHAEL
ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Súmula 304/TST trata de liquidação extrajudicial de instituição financeira (Lei nº 6024/74) e com a intervenção do Banco Central. Sendo a reclamada Companhia de Transporte Coletivo, a ela não se lhe aplica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.378/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : YASSUO TANAKA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA LOCATÍCIA - INCORPORAÇÃO - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação do artigo 333, II, do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA (alegação de violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.494/2000-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 306/312, que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.753/1999-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DARLAN DA ROCHA FONSECA
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados, em virtude da inocorrência de qualquer dos vícios de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-3.477/2002-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : APARECIDO TOCCHIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
RECORRIDO(S) : ESTILACHIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARA APARECIDA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - DESERÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.527/1986.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO C.P.M. MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO C.P.M. MONTENEGRO
RECORRENTE(S) : LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA LAFIT IND. E COM. LTDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSOS CABÍVEIS. Trata-se de Recurso de Revista interposto em decisão proferida em execução, hipótese em que somente é cabível o Apelo se demonstrada violação direta da Constituição Federal (Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Recurso não conhecido.

EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO. Aplica-se, na hipótese, o entendimento contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO. Incidência da Súmula 266 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da competência encontra-se superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal constante dos autos, que, julgando conflito de competência, entendeu ser esta Justiça Especializada a competente para apreciar o feito. Recurso não conhecido.

RECURSO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão encontra-se superada pela decisão do STF. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO E PENHORA SOBRE BENS DE TERCEIRO. Não há indicação de violação de dispositivo constitucional, condição indispensável para o cabimento do Apelo contra acórdão proferido em execução de sentença. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.264/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ MAGALHÃES SOUSA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-9.075/2001-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARISTELA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NULIDADE - JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 104, incisos II e III, e 182 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22.408/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizadas as omissões apontadas pela embargante.

PROCESSO : ED-RR-29.839/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher estes embargos de declaração para, suprimindo omissão, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgara improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-39.635/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JACINTO KERN
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-49.355/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MÁRCIA ZACCHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. OTÁVIO DUARTE ABERLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INESISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-RR-65.999/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDI COSTA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-68.910/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EUGÊNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FATO ADMITIDO PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA A RESPEITO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não basta que o fato, a respeito do qual se questiona o direito, esteja admitido, para que se configure o necessário prequestionamento a ensejar o exame da matéria. Necessário seria que o Colegiado anterior tivesse manifestado tese jurídica a respeito dele, relacionada ao julgamento do direito que ora se discute.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-81.255/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição trintenária ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.805/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ÁRIAS TORRENTES
ADVOGADA : DRA. YARA ALCICI NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão somente aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ELETRONUCLEAR. Não se conhece de recurso de revista que não indica violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal ou divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação do artigo 128 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.732/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO SALDANHA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.006/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ILSA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEALMO ALFREDO ADAM
RECORRIDO(S) : MALHARIA ARGENTINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GRAVIDEZ (alegação de violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.041/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NESTOR BRASIL BORGES PORTELA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : PLACON INDUSTRIAL DE BORRACHA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-86.474/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DUTRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 304, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-88.381/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-89.796/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : IRAPUAN UBIRAI LINHARES WELKER
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : H.F.R. QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-92.452/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : THEODORO KAISER
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-93.106/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELIANE SARAIVA ALBRECHT
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO-CÔNHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-100.792/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA ALVES DE LIMA SCHARDOSIM
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. Adicional de Periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensaia a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar

perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade. OJ/SBDI-1 nº 345. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Uma vez mantida a condenação em adicional de periculosidade, segue o acessório a mesma sorte, consoante o disposto na Súmula 236 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-113.897/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : JUNCO TAKEUTI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O documento relativo ao substabelecimento deve preencher os mesmos requisitos do instrumento de procuração do qual deriva, principalmente no que tange à identificação das partes a que se refere, elemento essencial para a eficácia do ato (inteligência do artigo 37 do CPC). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-124.446/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANKLIN DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, suprimindo omissão, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à assistência judiciária gratuita e/ou benefício da gratuidade da justiça honorários periciais isenção. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à promoção por antiguidade prêmio-assiduidade prescrição total e dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição extintiva do direito de ação quanto à parcela abono-assiduidade e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista quanto ao abono-assiduidade."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANAR OMISSÃO.

Acolho os embargos de declaração do reclamado para sanar omissão, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-131.153/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RODRIGO MORAES FRANCKOVIAK
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. "Aviso prévio. Proporcionalidade. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO. PREQUÍSTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Inviável ao dissenso pretoriano, aresto oriundo do próprio TRT da decisão recorrida. Óbito do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-132.678/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GENES PINHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-144.979/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : GILSON DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA A. MAIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "incorporação da gratificação de função", por contrariedade à Súmula/TST nº 372, item I (ex-OJ nº 45 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da vantagem ao salário desde sua supressão, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 372, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145.338/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARNEIRO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o pedido do reclamante, considerando a incidência da prescrição parcial, que não atinge o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA PAGA NO PERÍODO DA APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo o disposto na Súmula nº 327 do TST, quando o autor aposentado recebe a complementação de aposentadoria e pede o restabelecimento do benefício suprimido nesse período, a prescrição aplicável é a parcial, que se renova mês a mês, não atingindo o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-722.590/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HERNANDEZ SASTRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, tão-somente, para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP alega a existência de omissões, obscuridades contradições e de erro material.

A Fundação CESP sustenta a ocorrência de omissões.

Não se vislumbra a ocorrência dos vícios invocados no acórdão embargado.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-769.693/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : LOURDES CÂNDIDA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : ED-RR-813.225/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ELZA AVANCINI RAMIRES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Rejeitar os embargos declaratórios dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados** porque não caracterizadas as omissões apontadas pelos embargantes.

PROCESSO : AIRR E RR-170/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉLIO VIEIRA LAMAS

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal, por irregularidade de representação. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do autor, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do CPC está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do autor, em face do não conhecimento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-96.004/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : VANDERLEI UBIRAJARA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DEYSE DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no particular, por contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 132 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS, MULTA RESCISÓRIA E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." (item I da Súmula/TST nº 132). "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco." (OJ da SBDI-1/TST nº 259). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." (item II da Súmula/TST nº 132). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-774.792/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JALDIR NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, contudo, prestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada sem, contudo, prestar efeito modificativo ao julgado.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2001-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO

AGRAVADO(S) : RUBENS SUARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA BADARÓ

ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros de frequência, imperativa será a condenação ao pagamento de horas extras, eis que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Intelligência da Súmula 338, III, desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. FERIADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2006-303-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ZILDA LUISA DA ROSA

ADVOGADO : DR. DANIELE FERRON D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. O Tribunal Regional declarou nulos os atos processuais praticados por desatendimento ao art. 841 da CLT e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento.

2. Sendo de natureza interlocutória o acórdão é irrecurável de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2006-044-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IVO ALBERTO KNEBEL

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

AGRAVADO(S) : CÉLIO MARCOS OLEKSZYSZEN - ME

ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO HOBBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos, entendeu não estarem caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2006-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NOVO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO(S) : CRISTIANO MESSIAS BELTRÃO

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WILDSON EMANUEL NUNES BARRETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA À RECLAMADA - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA

A Reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração (Súmula nº 122).

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - VALOR FIXADO

Para estabelecer o valor fixado a título de indenização, o Regional levou em consideração aspectos peculiares à situação fática dos autos, considerando devidamente a extensão do dano ao patrimônio moral do empregado, em plena atenção ao artigo 944 do Código Civil. Eventual reavaliação dos balizadores utilizados demandaria a inadmissível reapreciação de fatos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2001-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

AGRAVADO(S) : GISELE MARTINS DE SÁ E MELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em estrita consonância com o entendimento consolidado desta Corte na Súmula 132, item I, no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Regional manteve a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, atestando que os Reclamantes encontram-se assistidos pelo sindicato da categoria e que houve declaração de pobreza na petição inicial firmada por procurador investido de poderes para tal. É o quanto basta para a concessão dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219, 329 e das Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2000-018-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JAMIL FADEL

ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO

As guias de pagamento do depósito recursal são peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento; quando ausentes, acarretam o não-conhecimento do Agravo de Instrumento. Intelecção do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/2006-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ISMAEL NERI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUSA

AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A matéria, como conduzida no acórdão e nas razões recursais, remete aos elementos fáticos probatórios dos autos, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula 126/TST.



HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. Não obstante as alegações recursais, a Revista encontra-se desfundamentada tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2005-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois, como bem registrado pelo Colegiado "a quo", em sede de embargos declaratórios, a questão afeta à prévia submissão da lide à CCP não foi ventilada à época da interposição do recurso ordinário.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. Não há como concluir a contrariedade à Súmula 331, III, do TST, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. O apelo, neste particular, apresenta-se desfundamentado, na medida em que a reclamada limitasse a alegar que foram pagas todas as verbas resilitórias que envolvem a presente controvérsia, sem contudo indicar violação a preceito constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. (Rito sumaríssimo). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2004-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADILSON FARIA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. INÊS LEAL DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 6 e 7º, incisos I e XXVI, da Constituição Federal, já que a conclusão do Regional encontra-se fundamentada na apreciação da prova, aliada ao livre convencimento motivado preconizado no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

O aresto colacionado, por sua vez, não autoriza o trânsito do recurso, por inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte.

ABONO SALARIAL. A discussão relativa ao indeferimento do abono salarial, razão da dispensa por justa causa, foi dirimida com base na análise de fatos e provas juntados aos autos, sendo defeso o seu revolvimento nesta esfera recursal, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2003-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUELI BARCELOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, ou seja, a cópia do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação e a cópia da petição do Recurso de Revista, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87/2003-001-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SUELI BARCELOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado no item I, da Súmula 275 do TST. DESVIO DE FUNÇÃO - PARCELAS VINCENDAS. Decisão conforme sintetiza a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Aplicação do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão Regional, ao manter o valor arbitrado aos honorários periciais, avaliou a complexidade e a precisão do laudo desenvolvido e levou em consideração a qualidade do trabalho realizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2004-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : TIBIRIÇÁ SAMPAIO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, consignou que restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego. Alterar tais premissas fáticas seria inviável nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2005-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQN 410
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ALFEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VALLIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO FGTS NA CONTA LIQUIDATÓRIA. COMPENSAÇÃO. Não configuradas as violações apontadas, pois o Regional adotou a tese de que o Reclamado não comprovou, na fase de conhecimento, que depositou os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do Autor. A adoção de tese diversa implica o revolvimento de conteúdo fático e probatório quanto à existência dos depósitos na conta vinculada, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2003-010-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA "COMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO". REDUÇÃO. Pelo que se deduz do acórdão recorrido, o valor total auferido pelos Reclamantes não sofreu redução, sendo certo que, somente mediante o revolvimento da matéria fático-probatória, seria possível inferir se o procedimento adotado pelo Reclamado causou prejuízo aos obreiros. Não configurada, pois, violação dos artigos 7º, XVI, da CF, e 468 da CLT. Arestos inservíveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PINTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 372, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2004-053-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Regional que restou provado o labor extraordinário, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 338, II, do TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2004-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIERRE FELIPE HETTWER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ KLEINOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA PELA RECLAMADA. Tendo o Regional assentado que é incontroverso que havia controle de jornada de trabalho pela Reclamada, todo o conjunto argumentativo do recurso de aplicabilidade do artigo 62, inciso I, da CLT, remete à reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126/TST. COMISSONISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Inaplicável, à hipótese, a Súmula 340, ante a previsão em norma coletiva do pagamento aos empregados comissionistas das horas extras acrescidas do respectivo adicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2004-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO(S) : HERBETH FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Conforme esclarecido pelo Regional, a promoção se deu considerando exclusivamente o período posterior à readmissão, o que reforça a tese de convergência com a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2006-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO FREDERICO ELPIDIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRESCRIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição pronunciada pela sentença e determina o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2006-657-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ADENIZ HOCHSCHEIDT
ADVOGADO : DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO
AGRAVADO(S) : HOTEL POMPADOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A análise da preliminar de nulidade será feita, exclusivamente, à luz da violação dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 468 do CPC e 832 da CLT. Dessa forma, inservível a jurisprudência colacionada, tendo em vista o impedimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1-TST.

ERRO MATERIAL - A discussão remete ao reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, inviabilizando o trânsito de recurso, por violação e divergência jurisprudencial.

VÍNCULO DE EMPREGO - Não se há falar em afronta aos dispositivos legais apontados no recurso, já que o Regional evidenciou que o Reclamante prestava serviços autônomos, sem subordinação, sem horário a cumprir e apenas em alguns dias do mês. Ademais, a controvérsia foi dirimida com lastro nas provas dos autos aliadas ao princípio inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o trânsito do recurso nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-137/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ADMIR BOSQUEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-144/2005-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUTH CARVALHO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional, sobre as atividades desempenhadas pela recorrente, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-150/2006-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORITZEN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. POSTERIOR EDIÇÃO DE NOVO PLANO (PEA). QUEBRA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna), eis que o Regional considerou que o ato classificado como contrário ao princípio da boa-fé foi praticado na vigência da relação de emprego. Da mesma forma, deve ser rechaçada a aludida ofensa ao art. 113 do Novo Código Civil.

Os subsídios jurisprudenciais trazidos à análise no recurso não se apresentam compatíveis com a realidade dos autos, visto que não apreciam a questão referente à quebra do princípio da boa-fé, premissa fática relevante do acórdão hostilizado. Incidente o óbice das Súmulas 296 e 23/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-153/2005-022-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CALCÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-159/2005-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ADELMO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : EMAC - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes as contradições apontadas, a hipótese é de rejeição dos declaratórios. Declaratórios rejeita-dos.

PROCESSO : AIRR-159/2006-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER
ADVOGADA : DRA. HELDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que declara a ineficácia do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2003-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL TEODORO DE FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO RIZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A homologação de acordo realizado extrajudicialmente escapa à competência da Justiça do Trabalho. Violações legais e constitucionais não caracterizadas. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-164/2006-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DA COSTA FELIPE
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLFO RODRIGUES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DANOS ESTÉTICOS - INEXISTÊNCIA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos.

DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTERVENÇÃO DESTA CORTE

1. Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, estéticos e materiais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. No caso, os valores fixados revelam-se compatíveis com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-169/2003-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALCIDES BARBOSA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-A-AIRR-170/2002-831-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : NEUSA MARTINS CHAVES
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
EMBARGADO(A) : EFICIENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA DO FGTS - ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-177/2006-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. INOBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES CONTIDAS NO PCCS. O dispositivo indicado como violado, (caput do art. 37 da Carta Magna), recebeu do Regional tratamento específico e frontal quanto à sua observância, tal como declinado. Não há tese a se renovar nesse sentido, eis que os fundamentos assentados não dão margem ao acolhimento da violação indicada, e as alegações patronais, veiculadas na revista, não logram desconstituir. Quanto aos arestos transcritos, a hipótese é mesmo de aplicação do item I da Súmula 296 do TST, como se declinou. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2006-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JANNE BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NSF - INFORMÁTICA E CURSOS DE COMPUTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência da Súmula nº 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT). Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as parcelas indenizatórias e de multa de 40% do FGTS. Essa condenação, no caso da Reclamada, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo". Nego provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2006-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o item III da Súmula nº 338 desta Corte, que considera verdadeira a jornada alegada na inicial quando os cartões de ponto indicarem marcações invariáveis e a Reclamada não se desincumbir do ônus probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-197/2006-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : ELSON RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, ficou comprovado que as funções exercidas pelo reclamante não se enquadravam na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Nesse contexto, revela-se despendienciada a alegação de afronta ao mencionado dispositivo, bem como de contrariedade à Súmula 102/TST.

No tocante à ofensa literal aos arts. 5º, inciso II e XXXVI e 7º, inciso XXVI da Carta Magna, assim como ao art. 9º da CLT, a questão revela-se inovadora nesta fase recursal, já que os dispositivos não foram abordados na decisão revisanda, o que atrai a preclusão nos termos da Súmula 297/TST.

A jurisprudência colacionada não impulsiona o recurso, porquanto se trata de interpretação realizada com base na prova produzida, aspecto que impede o confronto de teses sobre determinado dispositivo legal ou constitucional, que pressupõe a identidade fática, inexistente na espécie (Súmula 296/TST).

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2005-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. A feição uniformizadora da Corte recomenda respeito ao pólo para o qual aponta a sua jurisprudência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2005-137-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAID
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENECON
AGRAVADO(S) : OSWALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Eg. TST e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

"A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei e da Constituição tido como violado" Súmula nº 221/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2006-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CARP/mv/fd

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. Não se cogita de violação de dispositivo legal ou constitucional, por se tratar de matéria interpretativa sobre a norma infraconstitucional. Também não se cogita de divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2004-098-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GREEN CARD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA PAULA TOFOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena. PRESCRIÇÃO. Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o acórdão Regional teria violado os dispositivos legais mencionados pelo Recorrente (Súmula nº 221/TST).

REVELIA E DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. JUSTA CAUSA. Prejudicada a análise da matéria, em razão da revelia e da pena de confissão aplicadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/1998-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA

Incorre excesso de condenação ao deferirem-se horas extras ao Reclamante que laborou além de sua jornada para cobrir faltas de colegas. Não há falar, assim, em julgamento extra petita.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338 DO TST

A decisão recorrida está conforme à Súmula nº 338 desta Corte.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO

A não-concessão de intervalo intrajornada gera para o trabalhador direito não apenas ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora, mas também à remuneração do período correspondente, a teor do art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT. Entendimento consolidado conforme Orientação Jurisprudencial nº 307, SBDI-1.

ADICIONAL NOTURNO

O Tribunal Regional decidiu que a condenação em diferenças do adicional noturno decorre do reconhecimento da prorrogação habitual da jornada de trabalho. Inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação fática, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST

TRABALHO EM FERIADOS E DIAS DE FOLGA - NÃO COMPENSADO - SÚMULA Nº 146 DO TST

O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula nº 146 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O acórdão decidiu em consonância com o artigo 790-B da CLT no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Além disso, o TRT julgou o valor arbitrado aos honorários condizentes com a complexidade da causa e com fundamento nas provas existentes nos autos. Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/1989-011-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOACIR FARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEL REY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2005-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT
ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVADO(S) : ALDÉLIO CARNEIRO BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REVELIA - PREPOSTO - EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO - SÚMULA Nº 377 DO TST

O v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 377 do TST, a qual preceitua que o preposto, salvo nas hipóteses de empregador doméstico, deve ser necessariamente empregado da reclamada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2002-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 25/TST. A teor da Súmula 25/TST, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." Não providenciando a parte recorrente o recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2003-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - Violações legal e constitucional não configuradas, a luz do artigo 896, c, da CLT. Aplicação das Súmulas nº 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUTH COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO CACIQUE S.A.
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Não se caracteriza a indicada violação dos arts. 40, 225 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-279/2005-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JUAREZ QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. ARTIGO 37 DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52. INAPLICABILIDADE. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/1997-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUCE CASTOR ARAGÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRADO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT. O tema encontra previsão e foi decidido com apoio na legislação infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : NELI SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não configurada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 296 da SDI-1, que trata de equiparação salarial de atendente em relação à auxiliar de enfermagem, o que não é a hipótese dos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em total consonância com as Súmulas 219 e 329 e as Orientações Jurisprudenciais 305 e 331 da SDI-1. HORAS EXTRAS POSTERIORES A 36ª SEMANAL. O único aresto colacionado é inespecífico pois não retrata a questão debatida pelo Regional. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2006-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : LOHANY TEIXEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TOMADORA DE SERVIÇO - ECT - DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A especificidade da terceirização de serviços torna injustificável a alegação de falta de documentação por parte da tomadora. Não há, assim, como divisar cerceamento de defesa.

TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2003-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINDEMBERG DE AZEVEDO PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VALOR DA REMUNERAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : ADEMIR MARIA
ADVOGADO : DR. MARCILENE S. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO

O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 128, item I, do TST, que preceitua: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2001-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA DAVANZO CÉSAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PANDOLPHO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não configurada, nos autos, a regularidade de representação da reclamada, quando da interposição do recurso de revista, não há como se determinar o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2004-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VISCONTI VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEZIR ALVES BAHIANSE BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece prosperar o apelo neste particular, tendo em vista que a reclamada, ao postular a nulidade do acórdão regional, limitou-se a indicar violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e a colacionar jurisprudência, não atendendo assim ao disposto na OJ 115 da SDI-I do TST.

MULTA DE 1%. Tendo em vista que ficou consignado no acórdão regional que, tratando os embargos declaratórios apenas de matéria exclusivamente de direito, a pretensão da reclamada era apenas procrastinar o feito, não há como se concluir pela suscitada contrariedade à Súmula 98 do TST.

HORAS EXTRAS. O apelo, neste particular, apresenta-se desfundamentado, na medida em que a reclamada limita-se a alegar que é indevido o pagamento da sobrejornada, indicando violação a preceito infraconstitucional e contrariedade a OJ do TST, encontrando sua pretensão óbice no art. 896, § 6º, da CLT e na OJ 352 da SDI-I desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2006-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
AGRAVADO(S) : ELFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE FARIAS CASCUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público) decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2005-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA GERAL DE APARELHOS E LENTES LTDA. - IGAL
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VELOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MOTTA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO DEPÓSITO RECURSAL. FORMULÁRIO IMPRÓPRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA INFRA-CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a alegação de contrariedade à instrução normativa e à orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, bem como a demonstração de divergência jurisprudencial. Por outro lado, não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal o pagamento não efetivado na conta vinculada do empregado, conforme as disposições dos arts. 2º da Lei nº 5.107/96 e 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Por outra face, a apresentação de guia de custas em fotocópia não autenticada também conduz o recurso de revista à deserção, a teor do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-328/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-337/1993-481-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NANCY MASSUMI RODRIGUES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PRAZO. ARTIGO 100, § 1º, DA CF/88. Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição, no pagamento do precatório principal. Na hipótese, contudo, não esclarecido pelo Regional se o precatório principal foi ou não pago dentro do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da CF/88, pelo que manteve-se a incidência de juros de mora. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-359/2006-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
AGRAVADO(S) : MOHAMAD M. KHATIB & COMPANHIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR ADEL SALMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo 119, bem como na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, que tratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior, razão pela qual não se constata violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Lei Maior, e 513, letras "a", "b" e "e", da Consolidação da Leis do Trabalho, assim como desnecessária a apreciação dos arestos trazidos ao confronto, ante o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-374/2005-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUCIANA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRESIDENTE DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS - NÃO OCORRÊNCIA

1. A Resolução Administrativa nº 1.171/2006 autorizou o Presidente desta Corte a decidir, monocraticamente, os Agravos de Instrumento em Recurso de Revista que não preencham os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. O artigo 307 do Regimento Interno desta Corte preceitua que cabe às Resoluções Administrativas "as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das Unidades do Tribunal e de seus servidores". Assim, não há falar em usurpação de competência.

CITAÇÃO PESSOAL - CARGA DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE - RECURSO EXTEMPORÂNEO

É indubitável que o Reclamado, por ser representado por Procurador Federal, deve ser intimado na pessoa deste. Todavia, a certidão de carga do processo não noticia a ciência, pelo representante legal, do teor do despacho denegatório, restando o apelo intempestivo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/2000-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AGENOR MARTINS SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARMANDO IEMMA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional, porquanto, da simples leitura do acórdão que apreciou o recurso ordinário, verifica-se que o Tribunal Regional apresentou os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da responsabilidade da empregadora pelo pagamento dos expurgos inflacionários, dentre eles a incidência da OJ 341 da SDI-I do TST, sendo aquela a única matéria questionada em sede de embargos declaratórios.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

Afasta-se de plano a pretendida violação do artigo 453 da CLT e a alegada contrariedade à OJ 177 da SDI-I do TST, porquanto o Regional não se pronunciou sobre o fato de o reclamante ter se aposentado voluntariamente, matéria fática, carecendo a matéria do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Também não se verifica afronta à literalidade dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, divergência jurisprudencial nem contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, pois a tese recursal está baseada no fato de a presente ação ter sido ajuizada após o prazo bienal, sendo que o Regional, em nenhum momento deixou registrada a data da rescisão contratual, não se valendo a parte dos devidos embargos declaratórios, o que impõe, dessa forma, a incidência da Súmula 126 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE E BASE DE CÁLCULO. Inexistente a divergência pretendida, pois o Tribunal Regional, após análise da legislação pertinente, concluiu ser irrelevante que o empregador tenha efetuado o cálculo da indenização com base no saldo existente no momento da rescisão, e o paradigma acostado à fl. 148 adota tese de que deve ser adotada tese de que a multa dos 40% deve considerar como base de cálculo o saldo existente no dia da rescisão contratual, apresentando-se convergente, então. Também não se configura de afronta dos artigos tidos por violados, pois o Colegiado "a quo" dispendeu tese razoável sobre a legislação infraconstitucional (Lei 8036), não havendo, por conseguinte em se falar em violação direta dos preceitos constitucionais invocados em suas razões revisionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2000-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO TOMAZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. O TRT decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

II - COMPENSAÇÃO. A matéria não foi objeto de deliberação por parte do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

III - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza a alegada divergência jurisprudencial.

IV - INTERVALO INTRAJORNADA. No que tange ao caráter da parcela, vale ressaltar que possui ela nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho. Assim, incorpora-se à remuneração do empregado, repercutindo nas demais parcelas que resultam do contrato de trabalho. O propósito do legislador, ao instituir o § 4º do artigo 71, foi coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador fixada no caput do citado dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2005-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão sobre a matéria revela-se eminentemente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, o que na hipótese não ocorreu, já que os arestos colacionados ao confronto não enfrentam as premissas fáticas do acórdão regional, (Súmula 296/TST), revelando-se, também, inservíveis, em face da sua origem, eis que alguns foram prolatados por Turma do TST.

PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável o trânsito do recurso para reexame de matéria fática, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2001-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LIE OKAJIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há falar na violação apontada pelo Reclamante porque ficou consignado pelo Regional que a prova pericial demonstrou que o Reclamante não desempenhava suas atividades em grau de periculosidade. A apreciação de tese diversa, nos moldes pretendidos pela Reclamada implica no reexame de conteúdo fático e probatório diferente do quadro apresentado pelo Regional, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

HORAS EXTRAS. A adoção de tese diversa da apresentada pelo Regional, quanto ao trabalho do Reclamante em horários que fechavam o período integral de um dia, requer a apreciação de conteúdo fático e probatório em quadro diferente do quadro traçado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2003-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILDEU DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercido o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 4. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. 5. HORAS DE SOBREAVISO - INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2005-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA PAES LEME NEGREIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO BRJ S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS REFERENTE AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A decisão do Regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e das Súmulas 297 e 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2001-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAUL MARCOS KUSDRA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O item V da atual Súmula nº 102 do TST (ex-Súmula nº 204/TST) dispõe que o advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Nego provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese do Reclamado, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2006-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público) decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2005-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : SEVERINO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade fática, não se visualiza a pretendida violação ao art. 818, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2003-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS HENRIQUE OSSIG STEIGLEDER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2004-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ERECHIM LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI
AGRAVADO(S) : ADRIANO PRANDO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 74, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2005-024-07-42.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 422/TST

O apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o Agravo de Instrumento não impugna o fundamento do Despacho Denegatório. Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2006-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO NEVES
ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL - PCCS. Matéria de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-512/2002-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. RENATO GURGEL DE M. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LAURO BONTORIN LEITE
ADVOGADA : DRA. AUREA VERDI GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias à sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARILU DE JESUS RAMIREZ
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Assim, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-520/2004-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELSO FURLAN
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão regional moldada à Súmula 191/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2005-211-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILDETE DO NASCIMENTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Matéria decidida em consonância com entendimento consagrado na Súmula 244 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2005-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SIMONE GONÇALVES SALES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República de 1988, não possibilita a admissibilidade do apelo, já que não se verificou nenhum obstáculo de a parte ter acesso à Justiça, o que foi feito de forma ampla, já que a ela se deu conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de reagir aos atos que, supostamente, lhe foram desfavoráveis. Nego provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório, concluiu que as atividades desenvolvidas pela Reclamante caracterizavam-se como de natureza bancária e representavam tarefas indispensáveis à consecução da finalidade última daqueles estabelecimentos. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : AIRR-634/2005-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUALTER DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MACHADO
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.
ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 219/TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2002-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

HORAS EXTRAS - ACORDO FIRMADO PELOS EMPREGADOS - INOBSERVÂNCIA DO ART. 617, CAPUT e §§ 1º e 2º, DA CLT

O acórdão regional consignou que não restou comprovado o cumprimento das formalidades exigidas no art. 617, caput e §§ 1º e 2º, da CLT para a negociação direta entre as partes. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2006-022-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEONILDA GOMES
ADVOGADO : DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO
AGRAVADO(S) : ROBIE BITENCOURT IANHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como afastar a deserção, porque esta foi decretada não apenas pela ausência do pagamento das custas, mas também pela inexistência do depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LUCIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WELTON CIRIACO SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, atinente à ausência de manifestação no momento oportuno quanto à falta de intimação para apresentação das guias de seguro-desemprego. Atraiu para si, por conseguinte, o óbice veiculado pela Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2006-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : REINALDO FEITOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Violação constitucional e/ou contrariedade à Súmula do TST não demonstradas (Incidência dos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUIS TIRONI
ADVOGADO : DR. LUCIANE BORGES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

A Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, ao arrolar as duas condições para o empregado adquirir o direito à estabilidade provisória - afastamento do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e consequente percepção do auxílio-doença acidentário -, não fez nenhuma ressalva ao direito do trabalhador. Cumpridos os requisitos, a estabilidade ou a indenização correspondente deve ser assegurada, mesmo na hipótese de fechamento do estabelecimento. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIRTES PONCIANO GALAN
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673/2005-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CÉLIA RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SUSPENSÃO DE PRAZO - COMPROVAÇÃO

O v. acórdão embargado está conforme à Súmula no 385, inexistindo contradição, omissão ou obscuridade no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-677/2003-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISAIAS MACHADO ESTERQUE
ADVOGADO : DR. ORIAS BORGES LEAL
AGRAVADO(S) : ADILSON CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. O quadro fático-probatório descrito pelo TRT, construído sobre a prova dos autos, não deixa margem para reparo da decisão em instância extraordinária (Súmula 126 do TST). 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Inexiste provimento possível na presente situação, pois o entendimento do Colegiado de origem decorre de detida interpretação do tema, debatido no recurso ordinário, à luz das respectivas normas infraconstitucionais, não dando margem ao cabimento do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2005-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBENS DE FARIAS CAMILO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA QUANTO AO INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria decidida em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão em consonância com o disposto na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2005-130-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADILSON CLÓVIS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Afirmado pelo Regional que foram preenchidos os requisitos para o deferimento da equiparação salarial postulada, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, porquanto não caracterizada divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula desta Corte, bem como violação legal ou constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2005-301-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADIB RASSI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSEMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : JOÃO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

Tem natureza interlocutória a decisão da Corte a quo que declara Vara do Trabalho, integrante da região, competente para apreciar reclamatória trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2002-101-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UCI DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANY ROSY PEITL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFALATARIA, CONFECCÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada no sentido de que não foi conhecido o Recurso Ordinário da Reclamada, tendo em vista a sua intempestividade.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Não configurada a justa causa para a interposição do Recurso Ordinário fora do prazo do octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-700/2004-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : ROSE MARY IRIA DE LACERDA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2006-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : POSTO ÁGUA BOA LTDA.

ADVOGADO : DR. IGOR RESENDE MACHADO

AGRAVADO(S) : ELISÂNGELO PRESLEY PORTELA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EXCLUSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718/2001-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

AGRAVADO(S) : ROSEANE DUPONT

ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional deu-se de forma plena e efetiva por parte do Regional, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

NULIDADE DA DISPENSA. DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS FIXADOS EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. O Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, à luz da Súmula 126 desta Corte.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria foi analisada na sentença de origem e na decisão do recurso ordinário, e a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos deu ensejo à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719/2004-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ MATTOS PRADO

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCAN-TONIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO DESCATERIZADO. SUSPENSÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. A classificação do reclamante como cooperado, à falta de evidências em contrário, não merecerá revisão na via eleita. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2002-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ A S DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ZIP NET S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉA BARBOSA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme esclarecido pelo Regional e, verificando-se a transcrição da Reclamatória trazida pela própria Reclamada no recurso de revista, constata-se que o julgamento se deu dentro dos limites da lide.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. MATÉRIA FÁTICA. Todo o conjunto argumentativo do recurso de aplicabilidade do artigo 62, inciso I, da CLT, remete à reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2002-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOMINGUES DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

AGRAVADO(S) : RUZZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Hipótese em que o Regional redirecionou a execução do crédito de natureza trabalhista, de cunho alimentar, para a devedora subsidiária, porquanto evidenciada a incapacidade econômica da devedora principal cujos bens não foram localizados. A determinação de que a execução se volte contra a devedora subsidiária não importa em violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, mas, ao contrário, atende expressamente ao comando exequendo, que fixou como devedora subsidiária a Executada, ora Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SIMÃO PEDRO BARROS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-770/2004-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LEANDRO TAMMENHAIN

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

AGRAVADO(S) : FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : FLAGESS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - COMISSÕES - SÚMULA 126/TST

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral e que não há nos autos respaldo probatório suficiente para fixar em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a média de comissões auferidas. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771/2004-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LETÍCIA MARIA MENDES REIS

ADVOGADO : DR. MARCIO GUSTAVO GUEDES MONTEIRO

AGRAVADO(S) : LOUNGE RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) impedem o regular processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : ADRIANO FREITAS GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO - O Regional, como não reconheceu que a reclamada era dona da obra, condenou-a subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, consoante o disposto na Súmula 331/TST, deixando de aplicar o disposto da OJ nº 191 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-786/1993-005-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não comporta a censura argüida pelos Reclamantes. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-789/2004-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JBS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ZAMPIERI

AGRAVADO(S) : GENELCI FERREIRA ALVES DE MOURA

ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO EM CONTA VINCULADA. CONSEQÜÊNCIAS - O aresto apresentado (fls. 113/114) é inservível, pois proveniente do mesmo regional (TRT 23ª Região), o que encontra obstáculo no disposto da OJ nº 111 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2004-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IVONETE DAMIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

AGRAVADO(S) : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIVISOR. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A instância recursal, competente para o revolvimento de fatos e provas, já se pronunciou suficientemente sobre o tema, agora vedado em sede extraordinária, pelos pressupostos específicos de admissibilidade de que se reveste o recurso de revista (art. 896 da CLT; Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-798/2004-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE FRANÇA MOTA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - FERIADO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO - SÚMULA Nº 385/TST

Compete à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Fazendo-o, contudo, posterior operose a preclusão. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2005-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRISTINA VERONA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Demonstrado que o Reclamado foi o beneficiário da prestação de serviços, não se há falar em ilegitimidade passiva ad causam. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. JUIZOS DE MORA. Violação legal não configurada. Arestos inespecíficos. Aplicação da súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2001-060-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C - IMUNILAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TRANSAÇÃO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

FGTS - MULTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 221 DO TST

O Recurso de Revista, neste particular, encontra-se desfundamentado. O Recorrente não aponta violação direta a dispositivo de lei ou da Constituição e, tampouco, divergência jurisprudencial.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O dispositivo legal invocado não guarda pertinência com a alegação de transação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-810/2005-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O Eg. Tribunal Regional majorou a condenação fixada em primeira instância.

A Reclamada concluiu que o montante fixado pelo Tribunal Regional correspondia ao valor total da condenação e ao efetuar o depósito recursal, desconsiderou o valor inicialmente arbitrado pela sentença.

Resta, assim, configurada a deserção do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-821/2002-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER CORREA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL - PCCS. Matéria de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2005-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - O entendimento desta Corte, cristalizado na OJ nº 342 da SBDI-1 é no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE HOLANDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHEN LI WEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NORMATIVO - VANTAGENS - Violação legal e Constitucional não configurada. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2003-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO GOMES SERRANO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Autor, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2002-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WALACE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise da matéria e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Nego provimento à preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2003-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTI
AGRAVADO(S) : DEICMAR S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Os princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o Direito Processual do Trabalho não isentam o juiz do trabalho do imperioso dever, que a Constituição da República impõe a todos os órgãos jurisdicionados, de fundamentar suas decisões. Na hipótese, o que se pode constatar, é que o acórdão encontra-se devidamente fundamentada. Intactos os incisos IX do artigo 93 e XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, pois o julgador, pelo princípio do livre convencimento, aplicou a norma aos fatos a ele apresentados, pois o objetivo da prova é formar o convencimento daquele a quem incumbe a aplicação do direito, assegurando-lhe estar de posse do conhecimento dos fatos jurídicos valorizados pelas normas, a ponto de que atinja a melhor aproximação possível com aquilo que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2006-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UPTIME ENGLISH S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA COSTA VAL FONSECA
ADVOGADO : DR. SANIO SANTOS LAGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração a partir de fls. 138.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO A MENOR - SÚMULA Nº 128 DO TST

A Reclamada não efetuou integralmente o depósito legal exigido para a interposição do Recurso de Revista. Os depósitos realizados no curso do processo não alcançam o valor total da condenação. O apelo está deserto, conforme inteligência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Decisão Regional no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda no que se refere aos servidores que, de fato, não ocupam cargo de provimento em comissão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2005-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : SAMARA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAIRA TOMAZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA - LITISPENDÊNCIA E ULTERIOR COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO



1. O acórdão recorrido nada refere sobre a existência de transação, na Ação Cautelar ajuizada pelo Sindicato, quanto às verbas rescisórias postuladas na presente Reclamação Trabalhista. Afirma apenas que o ajuizamento da Ação Cautelar resultou na movimentação das contas do FGTS e seguro-desemprego, ressaltando, ainda, que aquela ação continha pedido genérico de arresto, sem especificação das verbas trabalhistas a que se visava garantir. Assim, aduzir que a Ação Cautelar objetivava o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na presente Reclamação, ou que houve transação a respeito de tais verbas, demandaria que esta Corte analisasse o sítio probatório, providência vedada em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

2. No processo cautelar, o pedido e a causa de pedir exprimem-se na finalidade de obter providência jurisdicional assecuratória, em caráter incidental ou preparatório, visando à garantia do resultado útil do processo de conhecimento ou de execução. No processo de conhecimento, por outro lado, o que se pretende, em caráter imediato, é a obtenção de tutela jurisdicional declaratória, constituiu ou condenatória, ou seja, tutela de caráter satisfativo. Dessa forma, a ação cautelar ajuizada pelo sindicato não poderia guardar tríplice identidade com a ação individual de conhecimento, promovida pelo Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/1999-014-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA PINHEIRO ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A interpretação do título exequendo, com respaldo nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ARTIGO 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

A análise do Agravo de Instrumento ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-903/1994-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EDINALVA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS AMORIM
EMBARGADO(A) : RICCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-928/2003-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MURILLO PAULO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há nos autos a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal visando ao recebimento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, o marco prescricional aplicável é a data da edição da LC 110/2001, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003 e, portanto, dentro do biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, não há prescrição a ser declarada. Incidência da OJ 344 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido ao Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante OJ 341 da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2005-071-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO SEM REGISTRO - Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo empregatício sem registro, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). HORAS EXTRAS - Hipótese em que o Regional declarou que o autor não comprovou a existência de diferenças de horas extras.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS - Jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST).

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - A decisão do TRT de origem está em perfeita sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula 342 desta Corte, uma vez que, consoante declaração regional, houve autorização prévia do empregado para os descontos efetuados, que é pressuposto fundamental para que não se caracterize a afronta ao disposto no art. 462 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : EMERSON KRONIEQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1).

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-931/2003-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FREITAS ESPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da OJ 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-947/2005-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO BENEDICTO GUERREIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado da petição de Recurso de Revista, de fls.77/82, está incompleto, desatendendo, assim, ao que preceituam o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2004-501-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Deixando a parte de demonstrar, no momento oportuno, a interrupção da prescrição, como evidenciado no acórdão, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 268/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-963/2004-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : WILLIAN DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA**: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. A advogada subscritora do Agravo de Instrumento foi regularmente constituída, como se constata na procuração juntada às fls. 16, datada de 25/08/2006.

2. Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que o Recurso de Revista carece de regularidade de representação, tendo em vista que foi interposto em 17/05/2006, desservindo à comprovação o instrumento de mandato de fls. 16.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2002-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2002-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. O Regional, analisando as normas internas da empresa e o conjunto fático-probatório, concluiu que o Reclamante atendia aos critérios fixados para promoção por antiguidade. Violações não configuradas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-977/2000-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ADIR JORGE DINIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN ZANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do tópico veiculado no Recurso de Revista, mas não logra indicar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-982/2004-036-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DE ENSINO SANTA CLARA S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DONNANGELO
ADVOGADO : DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão recorrida observa os parâmetros informados pela prova testemunhal na fixação das horas extras.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - ARTIGO 131 DO CPC

O Eg. Tribunal Regional, ao concluir pela prestação do labor extraordinário, decidiu com base no que considerou mais robusto dentro do conjunto probatório. Incidência do artigo 131 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2006-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GENISVALDO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : FELIPE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1). BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. As empresas de crédito, financiamento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55/TST). PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : NELSON MORA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Se a parte não especifica o ponto sobre o qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O prazo prescricional da pretensão às diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA - INCOMUNICABILIDADE DA DECISÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA 330 DO TST

O apelo não impugna o fundamento do Tribunal Regional no sentido de que não analisou as referidas matérias, porque estas foram suscitadas em contra-razões. A Súmula nº 422 do TST obsta o conhecimento do Recurso.

PDV - ATO JURÍDICO PERFEITO - TRANSAÇÃO - COMPENSAÇÃO

1. O Tribunal Regional registrou a demissão sem justa causa, desconsiderando a alegada quitação por adesão ao PDV. Impossibilidade do reexame do fato e das provas pertinentes ao tema, conforme o entendimento da Súmula nº 126 do TST.

2. No tocante à compensação, o pedido não foi prequestionado pelo acórdão regional, nem suscitado nos Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. A transação extrajudicial que faz menção a recebimento de multa do FGTS não libera a Reclamada do pagamento das diferenças advindas com a posterior correção do montante depositado na conta vinculada dos Reclamantes. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a declaração de pobreza da parte necessitada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-087-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELO REAL EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUA EXCLUSÃO DA LIDE. APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Inexistindo pedido de exclusão da lide por parte do real empregador, o depósito por ele efetuado aproveita à empresa tomadora dos serviços. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 3. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-087-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANE MORAES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público) decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/1999-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGRIMALDO SÉRGIO GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ANISTIA PREVISTA NA LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. A Lei nº 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita aos servidores exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União. O direito à readmissão ficou condicionada à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO NITZSCHE NOBRE MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. Hipótese em que o Regional esclareceu que não houve identidade de funções entre o autor e o paradigma, visto que o (laudo pericial) lhe foi desfavorável ao constatar que as atribuições eram distintas, bem como aplicou ao Reclamante a pena de confissão ficta por não comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO

A matéria não foi analisada sob o prisma pretendido pela Agravante. Assim, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOAN LUIZA DIAS DE ALECRIM
ADVOGADO : DR. MURILO MENDES COELHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DUARTE MARINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NASA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ KUTIANSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO A PENHORA - CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - PRAZO

A matéria em debate tem fundamento em legislação ordinária. Não se divisa ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2005-006-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : VANDERLEY VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE - CONTRATACÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST

Tratando-se de relação de trabalho iniciada anteriormente em Constituição de 1988, revela-se inaplicável o disposto na Súmula nº 363 desta Corte.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TECON SALVADOR S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO. O julgado regional não se manifestou a respeito da Súmula 330/TST, não prosperando a insurgência, em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL. Aplicação correta do § 4º do art. 71 da CLT.

Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCIA DE OLIVEIRA ZACARON
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA - CES/JF
ADVOGADO : DR. ANNA GILDA DIANIN
ADVOGADO : DR. ARTHUR EMÍLIO DIANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/2005-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MADAL PALFINGER S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON
AGRAVADO(S) : OLMIRO CORREIA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de autenticação argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRESCRIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição pronunciada pela sentença e determina o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do Súmula nº 214 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2002-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL EVANGELISTA SINHORINHO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão, de forma analítica, as razões de seu convencimento.

II - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Para o processamento do Recurso de Revista, é necessária a indicação expressa do dispositivo legal violado ou a configuração de divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 221 do TST.

III - SÚMULA Nº 85/TST, ITENS III E IV. INAPLICABILIDADE.

Os arestos colacionados não enfrentam a tese impugnada. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO CUNHA KRAUSE
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.186/2005-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PORTO DO RECIFE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
AGRAVADO(S) : JOCENNY DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. SINEYDE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela exposição do Reclamante à condição de risco de forma intermitente e habitual, durante toda a jornada de trabalho e em todo período do exercício da atividade, ensejando, assim, a percepção do adicional de risco portuário. A adoção de entendimento diverso, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO SAUDINO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NELSON SEBASTIÃO DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. A apresentação de guia de depósito recursal, sem autenticação bancária, conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 18 do TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DANTAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional nada registrou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado no TRCT. Aplicação das Súmulas 297 e 126 do TST.

DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se deve confundir diferença salarial por desvio de função com equiparação salarial. Para esta é necessária a comparação com o trabalho de outrem nos estritos termos do artigo 461 da CLT. Para a diferença salarial por desvio de função, basta que haja prova de que a Reclamada implementou alteração funcional, sem a compatível modificação salarial. Na hipótese, a Corte Regional foi categórica ao atestar a existência de desvio de função, razão pela qual as diferenças salariais são devidas independentemente da indicação de paradigma. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDIA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA AYDOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE
AGRAVADO(S) : EDIMACO - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS

Os arestos trazidos ao cotejo são provenientes de Turma do TST e não se coadunam com o disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALDIR NORBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I e II desta Corte. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra afronta direta e literal aos arts. 30, inciso V, 37, § 6º e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 331/TST, que não prevêem a responsabilidade da empresa concedente de serviços públicos por créditos trabalhistas da empresa concessionária. Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2005-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE JESUS MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo se o trabalhador perceber salário profissional fixado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Incidência da OJ 02 da SBDI-1 e das Súmulas 17 e 228, todas desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.274/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NOVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 da SBDI-I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I/TST. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERNARDINO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2002-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDER LÚCIO SANCHES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : IMA - INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA - EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538) para preservar a celeridade do processo. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Considerando os fundamentos articulados pela Corte Regional, a eventual reforma do julgado demandaria o revolvimento do acervo instrutório, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Os arrestos cotejados não atendem ao requisito explícito do art. 896, "a", da CLT, de modo que não impulsionam o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NOTAS FISCAIS. DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO. O recurso está desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresenta divergência jurisprudencial idônea para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-039-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVADO(S) : HELBER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Configurada a realização habitual de horas extras, o afastamento de tal moldura fática implica o revolvimento de fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST, sem que se possa cogitar de contrariedade à Súmula 85 do TST. 2. ATRASO DE PAGAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA CONVENCIONAL. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. 3. CORREÇÃO DO FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA LEMOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL
AGRAVADO(S) : EVERALDO ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e Súmula 245 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESTA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO LUCIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : SELL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Os fundamentos assentados pelo Regional no sentido de que, em caso de terceirização ilícita ou irregular, o liame empregatício se forma diretamente com o tomador, revela-se em sintonia com a jurisprudência consagrada na Súmula 331, I, desta Corte. REMUNERAÇÃO. Matéria de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo acórdão regional atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, circunstância que afasta as violações invocadas no recurso.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. o entendimento do Regional teve respaldo nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que inviabiliza o trânsito do Apelo por óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.332/1991-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA EUFRÁSIA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO DE REVISTA. Constatada a presença da petição do recurso de revista, anteriormente tida por inexistente, o agravo é conhecido e provido. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2004-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GUALDIBERTO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. ARTIGO 37 DO CPC E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52. INAPLICABILIDADE. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I, que dispõe: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2000-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO
AGRAVADO(S) : NICOLA MANDARINO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub judice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o Banco Central é patrocinador e instituidor da CENTRUS, evidencia-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

PRESCRIÇÃO - PLANO DE SAÚDE - PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não se trata, in casu, de hipótese de complementação de aposentadoria, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos na Lei Complementar nº 109/2001 e, antes, na Lei nº 6.435/77. Logo são inaplicáveis as disposições contidas nas Súmulas nos 326 e 327 do TST.

Contudo, diferentemente do alegado, a extinção do contrato de trabalho não é o marco da prescrição aplicável à hipótese.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2005-007-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA BET STEDILLE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : A.M.C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S) : KING'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

Não há falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços, prevista no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, refere-se à hipótese em que há contratação de mão-de-obra, mediante a intermediação de empresa do ramo de prestação de serviços, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora no âmbito desta, o que não é a hipótese dos autos, que trata de contrato de facção de natureza civil, mediante o qual terceira empresa se comprometa a fornecer produtos acabados. Não há, in casu, a exclusividade, característica da construção jurisprudencial que ensejou a Súmula em tela. Precedentes nesse sentido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFETARIA PÃO KENTÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O Regional aplicou as normas pertinentes, valendo-se das provas documentais produzidas. Dessa forma, para que se pudesse aferir a tese do Sindicato-reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2002-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MANOELITO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI
AGRAVADO(S) : GALVANIZAÇÃO DIORAMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não está configurada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

ACORDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Define o artigo 2º da Lei nº 7.418/85 a natureza não-salarial do vale-transporte, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BATTARA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO C. IOZZI DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao examinar os elementos instrutórios e as circunstâncias geradoras do conflito intersubjetivo de interesses, o TRT decidiu manter a r. sentença, que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Diante desse quadro, tem-se que a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : JONAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não há se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão está fundamentada nas provas testemunhal e documental (cartões de ponto), aliadas ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, inviabilizando o recurso nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO MARCONDES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NOLASTEK PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. PRELIMINAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DE UMA HORA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional e de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não prospera recurso de revista interposto (CLT, art. 896, § 6º). Correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO MAGALHÃES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR MENSAL. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Sem a possibilidade de se retornar a avaliação de fatos e provas (Súmula 126 do TST), não há como se questionar decisão que defere horas extras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2004-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DIEGAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2004-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CALIM SALES DE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDINÉIA DO ROSÁRIO MODESTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão recorrida está em estrita consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 330, de que a quitação passada pelo empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. CERCEAMENTO DE DEFESA. Para se analisar as razões recursais no sentido de que não teria sido dado prazo para manifestação sobre os documentos juntados, haveria reapreciação da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso de revista, à luz da Súmula 126/TST. Ademais, no Processo do Trabalho somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (artigo 764 da CLT). Neste sentido, verifica-se que o Reclamado nada apontou ou suscitou acerca de eventual prejuízo que teria sofrido pela alegada ausência de oportunidade de manifestação. INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. O único aresto colacionado para demonstrar divergência jurisprudencial é oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. O recurso está desfundamentado pois o Reclamado não se reporta a quaisquer dos pressupostos específicos do artigo 896 da CLT.

DANO MORAL. Todo o quadro argumentativo recursal de que teria inexistido o dano moral se reporta a questões que demandariam o revolvimento da prova, o que é inviável nesta esfera recursal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2001-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO MACEDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.493/2004-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA
AGRAVADO(S) : LOJAS INSINUANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO Inadmissível Recurso de Revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/2004-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELSO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. REGIME DE COMPENSAÇÃO. REPOUSOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2004-032-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REPECON PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GELSON SCHAITEL
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS NO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO - O Agravo de Instrumento da Reclamada não reúne condições de conhecimento, pois as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta nas razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pela advogada, e mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2004-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR FARINA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEITE DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NONATO DAS GRAÇAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SALES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes e consigna, no acórdão, as razões de seu convencimento.

BANCO DE HORAS - RECURSO DESFUNDAMENTO - SÚMULA Nº 422/TST

Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o Recurso de Revista não comporta conhecimento, porque desfundamentado. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : MAURI AUGUSTO MARGARIM
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional asseverou que o autor não exercia atividade externa nem cargo de gestão, estando, portanto, inserido nas normas gerais referentes à duração do trabalho, pelo que considerou devido o pagamento de horas extras, por entender que o autor não se enquadrava no regime previsto no art. 62 da CLT. Defeso, por força do disposto na Súmula 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime porque a decisão pautou-se na valoração do conjunto probatório, em sintonia com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre convicção (CPC, art. 131).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. Não há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF/88, porquanto o Regional prestigiou a norma coletiva pactuada. Ademais, havendo sido solucionada a controvérsia com base em acordos e convenções coletivos, o pedido de análise remete ao reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2004-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ETHEVALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUPRESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional noticia a supressão de complementação salarial por meio de alteração unilateral do contrato de trabalho, comportamento vedado pelos artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República e 468 da CLT, restando ileso o art. 37, X, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-451-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEY TRINDADE SAYÃO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdicional deu-se de forma plena e efetiva, não se vislumbrando a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

TRABALHO EXTERNO - A realidade que emerge dos autos (prova testemunhal) comprova que a empresa obrigava o recorrente a uma sistemática extrapolação do padrão normal de 08 horas diárias, operando-se o desvirtuamento da finalidade do art. 62, e impondo-se o afastamento da cláusula 5ª do Contrato de Trabalho, que inseria o autor na condição de trabalhador externo, por força do art. 9º da CLT. Não há, pois, que se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados, assim como em dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 126/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - A discussão remete a questão para o campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 126 como óbice ao trânsito do Apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2005-232-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : MILTON VOLNEI TREVISAN SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão recorrida está em estrita consonância com o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula 330, de que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. **MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA E DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.** O único aresto colacionado não aborda o contexto fático apresentado pelo Regional de manutenção do plano de assistência médica a empregado após sua aposentadoria por invalidez. Incide, assim, a Súmula 296 como obstáculo ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MILENA PENTEADO DE AZEVEDO PASSETO
ADVOGADO : DR. MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO DENEGADO - SÚMULA Nº 422 DO TST

A Autarquia não impugna o fundamento central do despacho agravado, qual seja, o de que o Recurso de Revista "não merece seguimento, por intempestividade" (fls. 219).

Aplica-se, pois, à espécie, o óbice consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2006-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : DARIO DE MATTOS PINTO
ADVOGADA : DR. YANES POPOVICHE POMPEU

DECISÃO:Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento não pode ser conhecido, já que a Agravante trasladou, de forma incompleta, peça essencial para a sua formação, ou seja, deixou de trasladar o verso da folha nº 100, que corresponde à 2ª página do despacho agravado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WILSON RUSSO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Para se alcançar o pretendido pelo Reclamante, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, o que é defeso nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/2005-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELINALDA LOPES FIUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : S E DA SILVA MACEDO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. A matéria contida no recurso tem conotação fática e, para reapreciação do fato afirmado pelo Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade fática não se visualiza as pretendidas violações legais ou constitucionais, e inespecíficos os arestos, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.628/2002-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : IZAURA HELENA ALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Por outra face, a ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2005-312-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU - FAFICA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIVALDO SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação constitucional não configurada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. DANO MORAL. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.634/1990-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VELLOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 600 DO CPC. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Para que o Recurso de Revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (CPC, art. 600, incisos I e II). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.640/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O órgão a quo registrou a existência de grupo econômico, o que caracteriza a responsabilidade solidária. Entendimento diverso tem por óbice a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2005-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DAYSE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, inciso XXII, da Carta Política/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (CPC, arts. 680 e seguintes). Ademais, não se há falar em afronta ao direito de propriedade quando a Executada deixa de produzir prova de suas alegações em decorrência de sua própria inércia. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2003-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE CONFISSÃO. Não obstante conste no acórdão regional a ocorrência da confissão ficta, não há como concluir pela alegada afronta dos artigos 343, § 2º, do CPC e 818 da CLT, contrariedade à Súmula 74, I, do TST, bem como pela dissonância de julgados, na medida em que a decisão regional está lastreada no contexto probatório dos autos, que atestam que não houve comprovação de que "o autor tenha efetuado vendas abaixo de tal percentual ou que tenha negociado com o cliente tal valor da comissão, o que só poderia ser demonstrado por documentos, na medida em que o fato constitutivo do direito havia sido reconhecido", encontrando a pretensão óbice na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2006-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY SOLANO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Conforme se depreende do acórdão regional, o trânsito em julgado, da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, ocorreu antes de 13.4.2004 e a presente reclamação foi proposta somente em 13.3.2006, quando ultrapassado o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2005-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA TOKOZIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA PELA DEFESA

O Reclamado não suscitou, em contestação, a invalidade do contrato de trabalho em razão da inexistência de concurso público. Nem em Recurso Ordinário. O Tribunal não pode examinar questões não suscitadas pelas partes, no momento oportuno, sob pena de agredir o princípio dispositivo, informante do processo civil, positivado no art. 2º do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO VIRGÍLIO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, amparando sua decisão em Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, TSTO Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POSTAL DA PRIMEIRA RECLAMADA

Diversamente do alegado pelo Recorrente, a Eg. Corte de origem consignou ter ocorrido a citação postal da primeira Reclamada. Não foram trasladados no Agravo de Instrumento quaisquer elementos que pudessem infirmar tal declaração. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/2002-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LINDAURA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação da Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/2005-108-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDERSON APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLO FUSARO
AGRAVADO(S) : MAGDA ALICE VACCARI
ADVOGADO : DR. HORST PETER GIBSON JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214 DO TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a existência do vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecurável de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.889/2005-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VITOR SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA

Quanto à análise da violação legal e da divergência jurisprudencial suscitadas, incidem os óbices da Súmula nº 297 do TST e do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.897/2003-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARISTELA BRANCO CUNHA
ADVOGADA : DRA. LORENA BOING DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.950/2004-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDASIO AMADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LEMOS SAITER
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

A intimação efetivamente recebida pela Reclamada, ainda que em endereço diverso do indicado na contestação, é perfeitamente válida e atende à sua finalidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.956/2005-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/1994-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR DINIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 114. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.004/1990-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERCY FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria decidida em consonância com o entendimento cristalizado no item 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.025/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALZEMIRO DO NASCIMENTO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. A decisão está em conformidade com a Súmula 350 do TST. Recurso que se inviabiliza nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Concluindo o Regional que os reajustes pleiteados tornaram-se incontroversos, com o trânsito em julgado do Dissídio Coletivo, não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 467 da CLT. 3. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 173 E 246 DO TST. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.028/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : AILTON CARDOSO DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão regional harmoniza-se com as OJ's 341 e 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELSA LAURINDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a ré é uma fundação de natureza privada e que o instrumento coletivo foi subscrito pelo sindicato patronal ao qual pertence, sendo devidas as diferenças salariais postuladas. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA Nº 337/TST

Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, nos termos da Súmula nº 337/TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2004-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCELLLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Regional aplicou ao caso as normas estabelecidas em negociação coletiva, pelo que não há que se falar em violação do art. 7º, XXXIV, da CF e de contrariedade à Súmula 91/TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.089/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : LARRY PAULA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO NOVACK GIFFONI
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA GUIMARÃES BORGES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Considerando que o Tribunal Regional noticia que o contrato laboral dos Autores foi encerrado em data posterior a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, recai sob a espécie a regra geral trabalhista da contagem do prazo prescricional, qual seja, até dois anos após a extinção do contrato de trabalho - artigo 7º, XXIX, da Lei Maior.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2001-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANO RIO SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ARMANDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS EVARISTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº



3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.137/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. Matéria decidida em consonância com o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.154/2002-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALÓISIO MAIA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. WENDEL MOLINA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O item II da Súmula nº 364 do TST consagra que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas, o que não é a hipótese dos autos, porquanto o Regional consignou que a ré não exibiu a norma coletiva que supostamente autorizaria o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal ou de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. Não há que se falar violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna nem contrariedade à Súmula 364/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.167/2000-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não restando caracterizada divergência jurisprudencial, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 62, I, da CLT, restando inespecífico o aresto colacionado (Súmula 296, I, do TST). Por outra face a revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, ante a necessidade de revolver fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.172/2000-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAFAEL DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.174/2005-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BELTRAME BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PIZARRO LOUZADA
ADVOGADA : DRA. TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não restou configurado o mandato tácito, pois a apresentação de recurso anterior não enseja a concessão de poderes ad judícia para que o advogado atue como representante da parte no recurso posterior, tendo em vista que cada recurso é independente do outro quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade, e o elemento essencial para se configurar a existência de mandato tácito é que o advogado subscritor do recurso tenha participado de alguma audiência no processo. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 164/TST, o que obsta o prosseguimento da Revista à luz do disposto no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.181/2000-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BUTIQUIM BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTÊNTICA-DA.

1. Na espécie, a cópia da procuração que outorgou poderes ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento não foi autenticada, pelo que não se presta à comprovação dos poderes que lhe foram conferidos. Inteligência do artigo 830 da CLT.

2. A faculdade inserta no art. 544, § 1º, do CPC, que permite ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças do processo, não se estende a outros documentos porventura colacionados, alheios aos autos do processo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.181/2004-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO QUINHONE & YAMAKI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 5º, caput e inciso LV, da Constituição Federal, já que a conclusão do Regional encontra-se fundamentada na apreciação da prova, aliada ao livre convencimento motivado preconizado no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

DESCONTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE CAIXA; HORAS EXTRAS PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA; PAGAMENTO DE FERIADOS EM DOBRO E REFLEXOS; MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não obstante as alegações recursais, a revista, quanto a estes tópicos, encontra-se desfundamentada, tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT. O Recorrente não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado (Súmula 221, I do TST), ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos para interposição do Recurso de Revista, na forma do dispositivo consolidado antes referido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.230/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01 está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SDBI-1/TST. Na hipótese, seja porque nada há nos autos que permita aferir se o Reclamante ajuizou ação perante a Justiça Federal, seja porque a reclamação foi proposta após decorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01, o apelo do reclamante não enseja provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO PELUSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Os fundamentos erigidos no acórdão não ensejam lesão aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, uma vez que o Regional solucionou a questão com adequação da realidade fática apresentada nos autos à legislação pertinente à hipótese, observando o princípio inscrito no art. 131 do CPC e Súmula 221 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS À DATA DA REINTEGRAÇÃO. A conclusão do acórdão está amparada na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, aliada ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que torna inviável o trânsito do recurso por violação aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial. Pertinente o óbice da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional deferiu a verba honorária com base nas provas dos autos, e de acordo com a Súmula 219 e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o trânsito do recurso nos termos da Súmula 126 e 333/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDES MAURÍCIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : POSTO BF 108 LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, tanto na decisão que resultou da apreciação do recurso ordinário interposto pelo autor, quanto nos embargos declaratórios opostos por ele, deixou expressa e claramente consignado os motivos que ensejaram o não-conhecimento do apelo obreiro, qual seja, a não indicação precisa do endereço do reclamado, conforme exige o art. 852-B da CLT, afastando, dessa forma, os argumentos espostos pelo demandante.

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Incólumes os artigos 5º, II, XXXVI e LVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição Federal, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Também não ficou caracterizada a pretendida violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, X, do Texto Constitucional, porquanto o TRT, de forma clara e fundamentada, lastreou sua decisão em preceito infraconstitucional, qual seja, o art. 852-B da CLT, o qual exige que o autor indique corretamente o endereço do reclamado para que este receba a citação e que se o reclamante não atender a tal determinação, o processo deverá ser arquivado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.279/2005-812-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOLINO CABREIRA BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. À falta de arestos hábeis à formação de dissenso pretoriano (Súmula 296, I, do TST) e na ausência de violação, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2003-521-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARISA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A questão relativa à inexistência de notificação carece de indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/2003-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GRACE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.343/2003-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO SIQUEIRA BAÍÃO
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicação da Súmula 337 do TST e da alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.407/2005-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA SILVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.414/1992-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : DULCE MARIA FAUSTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.427/2002-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HILARIO CAMPBELL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO FILIADOS. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.435/2004-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MIGUEL TRANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344/SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.444/2005-562-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ADEMIR PROFETA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelos Reclamados, já que os pontos suscitados, ao contrário do que foi alegado, foram amplamente apreciados e receberam do Regional manifestação jurídica, plena e efetiva e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Rejeito a preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu amparado no conjunto fático-probatório e reconheceu a existência do vínculo de emprego. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório de reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.465/2000-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela presença dos elementos ensejadores da equiparação salarial. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

As questões relativas aos artigos 131 e 1.025 do CC/16

carecem de imprescindível prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

HORAS IN ITINERE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O v. acórdão regional não se manifestou acerca da alegação de o local da prestação de labor ser servido ou não por transporte público regular. Ausente, assim, o necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/2005-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE LIMA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BICILETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2001-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUCIANA GIORDANO CÔNSUL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como aos arts. 193 e 195 da CLT. A conclusão do Regional encontra-se fundamentada na apreciação da prova técnica, aliada ao livre convencimento motivado preconizado no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Não há como aferir as violações invocadas no recurso, já que o Recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei ou da Constituição tidos por violados, em desconformidade com a Súmula 221, I desta Corte. O valor arbitrado ao laudo pericial, assim como a sua elaboração, são questões que remetem ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviabilizando o recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220 - Os fundamentos do acórdão não ensejam afronta aos dispositivos legais apontados no recurso, que não guardam pertinência com a questão como enfrentada pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.562/1995-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÉLIX JOÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão, de forma analítica, as razões de seu convencimento.



II - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN OU DISPOSITIVO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221/TST

Para o processamento do Recurso de Revista, exige-se a indicação expressa do dispositivo legal violado. Aplicação da Súmula nº 221 do TST.

III - RECONHECIMENTO EX NUNC DA NULIDADE CONTRATUAL

Reputa-se desfundamentado o apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.586/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDVALDO LUÍS CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV/TST. SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT. Decisão regional que acolhe a compreensão da Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.587/2005-009-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOSAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELINALDO CORREIA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.611/2000-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAMAS - FORTALEZA AUTO MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : LÍGIA MARIA DE PAULA PESSOA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.616/2003-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JUCIMAR GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da terceira Reclamada (SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS), que corre junto aos presentes autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREJUDICADO

Ante o conhecimento e provimento do Recurso de Revista da terceira Reclamada, que corre junto aos presentes autos, e que resultou, em relação a esta, na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, resta prejudicada a análise deste.

PROCESSO : AIRR-2.689/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JALVES REINALDO SANCHES
ADVOGADA : DRA. IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão recorrida está em consonância com o disposto na OJ 341 da SBDI-1/TST. Rejeita-se. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333/TST. Nego provimento. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.692/1998-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL AUGUSTO MAZETO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BATTAGINI ALVES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : IGUATEMI ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

1 - Se a assertiva do Agravante colide com o panorama fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2 - Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto (artigo 896, "a", da CLT e Súmula nº 337 do TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO

A inversão do decidido pelo Eg. Tribunal Regional, no que diz respeito à equiparação salarial, horas extras e adicional noturno, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.731/2005-015-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FLORISMAR SANTOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO - SENTENÇA NÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA

Na espécie, o Município de Raposa não interpôs recurso voluntário à sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, segundo a qual é "inacabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.742/2003-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DOS PASSOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA PARISI CURCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO, FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.759/1998-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LICEU ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURELINO DE MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que, no acórdão de fls. 46/49, o Tribunal Regional manifestou tese expressa, relativamente aos motivos pelos quais concluiu pela existência da relação de emprego.

RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal de origem concluiu que restou configurada a relação de emprego entre as partes. Entendimento diverso demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria cuja análise foi suficiente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.761/2003-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : FAUSTINO PEREIRA LEÃO - ME (EMPREENHEIRA LEÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que converte o rito processual (de sumaríssimo para ordinário) e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.787/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILDE BITTENCOURT FERREIRA
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No particular, o recurso patronal encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.879/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SA E SAECHI
EMBARGADO(A) : VÁLTER RUEDA LOPES
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir erro material.

PROCESSO : AIRR-2.889/2001-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES BRAGA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do regional foi plena e fundamentada no sentido que o Reclamante não exercia atividade autônoma, pelo contrário, restaram configurados os elementos do vínculo empregatício e quanto à manutenção do valor atribuído a causa, não foi matéria do Recurso Ordinário.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Pelo acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, ficaram configurados os elementos do vínculo empregatício. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

TRANSFORMAÇÃO DO PEDIDO. Inovação recursal.
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Inovação recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.095/2004-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FILOMENA BALBINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. DALSON DE CAMPOS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.201/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : JOSÉ VAGNER MACHADO
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

CONFISSÃO - DEPOIMENTO PESSOAL. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. JORNADA DE TRABALHO. Decisão em consonância com a Súmula 338, III, do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Recurso desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. INTERVALO INTERJORNADA. Divergência jurisprudencial não configurada. Arestos inservíveis. Aplicação do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 111 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. DESPESIDA MOTIVADA - JUSTA CAUSA. Matéria assente no conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.538/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LÚCIO REZENDE DE PAULA
ADVOGADO : DR. BÁRBARA FRANCIONE COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.604/2006-087-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PURI COZINHA VEGETARIANA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : AMANDA ZUQUIM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELI RIBEIRO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, II, DO CPC - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA DE PROVA.

A Reclamada, ao apresentar fato impeditivo do direito da Reclamante, atrai para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.

Ademais, tendo o Tribunal de origem mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, a inversão do decidido, em face da falta de elementos do acórdão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.935/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA ÁLVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, impossível cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. O Regional entendeu devidamente demonstrada a atividade de digitador, por meio da prova testemunhal, circunstância fática que conduz à inespecificidade (Súmula 296, I, do TST) dos arestos colacionados e afasta as ofensas legais indicadas. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciando o Regional a existência dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, não há que se cogitar de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Além disso, a verificação da regularidade da declaração de insuficiência econômica esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.371/2005-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIEGO MORAIS SERAFIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi plena e efetiva por parte da decisão regional, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

DANO MORAL E MATERIAL. O Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, à luz da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.391/2003-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : UDO BUBLITZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKOEETTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Ao confirmar a sentença, com base na interpretação de normas coletivas, sem transcrevê-las, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). 2. MULTA CONVENIONAL E LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O recurso está desfundamentado em relação aos referidos temas, uma vez que a Agravante não indicou qual o dispositivo tido por violado nem arestos ao confronto jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.609/2005-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÉIA ELISABETE BRITO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.375/2004-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO VITALES DUBIELLA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão do Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que o procedimento adotado encontra autorização nos arts. 130 e 131 do CPC.

Nesse contexto, não se configura ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados. Também não resultaram afrontados os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, eis que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva por parte das instâncias a quo. **ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, à luz da Súmula 126 desta Corte. Ademais, a jurisprudência acostada não se presta à configuração do alegado dissenso, já que não contempla situação fática análoga a que se discute nos autos.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O recurso não atende aos requisitos do art. 896 da CLT, revelando-se desfundamentado, já que o recorrente limita-se a discorrer sobre as razões de sua inconformidade, sem apontar nenhum dispositivo legal que entenda violado, tampouco alegado a ocorrência de dissenso pretoriano, indicando aresto paradigma para o confronto com a tese do julgado impugnado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.450/1988-005-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA COGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - COISA



JULGADA.. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.219/2004-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADENILSON MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA 2ª TURMA DO REGIONAL - Violação legal e constitucional não configurada. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Violação constitucional não configurada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.395/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTEIO-ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WANDERLEY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA LOPES BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, consolidou o entendimento de que o conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente pode ocorrer por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO DESCARACTERIZADO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. Examinando o conteúdo dos autos, o Tribunal Regional concluiu que, em razão de fraude, é nulo o contrato de estágio avençado após a demissão sem justa causa do Autor e declarou a unidade contratual.

PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO TST

O recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

1. O Tribunal a quo manteve a r. sentença com base no confronto das cláusulas do instrumento coletivo que previa a participação nos lucros e resultados da empresa e como norma que regula o instituto, concluindo pela dissonância entre ambas. O reexame da questão fica obstado pela Súmula nº 126 do TST.

2. Os arestos apresentados no Recurso de Revista são inespecíficos, porque não analisam a questão pelo prisma do fundamento adotado pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

1. Eg. Tribunal Regional não registrou ter ocorrido a compensação das horas extrapoladas. É impossível a aplicação do inciso IV da Súmula nº 85 do TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação de jornada.

2. A alteração do acórdão recorrido demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-8.135/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIO SEBASTIÃO AMORIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial e obrigatória à sua formação, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.419/2006-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE DA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O Regional, ao reconhecer a deserção do recurso ordinário em face da falta de autenticação das guias DARF, não obteve o acesso do Reclamante ao Poder Judiciário, nem decidiu de maneira não razoável ou de má-fé, porquanto apenas reconheceu a deserção do recurso ordinário, como previsto em lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.609/2002-001-00-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCY BERNARDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sendo objeto da controvérsia verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pela Empregadora, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não há prescrição a ser pronunciada no caso vertente, pois não são objeto da controvérsia parcelas anteriores ao quinquênio delimitado pela instância ordinária. Inteligência da Súmula nº 327/TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os fatos alegados pela Agravante não encontram amparo no acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.607/2005-143-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIANA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - Consoante se infere dos fundamentos do Acórdão recorrido, as ações anteriormente ajuizadas baseiam-se no mesmo fato jurídico da presente demanda, (diferenças salariais referentes a categoria bancária), sendo idênticas as partes e a causa de pedir, configurando-se, portanto, a Coisa Julgada, nos termos do § 1º e do § 3º do art. 301 do CPC. Intactos os dispositivos tidos como violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.652/2003-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : GUADALUPE BÁRBARA DE SANTANA MELO
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (OJ Transitória nº 15 da SBDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-11.149/2005-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E

VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ACESSO TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, contradição ou obscuridade.

O cerne da controvérsia diz respeito à interpretação de legislação infraconstitucional, cujo exame em sede recursal extraordinária encontra-se obstaculizado, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.118/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS GOULART
AGRAVADO(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em total consonância com a Súmula 331/TST. DANOS MORAIS. REVISTA EM FUNCIONÁRIOS. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. O Regional manteve a condenação no pagamento de indenização por dano moral decorrente da prática habitual das revistas, bem como da exposição do empregado a situação constrangedora. Incidência da Súmula 126/TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Regional atestou que as Reclamadas não comprovaram a adesão ao PAT. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.176/2005-009-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA FUTURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HÉLIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.772/2006-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS GODOI
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA

Ainda que reconhecida a ampla legitimação extraordinária dos sindicatos para defesa de interesses dos membros da categoria profissional, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição Federal, sem necessidade de individualização dos substituídos, na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional registrou que houve a individualização e que a decisão transitada em julgado fez expressa referência aos beneficiários dos valores concedidos, indicando tão-somente os substituídos constantes do rol apresentado pelo Sindicato.

Assim, a extensão das diferenças de gratificações aos Reclamantes, que não constaram do rol apresentado com a inicial, implicaria ofensa à coisa julgada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-17.143/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE LOURENZO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-17.187/2003-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR GONÇALVES PENAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento é intempestivo, porquanto o prazo recursal não foi interrompido pelos Embargos de Declaração que lhe antecederam, opostos ao despacho denegatório do Recurso de Revista, isento de conteúdo decisorio.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.535/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDRIATI
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS

Se a assertiva do Agravante colide com o panorama fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 5.584/70.

A matéria objeto do Recurso de Revista da Reclamada é de natureza fático-probatória, cujo reexame não é permitido em grau recursal extraordinário, pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.390/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SIMONE HELENA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-20.192/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DA GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : PAULO FERRARI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.664/2002-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não enseja afronta ao art. 4º da Lei nº 9.527/97, a exegese do acórdão quanto à inaplicabilidade das restrições contidas naquele dispositivo, porque incompatíveis com a atividade explorada pelo Banco, em face do que dispõe o § 1º, II, do art. 173 da Constituição Federal, que o sujeita ao regime próprio das empresas privadas, obrigando-o a respeitar a legislação trabalhista.

O aresto colacionado à guisa de dissenso, a seu turno, mostra-se inespecífico, a medida que não aprecia a questão sob o enfoque da exploração de atividade econômica, que sujeita o réu ao regime próprio das empresas privadas. (Súmulas 296 e 23/TST). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-31.358/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HEVERTON DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional discorreu detidamente sobre as peculiaridades fáticas e os fundamentos da sentença, proferindo decisão que abrangeu as questões trazidas aos autos e as enquadrou juridicamente. Incólume o art. 93, IX, da CF. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Os dispositivos legais invocados pela parte não se referem à possibilidade de cabimento da ação de consignação em pagamento com o objetivo de compelir o empregado a assinar o termo de rescisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.783/1997-002-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRATO NULO. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.522/2003-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LAURA FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896, § 2º, DA CLT). Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivos constitucionais. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.006/2000-231-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO DELMIRO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional deu-se de forma plena e efetiva, o que mantém intocáveis os arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

LITISPENDÊNCIA. A discussão remete para o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária da revista, nos termos da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. A Corte Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas 219 e 329/TST, o que inviabiliza o trânsito do recurso, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.464/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ROSANA FIANONCINI FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciando o Regional a existência dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, não há que se cogitar de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão está em conformidade com a Súmula 368 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. JUROS. Impossível o processamento da revista, quando apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece processamento a revista, quando a decisão está em consonância com a Súmula 381 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 4. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.730/2005-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STADLER CORRÊA
AGRAVADO(S) : FERNANDA PORT
ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Inviável o exame do recurso, já que o acórdão não adotou tese à luz do dispositivo constitucional invocado, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 262 desta Corte, que trata especificamente da hipótese sub examen, cujo teor é o seguinte: "FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20, 21.11.2003. O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais." Inviável, pois, o seguimento do recurso a teor da Súmula 333/TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Incabível o recurso por afronta aos dispositivos legais invocados, tendo em vista que o Regional considerou inovação recursal as alegações trazidas pela recorrente para justificar que os instrumentos normativos juntados com a inicial não se aplicam aos seus empregados, concluindo, após a análise dos referidos instrumentos, que o fornecimento do vale-refeição seria obrigação e não mera faculdade do empregador.

DESCONTOS SALARIAIS. O entendimento do Regional, respaldado nos elementos probatórios dos autos, inviabiliza o recurso nos termos da Súmula 126 desta Corte.

A alegada afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna não se viabiliza, já que não se teve por violado nenhum dispositivo infraconstitucional.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.661/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DEL GUÉRCIO CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE



INSTRUMENTO DA SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN). HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A reclamada pleiteia o reexame de fatos e provas, inclusive de provas produzidas por ela mesma, o que é vedado pela Súmula 126, do TST, em sede de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MÁRIO DEL GUÉRCIO CASTELLO BRANCO. PRELIMINAR DE NULDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamante não fundamentou seu pedido no sentido de explicitar os fundamentos de fato e de direito que permitiriam a impugnação da decisão recorrida, pelo que, conforme o disposto na Súmula 422, impossível seu conhecimento. **RADIOTERAPIA. QUALIFICAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO.** O quadro fático traçado pelo Regional não possibilita saber se o reclamante exercia de fato funções específicas de técnico em radioterapia, que justificariam o pleito apresentado. Pelo contrário, entendeu o regional que as tarefas executadas pelo reclamante, apesar de similares, não autorizam a aplicação da legislação específica dos técnicos em radioterapia. Incidência das Súmulas 126 e 297, do TST.

NULDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM FACE DA DESOBEDEIÊNCIA DO HORÁRIO A SER COMPENSADO. O Tribunal Regional limitou-se a declarar a validade do Acordo de Compensação de Jornada a fl.84, não se manifestando a respeito da extrapolação diária da jornada compensada. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-84.058/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUI QUILICI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Ao contrário do decidido, restou comprovado o mandato ao advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. A certidão de fls. 436 atesta a autenticidade da procuração de fls. 44/45.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Constatada a fiel observância às disposições do título executando, e tendo em conta o quadro fático delineado pela instância de origem, não há falar em violação à coisa julgada. Incólume o artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República.

QUITAÇÃO DE DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa, pois obedeceria de prévia análise de dispositivos infraconstitucionais, não obedecendo ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT (Súmula nº 266 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-86.852/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÊNIO SEELIG
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM FICTA DO TEMPO DE SERVIÇO. "LEI SUELI". REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.567/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JILL TIETBOHL DE MORAES
ADVOGADO : DR. ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI
AGRAVADO(S) : J. E. PRODUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.163/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : RAEAL ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da O.J. nº 62 da SBDI-1 do TST, o prequestionamento consiste em pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. 2. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA BANCOS. APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. Ausentes as violações constitucional e legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida e específica, não prospera recurso de revista. 3. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MULTA CONVENCIONAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, circunstância que não se verificou no caso concreto, a despeito da evocação de dispositivos legais e constitucionais. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não se dá impulso ao recurso de revista, na dicção da Súmula 297 do TST. 2. Sob o amparo de arestos inespecíficos e inservíveis, não se determina o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-99.504/2005-673-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL DE SOUZA DAVANÇO
ADVOGADO : DR. EDMEIRE AOKI SUGETA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAKAWA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do Recurso de Revista não detém poderes para apresentar a recorrente, já que o substabelecimento não contém a assinatura do advogado constituído pela reclamante.

Nos termos da Súmula 164 desta Corte, reputa-se o recurso inexistente, ressaltando-se que não se verifica a hipótese de mandato tácito.

Ademais, referido documento encontra-se sem autenticação, o que o torna inaceitável, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Acrescente-se, por oportuno, que o substabelecimento contendo assinatura do advogado substabelecido, somente foi juntado aos autos quando da interposição do Agravo de Instrumento, o que desatende o comando da Súmula 383, II, desta Corte. Nesse contexto, nenhum efeito produz em relação ao recurso de revista o substabelecimento juntado por ocasião da interposição do agravo de instrumento, já que a comprovação dos pressupostos extrínsecos deve ser feita na data da interposição do apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-99.504/2005-673-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE SOUZA DAVANÇO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional deu-se de forma plena e efetiva, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

DANO MORAL E MATERIAL. A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.506/2006-749-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIA FELICETI
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.337/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIENE TEIXEIRA FERNANDES QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSTERNO R. SOUZA
PROCURADOR : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REAJUSTE SALARIAL - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 55/SBDI-1

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, que firmou o entendimento de que não há direito adquirido aos reajustes salariais postulados, em razão dos efeitos revocatórios da Lei nº 8.030/90 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da C. SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.260/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO

A infirmação do despacho denegatório é requisito específico do Agravo de Instrumento. Ausente a adequada motivação do apelo, incide o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-814.628/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIRELE PAIVA
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE CARVALHO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO IMPUGNANDO DECISÃO COLEGIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada de Turma do TST. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.653/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WELTON ALBERTO BENEVENUTE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CONVENÇÃO COLETIVA - PERCENTUAL 5% (CINCO POR CENTO)

O acórdão regional considerou que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., à época, constituía-se em sociedade de economia mista e, portanto, não poderia ser signatário da norma coletiva indicada pelo Autor. A alegação de ofensa aos artigos 611, § 2º, e 620 da CLT não impulsiona o provimento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9/2005-145-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ QUEIROZ TAVARES
ADVOGADO : DR. HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CERÂMICA COWAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO FIGUEIREDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o tema não é analisado pelo Regional sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência da Súmula nº 297/TST. Por outra face, a ausência de prequestionamento impossibilita a verificação de existência de divergência jurisprudencial acerca do tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10/2003-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDUD JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ODAIR ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - EFEITOS e INTERVALO INTRAJORNADA - NATU-REZA JURÍDICA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais trinta minutos de horas extras por dia, durante o período de safra (maio a novembro) e, restabelecendo a sentença, para deferir os reflexos nas demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000, MAS ANTERIORMENTE A 29/05/2005. Em razão de se tratar da instituição de prazo prescricional restritivo de pretensão relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Não-configuração de afronta aos arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição. Transcrição de arestos superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Contrariamente ao decidido pelo TRT, como houve a supressão parcial do intervalo, o

empregado tem direito à integralidade desse intervalo como hora extraordinária, ou seja, uma hora simples com adicional de 50%. Nesse sentido deve ser interpretada a OJ 307 da SDI-1 do TST. Trata-se de verba de natureza salarial, conforme iterativa jurisprudência do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20/2003-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SEGANTINI
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21/2001-024-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GISELE MARTINS DE SÁ E MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, deduzidos os valores já satisfeitos a título de adicional de insalubridade em grau máximo, restabelecendo a sentença neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 345 da SDI-1, que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22/2006-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS
RECORRIDO(S) : LUCIVAL COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito dar-lhe provimento apenas para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, em face da nulidade do contrato de trabalho, já que tem o Reclamante dispensado o direito de levantar os valores do FGTS depositados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23/2004-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVÓ S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Empresa pagou ao Reclamante a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período trabalhado. Deve, pois ser responsabilizada pelo pagamento da complementação da referida indenização compensatória sobre o acréscimo do saldo do FGTS, na forma disposta na Lei Complementar nº 110/2001, consoante a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23/2005-073-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : MARLENE CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos do disposto na OJ nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS MORATÓRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CF/88. A jurisprudência desta Corte, recém sedimentada na OJ nº 7 do Tribunal Pleno, DJ - 25/04/07, dispõe: "PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. DJ 25.04.07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Nesse sentido, admite-se Recurso de Revista, quando violada de forma explícita a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a serem aplicados nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 5º II da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23/2006-111-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDENI GUTERRES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI
RECORRIDO(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "indenização por dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também na Súmula nº 392 do TST (ex-OJ nº 392 da SBDI-1). Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista não provido.

MARCO PRESCRICIONAL. Na hipótese em debate, era ônus dos Reclamantes produzir prova de que a ciência da lesão ocorreu em data diversa da realização do ato do empregador. Tendo sido corretamente distribuído o ônus probatório, não há que se falar em violação do inciso II, do art. 333, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25/2006-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE LIMA COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "FGTS - MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL" e "FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Embora renovada em contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante, o tema prescrição não foi prequestionado e não houve a interposição de Embargos de Declaração. Incidência da Orientação



Jurisprudencial n.º 62 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST. Não-configuração de violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, em razão de não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o Reclamante não tem direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : LINA ROSA MELO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos previstos nos acordos coletivos de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004 e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, em razão do julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A OJ 346 da SBDI-1 assenta que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Prejudicado.

PROCESSO : RR-35/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HUGO GUILHERME WEBER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40/2005-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : OSVALDO DAL BELO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prazo Prescricional. Expurgos Inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Como não há notícia de ajuizamento de ação em face da CEF, perante a Justiça Federal, visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese é aquele previsto na primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Casa, qual seja, 30/06/2001, data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Considerando que a reclamação trabalhista foi aforada em 19/01/2005, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-41/1996-103-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO VITALINO SILVA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896, §2º, da CLT, e quanto à "multa e indenização por litigância de má-fé", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, anulando a decisão de fls. 901- 902, a fim de que se sanem as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios no tocante aos critérios de cálculo adotados no laudo pericial homologado, como entender de direito, e para excluir da condenação a penalidade aplicada por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verificada a omissão no julgado, eis que o Regional, mesmo após instado a suprir a omissão apontada por meio de Embargos Declaratórios, nada aduziu acerca dos critérios de cálculo adotados no laudo pericial homologado. Neste sentido, a omissão do Regional resultou em negativa de prestação jurisdicional em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, principalmente ante os obstáculos próprios ao conhecimento do recurso de revista na fase de execução, como as Súmulas 126, 266 e 297 e o artigo 896, § 2º, da CLT.

MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Na hipótese, verifica-se desarrazoada a imposição de multa eis que a discussão veiculada no agravo de petição não ultrapassou os limites razoáveis do reconhecido direito de defesa, princípio fundamental insculpido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, não se extraindo o alegado intuito protelatório da parte, tampouco prejuízo processual à parte adversa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49/1996-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : ANELITO EMÍLIO BOGONI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - COISA JULGADA

Não ofende a coisa julgada a decisão que, interpretando o título judicial, determina a inclusão da gratificação semestral paga mensalmente na base de cálculo das horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOLENE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. A alegação de que os documentos comprobatórios dos pagamentos estavam em poder do ex-chefe do Executivo Municipal, e por isso não foram apresentados, não elide a condenação respectiva, e não configura cerceio de defesa, porque a guarda desses documentos é de obrigação do Município, independente de quem seja o seu representante legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não assentou expressamente se a reclamante estava ou não assistida por advogado pertencente ao corpo jurídico do sindicato de classe, bem como o reclamado não interpsó declaratórios a fim de sanar essa omissão, de maneira que a alegação dessa deficiência não alcança qualquer relevância em sede de Instância Superior, por falta de oposição dialética compatível entre o acórdão recorrido e o recurso interposto. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-53/2003-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista; e II - deferir à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A adoção de tese contrária ao interesse da parte não acarreta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO NO TRCT DE TODAS AS PARCELAS PLEITEADAS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. No caso dos autos, o v. acórdão regional registrou que "todas as verbas postuladas na inicial já foram transacionadas e devidamente quitadas" (fls. 642), consignando, uma a uma, as parcelas mencionadas no termo de rescisão contratual.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71/2003-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO BELO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A ação foi ajuizada dentro do prazo bial assegurado pela Constituição Federal. Ademais a parte, em realidade, não ataca os fundamentos da decisão recorrida no que concerne ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, despendendo ao requisito de admissibilidade do artigo 514, inciso II, do CPC. DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. INÉPCIA DA INICIAL. A parte foge ao seu dever de agir com lealdade e boa-fé processual ante a deturpação do que em verdade consta na inicial no que concerne à causa de pedir expressamente enunciada na Reclamação. QUITAÇÃO. EFEITOS. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo (Súmula 330/TST). INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Para se analisar as assertivas recursais, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional assentou que ficou amplamente comprovado que a reestruturação patronal perdurou até o ato demissionário e que a rescisão contratual decorreu da reestruturação patronal. Incidência da Súmula 126/TST. REPERCUSSÃO DAS VERBAS DE SOBREAVISO, DA DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS E DE HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não configurada a violação direta do artigo 7º, §2º, da Lei nº 605/49. HORAS DE SOBREAVISO. Não tem razão a Reclamada, pois, se é certo que o simples uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-1), a circunstância de dar ensejo à verba depende de verificação em cada caso específico da restrição ou não da liberdade de locomoção do empregado pelo empregador e o estado efetivo de prontidão para o trabalho o que, na hipótese, ficou evidenciado pelo Regional. Incide a Súmula 126/TST. DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS E DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS E SUAS REPERCUSSÕES. O Regional nada explicitou a respeito da alegação de exercício de atividade externa a que alude a exceção do inciso I do artigo 62 da CLT. Também no tocante às alegações de ausência de prova do labor extraordinário, e do labor nos domingos e feriados, todo o quadro argumentativo recursal remete inevitavelmente à reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, por incidência da Súmula 126/TST. BANCO DE HORAS. Para se analisar as assertivas recursais a respeito da implementação do banco de horas e da ausência de impugnação pelo Reclamante, seria imprescindível a reanálise do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso de revista, conforme antes explicitado. ENTREGA DE FORMULÁRIOS DO INSS (DSS-8030) AO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. O formulário do INSS (DSS-8030) é o documento que deve ser emitido pela empresa e serve como prova junto ao INSS de exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador para efeitos de requerimento de benefícios por incapacidade (atualmente tal prova é feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). FGTS MAIS 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 63 desta Corte. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-71/2004-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NINZ
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "ente público - caracterização como dono da obra - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade trabalhista do Estado do Espírito Santo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ENTE PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO COMO DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra vínculo jurídico. Dessa forma, conclui-se que a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. Nesse contexto, o Recorrente se caracteriza como dono da obra, não sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73/2004-251-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NELSON GOMES ORNELLAS
 ADOVADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Como não há notícia de ajuizamento de ação em face da CEF, perante a Justiça Federal, visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese é aquele previsto na primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, qual seja, 30/06/2001, data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Considerando que a reclamação trabalhista foi aforada em 11/02/2004, o direito de ação está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87/2003-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
 RECORRIDO(S) : GENOVEVA MARCOLINA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Não-configuração de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Transcrição de arestos inválidos ou inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EXTINTO EM SUA VIGÊNCIA MAS ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de pretensão relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Não-configuração de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Acórdão recorrido em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91/2005-666-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASOURAS, ESCOVAS E PINCEIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
 RECORRIDO(S) : CLEBERTON BORTOLUZZE E CIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Tendo em vista que ficou consignado no acórdão regional que, na presente ação, o reclamante não cobra reajustes salariais fundados apenas em dissídio coletivo e revisão de dissídio, havendo também pedido em face de descumprimento de cláusula convencional, não especificando a origem do direito de cada parcela nem o alcance do prazo prescricional, a pretensão esbarra no óbice imposto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O não preenchimento dos requisitos elencados na OJ 305 da SDI-1 do TST obsta o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-92/1996-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 RECORRIDO(S) : ANA CLÉRES DE FREITAS LUIZ E OUTROS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II e 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados, à partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Caso concreto em que foi contrariado o art. 62 da Constituição Federal, ao manter-se a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91 a débito trabalhista em condenação de ente público. Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001. Precedentes: RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Plenário, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 20/06/03; RR-907/2003-102-04-00.9, 3ª Turma, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/03/2006; RR-92818/1991-018-04-40, 2ª Turma, Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ - 31/03/2006; RR-79/1992-018-04-40, 5ª Turma, Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 24/03/2006; RR-2181/1992-102-04-40.0, 4ª Turma, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ - 03/03/2006; RR-1061/1993-017-04-40.7, 5ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ - 10/03/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92/2005-058-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
 ADOVADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
 RECORRIDO(S) : ZAQUE GOMES FEITOSA
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS e para excluir da condenação as anotações na CTPS do Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula 363/TST, a contratação de servidor público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição, e somente garante ao trabalhador o direito "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94/2003-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MCM SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. OLMA BEIRÓ RESENDE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA MAIA FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal a quo se harmoniza com o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST, o que afasta, por si só, a alegada violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100/2006-026-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LÍDIO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALCY BORGES LIRA
 RECORRIDO(S) : DIANARY CARVALHO BORGES
 ADOVADO : DR. ESCACELA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUO MEDIANTE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - RECOLHIMENTO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - DESERÇÃO - A decisão regional observou o artigo 899, § 4º da CLT, norma específica sobre a matéria, como também a atendeu o contido nas Instruções Normativas nº 15/98, 18/999, 21/2002 e 26/2004, pelo que o não-conhecimento do recurso por deserção não ofendeu o disposto nos artigos 5º, II e XXXV e 37 da Constituição da República, apontados no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-109/1995-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELISETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o artigo mencionado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA

O Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, pois, nesse caso, não há mora por parte da Fazenda Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117/2005-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NORMA COLETIVA. O Regional demonstrou ser fato gerador do seguro de vida a invalidez permanente e, no presente caso, esta somente foi atestada pela empresa em 26/10/2004, ou seja, dentro do curso da vigência do ACT. Ademais, a cláusula XXX do XXIII Acordo Coletivo de Trabalho não fez nenhuma restrição quanto à data do acidente de trabalho que ocasionou a incapacidade laborativa do Reclamante. Não conhecido.



DOLO OU CULPA. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. A indenização deferida pelo regional não decorreu de uma reparação direta pelo sinistro ocorrido, mas é proveniente da não-percepção do seguro de vida previsto em Acordo Coletivo de Trabalho. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 219 é no sentido de que não basta a simples sucumbência. É necessário que o Obreiro esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-120/2004-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HIDRAX LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALOÍSIO RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - A Reclamada não indicou, quanto aos referidos temas, qualquer violação de norma da Constituição da República ou alegou atrito à Súmula desta Corte. O recurso, portanto, não atende os limites restritos de seu cabimento, consoante previsto no § 6.º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DENUNCIÇÃO DA LIDE - Indicação de ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República que não se acolhe, porquanto a análise da citada violação exige a apreciação dos artigos 70 e seguintes do CPC e a aplicação aos casos de procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - O Regional, ao examinar a preliminar de carência de ação, assentou que estavam presentes todos os elementos necessários para o exercício da ação. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SUMÚLA 330 DO TST - QUITAÇÃO - O Termo de rescisão contratual não tem o alcance que pretende a Reclamada, pois a quitação deu-se com relação às parcelas e valores efetivados e não de outra importância derivada da atualização monetária pelos expurgos inflacionários, reconhecidos, apenas, posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A tese eleita no Recurso de Revista quanto à consideração da data do término do contrato de trabalho para o termo inicial do prazo prescricional não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, ante a adoção da teoria da actio nata, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pelo que não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Ademais, a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132/2001-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIMBAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EZEQUIAS NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 471 da CLT quanto à aposentadoria por invalidez, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: PRELIMINAR - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - ISENÇÃO - A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. A alteração trazida pela Lei nº 10.537/2002 ao § 3º do art. 790 da CLT, faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Intactos os artigos 789, § 4º da CLT, 14, da Lei nº 5.584/70 e 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - A aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 475 da CLT, constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho sem que para tal tenha concorrido o empregado, e, neste caso, os efeitos da suspensão devem ser diminuídos, e os ônus da suspensão distribuídos entre os sujeitos da relação de trabalho. A legislação previdenciária, Lei nº 8213/91, artigo 47, estabelece que cessa o benefício se a recuperação laborativa ocorrer dentro de cinco anos, o segurado retorna à antiga função na empresa, e, se o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso daquele que exercia anteriormente, será mantida a aposentadoria sem prejuízo da volta à atividade, nos critérios previstos na lei. Portanto, a mens legis relativa aos efeitos da suspensão no contrato de trabalho, quando o fato não é atribuível ao empregado, é a da preservação de alguns direitos e decorre exatamente da possibilidade do retorno do empregado ao trabalho, após desaparecida a causa suspensiva. Desta forma, entendendo que, ao empregado afastado por invalidez, mormente considerando o prazo previsto na lei previdenciária, incide o teor da Cláusula convencional pela qual se obrigou o empregador de efetuar seguro de vida em favor de seus empregados, não o fazendo atraiu para si a obrigação de indenizar, na hipótese de ocorrência do sinistro. Afastada as violações dos artigos 475 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138/2000-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : RENATO TADEU ALMADA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a r. sentença - quanto à exclusão da segunda Reclamada (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE) da lide, por ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de revista quanto aos demais temas, por falta interesse recursal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Potencial a ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. Evidenciando o Regional a inexistência de grupo econômico, mas a sucessão, com sub-rogação do contrato de trabalho para a subsidiária criada, no caso a CGTEE, impossível a responsabilização solidária da CEEE, empresa sucedida, com esteio no art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-140/2006-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANILTON KWIAKOWSKI MAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO AOS INATIVOS. É certo que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, à luz do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. O acordo coletivo que estipulou o "avanço de nível" decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu a progressão funcional aos empregados da ativa, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-143/1995-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. JAQUES MARCO SOARES
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE PAIUCA DE ITAPEERICA DA SERVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, de acordo com o Regional, a advogada que subscreveu o Recurso Ordinário recebeu poderes de procurador, a quem apenas cabia a representação processual do INSS. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-146/2002-046-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOACIR LAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: i) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por desobediência à Instrução Normativa nº 23/2003 do TST, argüida em contra-razões pela Reclamada, e ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a incompetência pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2003 DO TST

As orientações contidas na Instrução Normativa nº 23/2003 do TST consubstanciam recomendações que, caso descumpridas, não têm o condão de acarretar o não-conhecimento do recurso, por falta de amparo legal.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

Se a obrigação de indenizar o dano moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista, conforme dispõe o artigo 114, VI, da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-147/2003-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIA VILLELA MARTINS VIANNA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "depósito do crédito trabalhista - atualização monetária e juros", por divergência jurisprudencial, mas no mérito negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A decisão do Eg. TRT no sentido de estar comprovada a habitualidade no pagamento da gratificação semestral e a inexistência de prova vinculando a sua concessão à existência de eventual lucro inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

DEPÓSITO DE CRÉDITO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária nos débitos trabalhistas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-150/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ UELITTO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão de fls. 392-394, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a questão suscitada nos Embargos Declaratórios de fls. 386-388 e os julgue como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada nos embargos declaratórios era imprescindível à exaustão da prestação jurisdicional no que concerne à alegada continuidade de lesões à honra sofridas por empregado grevista demitido pela Petrobrás em razão do não-cumprimento da Lei nº 10.790/2003. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre a questão levantada nas razões de embargos declaratórios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-153/2005-104-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a condenação imposta, prejudicado o exame dos demais temas recursais. Custas, em inversão, das quais fica isento o Reclamante, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. O entendimento cristalizado na Súmula 362 do TST consagra que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato. Portanto, transcorridos mais de dois anos entre a data de desligamento e a propositura da presente ação, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear para extinguir o processo com resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-159/2003-118-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
RECORRIDO(S) : MANOEL BENTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-163/2005-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA GESTORA. A SP-Trans não é responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município. Inaplicável, portanto, o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-164/2002-191-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : CELSO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON RUSSI FILHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Compete ao juízo falimentar a execução dos créditos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho contra massa falida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2005-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALTINO REIS MOTA NETO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional registrou que o Reclamante recebia salário fixado por norma coletiva. A decisão recorrida não merece reforma, porquanto está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 17, que consigna o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor do salário estipulado por convenção coletiva ou sentença normativa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-170/2005-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVAN MANOEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - REFLEXOS, mas conhecer quanto ao DIVISOR PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a utilização do divisor 200 para o cálculo das diferenças de horas extras e reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REFLEXOS. Impossibilidade de se estabelecer divergência entre o acórdão recorrido e a OJ 127, porque o TRT afirma haver preclusão em decorrência da omissão da sentença quanto à redução da hora noturna. Os arestos que foram transcritos referem-se ao mérito propriamente e não são válidos porque provenientes de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Conforme atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, e desde que não haja previsão em sentido contrário em norma coletiva, para a jornada de quarenta horas semanais, deve-se utilizar o divisor 200, hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-186/2005-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADÃO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS decisória recorrida fundou-se em interpretação de regulamento empresarial. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, dependeria de demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Contudo, os arestos colacionados não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-187/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA ROCHA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do Recurso de Revista, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono previsto no acordo coletivo de 2004/2005 e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do julgamento do recurso interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas do contrato de trabalho. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, criada e patrocinada pelo empregador, em benefício de seus empregados, portanto, integra a competência da Justiça do Trabalho. A Súmula 333 do TST determina que não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A OJ 346 da SBDI-1 assenta que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prejudicado.

PROCESSO : RR-187/2005-010-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARTHUR DOMINGOS SGROTT E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte). Para o empregado que labora 40 (quarenta) horas semanais, o divisor aplicável é o de 200 (duzentos). Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-192/1996-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA



RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODINEI GEIB
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes." (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-209/2004-641-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR WALBRINK PLETSCHE
ADVOGADO : DR. JAIR ALEXANDRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA CAMPESTRE TRESPASSENSE
ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DISPENSADA

A jurisprudência desta Corte, consoli na Orientação Jurisprudencial nº 134/SBDI-1, bem como a norma inserta no artigo 24 da Lei nº 10.522/2002 conferem validade aos documentos apresentados pela pessoa jurídica de direito público em fotocópia não autenticada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-210/2001-061-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KATAYAMA AGRO-AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO QUIRINO
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EXTINTO EM SUA VIGÊNCIA MAS ANTERIORMENTE A 29/05/2005., OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de pretensão relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Não-configuração de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Acórdão recorrido em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Caso concreto em que o TRT apurou a impossibilidade de se excluir da condenação os cinco minutos diários que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, porquanto a análise dos controles de jornada demonstra que as prorrogações de jornada não se restringiam somente aos cinco minutos anteriores e posteriores à jornada contratual. Convergência do acórdão com a Súmula 366. Violação não configurada. Conflito jurisprudencial despiciendo e/ou superado (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-211/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDECIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A Súmula nº 422 do TST consigna que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Consta-se que o Recorrente não se insurgiu contra um dos fundamentos utilizados pelo Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a jornada de oito horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, fixada em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE FÉRIAS. Para se analisar a alegação do Recorrente de que a Reclamada não se desincumbiu de demonstrar a quitação da mencionada verba, entendimento contrário ao do Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-216/2004-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
RECORRIDO(S) : KLEBER SIDNEY BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. O acórdão dos Embargos de Declaração foi explícito ao analisar as questões apontadas, conforme se pode verificar às fls.331-334. Não há, in casu, negativa de prestação jurisdicional, tampouco, ausência de fundamentação. Intactos os artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição da República, em suas literalidades. Outrossim, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos relativos às teses: "adicional de periculosidade" e "intervalo intrajornada", em nada aproveitada a parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. A prova pericial demonstrou que o Reclamante desempenhava suas atividades na forma da Portaria 3.214, do MTE, de 8.6.1978, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "c", item 3, "g" e "q". A NR-16, Anexo 2, da Portaria 3.214/78, considera como periculosa a atividade exercida pelos trabalhadores nos pontos de reabastecimento de aeronaves, o que, a toda evidência, acontecia na hipótese dos autos, de acordo com a conclusão do Laudo Pericial. Aplicação da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST/ NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - INOVAÇÃO À LIDE. A questão sobre a não obrigatoriedade do registro do horário de intervalo intrajornada foi considerada inovação à lide, o que impossibilita a análise da matéria sob à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** A Regional decidiu de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST. A questão relativa à natureza do contrato havido entre as Reclamadas envolve matéria fática e probatória, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-219/2002-656-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
RECORRIDO(S) : EDNILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, desta Corte, e no tocante à

"base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 e à OJ nº 2 da SDI-1 do TST. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional, bem como determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST (item VI). Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Inteligência da Súmula nº 228 e da OJ nº 2 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2001-049-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REGINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A leitura do Acordo Coletivo de Trabalho, transcrito pelo Regional, não deixa dúvida de que a participação nos resultados tem natureza indenizatória, uma vez que paga de uma só vez e não foi incorporada à remuneração dos empregados da ativa, não havendo amparo legal para que integre a complementação da aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-227/2004-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXPANSÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CABRAL MARQUES
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular o acórdão de fls. 125-128 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 98-102.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA. Nos termos da Súmula 128, item II da SDI-1, desde que garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Somente será exigida a complementação da garantia do juízo caso haja elevação do valor do débito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-237/2005-251-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO BARBOSA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 199 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho deve observar as regras de validade previstas nos artigos 82 e 145 do Código Civil/16 (arts. 104 e 166 do CC/2002), daí a conclusão de nulidade do contrato cujo objeto é ilícito, conforme definição aposta na Lei de Contravenções Penais. Aplicabilidade da OJ nº 199 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-240/2003-010-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA FILHO (FAZENDA SÃO DOMINGOS)
ADVOGADA : DRA. VANINA C. C. MODESTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR RURAL - RELAÇÃO DE EMPREGO

Na espécie, restaram demonstradas a não-eventualidade e a subordinação jurídica, não havendo falar em ofensa ao art. 3º da CLT.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da vigência da referida norma. Precedente: E-RR-1.691/2000-120-15-00.8.

Adotam-se as razões deduzidas no julgamento do RR-1163/2002-261-06-00.3, relatado pelo Exmo. Ministro Alberto Bresciani, na C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-240/2004-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : NELSON TADAYOSHI MORI
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - A adesão prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 não é condição sine qua non para o exercício da pretensão do direito material do trabalhador. Basta que ele tenha sido empregado e beneficiário do FGTS ao tempo dos planos econômicos geradores das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal foi cancelada (DJ 30.10.2006), em razão do entendimento pacificado do STF no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Inobservado o disposto no art. 896 da CLT, já que o Recorrente não indicou violação de lei federal ou da Constituição da República, tampouco apontou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-246/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E SILVA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. O Regional manteve o vínculo de emprego reconhecido pelo juízo de origem sob o fundamento de que o autor assim alegou e provou, mediante depoimentos testemunhais, inclusive produzidos pela Reclamada nesse sentido, de maneira que restaram observados os termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não assentou expressamente se a Reclamante estava ou não assistida por advogado pertencente ao corpo jurídico do sindicato de classe, bem como a Reclamada não interpôs declaratórios a fim de sanar essa omissão, de maneira que a alegação dessa deficiência não alcança qualquer relevância em sede de Instância Superior, por falta de oposição dialética compatível entre o acórdão recorrido e o recurso interposto. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-255/2004-006-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VASCONCELOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Serviço externo. Controle de horário." e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. A Corte Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, pautou-se no conjunto fático-probatório em que se demonstrou o controle de horário do trabalhador, o que obsta a incidência da excepcionalidade inserida no artigo 62, I, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. COMISSÃO E SALÁRIO FIXO. SÚMULA Nº 340 DO TST. Inaplicável a Súmula nº 340 se, no momento da prorrogação de horário, o obreiro laborava dentro da empresa, sem acréscimo no volume das vendas e, por conseguinte, sem percepção de remuneração à base de comissões. Da mesma forma, afastada a incidência da OJ nº 235 da SBDI-1, porque não há notícia nos autos de que o obreiro trabalhasse por produção. Não conhecido.

PROCESSO : RR-263/2003-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : IVONETE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao CONTRATO NULO, por divergência com a Súmula 363/TST e quantos aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência com as Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento do saldo de salários (salários vencidos de junho a novembro de 2001), em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS e para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula 363/TST, a contratação de servidor público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição e somente garante ao trabalhador o direito "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Em razão de não se encontrar assistido pelo sindicato profissional, o Reclamante não tem direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-263/2006-108-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAURA LÚCIA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer da ação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do Recurso Ordinário do Município, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO - O art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A simples invocação da existência de lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-266/2005-261-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA (ENGENHO RETIRO)
ADVOGADO : DR. JAIRÓ VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDILEUSA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, tratando-se de contrato iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da vigência da referida norma. Precedente: E-RR-1.691/2000-120-15-00.8.

Adotam-se as razões deduzidas no julgamento do RR-1163/2002-261-06-00.3, relatado pelo Exmo. Ministro Alberto Bresciani, na C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-269/2003-191-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000, MAS ANTERIORMENTE A 29/05/2005. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de pretensão relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Não-configuração de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Transcrição de arestos superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-271/2002-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERSON MÜLLER FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época própria para correção monetária dos salários. Súmula 381 do TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalhado, nos termos desse Verbete Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS IRRESTITOS DO TRCT. POSSIBILIDADE. OJ 270 DA SDI-1/TST. A adesão de trabalhador a programa de demissão voluntária implica o reconhecimento de transação havida apenas em relação às parcelas e valores constantes do recibo, tal como constou de ressalva expressa nesse sentido. Aplicação da Súmula 330 do TST e OJ 270 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS SÁBADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113 DO TST AO CASO CONCRETO. NORMA COLETIVA. A não-aplicação da Súmula 113 do TST decorreu da aplicação de norma coletiva contrária ao procedimento nela previsto, e essa decisão não logra ser constituída em Instância Superior sem que esse aparato fático seja revolido, o que é obstado pela Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. SÚMULA 381 DO TST. A correção monetária dos salários deve ser efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-283/2003-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO CORRÊA MELLONE
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 1º, do Decreto-Lei 779/69 e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem afim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Por se tratar de entidade autárquica, o Reclamado faz jus aos privilégios previstos no Decreto-Lei n.º 779/69, entre os quais a dispensa do pagamento dos depósitos recursais e das custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-287/2006-007-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. RÓBER CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO PALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "deserção do Recurso Ordinário - custas - irregularidade da guia DARF", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e também conhecer do apelo em relação ao tópic: "Embargos de Declaração - multa" por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, e excluir da condenação a multa pela oposição dos Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de não ter sido indicado na guia DARF o número do processo e a respectiva Vara do Trabalho, consigna o nome da Reclamada, o número de referência, o código da receita, o valor estipulado na sentença e a autenticação mecânica, elementos suficientes para a identificação do processo a que se refere a guia e para se concluir que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. No conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção do Recurso Ordinário - custas - irregularidade da guia DARF", supra, acolheu-se que a decisão recorrida está em atrito com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que demonstra que a Reclamada, em princípio, não tinha interesse em protelar o andamento do feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-294/2005-013-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Dessa forma, se o Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

CONTRATO NULO - CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPOSITOS DO FGTS E SALÁRIOS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41

1. A Súmula nº 363/TST não limita a condenação nos valores referentes aos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/01.

2. De outro lado, na medida em que a referida Súmula garante o pagamento da contraprestação pactuada, quando superior ao salário mínimo, daí deflui que os valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salários deverão ser calculados com base na referida contraprestação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2004-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEBER AUTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTINS FERNANDES INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALNER HUNGERBUHLER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Esta Corte tem asentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-301/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME NÃO PROVADA. A partir do momento em que o TRT assenta, no acórdão recorrido, a ausência de prova da instituição do regime jurídico único pelo Município reclamado resulta inviável o reconhecimento de contrariedade à OJ 128 da SDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial (Súmula n.º 296/TST). Reclamado que busca o reexame das provas vedado pelo art. 896 da CLT e pela Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E DE INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Caso concreto em que o TRT não proferiu julgamento ultra petita ao consignar que a Autora foi admitida quando não havia exigência de prévio concurso para o preenchimento de empregos públicos e que, deste modo, inexistia qualquer nulidade no seu contrato de trabalho. Isso porque a eventual nulidade de contrato de trabalho celebrado com ente público constitui matéria de ordem pública e, como tal, é passível de exame de ofício na instância ordinária. Violações não configuradas. Transcrição de arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula n.º 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2004-047-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : KLEYTON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORTES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CABIMENTO - Não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do disposto no art. 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-306/2002-001-10-01.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAFAEL BERTI CAVALIERE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional se manifestou sobre a natureza jurídica da decisão de primeiro grau, tanto no acórdão que julgou o Agravo de Petição, quanto no que decidiu os Embargos de Declaração. É irrelevante a nomenclatura atribuída pelo Juiz à decisão de primeiro grau, pois a terminologia não tem o condão de alterar a natureza jurídica do julgado, motivo pelo qual não era necessário o pronunciamento do Tribunal Regional sobre esse aspecto. Recurso de Revista não conhecido.

EXECUÇÃO - CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO - RECURSO - MOMENTO OPORTUNO. No processo do trabalho, em que não revogado o disposto no § 3º do artigo 884 da CLT, temos que a decisão sobre cálculo não tem caráter de sentença, pois fica sujeita à rediscussão como lá previsto, o que possibilita sua revisão. Dessa forma, sua natureza é de decisão interlocutória, de que não cabe recurso, como previsto no § 1º do artigo 893 da CLT. A alternativa instituída para o § 2º do artigo 879, dirigida ao juiz, não é incompatível com o disposto no § 3º do art. 884 da CLT, e sua interpretação a ele deve se adequar, sob pena de descaracterizar o que se revela como típico do processo trabalhista, ou seja, a discussão definitiva sobre a liquidação e penhora em um único momento, com a interposição de apenas um recurso. Assim, já que a decisão que julgou a impugnação aos cálculos tem natureza interlocutória, correto o posicionamento do Regional que não conheceu do Agravo de Petição, conforme o disposto na Súmula nº 214 do TST. Afasta-se, portanto, a alegada violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-316/2005-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IARA LÚCIA SIMÕES PIRES
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
RECORRIDO(S) : ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - previsão em norma coletiva. base de cálculo". Conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2004-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BERMUDEZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Esta Corte tem asentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-322/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência com as Súmulas 228 e 17/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença (fl.67).

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Em que pese à existência de decisões da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, a Súmula 228/TST foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-338/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.



da justiça gratuita, como já referido, basta a afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393/2003-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUZZI FORTIS
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO. SÚMULA 268 DO TST. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula nº 268, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, e como o referido Verbe não faz nenhuma distinção entre prescrição bienal e quinquenal, a decisão não comporta a reforma pretendida pelo reclamado, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS APÓS ÀS 5 HORAS DA MANHÃ, EM CONTINUAÇÃO A TRABALHO NOTURNO. O reclamante alegou labor em horário noturno integral e continuado após às cinco horas da manhã, e o reclamado não contestou o fato. Aplicação do art. 302 do CPC e das Súmulas 126 e 60/II do TST. Revista não conhecida. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. Os dispositivos constitucionais indicados como violados não se referem ao tema em debate. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. O fracionamento dos plantões foi informado na inicial, implicou a redução do número de horas extras pagas ao reclamante, e nesse sentido o reclamado não se insurgiu. Aplicação da Súmula 126 do TST e do art. 302 do CPC quanto ao teor da decisão, e da Súmula 297/1 quanto às alegações patronais. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Aplicação da Súmula 219 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-405/2005-022-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EBERSON TABORDA
ADVOGADO : DR. DANIELLE RAMOS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-417/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 344 da SBDI-1/TST, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419/2005-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BENEDITO FERNANDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

É aplicável a prescrição bienal a todos os fatos decorrentes de relação de trabalho, e não apenas àqueles discutidos em ações propostas perante esta Justiça Especializada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422/2002-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS - AÇÃO DECLARATÓRIA. No pedido de anotação na CTPS do Reclamante e, consequentemente, da existência do contrato de trabalho, a pretensão é apenas declaratória, porquanto visa à mera declaração sobre a existência da relação de emprego, com a respectiva anotação na Carteira como prova perante a Previdência Social. O parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT dispõe que não se aplica o prazo prescricional às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência social. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-430/2002-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MOACIR VIANA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITA. Os arestos transcritos pelo reclamado são inaptos para justificar a Revista, posto que ou não cumprem os requisitos da Súmula nº 296, I, do TST, ou não cumprem os requisitos da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional considerou que, além de ausente a prova obrigatória que deveria ter sido produzida pelo reclamado, a fixação da jornada pela sentença de primeiro grau foi absolutamente consentânea com o conjunto probatório dos autos. Ou seja, mesmo que não se levasse em consideração a inversão do ônus da prova realizado com base no art. 74, §2º, da CLT, ainda assim a jornada estabelecida na origem foi considerada correspondente às provas constantes na demanda. Logo, não há que se falar em condenação baseada somente na inversão do ônus da prova. A Súmula nº 126, do TST, veda expressamente o reexame de fatos e provas em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS NOS SÁBADOS. Não há violação à Súmula nº 113, do TST, porque a decisão regional se amparou em normas coletivas acostadas aos autos que garantem o reflexo das horas extras nos sábados. Inespecíficas, portanto, as alegações do reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide no caso em tela a Súmula nº 6, VIII, que incorporou a Súmula nº 68, e que determina que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Na medida em que a análise fático-probatória dos autos a decisão regional considerou que o reclamado não se desincumbiu de seu ônus probatório, impossível o reexame da questão em sede de Revista, a teor do previsto pela Súmula nº 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAJARI
ADVOGADO : DR. JAILDO PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, mas conhecer quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO - EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e à Súmula n.º 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento e a anotação do vínculo de emprego na CTPS do Reclamante, bem como para excluir o pagamento das verbas aviso prévio; férias 97/98 em dobro; férias 98/99 simples e multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PORQUE NÃO PRECEDIDO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Aplicação do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição, e na Súmula n.º 363/TST, segundo a qual: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : A-RR-453/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDEVAL BISPO DAMACENO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-463/2003-611-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADALVONE PAIVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade quanto à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso do Reclamante para deferir o pagamento da multa de 40% sobre saldo do FGTS expurgada pelos planos econômicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341, da SBDI-1, do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária expurgada pelos planos econômicos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464/2004-721-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA KABBAS
RECORRIDO(S) : GRANITOS FAGUNDES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HELVIO CHIAPINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula 368, item I, do TST. Ausência de violação dos dispositivos de lei apontados. Divergência obstada pela Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468/2002-101-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA MARIA BORGES LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA LEÃO
RECORRIDO(S) : WALTER LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRA MIRANDA ROCHA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da vigência da referida norma. Precedente: E-RR-1.691/2000-120-15-00.8.

Adotam-se as razões deduzidas no julgamento do RR-1163/2002-261-06-00.3, relatado pelo Exmo. Ministro Alberto Bresciani, na C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468/2004-044-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MENDES FERREIRA BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ALCANCE. Nos termos da Súmula nº 55 do TST: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." Observa-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte restringe a equiparação das financeiras aos estabelecimentos bancários somente no que diz respeito à jornada de trabalho (art. 224 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476/2005-013-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEOLO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JAMES MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se o Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

CONTRATO NULO - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - LIMITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001

A Súmula nº 363/TST não limita a condenação nos valores referentes aos depósitos do FGTS ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO

A Corte de origem limitou-se a considerar preclusa a alegação trazida pelo Recorrente no Recurso Ordinário, não emitindo tese sobre a questão de fundo. Incidem as Súmulas nos 296, I, e 297 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478/2003-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDIVÂNIA ALVES DA SILVA VIRAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais.

Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-483/2005-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DÍNAMO DIATRIBUIDORA DE PETRÓLEO S. A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
RECORRIDO(S) : SAMUEL DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL IMPRÓPRIAS. O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais mediante guias impróprias conduz o recurso à deserção, a teor das Instruções Normativas nº 15/1998 e 20/2002 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR : DR. LANEREUON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARINALVA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula 351/TST. Não cabimento da Revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Não-configuração de ofensa ao art. 320 da CLT. Incidência da Súmula 333/TST. Tese recursal apoiada em fatos não reconhecidos como verdadeiros pelo TRT. Impossibilidade de reabertura do debate fático-probatório no TST. Aplicação da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : MAGALY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os artigos 333, I, e 396 do CPC e 818 da CLT, 58, 59, 153 e 116, 145, II e 146 do Código Civil, e 5º, II, da Constituição Federal carecem do necessário prequestionamento, em face do que dispõe a Súmula 297 do TST. Quanto às Leis 110/01 e 8036/90, observa-se que o Colegiado "a quo" despendeu razoável interpretação, ao concluir que o nosso direito positivo não obsta a pretensão obreira. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXPURGOS. Não se verifica afronta dos dispositivos invocados nas razões recursais, na medida em que o acórdão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. A decisão está em conformidade com a OJ 344 da SDI-I deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO E CRITÉRIO DE CÁLCULO. Como bem registrado no acórdão regional, a quitação passada pelo reclamante que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária não possui eficácia liberatória integral, abordando tão-somente as parcelas expressamente consignadas no termo rescisório. É o que se infere da Súmula 330 desta Corte Superior. Dessa forma, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a citada Súmula. Em relação à base de cálculo, a pretensão encontra óbice na Súmula 126 do TST, em vista que está consignado no acórdão regional que a demandada não comprovou ter procedido de forma correta no cálculo da indenização resultante do acordo de desligamento. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. Verifica-se que o Regional, ao apreciar a matéria relativa à incidência da correção monetária, não o fez à luz da quitação existente no termo de rescisão contratual, carecendo a questão do necessário prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494/2004-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495/2005-002-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
RECORRIDO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que se declarou a responsabilidade subsidiária do terceiro Reclamado pelas eventuais verbas inadimplidas durante todo o período da sua contratualidade. Mantido o valor da condenação fixado na sentença, invertidos os ônus de sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A Súmula nº 331, IV, do TST, consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2005-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ROSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO AOS INATIVOS. É certo que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, à luz do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. O acordo coletivo que estipulou o "avanço de nível" decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu a progressão funcional aos empregados da ativa, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-503/2003-004-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÉLIX ARRUDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e com a Súmula 330/TST. Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito (Precedente: TST-E-RR 419/2003-255-02-00.6, DJ 13/04/2007). Não-configuração de afronta ao art.5º, II e XXXVI, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão recorrido em harmonia com as Súmulas 219 e 329/TST e com a OJ nº 305 da SDI-1 do TST. Falta de prequestionamento da alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506/1998-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELÁDIO PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Decisão Regional em consonância com a jurisprudência pacificada no item 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje item II da Súmula 275 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506/2004-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDO FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em violação dos arts. 93, inciso IX, Constituição Federal, 458 e incisos do CPC, e 832 da CLT, já que a prestação jurisdiccional fora devidamente entregue pelo Colegiado de origem. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - A sentença foi proferida dentro dos limites da inicial. Não configurada a violação do art. 460 do CPC. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS - De acordo com o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, a natureza jurídica da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, é salarial, e não indenizatória. Portanto, devida sua repercussão sobre as demais verbas salariais. Divergência superada. Aplicável a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-520/2002-044-02-85.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ÂNGELA BATISTUCI

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO

ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Estabilidade Gestante. Indenização", por atrito à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento da indenização relativa à estabilidade da gestante, tendo como termo inicial a data da dispensa até o quinto mês após o parto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2003 DO TST. Observância dos pressupostos extrínsecos do recurso. Rejeitada.

ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO. Encontra-se consolidado nesta Corte Superior - Súmula nº 244, I - que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-522/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto a "diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - termo de adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO - A exigência de prova de adesão firmada pelo trabalhador, como previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, é direcionada à Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas vinculadas dos empregados, ou seja, diz respeito à autorização para a CEF, como órgão gestor do Fundo, creditar a respectiva complementação dos depósitos nos termos em que acordado com o trabalhador, não atingindo a situação versada na hipótese, em que se discute a pretensão do Reclamante em face da empregadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530/2003-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA MÁRCIA CRUZ DOS REIS

ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

RECORRIDO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALAHERT CHIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRENE CADORE

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do apelo no tópico "Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Abrangência da Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "Assistência Judiciária Gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante o benefício da gratuidade judiciária; IV - julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. Tendo o Reclamante efetuado o pagamento das custas, resta-lhe pleitear, pela via adequada, a repetição do indébito, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546/2005-151-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARINETE SOUZA NASCIMENTO - ME

ADVOGADO : DR. HELTON FRANCIS MARETTO

RECORRIDO(S) : DEUCINÉIA MACHADO BODART

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 625-D, da CLT. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Por virtual violação do artigo 625-D, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548/2005-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : DANIEL VITORINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A Reclamada São Paulo Transporte S. A. não se reveste da condição de tomadora de serviços, cabia-lhe apenas a fiscalização do cumprimento da concessão, como gestora do sistema de transportes coletivos na cidade, de modo a garantir a sua regularidade, atribuição que não lhe transfere, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento da efetiva empregadora em relação aos seus empregados. Inaplicáveis, no caso, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553/2005-002-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TECNIPLAS NE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ABRAÃO IARIÚ

RECORRIDO(S) : ALDERI RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIA IZABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO PROCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA 383/TST. Regularizada a representação processual da parte ainda no primeiro grau de jurisdição, não há que se falar em nulidade processual pelo exercício ilegal da profissão de advogado supostamente não inscrito na seccional da OAB onde tramita o processo. A Súmula 383 do TST trata da impossibilidade de a regularização processual ser deferida na instância recursal e, ainda, pela parte recorrente, já que a interposição de recurso não é reputada ato urgente. Nessas situações é que não se admite a aplicação do artigo 13 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSISTÊNCIA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-555/2001-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : WILSON CONSTANTINO SILVA

ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época própria para correção monetária dos salários. Súmula 381 do TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao trabalho, nos termos desse Verbete Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279 da SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. OJ 307 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 307 da SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA. O Regional deferiu o adicional em face da ocorrência de condição subordinativa presente em instrumento coletivo firmado entre as partes, e que veio a ocorrer, de maneira que a desconstituição dessa decisão não é possível, nesta Instância Superior, ante o óbice contido na Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 307 da SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 132 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 172 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. SÚMULA 381 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema, con-

substanciada na Súmula 381 do TST, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-555/2005-057-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BRAGION
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença (fls.252-253), em que se pronunciou pela prescrição total das pretensões declinadas na presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspensão do contrato de trabalho, em virtude de o empregado ter sofrido acidente de trabalho, com percepção de auxílio previdenciário, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do fluxo prescricional, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. O referido preceito legal não contempla interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562/2004-063-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO(S) : BERCKMAM DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformada a decisão regional, e ajustar a condenação aos termos da Súmula n.º 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão do Regional está em desconformidade com a Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564/1999-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Executada para por virtual violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ nº7 do Tribunal Pleno do c. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 1º-F. Agravo de instrumento provido por virtual violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 1º-F. O Órgão Tribunal Pleno desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº7, de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2180-35, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUI VELOSO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS existentes na conta vinculada do autor, em razão dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação fixado na sentença (R\$5.000,00), invertido o ônus de sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ADESAO AO ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. O direito em epígrafe surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564/2005-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VALTESON SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. A Reclamada SPTrans não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331 desta Casa, já que a atuação da SPTrans limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à 1ª Reclamada, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-577/2003-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : HILÁRIO COELHO ESTIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos dos Reclamantes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577/2004-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIDIO SCALON FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o nome do Reclamante não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia contém os elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento, conforme previsto em lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2005-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS RODOLFO GERVIN
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582/2001-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : JOÃO LEAL KOPP
ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz dos preceitos constitucionais tidos por vulnerados, não prospera recurso de revista interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-602/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, estando, portanto, dentro do biênio prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616/2002-072-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DOMIRO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional asseverou que a alegação patronal foi no sentido de que a falta do demonstrativo de diferenças a título de horas extras constituía óbice ao seu deferimento, e afastou a insurgência sob o fundamento de que o simples cruzamento das informações contidas nos cartões de ponto com os comprovantes de pagamento suprimia a falta do demonstrativo e comprovavam a existência de labor em sobrejornada impago, e nenhum dos arestos transcritos veicula julgado nesse sentido. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 307 da SDI-1 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-637/2005-221-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
RECORRIDO(S) : EMÍLIA FERNANDA BARRETO MANTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesciam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-640/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADALTO CORREA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com OJ nº 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o marco prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.6.2001. Assim, proposta a reclamatória em 27.6.2003, como informa o Regional, não se há falar em prescrição da pretensão dos Reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644/2004-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras excedentes da 6ª diária, bem como o respectivo adicional, com a observância do divisor 180.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1. A Constituição da República de 1988, no artigo 7º, inciso XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a redução de turno de oito para seis horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. A Reclamante, contratada para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irreduzibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Assim, ainda que o trabalhador receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 275, da SBDI-1, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653/2004-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : WALTER BRIGANTE
ADVOGADA : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "salário in natura - utilização de veículo - combustível", por contrariedade à Súmula nº 367, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração nas demais verbas do valor correspondente à utilização do veículo e combustível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Para analisar o recurso à luz do ônus da prova relativo à jornada de trabalho do Reclamante, seria necessário que o Tribunal Regional se pronunciasse sobre o disposto no art. 74, § 2º, da CLT. Assim, é inviável o exame do Recurso de Revista, ante a ausência de manifestação do Tribunal a quo a respeito de um aspecto do quadro fático essencial para o deslinde da questão em debate. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-UTILIDADE - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO - COMBUSTÍVEL. O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Inteligência da Súmula nº 367, item I, do TST (ex-OJ nº 246 da SDI-1). Em relação ao combustível, presume-se que esse é fornecido para viabilizar a utilização do veículo. O combustível nada mais é do que um elemento indispensável para o uso do automóvel, motivo pelo qual obedece à mesma lógica antes mencionada, ou seja, não se constitui em salário-utilidade, ainda que, eventualmente, houvesse a sua utilização para fins particulares. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662/2003-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALDA MARIA PIERAGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
RECORRIDO(S) : LUCIANA ROSY SILVA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS THOMÉ GÜNTHER

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671/2002-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : SAULA MARIA ESCALIER DA SENHORA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOITA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos do disposto na OJ nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. A jurisprudência desta Corte, recém sedimentada na OJ nº 7 do Tribunal Pleno, DJ - 25/04/07, dispõe: "PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. DJ 25.04.07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Nesse sentido, admite-se Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a serem aplicados nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 5º, II, da CF/88 (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/2003-372-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA MEDRONHA MATOS
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA. A parcela pleiteada pela Autora refere-se a período posterior à vigência da Lei nº 10.243 de 20/06/2001, em que se acrescentou o § 1º do artigo 58 da CLT, estabelecendo a possibilidade de não se computar como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto até o limite máximo de cinco minutos antes e após a jornada, observado o limite máximo de dez minutos. Ante tal fixação legal, tem-se por impossibilitada a negociação coletiva em que as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Assim, inválida cláusula de acordo coletivo que prevê a desconsideração de até quinze minutos antes e após a duração normal da jornada de trabalho, registrando-se que tal entendimento não configura violação direta à literalidade do artigo 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695/2006-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "auxílio-alimentação - supressão", por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido; não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

Nos termos da Súmula nº 51 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-715/2005-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROTEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 338, inciso I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras e determinar que na apuração dos haveres seja considerada a jornada declinada na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. - A Súmula nº 338, inciso I, do TST dispõe que é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro de jornada de trabalho e que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726/2003-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTIN GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA CTEEP - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não tendo sido opostos Embargos de Declaração, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional. Precedente.

PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO DE EMPRESAS

Os dispositivos invocados são impertinentes ou veiculam matéria não prequestionada, a teor da Súmula nº 297/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - LEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Consignado pelo Tribunal Regional que "a rescisão contratual operou-se por dispensa sem justa causa para todos os efeitos" (fls. 256), está correto o entendimento de que são devidas as diferenças da multa do FGTS.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA CESP - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Conforme verificado no julgamento do apelo da segunda Reclamada, o acórdão recorrido encontra-se conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme verificado no julgamento do apelo da segunda Reclamada, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, com o entendimento de que a aposentadoria espontânea não possui o condão de extinguir o contrato de trabalho.

CISÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREVISÃO LEGAL

Consoante os artigos 10 e 448 da CLT, as relações de trabalho se encontram protegidas quanto à mudança de empregador, garantindo-se, assim, o cumprimento das obrigações relativas ao pacto laboral.

Desse modo, a empresa cindida é responsável solidária pelos créditos trabalhistas contraídos em momento anterior à cisão da empresa. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738/1998-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BITTENCOURT BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMILCAR GOMES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição da República e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O artigo 87 do ADCT prevê que cada ente da federação definirá os parâmetros para a fixação das dívidas de pequeno valor a que se refere o § 3º do artigo 100 da Constituição da República. Reconhecida a validade da Lei Municipal que definiu as obrigações de pequeno valor como sendo as que tenham valor igual ou inferior a dez salários mínimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745/2005-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILSON BATISTA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora intercalar, acrescido do adicional de 50%, no período imprescrito, conforme se apurar em liquidação de sentença com reflexos nas verbas salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1. A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição Federal, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição, como o § 3º, do artigo 71, da CLT, contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-775/1995-371-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA BLANC GAIDEX
RECORRIDO(S) : KÁTIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas aviso prévio, férias simples e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 1993 e 1994, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e adicional de insalubridade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da Súmula nº 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-804/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-811/2005-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA LEAL MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "inépcia da inicial", por divergência jurisprudencial, e "multa do art. 477 da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento no que concerne ao segundo, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal a quo registrou que a Reclamante requereu a anotação do contrato na CTPS, em razão de entender configurados os requisitos do vínculo de emprego, rejeitando o seu enquadramento como vendedora autônoma.

Assim, a inicial não padece de inépcia, pois o referido pedido de reconhecimento do vínculo de emprego é, na hipótese, necessariamente deduzível do pedido de anotação da CTPS do período especificado na inicial. **Recurso de Revista conhecido e não provido.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do acórdão do Regional, a Reclamante se desincumbiu de demonstrar todos os requisitos do vínculo empregatício. Assim, para analisar a tese da Reclamada em sentido contrário seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente não admitido nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, em controvérsia razoável, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-822/2005-131-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERREIRA HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : UEDERSON FERREIRA SARAIVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARIA MAITOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. Há desvio de função, quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a remuneração correspondente. Tal procedimento, enquanto vulnera o caráter sinalagmático do contrato individual de trabalho, reduzida em locupletamento ilícito da empresa. Embora o fenômeno se configure, em regra, quando da existência de plano de cargos e salários ou de quadro organizado em carreiras, poderá ocorrer, também, por exemplo, diante da previsão de salários normativos, fixados em acordos ou convenções coletivas de trabalho, para as diferentes atividades de uma mesma categoria profissional, ou, como no caso, quando se evidenciar a existência de organização empresarial semelhante a plano formal, onde estabelecidos títulos e hierarquia para as diversas funções de que necessita o empregador, com salários pertinentes a cada qual. Não se pode olvidar que o Direito do Trabalho é inspirado pelo princípio da realidade, desconsiderando registros formais, para valorizar a efetividade dos fatos. Por outro lado, o art. 460 da CLT é definitivo, quando dispõe que "na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante". Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-829/2004-072-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S.A. - APSA
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ODARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com o item I da Súmula 364/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Quanto aos honorários periciais, afasta-se a responsabilidade da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Caso concreto em que o contato com o risco deu-se de forma reduzida ou eventual, mas sem ser habitual, logo, não há direito ao adicional de periculosidade. Aliás, a conclusão do laudo pericial noticiada pelo próprio TRT é nesse sentido. Incidência do item I da Súmula 364/TST. Quanto aos honorários periciais, como o Reclamante é beneficiário de justiça gratuita, a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, nos termos do art. 790-B da CLT; mas também não é possível atribuí-la à Reclamada, porque não foi sucumbente no objeto da perícia. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-832/2004-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SELONI GUERREIRO VITÓRIA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, ultrapassar a irrecurribilidade imediata do acórdão recorrido com apoio na letra "a" da Súmula 214/TST, já que contrário à Súmula 363/TST; conhecer do Recurso de Revista do Município reclamado, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação "ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", nos termos da Súmula 363/TST, conforme for apurado em execução. Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO.

RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. Acórdão recorrido que constitui decisão interlocutória, não recorrível de imediato, já que determinou o retorno dos autos à origem para exame de todos os pedidos da atribuição de efeitos a contrato considerado nulo por desobediência à exigência da celebração do prévio concurso público. Em virtude de se tratar de decisão contrária à Súmula 363/TST, ultrapassa-se, preliminarmente, a irrecurribilidade imediata, por força da Súmula 214/TST, letra "a", que interpreta o art. 893, § 1º, da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da Súmula 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-839/2001-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação e dele não conhecer quanto ao outro tema; e (ii) não conhecer do Recurso de Revista do Município Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e julgar prejudicada a análise do tópico referente aos honorários advocatícios, em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Reclamada, no ponto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

SEGURO DE VIDA - DESCONTOS

O único julgado colacionado é inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA nº 331, ITEM IV, DO TST

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A análise do tópico encontra-se prejudicada em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da devedora principal, quanto ao tema.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-857/2003-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIAÇÃO JACARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANÉSIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE. Esta Corte vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição de recursos só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. Nos termos da jurisprudência atual do TST e inclusive do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é intempestivo. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-857/2005-301-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIGMA LEATHER LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUNICE NOTARI SIEDLER
RECORRIDO(S) : ARNILDO BORNOLDO
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por violação do artigo 192 da CLT e "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (artigo 76 da CLT), nos termos da Súmula nº 228/TST e da OJ nº 2 da SBDI-1/TST, assim como para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte Superior há muito já pacificou a questão no sentido de que o artigo 192 da CLT não está contrário ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, reafirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo a que se refere o artigo 76 da CLT, consoante sedimentado na Súmula nº 228 e na OJ nº 2 da SBDI-1. Frise-se que o Tribunal Pleno, na sessão do dia 05 de maio de 2005, no julgamento do processo nº TST-RR-272/2001, decidiu pela manutenção da Súmula nº 228/TST e não alteração da OJ nº 02 da SBDI-1/TST. Conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA. A parcela pleiteada pelo Autor refere-se a período posterior à vigência da Lei nº 10.243 de 20/06/2001, em que se acrescentou o § 1º do artigo 58 da CLT, estabelecendo a possibilidade de não se computar como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto até o limite máximo de cinco minutos antes e após a jornada, observado o limite máximo de dez minutos. Ante tal fixação legal, tem-se por impossibilitada a negociação coletiva em que as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Assim, inválida cláusula de acordo coletivo que prevê a desconsideração de até dez minutos antes e após a duração normal da jornada de trabalho, registrando-se que tal entendimento não configura violação direta à literalidade do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-858/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA ALBINO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - natureza jurídica - incidência - contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação da condenação a contribuição previdenciária sobre o excedente pago a título da multa do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - No âmbito da SDI-1 acha-se pacificado o entendimento de que possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A contribuição previdenciária incide tão-somente sobre as parcelas de natureza remuneratória, excluídas as pagas a título de indenização. Por essa razão, a Lei nº 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição, em seu artigo 28, § 9º, a indenização compensatória de 40% do montante depositado do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-864/2004-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : RENI MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional e insalubridade e salário in natura, e conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade, por atrito à Súmula nº228, do TST, e honorários advocatícios, por atrito à Súmula nº219, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Percebe-se que a decisão regional se embasou no conjunto probatório constante dos autos, e que a intenção da reclamada é rediscutir fatos e provas em sede de Revista, inclusive por meio da apresentação de argumentos nunca antes ventilados no processo. A Súmula nº126, do TST, veda expressamente que o Recurso de Revista se preste a tais objetivos. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Súmula nº228, do TST, determina que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº17. Recurso de Revista conhecido e provido.

SALÁRIO IN NATURA. MORADIA. A decisão regional considerou, com base no princípio da primazia da realidade, e a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, que, na presente demanda, a habitação era prestada pelo trabalho, e não para o trabalho, pelo que resta satisfeito o requisito da Súmula nº367, I, do TST. Alerta, inclusive, que a reclamada não havia levantado a tese contrária de que a habitação era prestada para o trabalho. Entendeu ainda que os valores ínfimos cobrados pela reclamada visavam somente esconder a verdadeira natureza salarial das parcelas em apreço. Percebe-se, portanto, que a decisão regional se embasou no conjunto probatório constante dos autos, e que a intenção da reclamada é rediscutir fatos e provas em sede de Revista, inclusive por meio da apresentação de argumentos nunca antes ventilados no processo. A Súmula nº126, do TST, veda expressamente que o Recurso de Revista se preste a tais objetivos. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional defendeu a tese de que a Lei nº5.584/70 é inconstitucional. A Súmula nº219, todavia, determina expressamente que é necessária a assistência de entidade sindical para a condenação em honorários advocatícios, e a Súmula nº329 postula a constitucionalidade da Súmula nº219. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2005-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONIETTA BARONE
ADVOGADA : DRA. ISABEL COSTA LANG
RECORRIDO(S) : NEUSA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURDES BOEIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Ad- ministrativa nº 928/2003 desta Corte; II - em face do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e de pagamento das verbas respectivas. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Autora, isenta.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO- DIARISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONTINUIDADE

Evidenciada a ocorrência de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DIARISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONTINUIDADE

1. A Lei nº 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, exige deste a prestação de serviços "de natureza contínua", no âmbito residencial da pessoa ou família.

2. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de não considerar contínuo o trabalho efetuado em poucos dias na semana.

3. Na espécie, o labor ocorreu em apenas dois dias, não havendo falar, assim, em relação de emprego doméstico. Precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-877/2001-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA

RECORRIDO(S) : NOEME MELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 1º-F. O Órgão Tribunal Pleno desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº7, de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2180-35, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-882/2004-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEQUENO FILHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Súmula 86 do TST - isenção de custas e do depósito recursal", por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, por consequência, anular a decisão de fls. 109/121 e 131/134. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 86 DO TST - ISENÇÃO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Segundo o Tribunal Regional, a empresa Mossoró Agro-Industrial se encontra em estado financeiro deficitário e pré-falimantar, quadro fático que não se amolda à exceção prevista na Súmula nº 86 do TST, entendimento jurisprudencial que deve ser interpretado de forma estrita. Desse modo, a ausência do pagamento de custas e do depósito por parte da Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, implica o reconhecimento da deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-891/2004-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da OJ nº 2 da SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Evidenciada contrariedade à Súmula nº 228/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da OJ nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-899/2004-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ MARIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica em quaisquer das assertivas postas nos Embargos Declaratórios nenhum apontamento específico de vícios justificadores para a interposição do presente recurso, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-900/2000-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

RECORRIDO(S) : ATÍLIO BASSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - TRABALHADOR RURAL

O acórdão regional consignou que o Reclamante era trabalhador rural e adotou as normas prescricionais a ele aplicáveis.

Nestes termos, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da vigência da referida norma. Precedente: E-RR-1.691/2000-120-15-00.8.

Adotam-se as razões deduzidas no julgamento do RR-1163/2002-261-06-00.3, relatado pelo Exmo Ministro Alberto Bresciani, na C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-920/2001-057-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI

ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-924/1999-203-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

RECORRIDO(S) : ARILDO ANTÔNIO TOMÉ

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

Na espécie, o comprovante de custas às fls. 413 está devidamente autenticado pela instituição bancária, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-927/2004-001-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MARIA MERCEDES GUERREIRO CORDOVIL E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, em consequência, improcedente a reclamação. Custas pelos Reclamantes, de que ficam isentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 16/11/2004, encontra-se, portanto, fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-931/2003-003-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELIANA MONTALVÃO MELO REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 20ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito; julgar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A questão ventilada pelo Reclamado possui natureza jurídica. Assim, é aplicável à espécie o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Não há falar em responsabilização solidária da Caixa Econômica Federal, uma vez que recai exclusivamente sobre o empregador a responsabilidade pelas diferenças decorrentes dos expurgos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-934/2005-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO

RECORRIDO(S) : VALMIR DA ROSA LAURINDO

ADVOGADO : DR. RAFAEL SOARES FRASCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, con-



traria a Súmula nº 219 do TST a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de honorário de advogado, sem que o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-936/2005-016-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA "GFIP" - INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST

Na guia juntada aos autos constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor. Assim, a despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, em guia de depósito judicial trabalhista, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/99 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-957/2003-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE DE MENEZES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade quanto as Súmulas n.º 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST, DJ 11/08/2003). In casu, constata-se que o Reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Aplicação das Súmulas n.º 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA CERLÂNDIA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo - jornada reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios - reversão ao sindicato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA - O Regional parte da premissa de que a carga horária de trabalho da Reclamante não era a do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. A norma constitucional (art. 7º, inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no art. 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. A jornada de trabalho sendo inferior àquela prevista na Carta Magna, a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVERSÃO AO SINDICATO - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem puramente da sucumbência. Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, conforme assentado pelo Regional, cabível a condenação ao pagamento da verba honorária, revertida em favor da entidade sindical que prestou assistência judiciária à Reclamante. Violação legal não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-992/2005-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KYU ARQUITETURA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTAVIANO BERTAGNI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTER BARBOSA BRITO
ADVOGADO : DR. WALTER SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o número da Vara do processo não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia contém os elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento, conforme previsto em lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.014/2005-005-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA CELEBRAR CONVENÇÕES COLETIVAS

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - POSSIBILIDADE

É válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a jornada de 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, ininterruptos, permitindo "intervalos variados", em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.030/2001-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não se há falar em omissão, se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente analisada pela Turma e o intuito do Embargante é tão-somente obter a reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.034/2002-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIO LUCENA CARLOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO
ADVOGADA : DRA. LIZETH SANDRA F. DETROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos tópicos horas extras - gerente - bancário, e tiquete refeição e alimentação - integração - norma coletiva, por afronta à Súmula 287 do TST e por violação, respectivamente, dos artigos 62, II, da CLT e artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e a determinação de integração das parcelas tiquete refeição e alimentação e seus consectários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO - O TRT, ao delinear o quadro fático-probatório, deu notícia de que o Reclamante, Gerente de Agência, foi responsável pela gestão da agência em que atuou. Consignou que, apesar de o autor não ter superior hierárquico na agência em que trabalhava, era subordinado ao gerente regional, a quem se dirigia quando precisava se ausentar. Concluiu resultado evidenciado pela prova que o autor também não detinha amplos poderes de mando e gestão exigidos pelo artigo 62, II, da CLT. Esta Corte, pacificou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 287 do TST, de que, com relação ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT. Acresça-se que, na hipótese, a empresa, à época, de economia mista, desenvolvia atividade econômica que se equiparava às empresas privadas, nos termos do artigo 173 da Constituição da República. No caso, o empregado, gerente-geral de agência, representou o empregador na localidade em que atuou. Reconhecida a violação do artigo 62, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA- A decisão regional está em consonância com a Súmula 294 do TST, já que aplicável a prescrição parcial, porquanto o adicional de transferência constitui parcela de trato sucessivo, prevista em lei, artigo 469, § 3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Decisão recorrida de acordo com a OJ nº 113 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REFLEXOS - Jurisprudência transcrita inservível à demonstração do dessenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TÍQUETE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - O artigo 7º, XXVI, da Constituição da República consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que, conforme a jurisprudência desta Corte, deve prevalecer, com base no princípio da autonomia das vontades coletivas. Assim, o deferimento da integração dos tiquetes refeição e alimentação em outras verbas, pelo reconhecimento de sua natureza salarial, desatende o que foi pactuado em norma coletiva e, portanto, desrespeita a literalidade do dispositivo Constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.041/1989-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA PERSIVO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001." por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 62 da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 62 da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.059/2006-002-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA
RECORRIDO(S) : MELQUISEDEC FRAGA LIMA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1/TST

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido aprecia as questões que lhe são submetidas, consignando os motivos de seu convencimento.

2. As questões referentes à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada foram devidamente prequestionadas pelo acórdão regional. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - INTUITO PROTETATÓRIO

Restou evidenciado nos autos o intuito protetatório dos Embargos de Declaração, visto que a matéria ali suscitada já tinha sido suficientemente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário e que o Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando as razões do seu convencimento.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TOMADORA DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477 E PENALIDADE DO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.060/2003-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.064/1998-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA BENETOLI PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO BANCO NOSSA CAIXA S.A. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se possível a desconsideração da conversão para rito sumaríssimo, desde que inexistente prejuízo para a parte e fundamentada a decisão regional, não se configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Os argumentos da Reclamante intentam, na realidade, a reavaliação das provas já analisadas na decisão regional, o que é vedado pela Súmula 126, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA APOSENTADORIA. Percebe-se que, do quadro fático-probatório traçado pelo Tribunal Regional, existe previsão regulamentar relativa à integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Afastadas, portanto, as violações alegadas, bem como inespecíficos os arestos transcritos, por não se referirem a situação na qual existe previsão regulamentar relativa à integração das horas extras na complementação de aposentadoria; ademais, não tratam especificamente da interpretação relativa ao regulamento em questão, nos termos do art. 896, "b", da CLT, sendo que, o aresto a fls.530, que trata do tema, é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da rescisão, hipótese inservível para o art. 896, "b", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO. O Reclamado não se insurge pontualmente em relação aos fundamentos da decisão regional para negar provimento ao Recurso Ordinário. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. A matéria não foi prequestionada. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. Os temas não foram prequestionados. Recurso de Revista não conhecido. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista em razão da análise do Recurso interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A.

PROCESSO : RR-1.071/2004-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; dele conhecer no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, saldo de salário e diferenças decorrentes da integralização do mínimo legal; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência da Reclamante, a despeito do fato de não estar assistida pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.081/2003-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RICARDO GOTTARDI

ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e registrar a desistência do Recurso de Revista da Reclamada CEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. A multa estipulada em cláusula de decisão normativa, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916) (Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.096/2003-133-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HELENA MARIA GIFFONE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

RECORRIDO(S) : POSTO AVENIDA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intacto o inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, já que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, pois o julgador, pelo princípio do livre convencimento, aplicou a norma aos fatos a ele apresentados, e o objetivo da prova é formar o convencimento daquele a quem incumbe a aplicação do direito, assegurando-lhe estar de posse do conhecimento dos fatos jurídicos valorizados pelas normas, a ponto de que atinja a melhor aproximação possível com aquilo que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.098/2005-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

RECORRIDO(S) : ESTHER COWAN KOTULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.113/2002-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. A decisão do Regional se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 203, que consigna o entendimento de que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.125/2003-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : DIONÍSIO SACHI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caso concreto em que a Reclamada não logra demonstrar as omissões apontadas. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INOCORRÊNCIA. Conforme iterativa jurisprudência do TST, em se tratando de matéria de direito, o TRT, ao afastar a prescrição que havia sido acolhida pela sentença, pode julgar de imediato o mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Trata-se do efeito devolutivo em profundidade de que trata o art. 515, § 1º, do CPC. Revista não conhecida.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO) E DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). Matéria que se confunde com a própria responsabilidade da empresa e como tal será examinada. Revista não conhecida.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não-configuração de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de eventual divergência jurisprudencial pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.127/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA PAULINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214/TST - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO

A teor da Súmula nº 214/TST, somente enseja recurso imediato a decisão interlocutória de Tribunal Regional contrária à jurisprudência do TST. Essa, todavia, não é a hipótese vertente, pois não se divisa conflito com a Súmula nº 153/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.130/2005-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BRILHANTINO DA ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-1.137/2001-117-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : WALDIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.153/2004-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADA : DRA. SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista do Município de Viana, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%); (ii) não conhecer do Recurso de Revista do Município Reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios"; e (iii) julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VIANA

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Município de Viana.

PROCESSO : RR-1.160/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MAESTRO LODO
ADVOGADO : DR. DONIZETE EUGENIO LODO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: cerceamento de defesa, horas extras e intervalo intrajornada, e conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária por atrito com a Súmula nº 381, do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. A Súmula nº 357 do TST é precisa em determinar que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Ademais, a isenção ou não do ânimo das testemunhas, bem como a existência da amizade íntima entre elas e a reclamante, e sua possível influência em seus depoimentos, são temas que demandariam o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 em sede de revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Impossível o reexame de prova já apreciada pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A Súmula nº 381, do TST, sucessora da OJ-SBDI-I nº 124, determina que deve incidir o índice de correção monetária subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Impossível o reexame de provas em sede de revista, de modo que prevalece o tamanho da jornada apurado pela decisão regional. A OJ-SBDI-I nº 307 determina que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão, total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em consonância com o art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.160/2005-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SUELI RAMOS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende, necessariamente, do revolvimento de provas. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.170/2005-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VILMA SARAVAL NEGRÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição biennial, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.171/2002-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE MESQUITA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE
RECORRIDO(S) : HOTEAL - HOTÉIS DE ALAGOAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A recorrente, ao lançar mão da via do Agravo de Petição, vinculou definitivamente a presente demanda ao procedimento específico das lides executórias. A utilização de Recurso Ordinário em execução é erro processual crasso que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade e impossibilita a conversão para Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.176/2005-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : RUBEM SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos dos Reclamantes. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO AOS INATIVOS. É certo que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, à luz do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. O acordo coletivo que estipulou o "avanço de nível" decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu a progressão funcional aos empregados da ativa, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.178/2004-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO BERTOLLO
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. PARCELA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, portanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguui os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.178/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAMANTHA DE CREQUI BORELLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A Súmula nº 371/TST (conversão da OJ nº 40 da SDI-I, DJ-20/04/2005), refere-se aos efeitos do aviso prévio indenizado. O item I da nova redação da Súmula nº 244/TST (DJ-20.05.2005), ao consagrar a responsabilidade objetiva do empregador, considerando irrelevante seu desconhecimento a respeito do estado de gravidez, parte da premissa de que o importante é que a concepção, fato gerador do direito à estabilidade, haja ocorrido na vigência do contrato de trabalho. O aviso prévio trabalhado integra o contrato e, ao contrário do aviso prévio indenizado, que é a hipótese dos autos, não tem efeitos apenas financeiros. Logo, deve ser reconhecido o direito à estabilidade gestante se a concepção houver ocorrido no curso do aviso prévio trabalhado e não no indenizado, que é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Indefere-se a indenização por dano moral, ante o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.179/2002-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CUNHA KRAUSE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reflexo das horas extras habituais sobre o sábado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. A decisão recorrida está em estrita consonância com a Súmula 357 que traduz o entendimento uniforme desta Corte de que o mero fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador - mesmo que se trate de pedidos idênticos - não demonstra ter esta interesse no litígio. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Esta Corte firmou o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmulas 102 e 126/TST). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Todo o quadro argumentativo recursal no que toca ao questionamento sobre "inexistência de prova robusta quanto ao horário de trabalho além daquele registrado nos cartões-ponto", remete à reanálise por esta Corte de conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista por incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PRÉMIOS E COMISSÕES. A decisão está em estrita consonância com as Súmulas 93 e 203 desta Corte. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS HABITUAIS. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO NO SÁBADO. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado, não cabendo a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração (Súmula 113/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.179/2002-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "quitação - Súmula nº 330/TST" e "intervalo intrajornada - adicional de horas extras". Conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 307 da SDI-1/TST. Divergência superada, consoante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.200/2005-051-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALINE MORGANA BETTIO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL CESAR DIAS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia DARF consigna o valor correto e há indicação do número do processo e do nome da Reclamada, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.207/2005-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : DENTÁRIA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR DE PORTO ALEGRENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEBER MARTINS MESQUITA

RECORRIDO(S) : REJANE BREISLLER DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, correta a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário ante a deserção configurada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.210/2005-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS

RECORRIDO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM

RECORRIDO(S) : REGINALDO DAMASCENO MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 333, item IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa prevista no art. 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97

O tema referente aos juros de mora aplicáveis não foi analisado pela Corte de origem. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.213/2001-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA REGINA PAGLIARONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas transação e horas extras, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária, por artrato à Súmula nº381, do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. TRANSAÇÃO. PDV. PREJUDICIAL DO MÉRITO. Pelo quadro fático expresso pela decisão regional o PDV instituído pelo reclamado não implicava na existência de transação de direitos, além de considerar que determinadas verbas não foram efetivamente quitadas pela adesão ao PDV. Tal entendimento se coaduna com a OJ-SBDI-I nº270, que esclarece que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. É certo que o valor das diferenças reconhecidas pelo Tribunal Regional não poderia, por esta lógica, ser compensado, porque ele não foi efetivamente quitado, apesar de devido. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÁBADO BANCÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional entendeu que a prova oral produzida nos autos, inclusive as informações prestadas pelo preposto do reclamado, foram suficientes para determinar seu convencimento da existência da jornada extraordinária. Especificamente quanto aos temas de reflexo das horas extras nos sábados e de base de cálculo com fundamento no Regulamento de Pessoal, não houve qualquer manifestação do Tribunal Regional, pelo que, à luz do disposto na Súmula nº297, do TST, impossível sua análise em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124, determina que, ultrapassada a data limite do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.214/2000-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verifica-se que a parte não apontou quaisquer dos vícios que pudessem dar ensejo ao acolhimento dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.228/2005-020-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

RECORRIDO(S) : MARLISE PEREIRA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADILSON ANTUNES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, no período anterior à Lei nº 10.243/2001, excluir da condenação em horas extras os minutos que não excederam a 10 (dez) antes e depois da jornada; e, posteriormente à sua vigência, os que não excederam a 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ACORDO COLETIVO - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Havendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem a jornada para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo maior tolerância para apuração das horas extras.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.234/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÍLVIO LÚCIO VIDAL

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como dos reflexos decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.253/2000-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : IVANIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo de emprego reconhecido em juízo. Multa do art. 477 da CLT. Cabimento. OJ 351 da SDI-1/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. O afastamento do vínculo empregatício reconhecido entre as partes demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório do processo, procedimento obstado pela Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. OJ 351 DA SDI-1/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 351 da SDI-1/TST, consagra o entendimento de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, e no caso concreto, foi o que ocorreu. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 389 do TST, no sentido de que "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. REPOUSO REMUNERADO. A revista encontra-se desfundamentada, à luz do que dispõe o item I da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.254/2004-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GALLERANI MORENO

ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.255/2004-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexiste a omissão apontada. A parte além de inovar, não observou que fundamentos apresentados pelo Regional impedem que esta Corte conclua pela divergência e pela contrariedade à Súmula 331 do TST e à OJ 191 da SDI-1 do TST, suscitadas em seu recurso de revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.259/2001-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST; conhecer por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao tema CONTRATO NULO, para, reformada a decisão regional, e ajustar a condenação aos termos da Súmula n.º 363 do TST; e dar provimento ao recurso do Reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Acórdão do Regional, ao negar provimento à remessa de ofício e manter a sentença que condenou o Município Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, contrariou a Súmula n.º 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamante não comprovou estar assistido pelo sindicato da categoria profissional, nos termos da Súmula n.º 219 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.259/2003-443-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURO PERES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : TRANSCHEM - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA NANJI GOES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT / DSR'S E FERIADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - O Regional consignou que o Autor não foi capaz de provar que o intervalo do artigo 66 da CLT foi descumprido, bem como não comprovou as alegações relativas aos descansos semanais remunerados e feriados. Logo, o presente Apelo Revisional está obstado pela Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.268/2005-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, por atrito à Súmula n.º 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se contrariedade, em tese, à Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula n.º 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. A Reclamada SPTrans não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Casa, já que a atuação da SPTrans limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à MASTERBUS, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-1.275/2003-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REGINALDO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADO : DR. EVAN EVANGELISTA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ARTS. 300-302 DO CPC. Como a matéria deduzida neste processo é eminentemente de direito, desnecessária a produção de outras provas para julgamento da pretensão. Revista não conhecida.

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DO RECLAMANTE. O Regional foi enfático no sentido de que as atividades do reclamante não se confundem com aquelas desenvolvidas pelos bancários, e o reclamante não logrou desconstituir os fundamentos assentados pelo Regional, seja por meio de indicação de violações legais e constitucionais, seja por meio de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.285/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE VERAS LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula n.º 363 (Resolução n.º 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula n.º 363, que, revista pela Resolução n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.293/2005-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RITA DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência sindical" por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE. Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, essa deve responder pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado. No caso dos autos, em que o tomador dos serviços é um ente da Administração Direta (Município), esse entendimento encontra respaldo constitucional no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, a decisão do Regional, que condenou os Reclamados ao pagamento dos honorários advocatícios, sem que a Reclamante se encontrasse assistida pelo sindicato, contraria o preconizado na Súmula n.º 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.298/2003-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Constatada a omissão no acórdão quanto à aferição das exigências contidas na Súmula 337/TST para validar a divergência apresentada, deve ser complementada a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.298/2004-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE PAULA BATISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, a cargo do empregado, devem ser recolhidos pelo empregador e incidirem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 368, II, do TST, as contribuições fiscais, a cargo do empregado, devem ser recolhidas pelo empregador e calculadas ao final, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 e do Provimento da CGJT n.º 01/1996. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.298/2005-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXPEDITO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1; julgar prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O acórdão regional registra a existência de ação proposta na Justiça Federal, sem, contudo, analisar a incidência da prescrição a contar de seu trânsito em julgado.

3. Diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte (Súmula nº 126), devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.301/2002-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELOILDO ANDU DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS DE PERITO. Caso concreto em que não se constata violação, nem divergência válida. Incidência da Súmula 296/TST. Alegações da Reclamada que não encontram confirmação no acórdão recorrido. Em matéria de adicional de periculosidade, não se há falar em fato incontrovertido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.307/2001-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS
ADVOGADO : DR. MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO GABRIEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo de oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.315/2004-007-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VERÔNICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 99/101, no particular, que atribuiu ao reclamado, Banco do Brasil S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.324/2002-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SANTANA DE ABREU
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - grau máximo - limpeza e higienização de banheiros - Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1", por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para máximo e inverter o encargo dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando a Reclamante, contudo, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 147/148; III - não conhecer do recurso no tópico "responsabilidade subsidiária - multas dos arts. 477, § 8º, e 467 devidas".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1

Ante a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1

A atividade de limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo, promovidas nas dependências da ECT, não podem ser consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 4 da C. SBDI-1.

In casu, a Defesa reconheceu que pagava habitualmente à Reclamante o adicional de insalubridade em grau médio. Desse modo, devem ser excluídas da condenação as diferenças do adicional de insalubridade (de grau médio para máximo) concedidas pela instância a quo, em face da inexistência de previsão legal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTS. 477, § 8º, E 467 DEVIDAS

Consoante jurisprudência pacífica no TST, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços compreende o total devido ao reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.331/2002-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - RESTRIÇÃO AO SUBSTABELECIMENTO - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR PROFISSIONAL SUBSTABELECIDO - ART. 667, § 1º, CC E SÚMULA Nº 395/TST

Ainda que conste do mandato judicial restrição expressa de substabelecer, há de se reputar válido o substabelecimento efetuado por procurador cujo nome não constava entre aqueles expressamente autorizados, no instrumento de mandato, a substabelecer. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.338/1998-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TORRES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Ex-celso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.339/1999-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição relativamente aos descontos efetuados anteriormente a 16/7/1994, considerando-se o ajuizamento da ação em 16/7/1999.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICABILIDADE

Nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, para os créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo prescricional é de cinco anos, a contar da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.346/2005-128-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO FIRMINO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ANTÔNIO D' ONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 212, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/1999

Na guia juntada aos autos, constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco receptor. Assim, a despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, em guia de Depósito Judicial Trabalhista, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.352/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : APARECIDO JOSÉ GOMES
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Prescrição rural - EC 28/2000 - contrato de trabalho em curso quando da sua promulgação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da



publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não obstante o artigo 195 da CLT dispor que a caracterização e a classificação da insalubridade dar-se-á por meio de perícia, veja-se que, a teor do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais. No caso presente, conforme o acórdão recorrido, as provas contidas nos autos demonstram que o Reclamante manuseava, de forma intermitente, produtos químicos sem a devida proteção. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.354/1999-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EDVANE COSTA LAGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DANOS FÍSICOS. As razões do reclamado almejam o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. A discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as causas vinculadas a acidente de trabalho foi pacificada após a edição da Emenda Constitucional 45. A competência em questão foi notoriamente reconhecida pela jurisprudência nacional, inclusive pelo STF que, a partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A presente reclamação trabalhista, por ter já se iniciado na Justiça do Trabalho, com ela deve permanecer. Recurso de Revista não conhecido.

INÉPCIA. A inépcia prevista pelo art. 295, I, refere-se à inicial, ou seja, à incompatibilidade entre pedido e causa de pedir, e não à incompatibilidades existentes entre pedidos diversos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.357/2004-003-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADONAI GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Diante da previsão inequívoca em norma coletiva, da sua natureza indenizatória o auxílio-alimentação, não integra o salário.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.366/2005-009-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADENILCE MIRANDA PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas reconhecidos, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, em face da culpa in eligendo e in vigilando quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora e real empregadora por ele contratada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Adminis-

tração possa eximir-se da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.370/2001-068-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO BORGES PIRES NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, da Constituição da República determina expressamente que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se, quanto às obrigações trabalhistas, ao regime próprio das empresas privadas. A matéria, inclusive, já foi pacificada no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. (Inserido em 20.06.2001)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.373/2004-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA PRADO
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.381/2003-069-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : APARÍCIO SEVERO
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.387/1995-003-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62 da Constituição da República, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.394/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASBRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à unicidade contratual - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS de todo contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal e do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, faz prevalecer o entendimento de que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, na hipótese de dissolução contratual por iniciativa do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.408/2004-251-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : VALDECI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO FIRMADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU ASSIM ENTENDIDAS. CABIMENTO. Nos acordos firmados entre empresas e trabalhadores, mesmo sem reconhecimento de vínculo empregatício, são devidos os recolhimentos previdenciários, nos termos dos arts. 22, III, da Lei nº 8.212/91, e 195, I, a, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-1.410/2003-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : GIOVANI IOOST SOUZA
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA BRASIL TELECOM S.A. Segundo o art. 48 do CPC, os litisconsortes serão considerados como litigantes distintos em suas relações com a parte adversa. Desse modo, falta legitimidade à empresa Atento Brasil S.A. para se insurgir contra o acórdão do Regional no que diz respeito à responsabilização solidária da Brasil Telecom S.A. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Esta Corte, em evidente tradução do sentido da expressão genérica da NR-15, Anexo 13-A, entende que a recepção de fala através de fones de aparelhos telefônicos da atividade de telefonia, via de regra, não se inclui nos "sinais em fone" de que trata o citado dispositivo regulamentador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.438/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TAINE GUILHERME DE MORENO

ADVOGADO : DR. PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.198, determinar o retorno dos autos à Tribunal Regional de origem, a fim de que os Embargos de Declaração sejam analisados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURADA - A questão suscitada nos Embargos de Declaração quanto à contradição, ou seja, a dispensa imotivada do Reclamante no dia anterior ao período em que o Autor entrou em gozo de férias e o seu ingresso em Juízo em 17/08/2001, ou seja, dois dias após o seu retorno das férias, também, foi levantada no Recurso Ordinário do Reclamado. Este fato, por ser relevante, deveria ter sido analisado explicitamente pelo Tribunal a quo, uma vez que nesta Instância Superior, o seu reexame encontra-se obstado pelo entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.440/2003-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : AFONSO FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. I. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. II. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.441/2005-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA

RECORRIDO(S) : VALDINAR DE FREITAS FORTES

ADVOGADO : DR. JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TETO SALARIAL. LIMITAÇÃO - Não se há falar em violação do art. 37, inciso XI, § 9º, da Constituição Federal, porque, de acordo com o Regional, a Reclamada tinha autonomia financeira para arcar com despesas de pessoal e de custeio em geral, não dependendo de nenhum suporte financeiro do Estado para tal fim. Divergência não configurada, por inobservado o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Aplicação da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.443/2003-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CREDITCARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : ALEXANDRO PIMENTEL SILVA

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constatam as omissões alegadas do julgado na apreciação das matérias. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. É inconsistente a argumentação recursal sobre a inépcia do pedido exordial de equiparação, já que não caracteriza inépcia a formulação de pedidos sucessivos ou alternativos, nem a indicação de mais de um paradigma. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA DO PARADIGMA. O requisito apto a ensejar a equiparação salarial é a identidade de função, o que ficou provado, não sendo a diferença de carga horária contratada empecilho, por si só, para o afastamento da condenação pois a condenação se deu proporcionalmente à carga horária da empregada. HORAS EXTRAS. A decisão encontra-se em estrita consonância com a Súmula 338, item III/TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não houve prequestionamento pelo Regional sobre o alegado julgamento extra petita, nem foi este instado a se pronunciar via Embargos Declaratórios, razão pelo que incide, na hipótese, a Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-1.447/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PERUCHI

ADVOGADA : DR. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 422/TST

O Agravo não impugna o fundamento central do despacho agravado, que aplicou à espécie a Súmula nº 218 do TST.

Incide, pois, o óbice consagrado pela Súmula nº 422 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.447/2005-039-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARDEM FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : BOMBRILO S.A.

ADVOGADA : DR. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.460/2001-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS SANTOS BONFIM

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em face da redução do intervalo intrajornada, observando-se o entendimento delineado na OJ 307 da SBDI-1/TST. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A potencial ofensa ao art. 71 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.481/2000-048-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MURILLO AMOEDO COSTA

ADVOGADA : DR. HELENA COUTINHO COELHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, integrando a decisão ora embargada, declarar que não há condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se parcialmente os embargos para declarar que não há condenação em honorários advocatícios Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-1.481/2004-064-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : WILTON LOYOLA

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Caso concreto em que o TRT entendeu que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 constituiu o marco inicial da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Ex-empregado que sustentou como marco inicial dessa prescrição o recebimento dos valores determinados pela Justiça Federal, hipótese não amparada naquela Orientação. Ainda que a prestação jurisdiccional possa não ser considerada a ideal, ela o foi em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (nova redação), "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não socorre o Reclamante a alegação de que quando da prolação do acórdão recorrido já se encontrava em vigor a nova redação dessa OJ. Isso porque, essa OJ não prevê a data do recebimento dos valores determinados pela Justiça Federal como marco inicial da prescrição das diferenças em discussão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.487/2003-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDO(S) : WESLEY RENAULT GUEDES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto a multa dos embargos protelatórios, quanto as horas extras em sobretempo (minutos que sucedem e antecedem a jornada), quanto ao intervalo intrajornada, quanto a indenização adicional da Lei 7.234/84 e quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366/TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. 5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - ini-



ciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.492/2004-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária, enquanto vigentes as normas coletivas da categoria que estipulam a jornada de oito horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser elastecida por negociação coletiva. É este exatamente o caso dos autos. Por essa razão, não há como se deferir horas extras além da sexta diária se existe norma coletiva estipulando jornada de oito horas para os empregados que exerçam atividade ininterrupta de revezamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

NORMA COLETIVA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - HORAS EXTRAS. Observa-se que o Tribunal Regional não se reporta, de forma expressa, aos termos do acordo coletivo da categoria, no que se refere ao intervalo intrajornada, motivo pelo qual é inviável o exame da tese apresentada pela Reclamada, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.500/2004-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA 360 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo, e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Acórdão recorrido em consonância com a Súmula 360 do TST e a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.503/2002-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO CAMARGO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - RESCISÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A teor da Súmula nº 214/TST, decisão interlocutória de Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência do TST não enseja recurso imediato.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.505/2004-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : WESLEY JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Os arestos transcritos não são específicos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois se referem à jornada de seis horas diárias, enquanto que, segundo o Regional, a jornada do Reclamante era de oito horas diárias, conforme previsto em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.508/2002-023-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALINE MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo vedar a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo de gratificações, adicionais, salários profissionais, indenizações. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.510/2005-002-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NATAL MENDES ROSA
ADVOGADO : DR. ELSON BATISTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUSA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Regional, ao definir que o prazo prescricional para postular indenização por dano moral decorrente de vínculo empregatício é de dois anos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, na hipótese de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, e não a do artigo 205, do atual Código Civil, decidiu em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.529/1994-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : SETEMBRINO KUHN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%) e saldo de salários; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.543/2003-076-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CUNHA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.561/2003-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação dos autos. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caso concreto em que, no acórdão recorrido, concluiu-se que o termo inicial da prescrição não se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, mas com o crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Reclamante, contando-se daí o marco prescricional. Hipótese fora dos parâmetros da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.585/2003-017-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que esse analise o Recurso Ordinário do Reclamante, sem o óbice da ausência de pressuposto processual, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. DESNECESSIDADE. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não se condiciona à efetiva correção dos depósitos, pois está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.589/2004-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZETONE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROME-TALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUDEDIT CASTANHATO
RECORRIDO(S) : GINAVANILDO DÉCIO REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.605/2003-011-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, por consequência, anular a decisão de fls. 76/87 e 99/102. Prejudicado o exame do outro tema apresentado no Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 86 DO TST - DEPÓSITO RECURSAL. Segundo o Tribunal Regional, a empresa Mossoró Agro-Industrial se encontra em estado financeiro deficitário e pré-falimentar, quadro fático que não se enquadra na exceção prevista na Súmula nº 86 do TST, entendimento jurisprudencial que deve ser interpretado de forma estrita. Desse modo, a ausência do pagamento de custas e do depósito por parte da Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, implica o reconhecimento da deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.611/2005-006-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ S. DE CAMPOS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO ANGELO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "deserção do Recurso Ordinário - custas - irregularidade da guia DARF", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e em relação ao tópico "Embargos de Declaração - multa" por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, e excluir da condenação a multa pela oposição dos Embargos de Declaração.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Tendo sido depositado o valor integral da condenação, quando do Recurso Ordinário, não era necessário novo depósito recursal para a interposição do Recurso de Revista. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF não apresentar o código da receita correto, consigna o nome da Reclamada, o número de referência, a data do pagamento, o valor estipulado na sentença e a autenticação mecânica, elementos suficientes para a identificação do processo a que se refere a guia e para se concluir que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. No conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção do Recurso Ordinário - custas - irregularidade da guia DARF", supra, acolheu-se que a decisão recorrida está em atrito com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que demonstra que a Reclamada, em princípio, não tinha interesse em protelar o andamento do feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.611/2005-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE GESSO TS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RONILSON FERREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANILDA CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A matéria, à luz do inciso II do artigo 5º da Lei Maior, não foi prequestionada no acórdão Regional, razão pela qual a pretensão encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. De toda sorte, se ofensa houvesse ao artigo constitucional em comento seria reflexa ou indireta, enquanto somente a ofensa direta viabilizaria a admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. No particular, o recurso encontra-se desfundamentado - artigo 896, § 6º, da CLT. Aplicação da OJ nº 352 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.634/2003-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DE SOUSA LACERDA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição e à gratificação de quebra de caixa e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 219, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Todo o conjunto argumentativo recursal não espelha impugnação aos fundamentos da decisão recorrida no tocante ao marco inicial para a

contagem do prazo prescricional. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. A decisão recorrida está em estrita consonância com a Súmula 247/TST que exprime o entendimento de que a parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.638/2003-009-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 91 e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO COMPLESSIVO. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador (Súmula/TST nº 91). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.643/2005-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de preenchimento do código da receita na guia DARF não implica deserção do recurso ordinário, pois há elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento, tais como, nome das partes e número do processo, sendo certo que o valor recolhido corresponde àquele arbitrado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.648/2002-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S) : CELMAR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BETTER S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH
RECORRIDO(S) : PERFIL S.A. - ALUMÍNIO PARA ARQUITETURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DINIZ DIAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PERONE DOS REIS JORGE - SISTEMAS ESTRUTURAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 191 DA SBDI-1/TST

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo e o dono da obra, ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista. Assim, a Recorrente, dona da obra, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas dos Reclamantes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.650/2003-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DORALICE NOGUEIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Os arrestos colacionados desatendem à alínea "a" do art. 896 da CLT e ao item I da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.657/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como requisito à percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.657/2004-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
RECORRIDO(S) : T & P DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Esta Corte tem asentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.697/2004-062-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DE MESSAS
RECORRIDO(S) : SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o nome do Reclamante, a identificação do processo e o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia contém os elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento, conforme previsto em lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.705/2002-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA PERANTONI DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.708/2003-003-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROMANCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como requisito à percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da aludida lei complementar é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.718/2005-333-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FREIOS CONTROIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : MOACIR DA SILVA BANDASZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - jornada mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - períodos descontínuos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas em razão da equiparação salarial. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 73, § 4º, DA CLT. Jornadas mistas a que alude o art. 73, § 4º, da CLT não autorizam a incidência da Súmula 60, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA. TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO. SOMA DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Para efeito de equiparação de salários, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego, inexistindo qualquer óbice para que os períodos descontínuos de trabalho se somem para aferição do critério objetivo definido pelo parágrafo 1º do artigo 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.727/2002-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : MANOEL BENEDITO DE LARA
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZ MATUCK DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JORNADA DE 12X36. "VIGIA" DE CLUBE CAMPESTRE DE SINDICATO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. Transcrição de aresto inválido para o confronto de teses, pois originário do "mesmo" TRT prolator do acórdão recorrido, em desobediência ao art. 896, "a", da CLT, inespecífico nos termos da Súmula 296/TST ou superado pela OJ 307 da SDI-1 do TST (Súmula 333/TST). Não incidência do item III da Súmula 85/TST. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Transcrição de aresto inválido para o confronto de teses, pois originário de Turma do TST, hipótese não autorizada para o caso (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.732/2001-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal declarada pelo Regional quanto aos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUÍÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Ainda que em favor de ente público, a prescrição quinquenal não argüida pela parte não pode ser declarada de ofício pelo julgador. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-1.733/2002-052-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE RIZZO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE O INFEDERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL Não-configuração de afronta direta à literalidade do inciso LV do art. 5º da Constituição, porquanto o indeferimento da prova testemunhal decorreu de autorização prevista em norma processual (art. 400 do CPC). A garantia constitucional referida não é incondicional e pressupõe a observância pela parte da legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.751/2001-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERNANDO BERNARDINO FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES RAINHA DA NOVA GERTY
ADVOGADO : DR. ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, nos percentuais de 20% para a Reclamada e 11% para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA. Esta Corte tem assentado o entendimento de que a homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, com base no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.768/1995-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MILTO DE SOUZA RICARDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à execução da APPA. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional decidiu em harmonia com a Súmula 381/TST. Recurso não conhecido. APPA. EXECUÇÃO DIRETA. Esta Corte firmou entendimento de que é direta a execução contra entidade pública que tenha como finalidade a exploração de atividade eminentemente econômica, como a exercida pela Reclamada APPA, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.802/1999-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CÉSAR DE ALENCAR AFFONSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa por embargos declaratórios protelatórios, adicional de periculosidade e conhecê-lo, por violação ao artigo 2º, §2º, da CLT, quanto à sucessão e, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC por débitos da Bastec e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Quanto ao recurso de revista da BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, não conhecê-lo integralmente e julgar prejudicado o exame da matéria relativa à época própria para a correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso está desfundamentado porquanto o Reclamado não aponta especificamente em que medida e em relação a qual ou quais matérias o Regional teria sido omissivo. Recurso não conhecido. MULTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A penalidade inserida no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é cabível na hipótese em que constatado o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios, como na hipótese verificada pelo Regional. Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA SUCEDIDA. "O sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente. Somente se poderia questionar a possibilidade de responsabilização do sucessor por dívidas trabalhistas contraídas por empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida no caso de ter havido comprovada má-fé ou fraude na sucessão ou, em uma interpretação bastante ampla, se a devedora direta (componente do grupo econômico da sucedida) fosse insolvente ou inidônea economicamente no momento da sucessão. Efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico" (Precedente E-RR - 97/1999-017-09.00, DJ 27/04/2007, Relator Ministro Vantuil Abdala. Revista conhecida e provida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Assentado pelo Regional que a perícia constatou a exposição do Reclamante a elementos energizados em condições de risco e que os Reclamados não apresentaram nenhum elemento fático, substancial e jurídico para infirmar o laudo do perito. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula 381, que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da

correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO BANCO BAMERINDUS S.A. O recurso quanto a esta matéria está desfundamentado pois os Reclamados não apontaram quaisquer dos pressupostos do artigo 896 da CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO TST. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Esta Corte perfilha o entendimento de que a Súmula 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando a exclusão dos juros de mora, porque o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado, como bem espelha o Precedente E-RR-545.895/1999.3, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, publicado em 27/06/2005. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Para analisar o recurso à luz das assertivas de ausência de prova do direito, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta esfera recursal, por força da Súmula 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos colacionados são oriundos de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso está calçado em aresto inservível por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão. Recurso não conhecido integralmente. Prejudicado o exame da matéria relativa à época própria para a correção monetária.

PROCESSO : RR-1.804/1998-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA JOSÉ FERREIRA BASTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA) E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF (ANÁLISE CONJUNTA). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA PELO BASA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE. A decisão está de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo o BASA patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade das Reclamadas para integrarem o pólo passivo da presente ação em que se busca a complementação de aposentadoria a ex-empregados. Recursos não conhecidos. PRESCRIÇÃO. O Regional não prequestionou a matéria sob o enfoque das teses reveladas nas Súmulas 326 e 327/TST, suscitadas pelas Reclamadas. Recursos não conhecidos. ABONO PAGO AO PESSOAL DA ATIVA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É incontroverso, que o acordo coletivo, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Desse modo, não há falar em extensão do abono aos aposentados e pensionistas, diante da restrição imposta na norma coletiva (Precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-RR-9927/2002-900-07-00, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-17.9.2004; E-RR - 807/2002-109-08-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 21/10/2005). Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-1.822/2004-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO TRIÂNGULO S.A. - TRIBANCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DENYS FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR. BRUNO MANZI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.878/2002-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : IOMAR VALÉRIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Não se vislumbra no conjunto argumentativo recursal razões impugnadoras dos fundamentos da decisão recorrida no tocante à alteração contratual lesiva, a incidir a Súmula 422/TST como obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.939/2003-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal, determinar a aplicação da prescrição trintenária em relação ao pedido de recolhimento das contribuições para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE. O aresto de fls.190/192 é proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea a do art. 896 da CLT. Por sua vez, o julgado de fls.192/194 (TRT 24ª Região) não é específico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, já que não se reporta à responsabilidade de empresa que tem a função de fiscalizar e gerir um serviço público. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão do Tribunal Regional é contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 362, que entende que deve incidir a prescrição trintenária em relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.996/2002-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SCHAHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : LEONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : GEODIX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. RILDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas reconhecidas em juízo - Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa; e (ii) não conhecer do apelo no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1/TST

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.025/2003-041-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIZZARIA DOM MARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNO JUNG
RECORRIDO(S) : TIAGO MAJÉ ELÍBIO
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA - SÚMULA Nº 354/TST

O piso salarial fixado em norma coletiva compõe-se de parcelas salariais em sentido estrito, o que não é o caso dos valores aferidos a título de gorjetas, consoante inteligência da Súmula nº 354 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.043/1997-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DIVINO GOMES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.065/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILMAR DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, bem como os seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO - REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALOS MENORES E/OU FRACIONADOS - VALIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o Reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desrespeitar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.107/1997-922-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS CHADES DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Os Embargos de Declaração não se prestam a reparar suposta injustiça cometida pelo julgador, devendo se enquadrar nas hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.129/1999-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IEDA FICKS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 343, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Julgar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO



1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constituiu mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 343 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.169/2003-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANILO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, reconhecido o vínculo de emprego, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO

O acórdão regional consigna que a Reclamante prestava serviços duas vezes por semana para o condomínio residencial, mediante pagamento e submetida a ordens, conforme declarado pela testemunha do próprio Reclamado. Assim, resultam preenchidos os requisitos do vínculo de emprego.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.175/2001-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "engenheiro - jornada de trabalho - horas extras além da 6ª diária", por contrariedade à Súmula nº 370 do TST, e "compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam remuneradas como horas extras apenas as excedentes à oitava diária e também determinar que o período que ultrapassar a jornada semanal normal deverá ser pago como jornada extraordinária e, quanto ao período destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENGENHEIRO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei nº 4950/1966 não estipula a jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas para os engenheiros, devendo ser remuneradas como horas extras apenas as excedentes à oitava diária, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias (Súmula 370/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85 DO TST. No que se refere aos efeitos da irregularidade na compensação de jornada, nos termos da Súmula nº 85 do TST, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA. Não é razoável a conclusão de que para o Reclamante era possível a produção de prova quer oral ou documental a respeito do percentual das comissões. Ao contrário, para a Reclamada era razoável, por deter os controles de vendas, demonstrar que o percentual ajustado foi devidamente respeitado durante o período alegado na inicial. Assim, constata-se que a exigência sobre o ônus da prova, na hipótese, está atrelada, não à parte que alega o fato constitutivo mas a quem tinha aptidão para produzir a prova. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Observa-se que, nos Embargos de Declaração, a Reclamada pretendia a reanálise das provas, não se tratando, portanto, de argumentação relativa a omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Assim, correta a decisão que aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pela oposição de Embargos Declaratórios com finalidade protelatória. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.188/2001-026-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE SARINHO SOARES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de empregado aderir a Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que há impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Precedente da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Segundo o Tribunal a quo, a Reclamada não provou a diferença de capacidade técnica e produtiva entre o paradigma e o Reclamante. Assim, para analisar a alegação da Reclamada, em sentido contrário ao posicionamento adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.221/2001-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBINO AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ERNANI AMODEO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.256/2003-066-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
RECORRIDO(S) : CRISTINA KIYOKO KUGA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCOS ARMELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. PARCELA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguuiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.256/2003-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOBA
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS DJALMA DUTRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC/TST

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.284/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AIRTON JOSÉ DO LIVRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como requisito à percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS, incidente sobre os expurgos inflacionários, teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.304/2005-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RENAN APARECIDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa - necessidade de motivação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos do Reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. No entendimento do Tribunal a quo, é necessária a motivação da dispensa na hipótese em que o empregado é admitido por meio de concurso público em uma sociedade de economia mista (fl.290). A decisão recorrida reconheceu a invalidade da dispensa, realizada ao final do contrato de experiência, por entidade da Administração Pública Indireta, motivo pelo qual a condenação se amoldou ao pedido do Reclamante, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - NECESSIDADE MOTIVAÇÃO - OJ Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a sociedade de economia mista possui o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato qualquer espécie de motivação, pois a referida norma, ao proceder à equiparação da empresa pública e da sociedade de economia mista ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou, para essas entidades, limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas na CLT e na legislação complementar. Assim, reputa-se válido o contrato de experiência firmado entre o trabalhador e sociedade de economia mista, sendo certo que, na presente hipótese, da mesma forma que ocorre na iniciativa privada, não é necessária motivação para a dispensa do obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.315/2001-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LASELVA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PLASA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LILIAN HASCKEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças da afirmada redução salarial.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 131). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.268/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LEITÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrar-lo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-4.299/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JANETE DE FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-4.450/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o adicional de periculosidade e reflexos, tal como postulado a fl. 3 da petição inicial.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em alguns minutos da jornada ou da semana. No presente caso, o ingresso da Reclamante na área de risco, diariamente, por dez minutos, não pode ser considerado eventual, ou seja, fortuito. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Concluindo o Regional que o reclamante não estava à disposição da empresa nos minutos excedentes à jornada, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 4º da CLT. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.568/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO REFOSCO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - READMISSÃO NO EMPREGO - DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE RETORNO DO TRABALHADOR E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA -

O Regional afirmou que não existiu prova da necessidade de readmissão do reclamante e muito menos disponibilidade do reclamado para suportar os encargos financeiros do retorno ao trabalho. Ressaltou que não foram atendidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.878/94. Inexistência de ofensa aos dispositivos de lei citados no Recurso de Revista. Jurisprudência transcrita inespecífica, conforme disposto na Súmula 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-4.689/2005-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : ANAJARA AQUINO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O despacho agravado aplicou o entendimento contido no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, segundo o qual não há violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 na hipótese de responsabilização subsidiária do ente público.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.097/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSIMAR VIRGÍNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POSTERIOR COM TRANSAÇÃO DAQUELE REAJUSTE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Acórdão recorrido que concluiu ser válida a negociação coletiva posterior sobre matéria já decidida em sentença normativa, em face de sua qualidade de coisa julgada formal e não material, em decorrência da sua natureza de fonte formal de direito, sujeita às regras do direito intertemporal. Consonância com a Súmula 277/TST no tocante ao caráter de coisa julgada formal. Violações não configuradas. Transcrição de aresto inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.102/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BRAGA PONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POSTERIOR COM TRANSAÇÃO DAQUELE REAJUSTE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Acórdão recorrido que concluiu ser válida a negociação coletiva posterior sobre matéria já decidida em sentença normativa, em face de sua qualidade de coisa julgada formal e não material, em decorrência da sua natureza de fonte formal de direito, sujeita às regras do direito intertemporal. Consonância com a Súmula 277/TST no tocante ao caráter de coisa julgada formal. Violações não configuradas. Transcrição de aresto inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.346/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intacto o artigo 93, IX, da CF, porquanto a questão atinente à prescrição foi devidamente analisada pelo Regional. Ao adotar como marco prescricional a data do efetivo recebimento do principal, é de se concluir que a 9ª Turma daquele Regional não comunga do entendimento perfilhado pela OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, sem que tal procedimento caracterize negativa de prestação jurisdicional. Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Considerando-se que não há notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, o termo inicial da prescrição a ser aplicado ao caso concreto é aquele previsto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, qual seja, 30/06/2001. Tendo sido a reclamatória trabalhista ajuizada em 24/10/2003, prescrito está o direito de ação. Conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Em se tratando de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais não obedecem ao disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO JURÍDICO PERFEITO, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Prejudicada a análise. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-5.471/2005-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA - SINTEC/SC
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARNEIRO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Esta Corte, ante o cancelamento da Súmula nº 310, VIII e na linha das diretrizes expostas pelas Súmulas nºs 219 e 329/TST, pacificou entendimento no sentido de que o Sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Na hipótese, entretanto, não há como se deferir as verbas advocatícias requeridas, ante a ausência de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes, na forma exigida no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.295/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSEFA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SBDI-1

A controvérsia a respeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 em relação aos contratos de trabalho extintos antes de sua entrada em vigor foi pacificada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 10 de novembro de 2005. Nessa oportunidade, foi alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, que passou a dispor: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiria ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regida pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-6.808/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; e (ii) julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

EMENTA: BESC - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.819/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADVOGADO : DR. MELISSA DE FREITAS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ADEMAR VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios das Reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA TRACTEBEL ENERGIA S.A. E DA FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS. Não verificadas as omissões apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-8.071/2003-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LUÍS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio (12/12/1998), conforme sentença (fl.152). Mantido o valor da condenação arbitrado em sentença para efeito de custas e depósito recursal (fl.155).

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA ANUÊNIO. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 7.369/85, da Súmula 191/TST e da Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1 do TST, o adicional de periculosidade do eletricitário corresponde ao percentual de 30% "sobre o salário que perceber". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-9.348/2000-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VILMAR SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. A decisão embargada não padece das omissões apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-9.353/2001-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BONATTO MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIZETE DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. NILDA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos descontos fiscais obedeça ao critério estabelecido na Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - REMUNERAÇÃO - COMISSÃO - INTEGRAÇÃO - O Regional, após afastar a suspeição da testemunha da autora que litigou contra a Reclamada e analisar o conjunto fático-probatório do processo, concluiu que a Reclamante demonstrou a incorreção na remuneração anotada nos recibos de pagamento, ônus do qual se desincumbiu, na forma dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Intactos os dispositivos de lei tidos como violados e a jurisprudência transcrita é inespecífica, consoante os termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MULTA CONVENCIONAL - DSR - O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não indicou violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - Recurso provido para aplicar a orientação consagrada na Súmula 368 do TST.

PROCESSO : RR-9.361/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ADRIANA DA MOTA BARROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 RECORRIDO(S) : RESERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade quanto a Súmula n.º 363, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Trens Urbanos quanto aos créditos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em dissonância com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.487/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MAURO AMBRÓSIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos descontos legais obedeça o estabelecido na Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA - Contra a decisão que não apreciou os documentos tidos como novos, a parte não apresentou nenhuma impugnação. Assim, considerando que os institutos da coisa julgada e o da litispendência são diversos e não se confundem, conclui-se ser inviável aferir as violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 470 do CPC, por falta do imprescindível prequestionamento, mormente porque o TRT somente examinou a litispendência. Aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVENCIONAL - MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS - Violações dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 1090 do CC/16 (114 CC/2002) não configuradas. Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Recurso provido para aplicar a orientação consagrada na Súmula 368 do TST.

PROCESSO : RR-11.594/2001-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARA HARTELT
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A MATÉRIA. SÚMULA 392 DO TST. Aplicação da Súmula 392 do TST. Revista não conhecida.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O deferimento de indenização a título de dano moral se deveu à constatação, por meio de testemunhas, de que a autora sofria constrangimentos e tratamento jocoso por ocasião da revista pessoal efetuada pelo reclamado ao término da jornada de trabalho. Revista não conhecida.

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Regional asseverou que a conclusão do laudo pericial, no sentido de que a doença da reclamante - hérnia de disco - é degenerativa e decorre do desgaste natural do corpo, não tem o condão de afastar o nexo causal estabelecido com a atividade profissional desenvolvida, como demonstrado por prova testemunhal.

Revista não conhecida.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo obreiro diz respeito apenas ao que está consignado no TRCT, e em nada impede que o trabalhador busque na Justiça direitos oriundos da relação laboral havida que entenda inadimplidos, até por garantia constitucional, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME E REVISTA NA SAÍDA DO TRABALHO. O deferimento de horas extras a título de troca de uniforme e revista pessoal na saída do trabalho decorreu da constatação de que esses procedimentos eram efetuados após o término da jornada e registro no relógio de ponto, fatos alegados e provados pela reclamante, em observância aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto aos arestos transcritos, incide o item I da Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. Os arestos transcritos não veiculam julgados em sentido contrário, considerado o mesmo cenário fático-jurídico. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 307 da SDI-1 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-11.779/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : OSSAMU ENDO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Emerge do acórdão regional ter a prova produzida indicado que no período condenado o Reclamante não exerceu função de gerente geral de agência, já que o Posto de Atendimento, do qual era gerente, estava vinculado e subordinado à agência principal. Com base no quadro fático-probatório traçado pelo TRT, revelam-se intactos o artigo 62, inciso II, da CLT, e a Súmula 287 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA-ALUGUEL - INTEGRAÇÃO. O Regional foi expresso em consignar que o pagamento da parcela deu-se como forma de ressarcimento de despesas com aluguel, pois não guardava nenhuma relação com a execução da função exercida pelo autor no Banco. Concluiu que a parcela tinha natureza salarial na forma do artigo 458 da CLT. Assim, considerando que a ajuda-aluguel não era indispensável para a realização do trabalho, não se há falar em a título com a Súmula 367 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A tese eleita pelo Regional foi a de que, havendo a demonstração da necessidade de serviço e a mudança de domicílio, o adicional de transferência é devido. Inviável estabelecer o confronto com a OJ 113 da SDI-1/TST, pois a orientação consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Sem a evidência de citada situação não há como estabelecer se foi ou não observada a jurisprudência do TST, invocada no apelo. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. A matéria não foi objeto de manifestação pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.784/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A configuração ou não da existência do cargo de confiança constante do art. 62, II, da CLT, é questão fático-probatória já determinada pelo Tribunal Regional, de modo que, conforme o disposto na Súmula 126, do TST, não pode ser reexaminada em sede de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. CORREÇÃO. A OJ 302 da SBDI-I determina que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. A Súmula 333 do TST, a seu turno, determina que não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. A antiga OJ 177 da SBDI-I consubstanciava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O cancelamento da referida orientação jurisprudencial, todavia, evidenciou a mudança de postura jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, que adotou o entendimento de que, nas situações em que há aposentadoria espontânea e continuidade do trabalho na empresa, o contrato permanece único. Logo, por esse raciocínio, satisfeito o prazo necessário para a configuração do quinquênio. A Súmula 333 do TST, a seu turno, determina que não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A adequação do valor arbitrado a título de honorários periciais é questão fática cuja análise em sede de Revista é vedada pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.163/2002-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AJB TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : FABIANO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A pretensão esbarra no óbice na Súmula 126 do TST, porquanto, para se decidir contrariamente ao Regional, necessário proceder ao reexame do conteúdo do acordo de compensação horária invocado pela parte, bem como dos cartões de ponto e dos recibos salariais mencionados pelo julgador regional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Não há como prevalecer tal irresignação, pois a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 85, I, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS LIMÍTROFOS. Diante da assertiva regional de que a limitação não foi postulada pela Reclamada, a pretensão, neste particular, não merece prosperar, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Além de estar desfundamentada a pretensão, porquanto não indicada pela Reclamada qualquer das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, reveste-se a matéria de natureza probatória, atraindo o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, mesmo sem a participação do sindicato obreiro, contrariou a orientação contida na Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.744/2000-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO FINAL - DIA NÃO-ÚTIL - PRORROGAÇÃO

1. Conta-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República nos termos do artigo 132, § 3º, do Código Civil, que prevê que os prazos contados em anos expiram no dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

2. Aplica-se, ainda, o artigo 184, § 1º, do CPC, que dispõe considerar-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado, em dia no qual for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.529/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Ante a compreensão da O.J. 186 da SBDI-1 do TST, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. FERIADOS AOS SÁBADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-18.904/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IZAURA AGUIAR LEMES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ KATSUMI YOSHITOMI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Atendidos todos os requisitos exigidos pelo art. 832 da CLT, não se há falar em omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-20.010/2002-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE IDALÉCIO ALVES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prosiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes e do Adesivo da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.281/2004-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETE ZILLI
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO . SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspensão o contrato de trabalho, em virtude de o empregado ter sofrido acidente de trabalho, com percepção de auxílio previdenciário, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do fluxo prescricional, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. O referido preceito legal não contempla interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-21.428/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : ELENI ORDÁLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Época própria para correção monetária dos salários. OJ 124 da SDI-1/TST, convertida da Súmula 381 do TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com a Súmula 381 do TST, convertida da OJ 124 da SDI-1/TST; conhecer da revista obreira apenas quanto ao tema "Devolução de descontos. Adesão e autorização não comprovadas. Súmula 342 do TST", por divergência jurisprudencial com a Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a proceder a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT. ENQUADRAMENTO. O não-enquadramento da reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, decorreu do exame dos elementos fáticos do processo, circunstância que atrai a incidência do item I da Súmula 102 do TST. Revista não conhecida. MULTA CONVENCIONAL. O Regional manteve a condenação no pagamento de multa convencional porque assim previsto no instrumento coletivo, em casos de labor em sobrejornada sem pagamento do devido adicional. O aresto transcrito não espelha o decisório recorrido. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. OJ 124 DA SDI-1/TST, CONVERTIDA NA SÚMULA 381 DO TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381 do TST, convertida da OJ 124 da SDI-1/TST, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Revista conhecida e provida, no particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. CABIMENTO. Aplicação do item II da Súmula 368 do TST. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ADESÃO E AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS. SÚMULA 342 DO TST. A ausência de anuência obreira expressa quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida obriga à devolução desses valores, nos termos da Súmula 342 do TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida. Recurso de revista adesivo parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.361/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : PEDRO SANCHES LAPAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CAS-TRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR RELACIONADO COM VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte resolveu cancelar a Súmula nº 123, bem como o item nº 263 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI, que estabeleciam a incompetência da Justiça do Trabalho em apreciar matéria relacionada a servidor municipal contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, advindas de lei especial. A matéria resultou pacificada nos termos da OJ nº 205 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO - Jurisprudência transcrita inserível à demonstração do conflito de teses, conforme os termos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO - Modelo que não atende aos ditames do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Arestos que não atendem os requisitos do artigo 896 da CLT e da Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-25.569/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ARGEMIRO HONÓRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO TST

A questão acerca do elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento carece do indispensável prequestionamento. Incide a Súmula nº 297, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.502/2004-007-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VIDEOLAR S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO

RECORRIDO(S) : ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DEFERIMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, INCISO XXVI. O produto do trabalho de todos os empregados da Reclamada associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado, uns de forma integral, visto que prestaram sua força de trabalho durante todo o período, e outros de forma proporcional aos meses trabalhados, como é o caso do Reclamante. Portanto, não se configura afronta ao disposto no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a necessidade de se reconhecer o que foi pactuado em instrumento coletivo, porquanto evidenciado que o indeferimento da parcela ao Reclamante importaria em nítida violação ao princípio da isonomia, que constitui direito fundamental, expresso no rol das garantias individuais, a serem observadas antes de qualquer disposição acordada coletivamente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.347/2004-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ISAÍAS NATALINO BARBOSA SOARES

ADVOGADA : DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-30.947/2004-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ CRUZ CRAMER

ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO. ITEM II DA SÚMULA Nº 241 DO TST (EX-OJ Nº 74 DA SBDI-2/TST). Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração ao despacho devem ser recebidos como Agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, e na Súmula nº 241, item II, do TST (ex-OJ nº 74 da SBDI-1/TST).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-30.970/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : MARA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-32.040/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Deixando claro - e de forma fundamentada - que o Autor laborava em contato com agente nocivo à sua saúde e que o EPI não neutralizava os efeitos da insalubridade, a Corte regional firma quadro definitivo, infenso a reforma que dependa de revolvimento de fatos e provas. 2. Sob o amparo de arestos inespecíficos e ausentes as violações constitucionais e legais indicadas, não prospera recurso de revista. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.543/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JAIR VALIM ANELLI

ADVOGADA : DRA. ILZA OGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por atrito com as Súmulas 381 e 368, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, bem como que a dedução dos descontos legais obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que gerou o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, tinha direito ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso provido para adaptar aos termos da Súmula 368 do TST.

PROCESSO : RR-38.130/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MÁRIO HENRIQUE VICENTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS

RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MELISSA ARAGÃO DUARTE

RECORRIDO(S) : JAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JANELAS PLÁSTICAS LTDA.

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MOSENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, quanto à multa aplicada. No mérito, dou provimento ao recurso para excluir a responsabilidade solidária dos advogados Drs. MÁRIO HENRIQUE VICENTE, BEATRIZ CRISTINA COLLE e HUMBERTO LUIZ GEMELI pela aplicação da multa imposta. Prejudicada a análise do recurso de revista da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verificam as alegadas omissões, porquanto o Regional foi explícito no enquadramento legal para a manutenção da decisão (artigos 14, 18, 601, inciso II, do CPC, assim como o artigo 1518 do Código Civil/16 - atual 942), conforme se verifica dos minudentes acórdãos recorridos (o que julgou o Agravo de Petição e o que julgou os ED's). Não conheço.

FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE DOS ADVOGADOS APURADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. Filio-me à corrente jurisprudencial que sustenta a tese de ser incabível a condenação solidária do advogado nos próprios autos em que se constata sua responsabilidade juntamente com a parte, por litigância de má-fé, ante o conteúdo literal do parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que prevê a necessidade de apuração da sua responsabilidade em ação própria, o que não foi obedecido, na hipótese. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.923/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : PAULO TEÓFILO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, aos anuênios e triênios, ao abono do acordo coletivo e à multa por embargos declaratórios protelatórios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DOS ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. O Regional fincou como período imprescrito os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando a prescrição total, nos termos da Súmula 294/TST. Revista não conhecida. ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. Para se analisar as assertivas recursais de que o Reclamante não teria sofrido prejuízo com as alterações na base de cálculo dos triênios e dos anuênios seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Revista não conhecida. ABONO DO ACORDO COLETIVO. O Regional nada aduziu sobre o conteúdo das normas coletivas suscitadas pela Reclamada, nem foi instado a se pronunciar nos Embargos Declaratórios, razão pelo que o conhecimento da revista encontra, também em relação a esta matéria, obstáculo nas Súmulas 126 e 297/TST. Revista não conhecida. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A matéria trazida tanto no primeiro quanto no segundo Embargos Declaratórios referente à multa do artigo 22 da Lei 8.036/90 foi analisada pelo Regional. Verificado o distanciamento das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC na interposição dos segundos ED's, correta é a aplicação da referida multa. Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.036/90. A sanção pecuniária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 pela não-realização dos depósitos do FGTS tem natureza de multa administrativa, não cabendo sua reversão em favor do empregado, devendo ser aplicada pelo órgão gestor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.603/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : AZAMOR DE JESUS BELÉM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional se manifestou expressamente sobre a improcedência do pedido, mesmo que houvesse sido considerada inexistente a preclusão, pelo que impossível se falar em negativa de prestação jurisdicional. Na hipótese, tem-se que o Tribunal Regional entendeu que os cálculos obedeceram ao Acórdão exequendo, e que, portanto, não há qualquer violação à coisa julgada. Logo, houve manifestação sobre o tema levantado pelo executado. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS. COISA JULGADA. A decisão regional foi expressa em aclarar que os cálculos obedeceram ao comando do Acórdão exequendo, já que restaram devidamente compensados na conta os valores recebidos pelo empregado a título de reajuste. Impossível o reexame de fato estabelecido pelo Tribunal Regional, conforme o disposto na Súmula 126, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.321/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLEBER MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora são devidos também no período entre a garantia parcial da execução com dinheiro e a efetiva satisfação do credor, mantendo-se os cálculos apresentados pela contadora após a comprovação dos valores levantados pelo exequente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. GARANTIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O exercício da faculdade prevista nos arts. 880 e 882 da CLT, quando o executado opta por garantir a execução em vez de efetuar o pagamento em 48 horas, importa em assumir a diferença dos juros entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito, pois a garantia do juízo executório não se constitui em pagamento da execução. Como a mera garantia de juízo não constitui quitação do crédito executado, a exclusão dos juros de mora da conta de atualização representa violação direta e inequívoca ao instituto da coisa julgada previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que a sentença de origem determinou expressamente a incidência da correção monetária e dos juros legais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.524/2005-325-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO, mas conhecer quanto ao tema HORAS ITINERANTES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da norma coletiva constante dos autos quanto às horas itinerantes no período de vigência dessa norma coletiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. Caso concreto em que as premissas fáticas apuradas pelo TRT afastam por completo a pretensa contrariedade à Súmula 340/TST, a qual não se aplica ao caso concreto. Conclusão do TRT no sentido de não ser possível afirmar que quanto mais o empregado laborasse mais ganharia, porque seu salário era calculado em função da tonelada de cana de açúcar cortada, mas nem sempre estava executando esse serviço, já que o corte de cana não era a única atividade desempenhada pelo Autor, que também tinha por incumbência o enleiramento da palha, capinar, erradicar as ervas daninhas, aplicar fertilizantes e catar "bitucas". Recurso de Revista não conhecido.

HORAS ITINERANTES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As normas alcançadas por meio de negociação coletiva, seja via acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição devem ser respeitadas mesmo em detrimento de normas infraconstitucionais, porquanto pressupõem a ocorrência de concessões mútuas. Admite-se, portanto, que o tempo de percurso de aproximadamente três horas seja negociado como equivalente a uma hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.627/2005-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOELITA SANTOS DIAS DINIZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO, mas conhecer quanto ao tema HORAS ITINERANTES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da norma coletiva constante dos autos quanto às horas itinerantes no período de vigência dessa norma coletiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. Caso concreto em que as premissas fáticas apuradas pelo TRT afastam por completo a pretensa contrariedade à Súmula 340/TST, a qual não se aplica ao caso concreto. Conclusão do TRT no sentido de não ser possível concluir que a produção quitava também o trabalho extraordinário, porque o sistema utilizado pela Reclamada não autorizava que a Reclamante ficasse por maior número de horas trabalhando com o intuito de aumentar sua produção e, por consequência, receber maior remuneração. Reclamante que conjugava várias tarefas (corte de cana e outras). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS ITINERANTES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As normas alcançadas por meio de negociação coletiva, seja via acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, devem ser respeitadas mesmo em detrimento de normas infraconstitucionais, porquanto pressupõem a ocorrência de concessões mútuas. Admite-se, portanto, que o tempo de percurso de aproximadamente três horas seja negociado como equivalente a uma hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.952/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA SCARMELOTO CONSTANZO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando do julgamento do recurso ordinário, já havia sido publicada a decretação do regime de liquidação extrajudicial da Reclamada. Em que pese essa circunstância, a Reclamada não requereu a manifestação do TRT a esse respeito. Logo, preclusa a pretensão de incidência da cláusula rebus sic stantibus e da cláusula de resolução por onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil de 2002). Não incidência das Súmulas 381 (ex-OJ 124), 219 e 329/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Interposição de Embargos de Declaração à sentença quanto a aspectos sobre os quais não se constata omissão. Não-configuração de afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55.743/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRIDO(S) : IZAAC JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão suscitada na preliminar foi objeto de expresse exame pelo Regional. Preliminar não conhecida.

ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. JUSTA CAUSA INDEVIDA. Não se há falar em abandono de emprego se não observado o decurso do trintídio. Aplicação analógica da Súmula 32 do TST. Revista não conhecida.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. CABIMENTO. A jurisprudência transcrita não logra reverter a decisão recorrida, no particular, na medida em que falta às teses veiculadas fundamentação contrária e abrangente a todos os aspectos suscitados pelo Regional. Aplicação das Súmulas 23 e 296/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Aresto oriundo de Turma do TST não viabiliza o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, ante os termos da letra "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-66.982/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADVOGADA : DRA. MARILUCE BARCELLOS BRUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à OJ nº 2 da SDI-1 do TST, e no tocante ao reenquadramento - diferenças salariais, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após 04.10.88, incida sobre o salário mínimo vigente, e excluir da condenação a determinação de reenquadramento dos Reclamantes no nível médio do cargo de Técnico em Móveis e Esquadrias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O percentual do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal/88, incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Inteligência da Súmula nº 228 e da OJ nº 2 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - O art. 37, inciso II, da Carta Magna, impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público. Portanto, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal/88 (OJ nº 125 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.165/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA PACHECO CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MORO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIAMANTINA CONSTRUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, inciso XXII, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cancelamento da penhora que se operou sobre garagem do imóvel residencial da Executada.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - DIREITO DE PROPRIEDADE

Ante aparente afronta ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

2 - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não examinada, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - DIREITO DE PROPRIEDADE

Viola a garantia constitucional de proteção à propriedade a penhora imposta sobre garagem do imóvel residencial da Terceira Embargante, uma vez que o bem de família é, em regra, impenhorável.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.672/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 458 do CPC, ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Acórdão às fls.492-494 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que profira nova decisão sanando as omissões apontadas nos Embargos de Declaração no tocante ao dano moral e ao enquadramento do cargo de confiança. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. O Acórdão regional, ao não se pronunciar sobre alegação, referente à existência de dano moral, não impugnada e devidamente prequestionada em sede de Recurso Ordinário e em Embargos Declaratórios, por considerar que a insistência da parte consistia somente em apelo para reexame de prova, nega prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 458, do CPC, ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 832, da CLT.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional, ao não se manifestar a respeito do enquadramento legal do Recorrente, por não explicitar se a gerência reconhecida por ele exercida enquadrar-se-ia no art. 62, II, ou no art. 224, §2º, ambos da CLT, nega prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 458, do CPC, ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 832, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do Recorrente.



PROCESSO : RR-76.040/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLIS TERESA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS somente do período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela Reclamada, no importe de R\$110,00, calculadas sobre R\$5.500,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. O Exc. STF consagrou a tese de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos a esta Corte para rejuízo do apelo obreiro. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-76.595/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES CERVANTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

O v. acórdão regional reconheceu o direito ao adicional de periculosidade diante da evidência de que os Reclamantes exerciam suas atividades com exposição habitual aos riscos oriundos da energia elétrica.

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1).

INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional foi proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 que dispõe: "condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.107/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. Mª LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA VIEIRA PASINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS POSTERIORES ÀS CINCO HORAS DA MANHÃ. A decisão está em estrita consonância com a Súmula 60, item II/TST que consolida a tese desta Corte de que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". HORAS EXTRAS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. O Regional consignou não terem sido cumpridas as condições estabelecidas nas normas coletivas. Divergência inespecífica. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-87.682/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WALTER TEIXEIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista reclamante por contrariedade à Súmula nº 390, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada e, por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores da reclamada, condenando-a ao pagamento integral dos salários, e demais direitos trabalhistas, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias deverão ser compensados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 390, I. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 390, I, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.115/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO A. SILVEIRA CANHADA
ADVOGADO : DR. RONALDO CARDOZO
RECORRIDO(S) : JOÃO FIRMO VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS COM NOMENCLATURA DE HORAS EXTRAS E DE HORA MÁQUINA. Ajuizamento de reclamação na vigência do contrato de trabalho e a menos de cinco anos da supressão das parcelas referidas. Não-configuração de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Inexistência de prescrição a ser declarada. Não incidência das Súmulas 294 e 199/TST (ex-OJ 63) e da OJ 242 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.725/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR CORRÊA GUERREIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARINA CURVELLO HERDY SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema gratificação contingente e participação nos lucros por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos pagos aos funcionários da ativa, nos meses de novembro de 1997 e maio de 1999, e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, em razão do julgamento do recurso interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. A Súmula nº 333 do TST determina que não ensejam Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho têm se orientado no sentido de que as normas coletivas afastam a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRAS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, em razão do julgamento do recurso interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

PROCESSO : RR-96.187/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : FABIANO DO AMARAL SOELO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao item 1.1; conhecer quanto ao fracionamento das férias, por divergência mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Arestos superados. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS. FRACIONAMENTO EM AFRONTA AO ARTIGO 134, § 1º, DA CLT. CONSEQÜÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 137 DA CLT. Quadro fático: o "fracionamento das férias do Reclamante foi tal que houve uma situação em que foram concedidos apenas dois dias, outras vezes mais, mas sempre menos de dez". O fracionamento irregular das férias equivale a não-concessão delas e, pois, impõe idêntica penalidade em face da relevância social do instituto e da correspondente gravidade do descumprimento (artigos 134, § 1º, e 137 da CLT). As normas relativas às férias são de ordem pública. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-125.974/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSALINDA FLORES KHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhece do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. VERBAS CABÍVEIS. O reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e o deferimento à obreira de verbas outras que não aquelas expressamente elencadas na nova redação da Súmula 363 do TST contrariou esse Verbete Sumular, já que não cumprido o inafastável requisito do certame público, nos termos do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-126.513/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ASSUMPTIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETHE FÁTIMA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado reclamado por divergência jurisprudencial com a Súmula 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação obreiro, nos termos da Súmula 382 do TST, e julgar improcedente a reclamatória isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. OJ 128 DA SDI-1/TST, CONVERTIDA NA SÚMULA 382 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema em debate, consubstanciada na OJ 128 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 382 do TST, está sedimentada no sentido de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista provida para declarar prescrito o direito de ação obreiro e julgar improcedente a reclamatória. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-126.674/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDO(S) : CLARICE MARTINS DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO CORRETO POSICIONAMENTO NA MATRIZ SALARIAL. Reclamação ajuizada quando ainda em vigência o contrato de trabalho. Nesse contexto, tem-se que o art. 7º, XXIX, da Constituição foi observado pelo TRT que aplicou a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da reclamação. Transcrição de arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127.754/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARLA ADRIANA LINDEMANN

ADVOGADO : DR. JANE DE OLIVEIRA LAPA

RECORRIDO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto aos temas "Multas do art. 477 da CLT. Reconhecimento de vínculo empregatício em juízo. Cabimento. OJ 351 do TST. Aplicabilidade" e "Guias do seguro desemprego. Indenização. Cabimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da indenização deferida na origem pelo não-fornecimento das guias de seguro desemprego, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PRIVILÉGIOS INERENTES À PROFISSÃO. NÃO APRECIAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. O Regional abordou a questão sob a ótica da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que a Reclamante não pode ser beneficiada com a Convenção Coletiva de sua categoria, visto que a empresa para a qual trabalha não foi parte na elaboração do instrumento normativo cuja aplicação pretende, nem diretamente nem por meio de entidade sindical que a represente. Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. CABIMENTO. OJ 351 DO TST. APLICABILIDADE. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 351 da SDI-1/TST, consagra o entendimento de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. O quadro descrito pelo Regional sugere muito mais a má-fé patronal do que a fundada controvérsia mencionada na orientação jurisprudencial. Revista conhecida e provida. GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A decisão do Regional merece reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 389 do TST, no sentido de que "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula OJ do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. PAGAMENTO SEMANAL. ÍNDICES APLICÁVEIS. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381 do TST, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." A alegação de pagamento semanal é inovatória. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. A condição de professora da reclamante ficou desconstituída, conforme declinado alhures, de maneira que a jornada especial pertinente à essa categoria profissional não se aplica à reclamante, o mesmo quanto às CCTs carreadas ao processo, motivo pelo qual resultam ílesos os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República e inservíveis os arestos transcritos nesse sentido. Revista não conhecida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. O Regional rejeitou a arguição obreira de litigância de má-fé patronal, sob o correto fundamento de que a transcrição de doutrina apenas na parte que aproveita ao recorrente não se traduz, por si só, em litigância de má-fé, porquanto ausente essa hipótese do art. 17 do CPC. Arestos inespecíficos. Revista não conhecida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130.850/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : LUCIENE GAMA DALLES

ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) por atrito à OJ-SBDI-1 nº 261, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) do pólo passivo da lide, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam configurada a partir do reconhecimento da sucessão trabalhista. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do recorrente; II - Não acolher a preliminar de irregularidade de representação oposta em contra-razões ao Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A. Não conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A quanto ao caráter programático da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, e conhecer do Recurso relativamente à limitação da condenação à incidência da primeira data base e ao critério de incidência do imposto de renda sobre a condenação. No mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo; e para determinar que a incidência do imposto de renda se dê sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA. OJ-SBDI-1 nº 261. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A OJ-SBDI-1 nº 261 estabelece que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, já que a estes foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista, não existindo, portanto, legitimidade passiva ad causam para que o recorrente figure na lide. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do Recurso de Revista do recorrente

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ALEGADA EM CONTRA-RAZÕES. Preliminar não acolhida.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. OJ-SBDI-1-T nº 26. A OJ-SBDI-1 T nº 26 determina que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Tal norma, portanto, não é de natureza programática. A Súmula nº 333 do TST, a seu turno, especifica que não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. OJ-SBDI-1-T Nº 26. A Súmula nº 322 do TST assevera que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. A exegese da Súmula nº 322 do TST e da OJ-SBDI-1-T nº 26 aponta para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. OJ-SBDI-1 Nº 228 (CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 368 DO TST). A OJ-SBDI-1 nº 228, convertida na Súmula nº 368 do TST, espousa o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131.672/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB

ADVOGADO : DR. NEY JESUS COUGO

RECORRIDO(S) : AUGUSTO SÉRGIO MOREIRA NOBRE

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DAMIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS, por contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas vale-transporte, vale-alimentação e salário-família; adicional noturno; gratificações natalinas; férias; multa do art. 477 da CLT e multa de 40% do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da Súmula n.º 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-131.873/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRENTE(S) : IRACEMA MODLER DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente a todo o período de vigência do pacto laboral. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Agravo de Instrumento provido por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ 177 da SBDI-1 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período de vigência do pacto laboral. Recurso de Revista conhecido e integralmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO INICIAL. Em consonância com a OJ 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, em seu art. 14, § 2º, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. A jurisprudência da SBDI-1, portanto, não exige que o procurador tenha poderes especiais para atestar a situação econômica de seu representado, admitindo, inclusive, a simples declaração em petição inicial. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ACRÉSCIMO NA JORNADA DIÁRIA DE 15 MINUTOS. HORAS EXTRAS. A Súmula 126 do TST veda expressamente que o Recurso de Revista se preste ao reexame de fatos ou de provas. Logo, incabível Recurso de Revista contra Acórdão regional que entende derivar do conjunto fático-probatório dos autos a integração de jornada de 5h45min ao contrato de trabalho, e que garante o pagamento de 15 minutos extras a acréscimo de jornada promovido unilateralmente pelo empregador com prejuízo à Reclamante. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-133.921/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO RODRIGUES CAMACHO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL

ADVOGADA : DRA. LAURA OTÍLIA BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 263 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o envio dos autos à Justiça Comum, para que se aprecie o feito, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A decisão regional, ao concluir ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de controvérsias trabalhistas existentes entre o Município e o empregado contratado sobre a égide de lei especial, contrariou a OJ 263 do TST, razão pela qual conheço do recurso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-138.536/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VALÉRIA SOUZA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista integralmente, por divergência jurisprudencial com a OJ 273 da SDI-1/TST e violação do art. 611 e §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação no pagamento de horas extras - assim consideradas as sétima e oitava diárias - decorrentes do reconhecimento do enquadramento profissional da reclamante como telefonista, em face do que dispõe a OJ 273 da SDI-1/TST, e multa normativa, eis que distinta a categoria econômica da reclamada daquela dos representados pelo sindicato do qual se acolheu a aplicabilidade de multa prevista em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING. OJ 273 DA SDI-1/TST. O quadro fático delineado pelo Regional dá conta do enquadramento profissional da reclamante como operadora de telemarketing, e não como telefonista, circunstância que não lhe dá o direito à jornada especial prevista no art. 227 da CLT, já que aplicável, na hipótese, a OJ 273 da SDI-1/TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

ANUÊNIO E QUINQUÊNIOS. MULTA CONVENCIONAL. CABIMENTO. A reclamada não faz parte do sindicato do qual se acolheu a norma que contém previsão de aplicação de multa normativa, até porque o exame do art. 611 e parágrafos da CLT leva à conclusão irrefutável de que as empresas se associam aos sindicatos conforme a categoria econômica, e o descompasso entre a atividade/categoria econômica da reclamada e a categoria econômica dos empregados do sindicato do qual se acolheu a norma coletiva é evidente. Revista conhecida por violação e provida.

PROCESSO : RR-139.496/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

PROCESSO : RR-179.015/2007-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA SBDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A OJ 177 da SDI-1/TST, foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 25/10/2006, em face de decisão tomada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Esse posicionamento levou à conclusão de que a aposentadoria espontânea não leva à extinção do contrato de trabalho, que possui caráter uno, mesmo que o aposentado permaneça em atividade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-624.181/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : RENATO ALVES CERILLO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-643.164/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : CELSO AZEREDO DA ROZA
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA LOPES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVAVISO E REFLEXOS. Não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.154/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSALINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acordãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de horas extras, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. Nos termos do item I da Súmula 391 desta Corte (ex-OJ 240 da SBDI-1), a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela atual Carta Magna. Desta forma, merece reforma a decisão que, com base no art. 7º, XIII, da Lei Maior, deixa de aplicar a legislação específica dos petroleiros, mais benéfica à categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.222/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON MENEZES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pedido sucessivo, por violação do art. 289 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que examine o pedido sucessivo (item 7.2.1) da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277

do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A direttriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PEDIDO SUCESSIVO. Indeferido, ante o provimento do recurso ordinário da parte adversa, o pedido principal formulado pelo autor, necessário o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do pleito de ordem sucessiva (CPC, art. 289). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.546/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TROMBINI FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LAIRTO COSTA ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA TENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e de dispositivos não-prequestionados (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. Com a indicação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. PISO SALARIAL. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) impedem o regular conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, quando os arestos colacionados mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Estando os arestos superados pelo entendimento do item II da Súmula 384/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 6. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 7. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.894/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : SANTINHO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-667.864/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERNANDO BERNO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 141 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados em conformidade com a Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal aqueles dias em que ultrapassados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerarse-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto à validade dos descontos efetuados, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de "contribuição à samfbas". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. A reconhecida competência da Justiça do Trabalho autoriza a dedução de imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pelo reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez, minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Incidência da Súmula 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece conhecimento a revista, quando apresentados arrestos oriundos do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.075/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte de origem deixa clara a existência de norma de caráter transitório, estabelecendo benefícios relativos à complementação de aposentadoria a um grupo restrito de empregados, em determinada época. Assim, não se faz potencial as ofensas legais e constitucionais indicadas. A verificação da existência de norma geral, estendida a todos os empregados, demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-692.997/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURI MEURER
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-693.098/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694.819/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSMAR ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem imprimí-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão no que diz respeito à apontada ofensa ao art. 62 do Código Civil de 1916.

PROCESSO : RR-698.999/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TÂNIA LEIDE DE ALMEIDA PRADO BASSO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - intervalo intrajornada - bancário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deduzir da condenação em horas extras, o intervalo intrajornada de quinze minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. De acordo com o disposto na OJ 178 da SBDI-1/TST, "não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso". Recurso de revista conhecido e provido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Inviável o exame da pretendida divergência jurisprudencial quando os fundamentos da decisão recorrida são no mesmo sentido da tese do recorrente. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pelo reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-700.996/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NAZÁRIO VENTURA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-705.590/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBERTA PORFÍRIO LINO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST) e de aresto inservível (art. 896, "a", da CLT), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas extras (Súmula 85, II, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.225/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELIANE SCARAMUSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração - nulidade, por violação do art. 173, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença no que diz respeito ao indeferimento do pedido de reintegração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração - Convenção 158 da OIT, por ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração com base na Convenção 158 da OIT, restabelecendo a r. sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à ajuda-alimentação - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da referida parcela à remuneração da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para a reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os referidos descontos sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, desta Corte. 12 10

EMENTA: 1. DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de análise do tema, aliada à compreensão da Súmula 392 desta Corte, impedem o processamento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Não se faz possível o processamento do recurso de revista, quando o Regional não analisou o tema à luz do preceito da Constituição tido por violado (Súmula 297, I e II, do TST) e quando os paradigmas trazidos para confronto de teses não revelarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diversos (Súmula 296, I, desta Casa). Recurso de revista não conhecido. 3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. Nos termos da OJ 247 da SBDI-1 do TST, remanesce, para empresas públicas e sociedades de economia mista, livre o direito potestativo de dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido. 4. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indisputável (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da O.J. 133 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 6. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz tr a cada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calc u lados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem d s oníveis para o autor da ação. O tema está pacificado p e la Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final".



Recurso conhecido e provido. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários devem observar o disposto na Súmula 368, item III, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 8. MULTA CONVENCIONAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecido, no acórdão, a existência de ambos os requisitos, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.788/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE
RECORRIDO(S) : FÁBIO SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à natureza salarial do veículo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos do salário-utilidade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Estando o Reclamante obrigado a comparecer aos eventos, fora do horário de trabalho, devidas são as horas extras deferidas, restando incólume o preceito legal indicado. Inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arrestos colacionados, porque não evidenciam tal circunstância fática. 2. VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL. O fato de o Reclamante utilizar o veículo em finais de semana, férias e feriados não caracteriza a natureza salarial do benefício. Incidência do item I da Súmula 367 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.574/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.575/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BONFIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.635/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DA MATTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS RELATIVOS AO SEGURO DE VIDA. A decisão, ao contrário do que alega a parte, está em conformidade com a Súmula 342/TST, uma vez que o Regional concluiu pela existência de vício na autorização dos descontos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.153/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ATÍLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação acerca do tema em discussão, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com a Súmula 361 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.455/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : AUGUSTO VERNDL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, com esteio nos elementos instrutórios dos autos, que o Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas, impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.461/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO TRISTÃO SARRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista" (OJ 132 da SBDI-2/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.851/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ANDRADE MOTA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368, II e III, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. 3 10

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem observar o disposto na Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.976/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LAUREANO ALOÍSIO HEINEN
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria foi instituída pelo Banco, na qualidade de empregador, e, portanto, aderiu ao contrato de trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pleitos formulados nos autos. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DE COISA JULGADA. Diante do entendimento regional, no sentido de entender inválida a transação realizada (art. 468 da CLT), não há que se falar em ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Recurso de revista da Fundação BANRISUL não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DO ABO-NO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria instituída pela empresa é benefício que decorre de liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida, nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido de sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recursos de revista da Fundação e do Banco BANRISUL providos, no aspecto atacado. 4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Deixando a Fundação recorrente de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece conhecimento seu recurso de revista. Recurso de revista da Fundação não conhecido. 5. FGTS SOBRE PARCELA JÁ PAGA. PRESCRIÇÃO. A pretensão ao pagamento de diferenças de FGTS sobre parcela já paga evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Diversa é a situação focalizada no Verbetes Sumular de nº 206, específica para os casos em que se discute a prescrição dos títulos principais. Estando a decisão regional adequada a esses parâmetros, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista do Banco BANRISUL não conhecido.

PROCESSO : RR-742.254/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : DALMI CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. CONFRONTO COM A PROVA DOS AUTOS. Não prospera recurso de revista contra decisão que esteja em conformidade com o item II da Súmula 74, quando pontua que "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-743.727/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO VAZ TOSTES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-743.811/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO VIBRAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DA SILVA FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO BORGES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE. Arestos que não se enquadram nas hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT e sem a fonte de publicação (Súmula 337/TST), não se prestam para configurar o conflito de teses. A Súmula 315/TST, por sua vez, não trata da hipótese do pagamento do reajuste relativo ao IPC de março de 1990 previsto em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.407/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIVALDO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação semestral - cálculo, por contrariedade à Súmula 115/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração das horas extras na remuneração do Autor para o cálculo das gratificações semestrais, restabelecendo, em consequência, a sentença, quanto ao tema.

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO. Nos termos da Súmula 115/TST, "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Recurso de revista conhecido e provido. 2. IMPOSTO DE RENDA. A decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula 368/TST no sentido de que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPOSIÇÃO SALARIAL. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.029/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITORIANO CAMARGO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - adicional de 100% por contrariedade à Súmula 146/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o trabalho prestado em domingos e feriados seja remunerado com adicional de 100%, durante todo o período contratual imprescrito.

EMENTA: 1. LITISPENDÊNCIA. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ERRO MATERIAL. LAUDO PERICIAL. HORAS EXTRAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. A Súmula 146 desta Corte espousa o entendimento no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado." Como se verifica, o trabalho extraordinário realizado em domingos e feriados deve ser remunerado com o adicional de 100%, independentemente de previsão em acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA E INCIDÊNCIA. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento consagrado nos itens I e II da Súmula 368 desta Corte, improperável o processamento da revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.139/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDINAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR - NULIDADE - ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DIVERSA DA PREVENTA

No tópico, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item II. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DE GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - EXCLUSÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - NÃO-ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO

O Recorrente não possui interesse de pedir a responsabilização subsidiária do primeiro Reclamado. A divergência jurisprudencial indicada revela-se impertinente ou inservível. À luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.561/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ALGEMIRO DE FRAGA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas, restando prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação da Súmula 85/TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. "TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.728/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LUZINETE MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.729/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
RECORRIDO(S) : JOÃO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, ante a ausência de concurso público, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-771.849/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA
PROCURADOR : DR. NEI FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HILDO BRUNO HOPPE
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Em face da atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se falar, em consequência, em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.958/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISSOL JESUS FILLA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DE FAVERI BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não observado o disposto na Súmula 337, I, "a", desta Corte, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) impedem o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.934/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILTON CARLOS FRANCO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA BARROS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ART. 62 DA CLT. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.239/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALUIZIO FLAVIO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA
RECORRIDO(S) : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL LISBOA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ 116 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 396/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo o pedido sucessivo de fl. 6, item I, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade acidentária (10 meses), bem como de gratificação natalina (10/12), férias (10/12) com adicional de 1/3 e depósitos para o FGTS relativos ao período de dez meses e de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o Fundo. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$50,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$2.500,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PERÍODO JÁ EXHAURIDO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (Súmula 396, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.481/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÉLIS AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciando o TRT de origem o caráter protelatório do recurso, não se faz potencial a ofensa legal indicada. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. Estando a decisão em conformidade com o item IV da Súmula 331 desta Corte, impossível o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT. O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que a parcela era incontroversa, não se vislumbrando, desta forma, a violação legal apontada.

Diante de tal circunstância fática, revela-se inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido. 5. VALE-REFEIÇÃO. MULTAS CONVENCIONAIS. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. Os preceitos indicados pela Parte e o paradigma colacionado não protegem a tese da Recorrente, porque não tratam do alcance da responsabilidade subsidiária. Impossível, portanto o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os pressupostos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, não se faz potencial a ofensa legal indicada, inexistindo, ainda, contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O aresto colacionado está superado pelo entendimento do item III da Súmula 368/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.388/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : VERONI MENDES DO COUTO
ADVOGADA : DRA. LIA BEATRIZ WOLTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - higienização de sanitários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir essa parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-799.912/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HEBERT SILVA LESSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-804.088/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCOS DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À OJ 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas,

sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato habitual com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.819/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CACILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas, restando prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação da Súmula 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir essa parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial 228/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-593/2002-027-03-00-7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RENATO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



1. A Reclamada Cooperativa dos Colhedores de Citrus não efetuou depósito recursal quando interpôs Recurso Ordinário e Recurso de Revista.

2. Apesar de haver condenação solidária, os depósitos realizados pela Reclamada Citrosantos não aproveitam à ora Recorrente, porquanto aquela afirma, em Recurso de Revista, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, o que resultaria na sua exclusão da lide (fls. 349). Inteligência da Súmula nº 128, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.600/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EDVALDO MAURÍCIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIDO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 331, II, DO TST

O v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Configura-se a irregularidade de representação se o subestabelecimento é anterior à outorga passada ao subestabelecimento (Súmula nº 395, item IV, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.398/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : WALTER AFFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PREJUDICADO

Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada, que versa matéria idêntica à discutida no Recurso de Revista do "Parquet".

PROCESSO : AIRR E RR-784.366/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARLEI BLASIVUS IUNKES GROBERIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT" e "Honorários advocatícios"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Massa falida - Juros de mora - Incidência", por violação do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, atualmente artigo 124 da Lei nº 11.101/05, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT
É inaplicável a multa do artigo 477 da CLT às empresas em estado falimentar. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacificada na Súmula nº 388/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA
A incidência de juros moratórios ocorre apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme se apurou em liquidação de sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.851/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANA BISPO FARIAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : LIMPTEC - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto. Determinar a reatuação dos presentes autos, para fazer constar como Agravada e Recorrida LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTAS NORMATIVAS - JUROS DE MORA

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, multas normativas e juros de mora, a serem pagos somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. A Súmula nº 331 desta Corte não estabelece qualquer limitação à responsabilidade do tomador, mesmo quando ente da Administração Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2007-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOTOGRÁFICA KEILA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. A reclamatória que ensejou o presente recurso foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao

art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Não tendo o Agravante indicado violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o apelo, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o agravo não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18/2004-010-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARILENE SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2004-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILENE SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A constatação de ausência de procuração do advogado subscritor do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-36/2006-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AIRTON BRUNO AFONSO
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - INOVAÇÃO RECURSAL - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. O Regional não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido.

2. Nessa senda, erige-se como óbice ao processamento do apelo a Súmula 126 desta Corte, sendo certo que a discussão em derredor da divisão do ônus da prova, assente nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não foi expressamente abordada pela decisão alvejada, uma vez que o Regional não emitiu tese explícita sobre a questão, nem tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha e atraído o óbice da Súmula 297, I, do TST.

3. Para o atendimento do pressuposto do prequestionamento, a matéria deve ser suscitada nas razões do recurso ordinário, a fim de que o Regional possa se considerar obrigado a emitir alguma manifestação sobre o tema, uma vez que a inexistência de tese explícita no acórdão regional acerca da controvérsia trazida no recurso faz emergir o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2005-141-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EUDES JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WAGNER RACHID SCOFIELD
AGRAVADO(S) : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL ROCHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2005-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422/TST. I - A despeito da minuciosa fundamentação do despacho denegatório da revista, a análise da minuta do agravo revela que a parte, ao pretender modificar a decisão agravada, apenas asseverou ser o recurso obstado próprio e cabível e requereu o processamento do mesmo, limitando-se, no mais, a repetir a literalidade dos argumentos já consignados nas razões de revista. II - Em nenhum trecho da minuta de agravo há qualquer insurgência relacionada à multitude de fundamentos do despacho agravado, indicando que a agravante os desconsiderou por completo. Inobservou, assim, pressuposto lógico inerente a todos os recursos - a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida -, desatendendo, assim, à Súmula nº 422/TST. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-46/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLOVER FARIAS DUTRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2006-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO(S) : KÁTIA AVENES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
AGRAVADO(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COPRESGO - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-73/2000-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice dividido e apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 51 e 288 E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 51 DA SBDI-1/TRANSITÓRIA, TODAS DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-74/2005-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : WR DISCOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSEANE CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT.

1. A União opõe os presentes embargos declaratórios, alegando que o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento teria sido omissão quanto à aplicação da nova redação do art. 876, parágrafo único, da CLT, no que tange às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas declaratórias de vínculo de emprego.

2. Todavia, em sede de execução, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

3. Nesse contexto, mesmo em face da nova redação do art. 876, parágrafo único, da CLT, não prosperaria o apelo da Embargante, em face do cunho eminentemente infraconstitucional da matéria, que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista trancado. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-81/2006-119-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA MATIAS
ADVOGADA : DRA. ELIETE CRISTINA PINHEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ADRIANO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO PINTO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-92/2006-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MANOEL JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, em observância ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento consiste na demonstração de viabilidade do recurso trancado e improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese, o recurso de revista da Reclamada teve o seguimento denegado pelo fundamento de que a pretensão da Recorrente esbarra no óbice da Súmula 126 por implicar reexame de fatos e provas.

4. A Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos do recurso de revista trancado, acrescentando tão-somente que seu apelo deveria ter sido admitido, porque indicou dispositivos e súmula para preencher o pressuposto de admissibilidade.

5. Assim, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual utilizado para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108/2006-153-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BRITO MIQUELETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA QUE UTILIZOU SEU CARGO PARA LIBERAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM SUA CONTA PRÓPRIA E DE SEUS FAMILIARES - DÍVIDAS QUE NÃO FORAM SALDADAS - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. A presente demanda tem origem em ação de reparação de danos materiais proposta pelo Banco do Brasil contra empregado seu que, no exercício do cargo de gerente geral de agência, liberou créditos para si e familiares, causando prejuízo financeiro ao Banco. A competência da Justiça do Trabalho não está sendo questionada, tendo a Justiça Comum Estadual, perante a qual o feito foi ajuizado e tramitou, antes de proferir sentença, remetido os autos para esta Especializada.

2. Constatou no acórdão regional que a perícia realizada demonstrou, sem sombra de dúvida, o fato de o Requerido, ex-empregado do Banco do Brasil, ter utilizado do seu cargo de gerente geral de agência para praticar atos ilícitos, liberando operações de crédito em sua própria conta e de seus familiares, sem a observância das normas empresariais. Salientou que a quebra do sigilo bancário deferida judicialmente foi essencial para a realização da perícia contábil e para a apuração dos fatos alegados na petição inicial, tendo seguido o expressamente estabelecido em lei.

3. O entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou são inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST), ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-115/2005-194-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC INEPAR S.A.
AGRAVADO(S) : DANIELE LEÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. A oposição dos Embargos de Declaração, por seu manifesto descabimento, não interrompeu o prazo recursal para a interposição do Agravo de Instrumento, porquanto assente na jurisprudência a configuração do erro grosseiro com a apresentação do referido recurso contra decisão denegatória de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-127/2006-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO EUSTÁQUIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-141/2005-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : SUELY ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ ESTEVES
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : RENATA DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser intempestivo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do oitavo preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT.2. "In casu", o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ do Estado do Piauí de 12/03/07 (segunda-feira), consoante notícia a certidão encartada nos autos, sendo certo que o oitavo previsto no art. 897, "caput", da CLT, expirou em 20/03/07 (terça-feira). Todavia, o presente agravo de instrumento somente foi interposto em 09/04/07 (segunda-feira), mais de 15 dias após o término do prazo, pelo que o apelo está inarredavelmente extemporâneo.

3. Note-se que a certidão contida nos autos, expedida por técnica judiciária, fazendo afirmativa cabal de que o agravo de instrumento é tempestivo, porquanto a ciência do Agravante deu-se em momento posterior à publicação no DJ, sem mencionar o motivo, nem a forma pela qual se operou tal notificação, não concorre para o reconhecimento da tempestividade do apelo, já que se trata de juízo de valor de uma servidora acerca de pressuposto extrínseco de recurso ("foi interposto tempestivamente"), competência que a lei não lhe reserva.

4. O ato administrativo que consubstancia a certidão padece, portanto, de competência e motivação, sem menosprezar a obscuridade de sua forma, clamando por invalidação no âmbito daquela Corte Regional. No entanto, tal discussão escapa aos contornos da matéria submetida à apreciação do TST, no agravo de instrumento.

5. Cabe, no entanto e nessa linha, o encaminhamento de cópia desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que tome ciência das circunstâncias aqui mencionadas, até para, porventura, apurar se esta é uma prática adotada no 22º Regional. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-147/2005-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : EVANDRO EMILIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CARÊNCIA DE AÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Se nenhum dos dispositivos constitucionais elencados na revista como violados, a saber, os arts. 7º, XXVI, e 114 da CF, versa sobre a questão da submissão da demanda às comissões de conciliação prévia, que tem regência infraconstitucional, consoante os arts. 625-A, e seguintes, da CLT, não há como admiti-la em sede de procedimento sumaríssimo. Inexistente, portanto, a violação requerida pelo art. 896, "c" e § 6º, da CLT. Ainda que assim não fosse, as Instâncias Ordinárias não emitiram tese acerca da matéria neles contida, esbarrando a revista no óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/1999-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENGIN S.A. ENGENHARIA INDUSTRIAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2.º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-152/2002-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES CAMARA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-161/2006-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ FURTADO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
AGRAVADO(S) : MIRIAN DA ROCHA PIRAGINI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2004-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : DALVINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA N.º 422 DO TST. Não tendo a Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2004-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não restando demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, não merece prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-196/2006-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FIALHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-198/2004-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO EFETIVO DEPÓSITO DO CRÉDITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o marco prescricional para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da data do depósito do crédito na sua conta vinculada, porquanto contrária ao posicionamento sufragado por esta Corte na referida orientação jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2006-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ELSON AROXA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposto.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, considerando que a pretensão recursal, pertinente à complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-1 e na Súmula 333, ambas do TST.

4. A CEF-Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, reproduzindo, de forma lacônica, as razões constantes do recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE GODOY
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA N.º 422 DO TST. Não tendo a Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-229/2003-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS GOUVEIA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MELISSA CASSIANO MARIA
AGRAVADO(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
AGRAVADO(S) : RGR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-231/2006-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WANDER WILTON GODINHO
ADVOGADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-236/2005-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON CUNHA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DA CRUZ LOURO
AGRAVADO(S) : CESA LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-241/2000-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO LUIS LEITE ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DAUER FILHO

DECISÃO: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2002-661-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE FIGUEIREDO MATOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2005-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo a Recorrente-Reclamada deixado de recolher o depósito recursal, correta a decisão que trancou o Recurso de Revista, por deserção. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2006-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES CASQUEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGUNDES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-273/2002-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LANCHES LUBATA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : ELIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração interpostos pelas reclamadas, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-277/2001-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALMIRANTE SARDINHA LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-298/2004-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAQUEL THIENGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2005-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA NATALINA MARCOLINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa n.º 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/2005-143-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : MARIA NATALINA MARCOLINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A perplexidade do agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da irresignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição afeta ao Presidente do Regional, de deliberar sobre o seu cabimento à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, conforme se infere do artigo 896 da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de ter sido usurpada competência funcional desta Corte. II - Diante dessa singularidade da atribuição cometida ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, não se divisa a pretendida vulneração dos artigos 682, IX e 702, § 2º, "b", da CLT, não obstante ambos sejam absolutamente impertinentes à hipótese, tampouco o artigo 896 da CLT. III - Consta-se do despacho denegatório ter sido abordado o tema acidente de trabalho dano moral - indenização, em relação ao qual a autoridade deduzira fundamentação individualizada, com remissão inclusive à súmula 126 do TST, ao passo que o agravante deixou de o impugná-lo, cuidando apenas de argumentar genérica e inocuamente com a pretensa má-aplicação daquele precedente sumulado. IV - Aqui convém lembrar ser pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a indicação das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, estando aí subentendido que essa impugnação deve guardar íntima afinidade com a fundamentação daquela decisão. V - Desse pressuposto contudo se ressentia a minuta do agravo de instrumento, na medida em que, segundo já assinalado, o agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a uma anódina referência à pretensa mas inócua má-aplicação das súmulas n.ºs 126 e 296 do TST, pelo que o recurso não logra conhecimento, no particular, na conformidade da súmula 422. VI - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2004-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADAILTON SENA LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-331/2005-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RICARDO MOREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-352/2006-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CAROLINA DE ARAÚJO RONCATO
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO - SÚMULA 90, II, DO TST - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas "in itinere" foram deferidas com base em laudo pericial que apurou a incompatibilidade entre os horários de início e de término da jornada de trabalho e os do transporte público, estando o acórdão recorrido, portanto, em consonância com a Súmula 90, II, do TST, segundo a qual a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

3. Por outro lado, para se decidir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do supramencionado verbete sumulado.

II) HORA NOTURNA REDUZIDA - REMUNERAÇÃO MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE PERCENTUAL MAIOR AO ADICIONAL NOTURNO - INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - ÔNUS DA PROVA - SUMULA 221, II, DO TST.

1. Conforme o entendimento da Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. No caso dos autos, o Regional frisou que a Reclamada não juntou aos autos os instrumentos coletivos que demonstrariam a percepção de um adicional noturno em percentual maior, que visava a remunerar a hora noturna reduzida, fundamento no qual se ampara para justificar a inobservância da redução da hora noturna. Logo, não se desvencilhou do ônus probatório que lhe cabia.

3. Sustenta a Reclamada que era do Autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a não percepção integral do adicional noturno. Alega que sempre observou a redução da hora noturna, tanto que os instrumentos coletivos firmados contemplam um percentual maior para o adicional noturno com o objetivo de remunerar a hora reduzida.

4. Assim, a interpretação dada pelo Colegiado de origem, no sentido de que a Reclamada não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus da prova que era seu, por se tratar de fato impeditivo do direito do Reclamante, reveste-se de total razoabilidade, preservando a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Óbice da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/1999-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ARESTINO BLEHM
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 362 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 362 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto na Súmula n.º 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2005-118-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA RODRIGUES DO VALLE SOCORRO - ME
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ROCHA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGIA OU VIGILANTE - NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

1. Conforme estabelecem os dispositivos da Lei 7.102/83, são requisitos para o exercício da profissão de vigilante a aprovação no respectivo curso de formação, o registro na Polícia Federal e o porte de armas.

2. No caso, o acórdão regional consignou que o Reclamante não provou ter preenchido os requisitos estabelecidos em lei para ser enquadrado na categoria profissional dos vigilantes. Ao contrário, confessou que nunca realizou o curso de formação específico. Assim, não se aplicam à hipótese fática delimitada no presente feito as normas coletivas e tivas referentes aos trabalhadores em vigilância e segurança privada.

3. Como bem sinalado no despacho-agravado, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não atendem ao assentado na Súmula 337, I, "a", do TST, não tendo sido juntadas as respectivas certidões ou cópias autenticadas ou citadas as fontes oficiais ou repositórios autorizados em que foram publicados. Ademais, o agravo de instrumento afigura-se inovatório na parte em que aponta para a violação de dispositivos constitucionais que não foram suscitados por ocasião da interposição do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2005-063-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ITAPAGIPE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ADOLFO GROKE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DA PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento quando a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, impossibilitando-se, assim, aferir-se a tempestividade do referido Apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-382/2006-082-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GOIÁS TINTAS E COLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARQUES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. AMINADABE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6.º, DA CLT - OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que in casu, não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-388/2006-095-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WEBERSON CLAYTON MOURA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA CARVALHO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-394/2006-047-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : ELI ALVES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2005-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : LEONARDO BRUNELLI
 ADVOGADO : DR. JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando a cópia do Recurso de Revista da Reclamada foi trazida aos autos de forma incompleta. Aplicação do artigo 897, § 5.º, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-433/2004-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NELSON RAMPON
 ADVOGADO : DR. RÉCIO EDUARDO CAPPELLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, há de se negar provimento ao Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : ARLINDO ALVES DE LUCENA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS 1. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 17/6/2003, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. 2. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do Empregador, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-456/2005-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDER DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2003-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZ VALDIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG
 AGRAVADO(S) : MENEGHETTI, MONTOSA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-469/2000-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : PEDRO MONTEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RMS ENGENHARIA INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a Agravante pugna pela reforma do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que a certidão de publicação do acórdão recorrido equivocou-se ao indicar o dia 08/02/06 como data da publicação do acórdão regional.

3. Todavia, verifica-se que a Agravante não buscou junto ao TRT de origem a retificação do suposto registro processual incorreto, limitando-se a colacionar aos autos a cópia de um trecho do Diário Oficial do Rio de Janeiro, publicado no dia 15/02/06, em que consta a publicação do acórdão recorrido.

4. Assim, não há como vislumbrar afronta literal e direta do art. 5º, II e LV, da CF, que alberga princípios constitucionais genéricos não assimiláveis à hipótese específica dos autos, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344/SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-481/2005-046-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES FRANÇA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-492/2005-351-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RONALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. A Súmula n.º 330 do TST estabelece que a quitação dada com a homologação do termo de rescisão contratual perante o sindicato profissional refere-se às parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, não abrangendo a totalidade dos direitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho mantido entre as partes. 2. In casu, a Corte de origem expressamente mencionou que as verbas deferidas na presente

Reclamação Trabalhista não constavam do termo de rescisão contratual. Dessa feita, para verificar a contrariedade ao verbete sumular anteriormente citado, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-492/2006-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARCELO MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO GONÇALVES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de n.º 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que não ocorre no presente caso. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2004-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OFFÍCIO MAXSERVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula n.º 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2006-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVINO DIAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NASCIMENTO CRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre as diferenças salariais decorrentes de substituição, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido o despacho denegatório do seguimento da revista, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2005-038-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA BOX ELITE LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TAVARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA BORGES DE BARROS FERREIRA SANTOS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula n.º 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2005-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO BORTOLINI
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-549/1998-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO UTILIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte não demonstra a ocorrência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/2006-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
AGRAVADO(S) : CLEITON AMBRÓSIO SANCHES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-575/2001-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SIDNEY GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-578/2006-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR. PAULO DANIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : JBS ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MYRIAN PASSOS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-579/2006-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LIVIA RENATA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICENTE BRAGA
ADVOGADO : DR. ALONSO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-802/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-807/2005-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VIVALDO DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JACONIAS EDUARDO SANTANA (BORRACHARIA JAJÁ)
ADVOGADO : DR. KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE AUGUSTINHO CAETANO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa.

2. A Turma, ao julgar o agravo de instrumento em recurso de revista, afastou o alegado cerceio do direito de defesa, elucidando todas as etapas do raciocínio que a levaram à referida conclusão, considerando as premissas firmadas pelo Regional, no sentido de que o Reclamante, na audiência inicial, se comprometera, sob pena de preclusão, a levar suas testemunhas independentemente de notificação, sendo que na petição inicial não foi requerido o depoimento de nenhuma testemunha, tampouco indicada a sua condição, para efeito de notificação. Nesse contexto, tem-se por implícito que não restaram violados os arts. 823 da CLT e 189, I, do CPC, sendo certo ainda que, quanto à especificidade dos dispositivos, o Regional nada asseverou.

3. Assim, acolhem-se os declaratórios, para prestar esclarecimentos.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-813/2006-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WYLLEN JOSÉ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-832/2005-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO VALE PEDROSA
AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-835/2006-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre o exercício do cargo de confiança, por óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e das Súmulas 126 e 221, II, todas do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que o Reclamante exercia cargo de gestão, pois era encarregado de seção e percebia salário superior ao dos seus comandados, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

5. Ainda que assim não fosse, para se chegar à conclusão contrária à do 3º Regional, no sentido de que o Obreiro estava excepcionado da jornada regular de trabalho, seria forçosa a reavaliação dos fatos e das provas dos autos, conduta vedada em instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/2006-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LEONARDO EUSTÁQUIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHE DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrum foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-844/2005-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO(S) : WILSON ALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ PIMENTA RIBEIRO URZEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO URZEDO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SANTINENSE LTDA. - TSL
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO IPU LTDA. - RODOIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - NULIDADE DA PENHORA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico entre a Empresa agravante e as Empresas executadas e manteve a penhora efetuada sobre os bens da Agravante.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o 6º Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/1993-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARAIBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DE VALORES ATUALIZADOS EM AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. A discussão acerca do requisito de admissibilidade de agravo de petição, traduzido na delimitação dos valores impugnados, reveste-se, regra geral, de contornos infraconstitucionais, já que fulcrada na interpretação do art. 897, § 1º, da CLT.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que o requisito não foi atendido, já que a Demandada não delimitou os valores incontroversos atualizados até a data da interposição do agravo de petição.

3. Como se infere, a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a inexistência de previsão no art. 897, § 1º, da CLT da apresentação dos valores incontroversos atualizados até a data da interposição do agravo de petição, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Nessa linha, o malferimento aos referidos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, o que desautoriza a revista, haja vista os termos do art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/2003-161-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE VASSOURAS (JÚLIO PACHECO MEIRA DE SÁ NETO)
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Quando o Regional decide pela configuração do vínculo de emprego, com base no conjunto probatório, a pretensão da Reclamada de demonstrar o não-preenchimento dos requisitos do artigo 3.º da CLT atrai a incidência do óbice descrito na Súmula n.º 126 do TST, ante a necessidade de reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-867/2004-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RICARDO FORMAGINI DORNELLAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2004-023-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JENIFFER GREICE GOMES - TORNEIRAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : SONIA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO. Deve a parte providenciar a autenticação dos documentos por ela apresentados, inclusive em relação à procuração, documento hábil a comprovar a regularidade da representação processual. Aplicação do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2005-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ FOCKING E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-875/2002-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS TADEU DE JESUS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (incidência da Súmula 297 do TST, já que o Regional não adotou tese explícita acerca dos temas), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2005-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MORAES FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N.º 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2, AMBAS DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 228 e Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-884/2005-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : CECÍLIA GUEDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - SÚMULA 126 DO TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Se a Corte Regional reconhece a existência de relação de emprego entre a Reclamante e a Reclamada, porquanto comprovados os elementos do art. 3º da CLT, afastando a incidência do parágrafo único do art. 442 da CLT, por não entender caracterizada a existência de cooperativa de trabalho na hipótese vertente, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, sendo a revista interposta em sede de procedimento sumaríssimo, não é suscetível de apreciação a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como de divergência jurisprudencial, porque em descompasso com o filtro do art. 896, § 6º, da CLT, que limita a discussão ao campo constitucional e sumulado do TST.

2. Destaca-se, que no tocante às multas dos arts. 477 e 467 da CLT, a revista não ensejava admissãõ, uma vez que não indicou violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-885/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : PRISCILA FERNANDA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-897/2006-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE LINS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-910/2005-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1) DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão monocrática que tratou de declarar a intempestividade do apelo patronal. 2) TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. SÚMULA N.º 385-TST. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo a Reclamada infirmado os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que não foi trazida aos autos, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhum documento que comprovasse a prorrogação do prazo recursal, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-913/2005-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/OMG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Merece ser mantida a decisão denegatória, quando o protocolo constante da Revista encontra-se ilegível, não possibilitando a aferição da tempestividade do Apelo. Ausência de pressuposto de admissibilidade configurada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-920/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DOMINGOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSIRIS CIPRIANO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-921/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIO PERIARD GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O 9º TRT consignou que o Reclamante foi contratado pelo Reclamado, mediante concurso público, em 18/07/00, quando estava vigente a Lei Municipal 121/95, que adotava o regime celetista, tendo essa situação prevalecido até 21/03/01, quando ocorreu a mudança para o regime estatutário (Lei 611/01).

2. Assim, na esteira de precedentes desta Corte, correta a decisão recorrida, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão do Obreiro no período que era regido pelas normas celetistas.

II) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95 - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 896 DA CLT. O art. 896 da CLT restringe-se às hipóteses de violação literal e direta de lei federal e da Constituição da República, ou ainda divergência interpretativa de norma trabalhista entre os TRTs. Assim, não cabe, em sede de recurso de revista, o controle incidental de constitucionalidade de normas não indicadas pelo art. 896 Consolidado.

III) FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 8.036/90 NÃO CONFIGURADA. Diante do quadro fático traçado pelo 9º TRT, no sentido de que o Reclamante trabalhou para o Reclamado, no período de 18/07/00 a 21/03/01, regido pelas normas celetistas, para se concluir de modo diverso do que consignou o Tribunal "a quo" seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da orientação fixada pela Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 14 da Lei 8.030/90, sendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao mencionado período contratual.

IV) ADICIONAL NOTURNO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS VIOLADOS - SÚMULA 221, I, DO TST.

1. Conforme estabelecem as alíneas do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente será admitido pela demonstração de violação literal de dispositivo de lei ou de afronta direta e literal à Constituição Federal, de divergência jurisprudencial válida e específica ou de contrariedade a súmula do TST.

2. "In casu", o Município-Reclamado embasou seu recurso de revista na tese de "violação de dispositivos da CLT". Verifica-se, desse modo, que o Agravante não esgrimiu qual o dispositivo da CLT teria sido violado, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/2005-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU SOARES OLIVERI
AGRAVADO(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-948/2005-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HILÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA NORPAN LTDA.



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-967/2005-352-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RENATO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA
AGRAVADO(S) : PLACAS DE CANELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA
AGRAVADO(S) : ALTAIR BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROPORCIONALIDADE ENTRE AS PARCELAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Tendo o Regional afastado a alegação de fraude no recolhimento dos encargos sociais, consignando que as verbas componentes do acordo, de natureza salarial e indenizatória, haviam sido devidamente discriminadas em proporção compatível com o pleito inicial, apenas por meio do reexame da documentação inserida nos autos seria possível concluir em sentido oposto, tropeçando a revista no óbice da Súmula 126 do TST.

2. Ademais, é entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

3. Por fim, no tocante à incidência das contribuições previdenciárias sobre a multa do art. 467 da CLT, verifica-se que a alegação de violação do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, único fundamento indicado na revista, não foi articulada no recurso ordinário, o que configura inovação recursal.

4. Assim, não merece reforma o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-996/2003-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIÁRIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILANI
ADVOGADO : DR. ADELSON DIAS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, XXXV e LV) diz respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta ao dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2006-062-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITALOG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : IGOR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitando com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULA 378, II, DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante foi acometido de doença decorrente do labor desenvolvido na Reclamada. Assim, concluiu pela existência do nexo causal entre a doença profissional e o exercício das atividades laborais, o que atrai a aplicação do disposto no referido verbete sumulado.

3. Ademais, não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a questão da estabilidade decorrente de doença profissional, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, de forma que a pretensa violação do art. 5º, II, da CF somente poderia ocorrer de forma indireta, conforme precedentes do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MÁRCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.021/1998-073-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO NOBOYUKI FUJISAO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma a Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a controvérsia do recurso de revista cinge-se à interpretação de título executivo.

3. Com efeito, o Regional entendeu que a gratificação semestral está incluída na base de cálculo das horas extras, pois a sentença determinou que devem ser consideradas todas as verbas salariais consignadas nos recibos, o que inclui a gratificação semestral

que tem natureza salarial paga com habitualidade. O Agravante sustenta que houve ofensa à coisa julgada, tendo em vista que não consta do título executivo a inclusão da verba gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, afirmando que a sua inclusão nem sequer foi objeto de discussão na lide.

4. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado e no dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2005-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA PEREIRA MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S) : CARLOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
AGRAVADO(S) : SÔNIA ALVES VILAS BOAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/1995-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ABRIL VÍDEO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES PENTEADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-003-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : FABIANO BRITO DUAILIBE
ADVOGADA : DRA. ORLANDA DE BARROS PESSOA HELAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peça essencial ao deslinde da questão. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO(S) : FABIANO BRITO DUAILIBE
ADVOGADA : DRA. ORLANDA DE BARROS PESSOA HELAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. I - Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada, razão pela qual a apresentação de instrumento de substabelecimento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que não ocorre no presente caso. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento em sua totalidade.

PROCESSO : AIRR-1.038/1998-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : ADEMAR TEIXEIRA VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.038/2005-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
PROCURADOR : DR. ALCY TAYLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : NATALINO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. HELDER CAMPOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUPAM - CONSTRUTORA PARAMINENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : NEOP ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : NEWTON MÁRCIO DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO
AGRAVADO(S) : EMÍDIO NEWTON DE MELO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - DONO DA OBRA EQUIPARADO A EMPRESA CONSTRUTORA - CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO" - OJ 191 DA SBDI-1 E SÚMULAS 126, 221, II, E 331, IV, DO TST.

1. O acórdão regional foi proferido em consonância com o entendimento pacificado na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, combinado com a OJ 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o contrato de empreitada enseja a responsabilidade subsidiária se o dono da obra for empresa construtora.

2. Ressalte-se que, conforme a Súmula 221, II, do TST, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, ao equiparar o DEOP/MG à empresa construtora, não tendo o apelo indicado divergência específica sobre a questão de natureza interpretativa.

3. Por fim, tendo o Regional se convencido da existência de culpa "in eligendo" e "in vigilando" do Reclamado, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem proceder ao reexame do conjunto probatório, o que é vedado, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RENATA MARTINS SPÓSITO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BALTAR BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I - O agravo não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, ante a constatada ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO VITOR DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. RENNER MARISA DUTRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.047/2003-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A) : LEANDRO BROAD DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.054/2005-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MONIQUE NORONHA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 382 DO TST - DESPROVIMENTO. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 382 do TST, o prazo prescricional para postular direitos oriundos do extinto contrato de trabalho flui a partir da mudança de regime, de celetista para estatutário. No caso, os Reclamantes tiveram os contratos de trabalho extintos a partir da promulgação da Lei 8.112, de 11/12/90, quando começaram a ter nova vinculação com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Assim, como a presente reclamação somente foi ajuizada em 2003, tem-se que o direito de receber parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho está irremediavelmente prescrito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2005-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : SIDNEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA
AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2004-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ARLETE DELGADO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, a Reclamante pleiteia o reajuste do auxílio-alimentação, com o pagamento do auxílio cesta-alimentação que foi estabelecido, via acordo coletivo, aos empregados da ativa.

3. Ora, se tal acordo não e s tendeu a cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

4. Além disso, não se conhece de agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a extensão do auxílio cesta-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02). Assim, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a de a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2004-471-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MESSIAS CELSO PEREIRA MAGACHO
ADVOGADA : DRA. ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.124/2006-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO COELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEISSON AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESCISÃO CONTRATUAL - AUXÍLIO-DOENÇA - AVISO PRÉVIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - SÚMULA 422 DO TST.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo da Consignante pretendia discutir a validade da rescisão do contrato de trabalho do Obreiro a quem fora concedido auxílio-doença durante o aviso prévio, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional e apenas reflexamente poderia envolver ofensa ao indicado art. 5º, II, da CF.

3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que em momento nenhum as razões recursais atacaram o fundamento do acórdão regional, no sentido de que o recurso ordinário incorreria em inovação recursal, motivo pelo qual a revista, a teor da Súmula 422 do TST, não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

4. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.134/1995-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : ROSEANE DE ANDRADE VASCONCELOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TERRAPLENAGEM PAINS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANAIR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GLOBAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA GABRICH COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.



1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2006-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MAURY GOULART
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/1998-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO VIEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÕES TRIENAIS - NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL NEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A Reclamada, ao interpor o seu Recurso de Revista questionando o direito às promoções trienais, não apontou violação legal e/ou constitucional, tampouco apresentou divergência jurisprudencial. Dessa feita, o seu Apelo encontra-se desfundamentado, para os fins do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFRA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.207/2001-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional, que determinou o pagamento total do intervalo intrajornada suprimido com o adicional de 50%, apesar de reconhecer a concessão de trinta minutos de intervalo, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, que determina que o pagamento total do período destinado ao intervalo intrajornada, com adicional de 50%, quando demonstrada apenas a sua concessão parcial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.216/2005-111-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BIDART DE GESU
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.241/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.259/2003-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMILTON BERNARDINO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASILEX - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BERTOLUCCI LOBATO ALBERTONI
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2006-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : IVONETE NUNES DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - INVALIDADE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a possibilidade de estipulação, mediante norma coletiva, de que os minutos destinados à troca de uniforme, em períodos superiores ao estabelecido no art. 58, §1º, da CLT, não sejam considerados como tempo à disposição do empregador.

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria de fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

4. Ademais, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, versando a questão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sobre a matéria objeto do inciso XIII do art. 7º da CF, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua fixação.

5. Todavia, ressalvando ponto de vista pessoal, acompanho, por disciplina judiciária, o entendimento da 4ª Turma desta Corte, no sentido da prevalência, sobre a negociação coletiva, do disposto no art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei 10.243/01, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366, ambas do TST, que limita a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.296/2003-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IVALDO BARRETO DE MELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ARESTOS INSERVÍVEIS - SÚMULA 337, I, "A", DO TST - DESPROVIMENTO. A validade do aresto trazido para cotejo fica jungida à indicação da fonte de publicação e/ou o repositório de onde teria sido extraído, conforme or i entação abraçada pela Súmula 337, I, "a", do TST. No caso, os arrestos colacionados pela Reclamada, embora trata s sem do tema relacionado com a pretensa imunidade de jurisdição, não atendiam à recomendação fixada no aludido verbete, impedindo o confronto válido de teses. No campo da violação, melhor sorte não aguarda a Agravante, pois os preceitos constitucionais invocados como violados não discutiam a matéria pelo prisma da imunidade de jurisdição, daí a imposs i bilidade de reconhecimento de violação dos arts. 2º, 49, I, e 84, VII, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR SP RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST. A decisão regional deslinda a controvérsia dos presentes autos em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas col e tivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que não surta as estipulações que inobtemperam tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores integralmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSANE APARECIDA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : COOPELETRIC - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Não há, portanto, nenhuma limitação ou restrição ao alcance da responsabilidade do tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação e que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2005-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NELSON TARTUCE JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA JAISA DE MOURA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA - AESF

ADVOGADO : DR. ADRIANO ALMEIDA BARBALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.359/1997-022-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CLIMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA ZONELI

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2005-101-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DO AMARAL PEREIRA

ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF

ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ESDRAS DANTAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST. Se o Regional não reconhece o enquadramento do segundo Reclamante como responsável subsidiário, com base nos elementos de prova dos autos e no depoimento prestado pela Reclamante, não é possível a este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir tal aspecto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos para concluir quanto à existência, ou não, da responsabilidade, pois vedado pela Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2005-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS SEIS MESES - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ESPELHOS DE PONTO - HIPÓTESE DISTINTA DA PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST - NÃO-APLICAÇÃO.

1. A hipótese vertida na Súmula 291 do TST, de supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade a ensejar indenização ao empregado, cujo cálculo observará a média das horas suplementares laboradas nos últimos 12 meses, não guarda semelhança com a declinada nos autos, em que o Regional, consignando não se tratar de supressão de horas extras, aduziu aos seus fundamentos o fato de a Reclamada ter agido com omissão ao não juntar todos os registros ou mesmo de não proceder ao registro a que estava obrigada, motivo pelo qual não se pode falar na aplicação do referido verbete sumular nem sequer por analogia.

2. Ademais, a adoção da média dos últimos doze meses bem poderia resultar em "reformatio in pejus", na medida em que a Reclamada não teve a cautela de demonstrar a ocorrência de algum prejuízo com a adoção da média dos últimos seis meses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO FERREIRA COELHO

ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO JACAREPAGUÁ DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório da revista, peças essenciais à verificação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, cujas juntadas são obrigatórias, por injunção do disposto no item I do

§ 5º do art. 897 da CLT. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2004-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PAULO MARANGON

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.426/1993-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ RANGEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

AGRAVADO(S) : FONTANA SKY RESTAURANTE LEGÍTIMO REI DO BACALHAU LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.436/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ SOUZA DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA FONSECA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.440/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

AGRAVADO(S) : ORLANDO MACHADO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-1.447/2005-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JANETE ALVES MACHADO

ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE APOIO AO MENOR TRABALHADOR - SAMT

ADVOGADO : DR. SANDRO ANDERSON ANACLETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHE DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.465/2004-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENTREAMENTO DOS ÔBICES DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade in scrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, considerando que a pretensão recursal, fundada em violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF, encontra óbice na Súmula 266 do TST.

4. O Reclamado limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, reproduzindo, de forma lacônica, as razões constantes do recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agr a vada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.471/2003-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCELO FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : IVANOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, tem o seu processamento condicionado à satisfação dos requisitos indicados no art. 896 do estatuto legal consolidado, relativos à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. Não caracterizadas estas hipóteses, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : AIRR-1.490/2005-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA MUNIZ VILELA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LULA MAMEDE
AGRAVADO(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO E DIFERENÇAS SALARIAIS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, em sede de procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

2. "In casu", a apontada ofensa aos arts. 7º, VI e X, da CF (por ser reflexa) e 468 da CLT, bem como a colação de arestos para confronto de teses, não obedece ao comando do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Ainda que assim não fosse, as Instâncias Ordinárias não emitiram tese acerca da matéria contida nos dispositivos da Constituição Federal e da CLT elencados como malferidos, esbarrando a revista no óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA LUCIA ATAYDE BARROS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE APOSENTADORIA - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 327 DO TST. Se o pedido da ação não é de complementação de aposentadoria, porquanto a Autora não se desligou da Reclamada CEF em virtude de jubilação, mas, sim, de rescisão contratual sem justa causa, não há como pretender a contrariedade à Súmula 327 do TST, que se reporta à complementação de proventos. De outra parte, quanto à violação do art. 7º, XXIX, da CF, a revista também não prospera, já que a decisão hostilizada preservou-lhe a literalidade ao aplicar o prazo prescricional bial contido da extinção do contrato de trabalho, como nele preconizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANACLETO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA GOMES JORGE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ÓTICA DA GENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA - FALTA DE INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE PUBLICAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 337, I, "A", DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre as horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Com efeito, a denegação de seguimento permanece, porém calcada no óbice da Súmula 337, I, "a", desta Corte, uma vez que os arestos acostados não citam fonte oficial ou repositório autorizado de publicação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IDER CÉSAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI N.º 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2005-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILLERSON GOIS WEY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL NEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A Reclamada, ao interpor o seu Recurso de Revista questionando a manutenção do plano de saúde e os honorários advocatícios, não apontou violação legal e/ou constitucional, tampouco apresentou divergência jurisprudencial. Dessa feita, o seu Apelo encontra-se desfundamentado, para os fins do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.572/1998-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO SEIXAS
ADVOGADO : DR. LUIZ BIAGETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada aponta que a questão do reconhecimento do vínculo empregatício deve ser dirimida à luz dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT e 333 do CPC, já que o Reclamante não comprovou as suas alegações.

3. Ocorre que o 2º Regional concluiu que era ônus da Reclamada a comprovação de que o Reclamante era médico autônomo e que a relação havida entre as Partes não era de emprego, ônus do qual não se desincumbiu e que, ademais, a prova oral e documental produzida pelo Obreiro demonstrou a pessoalidade e a subordinação na prestação de serviços.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRUPO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : KÁSSIO JOSÉ PARREIRA LÁZARO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214 do TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : SIDINEY GONÇALVES COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.618/2005-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MITAEL FERRAZ DUARTE
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO - TRABALHO EXTERNO - COMISSIONISTA E HORAS EXTRAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA (SÚMULAS 23, 126, 330 E 340 DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas 23, 126, 330 e 340 do TST.

4. A Demandada, em seu agravo de instrumento, não ataca de forma específica os óbices impingidos pelo despacho ao andamento da revista. Limita-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados no recurso anteriormente interposto, desconsiderando, dentre outros obstáculos, a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de reexame da prova por esta Corte Superior. Assim sendo, o agravo está desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.628/2005-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAN COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR PEDRO SCHEFFLER
AGRAVADO(S) : MARCELO EVANDRO WELTER
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. 1. Nos termos do art. 62, I, da CLT, os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo "Da Duração do Trabalho".

2. Na presente hipótese, o Regional consignou que os elementos dos autos demonstram que o Autor, embora fosse motorista carreteiro, tinha a sua jornada de trabalho controlada, fazendo jus, portanto, às diferenças das horas extras laboradas.

3. Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer o direito às horas extras quando há possibilidade de controle da jornada externa do motorista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.631/2002-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS BRITO COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.644/1990-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BOARON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado para, reconsiderando a decisão de fls. 578/579, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO INOMINADO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.675/2005-018-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA VECCHIO PIRES

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1. O Regional julgou deserto o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, destacando o fato de que o benefício da justiça gratuita tem como destinatário apenas o empregado, e não o empregador, mormente diante da sua situação econômica privilegiada, demonstrada pelo fato de ele ter sido, por longos anos, titular do Cartório do 10º Ofício de Notas de Belo Horizonte.

2. O Agravante sustenta que, sendo o empregador pessoa física e requerente dos benefícios da justiça gratuita, não lhe caberia providenciar o depósito recursal, motivo pelo qual deve ser afastado o óbice da deserção, aplicado ao seu apelo ordinário.

3. Ora o art. 3º da Lei 1.060/50 exige apenas o pagamento das despesas processuais, havendo, portanto, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução. Assim afiguram-se desertos tanto o recurso ordinário do Reclamado, quanto o seu recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDISON DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE RISCO - SALÁRIO COMPLESSIVO - NÃO- ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas 296 e 297 do TST.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que o acórdão não apreciou de forma correta sua pretensão, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

5. Ainda que assim não fosse, quanto à pretensa violação do art. 5º, LV e LIV, da CF, cumpre registrar que o ora Agravante não articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão somente na minuta do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2005-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IDENOR LUIZ MIRANDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.730/2004-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : JAMESSON JORGE BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. CONDIÇÃO DE COMISSONADO PURO NÃO-CARACTERIZADA. INDICÊNCIA DA INTEGRALIDADE DE HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2001-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ADONIRA ROSALINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 362 DO TST. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 362 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto na Súmula n.º 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.863/2003-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS 1. Tendo o Regional consignado que não se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 20/5/2003, portanto, dentro do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. 2. Por outro lado, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do Empregador, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2002-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÊNIO MÁRCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

1. Cabível é o recurso de revista apenas quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

2. No caso, embora o reconhecimento judicial do direito à correção dos créditos da conta vinculada ou o termo de adesão a que alude a Lei Complementar 110/01 não sejam pressupostos para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, não se pode cogitar de admissão do recurso de revista com fulcro nos argumentos lançados pelo Reclamante. Isso porque os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados na revista nada dispõem sobre a controvérsia específica discutida no presente feito, qual seja, os requisitos necessários para a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Tanto é assim que o Regional nem sequer deslindeu a controvérsia sob a ótica dessas normas legais e constitucionais, circunstância que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST.

3. De outra parte, os arestos trazidos a cotejo também não impulsionam o conhecimento do recurso, na medida em que não contemplam a questão da inexigibilidade do termo de adesão, mostrando-se inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST, ou não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.900/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT - PARADIGMAS ORIUNDOS DE VARA DO TRABALHO SÃO INSERVÍVEIS PARA O EMBATE DE TESES.

1. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte.

2. Nesse contexto, os julgados acostados à revista, para o embate de teses, oriundos de vara do trabalho, não servem ao fim colimado, pois não estão contemplados pelo dispositivo consolidado em comento, que trata da uniformização de jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

3. Assim, não logra êxito a insistência patronal na tese da configuração de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA XAVIER
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.961/2002-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO LOPES CORREA FILHO
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA RODRIGUES LEITE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARÍTIMOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214 do TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.019/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A perplexidade do agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da irresignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição afeta ao Presidente do Regional, de deliberar sobre o seu cabimento à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, conforme se infere do artigo 896 da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de ter sido usurpada competência funcional desta Corte. II - Diante dessa singularidade da atribuição cometida ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, não se divisa a pretendida vulneração dos artigos 682, IX e 702, § 2º, "b", da CLT, não obstante ambos sejam absolutamente impertinentes à hipótese, tampouco o artigo 896 da CLT. III - Constatada-se do despacho denegatório ter sido desdobrado em vários temas, em relação aos quais a autoridade deduzira fundamentação individualizada, com

remissão até mesmo à Súmula n.º 126 do TST, ao passo que o agravante deixou de os impugnar um a um, cuidando apenas de argumentar genérica e inocuamente com a pretensa má-aplicação da-quele precedente sumulado. IV - Aqui convém lembrar ser pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a indicação das razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, estando aí subentendido que essa impugnação deve guardar íntima afinidade com a múltipla fundamentação daquela decisão. V - Desse pressuposto contudo se ressente a minuta do agravo de instrumento, na medida em que, segundo já assinalado, o agravante não impugnou a multitude de fundamentos do despacho agravado, limitando-se a uma anódina referência à pretensa mas inócrida má-aplicação das Súmulas n.ºs 126 e 296 do TST, pelo que o recurso não logra conhecimento, no particular, na conformidade da súmula 422. VI - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/2001-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO : DR. WILLIAMS BELMOND DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTRUTEL ESTRUTURAS TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, a decisão recorrida consignou que a Brasil Telecom, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante não inadimplidos pela real empregadora.

3. Verifica-se que o 1º Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no supramencionado verbete sumulado, afigurando-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2005-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GABRIEL SIERRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.069/2001-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.097/2005-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HILARIO DE LIMA CASTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio cesta-alimentação que foi estabelecido via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão restringia a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa.

3. Ora, se as Partes decidiram não estender o auxílio cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas, na forma do art. 7º, XXVI, da CF. Nesse sentido tem sido a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, circunstância que atrai o óbice da Súmula 333

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.099/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NELSON NASCIMENTO CANNELLAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para correção de erro material.

PROCESSO : AIRR-2.105/2003-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMAR DOS SANTOS MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A Constatação de ausência de procuração do advogado subscritor do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.105/2003-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : EDMAR DOS SANTOS MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2000-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.138/2005-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURO FIORETTI
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.149/1998-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPIRE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY
AGRAVADO(S) : APARECIDA JOSÉ TRISTÃO DE FARIA
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento da integração do FGTS sobre férias indenizadas. O único dispositivo constitucional elencado como malferido (art. 5º, II), no particular, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, para se concluir pela sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636).

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.328/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE RAMOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BACCHIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada afirma que o Reclamante laborava fora da área de risco onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel.

3. O Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, com destaque para a prova pericial, que havia o armazenamento irregular do material, em flagrante descumprimento das normas de segurança, destacando que ambientes confinados não são adequados para a armazenagem de materiais inflamáveis, colocando todos os trabalhadores em iminente risco.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

5. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

6. Por fim, no que tange à violação do art. 7º, XXII, da CF, é impertinente sua invocação. No aludido dispositivo consta que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ora, não se vislumbra como o deferimento do adicional de periculosidade possa implicar vulneração do direito à redução dos riscos, quando justamente tal verba é devida em virtude da omissão da Reclamada em garantir aos seus trabalhadores um local de trabalho livre de situações perigosas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.406/1999-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KARMAN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova das horas extraordinárias, verifica-se que o Regional apenas consignou que foi demonstrada a prestação de labor suplementar por parte do Reclamante, não se reportando a qual das partes caberia o ônus da prova. Dessa feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.408/1989-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO RODRIGUES MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o artigo 896, §2.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.428/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALILBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado e pela incidência das Súmulas 126, 297 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.518/2002-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : EDSON NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO. Desatendida a Súmula n.º 164 do TST, que pressupõe a existência de procuração válida para que o Recurso seja considerado existente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.566/2004-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENATO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.595/2005-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RITA BRITO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - A controvérsia sobre o termo inicial da prescrição para reclamar diferença da multa do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, situa-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, em que o posicionamento do Colegiado de origem de priorizar a data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, em detrimento da data em que as diferenças, relativas aos expurgos inflacionários, foram depositadas na conta vinculada do FGTS, não sugere a idéia de violação literal e direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, mas quando muito ofensa reflexa, inviabilizando o conhecimento do apelo, na esteira da Súmula 266 do TST. Precedentes da SBDI-1 e do STF. II - Tendo o Regional consignado o transcurso do biênio prescricional, quando da propositura da ação, contado da data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, depara-se com a evidência de a decisão, tal como ali registrada, achar-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.674/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IOMAR EURÍPEDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO REZK DE ÂNGELO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA N.º 296 DO TST. Não há como se conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando nenhum dos arestos traz a mesma hipótese fática dos autos, na qual o Reclamante, como diretor do departamento de crédito rural dos bancos, exerceu, sem fiscalização de horário, sua administração, conforme previsto no estatuto, e representação em caráter privativo. Incidente, no caso, a Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.830/1997-002-19-44.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ LINS PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - SÚMULA N.º 266 DO TST - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. In casu, discute-se a ilegitimidade da penhora em dinheiro operada em sede de processo de execução. Ora, tendo o Regional considerado válida a penhora das contas bancárias da Reclamada, ao fundamento de que respeitada a gradação legal do art. 655 do CPC e não demonstrada a ocorrência de nenhum motivo válido que pudesse obstar a penhora, verifica-se que a sua decisão pautou-se nas normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, sendo insuscetível a averiguação de afronta direta e literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal. Assim sendo, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.873/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ABM LANCHES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.908/2005-131-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LÁZARO DUTRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação I i teral e direta de dispositivo constit u cional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significaria firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta signif i ca estar a matéria em debate discipl i nada diretamente pela Constituição F e deral, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respe i to à preclusão da questão referente à divergência nos cálculos de liquidação, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exa me de violação direta de normas infr a constitucionais. Os dispositivos con s titucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, XXXVI e LIV) d i zem respeito a princípios const i tucionais genéricos, não podendo, porta n to, dar azo ao seguimento do recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.094/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MATEUS DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO DIMAS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.222/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO . Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da incl u são dos expurgos inflacionários, dete r minada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsa bilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o p a gamento da multa pelo empregador no m o mento da rescisão contratual teria sido sobre a base

de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a juri s prudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurispr u dencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.394/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes aos subscritores do agravo de instrumento, encontra-se revogado, tendo em vista que a Recorrente acostou aos autos nova procuração, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.882/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SARA MARTINS LADEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. ARTS. 13 e 37 DO CPC INAPLICÁVEIS. SÚMULA N.º 383 DO TST. I - Os atos praticados por advogado que não tem poderes nos autos são inexistentes, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n.º 164 do TST. II - Em recurso de natureza extraordinária, é juridicamente inviável que se regularize a representação técnica do subscritor do recurso, que teve negado seu processamento pelo Juízo a quo, por não possuir procuração, conforme o disposto na Súmula n.º 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-4.003/2004-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDSON ROSALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GLAUDECY PINHEIRO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 191 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. A Corte de origem, ao manter a responsabilidade subsidiária da ora Agravante, não adentrou a questão inserida na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST relativa à responsabilidade do dono da obra. Assim sendo, nesse aspecto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-5.198/2003-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LASINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.437/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : SILVESTRE RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - HABITUALIDADE - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREGONHAMENTO - SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova da habitualidade na prestação do labor suplementar, verifica-se que o Regional apenas consignou que a prova documental demonstrou a prestação habitual de horas extraordinárias, não se reportando a qual das partes caberia o ônus da prova. Dessa feita, não há como se dividir afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.824/2004-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : ARLINDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.318/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA N.º 126 DO TST. À luz da Súmula n.º 126 do TST, o Recurso de Revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela Recorrente, revela-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.390/2004-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCIO COLOMBANI GARCIA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIAN MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a revista encontrava óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.947/2003-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : RENATO NUNES PARIZOTTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO NÃO-CONFIGURADO - SÚMULAS 164, 333 E 383, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em face da irregularidade de representação processual, sob o fundamento de não constar dos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscriptor do apelo e de não restar configurado o mandato tácito, ante a existência de mandato expresso.

3. Inconformada, a Reclamada alega ocorrência do mandato tácito, mesmo admitindo a existência de instrumento expresso nos autos.

4. Verifica-se que a decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante da SBDI-1 desta Corte Superior (TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02), no sentido de que é inviável o conhecimento de recurso, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso ("in casu", reconhecido pela própria Agravante), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

5. Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na supramencionada Súmula 164 desta Corte.

6. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, sendo certo que nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.381/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : DR. SAULO COSTA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA. Verificando-se que os primeiros quinze dias de licença foram concedidos pelo serviço médico da própria empresa, não há de se falar em contrariedade à Súmula n.º 282/TST, nem em violação do art. 27 do Decreto n.º 89.312/84. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4/2006-571-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTENOR VALMOR BENOIT
ADVOGADO : DR. GUARACI FIORINI FISCHER NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO BORGES ZOCTEA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-2 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC. Custas processuais em reversão, pelo Autor, das quais se encontra isento de pagar, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 132 DA SBDI-2 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-2 do TST, que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Cabe registrar que, tendo o Regional solucionado a controvérsia contrariando Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, é cabível recurso imediato consoante a diretriz da Súmula 214, "a", do TST, no sentido de que na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo na hipótese de decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 132 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-2 do TST, o acordo celebrado, homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova reclamação trabalhista.

2. "In casu", o Regional entendeu que, não obstante o Reclamante tivesse, em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente, firmado termo de acordo judicial, dando quitação geral pelo objeto do pedido e do extinto contrato de trabalho, a pretensão deduzida na

presente ação, alusiva à indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho não podia ser incluída nos termos do acordo firmado porque tal pedido não tem origem no contrato de trabalho, mas no cometimento de ato ilícito pelo empregador, que, em virtude desse procedimento, deve reparar os danos sofridos pelo empregado.

3. Contudo, se a postulação de indenização por danos materiais e morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se sustentar que tal verba não tem origem no contrato de trabalho.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu pela não-configuração de coisa julgada, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10/2004-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JAQUELIZ CORREIA DA SILVA PECCA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula desta Corte quanto às horas extras - jornada compensatória e dar-lhe provimento parcial para, na liquidação da sentença, sejam observados os comandos expressos no item IV da Súmula n.º 85 desta Corte, quanto ao pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. SÚMULA N.º 85 DO TST. Nos moldes consagrados pelo item IV da Súmula 85 desta Corte, muito embora a prestação de horas extraordinárias habituais descaracterize o acordo de compensação de jornada, somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais, apenas, o adicional de hora extras. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-24/2006-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSENICE GRAÇA NATIVIDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, a teor da Súmula 363 do TST, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado e ao pagamento do saldo de salário, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, assim como da anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS E DE SALDO DE SALÁRIO.

1. Segundo a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. No presente feito, o Regional entendeu que houve a configuração de vínculo laboral efetivado com a Administração Pública, sendo devidas à Reclamante as verbas trabalhistas deferidas na sentença, excluídas apenas a multa rescisória e o seguro-desemprego.

3. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido, excetuado o direito às verbas de cunho estritamente salarial.

4. Rende ensejo ao conhecimento da revista a demonstração de dissenso pretoriano.

5. No mérito, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado e ao pagamento do saldo de salário, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, assim como da anotação na CTPS.

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-25/2005-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-67/2005-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : AMADOR SCHUQUEL GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-74/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-90/2003-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SELMA ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-90/2005-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRANCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO(S) : JONES JESUS CALDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PROVA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITIGÂNCIA CONTRA EMPREGADORA COMUM. PEDIDOS IDÊNTICOS. I - A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula/TST n.º 357, que preconiza que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula/TST n.º 357 alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. Precedentes. III - Impro-

priedade de aresto do STF para o cotejo, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional não é servível, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O decism se orientou pelo contexto probatório ao concluir que existia um contrato de trabalho caracterizado pelos elementos necessários, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor, bem assim quanto ao fato de a empresa não se desincumbir do ônus da prova de que o autor era autônomo. II - É intuitivo ter a Turma Regional se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. I - O Regional confirmou a sentença que deferiu as horas extras, tanto pela robustez da prova oral apresentada pelo autor, quanto pela fragilidade do depoimento da testemunha patronal, declarada suspeita ante o parentesco com o proprietário da empresa. A reclamada não apontou objetivamente no que consistiria a fragilidade da testemunha do recorrido. II - Tendo a Turma Regional se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, é incognitável a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - A indicação de violação aos artigos 832 da CLT e 405 do CPC, ao argumento de imprestabilidade do depoimento prestado pela testemunha, do qual decorreria, a seu ver, a ausência de fundamentação do decism recorrido, além de já ter sido examinada a questão quando da apreciação do cerceamento de defesa, o fundamento ali deduzido remete à má valoração do contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição extraordinária desta Corte, a teor da Súmula/TST n.º 126. REMUNERAÇÃO. I - A questão, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatório, inviabilizando a cognição do recurso, pois, para se demover a conclusão da Turma Regional de que os documentos apresentados não deveriam ser considerados na análise, ante a contradição detectada com os demais elementos, seria necessário revolver a base fática, situação refratária a esta Instância Recursal Extraordinária, de acordo com a Súmula/TST n.º 126. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100/2005-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. TANISE LOPES FURTADO
EMBARGADO(A) : WILSON DREON
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, corrigindo erro material, passar a constar da parte dispositiva do acórdão embargado: conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema: "HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula n. 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as horas extras pré-contratadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-105/2004-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO ALONSO JUNG
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos intervalos intrajornada previstos na Lei n.º 3999/1961, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. MÉDICO. LEI N.º 3999/1961. SUPRESSÃO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. DESPROVIMENTO. A questão relativa ao intervalo previsto na Lei n.º 3999/1961, que confere aos médicos período de descanso de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados, tem sido tratada no âmbito desta Corte da mesma forma como se trata o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, considerando-se, portanto, devido o pagamento da parcela como hora extra, não havendo de se falar em mera infração administrativa. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-110/2006-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das Reclamadas ELOS e TRACTEBEL.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebia durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o 4º Regional registrou que o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcela deferida judicialmente em outro processo anteriormente ajuizado. Ora, se o direito à parcela foi reconhecido com a consequente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi recebida em parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, o pleito formulado na presente ação diz respeito ao pagamento de diferenças, uma vez que o benefício está sendo adimplido, mas sem a inclusão da parcela judicialmente deferida. Diante de tal situação fática descrita pelo 4º Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

4. Sinale-se, ainda, que o Reclamante não tinha a obrigação de postular, no mesmo momento do ajuizamento da primeira ação, os efeitos das parcelas que eventualmente fossem deferidas na complementação de aposentadoria, se ainda não estava jubilado. Tampouco haveria que se falar em contagem do prazo prescricional do direito de ação a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo anteriormente ajuizado pelo Reclamante, já que nem o art. 7º, XXIX, da CF nem o art. 11 da CLT contemplam tal marco. E tampouco poderia ser considerada a data da aposentadoria como marco prescricional, porque a prescrição, no caso, não atinge o fundo de direito, mas unicamente as parcelas objeto do pedido, afastando-se a hipótese de prescrição total.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-126/2003-004-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VILMA FARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 341, da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) sobre o qual incidirão custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI N.º 8.036/1990. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/1990, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/1990, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/1997, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-140/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : COLESSUANO CÉSAR ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
RECORRIDO(S) : SERINGALÊS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2006-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÍCIA BATISTA MONTE VERDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, a teor da Súmula 363 do TST, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, assim como da anotação na CTPS.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARINTINS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS.

1. Segundo a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. No presente feito, o Regional entendeu que houve a configuração de vínculo laboral efetivado com a Administração Pública, sendo devidas à Reclamante as verbas trabalhistas deferidas na sentença, excluídos apenas a multa rescisória e o seguro-desemprego.

3. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido, excetuado o direito às verbas de cunho estritamente salariais.

4. Rende ensejo ao conhecimento da revista a demonstração de dissenso pretoriano.

5. No mérito, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, assim como da anotação na CTPS.

Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-153/2004-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCOO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL NEAIME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica o recorrente dispensado.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei n.º 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o artigo 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça do Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do artigo 625-F da CLT, que fixa o prazo de dez dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do artigo 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-153/2006-141-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LEOPOLDO BARTZ
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JAIR RENATO STOCKER
ADVOGADO : DR. JONI MAR MOREIRA CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-166/2006-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JURANDY VASCONCELOS GRADIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição total do direito de ação dos Autores, restando prejudicado o exame do apelo quanto ao reajuste salarial extensível aos aposentados, na medida em que a questão foi examinada quando da análise do recurso de revista da Petrobras.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O 5º Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, visto que não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido. Ademais, a referência de que a concessão de um nível a todos os empregados "admitidos até a data" da assinatura do acordo coletivo seria sinal de que não excluiu os aposentados, na medida em que foram contratados antes da data da pactuação.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista da Petrobras conhecido e provido.

PROCESSO : RR-175/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIENE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2001-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JAIR MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Consoante no disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do item II da Súmula 297 do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal suprà mencionado, condenou o Recorrente na multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração opostos eram protelatórios, decisão com a qual o Reclamado se i n surge.

4. Com efeito, verifica-se que todas as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, sendo certo que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada, embora desfavorável ao ora Recorrente, de modo que os embargos declaratórios, de fato, eram protelatórios.

5. Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do Juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-187/2005-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASFRIGO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE MELO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, por contrariedade à Súmula 368, I, do TST, e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, excluir da condenação a determinação de incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas devidas ao longo do contrato de trabalho, que não se constituíram em objeto da condenação nesta Justiça Especializada, bem como para excluir da condenação a multa nominada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, quanto à confissão ficta, restando prejudicada a análise da questão relativa ao art. 467 da CLT. 10

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO SOMENTE EM JUÍZO - AFATAMENTO DA SANÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". "In casu", o Regional descon siderou a representação comercial esgrimida pela empresa e reconheceu o vínculo empregatício, impondo, em decorrência, a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim decidindo, destouo da OJ 351 da SBDI-1, cujo fundamento é o fato de que a controvérsia sobre o vínculo torna "res dubia" o pagamento das referidas verbas.

Recurso de revista patronal conhecido em parte e provido.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PENA DE CONFISSÃO - PRESENTAÇÃO DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. Se, no recurso de revista, o Reclamante deixa de investir contra o fundamento da decisão regional, constata-se a falta de motivação, impeditiva da admissibilidade do apelo. Na hipótese vertente, o cerne da decisão regional quanto ao tema foi o da ocorrência de preclusão quanto à alegação de irregularidade de pre-

sentação da Reclamada em audiência, porquanto não agitada pelo Reclamante na audiência em que presente o Dr. Rogério de Lima Carvalho como preposto. Logo, por não abordarem tal circunstância, fundamento da decisão perseguida, nos termos da Súmula 422 do TST, ficam afastados como vulnerados os arts. 843 e 844 da CLT e 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Igualmente, rechaça-se a contrariedade à Súmula 74, I, do TST.

Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-196/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMILSON PIRES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LISTA NEGRA.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de consistir em ofensa a valores humanos, os quais se identificam por sua imaterialidade, sendo imprescindível apenas a demonstração do ato ilícito do qual ele resultou. **II** - A comprovação, pelo contexto fático-probatório, por sinal insuscetível de reexame nesta Corte, a teor da súmula 126, de que o nome do autor constara de "lista negra" elaborada e divulgada pela empresa, caracteriza o ilícito patronal e por consequência fica materializado o dano moral, em função do qual é incontestável o direito à indenização compensatória. **III** - Vale registrar não ter sido reiterada nas contra-razões do recurso de revista a impugnação veiculada, no recurso ordinário, ao valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, de sorte que não há lugar para pronunciamiento do TST. **IV** - De qualquer modo, ainda que inusual em sede de cognição extraordinária, defronta-se com a razoabilidade do valor lá arbitrado de R\$ 15.000,00, tendo em conta a estatura econômico-financeira da empresa e a gravidade da ofensa, não se divisando no arbitramento desrespeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. **V** - Recurso provido.

PROCESSO : RR-233/2006-341-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. **I** - O TRT considerou válida a disposição coletiva que definiu o não-pagamento das horas in itinere, em razão da prevalência do preceito constitucional que prestigia a negociação coletiva regularmente celebrada por meio da entidade sindical respectiva. **II** - Por divergência jurisprudencial o apelo não prospera, pois o único o aresto efetivamente transcrito nas razões de revista é oriundo de Turma do TST, em desobediência aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. **III** - Para que o recurso lograsse conhecimento por violação ao art. 58, § 2º, da CLT, seria imprescindível que o TRT tivesse examinado a tese da validade da previsão normativa que suprimiu o direito às horas in itinere em cotejo com o referido preceito legal, o que não ocorreu na espécie, não tendo o reclamante cuidado de interpor embargos declaratórios para provocar o Colegiado a se pronunciar a respeito. Incide, assim, a Súmula nº 297/TST. **IV** - Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria pois não há como concluir do julgado recorrido que fosse o local de trabalho do autor de difícil acesso ou não servido por transporte público, donde não se poderia, de qualquer modo, inferir que estivesse o caso vertente albergado pela referida previsão legal.

HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - Compulsando detidamente o acórdão recorrido, verifica-se que não houve pronunciamento regional quanto ao tema destacado, pelo que a Súmula nº 297/TST inviabiliza o conhecimento do recurso por violação aos arts. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal e 9º da CLT, em razão da ausência do indispensável questionamento. **INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. I** - A reforma do julgado nestes temas demandaria o revolvimento dos fatos e provas produzidos nos autos, procedimento refratário em sede de recurso de revista, consoante a Súmula nº 126/TST, que obsta a verificação de ofensa aos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 605/4971, § 4º, da CLT, dissenso pretoriano e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST. **II** - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-254/2005-271-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHARLYS VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCIANA ALVES ROSÁRIO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE EMBUENSE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Ficam afastadas, nessa linha, as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-258/2006-678-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN
RECORRIDO(S) : NOEMI LOPES AIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **I**

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração da Obreira, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-259/2005-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JUCILLI MARTA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Unibanco para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Unibanco apenas no tocante à multa convencional, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação referente à multa convencional, determinando que seja paga uma multa por ação; e III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade parcial da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre o fato de o auxílio-doença da Reclamante ter sido concedido antes do término do aviso prévio, de as normas coletivas colacionadas nos autos também conferirem à Obreira o direito à estabilidade provisória e sobre os pedidos de pagamento de indenização por dano moral e de indenização do seguro em grupo, os quais foram inicialmente indeferidos pelo simples fato de também ter sido negado o pleito referente à garantia no emprego. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista quanto às matérias remanescentes.

EMENTA: D) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - MULTA CONVENCIONAL - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VALOR FIXO POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da possível violação do dispositivo constitucional que trata do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO - MULTA CONVENCIONAL - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VALOR FIXO POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA - IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE UMA MULTA CONVENCIONAL POR MÊS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. "In casu", constou expressamente nas razões de decidir do acórdão recorrido o teor da cláusula normativa que estabelecia o pagamento da multa convencional de R\$ 13,92 por ação, independentemente do número de empregados.

3. Nesse contexto, desconsiderar essa pactuação e condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de uma multa convencional por mês, em face do descumprimento da cláusula que previa o pagamento de horas extras, é extrapolar o pactuado e tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

Recurso de revista do Unibanco parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE - NULIDADE DA DESPEDIDA - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. O 10º Regional confirmou a sentença que indeferiu o pedido de reintegração ao emprego, salientando que o auxílio-doença foi concedido à Reclamante após a despedida. Todavia, nos embargos de declaração, foi postulado o registro de que o auxílio-doença foi concedido antes do término do aviso prévio e de que as normas coletivas colacionadas nos autos também conferiam à Obreira o direito à estabilidade provisória.

2. Ocorre que tais aspectos fáticos são essenciais para o deslinde da controvérsia, pois a ora Recorrente pretende a reforma do julgado no que tange à estabilidade, à reintegração e ao pagamento da respectiva indenização, trazendo arestos a cotejo que estão em consonância com o assentado na Súmula 371 do TST, segundo a qual, no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

3. Assim, a inexistência de pronunciamento do Regional acerca de aspectos relevantes da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Recurso de revista da Reclamante provido.

PROCESSO : RR-273/2002-028-02-85.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
RECORRIDO(S) : LANCHES LUBATA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S) : COOMESP - COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO. **I** - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". **SEGURO-DESEMPREGO. I** - Não há como inferir da leitura do acórdão recorrido se é procedente a assertiva recursal de que o cômputo do aviso prévio faria com que o contrato de trabalho integralizasse seis meses, razão por que a argumentação feita nas razões de revista esbarra na Súmula nº 126/TST. **II** - Os paradigmas colacionados são inservíveis, por serem oriundos de Turmas do TST, e o art. 186 do Código Civil não foi objeto do indispensável questionamento, desatendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 297/TST. **SALÁRIO MENSAL DO RECLAMANTE. I** - A redução da base salarial do autor decorreu das provas dos autos, cuja análise é restrita às Instâncias Ordinárias, não cabendo o revolvimento dos fatos e provas em sede de recurso de revista, por força do disposto na Súmula nº 126/TST. **II** - Os paradigmas versam sobre a hipótese de recebimento de salário "por fora", além do registrado na CTPS, discussão nem sequer ventilada na decisão recorrida, o que torna os arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. **HORAS EXTRAS, AUSÊNCIA DE INTERVALO, DOMINGOS E FERIADOS, INTEGRAÇÕES E REFLEXOS EM TODAS AS VERBAS, INCLUSIVE FGTS E RESPECTIVA MULTA. I** - O recurso de revista não prospera no tema em destaque, porque pautado na premissa de que restou sobejamente comprovada nos autos a prestação de horas extras, o que não encontra respaldo na decisão recorrida, segundo a qual as provas colhidas não eram in-



dicativas da sobrejornada. II - Ademais, a jurisprudência colacionada não impulsionaria o apelo, por ser inservível, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337, I, "a", do TST, ou inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso inteiramente não conhecido.

PROCESSO : RR-303/2004-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LENOIR ANTÔNIO CECATTO
ADVOGADA : DRA. ELIETE GOMES TESCHER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que, apesar de o Reclamante desempenhar atividades externas, a prova testemunhal demonstrou a sua sujeição a controle da jornada de trabalho, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que as provas dos autos comprovam a impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-307/2003-611-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos efeitos gerados pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados no curso do contrato de trabalho, inclusive sobre aqueles referentes ao período contratual que antecedeu a aposentadoria voluntária.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente aos efeitos gerados pela aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO REFERENTES AO PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU A JUBILAÇÃO.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação.

2. Quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísido pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS, sua suplementação e o aviso prévio foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, motivo pelo qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-316/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NUNES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar as Reclamadas ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-328/2005-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : MARIA CLARA GONÇALVES LORENZON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 do TST (incorporada à OJ 4), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, absolver o Reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 170 DA SBDI-1 DO TST (INCORPORADA À OJ 4) - PROVIMENTO. Have n o reconhecimento de contrariedade, por parte da decisão regional, à Or i entação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 deste Tribunal (incorporada à OJ 4), dá-se provimento ao agravo de instr u mento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros e o recolhimento do lixo ali existente, no âmbito da Empresa, não conduzem à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corrobor a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor das Orientações Jurisprudenciais 4 e 170 da SBDI-1 do TST (esta última incorporada à OJ 4), haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da referida Portaria do Ministério do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-332/1995-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 62, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de setembro de 2001, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de admitir recurso de Revista, em sede de execução, por ofensa ao art. 62 da Constituição Federal. Isso porque a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir da vigência daquela Medida. III - Recurso conhecido e provido. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se divorciado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada, não tendo a recorrente impugnado o fundamento do Regional relacionado à existência de preclusão quanto ao tema "redirecionamento da execução para a devedora subsidiária". Desfocado o fundamento recursal, fica inviabilizada a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. II - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. I - O recorrente não atacou os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a requerer a aplicabilidade dos juros da falência, não enfocando a tese do Regional de que não se aplica ao devedor subsidiário a disposição que isenta a massa falida do pagamento de juros. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-333/2004-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RUELA FABRETE E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALDIR TONIATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
ADVOGADO : DR. JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes o pedidos apresentados na inicial. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial por meio da Súmula 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Prejudicada a análise do tema, em face do provimento da revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação.

PROCESSO : RR-349/2005-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - POSSIBILIDADE.

1. Ainda que o trabalhador, destinatário do deferimento da gratuidade da justiça, tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, não pode ser condenado ao pagamento dos honorários periciais, pois o benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de tal verba, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT.

2. Por outro lado, há que se destacar que o perito é auxiliar do Juízo e não pode laborar sem remuneração, nem ser colocado em situação na qual seja tentado a reconhecer minimamente o direito obreiro, para não ficar sem remuneração.

3. Desta forma, sendo certo que a Reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, é responsabilidade do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cabe à **União**, que remunera os juízes e os serventuários da Justiça, o pagamento dos honorários do perito.

4. De qualquer forma, deve ser ressalvado o direito de regresso à **União** para cobrar os honorários periciais quando o vencido, antes do transcurso do quinquênio posterior ao trânsito em julgado, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-350/2005-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : MOZART CORRÊA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "Benefícios assegurados em norma regulamentar. Revogação posterior por negociação coletiva. Inaplicabilidade da Súmula 51 do TST", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame do tema "Antecipação de tutela"; e II - conhecer do recurso adesivo dos reclamantes no tocante ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

EMENTA: 1. RECURSO DA ESCELSA. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Não se visualiza afronta ao art. 7º, inc. XXIX, pois este apenas fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, não abordando a questão de benefícios assegurados em norma interna e que foram sendo modificados a cada acordo coletivo celebrado. II - No tocante à incidência da prescrição de que trata a Súmula 294 do TST, verifica-se a sua impertinência para fundamentar o apelo. Isso porque a referida súmula faz alusão às prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, enquanto o caso sob exame diz respeito à concessão dos benefícios de assistência médica, odontológica, medicamentosa e de seguro de vida que foram modificados a cada ano nos acordos coletivos celebrados. III - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula 296 do TST. IV - Tendo sido pronunciada a prescrição quinquenal pelo juízo a quo, evidencia-se a ausência de sucumbência, nos termos do art. 499 do CPC. V - Recurso não conhecido. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS EM NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO POSTERIOR POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TST. I - Não obstante o que preconiza a súmula 51 do TST, por sinal circunscrita à revogação ou alteração de cláusulas regulamentares por outras cláusulas regulamentares, não se aplica no caso de a revogação da garantia de emprego, prevista em norma regulamentar, ter sido objeto de norma coletiva, em razão de ela ter sido alçada a patamar constitucional, a teor do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição de 1988. II - A par disso é sabido que o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício da autonomia da vontade privada coletiva. III - Essa, por sua vez, não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. É que a possibilidade de flexibilização contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. IV - Admitida a força constitucional da norma coletiva para alterar vantagens previstas em regulamento da empresa, por conta da preponderância dos interesses coletivos, a ela não é oponível a restrição contida na súmula 51 desta Corte. V - Por sinal, a jurisprudência deste Tribunal, firmada no âmbito de situações análogas, tem-se inclinado para a tese contrária à do Regional. VI - Assim, atento ao entendimento majoritário desta Corte, sobressai a conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado pelo prisma da Súmula/TST nº 51, sendo imperiosa a valorização da chancela sindical na celebração de pactuação coletiva, por pressupor a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes. VII - Recurso provido. TUTELA ANTECIPADA. I - Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista a improcedência da ação. 2. RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - Nesse passo, cumpre registrar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a

assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Esta Corte, a propósito, pacificou o posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). VI - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT como óbice à admissibilidade do recurso de revista. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-357/1999-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ARESTINO BLEHM
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ nº 302 da SBDI1, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção dos valores pagos a título de FGTS seja feita pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, na forma do disposto no referido Precedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ Nº 302 DA SBDI1. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ nº 302, da SBDI1, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Decisão regional em sentido contrário, deve ser modificada a fim de se amoldar ao posicionamento adotado por esta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381/2002-022-24-01.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEONAR MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES BERNARDES - ME
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela União, nos termos da fundamentação.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO.

O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Superior do Trabalho têm jurisprudência tranqüilamente assentada no sentido de que, à luz dos preceitos constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da efetividade do processo, bem assim o da assistência jurídica integral e gratuita, torna-se imperativo atribuir à **União** o ônus pelo pagamento do honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2004-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
RECORRIDO(S) : RODRIGO DONAZAR SEVERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos dois tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS. I - A decisão regional tal como posta, calcada nos elementos fático-probatórios extraídos dos autos, pauta-se pelas disposições do art. 3º da CLT. II - O que pretende a recorrente em suas razões é questionar a valoração emprestada ao conjunto fático-probatório revelado nos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 126 do TST. III - Os dois arestos transcritos às fls. 420 são inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de pressuposto diverso daquele considerado no acórdão recorrido da ausência de subordinação. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR VENDAS. I - Percebe-se que o Colegiado de origem se orientou pelo contexto fático-probatório, estando ali subjacente a aplicação do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual se depara com a não-vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE QUILÔMETROS RODADOS. I - Ao concluir constituir ônus do empregador a guarda da documentação concernente à relação de emprego, orientou-se a Corte de origem pelas regras da distribuição do onus probandi, exurgindo ileso os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-401/2002-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : RICARDO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 381, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-424/2006-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - ANVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELIZETE BRITO HERRERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, II da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-445/1995-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação à MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida penalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Trata-se de pleito de complementação de aposentadoria de empregado admitido pela Nacional Associação Cultural e Social com base em Regimento Interno da Associação Walmap. II - Ressalte-se a natureza extraordinária do recurso de revista, atrelado, por consequência, à satisfação dos rigorosos pressupostos intrínsecos de admissibilidade indicados no art. 896 consolidado. Entre os pressupostos específicos desse apelo, sobressai o prequestionamento, diante da impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória, consagrada na Súmula nº 126 desta Corte. Com relação a esse requisito inarredável, o TST pacificou o seguinte entendimento: "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". (Súmula nº 297). "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula" (OJ-256). "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (OJ-62). III - Com relação ao segundo fundamento do acórdão recorrido, não houve sequer provocação nos embargos de declaração interpostos pelo recorrente de manifestação sobre a tese que respalda a revista, que é a da impossibilidade de se requerer o que foi extinto, atraindo sobre o tema o instituto inexorável da preclusão. Igualmente, é o que ocorre quanto ao terceiro fundamento, pois, a despeito da provocação lançada nos declaratórios, nada disse a Corte de origem a respeito, não tendo tido o recorrente o cuidado de articular, na revista, com a negativa de jurisdição. Ainda que assim não fosse, remanesceria a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, no tocante ao primeiro item, o que impossibilitaria de qualquer sorte a admissibilidade da revista. IV - Constata-se, ainda, não ter o Regional examinado a controvérsia pelo prisma da alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT) e sob a ótica dos arts. 115 e 116 do Código Civil, pelo que não haveria como se deliberar sobre a alegada vulneração a tais dispositivos, ante a falta de prequestionamento da Súmula 297. V - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. VI - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos

paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. VII - Relevada a deficiência técnica no manejo do recurso à guisa de divergência jurisprudencial, exsurgiria ora a inespecificidade, ora a generalidade dos arestos invocados, consoante as diretrizes das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. VIII - Nenhum dos paradigmas colacionados às fls. 802/806 evidencia os fundamentos embasadores da decisão recorrida, revelando-se flagrantemente inespecíficos aqueles que partem da aplicação das Súmulas nºs 51 e 288 do TST e do art. 468 da CLT, não enfrentada no julgado recorrido. IX - Não é demais destacar a inservilidade de arestos provenientes de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. X - Com relação à aplicação da multa, no entanto, logra admissibilidade a revista pela vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Diante do laconismo da decisão recorrida, não se revela protelatória a medida que buscou a complementação da entrega da jurisdição. XI - Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451/2004-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGRIPINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença que deferiu a indenização por dano moral.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NOME DO EMPREGADO FIGURANDO EM "LISTA NEGRA" - CONFIGURAÇÃO.

1. O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura a indenização por dano moral. Do preceito constitucional em comento, percebe-se que a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade, devendo ser provada de forma inequívoca para que possa servir de base à condenação do pagamento da respectiva indenização por dano moral, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que era indevida a indenização por dano moral, tendo em vista o Demandante não ter sofrido prejuízos com a divulgação da denominada "lista negra", seja pelo fato de que, após o desligamento da Reclamada, ter conseguido colocação no mercado de trabalho, seja pelo fato de a aludida listagem nem sequer ter sido divulgada nos meios de comunicação de massa.

3. Nesse contexto, verifica-se que o conjunto fático delineado pelo Regional não enseja ao Autor o direito à indenização epigrafada, porquanto este não teve a sua honra ou imagem maculadas.

4. No entanto, esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o mero fato de o nome do empregado constar nas denominadas "listas negras" já enseja o direito de reparação por danos morais.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-517/2005-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MIRIAN FÁTIMA PETRY MAURICI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, com a dedução das despesas processuais, mas sem a exclusão dos valores alusivos às contribuições fiscais e previdenciárias,

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA LIQUIDAÇÃO. Consoante dispõe o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Como se observa, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, o mencionado dispositivo legal determina que os honorários advocatícios incidam sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, com a dedução das despesas processuais, mas sem a exclusão dos valores alusivos às contribuições fiscais e previdenciárias, ou seja, a expressão líquido se refere ao montante apurado em liquidação e não ao remanescente líquido a que faz jus o exequente, após aquelas deduções.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544/2005-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO BORTOLINI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DE ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. I - Os arestos citados na revista (fls. 577/578) são inespecíficos, na esteira das Súmulas 23 e 296 do TST. II - A indicação de afronta a texto de estatuto ou regulamento empresarial não se amolda ao conceito inscrito no art. 896, alínea "c", da CLT, que permite o conhecimento do recurso de revista apenas por violação a preceito legal ou constitucional. III - Não evidenciada contrariedade à Súmula 288 do TST, tendo em vista que não se discute nos autos a prevalência ou a alteração das normas internas da CEF ou da FUNCEF no confronto com o previsto em acordo coletivo de trabalho. IV - O mesmo ocorre em relação ao art. 144 da CLT, que trata de abono de férias, não guardando nenhuma pertinência que o caso sub judice. V - O art. 201, § 11º, da Constituição Federal não se reporta a abono previsto em acordo coletivo de trabalho, não se cogitando de afronta direta, literal e inequívoca nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. VI - Não evidenciada, ainda, afronta ao art. 457, § 1º, da CLT, pois trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. VII - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. VIII - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IX - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-555/2005-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TECIDOS FIAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : LOURIVAL SEMENSATTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA REGINA RODRIGUES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º do CPC e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Na hipótese vertente, o Regional reputou deserto o recurso ordinário patronal, tendo em vista que na guia DARF juntada aos autos, embora constasse o recolhimento das custas no montante fixado pela sentença, não constou o número do processo, o nome do Reclamante nem mesmo a Vara do Trabalho de origem.

3. Ocorre que a SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo recursal e no exato valor estipulado, hipóteses configuradas nos presentes autos.

4. Assim sendo, não havendo que se f a lar em irregularidade no preparo, por quanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário patronal, violou o disposit i vo constitucional supramencionado, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-568/2003-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JARI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLLT.

PROCESSO : RR-582/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/99 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sob pena de substituí-lo, sendo que, do que se de do elenco das situações fáticas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexistente qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592/2006-142-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : ALDECINO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Ausente da procuração a identificação do representante legal que a firmou, constata-se que a parte descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil.

2. Na espécie, o não-conhecimento do recurso de revista da Reclamada decorreu da irregularidade de representação, diante da falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do apelo. Foi consignado, também, que era inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que existente nos autos mandato expresso, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

3. A Embargante alega que era regular a representação processual, porque a mencionada procuração foi subscrita por membro do quadro social da Empresa e porque restou configurado o mandato tácito nos autos, em face do comparecimento dos advogados subscritores do recurso de revista e dos embargos declaratórios às audiências. Afirma, também, que deveria ter sido concedido prazo para que fosse suprida a apontada irregularidade, nos termos do art. 13 do CPC.

4. A Reclamada não obteve êxito em demonstrar a regularidade de representação processual, pois nem sequer aponta o nome do alegado integrante do quadro social da Empresa que teria subscrito o instrumento de mandato, apresentando argumentação apenas em tese e não amparada nos elementos documentais colacionados aos autos. Por outro lado, o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito é inviável, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior. Ademais, o art. 13 do CPC não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no 1º grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

5. Destarte, mostrando-se infundadas as alegações da Reclamada e tendo os presentes embargos declaratórios sido subscritos pelos mesmos advogados que subscreveram o recurso de revista não conhecido, o remédio processual também não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-606/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, assim como da anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Segundo a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. No presente feito, o Regional entendeu que houve a configuração de vínculo laboral efetivado com a Administração Pública, ainda que sem concurso público, sendo devidas ao Reclamante as verbas trabalhistas deferidas na sentença.

3. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

4. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST.

5. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, assim como de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-606/2005-251-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMOI - ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. I - a tese do recorrente de que é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado quando há identidade de objetos nas reclamações trabalhistas, além de não encontrar respaldo na decisão recorrida, que não chegou a assinalar ter ficado demonstrada a identidade mencionada, encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula n.º 357 do TST. II - O entendimento da SBDI-1 é de que o referido verbete sumular abarca a hipótese em que há identidade de objetos nas ações da testemunha e do reclamante. III - Recurso não conhecido. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. I - Assinalado pelo Regional

que o instrumento normativo de 2001/2002 não previu a compensação de horários e não tendo registrado a existência de ajuste individual escrito para tanto, descarta-se a propalada contrariedade ao item I da Súmula 85 do TST, tanto quanto a afronta ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição. II - Consignando o Regional que o acordo de compensação firmado nos acordos coletivos de 2002/2003 e 2003/2004 fora descaracterizado pelo descumprimento do regime extraordinário ali previsto para a compensação das horas laboradas e pela irregularidade da quitação das horas suplementares, sobressai a inexistência de contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, que presuppõe para a limitação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário tenham sido as horas destinadas à compensação efetivamente compensadas. III - Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois um parte da premissa de que o acordo compensatório não deixara de ser observado na prática, e o outro de que deixaram de ser atendidas apenas as exigências legais para a sua adoção, circunstâncias expressamente refutadas pela decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617/2006-531-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TROMBINI INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JORGE IRINEU GODIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/2002-043-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEQUENO
ADVOGADO : DR. REYNALDO EMANUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. I - Diante da assertiva do Regional de que "ainda não tinha havido habilitação e, em consequência, nomeação ou posse", deixando evidente a "condição de estagiário e não de servidor público" do recorrido, e concluindo pela inexistência de qualquer ilicitude na conduta deste, a denúncia de ofensa ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República encontra óbice na Súmula n.º 126/TST, uma vez que entendimento diverso implicaria a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. II - Ainda que não indicado, expressamente, como violado, vale salientar que a invocação do artigo 482, alínea "a", da CLLT encontra-se preclusa, pois a matéria não foi debatida no acórdão recorrido à luz deste dispositivo legal, restando patente a ausência do questionamento previsto na Súmula n.º 297/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-637/2004-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HELENILSON BARBOZA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - APELO INTERPOSTO POR E-DOC PERANTE O TRT DE ORIGEM - INTEMPESTIVIDADE.

1. O art. 536 do CPC dispõe que os embargos serão opostos em petição dirigida ao juiz ou relator, no prazo de cinco dias, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.



2. "In casu", contra o acórdão proferido por Turma do TST, o Reclamante opôs os embargos declaratórios, pelo sistema e-doc, perante o TRT de origem.

3. Ainda que os embargos de declaração tenham sido opostos dentro do prazo aludido no citado dispositivo legal, o fato é que a Parte protocolizou-o perante local diverso daquele competente para apreciar o apelo, culminando que somente foram recebidos nesta Corte fora do quinquídio legal.

4. Com efeito, o acórdão embargado foi publicado em 17/08/07 (sexta-feira), com o início do prazo recursal em 20/08/07 (segunda-feira) e o término em 24/08/07 (sexta-feira). Ainda que os embargos de declaração tenham sido enviados pelo sistema e-doc, em 20/08/07, ao 15º Regional, constata-se que o apelo somente foi recebido nesta Corte em 30/08/07, quando já ultrapassado o prazo legal para a devida apresentação, razão pela qual intempestivos os embargos declaratórios.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-648/2006-141-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCAIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. 10

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em Juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em Juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660/2002-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
RECORRIDO(S) : IONE DE JESUS SOARES BRITO ALONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INSS - Irregularidade de Representação", por violação do artigo 12, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o Recurso Ordinário foi assinado também por Procuradora Federal, que, em assim procedendo, assumiu a responsabilidade da representação da Autarquia Federal, não há como concluir pela irregularidade da representação processual, conforme o artigo 12, I, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-690/2005-005-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARINELA SANTANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia, quando nem sequer foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a referida tomadora.

2. Com efeito, é possível a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (Súmula 331 do TST), pelos direitos trabalhistas não honrados pela prestadora dos serviços, mas sempre tendo por base aqueles próprios da categoria à qual pertence a empresa prestadora, sendo certo que os referidos empregados têm direito apenas às mesmas condições ambientais de trabalho, por laborarem no mesmo local.

Recurso de revista patronal provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a Empresa não se desincumbiu de tal ônus, está em consonância com a citada orientação jurisprudencial. Ademais, a discussão pretendida pela Reclamante, de que requereu o fornecimento do benefício, mas lhe foi negado, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista adesivo da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-703/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JURANDIR NUNES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CHÁCARA DAS GARÇAS
ADVOGADO : DR. ELZO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CRISTIANE GONÇALVES MOREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "DOENÇA PROFISSIONAL - LER OU DORT - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à reclamante a indenização decorrente de danos morais, no valor equivalente a 10 vezes a última remuneração da autora; "DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS", por contrariedade à OJ n.º 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pelo empregador, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas pelo reclamado sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - O fato de o recurso não atender aos requisitos da Instrução Normativa n.º 23 do TST não constitui óbice para a sua análise, uma vez que a referida instrução apenas cuida de recomendações técnicas para a formação do recurso de revista. II - A revista obedeceu aos requisitos extrínsecos, tendo em vista que se encontra tempestiva, com o preparo e representação regulares. III - Rejeito. DOENÇA PROFISSIONAL. LER OU DORT. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - É sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não

no conceito de dano moral. III - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. IV - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. V - Constatado ter a recorrente adquirido LER em consequência das condições adversas de trabalho executado, capazes de causar o afastamento da reclamante do trabalho pelo INSS, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral. Conclusão que não se altera pelo fato de tais condições terem sido minimizadas, bem como de ter sido indicada a reabilitação profissional pelo INSS. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - O recorrido reitera nas contra-razões do recurso de revista a impugnação veiculada, no recurso ordinário, ao valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau. Cabe o pronunciamento do TST. II - Ainda que inusual em sede de cognição extraordinária, verifica-se que a sentença arbitrou o valor de 20 vezes a última remuneração da autora. III - Em relação ao arbitramento do valor da indenização por dano moral, é sabido que se deve observar o critério estimativo, levando em conta a gravidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, tanto quanto o objetivo dissuasório de práticas assim malsãs. IV - Adotando tais parâmetros e considerando que houve reabilitação indicada pelo INSS, conforme se deduz da fundamentação regional, o que indica a temporariedade da lesão, é razoável a redução do valor arbitrado para o equivalente a 10 vezes a última remuneração da autora. V - Recurso conhecido e provido parcialmente. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. I - Prescreve a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." II - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703/2005-322-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSNI MULLER
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda, mesmo após a edição da Lei 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APPA - ENTIDADE AUTÁRQUICA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 10.219/92. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, a empresa APPA é ente público que explora atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em limitação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, tendo em vista que o regime jurídico dos empregados da APPA é o celetista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704/2005-046-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JACSON LUIZ AMORIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANDIARA LUCIANA VOELZ BARBI - ME
ADVOGADO : DR. FÁBIO BERNDT SLONCZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO DO ART. 496 DA CLT. I - Consta-se do acórdão recorrido que as partes ajustaram que a importância objeto do acordo judicial se referia exclusivamente à indenização do período estabilitário pleiteada na exordial. II - Independentemente da discussão sobre a natureza da parcela em comento, o fato é que a indenização prevista no art. 496 da CLT não constitui salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 214, § 9º, inciso V, "h", do Decreto n.º 3.048/99 - que aprovou o regulamento da Previdência Social -, motivo pelo qual se afigura indevida a incidência previdenciária reivindicada pelo INSS. III - Ademais, vale registrar que

os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. IV - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. V - Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. VI - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-710/2005-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-710/2005-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. BIANKA JABRAYAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI ANANIAS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão dos Reclamantes, extinguir o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente à pleiteada indenização.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que não está prescrita a pretensão dos Reclamantes, pois se trata de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ocorrido antes da publicação da Emenda Constitucional 45/04, a qual atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgamento do referido pleito. Concluiu que, antes da referida emenda, como a competência para processar e julgar as causas envolvendo danos morais decorrentes de acidente de trabalho era da Justiça Comum, aplicar-se-ia à hipótese o prazo prescricional regulado pelo Código Civil. Ressaltou que a ação judicial em que se pleiteia a mencionada indenização foi proposta também antes da vigência da Emenda Constitucional 45/04.

3. Cinge-se a controvérsia em se definir qual a prescrição aplicável à hipótese de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou a morte do Empregado.

4. Verifica-se que, no caso dos autos, a decisão regional determinou a aplicação da prescrição prevista no Código Civil não porque a pretensão de reparação tinha natureza civil no sentido estrito, mas porque é da lei civil que se deve socorrer o magistrado trabalhista nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja, quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica-se o geral previsto no artigo 205 do CC.

5. Contudo, na situação em exame, em que a indenização pleiteada está diretamente ligada à relação de trabalho, não há guarida para tal entendimento, pois existem dispositivos específicos que regem a matéria.

6. Assim, diante da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgamento das demandas que dizem respeito à indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo antes da vigência da EC 45/04 (cfr. TST-E-RR-769.126/2001.8, DJ de 19/05/06 e TST-E-RR-333/2005-002-20-00.5, DJ de 02/02/07), não deve prevalecer o argumento do Regional de que a prescrição aplicável seria a disciplinada no Código Civil, por ser o fato que ensejou o pedido de danos morais anterior à EC 45/04. Aplica-se ao caso, portanto, a prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-722/2002-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NASCIMENTO LAURO JOÃO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
ADVOGADO : DR. ANDREI CASAGRANDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Resta prejudicado o processamento do Recurso de Revista nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sob pena de substituí-lo. Depreende-se do elenco das situações fático-jurídicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, que inexistiu qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistiu salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741/2005-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GESSÉ CORREIA DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. CARLA CARRARA DA SILVA JARDIM
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LEI 5.811/72. I - A Lei nº 5.811/72, ao assegurar aos empregados da indústria petroquímica o direito ao transporte gratuito, traz vantagem pecuniária representada pelo não-desembolso de numerário para o transporte, de um modo geral. II - É indiferente para a norma a existência ou não de transporte público, bem como o fato de ser ou não de difícil acesso o local de trabalho, porque o art. 3º estabelece vantagem específica para a categoria. III - A jurisprudência desta Corte tem se posicionando no sentido de que o empregado enquadrado na Lei nº 5.811/72 não tem direito à percepção de horas de percurso, uma vez que o fornecimento de transporte gratuito aos empregados da indústria petroquímica e de transporte de petróleo e seus derivados decorre de imposição legal. IV - Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Carece o recorrente de interesse recursal, a teor do artigo 499 do CPC, em razão de o Tribunal local ter concedido a assistência judiciária gratuita e os honorários advocatícios. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2005-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecendo a sentença, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o piso normativo da categoria, até 31/07/05.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário normativo será sobre este calculado, entendimento não reverenciado pela Corte Regional. Cumpre ressaltar ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores de determinada categoria, como é o caso dos autos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773/1999-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A decisão regional contraria a orientação sumulada no item II da Súmula nº 132, no sentido de que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". II - Recurso provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 132, item I, do TST, segundo a qual "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" e em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, que firmou a tese de que "o adicional de insalubridade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob condições de risco". II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DA CONDENAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. I - Verifica-se que o fundamento norteador do acórdão recorrido para concluir pela integração das parcelas acima referidas na suplementação da aposentadoria do recorrido foi no sentido de afastar o entendimento firmado na Súmula nº 16 do Regional, que regulava a complementação de aposentadoria de ex-servidores autárquicos, sendo esta orientação sumulada inaplicável ao reclamante, por ter sido admitido na empresa já na condição de sociedade de economia mista, fundamento não impugnado no recurso de revista, o que afasta a divergência jurisprudencial apontada por meio dos arestos colocados, na esteira do entendimento consubstanciada na Súmula nº 422 do TST. II - A apontada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Súmula nº 191 do TST, já foi afastada na análise "das diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade". III - Inviável indagar sobre a contrariedade às Súmulas nºs 24, 45, 94, 115, 151, 166 e 172 do TST, pois o Regional considerou o cálculo pela média física na apuração das horas de sobreaviso, não se referindo a esta questão ao analisar as verbas objeto da integração na complementação de aposentadoria do recorrido. Além disso, as Súmulas invocadas cuidam de regular matérias completamente distintas daquela objeto da controvérsia. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-783/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRETENSÃO METAINDIVIDUAL. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Na hipótese dos autos, em que se verifica terceirização de serviços relacionados à atividade-fim da empresa, com a não-formação do vínculo empregatício e burla aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, pleiteando-se obrigação de não fazer, os interesses são individuais homogêneos, cuja origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela sua relevância social, que os equipara aos coletivos, a evidenciar a legitimidade do Ministério Público. II - Considerando que a Ação Civil Pública tem precipuamente natureza cominatória, no sentido de impor obrigação de fazer ou de não fazer, depara-se com a adequação da ação ora proposta, tendo por norte que a pretensão nela deduzida diz respeito à abstenção da empresa de contratar de forma terceirizada serviços relacionados às suas atividades-fins. III - Recurso desprovido. CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL. I - O recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 consolidado, o qual exige para sua admissibilidade, por ter natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Mesmo relevando a deficiência no manejo do recurso para analisar o artigo 267, IV, do CPC, pelo prisma da alínea "c" do artigo 896 da CLT, não se verifica que a decisão regional tenha violado esse dispositivo legal de forma direta. Isso porque extraiu o interesse de agir dos fatos de "a reclamada estaria descumprindo a legislação trabalhista, lesando alguns direitos dos seus empregados", e da recusa de firmar o TAC interpretada como resistência em acolher a pretensão do Ministério Público. Plenamente aplicável o óbice da Súmula 221-II, do TST. III - Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83-III DA LC N. 75/1993. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO DIRETA. I - Novamente, o recurso não observa os moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DISTINÇÃO ENTRE ILÍCITO CIVIL E ILÍCITO PENAL. I - Mais uma vez, o recorrente não observa o disposto no artigo 896 da CLT. Desfundamentado o recurso. II - Revista não conhecida. SANÇÃO ESPECÍFICA. MULTAS APLICADAS. BIS IN IDEM. I - Violação a princípio geral de direito, principalmente aqueles não positivados, não é hipótese de admissibilidade contemplada no artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-793/2006-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAÍSSA DE SÁ BENEVIDES NICODEMOS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 113, do TST. II - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, ficando expressamente afastada a violação ao art. 7º, "a" e "b" da Lei nº 605/1949. III - Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. I - A divergência transcrita é inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST). II - Uma vez verificado pelas Instâncias Ordinárias que as atividades desempenhadas pela autora enquadravam-se como de confiança bancária, não há como considerar incidente à hipótese a previsão do caput do art. 224 da CLT sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede de recurso de revista à luz da Súmula nº 126/TST. III - Nesse sentido, convém invocar a incidência da Súmula nº 102, I, do TST, segundo a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". IV - A decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. V - Assim, não há falar em violação ao art. 224, § 2º, da CLT e fica inviabilizado o cotejo com a jurisprudência válida transcrita, que pressupõe, toda ela, o enquadramento das atividades bancárias no caput do art. 224 da CLT. VI - Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-798/2003-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEVES TERESINHA DALAGNA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ N.º 344 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 344 da SBDII, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Restando evidenciado que os arestos colacionados traduzem tese ultrapassada pela iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, pois adotam posicionamento no sentido de que a contagem do prazo em questão se daria a partir da extinção do contrato de trabalho, resta aplicável o óbice delineado no artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo violação do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-802/2006-333-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : ERONICE DE FÁTIMA PILGER
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e, em consequência, absolver a Reclamada também do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIDIMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4 DA SBDI-1 DO TST. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, no que tange à classificação de atividade insalubre, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
2) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito da Unisinos, não conduz à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corroborar a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-812/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR. MARLON SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA VIANA
RECORRIDO(S) : DANILO MONTEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SANTANA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-820/2003-058-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUSELITA SOZZI
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - DESFUN-

DAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. 2. "In casu", o recurso de revista, no que tange à suspeição testemunhal, desatendeu a esse pressuposto, uma vez que as razões do apelo não atacam os fundamentos do acórdão regional, no sentido de que não resta configurado o alegado cerceamento de defesa, pois a testemunha conduzida pela Autora, apesar de contraditada, foi ouvida como informante. Ademais suas declarações, mesmo que eventualmente isentas de parcialidade, não ensejariam a adoção de entendimento diverso daquele seguido na sentença, porquanto o depoimento pessoal da Reclamante se mostrou contraditório em relação às alegações contidas na peça de ingresso.

3. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não ataca os fundamentos da decisão regional, falta-lhe a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula 422 deste Tribunal impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-858/2002-108-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUASSO
RECORRIDO(S) : DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE RABELO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : CONSTRUSIELME CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - Consoante o entendimento da Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas devidas ao empregado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-863/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : FAUSTO FURTADO LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) excluir da condenação o pagamento dos valores referentes às férias, acrescidas de 1/3, 13.º salários e adicional noturno, mantendo, todavia, a decisão quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS; e, 2) excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de nenhuma verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-866/2002-291-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA NOIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência de teses e dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, pelo que indevido o seu reflexo em outras parcelas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1962/2004-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARTUR MARQUES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em observância aos exatos termos da Súmula/TST nº 368, II, o empregador retenha na fonte o imposto de renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O recorrente suscita prefeição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, ter o cuidado de fundamentá-la à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, segundo a qual o conhecimento do recurso pela preliminar em comento pressupõe a indicação de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 458 do CPC. II - Ainda que assim não fosse, verifica-se das razões deduzidas que o Banco apenas argumentou laconicamente que o TRT, no acórdão que julgou os embargos declaratórios, furtou-se de analisar o mérito das questões ventiladas, sem especificar minudentemente em que pontos teria ocorrido a negativa de tutela jurisdicional, assim como sem explicitar qual o prejuízo dela decorrente, o que impossibilita a análise da preliminar pelo TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. I - O Tribunal local julgou devidas as horas extras reivindicadas pelo autor porque - a par das discussões sobre a aplicabilidade das disposições do art. 62 da CLT aos bancários e acerca da inserção das atividades desempenhadas pelo autor na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT - não ficaram devidamente demonstradas quais as funções desenvolvidas pelo autor bem como não houve comprovação do exercício de função de confiança, sendo certo que, por outro lado, a prova testemunhal comprovou inequivocamente o labor extraordinário além da oitava hora diária, objeto do pedido inicial. II - É inútil a tentativa do recorrente de discutir a aplicabilidade do art. 62, II, da CLT aos bancários. Isso porque, ainda que prevalecesse a tese da revista, não haveria como reformar a decisão regional, pois no acórdão recorrido ficou expressamente registrado que "não há prova nos autos de quais eram as funções efetivamente desenvolvidas" (fls. 263), bem como que "os elementos constantes dos autos não comprovam o exercício de cargo de confiança, com o mínimo poder de gestão ou mando" (fls. 263). III - Infere-se que a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a se alcançar conclusão diversa da encontrada pelo Regional, de que o autor exercia o cargo de gerente, na acepção referida no mencionado preceito da CLT. Contudo, tal procedimento é refratário em sede de recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST, que obsta a verificação de ofensa ao art. 62, II, da CLT e de contrariedade à Súmula nº 287/TST, bem como inviabiliza o cotejo de teses com os arestos válidos apresentados. IV -

No tocante ao pedido subsidiário, de que a condenação seja limitada à jornada efetivamente cumprida pelo autor e comprovada nos autos, extrai-se do acórdão recorrido que a fixação da jornada, e consequente condenação em horas extraordinárias, está absolutamente conforme às provas produzidas pelas partes, mormente a testemunhal, razão pela qual não há falar em transgressão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, até mesmo porque esse aspecto da controvérsia não foi dirimido pelo enfoque da distribuição do ônus subjetivo da prova. V - Recurso não conhecido. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. I - Diante do não-conhecimento do apelo no tema "Horas extras - gerente bancário", restou mantida a condenação em horas extras, não havendo falar na inexistência de reflexos, como quer o recorrente. II - Não há, no acórdão recorrido, explicitação de tese específica no tocante aos DSRs, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. III - O Regional, ao manter a condenação nos reflexos de horas extras, excluiu expressamente os sábados, razão por que inexistente sucumbência do Banco nesse particular a ensejar o interesse de recorrer, estando a decisão em consonância com a Súmula nº 113/TST e os arestos convergentes com o acórdão recorrido. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - O TRT decidiu atribuir à recorrente a responsabilidade para o recolhimento dos descontos fiscais, pois o trabalhador não poderia ser punido pelo ilícito cometido pela empresa, nos termos do que preconiza o Código Civil de 2002 acerca da responsabilização e indenização civil. II - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determina que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". III - Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. IV - Estabelecido esse novo fato gerador, não é cabível a decisão de que o empregador deve arcar com o pagamento do imposto de renda, norteada que foi no entendimento de a norma se referir às parcelas vincendas, pois isso dar-se-ia sob outro fato gerador formado pela ausência do recolhimento das parcelas já vencidas e na incidência mês a mês das parcelas vincendas e não na disponibilidade do crédito trabalhista por decisão judicial, como é o caso. V - A questão não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim

pela constatação de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ter erigido fato gerador de incidência do imposto de renda as condenações da Justiça do Trabalho. VI - Em consonância com a norma, esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula/TST nº 368, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". VII - Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - O Regional não se pronunciou acerca do tema, estando preclusa qualquer discussão a respeito, à luz da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - O Regional aplicou a legislação pertinente ao assunto, decidindo em sintonia com a Súmula nº 381 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1969/2003-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PARE MULTAS PROGRAMA DE ACESSORIA EM RECURSOS DE MULTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
RECORRIDO(S) : LÚCIA CÉLIA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, tendo sido declarada a natureza indenizatória da totalidade das verbas pagas a título de acordo. II - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.974/2003-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
EMBARGADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1976/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO PROCÓPIO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição, argüida em contra-razões, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A objeção mostra-se refratária à cognição do TST, em virtude de estar superada pelo precedente da OJ 344 da SBDI-1. II - Rejeitada. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. II - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexiste a exigibilidade pretendida pelo Regional de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.999/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUÍZA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
RECORRIDO(S) : DRUZILA DE MOURA - ME
ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DA SILVA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1.º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.006/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOCENIR LOPES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.017/2005-001-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA NONATO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula 297, II, do TST, o entendimento de que, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. II - Não tendo sido levantada a omissão sobre a prescrição quinquenal nos embargos de declaração interpostos perante o juízo a quo, revelam-se impróprio o seu exame em sede recursal extraordinária, porque precluso o seu exame. III - De qualquer forma, o acórdão recorrido exauriu a tutela jurisdicional ao registrar que prazo prescricional aplicável às demandas que discutem indenização por danos materiais e morais verificados em decorrência da relação de emprego é o civil e não o trabalhista, o que inviabiliza o exame da tese contrária à adotada no voto condutor. IV - Não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração dos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. V - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** I - Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Isso porque o referido dispositivo não alcança a discussão em torno da aplicação do instituto prescricional das ações pessoais do Código Civil ou da prescrição tipicamente trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal no pleito de indenização por dano moral, decorrente de doença profissional. II - De resto, o aresto colacionado desmerece à configuração do dano pretoriano, em razão de ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE.** I - Extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido, toda ela calcada no contexto fático-probatório, e por isso refratário à cognição do TST, a teor da súmula 126, que o Regional fora conclusivo sobre o nexo causal entre as atividades desempenhadas pela recorrida e a doença que a cometeria, atividades que eram exercidas sem que fossem propiciadas condições para evitar a lesão reconhecida. II - Assim patenteadas a constatação de a controvérsia não ter sido dirimida pelas regras do ônus subjetivo da prova, não se visualiza a vantajada denúncia de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque é incontestável a sua impertinência, em virtude de o conflito o ter sido ao rés do contexto probatório, louvando-se o Regional do princípio da persuasão racional do artigo 131 daquele Código. III - As alegações de que não se pode presumir o dano sofrido ou que deva haver o nexo causal não encontram respaldo diante do acórdão recorrido, cuja conclusão foi no sentido de que efetivamente ficou comprovada a existência de seqüelas de ordem física e psicológica à recorrida. IV - De qualquer modo, é sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. V - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição. VI - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. Do acórdão infere-se notório abalo físico e psicológico da recorrida, achando-se por consequência constitucionalmente materializado o dano moral. VII - Por sua vez, os arestos à configuração do dissenso de teses, ora pela aplicação da alínea "a" do artigo 896 da CLT ora pela aplicação da Súmula 296 do TST. VIII - Recurso não conhecido. **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Não é demais ressaltar ser sabido que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. II - Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal. Vale dizer que, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados. III - Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, não se pode reputar desarrazoado o valor arbitrado pelo Regional, uma vez que, embora o dano moral não seja redutível à mera expressão pecuniária, aquele deve compensar o abalo psíquico e emocional da vítima, na esteira da dignidade do ser humano, princípio que vivifica a norma do artigo 5º, inciso X da Constituição. IV - Inviável, de outro lado, indagar sobre a ofensa ao referido dispositivo constitucional, no que concerne ao valor da indenização do dano moral, pois a norma não estabelece nenhum critério ou parâmetro para a sua fixação, não se podendo tê-la como violada. V - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA.** I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, porque não foi interditado à recorrente acesso à Justiça, nem o direito ao devido processo legal e nem a dilação probatória quando necessária. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.050/2002-301-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SAMPEDRO - SOCIEDADE AMIGOS DO SÍTIO SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA
RECORRIDO(S) : ABDIAS VIEIRA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/1978. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/1978 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.112/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : S A S MARIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova produzida nos autos, procedimento vedado em sede de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.114/2004-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Em por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. I - Trata-se de pleito do sindicato-autor de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade a que fariam jus os substituídos, promoções estas que não teriam sido concedidas pela ré. II - Ao contrário do alegado nas razões recursais, a decisão regional, tal como posta, revela a observância dos requisitos traçados no PCS, não havendo falar em vulneração ao art. 461 e seus parágrafos da CLT, revelando-se genérica a argumentação de a reclamada ter descumprido o que ela mesma pactuou, sem veiculação com os minuciosos fundamentos do julgado recorrido, a acenar com a flagrante desfundamentação do apelo. III - Não custa destacar a impertinência dos arts. 468 da CLT, que trata da inalterabilidade do contrato de trabalho quando se tratar de alteração prejudicial ao empregado, e 7º, IV, da Constituição Federal, que se refere à irreducibilidade salarial. IV - O recorrente colaciona, ainda, arestos para o confronto pretoriano, mas todos com inobservância da Súmula n.º 337, que dispõe ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. V - Mesmo que se pudesse suplantar tal deslize, a divergência jurisprudencial não impulsionalaria o apelo: arestos inservíveis, inespecíficos e em inobservância às alíneas "a" e "b" do inciso I da Súmula n.º 337 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.147/2003-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARINA DAIANA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BORBA
RECORRIDO(S) : HIS AZEVEDO CRUZ E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ABANDONO DO EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. I - O Regional reformou a decisão de primeiro grau entendendo configurado o abandono de emprego, ensejador da justa causa para a dispensa, baseando-se na ausência de prova da configuração de despedida indireta e na constatação de que a autora tinha se afastado de seus serviços com a intenção de não mais retornar. II - O julgador a quo afastou a configuração da despedida indireta, porque não foi comprovado, seja pela prova testemunhal, seja pela documental, que a reclamada tivesse desatado, humilhado ou ofendido a reclamante. III - É fácil inferir ter a Corte a quo decidido por incursão pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. Para demover a moldura fática retratada no acórdão impugnado, seria necessária incursão inadmitida pelo universo probatório dos autos, sendo certo que a Instância Ordinária é soberana na sua apreciação, a teor do Verbete 126 desta Corte. A aplicação da referida súmula afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e contrariedade a verbete sumular. IV - Os arestos apresentados são inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte. V - Recurso não conhecido. **REAJUSTES SALARIAIS. PISO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** I - Não se cogita, assim, de violação ao art. 457, § 1º da CLT porque, na verdade, o Regional decidiu com fundamento em norma coletiva que estabelecia ter direito aos reajustes somente os empregados com salário superior ao piso normativo. II - É bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Recurso não conhecido. **DANO MORAL.** I - Evidenciado pelo Regional que não houve prova de que a reclamada tenha causado lesão à honra ou à imagem do autor, nem a qualquer outro valor subjetivo, descarta-se a denúncia de afronta ao artigo 5º, X, da Constituição. II - Não há violação ao art. 93, IX da Constituição, pois os fundamentos adotados pelo Regional para dirimir a controvérsia estão claramente consignados no acórdão (fls. 292). III - Relativamente ao inciso LV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional o ter violado, uma vez que não foi sonegado à recorrente o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.179/2005-232-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : BRÁULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. I

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO TST. 1. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento adotado pela Corte "a quo".

2. No entanto, o Regional consignou que a norma coletiva da categoria do Obreiro trouxe previsão expressa no sentido de que o salário normativo percebido pelo Obreiro não seria considerado salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

3. Nesse diapasão, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário normativo, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

4. Assim, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.215/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALTENCIR DA CRUZ DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE PORTELA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA E RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. I - Consta-se não ter o Tribunal local incorrido em afronta à literalidade dos artigos 790-A da CLT, 12 da Lei 1.060/50 e 7º, caput, c/c 5º, LXXIV, da Constituição. Isso porque não negou que o beneficiário da justiça gratuita tivesse direito à isenção das custas, ao contrário, assinalou que a sentença incorrera em contradição ao deferir a gratuidade da justiça na fundamentação para depois na parte dispositiva condenar o autor ao pagamento das custas processuais, sem isentá-lo. II - Partindo-se ainda das premissas que o foram pelo Regional de o recorrente não ter sido isento das custas na sentença, em virtude de ter deixado de sanar o vício por meio de embargos declaratórios, ônus que lhe competia, e de não ter renovado o pedido no prazo alusivo ao recurso ordinário, em conformidade com a OJ 269 da SBDI-1 do TST, a deserção atribuída não implica ofensa aos dispositivos invocados. III - Os julgados paradigmáticos carecem da especificidade de que cuida a Súmula 296, pois além de aludirem ao direito à isenção das custas decorrente da concessão do benefício da justiça gratuita, o que não fora negado pelo Regional, deixam de se reportar às circunstâncias lá delineadas de o juízo em que fora formulado o pedido ter incorrido em contradição não sanada por meio de embargos declaratórios, e de não ter sido renovado o pedido no recurso interposto. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.232/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VALDENIRA PAIVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.237/2002-006-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : ROBSON LEITE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.276/2006-136-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : BRUNO LEANDRO ALVES
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte, pelo que se descarta a divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do artigo 896, § 4º, da CLT. IV - Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.414/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GELLISON RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.487/1998-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho denegatório de admissibilidade da Revista, merece provimento Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.489/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, na matéria pertinente ao "Turno ininterrupto de revezamento - acordos coletivos após 1º/6/1998 - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 (atual Súmula/TST nº 423) e, no mérito, dar provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, no tema pertinente a "Intervalo intrajornada - reflexos - turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento do intervalo intrajornada relativo aos trinta minutos remanescentes requeridos, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem reflexos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PERÍODO ANTERIOR A 1º/6/1998. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - Não ficou explícito haver, nesse período, acordo coletivo pactuando os turnos ininterruptos, entendimento que se corrobora pela invocação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, feita pelo Regional. II - A Turma Regional, ao rejeitar a transação extrajudicial, não se orientou pela tese de existência de vícios na transação, e, conquanto reconhecesse haver a assistência sindical no ato, restringiu a fundamentação na inocorrência da res dubia. III - Incidem as Súmulas/TST nº 296 e 23 na análise dos paradigmas, impossibilitando o conhecimento pela divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDOS COLETIVOS APÓS 1º/6/1998. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 423 DO TST. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** I - Extraí-se o entendimento da Turma Regional de não ser válido o acordo coletivo, por não ter havido nenhum acréscimo salarial à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais em regime de turnos ininterruptos de revezamento, de forma que significasse reciprocidade na negociação. Também se depreende da decisão recorrida ser incontroverso que o elasticimento da jornada de seis horas se deu mediante negociação coletiva, sem nenhum registro fático de que ela não tenha sido ultimada de forma regular e legítima. II - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." III - Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." IV - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticimento da jornada reduzida ou o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. V - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. VI - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como, por exemplo, o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. VII - Tendo em conta a tese emitida pelo Pleno de que a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (atual Súmula 423 do TST) previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, fato incontroverso no caso concreto, não se há cogitar de horas extras, tendo a decisão recorrida contrariado o disposto no verbete. VIII - Não se mostra sustentável o aspecto veiculado pela Turma Regional, no exame da reciprocidade da negociação, de ser necessário o acréscimo salarial como condição compensatória para o reconhecimento dos acordos coletivos sobre a transposição da jornada reduzida. Isso porque, pelo prisma da teoria do conglobamento, presume-se que as concessões recíprocas derivam do acordo coletivo como um todo, abordado em seu conjunto, e não pelo foco particular de cada matéria - no caso, a transposição da jornada reduzida - tratada no acordo coletivo. Precedente. IX - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. PERÍODO DESDE 1º/6/1998. I - O recurso encontra-se prejudicado, ante o provimento ao recurso empresarial no sentido de ser excluído da condenação o pagamento da sétima e oitava horas no período posterior a 1º/6/1998. II - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** I - Saliente-se que a decisão regional, que reconheceu a jornada de seis horas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, foi reformada pelo provimento

dado ao recurso de revista empresarial, no tema relativo à validade do acordo coletivo pactuado sobre a transposição da jornada reduzida, para afastar a condenação às horas extras após a sétima e oitava. II - O recurso logra alcançar o conhecimento, por violação ao artigo 71, caput, da CLT que dispõe: "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora [...]" III - Da interpretação gramatical e teleológica da norma inscrita nesse dispositivo, extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleça à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. IV - Recurso parcialmente provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I -** A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. II - Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula/TST nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". III - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do artigo 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula/TST nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.525/2005-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MONTALCINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA DEGANELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que excluiu a integração das gorjetas, pagas espontaneamente pelos clientes, da remuneração.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - INTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - AFRONTA DIRETA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a exclusão do cômputo das gorjetas, pagas espontaneamente pelos clientes, da remuneração, não há que se falar em indisponibilidade de direitos assegurados pela lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a exclusão ajustada encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela própria Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização.

2. Nesse compasso, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.540/2004-006-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ZILDETE GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSETT BARGHETTI
RECORRIDO(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
RECORRIDO(S) : CONSERV COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. 6

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA A PENALIDADE. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regulado por instrumento formalizado, que torna o empregador consciente da obrigação assumida de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse vínculo que se torna exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.597/2005-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ORESTES BORRI
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.622/2002-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SALLES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S) : DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGINA DE SOUZA FREIBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Seguro-desemprego. Indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva pleiteada, conforme se apurar em liquidação; conhecer do apelo em relação à "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. I - A decisão regional está fundamentada na ausência de prova para a comprovação do fato alegado. Nesse passo, tem-se que a decisão regional apenas aplica a literalidade do artigo 818 da CLT, segundo o qual "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". II - Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, restam incólumes as violações apontadas. III - Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA MÉDICA. I -** O Regional limitou-se a enfatizar a ausência de previsão legal ou normativa obrigando o empregador à dação do benefício em tela. II - A tese recursal repousa na afronta ao art. 302 do CPC, não discernível, contudo, do decurso recorrido que não reconheceu a existência de confissão da reclamada quanto ao direito ao reembolso de assistência médica. Aliás, a questão não foi analisada pelo prisma questionado no recurso, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento. III - Recurso não conhecido. **CESTAS DE NATAL. I -** O Tribunal Regional não dirimiu a questão sob o enfoque questionado na revista, pois não reconheceu que a reclamada concedera cestas de natal ao reclamante, mas apenas constatou a ausência de previsão legal ou normativa obrigando o empregador à dação dos benefícios em tela. II - Nesse contexto, a violação indicada aos arts. 333 e 334, inciso II, do CPC e 818 da CLT não é visualizada do julgado recorrido, à míngua do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. **SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. I -** A orientação jurisprudencial desta Corte encontra-se pacificada no sentido de considerar devida a indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias de seguro desemprego. É o que dispõe a Súmula 389, item II, do TST, in verbis: "(...) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.". II - Recurso conhecido e provido. **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. I -** Não se cogita de violação aos arts. 159 (antigo Código Civil) e 187 do atual Código Civil, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão. Com efeito, a exegese adotada no decurso revela-se plenamente razoável, pois não ficou configurada, in casu, a existência de dano moral sofrido pelo reclamante. II - Dessa forma, afasta-se as ofensas legais indigitadas, tendo em vista que só a violação literal, ou seja, a ofensa ao texto gramatical da lei, possibilitaria a admissão do recurso de revista com fundamento na alínea "c" da CLT. A interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, em face do disposto no Enunciado nº 221/TST. III - Ileso, igualmente, o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, pois do acórdão regional não há evidências de ter se materializado ato ilícito praticado pelo empregador tão-somente pelo fato de resiliu o contrato de trabalho, tampouco foi demonstrada

violação à honra e à imagem do recorrente em virtude de tal fato. IV - Soberana a decisão regional no que diz respeito a fatos, e ali consignada a premissa quanto à inexistência de dano moral em razão do direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho, não cabe mais discussão a esse respeito dados os termos do Enunciado nº 126. V - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I -** Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Deda se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso conhecido e desprovido no particular.

PROCESSO : RR-2.639/2005-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : NESTOR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Entendimento que é reforçado pelo preceito da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. II - Precedentes do STF. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.647/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÚLIO RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, já fixadas na sentença da Vara, a cargo da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL COINCIDENTE COM A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA SANÇÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO COM JULGAMENTO IMEDIATO DA QUESTÃO DE FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO. I - Tendo em conta a singularidade da tese de a Lei Complementar Nº 110/2001 ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, erigida por conta disso em marco inicial da prescrição, a cavaleiro da teoria da actio nata, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, suscitada pelos recorrentes, ao argumento de que a ação fora proposta dentro do biênio constitucional. II - Por isso mesmo é que se consolidou nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". III - Desse modo, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (27/6/2003) não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição do direito de ação. IV - Ainda que a questão de fundo não tenha sido examinada no acórdão recorrido e nem fora abordada no recurso de revista, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". V - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da OJ 344 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. VI - Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-2.655/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JOCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que o vínculo laboral efetivado com a Administração Pública é um contrato-realidade, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento ao Reclamante de todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.668/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DANIEL BONIFÁCIO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO
 RECORRIDO(S) : AVAPE - ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
 RECORRIDO(S) : ELOPRESS SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALKÍRIA CONCEIÇÃO MACHADO DE SA-BOYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.675/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MENDES GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbra as ofensas aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, 48 e 363 do TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.833/2004-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO ADELINO ROSA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação das horas extras pagas a maior, por divergência jurisprudencial específica, e à natureza jurídica do intervalo intrajornada, também por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para admitir a compensação das horas extras dentro do limite de um ano de sua prestação e para excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas. 11

EMENTA: 1) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NÃO-EXIGÊNCIA DE QUE SE FAÇA NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO - CLT, ART. 59, § 2º. O § 2º do art. 59 da CLT permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período máximo de um ano. Nesse sentido, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extras, deve o julgador observar o limite legal, não se justificando a exigência de que a compensação se dê no próprio mês laborado.

2) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.939/2005-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : RAQUIANE ANDREZZO
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS DECORRENTE DE CONDENÇÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO DO MESMO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. No caso, os valores devidos à Reclamante a título de FGTS decorrem apenas da incidência dessa parcela nas demais verbas objeto da condenação. Assim, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele perflhado na mencionada orientação jurisprudencial, o que impossibilita o seguimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.167/2006-086-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : IGOR STANISLAV SULIMAN GRUDZINSKI
 ADVOGADO : DR. INÁCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 5

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.252/2005-812-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DACHERY & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAGÉ - SINDILOJAS
 ADVOGADO : DR. JONAS LEITE SPULDAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a deserção, aquela Corte proceda ao exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - REGULARIDADE. O erro no preenchimento da Guia DARF não compromete a eficácia do ato processual, visto que restou atendida a sua finalidade, qual seja, a de suprir as despesas do processo. Assim, demonstrada a intenção da Reclamada em cumprir seu encargo processual, visando impedir o rigor em prejuízo da solução da lide, entendendo que não se configurou, in casu, a deserção apontada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.427/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA VILANI DE CASTRO MATEUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.489/1997-004-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : ADEMAR SIGNER
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. I - Não é possível conhecer do recurso de revista, interponível na fase de execução, por dissenso pretoriano, em virtude de ele só ser cognoscível por ofensa literal e direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266. II - A indicação de infringência ao art. 150, inciso II, da Constituição Federal também não credencia o recurso de revista ao conhecimento. Isso porque o que se pretende nesta demanda é definir o critério de atualização para o recolhimento das contribuições previdenciárias. O art. 150, inciso II, da Constituição Federal apenas define as limitações do Poder de Tributar, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Não há pertinência temática entre a discussão imprimida no recurso e o conteúdo da norma em cotejo. III - Não é demais ressaltar que o inciso citado pelo recorrente, relativo ao art. 5º da Constituição Federal, cuida de princípio, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando-se, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal a ele. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.571/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de assinatura e baixa da CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.596/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LUÍS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.607/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ROMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.728/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA LARANJEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS e de pagamento de aviso prévio e férias proporcionais.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS e de pagamento de aviso prévio e férias proporcionais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-3.750/2005-047-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FÁBIO EUZÉBIO DANIEL FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente irrelevante - pelo prisma articulado pela embargante, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. II - Agiganta-se, assim, a convicção de os embargos declaratórios terem sido aviados por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-3.772/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.



4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.795/2006-082-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S) : A & B ALTERNATIVA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÓDICE - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E CASA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVE CRISTIANE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acórdão homologado. 5

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.983/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ARISTIDES BOAVENTURA SIMPLÍCIO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão de todas as demais verbas, assim como da anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Segundo a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. No presente feito, o Regional entendeu que houve a configuração de vínculo laboral efetivado com a Administração Pública ainda que sem a prévia submissão a concurso público, sendo devidos ao Reclamante todos os direitos trabalhistas previstos em lei.

3. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

4. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST.

5. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão de todas as demais verbas, assim como de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.991/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DUTRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.139/2005-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : OZÓRIO ROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO DE LONDRINA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, embora o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública seja nulo, deve se reconhecer o direito a todas as verbas não pagas e devidas durante o período trabalhado, deferindo-se ao Reclamante todas as verbas contratuais e rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.146/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAMUEL RUELA HERINGER
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida em contra-razões, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido que confirmara a sentença da Vara, pela qual fora decretada a prescrição, e com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, mais o que preconiza a OJ 341 da SBDI-1, condenar a recorrida ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários,

conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela recorrida sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. II - Tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexiste ainda a exigibilidade de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. III - Rejeitada. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - De outro lado, ainda que a questão de fundo não tenha sido invocada na revista, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - A controversia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.459/2005-050-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS HAAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 203, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade, com os respectivos reflexos, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUÊNIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 203, AMBAS DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Súmula nº 203, firmou o entendimento de que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, in verbis: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". 2. De outro lado, esta Corte estabeleceu que, quanto aos eletricitários, a base de cálculo do adicional de periculosidade seria o conjunto das parcelas de natureza salarial, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, in litteris: "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". 3. Ora, conforme se depreende da hipótese dos autos, a Corte de origem obsteu o direito do Reclamante, eletricitário, à percepção do adicional de periculosidade com a incidência do anuênio, típica gratificação por tempo de serviço. Assim sendo, a decisão regional mostra-se dissonante do entendimento substanciado por esta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.504/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VERÔNICA GUIMARÃES CARMELITA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública por tempo determinado, mesmo com desrespeito às regras estabelecidas no art. 37, IX, da CF, sendo devidas à Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.546/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS e de pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento ao Reclamante de todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS e de pagamento de aviso prévio, férias e décimo terceiro salário proporcionais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.807/2005-047-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WOLFRAM EHRENHARD ECHELMEIER
RECORRIDO(S) : ANDERSON ROSA GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. 2. Dessa feita, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei n.º 8.212/1991, 276, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999 e 832, § 3.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.035/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SANTIAGO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.312/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA LACERDA DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que o vínculo laboral efetivado com a Administração Pública é um contrato-reatividade, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.434/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUSA DE MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.581/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JERDAM PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbra as ofensas aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, 48 e 363 do TST, pois estes preceitos não versam sobre a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.664/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JACÓ LUSTOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão de todas as demais verbas, assim como de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Segundo a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

2. No presente feito, o Regional entendeu que o vínculo laboral efetivado com a Administração Pública é um contrato-reatividade, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício, ainda que sem concurso público e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas pleiteadas na inicial.

3. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

4. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST.

5. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão de todas as demais verbas, assim como de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.824/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão de todas as demais verbas, assim como de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-7.418/1999-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os presentes Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESCLARECIMENTO. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdiccional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para esclarecimento.

PROCESSO : RR-11.910/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PIZZARIA MARCO LUCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Demonstrada a ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser provido o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência firmada por esta Corte era no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada

à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula nº 310 desta Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o referido verbebo sumular, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam, independentemente da prova da condição de associados dos substituídos. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-16.008/2000-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DILSON LUIZ PERICO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-17.263/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JANICE DE FÁTIMA VAZ DA SILVA MALERBA
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e no que concerne ao tema "descontos previdenciários e do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo de atualização da correção monetária seja feito a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao vencido e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo da Reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo Reclamado, e dos descontos previdenciários, que serão suportados pelas Partes, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da Súmula n.º 368 do TST. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ENGENHEIRA. BANCÁRIA. Inexiste a possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, que afasta o enquadramento da Reclamante, como bancária, com base na prova trazida aos autos - contratação para trabalhar como engenheira -, impede o reexame da matéria por meio do Recurso de Revista. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 381 DO TST - CONFIGURAÇÃO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Súmula n.º 381 do TST. Recurso de Revista parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE.** O artigo 46 da Lei n.º 8.541/1992, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo da Reclamante, deve ser retida e recolhida pelo Reclamado. Enquanto isso, a Lei n.º 8.212/1991 expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários, que serão suportados pela Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/1988. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-19.503/2004-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO GALVÃO SAMPAIO MOTA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL PELA INFRAÇÃO DO ART. 71 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ANUÊNIO - PRESCRIÇÃO. I - Fixado que a verba pleiteada - "anuênios" - estava prevista em instrumento coletivo e contrato de trabalho, e que fora suprimida mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, premissas fáticas intangíveis a teor da Súmula 126 do TST, conclui-se que a decisão se harmoniza com a Súmula nº 294 do TST. II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que as Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal

Superior foram erigidas à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA.** I - Compartilha este magistrado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. II - Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. III - Entretanto, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA I** - Sopesando os acordos coletivos de trabalho e as convenções coletivas de trabalho, o Regional concluiu que aqueles apresentavam-se mais benéficos em sua totalidade do que esses. Premissa fática intangível a teor da Súmula 126 do TST. O fato de o recorrente não ter usufruído desses benefícios de forma individual, segundo alega, em nada altera a conclusão, visto que a análise tem que ser feita de forma coletiva, observando-se os interesses da categoria. Tal como decidido, não se visualiza a propalada violação ao artigo 620 da CLT. II - Os artigos 611, §1º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não foram violados, dada a ausência de pertinência temática. III - O único paradigma confrontado é convergente com a decisão recorrida, visto que espelha tese de que deve ser aplicado o instrumento normativo que for mais favorável ao empregado em seu conjunto, mas, naquela hipótese específica, tal instrumento foi a convenção coletiva. IV - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO. I** - Estabelecido na decisão recorrida que o reajuste salarial pleiteado em decorrência de promoções estava previsto apenas em norma coletiva e que não fora concedida promoção desde 1997, premissas fáticas cristalizadas, dados os termos da Súmula 126, conclui-se que a decisão está em consonância com a Súmula 294 do TST. II - Sendo assim, o recurso esbarra no óbice intransponível do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". II - É de se indagar, portanto, se teria sido definitiva ou provisória a transferência de São José dos Pinhais/PR, onde ocorreu a extinção do contrato. III - Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. V - Tendo por norte o fato de o recorrido ter sido dispensado em São José dos Pinhais/PR, para onde fora transferido depois de trabalhar em Umuarama/PR, resulta incontestável a assinalada definitividade dessa transferência, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional, na esteira da OJ 113 da SBDI-I. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-20.831/2005-010-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUÁ - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JULIANA MARIA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGUINALDO GONÇALVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de não se tratar a controvérsia da hipótese de relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, mas sim de contratação irregular, pelo Poder Público, de trabalhador para exercer atividades regulares, evidente a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, não se visualizando a alegada ofensa aos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. REGIME JURÍDICO ESPECIAL TEMPORÁRIO. I - Da decisão recorrida, constata-se que o Regional solucionou a questão pelo prisma da irregularidade da contratação, em face da ausência de concurso público, nada mencionando acerca da contratação de servidor sob regime temporário, carecendo a alegação do apelo revisional do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-21.390/2004-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCIO COLOMBANI GARCIA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior pelo Empregador em alguns meses, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante com aqueles devidos nos meses seguintes, dentro do limite de um ano de sua prestação.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ART. 59, § 2º, DA CLT - NÃO-EXIGÊNCIA QUE SE DÊ NO MESMO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. I. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. 2. Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

3. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período de até um ano, de modo que, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extraordinárias, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado.

4. Nesse contexto, a decisão recorrida, que entendeu que a compensação das horas extras devia ser efetuada mês a mês, merece reparos, no sentido de que o abatimento das mencionadas horas se dê dentro do limite de um ano de sua prestação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.947/2003-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RENATO NUNES PARIZOTTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período com a respondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o 9º Regional entendeu que comprovado o gozo de quarenta minutos de intervalo intrajornada, o Reclamante fazia jus ao pagamento de apenas 20 minutos, pois a

irregularidade na concessão do intervalo em comento não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-36.162/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUAS CHAVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO E EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - FATOS E PROVAS. A matéria atinente à existência de norma coletiva capaz de amparar o direito patronal desafia o reexame do conjunto probatório produzido nos autos, diante do que restou decidido pelo Regional acerca da inexistência de tais normas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.488/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ADÃO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSEER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOREMENTE À ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 225, I, DA SBDI-1. PROVIMENTO. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, firme no sentido de reconhecer a sucessão havida entre a RFFSA e a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, sendo a responsabilidade principal pelos direitos trabalhistas do sucessor, ou seja, da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., em relação aos contratos rescindidos após o contrato de concessão, caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.566/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à demissão imotivada do empregado público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa imotivada do empregado público, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, tornando sem efeito a reintegração anteriormente deferida. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. O art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal exige a prévia aprovação em concurso público para a contratação de empregado público, como o caso do Reclamante. 2. De outro lado, o art. 173, § 1º, II, da Carta Política estatui que às sociedades de economia mista, caso da Reclamada, é aplicável o regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. 3. Ora, apesar de haver a determinação de contratação do empregado público das sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, ao empregador público são atribuídos os poderes diretos do empregador privado, motivo pelo qual é plenamente possível a demissão imotivada do empregado público. 4. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1, já pacificou o entendimento, no sentido de que é possível a demissão imotivada de empregado público, mesmo que contratado mediante aprovação em concurso público. 5. Dessa feita, tendo a Corte de origem reputado nula a dispensa imotivada do Reclamante, empregado público, e determinado a sua reintegração, sua decisão diverge do entendimento do Precedente jurisprudencial anteriormente citado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-90.623/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e os acolher para sanar a omissão quanto à análise da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, na forma da fundamentação supra, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de omissões no acórdão embargado. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-161.424/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula n.º 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AG-RR-570.842/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALTAIR GAZZANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante para esclarecer que a multa fixada no agravo regimental corresponde a R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos), devendo ser recolhida no quinquêdo legal, prazo atinente aos embargos de declaração já opostos. Dessa forma, após exaurido o prazo, devem retornar os autos a este Relator, para apreciação das demais razões declaratórias.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO FIXADA ANTERIOREMENTE EM AGRAVO REGIMENTAL - SUPRIMENTO DA OMISSÃO. Tendo os embargos de declaração buscado a quantificação da multa aplicada em sede de agravo regimental, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, para fins de interposição do próximo recurso, tem-se que o seu cálculo não constitui ônus da parte, e sim do Juízo. Nesses termos, a omissão quanto à quantificação da multa deve ser suprida, a fim de que a Parte, recolhendo-a, possa ter as suas razões de embargos de declaração apreciadas.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : RR-618.003/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : GERMAND LOPES ROSAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art. 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2191/1994-069-02-40.8
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF



EMBARGADO(A)	: JURANDIR DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1783/2003-046-01-00.1	PROCESSO	: E-RR - 2819/2004-051-11-00.6
ADVOGADO DR(A)	: EDVALDO SANTANA PERUCI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: CORT-JÓIA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS S/C LT-DA.	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO ANTONIO MÓNACO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGADO(A)	: DINÁ BARBOSA DOS ANJOS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 786/1995-053-09-40.6	EMBARGADO(A)	: RENATO GUERRA MARQUES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADO DR(A)	: WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 3571/2004-051-11-00.0
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGADO(A)	: RENATO GUERRA MARQUES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: NELSON DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 15099/2003-001-09-00.2	EMBARGADO(A)	: JORGE CARNEIRO RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR - 704/1997-004-15-00.8	EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERRO-VIÁRIA FEDERAL S.A.)	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 3575/2004-051-11-00.9
PROCURADOR DR(A)	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: JAIR MANOEL DE MEDEIROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1404/1999-122-15-40.2	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: DÉLCIO MÁXIMO DE CARVALHO PIERONI	PROCESSO	: E-RR - 94217/2003-900-04-00.5	PROCESSO	: E-RR - 4183/2004-052-11-00.3
ADVOGADO DR(A)	: DORA DAVIS CAPOTE VALENTE	EMBARGANTE	: IEDA MALTA VIEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: JARBAS MATHEUS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: ELISABETE PERISSINOTTO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	EMBARGADO(A)	: ELLEN ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	PROCESSO	: E-RR - 4212/2004-052-11-00.7
ADVOGADO DR(A)	: DEMÉTRIUŞ ADALBERTO GOMES	PROCESSO	: E-ED-RR - 119181/2003-900-01-00.3	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS S.A.	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO PRETTO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PEREIRA PINTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 3294/1999-035-02-00.8	EMBARGADO(A)	: OSWALDO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCURADOR DR(A)	: MARCIA AMINO	PROCESSO	: E-ED-RR - 521/2004-022-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: ALCEU AUGUSTO BONFIM	EMBARGANTE	: BRÉCIO DE OLIVEIRA SEPÚLVEDA	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 5449/2004-053-11-00.1
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 531149/1999.4	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: ALBA ALVES OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 835/2004-004-10-00.2	EMBARGADO(A)	: ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	PROCESSO	: E-RR - 64/2005-052-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGADO(A)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A)	: VICTORINO RIBEIRO COELHO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-ED-RR - 669722/2000.0	EMBARGADO(A)	: DELFINA ESSITA BAPTISTA	EMBARGADO(A)	: INELMA LOINI GUTH
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 860/2004-004-10-00.6	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA HOFF	PROCESSO	: E-RR - 170/2005-052-11-00.6
PROCESSO	: E-ED-RR - 1256/2001-442-02-00.7	EMBARGADO(A)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO MAISON CORDON BLEU	ADVOGADO DR(A)	: VICTORINO RIBEIRO COELHO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE FERREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DO ROSÁRIO GONÇALÉZ LOPES	EMBARGADO(A)	: GENÁRIO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BERNARDO DE BRITO LUZ	ADVOGADO DR(A)	: RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	PROCESSO	: E-RR - 875/2004-051-11-00.6	PROCESSO	: E-RR - 324/2005-002-17-00.0
PROCESSO	: E-ED-RR - 1963/2002-900-09-00.5	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: ELDENIR RAPOSA AREDES	EMBARGADO(A)	: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: LUÍZA ROSA DOS SANTOS DEMENTINO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: ALINE COELHO S. T. SOARES
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 900/2004-019-10-00.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 501/2005-006-20-40.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 2179/2002-005-09-00.2	EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: MÁRIO DA COSTA BARRETO
EMBARGANTE	: MÁRCIO CUMAN	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADO DR(A)	: JAIR APARECIDO AVANSI	EMBARGANTE	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO DR(A)	: RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO DR(A)	: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	EMBARGADO(A)	: LUCIANA LIMA CRUZ	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2294/2002-038-12-00.1	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS SANTORO NETO	PROCESSO	: E-A-RR - 669/2005-051-11-00.7
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-AIRR - 1177/2004-043-01-40.2	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: RICARDO LUIZ CABRAL DE MENEZES	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: DEOCLÉSIO BORDIGNON	ADVOGADO DR(A)	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: EDNO ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 88/2003-022-04-40.0	ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	: E-RR - 976/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 1706/2004-051-11-00.3	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: NAJANE DA SILVA MACÊDO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 401/2003-033-15-00.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 669/2005-051-11-00.7
EMBARGANTE	: PEDRO ANTONIO DE MEDEIROS	PROCESSO	: E-A-RR - 2668/2004-051-11-00.6	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA ALVES	EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: EDIVALDO NUNES RANIERI
PROCESSO	: E-RR - 561/2003-049-02-00.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 2679/2004-031-12-00.6	EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
EMBARGANTE	: FÁBIO APARECIDO KOHATSU KOFAZU	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 1257/2005-026-07-00.6
EMBARGADO(A)	: BANCO ALVORADA S.A.	EMBARGADO(A)	: CLÉIA REGINA ROZA DE CAMPOS	EMBARGANTE	: GLÓRIA MARIA PEREIRA PINHO
ADVOGADO DR(A)	: SCLANGE SILVA NUNES	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCESSO	: E-RR - 600/2003-008-06-00.7	PROCESSO	: E-RR - 2814/2004-051-11-00.3	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR - 1433/2005-026-07-00.0
EMBARGADO(A)	: NELSON SEBASTIÃO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONSOLATA CAMPOS FONTES	EMBARGANTE	: MARIA ERINEIDE GOMES
ADVOGADO DR(A)	: LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
				EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
				ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA



Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo que falar em ofensa aos dispositivos indicados. Superadas as teses constantes nos arestos colacionados, também se inviabiliza o seguimento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial (óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.292/2005-102-04-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ARNT HERBST
RECORRIDA : MARLENA AGUIAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA C. SILVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 177-181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Recclamado, mantendo a condenação ao pagamento do FGTS do período laborado, acrescido da multa de 40%. Reconheceu a nulidade da contratação por ausência de celebração de concurso público.

O Parquet interpõe o recurso de revista de fls. 184-189. Insurge-se contra os efeitos da nulidade da contratação. Indica afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 197-198.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por Procuradora do Trabalho.

Considerando que a defesa do interesse público, causa justificadora da intervenção do Ministério Público do Trabalho, já está concretizada nas razões recursais, os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363, que tem a seguinte redação: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, é justificável, apenas, a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 363, o direito ao FGTS é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.467/2005-008-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO : HÉLIO LUIZ SECCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADA : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

D E C I S Ã O

Por meio das alegações expostas no agravo de instrumento de fls. 02-07, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fl. 74, mediante o qual se negou admissibilidade ao recurso de revista, sob o fundamento de que não há comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que, desde a instância ordinária, a Reclamada se limitou a carrear cópias reprográficas não autenticadas dos comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal, e ainda consideradas "meras consultas a fluxo de caixa". Na minuta, é sustentada tese no sentido de que não se poderia decretar a deserção do recurso ordinário, uma vez que os instrumentos comprobatórios do preparo recursal anexados por cópias permitem certificar a regularidade do

aludido requisito extrínseco, por ser a Agravante empresa paraestatal. Aduz que o Tribunal a quo deixou de aceitar o comprovante de depósito eletrônico, contrariando o Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação regular, o que autoriza o seu conhecimento.

Entretanto, não tem razão a Reclamada.

Com efeito, o artigo 830 da CLT obriga as Partes a apresentarem os documentos no original ou em fotocópia autenticada, e a Reclamada, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, juntou aos autos, quando da interposição do recurso ordinário, fotocópias das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais sem a devida autenticação, conforme revelado no despacho agravado.

Transcrevem-se os seguintes precedentes da SDI, que reforçam tal posicionamento: "**DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido" (E-RR-449922/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 08/02/02); e "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Deseja-se comprovar recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT, razão pela qual resta deserto o recurso. Agravo regimental desprovido" (AGROAR-532.634/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 16/06/2000).

Não prospera, ainda, a alegação da Agravante de ser regida por normas de direito público. Como se declarou uma Sociedade de Economia Mista Federal (fl. 21), é forçoso notar que se trata de um ente sujeito ao regime de direito privado, a impedir que se valha do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1.

Nesse contexto, o não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade no preparo está, sim, em consonância com as diretrizes lançadas no artigo 830 da CLT, o que atrai a consideração de inexistência da peça juntada. Tal inexistência afasta a análise de possível contrariedade ao Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.931/2001-042-01-00.0

RECORRENTE : OSVALDO BINDI FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 663-668, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com esquete no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 784-785.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujo provento é arcado pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fls. 682-683, oriundo do TRT da 1ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.062/2001-041-01-00.5

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA VALLE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 738-743, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com esquete no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 761-762.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 756, oriundo do TRT da 17ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.123-2001-302-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL DOS SANTOS CORREA
ADVOGADA : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece um prazo máximo para a efetivação do pagamento dos salários, qual seja o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não significando tal determinação que o salário deva ser pago apenas nesse dia.

Dentro desse contexto legal, pode o empregador pagar os salários devidos em qualquer dia que lhe seja conveniente, desde que não ultrapassado o termo estabelecido no referido dispositivo. Assim, pagar os salários no dia 20, 25 ou qualquer outro dia do mês da prestação dos serviços constitui mera liberalidade do empregador.

É de se ressaltar que a correção monetária, no caso, tem como finalidade reajustar o valor da moeda a partir da data do vencimento da obrigação relativa ao pagamento de salários, que, repita-se, segundo a lei se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Então, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o empregador não pode ficar sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

4. CONCLUSÃO:

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: 1) no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", **conheço** do recurso de revista por ofensa aos artigos 27 da Lei nº 8.218/91 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte; 2) no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", **conheço** do apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - atual Súmula nº 381 desta Corte -, e dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a incidência da correção monetária somente é permitida se não efetuado o pagamento dos salários até o quinto dia útil posterior ao do mês trabalhado. Uma vez ultrapassado esse limite, o índice a ser observado será o do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes do processo abaixo relacionado notificadas da redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Ministro EMMANOEL PEREIRA, nos termos do artigo 100 do RITST:

PROCESSO : AG-AC - 180943/2007-000-00-00.8
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS

Brasília, 11 de outubro de 2007

FRANCISCO CAMPHELLO FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-17/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO LEITE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Decisão regional proferida conforme prova apresentada não viola dispositivos constitucionais ou legais, não havendo, ainda, demonstração de divergência jurisprudencial adequada e específica à matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2006-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : JOSE NOGUEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afasta a declaração de prescrição da pretensão no tocante a pedido de reequadramento, e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação como entender de direito. Irrecorribilidade de imediato. Agravo

PROCESSO : AIRR-24/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não se configura a violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho é valorativa do conjunto fático-probatório. Reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126/TST. Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade com os dispositivos legais que regulam a distribuição do ônus da prova e sua valoração pela instância ordinária. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. Os paradigmas colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, por não abordarem a premissa fática presente no acórdão regional, qual seja, os equipamentos de proteção individual não neutralizavam os agentes insalubres. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32/2001-193-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVA ALIANÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSALVO DIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. REINALDO SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-41/2004-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : WASHINGTON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO ZAINOTTE PITZER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT E DE 20% SOBRE O FGTS. Hipótese em que a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2007-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIANE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS J. DIONIZIO E CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67/2006-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JORGIMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional de natureza interlocutória. Incidência da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2000-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TENGANNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVELINE F. DE MELLO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS TRASLADADAS. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, ou de apresentação de declaração de autenticidade do advogado subscritor, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 544, §1º, do Código de Processo Civil e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71/1990-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSTA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, os Agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71/1990-032-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA BARROS E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. QUITAÇÃO PAS-SADA PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL. QUESTÃO FÁTICA. Decisão denegatória fundamentada na orientação contida na Súmula nº 126. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-75/2005-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SILAS PONCE
 ADVOGADOS : DR. ARIVALDO DE SOUZA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO E REENQUADRAMENTO. Questão fática. Decisão em que o Tribunal Regional assevera a inexistência de prova quanto ao direito de reclassificação e reenquadramento, deixando expresso que o documento apresentado pelo Autor não comprova o direito pretendido. Divergência jurisprudencial prejudicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-92/2002-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AMAURI CHINCHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal é admitido, estando o adesivo imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-94/2006-016-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : HERCULANO GALVÃO MARCELINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. MARCELO SUASSUNA LAUREANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM GUIA IMPRÓPRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 DO TST. A utilização de guia imprópria para o recolhimento das custas impõe o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto, pois somente com a guia DARF há comprovação de que o tributo foi recolhido aos cofres da União. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2005-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HESIONE TAVARES DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Controvérsia quanto à existência de vínculo empregatício, decidida com suporte no exame dos fatos e da prova. Diante disso, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido na decisão agravada, que deve ser mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-115/2003-332-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA ENQUANTO VIGENTES. QUILÔMETROS RODADOS. Decisão que extingue sentença normativa não alcança os efeitos já consumados durante sua vigência. Ou, enquanto não extinta, prevalecem todas as suas cláusulas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-117/2004-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
 EMBARGADO(A) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2005-068-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO BOSCHINI SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. LINO TRAVIZI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-125/2005-131-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CUBA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2001-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BATISTA GOMES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2004-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WAGNER FELIZIANI
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GOMES MARQUES
 AGRAVADO(S) : C. MAGNANI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-147/2003-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MIRANDA
 RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BARSANULFO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CAMINHÃO "MUCK". EXPOSIÇÃO A RISCO PRÓXIMO A TENSÃO DE 3.800V. Empregado que opera caminhão muck equipado com cesto aéreo expõe-se a eletricidade ante o risco de queda de cabo eletrificado sobre o caminhão enquanto opera o braço levantador por ocasião de substituição de lâmpadas de iluminação pública. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte concentrada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-164/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : NEREU PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista que não logra processamento em face da ausência de pressupostos intrínsecos. Inexistência de violação de dispositivo constitucional. Impossibilidade de conhecimento de recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior (OJ nº 352 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-165/2006-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
 RECORRIDO(S) : CICERO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ATRITO COM SÚMULA. NÃO INDICADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-176/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO RAMOS DE MIRANDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DE ARAÚJO FERRAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DECISÃO ORIGINÁRIA INCOMPLETA. Deficiente a formação do instrumento porquanto ausente parte do acórdão recorrido onde se encontram os fundamentos da decisão. Para o processamento do agravo é obrigatório o traslado da decisão originária, na íntegra (CLT, art. 897, § 5º, I). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-184/2005-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA BENEFICENTE GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JANE MARQUES DUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA VANESSA VAZ G. P. SENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA PAGA A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o empregado postular a reparação de lesão decorrente de ato único do empregador, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Hipótese em que a reclamação trabalhista foi ajuizada no biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a supressão da parcela "produtividade" ocorreu dentro do quinquênio prescricional, não configurando a hipótese de contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-185/2005-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.721-3, considerou inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por esse entendimento, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Cancelada. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-186/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEGINALDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do recurso de revista, a teor da orientação contida na Súmula 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. O acórdão regional esta de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-188/2003-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e à Súmula nº 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão às parcelas postuladas até 12.02.1998 e determinar o retorno dos autos à Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fls. 159/169.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Considerando que o auxílio-alimentação pago pela Caixa Econômica Federal integra a complementação de aposentadoria, por força do que dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, e que essa parcela foi percebida pelo Reclamante após sua aposentadoria, aplica-se a prescrição parcial, conforme o entendimento sufragado na Súmula nº 327 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2004-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. IVAEL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. De acordo com o teor da Súmula nº 362 desta Corte, é trintenária a prescrição para se pleitear valores decorrentes do não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/1997-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUÍS SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto em processo de execução seja conhecido, a violação à norma constitucional (art. 46 do ADCT/CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege a incidência de juros de mora (Lei nº 8.177/91). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-259/2004-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PORÀ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA F. SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada, em face do não provimento do Agravo de Instrumento mediante o qual se pretendeu o processamento do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-259/2006-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DINIZ ALVES
AGRAVADO(S) : ADRIANO AVELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 1. Caracteriza-se irregular a representação processual quando as razões de recurso de revista são subscritas por advogado sem procuração nos autos. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2002-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MYLENE BRASIL LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-270/2004-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : GILIARD RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM BRANCO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da certidão de intimação da decisão agravada, sob o fundamento de que a peça juntada aos autos está em branco. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Compete à parte proceder à correta formação do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-273/2005-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GONÇALVES PORTUGAL
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. DEUSARINA LOBATO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-281/2004-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida." Entendimento da Súmula 25/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2004-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 378, item II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-290/2004-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. JUROS DE MORA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a interativa jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO. Hipótese em que o Reclamado não alega divergência jurisprudencial nem aponta violação de dispositivos de lei. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. O Tribunal Regional concluiu que o pleito relativo à devolução da contribuição assistencial não se mostrou inepto, porquanto a Reclamante fez distinção entre a contribuição confederativa, cujo percentual é recolhido anualmente, e a contribuição assistencial, que é descontada mensalmente. Assim, não há como se reconhecer violação de dispositivo de lei. No mérito, o recurso se encontra desfundamentado, porquanto o Reclamado não trouxe arestos à colação, com vistas à demonstração de divergência jurisprudencial, nem apontou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-298/2004-191-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : JAIR RIBEIRO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDOLA
 RECORRIDO(S) : VIALBRÁS COMÉRCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pedido de condenação solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-312/2005-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 AGRAVADO(S) : RUBENS PORTUGAL BACELAR
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-314/2003-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARQUES
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-322/2004-541-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : ELDER DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-335/2004-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ESTER MARINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada em data posterior ao período prescricional. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/1999-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADOS : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE E DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : EDMIR GRAZIEL ROSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
 AGRAVADO(S) : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Jurisprudência desta Corte é no sentido do descabimento, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, de embargos declaratórios contra despacho denegatório de recurso de revista. Não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto. Agravo de instrumento intempestivo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-373/2003-004-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDSON ALVES BADARÓ
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Tratando-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, o instrumento de procuração desprovido desse requisito torna inexistente o recurso a que se refere, nos termos do art. 830 da CLT e da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
 AGRAVADO(S) : ADONIAS MENDES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-416/2005-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-421/2000-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOVALDIR PETERLE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ARMANDO DE CASTRO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere - acordo coletivo", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, em face da desconsideração do acordo coletivo. RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. COISA JULGADA. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. HORAS IN ITINERE.

ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas in itinere, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram em norma coletiva compensar o tempo despendido com o transporte dos empregados a título de horas in itinere, reduzindo a jornada semanal em 4 horas, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir seu pagamento. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. À luz do art. 515, § 1º, do CPC, o recurso ordinário devolve ao Tribunal Regional o julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. PRECLUSÃO. O Tribunal de origem não está obrigado a manifestar-se acerca de tema não suscitado em razões de recurso ordinário. Inócu a arguição do tema, no Tribunal Regional, apenas em sede de embargos de declaração.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2005-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ERICSON ARTUR DE MOURA ANÍCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-447/2004-107-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ELOIA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando evidenciar o equívoco na decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Irrepreensível, pois, a incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/1992-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2006-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-498/2004-201-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - acidente de trabalho - danos morais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pretensão de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine a questão relativa à indenização por danos morais, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2006-082-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS. O Tribunal Regional, mediante análise do conjunto probatório, deixou consignado a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, aplicando o entendimento contido na Súmula nº 331, I, do TST. Inexistência de debate acerca de acumulação de contratos (Súmula nº 297 desta Corte). Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2006-145-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SABER COMÉRCIO DE LIVROS DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : PROBO CAMAYO MEZA
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-530/2003-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESP
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HÉLIO FUSCO GRACIE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-530/2006-024-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO LISBOA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-531/2006-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras", por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da hora de trabalho, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo reclamante, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EXTRAS. Verifica-se possível contrariedade à Súmula 340 do TST, no que diz respeito ao tema alusivo à "Horas Extras", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA

SALÁRIO "POR FORA". Incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST. HORAS EXTRAS. A Súmula 340 desta Corte não faz distinção entre comissionista puro e misto, razão por que, havendo percepção de salário à base de comissão, a remuneração da sobrejornada sobre o comissionamento deverá limitar-se ao adicional de 50%, porquanto a hora, de forma simples, já se encontra paga pela comissão recebida. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-558/2005-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S) : ÉLCIO APARECIDO LIBERT
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se possível má aplicação da Súmula 331, item IV, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2000-521-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexistência de comprovação da impossibilidade de cumprimento do prazo para proposição do recurso de revista, em face da suspensão dos prazos recursais pelo Tribunal Regional de origem, nos termos da Súmula nº



385 do TST. R curso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2004-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DR. EDSON ALVES VIANA REIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CATICLENE MOURA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a entendimento registrado em súmula desta Corte não apontados. Incidência do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2005-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO(S) : VICENTE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-586/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A) : V PECADO DOCES ARTESANAIS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTO SACOLITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-587/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A) : POPOTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MODULAR MINING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-600/2005-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : IRAÍDES FERREIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ausência de cópia da decisão em que se negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-602/2006-082-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROLADA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2006-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a entendimento registrado em súmula desta Corte não demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-631/2003-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOÃO AFONSO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO. Matéria não conhecida, por serem inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-646/2003-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NEW ÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA SPARANO CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O agravo de instrumento não é meio hábil para aditamento de recursos. Logo, a pretensão de debate de tema não analisado pela decisão de admissibilidade fica prejudicada pela preclusão (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2005-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CALDAS CASTRO
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-673/2004-042-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NELCI APARECIDA PEREIRA BEQUER
ADVOGADO : DR. IVÂNIO GABRIEL CEVEY
RECORRIDO(S) : UNIÃO FOSFOREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA CRISTOFOLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos à Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante a fls. 132/137.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. PRESENÇA EM AUDIÊNCIA. Acórdão regional em que se não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, após afastar a hipótese de mandato tácito, embora presente a subscritora do recurso em audiência de instrução. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-691/2002-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MANOEL HIPÓLITO PANTALEÃO FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em que se concluiu pela desnecessidade de motivação de dispensa de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AADIR MARQUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-712/2005-008-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : DEOCÊNIA GARCIA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-714/2004-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ELIAS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É incontestável a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2003-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ELIENO ALVES MORAES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAUBARA
 ADVOGADO : DR. JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. Ausência de pressuposto intrínseco. Recurso de revista em que se deduz alegações sobre matérias não examinadas pela Corte Regional - incidência do entendimento disposto na Súmula nº 297 do TST. Inexistência de violação de dispositivo de lei e de contrariedade à Súmula nº 08 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-717/2002-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : TELMA NEVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BEG. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717/2005-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMANO DANTAS
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-718/1997-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
 RECORRIDO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O juiz é o destinatário da prova, razão pela qual pode, fundamentadamente, indeferir novas provas quando, diante de determinado fato relevante, conclui que há elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Vigê no nosso sistema processual o princípio da livre persuasão racional da prova (art. 131 do CPC). HONORÁRIOS PERICIAIS. Diante do fato indicado pelo Tribunal Regional, mostra-se pertinente e razoável não dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais quando, apesar de ser beneficiário da justiça gratuita, concordou expressamente, em caso de sucumbência, com o pagamento. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 221 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-727/2004-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : ELINALDO CHARLES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-729/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALDAIR MALACARNE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ÓTIMO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. 1. É irregular a representação quando as razões de agravo são subscritas por advogado sem procuração nos autos. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2006-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745/2001-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-754/2003-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS DE QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758/2002-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-769/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 1º/04/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2005-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : CÍNTIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, necessário que se proceda ao reexame das provas em que se baseou o acórdão regional, procedimento defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Incólume o 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que foi a própria reclamada que não cumpriu com as exigências legais, para que não restasse caracterizado o vínculo de emprego. RESCISÃO INDIRETA E DANOS DECORRENTES DA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA. Não há como prevalecer a irrisignação da reclamada quanto à rescisão indireta e ao pagamento pelos danos decorrentes da abertura e funcionamento da sociedade limitada, por encontrar-se o recurso desfundamentado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : SIDNEI MASCARIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAÇÃO. Decisão fundamentada em laudo pericial. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-808/2003-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
 EMBARGADO(A) : CDCWB - RESTAURANT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2003-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MURILO LISBOA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada dentro do período prescricional. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA ROBERTO FILHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ZAPOLATO E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO
 AGRAVADO(S) : SHAHIN & TERRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-827/2000-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FUNES GARCIA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão de admissibilidade fundada na irregularidade processual. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2004-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ARCO SERVIÇOS E REPAROS PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SERVIDOR CELETISTA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2002-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LISBOA LEANDRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando irregular a representação do advogado subscritor do recurso. A ausência da cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-853/2002-050-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MOYSÉS CORRÊA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em que se concluiu pela desnecessidade de motivação de dispensa de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-856/2004-161-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL GERAL DE CAMARAGIBE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : ADRIANA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional de natureza interlocutória. Incidência da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2004-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUSSARA DA SILVA FRANCO
 ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-859/2004-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADOS : DR. EDSON ALVES VIANA REIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : PAULO MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI
 AGRAVADO(S) : SARIMA CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES
 AGRAVADO(S) : MÍDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional deixou expresso a hipótese de efetiva terceirização de mão de obra, em vista de contratação de prestação de serviços de engenharia para manutenção de sistemas de água e esgoto. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte preconizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2005-021-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : BCL CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE PAIVA DE DIAZ
 AGRAVADO(S) : ERIVAN OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-878/2005-027-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : WALTER FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2004-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA DE BARROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MORAIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-891/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO OLIVEIRA PACHECO JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-911/1997-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM HARUMI KANASHIRO TANAHARA
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
 AGRAVADO(S) : ALÚZIO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
 AGRAVADO(S) : DEPÓSITO DE BANANAS ZONA LESTE.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-912/2005-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
 EMBARGADO(A) : PATRICIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE
 EMBARGADO(A) : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2003-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-956/2002-025-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em que se concluiu pela desnecessidade de motivação de dispensa de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-957/2002-023-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BRANDÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em que se concluiu pela desnecessidade de motivação de dispensa de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-969/2001-224-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL. Comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal apresentados fora do prazo (Súmula nº 245 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-970/2003-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-976/2005-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELINEUDO ROCHA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 362 DO TST.

1. De acordo com a orientação consubstanciada na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é trintenária a prescrição relativa aos valores decorrentes do não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2004-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NETO MORAES MARINHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LILITO FRANCESCHI
 AGRAVADO(S) : HIGISERV - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAILTON DAS VIRGENS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.005/2003-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO ROCHA APOLINÁRIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Pindamonhangaba - SP, para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.015/2003-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PEDRO AMÉRICO MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.020/2005-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a entendimento registrado em súmula desta Corte não demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.024/2004-141-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACKELINE GONÇALVES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista (RA nº 928/2003). RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.035/2006-025-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBINO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO SARAIVA SOARES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA 3V LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da penhora sobre o bem alienado fiduciariamente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. A penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial, por meio de alienação fiduciária, viola o direito de propriedade, pois o bem envolvido integra o patrimônio do adquirente fiduciário e não do alienante devedor, nos termos da orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.039/2002-241-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : JÚLIO MANOEL DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO MÊS-APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. 1. Deflui do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, bem como do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Com efeito, a aplicação pode ensejar efeitos imediatamente, todavia não de modo retroativo. Sob uma outra perspectiva, o tema guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas. Liga-se, pois, ao pericemento de determinada pretensão pela indiferença à ação que a asseguraria, no prazo que a Constituição estabelece. A questão que aqui se põe não se resolve no plano da vigência. O que se deve perquirir, à falta de regras específicas de transição que os disciplinem, são os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas ao tempo de sua edição, sob pena de violar, como visto, as garantias fundamentais consagradas no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispõe neste sentido. Assim, não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOCINTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES COSTA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Incidência da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.056/2003-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SOUZA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 18, §1º, da Lei Federal nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Decisão regional em que se concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Violação do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90 caracterizada. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento, conforme entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIEKI DAL SECCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA,

DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE PU, EVATR, INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDBORRACHA/BA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (Súmula nº 128, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2003-442-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SARRAF
ADVOGADA : DRA. ANDREA ROSSI BRUNELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se afastou a prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que, instruído o processo na forma da lei, fosse proferida nova decisão. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DEVANIR ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA MAGDA GONSALEZ PINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento não é meio hábil para aditamento de recursos. Logo, preclusa a pretensão de debate de questões não apreciadas pelo Juízo de admissibilidade (Súmula nº 297, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2005-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE LILLÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO(S) : CELSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : PRINCE TOWER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA BALADI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM HOTELARIA E RESTAURANTE - COOPER PAULISTANA
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, e não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.101/2003-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE CASTRO JACINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se registra ter decorrido mais de dois anos entre o ajuizamento da reclamação trabalhista e as demissões dos Recorrentes. Recurso de revista em que se refuta apenas esse fundamento, baseado em fatos não-prequestionados pela Corte Regional. Incidência à hipótese das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.101/2003-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LAPA

ADVOGADO : DR. WENDY CARLA FERNANDES ELAGO

RECORRIDO(S) : ARKEMA QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO FERRARO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente em parte reclamação, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa - em decorrência da rescisão contratual do reclamante - a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-521-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MARIA DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMOS DE ADESÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Agravo de instrumento com pretensão de reforma do julgado, embasada em direito ao referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, tema não apreciado pelo Tribunal Regional. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 422 desta Corte, no seguintes termos: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.114/2003-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PAS-

SIVA AD. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUDESTE PAULISTA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

AGRAVADO(S) : BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 331, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Adotando o Regional, após proceder a exame detalhado da situação fática delineada nos autos, a orientação contida no teor da Súmula nº 331, I, desta Corte, não há como admitir o processamento do recurso de revista, pois a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUCIA DA COSTA LOPES

ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. No caso, destaca-se que a presente ação foi ajuizada em 10/8/2004. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2001-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : WILMA TEREZINHA RABBI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que se adota expressamente os fundamentos acerca das matérias impugnadas. **SALÁRIO PRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Decisão regional em que não se constata ofensa ao princípio da isonomia, por não se verificar pagamento diferenciado do salário produção entre os integrantes da mesma categoria. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.126/2005-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : SIMONE GOMES DE DEUS

ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos inerentes à categoria dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, em face da impossibilidade de reconhecimento dessa condição à reclamante.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OS DA TOMADORA. IMPOSSIBILIDADE. Não há respaldo legal (art. 5º, inc. II, da Constituição da República) para, embora afastado o vínculo de emprego, deferir aos empregados da empresa prestadora dos serviços direitos que são próprios dos empregados da Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços, porque o deferimento de parcelas e o reconhecimento de condições especiais de trabalho próprias da categoria profissional dos bancários pressupõem que empregado seja bancário, ou seja, que mantenha vínculo de emprego com instituição bancária. Por outro lado, a equiparação salarial é deferida quando atendidas cumulativamente as seguintes condições: função idêntica, trabalho de igual valor e prestação de trabalho ao mesmo empregador, na mesma localidade. No caso dos autos, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", pois a Caixa Econômica Federal não é a empregadora da reclamante; mas, tão-somente, a tomadora dos serviços, condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas que porventura não venham a ser adimplidos pela prestadora dos serviços, empregadora da reclamante. Assim, são indevidas as diferenças salariais aos empregados que não são bancários, tendo em vista que não se beneficiam das regras salariais a que está obrigada a tomadora de serviços.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Ausente peça essencial a formação do recurso, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.146/2003-446-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SHEILA PERRICONE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.159/2004-016-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : JOSEFA CARLOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. MANUAL DE PESSOAL. REQUISITOS. EMPREGADO APOSENTADO NO MOMENTO DO ÓBITO. O Tribunal Regional definiu que as parcelas denominadas pensão e auxílio-funeral somente são devidas aos familiares daqueles que mantinham relação de emprego até o momento do óbito. A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.188/2003-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : ITAMAR MIRANDA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 28/29.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Ausência de provas do trânsito em julgado de decisão conferindo direito ao Reclamante às diferenças de FGTS em ação promovida na Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.226/2005-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MÉRITO SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.242/2006-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : MARIA TASSIANA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
AGRAVADO(S) : PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÕES E VENDAS
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.244/2004-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A) : HOTEL PICADILLY PLAZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A inexistência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC inviabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/2004-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DIOGO PACHECO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/1998-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JUDITH DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.261/2005-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CESA S. A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
RECORRIDO(S) : SAMUEL LOURENÇO DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.267/2004-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR CANTELE - FAZENDA MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S) : ADÍLIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.283/2003-062-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENE MACHADO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em parte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão proferida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados e, mesmo que contrária ao interesse do embargante, foi apresentada solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO POR IMPLEMENTO DO TERMO. O Tribunal Regional de origem concluiu que a dispensa do reclamante ocorreria em razão da reestruturação administrativa da empresa, havendo direito às vantagens do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Entretanto, o Plano de Incentivo à Rescisão Contratual foi instituído com a data de adesão para seus empregados no período de 11 a 16 de novembro de 1998. Vencido esse prazo, sem a adesão do empregado, configura-se a perda do direito à adesão. Recurso de Revista de que se conhece em parte e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.304/2002-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IVONE TEREZINHA WOLF E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Súmula 17 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.306/2005-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
EMBARGADO(A) : JANE TEREZINHA GUERRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, para, imprimindo efeito modificativo no acórdão de fls. 850-852, dar provimento ao recurso de revista para, julgado improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade, também excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Diante do flagrante equívoco de ter-se excluído o adicional de insalubridade, sem, em consequência, absolver a Reclamada do pagamento dos honorários periciais, dá-se provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no acórdão de fls. 333-337, dar provimento ao recurso de revista, a fim de, julgado improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade, também excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. 2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO BRAZ
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/1999-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSO ALEIXO PEDREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça de traslado obrigatório, ante o que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos (Súmula nº 164/TST). A responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme item X da Instrução Normativa nº 16/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.327/2006-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE ANDRADE SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : MARINEIDE GARCIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST 1. A alínea "a" da Súmula 214 do TST determina que as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho contrariar súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Assim, o argumento da reclamada de que a aplicação de multa por embargos considerados protelatórios ofende à Súmula 98 do STJ não serve para destrancar o Recurso de Revista. Ademais, contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça não é fundamento hábil a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, conforme a exegese do art. 896, alínea "a", da CLT. 2. Nesse caso, fica assegurado à parte o direito de impugnar a decisão do Tribunal Regional na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.342/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : HELTON MOREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.351/2005-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NEVES MASCIA
AGRAVADO(S) : MARCELO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.363/2003-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL EULOGIA IBARRA TORO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Ante a conclusão do Tribunal Regional, com fulcro na prova, de que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Súmula 351 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/1995-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ACÁCIA MARIA GALRÃO PITHON
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2005-007-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DUARTE AMORIM E AMORIM LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FORMIGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANT'CLAIR JUNQUEIRA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILKINAITE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2005-383-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADELAR POSSAMAI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BELLES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.471/1999-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILO FRENCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2000-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IRENE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. GILDA ELIETE GALVANI LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se procurou impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.492/2002-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.499/1989-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE CAPITAL CORRIGIDO. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE MITIKO ANDO
 AGRAVADO(S) : ALÍCIA SOARES DE PAULA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.546/2003-075-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LEÔNIO MENDONÇA VIANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.** A violação do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 apontada não têm o condão de possibilitar o conhecimento do recurso, por este pressupor violação à Lei Federal ou à Constituição da República, nos termos do art. 896, c, da CLT, tampouco o dissenso jurisprudencial de fls. 96, porquanto não esclarece a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.552/2003-191-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : GILVAN PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MUSIJ
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CAMILO DE BRITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional excluiu o Município da lide, por haver contrato de prestação de serviços na forma prevista no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Decisão contrária ao entendimento desta Corte, preconizado no item IV da Súmula nº 331, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.552/2006-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA SOEIRO
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso em que se pretende afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial de intervalo intrajornada. Recurso de revista em que não se aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DAMACENI RODRIGUES SERRÃO
 ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em parcial consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, em razão da ausência de impugnação específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.610/2000-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ITAMAR JOSÉ RODRIGUES SANCHES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO POR MÉRITO. Decisão do Tribunal Regional fundamentada na análise da Norma SEREC-CL-60.25/91, em que se previa a exigência de preenchimento de requisitos para o aumento salarial por mérito, afastando a tese do Autor de aumento de forma automática. Questão fática. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.612/2004-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.616/2003-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : LUCIANO VASCONCELOS DA PONTES
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Súmula de jurisprudência do STJ não têm o condão de possibilitar o conhecimento do recurso interposto, tampouco os arestos transcritos, por serem oriundos de julgamento proferido pelo mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida e de turma desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 AGRAVADO(S) : IEDA MOREIRA DA CUNHA BORGES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VASCONCELLOS MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.638/2004-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DEL ALAMO BIANCHI
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SERVIDOR CELETISTA. Violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, não caracterizada, visto que o Tribunal Regional adotou o entendimento de que é devido ao Reclamante o quinquênio, por entender que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, não faz qualquer distinção acerca de quais servidores públicos são abrangidos pela disposição legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.648/2004-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE SÁ CORREIA DE ARAÚJO

DO(S) : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 deste Tribunal, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ação trabalhista ajuizada dentro do prazo de dois anos, contados da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.662/2001-301-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.738/2005-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JHONNY MICHAEL BERTOLO ALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PÓVOA ELLER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL NA MESMA GUIA. Conforme o princípio da instrumentalidade, quando a lei prescrever que o ato tenha determinada forma, sem cominar nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (arts. 154 e 244 do CPC). Tal princípio é utilizado pelo Direito Processual do Trabalho, como se infere da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 795, 796, "a", e 798 da CLT. Pagamento de custas em guia na qual consta o nome e o CGC/CNPJ do contribuinte, o valor do recolhimento das custas e o número do processo a que se refere o recolhimento, alcançando a finalidade do referido recolhimento. Óbice da deserção afastado. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS MEDIANTE DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Embargos de declaração não conhecidos, com fundamento em inexistência de preenchimento de requisito de admissibilidade, sem

análise do mérito. Afastada a pretensão de suspensão do prazo recursal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. MULTA POR AGRAVO INFUNDADO. A admissibilidade de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo está adstrita às hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, não se prestando para tanto alegação de violação de dispositivo de lei. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.745/2002-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ECÍZIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LOUREIRO MAGALHÃES - ME
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.747/2002-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VERA ALICE DE MOTTA SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTARCZIK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.766/2004-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.809/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, em cumprimento à decisão Supremo Tribunal Federal que determinou a "refixação da base de cálculo para o adicional de insalubridade", dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado a fim de fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário básico da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e está concentrada na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, segundo a qual mesmo após a Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Todavia, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixa-se no presente caso, como base de cálculo o salário básico da reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.828/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO
AGRAVADO(S) : PQR ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PERRUZZETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional deixou expresso a hipótese de terceirização, em que houve contratação de empregado por meio de empresa interposta, para a atividade fim da Reclamada, que se beneficiou da força de trabalho do Autor. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte preconizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.852/2004-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.861/2005-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM FERNANDES CHAVES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.863/2000-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ANA PAULA LAGOIRO
ADVOGADA : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade ao disposto na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2004-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LEÃO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALVARINO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afasta a declaração de prescrição da pretensão no tocante a pedido de danos morais, decorrentes da relação de emprego, e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação como entender de direito. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.924/1992-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MAROTILDE BITENCOURT CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merecem conhecimento os embargos de declaração quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, constata-se terem sido opostos além do quinquêdimo legal. 2. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.924/2003-020-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO
RECORRIDO(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CINTIA APARECIDA PEREZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS correspondente a todo o período de vigência do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.925/2003-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EVANGELISTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO. ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional em que se mantém o deferimento de horas extras, em face da caracterização do previsto no art. 62, inc. I, da CLT. Constatção de que o Reclamante submetia-se a controle de jornada. Violação de leis e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.928/2004-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como deferir as diferenças salariais, porque o conjunto probatórios em que se baseou o acórdão regional atestou que não estavam presentes os requisitos exigidos pelos arts. 460 e 461 da CLT, e que ocorreu mera alteração de função, compatível com o poder diretivo do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.938/2002-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : VALDILEINE ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS
AGRAVADO(S) : R H CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.952/2005-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.005/2004-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SINDO MADOKORO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e não comprovada a existência de ação promovida perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.007/2003-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
AGRAVADO(S) : SHELTON INN HOTEL PLANALTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DRA. MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.009/2001-019-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SIDNEY ROBERTO GRANIERI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 19ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de que, instruído o processo na forma da lei, prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.020/2004-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ELTON SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 364 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças referentes ao adicional de periculosidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS RESULTANTES DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (item II da Súmula nº 364). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.077/2005-014-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS. O art. 10, inciso I, do ADCT, que prevê o acréscimo de 40% sobre o FGTS em caso de dispensa imotivada, não guarda nenhuma relação com o debate travado nos autos, que se atém aos efeitos da aposentadoria espontânea, se extingue ou não o contrato de trabalho. Violação da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.113/2005-060-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.125/1998-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRETI
ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Comprovante de recolhimento do depósito recursal apresentado em cópia sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.127/2003-048-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSENILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INTERVENÇÃO NO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.140/2005-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PUPO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LICENÇA-PRÊMIO. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão de sua correta denegação, por desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.165/2003-231-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : LUCIANA CELIA SILVA IOZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.223/2003-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALCIDES LEME DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL. 1. Evidenciada a natureza factual da controvérsia, é insuscetível de reexame por via de Recurso de Revista (Súmula nº 126/TST), na medida em que a decisão regional resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório, no qual as instâncias ordinárias são soberanas, não estando o juiz ou tribunal adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). 2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 364, I, do TST, segundo a qual é indevido o adicional de periculosidade quando o contato do trabalhador com as condições de risco dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.259/1995-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO RENATO VITAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Violação dos arts. 195 e 114, VIII, da Constituição Federal não demonstrada. Debate sobre dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de dispositivos da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.294/2002-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARCENARI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARTINELLI AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o julgador prestado a jurisdição que às partes era devida, não prospera a arguição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista de que não se conhece. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSACÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A Corte Regional não adotou tese a respeito do teor das disposições contidas nos arts. 182, 964 e 848 do Código Civil, nem foi instado a fazê-lo no momento da interposição de embargos de declaração. Inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296 do TST. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 611 e 619 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando se constatar que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção do juízo de que a oposição dos embargos de declaração teve objetivo diverso daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.300/2002-511-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SARAIVA
AGRAVADO(S) : AGNALDO SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ECY ARAGÃO PADILHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Acórdão regional proferido em consonância com os termos da Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Ilesos os arts. 5º, XXXVI, 7º, XIV e XXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.367/2002-019-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARLINDO PETRONILO DO RÊGO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da nulidade do contrato de trabalho entre as partes, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" - Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.369/2004-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO JOSÉ REIMBERG EDUARDO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.382/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JUDIVALDO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE FREITAS COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Questão fática. Decisão regional em que ficou consignado que o Reclamante não preencheu os requisitos previstos na cláusula convencional, que lhe assegurava o direito à estabilidade. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.388/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ação trabalhista ajuizada dentro do prazo de dois anos, contados da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.388/2005-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Responsabilidade subsidiária decorrente de previsão em acordo coletivo. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.396/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSELI BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.447/2004-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO VICENTE
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
RECORRIDO(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento da apreciação da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso do prazo bienal foi reconhecido, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Todavia, para efeito da actio nata, não foi considerado como relevante o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra o banco depositário, o que importa em falta de observância aos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se dá provimento II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. No exame da questão prejudicial da prescrição e da fixação da actio nata, não se pode deixar de atribuir relevância ao significativo evento do reconhecimento do direito às diferenças de FGTS, mediante decisão judicial proferida na Justiça Federal, com trânsito em julgado. Nos termos da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS, não é prescrita a ação ajuizada dentro de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.465/2000-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE ZELINDA TOZZO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 326 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.473/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADHEMAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENTIL MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO Agravo de instrumento não fundamentado, porque nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.508/1998-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : DERVAL DE SOUZA FREIRE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. Acórdão recorrido em que afasta a incidência dos efeitos liberatórios previstos na Súmula nº 330 do TST, sob o fundamento de que a parcela postulada foi objeto de ressalva no recibo de quitação. Decisão em consonância com referida Súmula. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.588/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO RUSSO DIAS
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AJUDA DE CUSTO. ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Violação de preceito da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses. HORAS EXTRAS (ÔNUS DA PROVA) E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (REFLEXOS). O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não há indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou sequer transcrição de arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.610/2000-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANDRO LINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.640/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : JUHEI MURAMOTO
ADVOGADO : DR. ELÓIAS BESTOLD BOMFIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.669/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LEONILDE D. RODRIGUES GARANTO
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.672/2002-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : WAGNER FERNANDES
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.703/2001-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JORGE DE ABREU MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCELO NUNES
AGRAVADO(S) : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Nos termos do disposto no item II da Súmula nº 369 deste Tribunal: "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 369/TST não ofende a literalidade do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, nem do art. 522, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.731/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.757/2000-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RECORRIDO(S) : BANCO FORD S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MOYSÉS FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à preliminar de julgamento extra petita, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** No que diz respeito à quitação, o Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a decisão do Tribunal Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Daí por que, in casu, não se verifica contrariedade à referida súmula. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.888/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.928/2004-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : WALMOR VERMOHLEN MÜLLER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.103/2003-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CLUBE DE CAMPO ÁGUAS DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-3.597/2005-046-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AUREA MARIA STINGHEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
AGRAVADO(S) : LUIZ JAIME HANSCH - ME
ADVOGADA : DRA. DIANA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não havendo disposição expressa em lei quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a manutenção da decisão agravada, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, por não se caracterizar a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT, é medida que se impõe. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.856/1991-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.370/2004-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARCOS DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ALBANO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JONAS DA SILVA PIRAPORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame do tema "multa do art. 477 da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTIÇÃO DO PROCESSO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL 1. A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no art. 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional. 2. A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando existente esta na localidade da prestação dos serviços, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.907/2002-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RUINALDO LAURENTINO
ADVOGADO : DR. ROBINA SAITO
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E NÃO CIVIL. Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais deduzidos perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se entender aplicável o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.369/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO MARTINIANO DE LUNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em concordância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.079/2004-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM JOSÉ XAVIER BOTELHO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da diferença da multa do FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o restante do mérito, como entender de direito. Custas, ao final.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando o trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal sobre a matéria em debate, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Segundo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, havendo decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o termo inicial do prazo prescricional de dois anos para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão judicial, e não da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.121/2000-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : POSTO GALO LTDA.
ADVOGADO : DR. BÁRBARA ALINE GUEDERT
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. Empregado que, por força de trabalho extraordinário, excedia a jornada de seis horas. Direito ao intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.369/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDIÇÃO TÉCNICA SUL AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSE MARY DO NASCIMENTO BARBOSA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA BRUM P. ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.155/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO1:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.365/1997-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTFA
AGRAVADO(S) : AMILTON ALVES DANGUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.667/2002-900-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSILVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.561/2003-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional com fundamento no conjunto fático-probatório. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.859/2001-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TREVES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CALIXTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Recurso de revista a que nega provimento.

PROCESSO : RR-17.111/1999-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO SOCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AROLDO GODOI
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCÉLIN NEVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de apuração do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em que

se mantém a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente ao tempo complementar do intervalo intrajornada. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão que se mantém em homenagem ao princípio em que se veda o reformatio in pejus. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Situação em que o Reclamante, assistido por sindicato da respectiva categoria profissional, declara hipossuficiência econômica. Decisão regional proferida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de que não se conhece.

DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se determina o desconto do Imposto de Renda com base nos valores apurados mês a mês, forma diversa daquela preconizada no item II da Súmula nº 368 ("É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46"). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-17.395/2005-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : VANDERLITA VIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-17.961/2002-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO DE GÓES
ADVOGADO : DR. OSCAR FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional com fundamento no conjunto fático-probatório. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.591/2004-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.580/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.212/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NADIR GANDARA JOFRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.695/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : SINVAL PIRES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.147/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROTA CERTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVANTE(S) : AMANDO DO CARMO ABREU
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Em face do que dispõe o art. 500, caput, do CPC, encontra-se prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, porque ratificada a inadmissibilidade do recurso de revista principal.

PROCESSO : RR-33.230/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA ALCÁNTARA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO AFONSO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "marco inicial de incidência da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. QUESTÃO FÁTICA. Decisão regional fundamentada em prova oral, em face da invalidade dos registros contidos nos cartões de ponto. Súmula nº 126. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL.** Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-37.719/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : DIOGNES SANTOS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na esteira da Súmula nº 381 do TST, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se dá a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-41.087/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA DROGALUZ DE TOLEDO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS TIEGS

AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DEFERIDAS. LABOR AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Matéria não suscitada no recurso ordinário, ou mesmo por intermédio dos embargos de declaração. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte. FÉRIAS. Divergência jurisprudencial não evidenciada. ADICIONAL NOTURNO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.292/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

AGRAVADO(S) : EVERSON GREGGIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso em que se pretende afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial de intervalo intrajornada. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.097/2006-671-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO BARATEIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

AGRAVADO(S) : FERNANDO MAXWELL RODRIGUES FORTES

ADVOGADO : DR. FRANCK LEONARDO LEFFLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional em que se reconheceu o vínculo de emprego entre reclamante e reclamada e em que se determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame dos demais pedidos. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-61.230/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCENI PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. Mesmo tendo a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e às convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62.297/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

RECORRIDO(S) : MAURA HISSAE YUKIHIRO ONO

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REGULAMENTO. PRESCRIÇÃO. A discussão cinge-se ao pedido de retificação do critério de cálculo da proporcionalidade do abono complementar de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, antes de se aposentar, a reclamante tinha mera expectativa de direito da aplicação dos critérios do Regulamento de 1965. Ao se aposentar (15/12/1995) passou a ter interesse em pretender a adoção dos referidos critérios. Portanto, ao receber a primeira parcela da complementação de aposentadoria (dezembro de 1995), calculada com os critérios estabelecidos no Regulamento de 1975, a reclamante já tomou conhecimento da suposta lesão de seu direito. Desse modo, naquele momento surgiu a actio nata e, por consequência, teve início o curso do prazo prescricional. No entanto, considerando que a alteração contratual ocorreu em 1975 e, conquanto a reclamante tenha se aposentado em 15/12/1995, a reclamação trabalhista, na qual a reclamante postula a "retificação do cálculo de sua complementação dos proventos de aposentadoria", por entender incorreto o critério utilizado pelo Banco (Regulamento de 1975), somente foi ajuizada em 29/9/2000. Assim, não tendo observado o prazo de dois anos para reclamar, submeteu-se à aplicação da orientação expressa na Súmula 294 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-66.907/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADEMAR MADEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FLORES MAROTTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que se analisa expressamente os argumentos tidos por omissões pela Recorrente. O fato de a decisão impugnada - proferida com apoio no livre convencimento do julgador - não se harmonizar com os interesses da parte não caracteriza, per se, negativa de prestação jurisdiccional nem violação dos dispositivos legais mencionados. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não cumprindo a Reclamada com dever de entrega da guia para recebimento do seguro-desemprego, não caracteriza julgamento extra petita e, portanto, violação do art. 460 do CPC, a determinação de pagamento da indenização correspondente ao valor do seguro-desemprego que o empregado deixou de receber. Exegese da Súmula nº 389, II, do TST. SEGURO-DESEMPREGO. APOSENTADORIA. É dever do empregador o fornecimento da guia de seguro-desemprego, a fim de que o empregado possa pleitear junto ao órgão competente o pagamento desse benefício. O exame dos requisitos necessários aos recebimento do seguro-desemprego incumbe ao Instituto Nacional de Previdência Social, e não ao empregador, que verificará se o empregado preenche as condições estabelecidas em lei. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66.947/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : RUY COELHO MAIA

ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP

ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Ainda que não atendido o requisito formal previsto no art. 3º da Lei nº 9.608/98, a conclusão quanto à configuração da prestação de serviço apenas voluntário não tem o condão de ferir os termos da Lei, se a decisão impugnada estava alicerçada nos fatos e na prova ratificada pela própria confissão do Reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-69.826/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : SIDNEI CARDOSO

ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. VERBAS VINCENDAS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a matéria de que tratam os arts. 128 e 460, parágrafo único, do CPC, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento. Incidência da Súmula 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-75.278/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : LUIZ FLORIANO COSTA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "incidência da correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DESTA TRIBUNAL. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 381 é no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-87.305/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : DAVISON DO CARMO CUNHA

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Matéria não analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do disposto na Súmula nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENQUADRAMENTO DA RECLAMADA COMO DONA DA OBRA. Inviável, nesta fase recursal, o reexame de fatos e provas. Incidência do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-87.624/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO DE CASTRO GIANI
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE RENOVAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL COM INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Questão fática. Decisão em que se consigna o não-preenchimento dos requisitos do plano de desligamento voluntário estabelecido pela empresa. Inexistência de debate acerca do ato jurídico perfeito e da criação de novas regras e novos requisitos pela empresa. Incidência das Súmulas nº 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.015/2002-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEORGE EDUARDO KAROLESKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-97.988/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO QUERINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-422.929/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAMIL DE CASTRO MACHADO
 ADVOGADO : DR. IRINEU PALMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO HABITUAL EM TODOS OS MESES. SÚMULA 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, pois inaplicável a Súmula 253 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto o Regional expressamente consignou que a gratificação semestral era paga habitualmente em todos os meses da relação empregatícia. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a forma de pagamento da aludida parcela caracteriza a sua natureza salarial, integrando a remuneração do empregado para repercussão nas demais verbas trabalhistas. Incidente a Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-613.583/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : NORBERTO SALGADO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI nº 34.842-Agr/SP e ADIn nº 1.721-3/DF), a aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. Dessarte, o prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, não configura novo contrato e enseja o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, inclusive em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR E RR-682.686/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ENEIAS TEIXEIRA MACIEL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-765.476/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Contrariedade a Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inexistência de prequestionamento do art. 818, CLT e decisão regional em harmonia com o entendimento da Súmula nº 338/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-791.319/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JAINE PEREIRA CAMANCHO DIAS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não demonstrada a existência de omissão no julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADO** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-2.518/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ATILIO CARLOS PIERAMI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.534/2005-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.540/2003-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : THIAGO KUMASAKA MATSUMOTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - horas extras, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e quanto ao seguro desemprego - adesão ao PDV, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 45 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do aludido dispositivo e negar provimento quanto ao seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. **SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV.** É incabível, por ausência de previsão legal, o pagamento de seguro-desemprego quando o empregado adere a plano de demissão voluntária. Os arts. 7º, inc. II, e 201, inc. III, da Constituição da República, bem como a Lei 7.998/90 exigem, como pressuposto para a percepção do referido benefício, que a demissão seja involuntária, o que não se verifica no caso de adesão a plano de demissão voluntária.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.586/2003-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
 AGRAVADO(S) : MANUEL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. O agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja a procuração do advogado do agravado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.756/98, incidindo, também, o inc. III da Instrução Normativa 16 desta Corte.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.595/2002-068-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : LUCIANE DE LOURDES GARCIA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ÍTINE-RE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 90, assenta que "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'." (Súmula 90, item II, do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.607/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA VERGUEIRO GRILL
ADVOGADO : DR. ENZO DELLA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.632/1999-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : VANDECI DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LV, § 2º do item LXXVII, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.675/2000-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE LUCIANO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 23ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de que prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.709/2002-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JULIAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.749/2003-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE JESUS MAIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à parcela sexta parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Conforme entendimento consagrado nesta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores perceberem a parcela referente à sexta parte dos vencimentos. CUSTAS PROCESSUAIS. O Tribunal Regional dispensou a reclamada do preparo nos termos dos arts. 790-A, inc. I, da CLT, 1º A da Lei 9.494/97 e do Decreto-Lei 779/69. Ausente, portanto, interesse em recorrer, porque não há a sucumbência.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.800/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHINA FAST DELIVERY ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e de lei federal não demonstrada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.811/2005-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE ROTISSERIE - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.900/1998-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Violação direta e literal de preceito constitucional não configurada, em observância ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-RR-2.990/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH FEITZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.030/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : DENILSON COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários retidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.046/1991-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR
AGRAVADO(S) : TONY CAETANO MOTA
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

A ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.062/1999-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA BORGES
 ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.158/1999-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI
 AGRAVADO(S) : BERIVAL ALVES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : DOCEIRA HUBER LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LAHOZ WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.448/2005-104-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Não há desacerto no despacho de admissibilidade em que se declara a deserção do recurso de revista interposto sem atendimento a requisito de admissibilidade específico, tendo em vista a efetivação do depósito recursal em valor inferior ao limite legal vigente, e o fato de não ter sido complementado o depósito de modo a se atingir o valor da condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.475/2005-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
 AGRAVADO(S) : WALDIR JOSÉ DO VALE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, que entende que a não-concessão do intervalo, seja total ou parcialmente, implica no pagamento do período correspondente acrescido de 50%. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.977/2000-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTHONY SOARES DA SILVA CANUTO
 ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional, em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado no item I da Súmula nº 338, que considera do empregador o ônus de provar a jornada de trabalho em empresas com mais de dez empregados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.037/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : DEMERVAL CAIXETA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. provimento. MULTA POR EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Decisão regional em que ficou evidenciado que as questões apresentadas nos embargos de declaração foram devidamente apreciadas no acórdão embargado. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.053/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.776/2005-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.315/2004-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : HELLMUTH SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo de dois anos tanto a contar da edição da referida lei quanto do trânsito em julgado da ação interposta perante a Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.399/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os das condenações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Observância da Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS.

Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-5.762/2006-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ROMERO PASSOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. MOMENTO DO REQUERIMENTO. Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita não requerido no prazo alusivo ao recurso ordinário. Deserção mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-6.389/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DIVERCY VICENTE PUPIM
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se reconhece, com base na prova testemunhal, o trabalho extraordinário de 1h30min diários. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Orientação contida no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento .

PROCESSO : AIRR-6.601/2004-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-6.770/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA

AGRAVADO(S) : JORGE HERMES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.302/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : HELIA LUCIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "alteração dos percentuais de comissão - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração dos percentuais das comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. ALTERAÇÃO RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de alteração das comissões, interpretado como ato único e positivo do empregador, aplica-se a prescrição total, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 desta Corte. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria, atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.313/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : EDSON MARTINS PALMIERI

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : AUTOVAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. GALILEU DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não acolher a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; conhecer do recurso de revista apenas em relação à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir a 3ª Reclamada (Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda.) na lide e condená-la subsidiariamente ao pagamento das parcelas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. EXCLUSIVIDADE. A exclusividade do trabalho ao tomador de serviço não é requisito para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-7.730/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MARCOS DANIEL DE SOUZA MACIEL

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.094/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : AILTON DE JESUS SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrida de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, afastando a quitação geral do contrato de trabalho denunciado pelo Juízo de primeiro grau, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prosseguisse no exame dos pedidos. Nesse caso, somente após a prolação da decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.058/2002-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO AGNOLIN

AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ PASA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-25.303/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LUTTIGARDS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

EMBARGADO(A) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-39.763/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO HIRÁI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FELÍCIA AYAKO HARADA

RECORRIDO(S) : LUZITANO ALCINO SANTOS CUNHA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional.

COMISSÕES. O Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que não procede a afirmação de que em alguns meses houve pagamento a maior de comissões, pela incidência de percentual superior ao devido, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48.866/2002-900-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : LUZINETE SANTOS CORREIA ANDRADE

ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : DR. ANTONIO DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.114/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

RECORRIDO(S) : LUIS CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - adicional - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como extraordinárias.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-55.394/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

AGRAVADO(S) : ALINA MARIA SILVA CARVALHO PALMEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, no sentido de que está dispensada a expedição de precatório para pagamento de créditos trabalhistas de pequeno valor, de acordo com o fixado na Emenda Constitucional nº 37/2002.



COORDENADORIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 169/2006-005-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 255/2005-011-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 255/2005-7

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ABRAÃO CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SECUNDO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : AIRR - 255/2005-011-20-41.7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 255/2005-4

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES SECUNDO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO SOUSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ABRAÃO CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 575/2006-041-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SANTORO DRUMMOND
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : CLM MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 880/2001-120-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com RR - 880/2001-7

AGRAVANTE(S) : CEZARINO VITORINO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN

PROCESSO : AIRR - 1015/2001-056-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SERAFIM
ADVOGADA : DR(A). RENATA CADIME DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1266/2005-204-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR - 2035/2005-002-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). EGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : REVAIR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 2066/2000-092-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 2085/2005-005-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SANDIM CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS JOÃO SABEDOTTI FORNARI

PROCESSO : AIRR - 47495/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 48429/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LUÍS MAURÍCIO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 53672/2002-900-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : GEOVANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT

PROCESSO : RR - 118938/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIUSTI VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO
ADVOGADA : DR(A). PAULINA DA SILVA

PROCESSO : RR - 622682/2000.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ ANDRADE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

Brasília, 08 de outubro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma
ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-11/2004-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
EMBARGADO(A) : ANA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

2. A pretensão da parte em reformar a decisão sob a alegação de existência de lei estadual que define a dívida de pequeno valor não merece prosperar, pois, além de ressentir do requisito do prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte), requer o exame de norma infraconstitucional para se concluir pela violação de dispositivo da Carta Política, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.867/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : REGIS WENDLAND
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. ARTIGO 62, I, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. A constatação de que o trabalhador, apesar do exercício de atividade externa, era obrigado a comparecer na empresa no início e término da jornada, devendo proceder à marcação de horário em cartões de ponto, evidencia que a ele não se aplica a exceção contida no inciso I do artigo 62 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-556.186/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE HOLANDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

DECISÃO: Receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INDIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não merece provimento o agravo cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática, mediante a qual, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, foi denegado seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, em virtude de não ter sido demonstrada ofensa literal e direta ao artigo 5º, II e LIII, da Constituição de 1988.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-769.698/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : DAVID LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-800.463/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO DO NASCIMENTO FERRAZ
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. As razões do Agravante são genéricas e não demonstram que os fundamentos do agravo de instrumento impugnavam os óbices erigidos no despacho de denegação do recurso de revista, incluindo a falta de especificação do dispositivo constitucional apontado como violado.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-17/2003-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S)	: CONCIVIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S)	: SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LAURA FAVALLI MAIA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE HIDRELETRIC ELÉTRICA HIDRÁULICA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESFUNDAMENTADO. Resulta desfundamentado o recurso de revista que não veicula insurgência específica contra a decisão recorrida.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-25/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JACYLETE MARIA ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRENTE(S) E AGRAVADO(A) (S)	: AOL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. JORNADA REDUZIDA. JORNALISTA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA APRESENTADO NO PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONHECIMENTO. Não há previsão legal para a interposição de recurso de revista adesivo ao agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 283 do c. TST. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	: RR-29/2006-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EDIMAR NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S)	: A. NUNES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. DANO MORAL. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT há de ser válida e específica, nos termos das Súmulas nos 337 e 296 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Os arestos transcritos mostram-se inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (óbice da Súmula 337/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-39/2006-401-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALMIR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA 90/TST. Assentado pela Corte Regional, com lastro na prova produzida, que a cláusula da CCT não tem validade jurídica, porque contraria frontalmente dispositivo legal que assegura direito ao trabalhador, a revisão do julgado dependeria do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não configurada. Por outro lado, a decisão regional está em consonância com a Súmula 90/TST: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (...) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele

deve incidir o adicional respectivo." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE O VALOR DA PRODUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-51/2006-068-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLAUDIO SOARES
ADVOGADO	: DR. PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-66/2002-821-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: OSVALDO MACIEL RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE GILBERTO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. LISIANNE BRAGA LUZ PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos § 5º e § 7º do artigo 897 da CLT; conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 37-68).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO MENOS DE DOIS ANOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA E. SBDI-1 APLICADA PELO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para prevenir possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, decorrente de aparente má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SBDI-1 pelo v. acórdão do e. TRT da 4ª Região, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO MENOS DE DOIS ANOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA E. SBDI-1 APLICADA PELO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARACTERIZAÇÃO. O contrato de trabalho extinguiu-se, segundo o e. TRT da 4ª Região (fl. 95), em 31.7.2001, menos de dois anos depois, portanto, do início da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000. Nesse contexto, é equivocada, data maxima venia, a extinção do feito com resolução de mérito pelo v. acórdão do e. TRT da 4ª Região com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SBDI-1. Com efeito, aquele Precedente, ao dispor que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego", estabeleceu apenas que não se poderia jamais cogitar de aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas não que a aplicação dessa última poderia surpreender os empregados rurais cujos direitos não haviam sido afetados sequer pela prescrição bienal prevista pela redação agora unificada do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-71/2004-201-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO BRITO CHERMONT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ALINE ISADORA COSTA CANTUÁRIA
ADVOGADO	: DR. MARIA EMÍLIA OLIVEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. Se o preenchimento na guia DARF torna possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo, não há motivo ensejador de deserção, uma vez que o depósito do valor das custas processuais, realizado mediante transferência eletrônica, sinaliza que o recolhimento foi realmente efetuado. O agravo de instrumento merece provimento por aparente violação do art. 5º, LV, da CF, já que, de fato, o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada impediu de exercer plenamente as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não se há falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-81/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutra turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força pendência (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO	: AIRR-82/2005-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUR
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 221/TST. Desfundamentado o recurso de revista, ausente indicação de dispositivo legal ou constitucional e/ou de divergência jurisprudencial a assegurar o seu trânsito, consoante exigido no art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula 221, item I, do TST, verbis: "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-83/2006-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO JOSÉ BAZAN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BONINI
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS BORGES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GOMES ALVARENGA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-RR-85/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-89/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ROSIMERI RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-99/1995-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOISES LOPES CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista. Discussão acerca de forma de cálculos, de limitação do adicional de horas extraordinárias ao período de vigência da norma coletiva, tendo em vista a adequação da decisão exequenda ao pedido contido na petição inicial não importa em ferimento ao princípio constitucional de imutabilidade da coisa julgada. A alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende o exequente, isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação do título exequendo ante as circunstâncias dos autos, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional.

PROCESSO : RR-101/2006-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tópico.

PROCESSO : AIRR-103/2005-383-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIZANDRA SCALCO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DERCEL WAGNER
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-117/2006-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA MACHADO
RECORRIDO(S) : GEIDE VITORIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DA SB-DI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado tinha seu salário fixado em norma coletiva, por representar piso salarial normativo, deve ser utilizado como referência para o cálculo do adicional de insalubridade. Decisão regional que se mostra em conformidade com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 17. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-120/2002-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : DÁRIO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOELITO DA SILVA PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE APENAS APLICA O ARTIGO 457, § 1º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 97 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRECLUSÃO. A indicada contrariedade à Súmula nº 97 do TST é matéria preclusa, nos termos do Verbete Sumular nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SB-DI-1, tendo em vista que o e. TRT da 1ª Região nada considerou a respeito do teor da norma interna da Reclamada que instituiu a complementação de aposentadoria, limitando-se a decidir a controvérsia à luz da natureza salarial do abono prevista no artigo 457, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-125/2005-531-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : AUTO DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RECORRIDO(S) : EDUARDO CARREIRO DO COUTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOMINGUES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Carta Política, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Implica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, quando presentes outros elementos capazes de vincular tal recolhimento ao respectivo processo, tais como o nome da reclamada e o valor imposto na sentença a título de custas, uma vez que inexistente exigência legal naquele sentido (CLT, art. 790).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-130/1997-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-130/2005-172-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILKA GOUVEIA SOARES
AGRAVADO(S) : OZIAS VICENTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Irrepreensível o despacho agravado, à falta de arguição, no recurso de revista cujo trânsito se persegue, de afronta a preceitos legais e/ou constitucionais bem como de dissenso pretoriano, via oferecimento de arestos a cotejo, como se impõe à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-RR-131/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JOSELI SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta

incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-133/2002-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-134/2002-668-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO(S) : GUIDO HERPICH
ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança não exclui o direito ao adicional. No caso em exame, as transferências ocorreram da seguinte forma: de 01/01/99 a 07/06/99 para Cascavel-PR; de 08/06/99 a 14/09/2000 para Realeza-PR e de 15/09/2000 até 06/03/2002 (rescisão contratual) para Santa Helena-PR. Esse contexto fático denota o caráter provisório das transferências do reclamante, o que convalida o pagamento do adicional respectivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2002-668-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUIDO HERPICH
ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-151/2006-102-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA CESÁRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. GRAVIDEZ OCORRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta C. Corte já pacificou entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, conforme disposição da Súmula nº 244 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-160/2005-032-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame do requerimento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01 interrompe o prazo prescricional da pretensão referente ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-170/2006-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDSON RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICK DIAS ANTUNES
AGRAVADO(S) : KASTEM MOTOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-173/2006-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO GONÇALVES CUNHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CAÑADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-175/2006-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SOARES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-176/2000-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FONTELLA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
AGRAVADO(S) : PRIMEIRO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-177/2005-020-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO : AIRR-189/2004-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARILDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, o que também se estende aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que expostos a condições de risco equivalente (OJs 324 e 347/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-196/2006-006-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOTO RAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-196/2006-006-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MOTO RAÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-200/2005-028-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : MAURO BERGAMASCHI
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional que proclama que a prova documental produzida demonstra o pagamento de salário "por fora", em absoluto afronta os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Decisão em sentido contrário exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-216/2002-056-19-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA DA ROCHA BRAZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO LAMARCK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe denúncia de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Nessa esteira, deixando a Reclamada de indicar violação dos dispositivos legais e constitucionais elencados na mencionada orientação, o recurso de revista, que tinha como único tema a preliminar de nulidade, não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2006-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RICARDO MUNAYER DAVID
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : JACOB E MARIO COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-223/2002-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASÍLIO GHITELAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, I, DA CF - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSIMO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentou voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA ESTADUAL. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-227/2006-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARTHA LIED MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
RECORRIDO(S) : HEDWIG ZIPF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RESIDENCIAL HABITADO PELO TRABALHADOR, POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de recurso de revista arrimado apenas em dissenso jurisprudencial, não há como conhecer do recurso de revista quando a parte se insurge com base em divergência jurisprudencial não específica. Súmula nº 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2006-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. DESPROVIMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366/TST, que pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

PROCESSO : AIRR-243/2003-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUIA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE VARGAS BASTIAN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2001-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUSA CASTRO
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. A Corte Regional, forte na prova pericial, concluiu pelo trabalho com exposição a risco, em área de abastecimento de aeronaves, a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-259/2006-014-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ARTIDÔNIO CAVALCANTI LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-263/2000-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEONAN DE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ADESÃO DO RECLAMANTE NÃO ACEITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS CONTRATOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-265/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERMINO DUARTE DE MORAES
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, a União imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que, apesar de não ter declarado a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastou a sua incidência, sem contudo respeitar a regra de reserva de plenário.

3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-271/2002-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DIVANIR RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a afirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-281/2002-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO DAS FACULDADES DA ORGANIZAÇÃO PAULISTA EDUCACIONAL E CULTURAL - UNIOPEC

ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO(S) : MARINA RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA BRESSAME CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais ante o fato de que a reclamante percebera salário não contabilizado (salário "por fora"). Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-287/2005-020-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA

AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO : RR-296/2003-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECORRIDO(S) : VALDOMIR PUTTON

ADVOGADA : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-296/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : MARTA VALÉRIA DE MEDEIROS SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-RR-301/2004-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ GOMES

ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-302/2002-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS

ADVOGADO : DR. ELNA AMORIM

AGRAVADO(S) : ARLINDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MADRE DE DEUS

ADVOGADO : DR. MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA

AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115/SDI-I do TST. A insurgência quanto a negativa de prestação jurisdiccional somente se viabilizaria por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, os quais não foram indicados pelo agravante. Óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista mantido.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-303/2004-022-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. De acordo com a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2004-022-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. De acordo com a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2004-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRUNO TABOSA BRAGA

ADVOGADA : DRA. SUE-ANNE FALCÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-321/2004-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA

AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DE FARIAS

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-329/1994-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LEONEL

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RAMOS ALCÁCIO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

AGRAVADO(S) : TELESOF - ASSESSORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

BLOQUEIO ON LINE. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA SALÁRIO DE SÓCIO DA EXECUTADA. CPC, ART. 649, IV. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CLT, art. 831, parágrafo único). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-336/2005-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MELCHIADES LOPES DE MORAES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação jurisprudencial 156 da SBDI-1 e na Súmula 326. Óbice da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-340/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO LANES DE PAULA

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN H. SALLA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BESTETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar de forma completa a cópia do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-344/2003-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CURTO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. Não se vislumbra mácula ao artigo 333, I, do CPC, porquanto o e. Tribunal não concluiu que não seria ônus da autora comprovar o fato acerca das diferenças salariais. Ao contrário, entendeu, sim, que era da reclamante tal ônus, o qual, entretanto, estaria satisfeito pela presunção de veracidade, decorrente da confissão ficta da reclamada, essa entendida ante a ausência de impugnação específica ao desnível salarial. E, nos termos do artigo 334 do CPC, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela outra. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-347/2001-003-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ARNALDO AZEVEDO MACHADO

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA 297 DO TST. Silente a Corte de origem acerca das matérias vertidas nos incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Carta Política, nos quais se funda a revista, que ora se busca destrancar, e não opostos embargos de declaração, insuperável o óbice da ausência do prequestionamento oposto no despacho agravado. Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-352/2000-121-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS ALVES

ADVOGADA : DRA. MÓNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, conferindo poderes ao advogado que os substabelece ao subscritor da revista, acarreta a inexistência do recurso, nos moldes da Súmula 164/TST, verbis: "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-357/2004-251-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

RECORRIDO(S) : PRISCILA ALMEIDA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Nesse sentido: E-ED-RR-2585/2000-381-02-00, DJ-03/03/2006, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho; E-RR-639726/2000, DJ-10/02/2006, Rel. Ministro Brito Pereira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-376/2005-074-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAILA RAHAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MILANI

ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. CORREIO ELETRÔNICO. RECEBIMENTO APÓS O EXPEDIENTE DO TRIBUNAL. O trancamento do recurso de revista encontra amparo no artigo 172, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 8.952/1994, subsidiariamente aplicável, que estabelece que o ato dependente de petição deve ser praticado dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Assim, interposto o recurso de revista por e-mail - após o término do expediente externo, a sua protocolização se efetiva no dia subsequente, consoante Regimento Interno da Corte a quo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-378/2002-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : THADEU LUIZ DUTRA FEIJÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO EMPREGADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria tem suporte fático que não pode ser objeto de revisão nesta C. Corte.

PROCESSO : RR-383/2003-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRESTES D'AVILA

RECORRIDO(S) : AIRTON GRILL

ADVOGADO : DR. LEÓNIDAS BARBOSA VALÉRIO

RECORRIDO(S) : SÓLIDA ESTRUTURAL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PELLEGRINI DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTRAVERSIA EM TORNO DA DESPEDITA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-383/2006-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO

AGRAVADO(S) : CLEANE VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DO RECURSO DE REVISTA PELA PRESIDÊNCIA DO TRT. LEGALIDADE. O artigo 896, § 1º, da CLT determina que o Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida poderá receber ou denegar o recurso de revista, impondo como obrigação apenas a necessidade de fundamentação do entendimento adotado. Desse modo, não impõe a lei qualquer limitação à apreciação do recurso de revista, não cabe ao intérprete fazê-lo, razão pela qual não se vislumbra a denunciada ilegalidade do r. despacho denegatório, que apreciou a admissibilidade do apelo quanto à denúncia de violação à lei e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO AIRES VIEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme julgados precedentes desse c. Tribunal (TST-AIRR-561/2004-007-10-40.5, DJU 09/06/2006; TST-AIRR-410/2004-002-10-40.5, DJU de 24/02/2006), a implantação de novo regulamento do plano de saúde dos servidores do Banco Central do Brasil, ativos e inativos, por meio do AVISO DIRAD 708 de 18/12/1997, que revogou o AVISO DIRAD 480 de 07/12/1988, deuse por meio de ato único para efeito de adoção da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Nesse contexto, ajuizada a ação mais de seis anos depois da alteração do regulamento, inequívoca a conclusão de estar o direito de ação alcançado pela prescrição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2006-132-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRENNEA CONSERVADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON CEZARIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WALDEMIRA EUGÊNIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2004-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO QUILLICE QUESSADA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : CAIRU COMPONENTES CP LTDA.

ADVOGADO : DR. OTACILIO BATISTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA. ART. 896, "b", DA CLT. Decisão regional que, interpretando a "cláusula normativa invocada (na verdade 20ª - fl. 53)" e ao entendimento de que "dar eficácia retroativa à norma coletiva ... é vedado pelo nosso ordenamento jurídico", mantém a sentença de improcedência do pleito de equiparação salarial. Nessa moldura, não há como assegurar trânsito à revista - adstrito à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT -, porquanto os modelos coligidos contemplam, de forma genérica, tese diversa, qual seja, a questão do ônus da prova.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-444/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI

EMBARGADO(A) : LEANDRO CARLOS FERREIRA MAESKE

ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

EMBARGADO(A) : AG CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na v. decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de proceder à plena entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR E RR-451/2005-181-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOCADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL BELO DOS SANTOS AMORIM
ADVOCADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Súmula nº 333 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. De acordo com o art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo segue o principal; logo, não se conhece do recurso adesivo se denegado seguimento ao recurso principal.

PROCESSO : A-AIRR-457/1999-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOCADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
ADVOCADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S) : CACILDO SOARES DOS SANTOS
ADVOCADO : DR. MARLINO AMARO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. 2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. 3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista efetivamente não contém o protocolo legível, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva à inadmissibilidade do apelo. 4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2002-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOCADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ELVIRA SIMÕES
ADVOCADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SILÊNCIO DO E. TRT DE ORIGEM SOBRE O SUPOSTO FATO DE A EXTINÇÃO DO CONTRATO HAVER OCORRIDO DEPOIS DA SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST. A única razão de decidir do e. TRT da 1ª Região no que tange à prescrição foi a de que "a reclamação foi proposta antes de decorridos dois anos de aposentadoria da recorrida. A lesão da recorrida somente se consumou quando ela aposentou-se. Aplicam-se à hipótese os Enunciados nºs 51 e 288 do Colendo TST". Nesse contexto, a alegação da Reclamada de que a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal decorria do suposto fato de que a Reclamante teve seu contrato extinto depois da supressão do auxílio-alimentação é particularidade fática preclusa, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-475/2006-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLNEI CASANOVA DE ALMEIDA
ADVOCADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOCADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOCADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos exatos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos exatos termos da fundamentação, sem empregar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-476/2000-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOCADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
EMBARGADO(A) : ELIZABETH CRISTINE CAVALCANTE MANCANO
ADVOCADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-488/2005-057-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOCADO : DR. MAURÍCIO HERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOCADO : DR. VALTER KAZUO MAKINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-491/2005-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA TERÊSA ROCHA SANCHES
ADVOCADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-493/2002-351-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NORBERTO AFFONSO GERALDO
ADVOCADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOCADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não recebe provimento agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 126 e 333/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-495/2004-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JUBA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOCADO : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN
EMBARGADO(A) : LUÍZA DA HORA CARVALHO
ADVOCADO : DR. SOLANGE HELENA SVERSUTH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPONTO EXTRÍNSECO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-499/2004-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIOMAR ANDRÉ DE FREITAS
ADVOCADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOCADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOCADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação jurisprudencial 156 da SBDI-1 e na Súmula 326. Óbice da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-506/2006-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOCADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : BRUNA MASCARENHAS LIMA
ADVOCADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-509/2003-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOCADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
ADVOCADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JORGE ALMEIDA FERREIRA
ADVOCADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : REAL SALVADOR TRANSPORTES DE CARGA LTDA.
ADVOCADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS SUZAAT
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO SALVADOR TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO BENTO WINTER
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LISBOA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAIANY SUZARTE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-516/2002-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

AGRAVADO(S) : NATALINO LOPES DO CARMO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I. Superado o dissenso de teses colacionado na revista pela jurisprudência atual deste Tribunal, pacificada no sentido de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I), inviável o trânsito desse apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.
REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO OU REDUZIDO. NATUREZA JURÍDICA. A validade da divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento da revista depende da expressa indicação, pelo recorrente, do repositório autorizado ou a fonte oficial em que publicados os julgados colacionados (Súmula 337, I, desta Corte). Não atendida essa exigência, deve ser mantido o despacho que denegou seguimento à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-523/2005-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALBERICO MARTINS DE MOURA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o entendimento das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-I desta Corte. Violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, e 149 da Carta Magna não configurada. Incidência da Súmula 333/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASINATÓRIOS. MULTA. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Intacto o art. 93, IX, da Carta Magna, não havendo falar em contrariedade à Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-526/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI

AGRAVADO(S) : LIA ANDRÉA FONSECA NEVES

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. SÓCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO DE PROPRIEDADE. Decisão judicial que mantém extinção dos embargos de terceiro sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam (CPC, art. 267, VI). A manutenção de gravame judicial em patrimônio de sócia da agravada, incluído no pólo passivo na fase de execução, pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica reconhecida em decisão judicial anterior, não caracteriza ofensa direta e literal ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), respaldada que se encontra no ordenamento jurídico (CPC, art. 592 c/c Lei 8.078/90, art. 28). Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Somente na fase de execução tem cabimento a teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, circunstância que de modo algum ofende o devido processo legal. Inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-550/2002-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JÂNIO FERNANDES ALVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. O egrégio Tribunal Regional entendeu que não se configurou alteração unilateral prejudicial ao reclamante, pois o novo plano de cargos e salários, no seu conjunto, revelou-se mais vantajoso, ensejando a aplicação da teoria do conglôbamento. Não caracterizada violação de dispositivo de lei e não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-551/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 31.01.2002, não há que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-559/2000-020-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE ANDRADE PINTO

ADVOGADO : DR. IVENS R. B. GONÇALVES

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

PROCURADOR : DR. SORAYA REGINA S. F. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIENTE SUSPENSO. COMPROVAÇÃO. Constatado que o reclamante não juntou, quando da formação de instrumento de agravo, documentos que atestem a dilatação do prazo para interposição da revista, não há como se afastar a intempetividade constatada, pois não observado o oitídio legal. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-561/2004-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VICENTE CRISTELLI FILHO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tese regional que pronuncia a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto ajuizada a reclamatória quando já transcorrido o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar 110/01, e ausente comprovação do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (OJ 344/SDI-I do TST). Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-564/2004-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

AGRAVADO(S) : LUANA SELHORST

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. ATIVIDADE BANCÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA DA AUTORA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada contrariedade com a Súmula nº 55 desta C. Corte, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, porque delimitada na r. decisão recorrida a condição da primeira reclamada de empresa tipicamente bancária juntamente com as outras entidades financeiras do mesmo grupo econômico. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-566/2005-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUFER - COMÉRCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACIEL DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO CESAR GUEDES SANTOS

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO. ACUSAÇÃO DE FURTO DE MERCADORIA. CONSTRANGIMENTO AO EMPREGADO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-575/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA RESENDE

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE, ARTIGO 544, §1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que, em não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ao menos por declaração do advogado devidamente constituído nos autos, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC) como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2004-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA BARATA

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2000-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : MARCIAL FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-584/2006-192-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-599/2006-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMÍLIO IVO FUHS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o montante dos depósitos anteriores à aposentadoria voluntária. Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 4.000,00, inclusive para efeito de custas, estas no valor de R\$ 80,00 a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. Tese regional que reconhece a unicidade do contrato de trabalho e limita a incidência da multa de 40% do FGTS ao montante dos depósitos posteriores à aposentação voluntária, ao entendimento de que indevida a indenização compensatória, quando o trabalhador percebe o benefício previdenciário decorrente da aposentadoria. A norma que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Lei 8.036/90), no § 1º do seu art. 18, determina a incidência da multa de 40% do FGTS sobre o "montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho", condicionando-a tão-somente à "despedida pelo empregador sem justa causa", razão pela qual incide a indenização compensatória sobre o período anterior à aposentadoria espontânea. Precedentes da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-602/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. STELA CÔRREA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARGARETE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-604/2002-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DOMINGOS AUGUSTO PINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e acolher os embargos de declaração do Reclamante para sanar omissão, sem efeito modificativo, para esclarecer que a condenação diz respeito a todos os depósitos havidos durante a vigência do contrato de trabalho, e não apenas aqueles anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. TRASLADO COMPLETO DE PROCURAÇÃO INCOMPLETA NOS AUTOS PRINCIPAIS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. INEXISTÊNCIA. Embora a procuração às fls. 46-47 esteja incompleta, pois não contém todos os poderes outorgados pela Reclamada aos nove advogados credenciados - sendo certo que dentre eles não consta o nome da subscritora do substa-belecimento da fl. 48, Dra. Maria de Lourdes Diniz Botelho Rivello Machado - isso não enseja a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento do Reclamante, pois essa falha de traslado já havia se verificado nos autos

principais - conclusão que se chega não só pelo fato de a autuação original estar na seqüência (fls. 59-60 dos autos originais) como também pela Súmula nº 395, III, do TST, combinada com a certeza de que a ausência daquelas páginas nos autos originais não impediu nem a r. sentença (fls. 49-56) nem a decisão do e. TRT da 10ª Região (fls. 88-91) conclusiva pela regularidade da representação da Reclamada. Embargos de declaração da Reclamada rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE MULTA DE 40% SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS DE FGTS HAVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. O pedido deduzido na exordial foi de incidência da multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS havidos durante a vigência do contrato de trabalho, pedido aquele indeferido tanto pela r. sentença quanto pelo v. acórdão do e. TRT da 10ª Região com base na antiga Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1. A condenação, portanto, diz respeito a todos os depósitos havidos durante a vigência do contrato de trabalho, e não apenas aqueles anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-609/2001-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA RENÓ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO MONTES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-609/2002-231-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ESTELIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : T.L. CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-610/2006-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GABRIELA CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que pretende o recorrente é rediscutir matéria de cunho fático-probatório. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-639/2004-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMAURI COELHO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANALIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARY FRAUZINHO PARA PESQUISA E CONTROLE DE CÂNCER
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM

FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º, DA CLT. PEÇA RECURSAL NÃO DIRIGIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INDICA OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. O reclamante não apontou qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco apresentou divergência jurisprudencial que pudesse corroborar sua pretensão de reforma do r. despacho agravado, o que torna desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula 221, item I, desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2003-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELENILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : OFR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SOARES DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se acolhe a nulidade por cerceamento de defesa, argüida em face do indeferimento de expedição de ofício à instituição bancária pelo Juízo de 1º grau. O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT). Observado o art. 130 do CPC, afasta-se a tese da violação dos arts. 5º, LV, da Carta Política.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Deservem ao fim de demonstração de divergência arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-664/2006-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA CONSOLAÇÃO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não demonstra violação de preceito de lei e/ou da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2005-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO ARAÇÁ PINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise da questão referente à transação/quitação do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar ofensa direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ 344/SDI-I). Prescrição não consumada em virtude de terem transcorrido menos de dois anos do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-685/2006-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADELSON LIMA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A falta de autenticação do substabelecimento outorgado ao advogado que assina o recurso de revista, desatenção ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-694/2005-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA SOUZA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "abono previsto em acordo coletivo - natureza indenizatória - extensão aos inativos", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos abonos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS. PROVIMENTO. Havendo previsão em acordo coletivo da natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial da parcela. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701/2002-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : NADIR FELISBERTO CAETANO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eq. Tribunal Regional mostra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

PROCESSO : A-RR-705/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JACI PEREIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-706/2005-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTOS ROZÁRIO CABELEIREIROS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO LETTE
ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo o Regional se escorado na prova testemunhal para firmar seu convencimento no sentido de que resultou caracterizada a existência do dano moral, a verificação de ofensa dos arts. 186 e 944 do CC, dependeria do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST sobre a matéria.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-714/2005-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS KUHN
ADVOGADO : DR. ROMI ROQUE PALUDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A reclamada pretende conferir novo contorno fático - jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/1996-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARLEI DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BELLES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PINCÉIS ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta ao dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-718/2005-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL EMÍLIO CARLOS
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES HESPANHA
RECORRIDO(S) : MARIA VERONICE BORGES GONÇALVES CINTRA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 02/SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta a título de diferenças de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-735/1999-531-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco reclamado para, sanando a omissão detectada, imprimindo-lhes efeito modificativo (Súmula 278/TST), mantido o provimento da revista acerca dos efeitos da quitação, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, no que tange ao cálculo do valor das horas em sobrejornada e da exclusão do intervalo intrajornada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. QUITAÇÃO GENÉRICA AFASTADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Afastada a tese da quitação ampla adotada pelo Tribunal de origem, prejudicial lógica do exame da controvérsia em torno do cálculo do valor das horas em sobrejornada e da exclusão do intervalo intrajornada, temas nos quais fundado o recurso ordinário do embargante, necessário o retorno dos autos à Corte a que a fim de que os aprecie, inviável o imediato restabelecimento da sentença. Aplicação da Súmula 278/TST.

Declaratórios acolhidos com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-738/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ALBINO LOPES DE SOUSA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, isentar o reclamante, ora agravante, do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, isentar o reclamante do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : AIRR-746/2006-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-RR-750/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-753/1997-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON CAMPOS MATERA
ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Para a regularização da representação processual, é necessário que a empresa incorporadora/successora junte novo instrumento de mandato, autorizando advogado, anteriormente constituído pela empresa incorporada, a continuar a procurar em juízo. A inexistência nos autos de instrumento de mandato outorgado pela empresa incorporadora ao advogado subscritor do recurso de revista, torna o apelo inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte. Precedentes da C. SDI

PROCESSO : RR-753/2004-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES
RECORRIDO(S) : ALDINO SCHOLZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 16.9.2004, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que nada foi mencionado a respeito da data de trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-753/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALDINO SCHOLZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES
AGRAVADO(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-

NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentarem-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-755/2006-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : WALDINEY NORONHA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-760/2006-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : RUBENS DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO EXAMINADO SOB A ÓTICA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-762/2001-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : REJANE MARQUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 544, §1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que, em não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ao menos por declaração do advogado devidamente constituído nos autos, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC) como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE SUCUPIRA PRATES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE 30 MINUTOS DE INTERVALO COMO HORA EXTRA COM ADICIONAL DE 100% DECORRENTE DA NÃO-FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. A matéria não foi analisada pelo egrégio TRT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-769/2005-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO ERMELINO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : PJ ZONTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-778/2005-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-RR-795/2002-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-805/2003-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807/2005-103-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALTER ROMES PARREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364/TST. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de revista inviável, ante o óbice da Súmula 364/TST. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-807/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : VALTER ROMES PARREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA TOTAL DE TRASLADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento interposto tão-somente com a peça de ingresso, olvidando-se do traslado a que alude o artigo 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-817/1999-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDGARDO ALFREDO HERRERA CESPED
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável a admissibilidade da revista quando a discussão da matéria recursal é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase do processo, ante a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-845/2004-194-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROBERVAL COSTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PÔRTO
ADVOGADO : DR. ANTEVAL CHAVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : AVIPAL NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. O Reclamante não logrou demonstrar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que proclamou a ilegitimidade do carimbo oposto na petição do recurso de revista, a impedir a aferição da tempestividade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-857/2004-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LORENIL ANTUNES BRANCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000 (DOU 26.5.2000), republicada em 29.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional para as demandas dos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Com efeito, em homenagem a esses preceitos legal e constitucional, inatingíveis pela alteração introduzida, entende-se que a prescrição quinquenal para a busca dos créditos devidos aos trabalhadores rurais somente terá eficácia, na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir da citada promulgação, uma vez que até então vigorava para o rurícola apenas a prescrição biennial a contar da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2004-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFFER
AGRAVADO(S) : INTERACTION RECURSOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-867/2005-263-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO SOUSA
ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI
AGRAVADO(S) : DAIWA - SANGYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO CALHEIROS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-871/2005-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAISE ALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JANIVALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÓVERTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DA MÃO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Comprovado mediante laudo pericial o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo reclamante e a atividade por ele desempenhada. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, diante do risco da atividade desenvolvida amplia o dever do empregador de indenizar o dano sofrido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria que decorre da nova competência da Justiça do Trabalho foi devidamente examinada em consonância com a Instrução Normativa nº 27 do C. TST, que define que os honorários advocatícios deverão ser cobrados pela regra de direito civil, conforme decidiu a v. decisão recorrida. Não demonstrado dissenso jurisprudencial sobre o tema, deve ser mantida a v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-871/2005-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERCIMAR VINUTO SOARES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : MINAMO EPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-872/2002-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. BRUNA ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito para que conste como agravado, além do reclamante, também MASTEC BRASIL S.A. e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-873/2003-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DARCY PACHECO SOLUÇÕES DE PESO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos § 5º e § 7º do artigo 897 da CLT; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para prevenir possível violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, combinada com o fato superveniente (Súmula nº 394 do TST) do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da e. SBDI-1, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em sentença normativa, contribuição assistencial, mesmo que a ação tenha sido ajuizada antes do advento daquela Emenda Constitucional, nos termos da parte final do artigo 87 do CPC. Conclusão endossada pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da e. SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-890/2005-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : ELENILTON PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-892/2004-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REAJUSTE SALARIAL. Nos termos do artigo 173, II, da Carta Magna as empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88). Independentemente da prestação de serviço público, as aludidas empresas admitem o lucro e detém patrimônio que garante todas as obrigações, inclusive de pessoal. Assim, o pagamento de reajuste salarial decorrente de sentença normativa não afronta o artigo 175, I, da Lei Maior. Inservível o aresto trazido a cotejo de teses, óbice do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-899/2003-045-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA SALIGNAC DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não há como se conhecer do recurso de revista fundamentado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, sob o enfoque do marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, ser a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porque ausente emissão de tese pelo Eg. Tribunal Regional a respeito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2006-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-918/2003-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VIVALDI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Assim, diante da data de interposição da ação, 27/06/2003, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-918/2003-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIVALDI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : RR-937/2004-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : IVONILCY PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MEIRA ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-949/2005-074-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : IRENE SADAKO NISHIKAWA MURAKAMI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto na Súmula nº 221, item II, do c. TST, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. A violação deve estar ligada à literalidade do preceito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-960/2002-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO PANAMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA LEMOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do c. TST.

PROCESSO : RR-967/2005-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : DORCELINO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Tratando-se de ação de empregado rural, exercido o direito constitucional assegurado em 25/05/2005, não há se falar em pretensão, já que às pretensões objeto de ação por trabalhador rural apenas aplicar-se-á a prescrição quinquenal do trabalhador em 29/05/2005. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-997/2005-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : HAMILTON CÉSAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANZI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333.

PROCESSO : RR-1.036/1999-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RAPOSEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICABILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal e à contrariedade da Súmula 294/TST. Óbice da Súmula 297/TST.



TRANSAÇÃO. EFEITOS. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita.

Reconhecido pelo Colegiado Regional que o autor deu quitação aos títulos elencados na cláusula 4ª do acordo, dentre os quais o de horas extras e reflexos, objeto do pedido inicial, revela-se inviável aferir contrariedade à Súmula 330/TST, pois o exame do conteúdo do termo de quitação exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Alegação de afronta aos arts. 477, § 2º, da CLT, 1.027 e 1.035 do Código Civil e divergência jurisprudencial não autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.038/2001-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Decisão regional que defere o pagamento de horas extras, referentes à redução do intervalo intrajornada, não viola os arts. 7º, XXIV, da Lei Maior e 71, § 1º, da CLT.

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO. Assentado, no acórdão recorrido, que a reclamada não juntou aos autos cópia das normas coletivas que embasam sua pretensão, não há falar em afronta ao art. 7º, XXIV, da Constituição da República.

HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (Súmula 90, II, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2002-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : AILTON BARISSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Tese regional no sentido de que o autor não exercia cargo de confiança, porquanto "a prova trazida aos autos evidenciou que os poderes conferidos ao recorrido eram limitados, além de submeter-se a horário que era fixado pela testemunha apresentada pela ré ao Juízo.". Nesse contexto, improspera a tese defensiva pelo enquadramento da hipótese na exceção do art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO VIEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRIPAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILCLEINE MENDES ROCHA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TST. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto. Nessa senda, tendo a Reclamada comprovado extemporaneamente o recolhimento da complementação do depósito recursal, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/1993-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. O entendimento do Eg. Tribunal Regional de que o período da garantia de emprego está vinculado ao prazo de vigência da norma coletiva que a instituiu, encontra-se em perfeita harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula nº 277 desta C. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.094/1993-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.111/2005-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALBA MARIA SANTANA FERREIRA ELIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.112/2006-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o recorrido no pagamento da cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISIONAL DE FUTEBOL. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA PENAL. Da exegese do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, constata-se que a antecipação, pelo empregador, do termo final do contrato de trabalho de atleta profissional acarreta o pagamento da cláusula penal, conforme firmado no contrato de trabalho. Entender que a referida cláusula tem como único obrigado o atleta que rompe, antecipadamente, o contrato de trabalho contrasta com o direito e fere o sinalagma, na medida em que pretende impor ao atleta encargo desproporcional ao exigido da entidade desportiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.116/1999-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : SUSI REIS WESTPHAL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes no voto.

PROCESSO : AIRR-1.134/2005-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : DAFNI TORRES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST. Esta Colenda Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. O art. 10, II, do ADCT protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, item I, desta Corte, que dispõe que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT)". Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.137/1999-062-19-01.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.137/1999-062-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados no despacho denegatório em que negado seguimento ao seu recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não, renovar, nessa minuta, as mesmas argumentações já expendidas no recurso de revista.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.140/2005-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : JOEL CRISTIANO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

EMBARGADO(A) : SANTA BÁRBARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.148/2004-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES SANTANA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2005-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO

AGRAVADO(S) : VIGOBERTO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.156/2005-202-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS MORENO

ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2001-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A discussão acerca da caracterização de cargo de confiança nesta instância recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Esse é o teor do item I da Súmula 102/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : DILCÉIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.180/2000-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GAFOR LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUCAS

ADVOGADO : DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO. O v. acórdão regional entendeu que havia o controle de horário do reclamante, não enquadrando-o na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. O posicionamento adotado no eg. Tribunal Regional é o de que a realidade difere do que está estipulado na cláusula de acordo coletivo. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.184/2000-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

EMBARGADO(A) : AUGUSTO RODRIGUES FONTES

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. FATOS E PROVAS. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. O debate em torno da real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Impassível de reexame, nesta esfera recursal, o fato constatado pelo Tribunal Regional, de que o reclamante registrava seu horário de trabalho muito antes de dez minutos da jornada contratual, a ensejar o pagamento de horas extras. Decisão que se encontra em conformidade com a Súmula nº 366 do TST. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.184/2000-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : JURANDIR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SDI-I DO TST. Decisão regional que julga improcedente o pedido de adicional de insalubridade, por considerar, com base na Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-1/TST (atual OJ 4), que a atividade do reclamante, que executava serviços de limpeza em geral no âmbito do estabelecimento bancário do segundo reclamado, não pode ser considerada insalubre, é insusceptível de reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o trânsito da revista e, consequentemente o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRO ESPORTIVO CANDANGUINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RÉGIS VITAL RANGEL

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALLE PEREZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA. AUDITORIA REALIZADA PELA RECLAMADA QUE ATRIBUI AO RECLAMANTE A PRÁTICA DE CRIME SEM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA TANTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 482, "A", "B" E "H", E 818 DA CLT; 128, 301, 333, I, 460 E 515 DO CPC E 5º, II, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Havendo o e. TRT da 2ª Região decidido a controvérsia com base na premissa fática de que a auditoria realizada pela Reclamada imputou ao Reclamante a prática de ato tipificado como crime (subtração de numerário) sem que houvesse elementos de convicção suficientes para tanto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 482, "a", "b" e "h", e 818 da CLT; 128, 301, 333, I, 460 e 515 do CPC e 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame de fatos e provas alusivos àquela auditoria, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2005-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AEROPREST COMBUSTÍVEL DE AVIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MAGNO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.195/2006-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

AGRAVADO(S) : ZELY DIAS RAMOS

ADVOGADA : DRA. KARINA GUIMARÃES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : GERALDO DO CARMO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.204/2000-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO



DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (expurgos inflacionários) em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 é do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2006-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.226/2006-020-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 17 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.243/2004-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Súmula 331, V, do TST - inaplicabilidade - ilegitimidade passiva ad causam", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível contrariedade ao verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento, em face da ausência de tese, no acórdão regional, acerca da incompetência material da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista conhecida e provida no item.

PROCESSO : RR-1.245/2004-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/1997-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON BERNARDO MOREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Tese regional que adota tese em consonância com a Súmula 362/TST, tratando-se o FGTS de parcela recolhida incorretamente no curso da relação empregatícia. Ausência de violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tese regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2005-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2006-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : JEFERSON BATISTA BOHRER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. DESPROVIMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 366/TST, que pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-050-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DILMA ÁLVARES BATISTA DE CASTRO - ME
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa a texto da Constituição da República e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST não apontados.

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBANDI. MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. Deduzida a desincumbência do ônus da prova com base no exame do contexto fático-probatório, o que afasta a possibilidade de afronta direta a dispositivo constitucional, sendo inviável a revista por divergência de julgados em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO CARVALHO IZAGUIRRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-028-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO CARVALHO IZAGUIRRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRAORDINÁRIA, REFLEXOS E ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.330/2001-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : JULIMAR ALVES MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, mantém a sentença que condenara a reclamada a pagar horas extras ao reclamante. Matéria fática insusceptível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.335/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.336/2004-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SPIRO BORG NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o transcurso do octócio legal (art. 897, caput, da CLT), não demonstrando a parte, no momento da sua interposição, a ausência de expediente no âmbito do Tribunal Regional a acarretar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula 385 desta Corte. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2002-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRITO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO FONTES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Inexistente o recurso de revista pois a procuração em favor do advogado que substabeleceu poderes ao seu subscritor carece de autenticação. (Súmula 164/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LUIZ LEÔNIDAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. Tese Regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 297, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.355/2003-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SAMARA MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.359/2005-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO
AGRAVADO(S) : NÁDIA BARROS CUNHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 297 E 422 DO C. TST. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não pode proceder por absoluta ausência de prequestionamento, já que não houve emissão de tese a respeito da ausência ou não dos pressupostos para condenação em honorários advocatícios. Pertinência da Súmula nº 297. Se a v. decisão regional entende que não havia interesse recursal sobre o tema, é este fundamento o que deve nortear o recurso de revista. Ausente qualquer insurgimento quanto a isso, não é possível admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA SULAMITA DIAS DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MICROIMAGEM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI 3.999/61. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte firmou o entendimento, aplicável por analogia à categoria dos auxiliares de laboratório, de que sua jornada de trabalho é de oito horas, nos termos da Súmula 370 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-1.377/2005-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA CAGNIN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RUARO DE MENEZES MICHELON
AGRAVADO(S) : PAULO ELISEU KERSCHNER
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.395/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOITEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZETE M. ROCHA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELIZETE DE GODOY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE C. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.410/2001-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MIGUEL ADOLFO TABACOW
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.427/2002-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUAD MATTAR (FAZENDA BOA VISTA)
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MILTON PAULINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar os óbices impostos pela Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.427/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA LAUREANO
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BOMTEMPO REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERI DE LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. SÚMULA 331, I, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que, ao exame do conjunto fático-probatório, conclui que "não é atividade-fim da 1ª reclamada a promoção das especialidades farmacêuticas e, portanto, os propagandistas não são essenciais para o funcionamento da empresa" e que "não restou demonstrado nos autos nenhuma subordinação direta com a primeira reclamada", e mantém o não-reconhecimento do vínculo de emprego perseguido. Contrariedade ao item I da Súmula 331/TST e ofensa ao art. 9º da CLT inócidentes. Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2005-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO VINICIUS DE CAMPOS BOTELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.464/2004-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALINE DE QUEIRÓZ MARCELINO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional a questão é examinada de forma explícita, à luz da legislação pertinente à matéria e ante os elementos constantes dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.466/2005-117-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SHINDY TERAOKA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SINDLUZ/SP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação do dispositivo da lei tido como violado (Súmula 221, I, do TST). Por outro lado, não configurada, na espécie, violação do art. 8º, III, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere ao sindicato de categoria profissional legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de direitos subjetivos individuais homo-gêneos e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Dessa forma, ostenta legitimidade para postular, em nome dos empregados substituídos, juros e correção monetária pelo não-pagamento de salário no prazo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.472/1999-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOEL BENEDITO DO PRADO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ A. NASCIMENTO SANTA BRANCA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 133, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário da segunda ré, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do art. 5º, LV, da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.478/2003-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOAQUIM JOSME DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-101-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CORREA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GRAZIELE DE CASTRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.520/2001-108-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÊNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
RECORRIDO(S) : LEONEL ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e segurança do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.526/2004-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. EMILSON REGINALDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA OBRIGATORIEDADE. ART. 625-D DA CLT. 1. A criação das comissões de conciliação prévia objetivou dinamizar a solução dos conflitos trabalhistas, por meio da negociação direta. 2. A exigência de submissão da lide à comissão de conciliação prévia constitui pressuposto processual negativo, a autorizar, enquanto tal, se oportunize seja sanado o vício decorrente de sua inobservância, na forma do art. 284 do CPC. 3. A extinção do feito sem resolução do mérito, consideradas as oportunidades de conciliação oferecidas ao longo do processo judicial e diante de sua rejeição pelas partes, cultua o formalismo em detrimento da finalidade da norma consolidada. 4. Tendo sido oportunizada (e rejeitada) a conciliação em juízo, suprida está a exigência do art. 625-D da CLT, cuja violação literal, em decorrência, não há como reconhecer. Divergência jurisprudencial apta também não configurada (Súmula 296/TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.549/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : OTTO RICARDO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 199-202 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 193-196 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00.

PROCESSO : RR-1.563/1996-035-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO GIL LOFRANO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. Esta Corte vem se posicionando no sentido de considerar que a Fundação Padre Anchieta é dotada de personalidade jurídica de direito privado, mas considerando que seus empregados são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, em face da característica de fundação pública. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2004-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE CARVALHO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tese regional no sentido de que a pretensão deduzida não diz respeito a parcela jamais paga, mas a verba - auxílio-alimentação -, que era integrada à complementação de aposentadoria ou de pensão dos reclamantes e foi, posteriormente, suprimida pela reclamada. Assim, em se tratando de pleito relativo a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial quinquenal, nos termos da Súmula 327 do TST.

SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 51 (Transitória) da SDI-I desta Corte, dispondo que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.585/2004-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : LUÍZA CONCEIÇÃO DALBO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o réu da condenação imposta a título de diferenças de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.601/2005-383-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA D'AVILA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. PROVIMENTO. A higienização de sanitários e a manipulação de lixo doméstico, não redunda em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que esta atividade não se confunde com manipulação de lixo urbano, segundo o que dispõe o anexo 14 da NR 15 da Portaria MTB nº 3.214/78 (art. 190 da CLT). O tema está pacificado pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.604/2005-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO(S) : JAMIL LUIZ AFONSO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferença - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO INCONTROVERSO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Assim, transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a incontroversa data do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear. Revista provida no particular.

DIFERENÇA. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Prejudicada a análise, em face da prescrição bial pronunciada.

PROCESSO : AIRR-1.611/2001-108-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.617/1997-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DONALD REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. OUTORGA DE PODERES NÃO COMPROVADA. Ausente do traslado o competente instrumento de mandato outorgado aos procuradores que substabelecem poderes aos signatários dos recursos de revista e de agravo de instrumento. Inviável, consoante a Súmula 383/TST, nesta fase processual, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ou a regularização de que trata o art. 13 do CPC. A teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação processual acarreta a inexistência do recurso, e não sua nulidade (CLT, art. 794). A observância das normas infraconstitucionais disciplinadoras do processo é medida de ordem pública em absoluto dispensável, e sim imprescindível à concretização das garantias do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF). Vício de representação que se constata.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.627/2004-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : NILTOMAR ROCHA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270/SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6. Precedentes da SDI-I.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.634/2004-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTENOR RENATO DORNELES SANTOS
RECORRIDO(S) : SALVADOR FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILZON RECH
ADVOGADO : DR. EUZÉBIO MENEGUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. É devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.635/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OSWALDO ROBERTO GALETI
ADVOGADA : DRA. MARIZA RUTH GRANZOTO
EMBARGADO(A) : ENCAL CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO

DECISÃO: Por unanimidade, receber os embargos de declaração, convertendo-os em agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 421, II, DO C. TST. Postulando a embargante efeito modificativo, recebem-se os embargos de declaração, convertendo-os em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processuais.

AGRAVO. AUSÊNCIA DA CERTIÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO MONOCRÁTICO QUE SE CONFIRMA. DESPROVIMENTO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferida em sede de embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. A decisão monocrática apresenta conformidade estrita com a OJ nº 17/SBDI-1 (transitória). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2001-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : AIRES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALADORES E REPARADORES DE LINHA E APARELHOS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 324 E 347 DA SDI-I/TST. Tese regional, forte em laudo técnico conclusivo e em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SDI-I/TST, ao entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência ou em condições de risco equivalentes. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Tese regional que mantém a r. sentença ao fundamento de que devidos honorários advocatícios, em virtude de o reclamante atender aos requisitos da Súmula 219/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.665/1998-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON AMARO
ADVOGADA : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) : POLIFIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E PARCELA PAGA POR FORA. Constatado pelo Tribunal Regional, com base na prova dos autos, que não demonstrada a existência de diferenças de horas extras e o alegado pagamento de parcela "por fora", inviável assegurar trânsito à revista, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada nesse apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : ED-RR-1.686/2001-040-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LIMPANNO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
 EMBARGADO(A) : LÚCIO RAMOUS COUTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-117-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMILA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROSANA PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Não alcança admissibilidade o recurso de revista cujo fundamento central é o reexame de provas e documentos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2002-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS MOURA LAVOGADE
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.697/1999-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Do quadro fático delineado pelo r. decism a quo, tem-se que a reclamada CBTU e a Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) formavam um grupo econômico, vindo, porém, a primeira, a ser adquirida pela FLUMITRENS, empresa ligada à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, e a segunda, a ser sucedida pela União. Não caracterizada violação de dispositivo de lei e não demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.706/2005-733-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA JAENISCH
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
 RECORRIDO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
 RECORRIDO(S) : J. A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS LTDA. - JASET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2005-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. DESPROVIMENTO. Encontra-se consagrado nesta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2001-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA TEIXEIRA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ABONO ASSIDUIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.744/1997-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : GIGANTE DA IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 AGRAVADO(S) : JULCINEIA DE FÁTIMA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. INOCENCIA FARONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Decisão regional que consigna desatenção da executada quanto aos preceitos legais à remição do bem penhorado. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, porquanto retilínea a motivação expandida. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CPC, art. 787 A 790). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARCOVERDE DE GUSMÃO COSTA
 ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO INCOMPLETA DO ADVOGADO QUE SUBSCREVE O APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à incompletude da cópia do mandato em favor do advogado que subscreveu o apelo. Desse modo, não há como verificar, em sua integralidade, o objetivo da outorga, a designação e a extensão dos poderes conferidos, requisitos elencados no art. 654, § 1º, do Código Civil.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.782/2003-231-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : WALBERT GOULART IHLENFELDT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO PORTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso-prévio indenizado não se confunde com verba auferida pelos serviços prestados ou pelo tempo em que o empregado se encontra a disposição do empregador, mas faz as vezes de ressarcimento de uma obrigação trabalhista inadimplida, possuindo natureza nitidamente indenizatória e não integrando o salário-de-contribuição, a teor dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91 e 214, § 9º, V, alínea "f" do Decreto 3.048/99.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BENJAMIM FERREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Dessa forma, conquanto o reclamante sustente que o prazo prescricional, na espécie, iniciou-se com o trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, esta questão carece do devido questionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário (Súmula 297/TST), o que impõe negar provimento ao agravo de instrumento, pois consignado que "o apelo também vai de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-I, do C. TST".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.795/1999-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RENATO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue os recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação dos recursos ordinários interpostos. Recursos de revista do reclamante e da reclamada conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-1.805/2001-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO CÉSAR VENERI
ADVOGADA : DRA. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida que determinou a condenação em dano moral. Impossível o reexame do fato e da prova em alçada recursal extraordinária. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.805/2001-018-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIRO CÉSAR VENERI
ADVOGADA : DRA. ROSICLER ULIR BRAZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : A-RR-1.809/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.823/2004-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GALVANOPLASTIA MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA HELIODORO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em sobrejornada. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC, e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Tese regional no sentido de que o reclamante não detinha qualquer função ou atribuição de gestão, nem auferia remuneração decorrente do exercício de cargo de confiança. Não configurada afronta aos artigos 62, II, da CLT, e 348 e 350 do CPC. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos ao conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S) : CÍCERO HELENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAIO VELLOSO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO 330/TST. Não se afigurando válida e específica a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, principalmente se considerada a ausência de tese, na decisão regional, sobre os aspectos em que se funda, não se pode concluir pelo processamento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO. Superado o dissenso de teses colacionado na revista, pela jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, pacificada no sentido de que "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva" (Súmula 85, item I, do TST), inviável o trânsito desse apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.876/2003-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ ZACHI
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tese regional que pronuncia a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto ajuizada a reclamatória quando já transcorrido o biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar 110/01, e ausente comprovação do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (OJ 344/SDI-I do TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2004-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.887/2004-036-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL CENTRAL
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2004-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL CENTRAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça necessária para se aferir a tempestividade do agravo e, portanto, indispensável à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2004-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATT JANES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRUNO FERNANDES PONCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita, conquanto extensível a pessoa jurídica, não alcança o depósito recursal, por não se tratar de despesa processual, e sim de garantia do juízo.

Deserto o recurso de revista, ante a ausência da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXIV e LV, da Carta Política, porquanto o acesso à Justiça é regulado por normas infraconstitucionais.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.938/2004-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.958/2005-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCAN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA INES GALUZIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos.

PROCESSO : AIRR-1.965/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEVER IGARASSU S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Nos termos da Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com essa Súmula, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.984/2002-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARGARETH SOUZA CAMANHO
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e tendo em vista o caráter protelatório do desfecho da demanda, aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. RECURSO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional somente é minorada quando for possível a verificação da tempestividade da revista por outros elementos constantes dos autos, o que não ocorreu na espécie. Destaque-se que, a despeito da alegação do Banco-Agravante, a certidão trasladada não pode ser considerada para o fim pretendido, uma vez que não menciona a data de publicação da decisão proferida pelo Tribunal a quo. E, no caso concreto, os dados fáticos necessários para a contagem do prazo recursal não constam da aludida certidão, que tampouco traz identificação do processo a que se refere, requisito inserido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, acerca da necessidade de que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, por protelatório do desfecho da demanda.

PROCESSO : RR-1.986/2004-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REX RAÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.032/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ VIEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-2.096/2002-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FABIANO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema cerceamento de defesa - indeferimento da oitiva de testemunhas - violação direta ao art. 405, § 3º do CPC e Súmula nº 357 do colendo TST, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhe provimento para reconhecer o cerceamento de defesa, anulando o processo, a partir da audiência de instrução, inclusive, determinar o retorno dos autos à MM. 5ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, para que viabilize a produção da prova testemunhal requerida pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. DENÚNCIA DE "TROCA DE FAVORES" ENTRE RECLAMANTE E TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA - O fato de a testemunha demandar contra o ex-empregador ou ter o reclamante servido em outra ação como sua testemunha não é causa impeditiva do deferimento do compromisso, porquanto não contemplada em qualquer das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 829 da CLT. A circunstância está ligada à aferição do valor probante do testemunho, exigindo do julgador maior prudência ao sopesar os elementos instrutórios. Este é o entendimento que conduziu à formulação da Súmula nº 357 desta Corte, não se aplicando ao processo do trabalho, que tem normatização explícita a respeito, o art. 405 do CPC, notadamente ao chamado "interesse no litígio". Cerceamento do direito de prova reconhecido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.108/2003-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO
RECORRIDO(S) : NILTON DA COSTA DANTAS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção da remuneração percebida como base de cálculo e pela observância do salário mínimo para tal fim.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.134/2005-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : NEURESVALDO TRINDADE FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame das matérias remanescentes relativas à prescrição civil, à indenização por danos morais e estéticos, à minoração do quantum indenizatório e a dedução da pensão mensal vitalícia o valor do benefício previdenciário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.139/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY FEITOSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.199/2001-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : MAGALI APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Constatado pelo Tribunal de origem que restaram presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º, da CLT, inviável assegurar trânsito à revista, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada nesse apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.219/1997-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO. O exame da questão, nos moldes postos no apelo da Agravante, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extra-ordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.220/2004-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOURDES MALDANER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito, e, por consequência, excluir a multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, na medida em que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.231/2003-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.245/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão favorável proferida na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 24 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição.

PROCESSO : AIRR E RR-2.262/1996-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - intervalos intrajornada anteriores a 27.04.94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação as horas extraordinárias em relação ao intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, por se tratar de mera infração administrativa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inaplicabilidade da Súmula 17 do TST.

RECORSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. PROVIMENTO. O entendimento desta c. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da C. SDI, é no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, o intervalo para refeição não observado determina a condenação em horas extraordinárias mais o adicional. No período anterior à referida lei, portanto, é de se excluir da condenação as horas extraordinárias, em razão do intervalo intrajornada não usufruído, por se tratar de mera infração administrativa, à época. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-2.281/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCONDES ALBERTO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INEXISTENTE. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. O mandato posterior revoga o anterior e torna inexistente o agravo de instrumento, por irregularidade de representação. Não é o caso da aplicação do item I da Súmula 395, porque a procuração, além de genérica, não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes outorgados aos procuradores anteriores para atuarem até o final da demanda. Também não é o caso de mandato tácito, porque há mandato expresso. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 383 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.287/1993-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LEONOR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional que ratifica cálculo em liquidação por perícia contábil. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, porquanto retilínea a motivação expandida. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistente ofensa ao art. 5º, LIV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. Decisão regional assentada na melhor exegese da res judicata, a ratificar conta de liquidação. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, ir-resignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.371/2002-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A) : PIZZARIA ASSADÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação da obrigatoriedade, ou não, de recolhimento das contribuições assistenciais e confederativas por trabalhadores não sindicalizados, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.398/2004-143-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : GL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FIGUEIREDO DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo os efeitos de transação com efeito de coisa julgada, extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor da causa, isentas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TERMO DE QUITAÇÃO SEM RESSALVAS. EFEITOS. ART. 625-E DA CLT. Conquanto a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho se incline no sentido de que, considerada a dicção imperativa do art. 625-D da CLT, a apresentação da demanda à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo judicial trabalhista, a solução da controvérsia, por esta via, revela-se mera faculdade das partes. Todavia, se concretizada a conciliação, o termo lavrado ostenta natureza de título executivo extrajudicial e confere eficácia liberatória geral, exceto quantos às parcelas expressamente ressalvadas. Desprovido de ressalvas e isento de vícios de consentimento, o termo de conciliação, com eficácia liberatória geral, se traduz em ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior e abrange todas as parcelas oriundas do vínculo de emprego (Precedente: E-RR-75/2003-751-04-00.0; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ-30.3.2007).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.428/2003-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROLAR BRANDÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 544, §1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA CSBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que, em não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ao menos por declaração do advogado devidamente constituído nos autos, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC) quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.529/2000-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CATARINA APARECIDA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RODRIGUES POBBOY GARCIA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELA NR-15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA E. SBDI-1. O uso de fones de ouvido pela Reclamante, telefonista, não enseja o deferimento de adicional de insalubridade em razão da falta de previsão para tanto pelo Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78. Irrelevante a constatação de condições insalubres por laudo pericial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da e. SBDI-1. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.562/2005-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
EMBARGADO(A) : LUIZ VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIVI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os declaratórios opostos fora do prazo legal, previsto no art. 897-A da CLT, porquanto intempestivos.

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-2.604/1997-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CÉLIA APARECIDA DA COSTA GHELLI
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE O REEXAME FÁTICO. Não há como prover recurso de revista quando não reconhecido pelo eg. Tribunal Regional que a parcela paga representasse distribuição dos lucros da empresa. A análise da controvérsia exige reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige da parte vontade expressa de se responsabilizar como condição necessária para o recebimento do benefício da justiça gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser apresentada a qualquer tempo, no curso da ação, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido.

PROCESSO : A-RR-2.629/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela

força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.665/2005-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ BORGES
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : WTS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que conste como segundo agravado WTS SERVIÇOS MANUTENÇÃO EM GERAL. e (2) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-RR-2.689/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-2.699/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ELISIANE GARCIA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-2.703/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : DANIEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.830/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ABEL RODRIGUES DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.920/2003-001-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ISIDORO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : DÉCIMO TERCEIRO TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO SANCHEZ SALVADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O Eg. Tribunal Regional manteve a ilegitimidade passiva ad causam do reclamado, ante a conclusão de que a relação de emprego se dá com o titular e não com o Cartório. Concluiu que, no caso, inexistiu a sucessão trabalhista, porque incontroversa a ausência de prestação de serviço pelo reclamante ao novo titular do Cartório. Os arestos transcritos, não obstante afirmem que a alteração da titularidade do serviço notarial caracteriza a sucessão de empregadores, não trazem o mesmo quadro fático delineado no v. acórdão regional, de que, no particular, o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido antes da alteração de titularidade, inexistindo, assim, a incoerência de solução de continuidade na prestação de serviços, requisito essencial para que se configure a sucessão trabalhista. Incide, na espécie, a Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.947/2004-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : MARILENE MOREIRA SOTELI
ADVOGADO : DR. SÂMARA DOS SANTOS TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos atos ao TRT da 12ª Região, a fim de que se profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DOS ESTATUTOS SOCIAIS. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária Aplicação da Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-I do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.956/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : OVIDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.959/2005-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DOEMOENDI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO VISCONTE CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos, consideradas tanto a data da vigência da Lei Complementar 110/2001 como do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e a data do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-RR-2.992/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : DENILSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-3.008/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JILSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de "1 hora extra diária, em razão da não-concessão do intervalo mínimo legal" (fl. 8), nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

Revista conhecida e provida no tópico.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL E ACÚMULO DE FUNÇÕES. O conhecimento da revista pressupõe a indicação de infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, conforme disposto no art. 896 da CLT, considerando-se desfundamentado o recurso em que não atendida essa exigência.

Revista não-conhecida no tema.

PROCESSO : RR-3.220/2005-016-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA LEOCÁDIA ORZECOSKI GUNTER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESCRIÇÃO. Não há se falar em contrariedade à Súmula 327/TST, uma vez que a presente controvérsia não trata de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria. Trata-se de alteração do pactuado, coadunando-se, sim, com a Súmula 294/TST, como destacara a Corte a quo (incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT).

BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO. VALIDADE DO ACORDO. Conforme expressamente consignado no decisum, a reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que incorreu vício de consentimento, não há se falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Para se chegar à conclusão almejada pela reclamante seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Da mesma forma, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida (incidência da Súmula 296/TST) e (ou) contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, uma vez que não cuidam da mesma especificidade objeto do acórdão recorrido, tendo em vista que o benefício a que alude a reclamante continuou a ser oferecido por outra prestadora de serviços de plano de saúde e, ainda, porque não se trata, in casu, de hipótese de complementação de aposentadoria, conforme ressaltado no item anterior.

DANO MORAL. O Tribunal Regional expressamente ressaltou que a autora não comprovou nos autos que tenha sido submetida a situação de constrangimento em decorrência da inexistência de plano de saúde a ampará-la, concluindo que não restaram configurados os pressupostos fático-jurídicos da responsabilidade civil. Dessa forma, a pretensão da reclamante, indubitavelmente, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, o que inviabiliza o seu apelo por violação do artigo 5º, X, da Lei Maior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.414/2004-032-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELIAS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que o autor prestava serviços, de forma autônoma, como vendedor de seguros, concluir diversamente dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.824/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. Se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 389 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : A-RR-3.849/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENACIR BRASIL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.950/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : REINALDO SARAIVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ROBERTO SOARES MUNIZ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego entre o autor e a tomadora dos serviços. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-RR-3.954/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : AGEU MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o enten-

dimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-4.109/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JANETE FERNANDES MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-4.136/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE MARTINS GONZAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-4.138/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : GLENILDE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.181/2005-663-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GAVIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR ANCIOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : A-RR-4.202/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : LUCILENE NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ADMIS-SÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a

serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-RR-4.229/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA ELIANETE OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-4.263/2005-050-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PROVENSÍ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "desconto - imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO C. TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.360/2005-050-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO SÍLVIO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS
AGRAVADO(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 364. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-4.490/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DANTE BROGNOLI NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito e, por consequência, excluir as multas por litigância de má-fé e por embargos de declaração prolatórias e julgar prejudicado o exame da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC e do pedido de exclusão do pagamento dos honorários advocatícios veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. O entendimento que se pacificou no C. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.626/2003-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BASEMETAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE
RECORRIDO(S) : NATANAEL JÚLIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.741/2005-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : IVO AKIO SHIGEHARU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-4.839/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ MAIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO PELA INTERMITÊNCIA DO CONTATO. SÚMULA 361/TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PDV. Inviável vislumbrar violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois a lesão desse preceito depende, em regra, de ofensa a norma infraconstitucional. (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.955/2002-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE CECÍLIA GALLELI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO EM RAZÃO DO DESCONHECIMENTO DO VALOR MÉDIO MENSAL DAS COMISSÕES. CON-DENAÇÃO FUNDAMENTADA NO VALOR APON-TADO PELA RECLAMANTE EM DEPOIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 348 DO CPC. INEXISTÊNCIA. A condenação ao pagamento de reflexos das comissões não decorreu, ao contrário do que quer fazer crer o Reclamado, da prevalência da confissão ficta do preposto sobre a confissão real da Reclamante, mas sim apenas da aplicação da primeira quanto ao valor das comissões percebidas. Acrescente-se que o valor postulado pela Reclamante na exordial, de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais em média, foi reduzido para R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais precisamente em atenção ao depoimento pessoal da Reclamante que, não obstante, nenhuma interferência provocou nos efeitos jurídicos da confissão ficta do preposto nos termos do artigo 843, § 1º, da CLT. Incólume, portanto, o artigo 348 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-5.000/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-5.099/2004-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADAIME BORGES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ROSELLE BERTHIER
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA - CRC-SC
ADVOGADO : DR. CÉLIO MANGRICH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO. SÚMULA Nº 294. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.793/2006-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NAIM JACOB BANUTH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO. DESPROVIMENTO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : RR-6.219/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SISLAINI MATTOS RABELLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.265/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ JORGE LORITE MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. Os reclamantes, no recurso de revista, não denunciaram ofensa aos dispositivos da CLT que agora mencionam. Trata-se, pois, de clara inovação recursal, inviável de apreciação neste momento processual. Os arestos colacionados à fl. 525 das razões do recurso de revista não têm referência acerca do e. Tribunal Regional prolator, razão pela qual não se tem como verificar a exigência formal contida no artigo 896, "a", da CLT, que, a partir da vigência da Lei 9.756/98, anterior à data de interposição do apelo denegado, não mais prevê a possibilidade de apresentação de paradigma oriundo do mesmo e. Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido como fundamento para conhecimento do recurso de revista. Assim, não merece provimento o agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista mal aparelhado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.283/2001-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TST. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto. Nessa senda, tendo a Reclamada comprovado extemporaneamente o recolhimento da complementação do depósito recursal, mostra-se irretocável o r. despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.398/2004-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. Deferido o benefício da justiça gratuita. Em consequência, prejudicado o exame da negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, e do pedido de declaração da prescrição parcial quanto à pré-contratação de horas extraordinárias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.544/2005-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
AGRAVADO(S) : LUCIANE CASAGRANDE
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
AGRAVADO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLADES HELENA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MEDEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : IRENE VANDA KUHL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-6.922/2006-004-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não conheceu do agravo de instrumento porque não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-7.595/2004-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VINÍCIUS CEZÁRIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PAT. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que se harmoniza com a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ 133 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-7.595/2004-034-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS CEZÁRIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-7.869/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : MARCELO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO : DR. MARIA DOLORES OENNING ANDRADE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-8.583/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 330/TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-8.629/2003-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - FEHOSPAR
ADVOGADO : DR. ADRIAN MORENO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BUESS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO PARANÁ - AHOPAR
ADVOGADO : DR. LAURI JOÃO ZAMBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. PROVA DIVIDIDA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.346/2004-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VANILSA REGINA FACHINELLO PACHECO
ADVOGADO : DR. PETERSON ZANCANELLA
AGRAVADO(S) : ALLAN GUSTAVO CATALDI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214. No âmbito do processo do trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que declara a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para que inquiria testemunhas não ouvidas. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas quando do manejo de recurso da decisão definitiva. Aplicação da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-11.339/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : JAIRO CARLOS ANTUNES DE QUADRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - ÔNUS DA PROVA. O julgado recorrido deixou claro que o Reclamante impugnou os documentos apresentados pela Reclamada quando da contestação, ressaltando que ele apontou por amostragem os períodos em que não houve o correto pagamento das horas extras. Desse modo, não resta caracterizada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A discussão acerca da validade ou não do acordo de compensação individual encontra-se superada em razão de ter sido consignado nos autos o fato de que o Reclamante sempre laborou por tempo superior à jornada de compensação pactuada, deixando claro que o acordo celebrado nunca foi cumprido pela Reclamada e que por tal motivo eram devidas ao Reclamante as horas extras laboradas além da oitava diária e da 44ª semanal. Ocorre que em relação a tal aspecto, a decisão revisanda da forma como posta não carece de reparos por ter sido proferida em perfeita harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no item IV da Súmula 85 (ex OJ 220 da SBDI-I/TST). Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.441/2002-010-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. - SAMEL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SIGRID BRANDÃO TAVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-12.942/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EVERALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA MAGNUSSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO POR ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELO AGRAVANTE. SÚMULA 422 DO TST. O agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois despido da devida fundamentação. Com efeito, verifica-se que o agravante passou ao largo do motivo norteador da decisão agravada, não tendo apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o acerto ou desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que a mera repetição das razões do recurso de revista no tocante ao artigo 71 da CLT e à Súmula 118/TST, sem que o reclamante demonstrasse que, efetivamente, a discussão passaria a latere da necessidade de revolvimento de matéria fática, não impulsiona o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-13.536/2004-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DARLI MEIRI LESSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes. II - rejeitar os embargos declaratórios dos reclamantes quanto ao tema "prescrição" e julgar prejudicado o exame do tema "erro material". 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Constatado que o recurso diz respeito às verbas decorrentes do auxílio cesta-alimentação e não de auxílio alimentação, cumpre sanar o vício para o correto exame da matéria.

Se as partes pactuaram estabelecer o pagamento de "auxílio cesta-alimentação" somente aos empregados da ativa, nada mencionando quanto aos inativos e pensionistas, não é possível estender esse benefício àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afrontar o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a contradição, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-13.679/2005-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : LÚCIO CARLOS ALVES NORMANDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos desse Verbete Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável conhecer do recurso de revista, interposto em causa sujeita a procedimento sumaríssimo, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando fundado o apelo em ofensa aos artigos 5º, caput e incisos LV e XXXV, da CF/88 e 125, I, e 332 do CPC, porque o conhecimento da revista, na hipótese, somente seria viável por infringência ao artigo 93, IX, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST e artigo 896, § 6º, da CLT).

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-13.911/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAGALI MARIA DO CARMO SASSI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.179/2001-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEREZA APARECIDA LEITE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CREPLIVE
RECORRIDO(S) : MARA CRISTINA GRABOVSKI MARLANGEON
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial. Também por votação unânime, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, venciada a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A diarista, que presta serviços em dias alternados em casa de família, não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não-preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego. O Agravo de Instrumento merece provimento por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS EM RESIDÊNCIA APENAS EM TRÊS DIAS DA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício do doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame a realização de trabalho durante alguns dias da semana, no caso, é incontroverso que a Reclamante somente trabalhava três vezes por semana para a Reclamada, não havendo como reconhecer-lhe o vínculo empregatício com a ora Recorrida, pois, nessa hipótese, estamos diante de serviço prestado por trabalhador diarista. O caráter de eventualidade do qual se reveste o trabalho do diarista decorre da inexistência de garantia de continuidade da relação. O diarista presta serviço e recebe no mesmo dia a remuneração do seu labor, geralmente superior àquilo que faria jus se laborasse continuamente para o mesmo empregador, pois nele restam englobados e pagos diretamente ao trabalhador os encargos sociais que seriam recolhidos a terceiros. Se não quiser mais prestar serviços para este ou aquele tomador dos seus serviços não precisará avisá-lo com antecedência ou submeter-se a nenhuma formalidade, já que é de sua conveniência, pela flexibilidade de que goza, não manter um vínculo estável e permanente com um único empregador, pois tem variadas fontes de renda, provenientes dos vários postos de serviços que mantém. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-18.350/2003-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LILIAN TEREZINHA GRIJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
RECORRIDO(S) : PUBLIPAM PUBLICAÇÕES E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Correa da Veiga, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e acrescer à condenação o pagamento aviso prévio, a retificação da baixa na CTPS (OJ-82), 13º salário proporcional 10/12, liberação dos depósitos do FGTS pelo código 01, com o acréscimo de 40%, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e indenização do seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 483, "d", DA CLT. A falta de recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador configura ato faltoso de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, forte no art. 483, "d", da CLT, sopesadas, inclusive, as diferentes hipóteses previstas em lei autorizadas do seu levantamento no curso do contrato, a inviabilizarem seja minimizado o prejuízo potencial ao empregado advindo do inadimplemento patronal, e extreme de dúvida que as obrigações de origem legal impostas ao empregador - o chamado contrato mínimo de trabalho constituído pela tutela legal -, se incorporam ao contrato de trabalho e, enquanto tais, também se qualificam como obrigações contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.940/2005-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional de acordo com o atual entendimento adotado pelo TST, mediante a Orientação Jurisprudencial 342, no sentido de ser "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Violação dos arts. 7º, XXVI e 8º, VI, da Carta Magna não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.325/2003-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA STADLER

ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

AGRAVADO(S) : AGÊNCIA FRANQUEADA TATUQUARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Tese regional, forte nas Súmulas 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal, exceto na hipótese de mandato tácito, ao afirmar a irregularidade de representação do recurso ordinário, porquanto subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos, tampouco caracterizada a hipótese de mandato tácito, não afronta o art. 5º, XXXV, LV da Constituição da República. Ademais, repelidas as indicadas divergências jurisprudenciais e ofensas a preceitos de lei ordinária, forte na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-19.800/2004-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLAITON FERREIRA BORCATH

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os declaratórios opostos após a fluência do prazo legal, previsto no art. 897-A da CLT, porquanto intempestivos.

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : AIRR-20.884/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MOSER

ADVOGADO : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" - artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-21.499/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ARDEMIRO LEONCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-22.860/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. RENATA PORTO BONEL

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO LIMA SCHENKEL

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não apreciar o recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ante o pedido de sua exclusão da lide, e conhecer do recurso de revista DO BANERJ S/A apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, a fim de, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deixa-se de apreciar o recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), por ter sido requerida, por esse reclamado, pelo BANERJ S.A. e pelo BANCO ITAÚ S.A., sua exclusão da lide, bem como por não ter o recorrido manifestado oposição quanto a esse pedido.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S/A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o disposto no artigo 794 da CLT, a nulidade somente é decretada, na Justiça do Trabalho, "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

Recurso de revista não-conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não enseja recurso de revista decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-I). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

REAJUSTES SALARIAIS. CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE 1992/1993. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : AIRR-25.481/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TRACON - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO PAULINO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-25.629/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : RÁPIDO SÃO PAULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : WILSON CARNEIRO LEAL

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presentes o labor em horas extras, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delimitado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-27.130/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : AMADEU BARIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADOS. ABONO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-29.174/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : CONRADO OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.652/2003-012-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDONÇA COUTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

AGRAVADO(S) : ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDGAR SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : LOURIVAL DA SILVA SOARES

ADVOGADO : DR. EDGAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que constem também como agravados Orlando Moreira dos Santos e Lourival da Silva Soares, rejeitar as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-31.196/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GHIROTTI

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : BLOCO CARNAVALESKO VIRA LATA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A eg. Corte a quo, com base na análise do conjunto probatório dos autos, não constatou a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, restando prejudicado o exame do tema diferenças de comissões. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Conclui-se, pois, pela inviabilidade do exame da violação constitucional apontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.345/1997-015-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARINEY CRISTINA SIKORSKI
 ADVOGADO : DR. WILHELM HERINCH VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. OUTORGA DE PODERES NÃO COMPROVADA. Ausente do traslado o competente instrumento de mandato outorgado aos procuradores signatários dos recursos de revista e de agravo de instrumento. Inviável, consoante a Súmula 383/TST, nesta fase processual, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ou a regularização de que trata o art. 13 do CPC. A teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação processual acarreta a inexistência do recurso, e não sua nulidade (CLT, art. 794). A observância das normas infraconstitucionais disciplinadoras do processo é medida de ordem pública em absoluto dispensável, e sim imprescindível à concretização das garantias do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF). Vício de representação que se constata.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.415/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia foi dirimida à luz do conjunto fático-probatório, tendo em vista a Corte a quo, expressamente, ressaltar que a reclamante não fazia jus ao prêmio pleiteado porque não logrou provar que tivesse preenchido a condição prevista em Convenção Coletiva de sua categoria, referente à aprovação em avaliação de desempenho, ônus que era seu. Incidência da Súmula 126/TST. Dessa forma, não há se falar em violação direta dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT e (ou) divergência de julgados, na medida em que a demanda foi dirimida com base, não apenas na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.818/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 AGRAVADO(S) : DÉBORA BATISTA NAMLICH
 ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Correa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INFLAMÁVEL. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tese regional que, com base nas provas produzidas, registra "que a empregada se ativava em área de risco" e mantém o adicional de periculosidade deferido na sentença. Insuperável o óbice da Súmula 126/TST oposto no despacho agravado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.505/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÂNGELO PAPINI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO NAS FAIXAS SALARIAIS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-45.742/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADELAR CASAGRANDE ZUANAZZI
 ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras. acordo de compensação. validade", por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da OJ 270/SDI-I do TST e da Súmula 330/TST.

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO. ADESÃO A PDV. É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Decisão regional que reconhece que as verbas deferidas decorriam de integração de parcelas reconhecidas não pagas oportunamente, não se confundindo ou compensando com a indenização oferecida pela empregadora, está em consonância com a exegese do referido verbete. Precedentes da SDI-I do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, o fato de o empregado exercer cargo de confiança, assim como a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, não exclui o direito ao adicional correspondente, porquanto o pressuposto legal apto a legitimar a sua percepção é a provisoriedade da mudança do local de trabalho, o que foi reconhecido pela decisão regional. Aplicação da OJ 113/SDI-I do TST.

Revista não conhecida, nos temas.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional que considera inválido acordo de compensação em razão da prática habitual de horas além dos limites diários e semanais ou de labor no dia destinado à compensação, contraria o entendimento perfilhado na Súmula 85/TST, pois o acordo é compatível com o trabalho suplementar e o extrapolamento da jornada semanal não implica sua ineficácia. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Revista conhecida e, parcialmente, provida, no particular.

DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Igualmente, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social também decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula 368/TST, itens II e III.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : AIRR-46.941/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA MARTINS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LASELVA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PLASA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO E DANO MORAL. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.266/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELESIP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexistente violação direta e literal dos princípios insculpidos no caput do art. 5º da Constituição da República, em face de o Tribunal Regional haver concluído, pelo exame dos fatos provados nos autos, que, em se tratando de benefício restrito e condicionado, impunha-se interpretação não ampliadora das normas adotadas pelo empregador para atender a uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade. Impertinentes à espécie as Súmulas n.ºs 51, 97 e 288 do TST. Inservíveis os arestos trazidos para cotejo de teses. Obice as Súmulas n.ºs 23, 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-48.603/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADRIANO DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da TELEMAR. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ICOMON, restando prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEMAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. OJ 347 DA SBDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte - Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-I: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-I, consagrou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Assim, tendo o v. acórdão regional evidenciado que o reclamante trabalhava em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Agravo de instrumento em recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento e não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-48.609/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ELIANA MÁRCIA FOSSATI
 ADVOGADO : DR. RUBENS SÉRGIO
 AGRAVADO(S) : FEIRA SHOP ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL. PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-53.981/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SIRLEI LORENZI BOEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono



de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria da reclamante, bem como os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.099/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
RECORRIDO(S) : CABRAL CAPOTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto a este tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-55.494/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ISMAIL VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARESTO INESPECÍFICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial que não se mostra apta ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296/TST.

PROCESSO : AIRR-55.498/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ISMAIL VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em conformidade com o entendimento da jurisprudência consolidada (Súmula nº 132, I, e OJ nº 259 da SBDI-1, desta C. Corte Superior), a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.501/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : ISMAIL VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO REGIONAL QUE SE FIRMA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida se insere no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.672/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DAVID FACCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-63.045/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE DA JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO C. TST. Tendo o Eg. Tribunal Regional fundamentado seu convencimento a partir do contexto fático-probatório produzido nos autos, no sentido de que havia fiscalização e controle da jornada de trabalho do reclamante, qualquer alteração quanto a essa conclusão implicaria o revolvimento dos fatos e da prova, o que não é permitido nesta instância recursal, conforme entendimento consagrado na Súmula 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso de revista principal, segue a mesma sorte o recurso de revista adesivo, nos termos do art.500 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-63.717/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ROBSON NAPOLEÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.962/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-64.105/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOACIR DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MIZIARA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO E INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. EFEITOS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que conclua que o reclamante, bancário, exercera cargo de confiança de modo a enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT, excluindo da condenação o pagamento de horas extras. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.555/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MAGRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. PROVISORIEDADE. OJ 113/SBDI-1/TST. O Tribunal Regional, ante as sucessivas mudanças na localidade de trabalho do empregado, entendeu pela provisoriedade das transferências. Deflui-se, daí, que a conclusão do TRT está amparada em circunstâncias fáticas, cujo reexame é defeso nesta fase recursal. Ademais, o fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou a simples existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, não excluem o direito ao adicional. Este é o entendimento consubstanciado na OJ 113 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-65.451/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) : SILVIO DELISAR MENDONÇA ROJAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. PRESCRIÇÃO. Diante da incidência da Súmula 294 do C. TST, inviável a reforma da v. decisão recorrida, quando não há tese na v. decisão recorrida constando a data da alteração em confronto com a data do ajuizamento da ação, a se verificar se ocorreu prescrição no caso em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.517/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Provável violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) o nome da reclamada, além do respectivo valor, código de recolhimento e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não se há falar em deserção pela ausência do número do processo e da vara do trabalho de origem, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se descumriu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-67.939/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : DALTRO MOREIRA PRESTES
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-68.665/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CARLOS VITOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-69.357/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO(S) : RAQUEL CORDEIRO BISCÁCIO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O decum regional está de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, no sentido de que "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores" (Súmula 74/TST). Aplicação da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-70.211/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSECLER BARCELOS DORMÉA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MANOEL JOÃO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Em consequência, prejudicado o exame da legitimidade passiva do Unibanco, veiculada no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Se a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito das diferenças decorrentes do cálculo da complementação de aposentadoria do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-70.983/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE WALDEMAR MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
 AGRAVADO(S) : RETÍFICA DE MOTORES 19 DE DEZEMBRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do prazo de oito dias da publicação do r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.198/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Juízo negativo de admissibilidade que se mantém, por fundamento diverso, qual seja, intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.411/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE ADÉLIA MARTINS GOMES
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-73.389/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito. Por unanimidade, em face do conhecimento e provimento do recurso de revista da primeira reclamada, considerar prejudicado o agravo de instrumento do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Efetivado o recolhimento das custas processuais, mediante guia DARF com número do código da receita, ainda que fora da Caixa Econômica Federal, não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor determinado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante e número do processo. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC), não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista do segundo reclamado em face do provimento do recurso de revista da primeira reclamada determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação do mérito do recurso ordinário interposto pelos reclamados.

PROCESSO : AIRR-80.020/2003-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : BISMARCK MENEZES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Violação do art. 444 da CLT não prequestionada. Óbice da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desatende as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT. Aplicação da OJ 111/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-81.301/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-81.620/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA PELLIN LTDA.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO LUIZ MEIRELLES ALVES
 ADVOGADA : DRA. NORMA LEAL PODOLSKY PAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão que afirma o início da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do último contrato de trabalho revela consonância com a diretriz da Súmula nº 156 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não comportando dissenso interpretativo, ante o que preceitua o § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-85.234/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
 AGRAVADO(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inviável a reforma da v. decisão quando o dispositivo constitucional não foi objeto de prequestionamento, restando preclusa a argüição. Incidência da Súmula nº 297 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-86.039/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FORTES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-86.304/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : CAROLINA ROIESKI CAMINI
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujo recurso de revista não foi transmitido integralmente quando da transmissão via fac-símile, nos termos exigidos na Lei nº 9.800/99.

PROCESSO : AIRR-89.077/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ESCOBAR DO AMARAL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-89.118/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : JOCEINIR DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-93.553/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANE SCHUMACHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Delimitado no v. acórdão regional que o reclamante exercia a função de motorista de caminhão, realizando operações de transporte de gás e que realizava, ele próprio, o abastecimento do veículo ao menos 2 a 3 vezes por semana, corroborando a conclusão contida no laudo pericial de que ingressava rotineiramente em área de risco e que estava, portanto, exposto ao perigo, não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-94.159/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EBRADI LORENZO ZEPEDA BRAVO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. COTA-PARTE. Não merece seguimento recurso de revista interposto com base em arestos inservíveis, inespecíficos ou superados. Pressuposto processual não satisfeito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-95.562/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : AYRTON JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ENQUADRAMENTO NO CARGO DE ADMINISTRADOR PADRÃO "T". MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RIO GRANDE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.330/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
RECORRIDO(S) : ROSE MARY MUNIZ PIRES
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional que o demandado não trouxe aos autos os controles da jornada de trabalho, não há falar em ausência de prova por parte do autor quanto ao direito pleiteado, sobretudo porque a r. decisão pautou-se na prova testemunhal produzida que confirma a alegação trazida na inicial. A prova se destina ao convencimento do juízo de verdade do fato controvertido e relevante. Uma vez produzida, por quem quer que a tenha apresentado em Juízo, cumpre sua finalidade deixando a revelar o ônus objetivo, in casu, deu suporte à conclusão do julgador de horas de trabalho extraordinário a contradizer os controles de frequência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-96.363/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR E RR-97.296/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOÃO ADAIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando para se analisar o recurso necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório, incabível nesta fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 423 DO C. TST. Estando o v. acórdão regional em conformidade com o disposto em Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, não há como se conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-98.413/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO DE MEDEIROS CAMARGO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-98.841/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : HERMOGÊNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO : DR. PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela AES. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela Rio Grande Energia e CGTEE apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade em horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças a este título e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO REGIONAL QUE SE FIRMA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. Ante a impossibilidade de apreciação da prova que levou à conclusão da configuração acerca da existência de sucessão de empregadores e de grupo econômico, não há como apreciar a violação da literalidade dos dispositivos apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA DA RIO GRANDE ENERGIA E CGTE. MATÉRIA COMUM QUE SE ANALISA CONJUNTAMENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRADO. HORAS DE SOBREAVISO INDEVIDA. ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. Esta matéria já está pacificada nesta Corte, como se verifica do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), que assevera ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, em face de o empregado, durante essas horas, não se encontrar em condição de risco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.898/2003-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIVALDO PATRÍCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, afastar a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie o pleito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, não havendo, portanto, como atribuir a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, ante a ausência de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-98.914/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : NELDA WEBER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou os arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Confirmada a continuidade do vínculo de trabalho prestado para a CEEE e posteriormente para a RGE, decorrente da cisão de empresas, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear o FGTS é de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. Registrado pelo Tribunal Regional que a reclamante prestou serviços para a CEEE a partir de 1º.09.1983, o reconhecimento do vínculo direto não ofende o art. 37, II, da CF de 1998 e tampouco contraria a Súmula nº 331, II, do TST, pois inexistente a vedação do contrato de trabalho sem concurso público àquela época. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-100.457/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DURIGON
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-102.615/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, impor, à embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão apontada, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão de seu intuito protelatório, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-103.967/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LUCERO D'ÁVILA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-103.989/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : RUI EHRENBRINK
ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BRDE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-107.401/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO DIAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-113.979/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCIAL FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada, nos termos da Súmula 366 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas in itinere - requisitos para o deferimento - tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1-Transitória do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere postuladas, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho. Entende ainda esta C. Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE SERVIÇO. DEVIDA. O tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora "in itinere" e deve ser pago como sendo horas extraordinárias, já que é considerado tempo à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1-Transitória do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-122.159/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ÉDSON BAIARD ALMANSA CARLOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão do e. Tribunal Regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada no item II da Súmula 338, que registra: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Incidência da Súmula 333 do TST). Ademais, o intento do Banco esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-622.147/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDECI SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-623.319/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração quando as advogadas subscritoras do recurso não estão devidamente credenciadas para atuar em nome da parte. Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reputa inadmissível na fase processual a regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau (item II da Súmula 383 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-634.811/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IARA MARLEY DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RUTH ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-635.641/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COSME CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da 5ª Região, para que se manifeste acerca do questionamento feito pelo reclamante, nos embargos de declaração às fls. 430-431, de existência de Regulamento Interno de Pessoal prevendo as verbas pleiteadas. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, PRÊMIO ASSIDUIDADE, TICKETES ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÕES BIENIAIS POR ANTIGUIDADE EM REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. O e. Tribunal Regional entendeu que os direitos pleiteados com base em acordos coletivos devem ficar limitados ao prazo de vigência. Questionado, via embargos de declaração, acerca do Regulamento Interno de Pessoal - RIP, também autorizador das vantagens pleiteadas, a e. Corte a quo rejeitou-os, ao fundamento de que a matéria fora apreciada. Conforme alega o reclamante, o pedido das verbas em questão (gratificação de férias, prêmio assiduidade, tickets alimentação e adicional de transferência e promoções) teve como base normativa os acordos coletivos de trabalho e o Regulamento Interno de Pessoal - RIP. E o v. acórdão, como visto, analisou a controvérsia apenas em relação aos ajustes coletivos, restando omissis quanto ao RIP, não obstante a oposição de declaratórios. Dessa forma, diferentemente do que entendeu a e. Corte a quo, a matéria não fora completamente analisada, especialmente porque o aspecto que o autor alega como omissis é de suma importância para o deslinde da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-638.849/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE PRATA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL RAMOS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-ED-RR-650.939/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELI ROBERTO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-657.353/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : LIANI MARGO CARDOSO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os arrestos apresentados à fl. 623 foram integralmente apreciados, restando explicitados os motivos pelos quais se concluiu pela inespecificidade dos paradigmas. É o que se vê à fl. 680 do v. acórdão embargado. Acerca da alegação de falta de previsão no regulamento da empresa, igualmente, a questão foi apreciada ao consignar que a e. Corte a quo não se manifestara sobre a questão por tal aspecto. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-693.741/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DIVINO QUIRINO CORREIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO. A divergência jurisprudencial específica, nos termos do item I da Súmula 296 do TST, configura-se por interpretação divergente sobre bases fáticas idênticas, o que não ocorre no caso vertente, tendo em vista o acórdão reputado específico pelo embargante. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-693.906/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUCIANE LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITAIPU. ADESÃO A PDV. EFEITOS. As alegações trazidas pela reclamada acerca da caracterização de ato jurídico perfeito são inovatórias, porquanto a Itaipu não trouxe esses argumentos quando da interposição do recurso de revista. Portanto, o silêncio do v. acórdão embargado a respeito não caracteriza omissão ou qualquer outro vício passível de ser sanado pelos presentes embargos.

VÍNCULO DE EMPREGO. Diante do quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional, de que não se tratava de contratação de prestação de serviços nos moldes previstos no Decreto 75.242/75, tampouco de se desconsiderar tal norma, inviável cogitar-se de malferimento de seus termos. Relativamente ao Decreto nº 74.431/74, o e. Tribunal Regional nada disse. Incidência da Súmula 297/TST. Embargos de declaração colhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-693.908/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração penas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA E FONTE DE CUSTEIO. DECRETO 81.240/78. No caso dos autos, a reclamada apenas fez referência de forma genérica à Lei 6.435/77, apresentando toda a argumentação acerca do requisito idade mínima em dispositivo de Decreto regula-mentador, que foi tido como inservível a alicerçar o recurso, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Destaque-se, apenas, que denúncia de violação de Lei, sem a indicação expressa do dispositivo tido como malferido, não impulsiona o apelo, nos termos do item I da Súmula 221/TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-707.170/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
EMBARGADO(A) : DANTE CARLOS ZENI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamados para incluir na parte dispositiva do decim embargado a improcedência do pedido, não remanescendo condenação, devendo o ônus da sucumbência em relação às custas ser invertido, ficando a cargo do reclamante. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO PARCELAS QUE REMANESCERAM DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não remanescendo condenação, com a improcedência total dos pedidos formulados na ação, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para incluir na parte dispositiva do decim embargado a improcedência do pedido, devendo o ônus da sucumbência em relação às custas ser invertido, ficando a cargo do reclamante.

PROCESSO : ED-RR-720.826/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALFREDO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-722.598/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARILÉIA VICTOR HERBST
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENÇÊ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO COMPLEMENTAR PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA RECLAMANTE, EM QUE É DADA QUITAÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS HORAS EXTRAS DEVIDAS NA VIGÊNCIA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, quando da homologação do TRCT da reclamante, constatou-se a existência de horas extras impagas, o que motivou um termo de rescisão complementar formalizado perante o sindicato profissional contemplando o pagamento dessas horas extras, quando se transacionou a quitação do excesso de jornada durante o extinto contrato de trabalho. As instâncias ordinárias, entretanto, reconheceram a quitação tão-somente das horas extras expressamente remuneradas. Impossibilidade de conhecimento do tema por suposta violação de dispositivo de lei quando a parte recorrente faz menção a esse dispositivo mediante transcrições de peça processual (excerto da sentença) e de texto doutrinário, o que não atende a jurisprudência contida na OJ 257 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736.597/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE WALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Concessão de Aposentadoria e Efeitos no Contrato de Trabalho". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCEL-SO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.622/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JEFFERSON ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DO TICKET-ALIMENTAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige, para o recebimento do respectivo benefício, a renúncia expressa do advogado do reclamante à percepção dos honorários. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.906/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada tão-somente quanto ao tema: indenização adicional - art. 9º da Lei 7.238/84, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI 7.238/84. Levando-se em consideração que o aviso prévio indenizado projetou a data da extinção do contrato de trabalho para período posterior à data-base da categoria, conclui-se que o Reclamante não faz jus ao recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.511/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KINKO SHIMOTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da OJ 270/SDI-I do TST e da Súmula 330/TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional que considera válida a compensação de horas, desde que observada a concessão da folga compensatória na semana seguinte ao labor extraordinário. Nesse contexto, revela-se incabível a incidência da Súmula 85/TST para limitar a condenação apenas ao adicional respectivo, na medida em que o v. acórdão regional é silente acerca do pagamento de eventuais horas extras excedentes da carga horária semanal normal. Afirmação aos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 59 da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DUPLA FUNÇÃO. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial) à falta de sucumbência, diante da decisão que determinou a exclusão da base de cálculo das horas extras do adicional de sobreaviso, do adicional de produtividade e da dupla função, em observância aos limites do pedido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, o adicional de periculosidade dos eletricitários é calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Aplicação da Súmula 191/TST e da OJ 279/SDI-I do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 457 da CLT. Óbice da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desatende as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT. Aplicação da OJ 111/SDI-I do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-742.264/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MACOPA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. A decisão revivendo não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a Súmula 357/TST.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.830/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MATOS SANTANA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Devolução da Contribuição Confederativa Paga Pelo Empregado". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para autorizar a devolução dos descontos efetivados da remuneração do recorrente a título de contribuição confederativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do precedente normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.043/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RECORRIDO(S) : CARLOS JESUS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser pago sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.216/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUIZ BARBOSA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação. Portanto, persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento das verbas rescisórias integrantes da eficácia da denúncia vazia do contrato de trabalho. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-746.877/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-747.601/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO SATHLER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação extrajudicial); II - admitir a substituição, na relação jurídico-processual, do Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., na condição de seu sucessor, determinando a retificação da autuação do feito e dos registros pertinentes; III - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar como termo final da condenação em diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991-2, o mês de agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito da prescrição total das diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tópico.

BANERJ S.A. SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que devido o pagamento, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST a fixar como termo final da condenação imposta às diferenças salariais decorrentes o mês de agosto de 1992, inclusive.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-747.890/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EURÍPEDES ANTÔNIO ARCELO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO EXEQUENDA QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DO TETO. VALOR JÁ RECEBIDO PELO RECLAMANTE. COISA JULGADA. O e. Tribunal Regional afirmou que a sentença exequenda determinara que, no cálculo da complementação de aposentadoria, fosse observado o teto e quanto ao reclamante, porque já recebia esse teto, manteve a extinção da execução, por não haver diferenças. Afastou a pretensão do reclamante de que deveria ser inobservado o limite imposto, deixando registrado que "A questão da não observância do teto na situação do Reclamante, porque anômala em relação aos procedimentos normais, deveria ter sido deduzida sempre sucintamente como pretensão na Inicial e discutida no curso do processo, não cabendo agora outorgar à norma reguladora um efeito que ela normalmente não tem se este comando não decorre diretamente da coisa julgada". Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, na medida em que a e. Corte a quo apenas interpretou o título, de modo a torná-lo exequível. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.771/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO PERITO DO JUÍZO E DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA PARTE. NULIDADE REJEITADA. Rejeição da denúncia de nulidade do julgado por cerceio do direito de defesa ante o fato de que o juízo de primeiro grau indeferiu a oitiva do perito do juízo e a produção de prova testemunhal requerida pela reclamada, que pretendia esclarecimentos quanto aos quesitos complementares formulados, bem como produzir contra-prova ao laudo pericial apresentado. Fundamento do indeferimento no sentido de que o comparecimento do perito tornou-se desnecessário, uma vez que os quesitos complementares, bem como as impugnações ofertadas, foram devidamente esclarecidos, sem a necessidade da designação de audiência para oitiva e sem ensejar prejuízo à parte, sobretudo porque a constatação da insalubridade depende de prova técnica elaborada por profissional capacitado. Nulidade do julgado não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.046/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : SANDERSON MOREIRA MARIQUITO
ADVOGADO : DR. ARNALDO EUSTÁQUIO CUNHA PRATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, tão-somente do tema "Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja tão-somente o salário básico do recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191 DO TST, PRIMEIRA PARTE. Nos termos da primeira parte da Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.363/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras. acordo de compensação. validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida, no item.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional que considera inválido acordo de compensação em razão da prática habitual de horas extras, deferindo o pagamento das horas indevidamente compensadas, como extras - hora cheia mais o adicional - contraria o entendimento perfilhado na Súmula 85/TST. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

PROCESSO : RR-763.428/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. ALCANCE E ABRANGÊNCIA. Não tendo sido explicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho se as parcelas postuladas na ação trabalhista constaram ou não do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e, em caso afirmativo, se houve ressalva ou não específica, descabe à Turma do TST, em julgamento de recurso de revista, perquirir se existiu ou não contrariedade à Súmula 330 do TST. Esse procedimento, na hipótese, importaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.834/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : VALDETE VALINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo", por contrariedade à OJ 2/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, ressalvado entendimento pessoal da Exmª. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da OJ 2/SDI-I (Ressalvado entendimento pessoal da Ministra Relatora).

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-776.338/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALUÍZIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. Não pode ser conhecido recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.214/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
RECORRIDO(S) : DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE DE NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, mantendo a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício postulado. Circunstância em que o acórdão regional concluiu que não existiu subordinação jurídica apta ao reconhecimento do liame empregatício, considerando, para tanto, os elementos constantes dos autos, do que se conclui que existiu análise, inclusive, da prova documental, entendimento que se robustece pelo fato de a decisão ser por maioria de votos. Impossibilidade, nessa quadra, de divisar negativa de prestação jurisdiccional ao argumento de que não existiu pronunciamento judicial acerca da prova documental produzida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.146/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VILLATORE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REINALDO MOLL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo de Compensação de Jornada Descumprido - Pagamento de Horas Extras - Possibilidade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCUMPRIDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou jurisprudência (Sum. 85, item IV) no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DAS APÓLICES A COMPROVAR A LICITUDE DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 342 DO TST. Não contraria a Súmula 342 do TST decisão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, porquanto, a par de existir autorização para os descontos, não se juntou aos autos a apólice correspondente a comprovar a licitude dos descontos. Hipótese, ainda, em que ficou assentado no Tribunal Regional que a posição esposada não revela dissonância com o princípio da intangibilidade salarial (CLT, art. 462), tampouco descompasso com o conteúdo da Súmula 342 do TST, haja vista constar daquela orientação jurisprudencial que referidos descontos não afrontam o disposto no referido dispositivo legal desde que revertam em benefício do empregado e dos seus dependentes. Manutenção dessa decisão, especialmente considerando que não foi autorizada pelo Tribunal Regional do Trabalho a devolução dos descontos efetivados a título de associação (provimento parcial do recurso ordinário do reclamante), haja vista a prova constante dos autos. Inexistência de contrariedade à Súmula 342 do TST na espécie. Matéria não conhecida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.195/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : ROSELANE ROSA
ADVOGADA : DRA. QUÉZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEGURO DESEMPREGO - NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. De manter-se decisão proferida em harmonia com a OJ 211 da CSBDI-1 desta Corte Superior, convertida no item II da Súmula 389, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.211/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI
RECORRIDO(S) : CLEONICE INÊS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDER DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA - As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova e da conseqüente ofensa ao artigo 333, I, do CPC, estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro nos elementos constantes dos autos, os quais levaram o Juízo à convicção de que a atividade da Reclamante caracterizava-se como insalubre.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Inferre-se ter o E. Tribunal Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, o qual permite ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo, entretanto, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Quanto à alegação da Reclamada de que a Reclamante não produziu prova das atividades por ela executadas, tal circunstância é de cunho estritamente factual, não comportando reexame nesta esfera recursal por óbice intransponível da Súmula nº 126/TST, o que, por si só, afasta a divergência jurisprudencial acotada.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE - Os honorários periciais constituem simples consectário da parcela principal que, uma vez mantida na condenação, não exige a parte do seu pagamento, mesmo que a prova pericial tenha concluído pela inexistência de insalubridade nas atividades da obreira. O que vale considerar é o livre convencimento do juiz, que, no caso, por outros meios, entendeu pelo labor da Autora em condições insalubres. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.778/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO BONFIM
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras. acordo de compensação. validade" e "horas extras. minutos residuais", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo; e (b) determinar a apuração das horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto, nos moldes previstos na Súmula 366/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional que considera inválido acordo de compensação horária por não autorizado em norma coletiva - e previsto apenas em acordo individual -, e em razão da prática habitual de horas extras contraria o entendimento perfilhado na Súmula 85/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-795.801/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : KENDHI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-799.086/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-800.722/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SCANDIFLEX DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : NARCISO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - O Tribunal Regional, ao considerar que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, decidiu em consonância com o entendimento substanciado na Súmula nº 360/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A premissa fática contida na v. decisão regional, de que o reclamante executava toda a sua jornada em área de risco, é insusceptível de reexame nesta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, diante do contexto fático retratado, tem-se que a decisão recorrida está em estrita consonância com o item I da atual Súmula 364 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.482/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. SÚMULA 368, INCISO II, DO C. TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, de-

vendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 e 228 da SBDI-I - Inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.891/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, tão-somente do tema "Reconhecimento de Vínculo Empregatício de Estagiário com Sociedade de Economia Mista Após a Constituição Federal de 1988 sem a Realização de Prévio Concurso Público - Efeitos". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação que lhe foi imposta, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Prejudicado o julgamento do remanescente do recurso de revista. Custas pelo recorrido, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE ESTAGIÁRIO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Esse entendimento é aplicável no caso destes autos, em que é reconhecido o vínculo de emprego de estagiário com sociedade de economista mista após a Constituição Federal de 1988 sem prévia submissão a concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.797/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA QUE O EG. TRIBUNAL REGIONAL ENTENDEU NÃO EXISTIR. DEVIDA A MULTA A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias, inexistindo controvérsia quando à relação jurídica e as parcelas devidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da C. SDI. Não se cogitando de controvérsia razoável a matéria relativa ao vínculo de emprego reconhecido em juízo, porque admitido em defesa, não há como se entender controvertido o vínculo entre as partes, impedindo que se afaste a multa do art. 477, §8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.090/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HIROYASU HIRAGAMI
ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
RECORRIDO(S) : LUIZ VALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVA. Não há como conhecer do recurso de revista quando a delimitação trazida no v. acórdão regional é no sentido de que os elementos caracterizadores da relação de emprego encontram-se presentes. Qualquer discussão sobre a matéria em debate levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 7a. Turma do dia 17 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-10/2005-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETTI LOPES
ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL

PROCESSO : AIRR-39/2007-054-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MB - DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : NATÁLIA ISABELA FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-57/2006-655-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BOFI

PROCESSO : AIRR-61/2005-067-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PAPERNA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA

PROCESSO : AIRR-102/2006-019-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : SHIRLEI DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MIRANDA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE MELO

PROCESSO : AIRR-142/2006-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPREITEIRA NUNES E DUARTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : DM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : AIRR-508/1999-083-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VERA TEREZINHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

PROCESSO : AIRR-588/2006-097-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : EGIDIO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR-648/2004-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FERRARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

PROCESSO : AIRR-706/2004-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS LAVINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO BLOISE MUNDSTOCK

PROCESSO : AIRR-730/2005-016-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : LUCIENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-759/2006-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA CILENE CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA



PROCESSO	: AIRR-935/2004-120-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.126/2000-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-29.715/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	PROCURADORA	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO CARDOSO REBELO
AGRAVADO(S)	: DANIEL APARECIDO BELMIRO MARIANO	AGRAVADO(S)	: CAMP CENTER COUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NOÊMIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN	ADVOGADA	: DR(A). IVE CRISTIANE SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO BONÁS	PROCESSO	: AIRR-37.029/2002-900-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR-987/2004-055-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LIGIA MARIA MAZZUCATTO	PROCURADOR	: DR(A). APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS	PROCESSO	: AIRR-2.157/2001-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES ALMEIDA BISPO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CELSO ANTUNES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO PRISMA VAZ LOBO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-58.760/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE CARPIO DEL SOLAR	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR-1.024/2001-064-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.190/2001-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DALVIR GUIDO BOLSONELLO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO(S)	: NILSON VIANA	AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-90.072/2006-013-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLAVO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO ISAÍAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.030/2002-048-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR-2.797/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY LACERDA REIS DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-58/2005-013-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ORLANDINO DE MATTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI DE ARAUJO MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRENTE(S)	: YARA HANNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
PROCESSO	: AIRR-1.059/2005-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO VIEIRA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN	PROCESSO	: AIRR-2.987/2003-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-73/2004-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: AQUIRES JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SAULO ADALBERTO PITON	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO CASSINE
AGRAVADO(S)	: WANDER DE OLIVEIRA LEAL	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
PROCESSO	: AIRR-1.093/2003-291-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.571/2001-034-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA HELENA GENTILINI DAVID
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-360/2006-771-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT	ADVOGADA	: DR(A). IVANA MARIA BARETA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA CACHOEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE	RECORRIDO(S)	: MARCELO MORS
PROCESSO	: AIRR-1.119/2003-081-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.648/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-366/2005-022-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MANOEL RICARDO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PALMA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONISETE BALDASSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OSMAR MICHEL
AGRAVADO(S)	: LEÃO & LEÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-6.446/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-437/2003-023-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.321/2003-464-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELENICE BITTENCOURT RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOÃO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-19.357/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-527/2005-018-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.398/1999-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA FRANCINETH DA SILVA DANTAS	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA	: DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: CRISTINA TOMÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO APARECIDO BALBINO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADA	: DR(A). SELMA CLARA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-23.426/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-536/2005-094-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.622/2000-015-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LOPES IBRAIM	RECORRENTE(S)	: NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S)	: WAGNER MICHEL MENEGAZZO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
AGRAVADO(S)	: DINALVA DE SOUZA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-23.428/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-643/1999-243-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR-935/2004-120-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSEVALDO DA SILVA LIMA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BALBINO LIMA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DANIEL APARECIDO BELMIRO MARIANO	PROCESSO	: AIRR-2.126/2000-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IDALINO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-29.715/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR-987/2004-055-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADORA	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO CARDOSO REBELO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS	AGRAVADO(S)	: CAMP CENTER COUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NOÊMIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). IVE CRISTIANE SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	: CELSO ANTUNES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO BONÁS	PROCESSO	: AIRR-37.029/2002-900-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE CARPIO DEL SOLAR	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR-1.024/2001-064-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LIGIA MARIA MAZZUCATTO	PROCURADOR	: DR(A). APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.157/2001-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES ALMEIDA BISPO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: NILSON VIANA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO PRISMA VAZ LOBO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-58.760/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLAVO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR-1.030/2002-048-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR-2.190/2001-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DALVIR GUIDO BOLSONELLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO(S)	: ORLANDINO DE MATTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-90.072/2006-013-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI DE ARAUJO MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO ISAÍAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.059/2005-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN	PROCESSO	: AIRR-2.797/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY LACERDA REIS DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-58/2005-013-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRENTE(S)	: YARA HANNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADO(S)	: WANDER DE OLIVEIRA LEAL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO VIEIRA MACHADO
PROCESSO	: AIRR-1.093/2003-291-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.987/2003-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-73/2004-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: AQUIRES JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT	ADVOGADO	: DR(A). SAULO ADALBERTO PITON	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO CASSINE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
PROCESSO	: AIRR-1.119/2003-081-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.571/2001-034-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA HELENA GENTILINI DAVID
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-360/2006-771-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	ADVOGADA	: DR(A). IVANA MARIA BARETA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	: MANOEL RICARDO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA CACHOEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONISETE BALDASSA	ADVOGADA	: DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE	RECORRIDO(S)	: MARCELO MORS
AGRAVADO(S)	: LEÃO & LEÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-3.648/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-366/2005-022-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.321/2003-464-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PALMA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OSMAR MICHEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-6.446/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR-437/2003-023-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.398/1999-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELENICE BITTENCOURT RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOÃO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO				

PROCESSO : RR-654/2005-029-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : EDMUNDO ALEXANDRE SEVERO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER

PROCESSO : RR-741/2005-036-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO FAHEL FILHO

PROCESSO : RR-841/2005-032-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRIDO(S) : EDUARDO LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES CALDAS PINTO NETO

PROCESSO : RR-1.009/2005-231-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COELHO ANDRADE ENGENHARIA LTDA. - CAEL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JAILSON CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : RR-1.053/2006-004-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : WANDERLEY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA

PROCESSO : RR-1.450/2005-008-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : JUSTINO ANTENOR GOLFE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO

PROCESSO : RR-2.884/2003-481-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FLORES
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : RR-2.937/2000-051-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO ZAGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
RECORRIDO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : RR-2.952/2005-130-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

PROCESSO : RR-3.121/2003-342-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉLIO DE PAIVA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA

PROCESSO : RR-4.184/2003-342-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEREZA BERNADINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

PROCESSO : RR-53.351/2006-664-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES
RECORRIDO(S) : SUELY TAKAKO FURUKAWA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7a. Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-185/1998-020-01-40.9 PETIÇÃO TST-P-97.563/2007.8

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS- DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES
AGRAVADO : REINALDO DOS SANTOS BELEZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

1-Junte-se.
2-Intime-se a Supergasbrás - Distribuidora de Gás LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove se houve alteração da forma societária, uma vez que a parte constante do processo é a Supergasbrás- Distribuidora de Gás S/A.

3-Decorrido o prazo, sem a manifestação da parte, prossiga-se o feito.

4-Publique-se.

Em 5/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RR-2260/1997-082-15-00.0

PETIÇÃO TST-P-105700/2007.5

FISCHER S/A- AGROINDÚSTRIA, atual denominação social de CITROSUCO PAULISTA S/A requer a alteração da representação processual, bem como a retificação do pólo passivo.

Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

Publique-se.

Em 5/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-65/2006-002-03-40.0

Petições : TST-P-119.871/2007-9 e TST-P-126.783/2007.3
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : Dr. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(1) : REDIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : Dr. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE
AGRAVADO(2) : PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MG
ADVOGADO : Dr. PAULO DANIEL PEREIRA

DESPACHO

A egrégia 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, conforme acórdão publicado no DJU de 10/08/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 05/09/2007.

Em 10/09/2007, a agravante protocolizou nesta Corte os presentes embargos declaratórios.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 27/08/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos embargos declaratórios porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1499/2006-013-18-40.9 PETIÇÃO TST-P-123.309/2007.8

AGRAVANTE : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO E OUTROS
AGRAVADO : KELLY CÂNDIDA TORRES
ADVOGADO : DR.ª MÔNICA CRISTINA MARTINS

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrados entre as partes, conforme termo de audiência em anexo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 5/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-1107/2005-136-15-00 PETIÇÃO TST-P-124.033/2007.0

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO : ODAIR TOMAZINI
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrados entre as partes, conforme termo de audiência em anexo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 5/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-411/2001-013-15-00.9 PETIÇÃO TST-P-124.674/2007.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : OFFICIO S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO : JOÃO MARCOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIA

1-Junte-se.

2-O Banco Santander BANESPA S.A., sucessor por incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A.- Banespa, requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.

Em 5/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-715.678/2000.6 PETIÇÃO TST-P-125.355/2007.9

RECORRENTE : ANTÔNIO LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Ao contrário do que a parte alega, a publicação da sentença do acórdão no DJU de 24/08/2007 ocorreu de forma eficaz, nos termos dos arts. 236 e 506 do CPC. Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 05/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO TST-AIRR-1190/2003-034-02-40.4 Petições : TST-P-125414/2007-2 e TST-P-127896/2007.0

AGRAVANTE : AMARO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO (1) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.- SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO (2) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.



D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Amaro Soares da Silva, conforme acórdão publicado no DJU de 17/08/2007.

Certificada pela Secretaria a não-interposição de recurso, os autos retornaram ao TRT de origem em 14/09/2007.

Em 20/09/2007, o agravante protocolizou nesta Corte os presentes embargos.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 03/09/2007.

Desse modo, indefiro o processamento dos embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-9162/2002-900-01-00.1
PETIÇÃO TST-P-125.704/2007.4

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO
AGRAVADO : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARTIER

1-Zoe do Brasil Participações Ltda., requer a alteração da representação processual, bem como junta documentos não autenticados que informam sobre a atual denominação social da empresa Meridien do Brasil Turismo Ltda..

2-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

3-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

4-Publique-se.

Em 5/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-93.688/2003-900-01-00.2
PETIÇÃO TST-P-125.707/2007.5

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO
AGRAVADO : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARTIER

1-Zoe do Brasil Participações Ltda., requer a alteração da representação processual, bem como junta documentos não autenticados que informam sobre a atual denominação social da empresa Meridien do Brasil Turismo Ltda..

2-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

3-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

4-Publique-se.

Em 5/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1950/2001-041-01-40
PETIÇÃO TST-P-126.902/2007.4

RECLAMANTE : MARCO ANTÔNIO EVANGELISTA
RECLAMADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

1-Junte-se.

2-O Reclamante manifesta desistência do recurso e requer o retorno dos autos à origem.

3-Verifica-se, entretanto, que o subscritor da presente peça não possui procuração nos autos com poder expreso para desistir do recurso.

4-Assim, oficie-se ao Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual.

5- Caso ausente a manifestação, prossiga-se o feito seus normais trâmites.

6-Publique-se.

Em 5/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2663/2003-079-03-40.6
PETIÇÃO TST-P-130.063/2007.5

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : AMARILDO DONIZETI MONTOVANI
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

1-À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 05/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº CSJT-579/2006-000-14-00.8

REMETENTE: TRT-14

RECORRENTE: Wander Sanders Damasceno

RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

ASSUNTO: Sindicância instaurada pelo Tribunal contra Servidor

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. I - O inconformismo do recorrente com a decisão do Regional, pela qual fora julgado parcialmente procedente o seu apelo, com a manutenção da penalidade de advertência, pela prática do ato tipificado no artigo 117, inciso II da Lei 8.112/90, não extrapola o seu interesse individual, refugindo por isso da competência desse CSJT, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno. **II** - Já o requerimento de que seja analisada a omissão e prevaricação do Diretor da Vara do Trabalho de Cacoal-RO, com o objetivo de que responda de acordo com o artigo 143 da Lei 8.112/90(sic), escapa à cognição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, posto ser imprescindível, para tanto, abertura de sindicância administrativa, no âmbito do Colegiado de origem, a fim de que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a teor do artigo 5º, LV da Constituição. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, na conformidade do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Redator